



ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL

REPUBLICA FEDERAL

ORDEM E PROGRESSO

ANNO LII — 25ª DA REPUBLICA — N. 486

CAPITAL FEDERAL

QUARTA-FEIRA, 13 DE AGOSTO DE 1913

SUMARIO

ACTOS DO PODER EXECUTIVO:

Decreto n. 10.379, que approva o projecto e organimento para a construção de casas para turmas de conservação da Estrada de Ferro Madeira-Mamoré.

Decreto n. 10.383, que approva a nova consolidação das leis, decretos e decisões referentes ao corpo diplomatico brasileiro.

Decreto n. 10.384, que approva a nova consolidação das leis, decretos e decisões referentes ao corpo consular brasileiro.

Decreto n. 10.386, que cria um nucleo colonial no municipio de Castro, Estado do Paraná.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Decretos de 30 de julho findo e de 12 do corrente.

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio — Decretos de 6 do corrente.

SECRETARIAS DE ESTADO:

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Expediente das Directorias de Justiça, Interior e Geral de Saude Publica.

Ministerio da Fazenda — Circular — Portaria — Expediente das Directorias do Gabinete do Thesouro Nacional e Despesa Publica, da Recebedoria do Districto Federal, da Imprensa Nacional e Diario Official e movimento da Caixa de Conversão.

Ministerio da Guerra — Portarias — Expediente.

Ministerio da Viação e Obras Publicas — Expediente das Directorias Geraes de Contabilidade e Obras e Viação.

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio — Portarias — Expediente das Directorias Geraes de Industria e Commercio e Agricultura.

Tribunal de Contas — Diario dos tribunals — Termos de contracto — Noticiario — Parte commercial — Rendas publicas — Marcas registradas — Etilicas e avião. — Sociedades anonymas — Sociedades civis — Patentes de invenção — Anuncios.

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO N. 10.379 — DE 6 DE AGOSTO DE 1913 (*)

Approva o projecto e organimento para a construção de casas para turmas de conservação da Estrada de Ferro Madeira-Mamoré

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a Madeira-Mamoré Railway Company, decreta:

Artigo unico. Ficam approvados o projecto e mais documentos que com este baixam, rubricados pelo director geral de Viação da Secretaria de Estado da Viação e Obras Publicas, para a construção de 35 casas para turmas de conservação da Estrada de Ferro Madeira-Mamoré, e bem assim o respectivo organimento, na importancia de duzentos e sessenta e cinco mil e quarenta e nove mil e quinhentos réis (265:849\$500), á razão de 7:595\$700 para cada casa.

Rio de Janeiro, 6 de agosto de 1913, 92ª da Independencia e 25ª da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

José Barbosa Gonçalves.

(*) Reproduz-se por ter sido publicado com incorrecções.

DECRETO N. 10.383 — DE 6 DE AGOSTO DE 1913

Approva a Nova Consolidação das leis, decretos e decisões referentes ao Corpo Diplomatico Brasileiro

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil: Attendendo o que expoz o Ministro das Relações Exteriores sobre a conveniencia de se reunir toda a legislação relativa ao Corpo Diplomatico Brasileiro, que tem soffrido grande numero de modificações depois do decreto n. 3.263, de 20 de abril de 1899, que approvou a Consolidação em vigor, decreta:

Art. 1.º E' approvada a Nova Consolidação das leis, decretos e decisões referentes ao Corpo Diplomatico Brasileiro mandada elaborar pelo Ministro interino das Relações Exteriores, que a subscreve.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrario. Rio de Janeiro, 6 de agosto de 1913, 92ª da Independencia e 25ª da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Regis de Oliveira.

Nova consolidação das leis, decretos e decisões relativas ao Corpo Diplomatico Brasileiro, a que se refere o decreto n. 10.383, desta data

CAPITULO I

DO NUMERO DAS LEGAÇÕES E RESPECTIVO PESSOAL

Art. 1.º A Republica dos Estados Unidos do Brazil tem uma Embaixada nos Estados Unidos da America do Norte e Legações nos seguintes paizes:

Europa: Alemanha, Austria-Hungria, Belgica e Suecia, Franga, Grã-Bretanha, Hespanha, Hollanda, Italia, Noruega e Dinamarca, Portugal, Russia, junto a Santa Sé, Suissa e Turquia.

America: Republica Argentina, Bolivia, Chile, Colombia, Cuba e America Central, Equador, Mexico, Paraguay, Perú, Uruguay e Venezuela.

Asia: Japão e China.

(Decreto n. 140, de 16 de abril de 1891, arts. 1º e 2º—Lei n. 322, de 8 de novembro de 1895, art. 2º — Decreto n. 2.495, de 14 de abril de 1897 — Decreto n. 2.188, de 22 de dezembro de 1909 — Decreto n. 4.531, de 31 de dezembro de 1904, arts. 1º e 2º — Decreto n. 11.111, de 11 de novembro de 1911)

1906, arts. 3º, 4º e 7º — Decreto n. 2.363, de 31 de dezembro de 1910.)

Art. 2.º Todas essas Legações, com excepção das no Equador, Colombia, Venezuela, Cuba e America Central e Turquia, que serão chefiadas por Ministros Residentes, serão regidas por Enviados Extraordinarios: (Decreto n. 1.321, de 31 de dezembro de 1904, art. 2.º — Decreto n. 1.561 A, de 22 de novembro de 1906, art. 4º — Decreto n. 2.363, de 31 de dezembro de 1910, art. 3º.)

Art. 3.º O Governo está autorizado a acreditar cumulativamente no Reino da Grecia o Ministro na Italia, e nos Reinos da Bulgaria, Roumania e Servia, o Ministro na Austria-Hungria. (Decreto n. 2.263, de 31 de dezembro de 1910, art. 4º.)

Art. 4.º Sómente por decreto poderão ser creadas novas missões ou extintas as que por alguma razão não devam subsistir. O Governo, porém, terá a faculdade de não preencher alguma missão por motivo transitorio sem supprimil-a. ((Decreto n. 997 A, art. 2º.)

Art. 5.º Em casos extraordinarios poderá o Governo nomear Embaixador ou Enviado Extraordinario em missão especial, arbitrando-lhes o que for necessario para as respectivas despesas e dando-lhes o pessoal preciso. (Decreto n. 997 A, de 11 de novembro de 1890, art. 17.)

Art. 6.º Quando julgar conveniente, poderá o Presidente da Republica commissionar no posto de Enviados Extraordinarios e Ministros Plenipotenciarios os Ministros Residentes, conservando-os, porém, no quadro com esta ultima graduação; poderá também dar aos Primeiros Secretarios a comissão temporaria de Conselheiro de Embaixada ou de Legações.

Em ambos os casos, a comissão será puramente honoraria e sem augmento de despesa. (Decreto n. 1.561 A, de 22 de novembro de 1906, art. 1º, § 6º.)

Art. 7.º No serviço diplomatico haverá 18 Primeiros e 30 Segundos Secretarios, cuja distribuição pelas diferentes missões permanentes será feita pelo Governo, conforme as necessidades do mesmo serviço. (Decreto n. 1.561 A, de 22 de novembro de 1906, art. 1º, § 2º.)

CAPITULO II

DOS EMPREGADOS DO CORPO DIPLOMATICO

Art. 8.º O pessoal do Corpo Diplomatico será dividido em três classes:

- a) dos empregados em effectividade;
- b) dos empregados em disponibilidade;
- c) dos empregados aposentados. (Decreto n. 940, de 20 de março de 1852, art. 11.)

a) Dos empregados em effectividade

Art. 9.º A classe dos empregados em effectividade comprehenderá os do Corpo Diplomatico em missão ordinaria e os que se acharem em missões especiaes ou embaixadas. (Decreto n. 940, de 20 de março de 1852, art. 12.)

Art. 10. O Corpo Diplomatico das missões ordinarias se comporá de Enviados Extraordinarios e Ministros Plenipotenciarios de uma só classe, de Ministros Residentes e de Primeiros e Segundos Secretarios.

§ 1.º O Secretario que substituir o Ministro assumirá o titulo de Encarregado de Negocios sem o qualificativo de interino.

§ 2.º Os Ministros serão coadjuvados pelos Primeiros e Segundos Secretarios e por addidos sem vencimentos, os quaes não terão preferencia para as nomeações de segundos secretarios. (Decreto n. 997 A, de 1890, art. 1º; Lei n. 322, de 1895, art. 1º, § 4º, e Decreto n. 1.321, de 31 de dezembro de 1904, art. 3º.)

Art. 11. Os Ministros poderão ser chamados ao paiz pelo Governo a serviço publico, sem prejuizo dos seus logares nas legações. (Lei n. 322, de 8 de novembro de 1895, art. 1º § 3º.)

Art. 12. Os Secretarios poderão ser chamados de tres em tres annos, sem prejuizo de seus logares nas legações, a servir durante um periodo que não excederá de um anno na Secretaria de Estado, como auxiliares dos directores de secção, ficando equiparados aos demais empregados, quanto á frequencia e disciplina. (Lei n. 322, art. 1º, § 7º.)

b) Dos empregados em disponibilidade

Art. 13. A classe dos empregados em disponibilidade comprehenderá aquelles cuja missão o Governo der por acabada, mandando-os retirar para o Rio de Janeiro, sem commutido demittil-os do serviço.

§ 1.º Esta disponibilidade será considerada activa ou inactiva, conforme o empregado fór ou não admittido ao serviço da Secretaria de Estado das Relações Exteriores, ou de qualquer outra repartição, ou exercer algum cargo administrativo. (Decreto n. 940, de 20 de março de 1852, art. 13 e lei n. 322, de 8 de novembro de 1895, art. 1º, § 2º.)

§ 2.º A disponibilidade inactiva sómente poderá ser concedida depois de cinco annos de serviço; a activa depois de 10. (Decreto n. 644, de 16 de novembro de 1899, art. 4º.)

Art. 14. Os empregados diplomaticos postos em disponibilidade deverão retirar-se para o Rio de Janeiro e apresentar-se na Secretaria de Estado das Relações Exteriores no prazo de dous mezes, contados da data em que tiverem a respectiva comunicação official, cujo recebimento lhes cumpre logo accusar.

Esse prazo poderá ser prorogado pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores por motivos de força maior, devidamente comprovados. Os empregados, que excederem o referido prazo, ou a prorrogação, ficarão desde logo privados de qualquer vencimento. (Decreto n. 2.638, de 14 de outubro de 1897.)

Art. 15. Os empregados que o Governo conservar cinco annos em disponibilidade inactiva deixarão de pertencer ao Corpo Diplomatico, ficando, por consequencia, privados do ordenado e das honras. Serão, porém, aposentados, si já tiverem tempo para isso, não se lhes contando o daquella disponibilidade. (Decreto n. 997 A, de 11 de novembro de 1890, art. 13.)

Art. 16. Os agentes diplomaticos postos em disponibilidade só poderão servir fóra do paiz com autorização do Governo. (Lei n. 322, de 8 de novembro de 1895, art. 1º, § 2º.)

Art. 17. Os empregados que se acharem em disponibilidade conservarão o tratamento e poderão usar do uniforme correspondente ao ultimo cargo que serviram no Corpo Diplomatico. (Decreto n. 940, de 20 de março de 1852, art. 17.)

Art. 18. Os empregados em disponibilidade podem voltar á effectividade na mesma ou em superior categoria. (Decreto n. 940, de 20 de março de 1850, art. 52; decreto

n. 997 A, de 11 de novembro de 1890 e lei n. 322, de 8 de novembro de 1895.)

c) *Dos empregados aposentados*

Art. 19. Os Enviados Extraordinarios e Ministros Plenipotenciarios que tiverem 20 annos de serviço poderão ser aposentados com o ordenado de 24:000\$, papel.

Paragrapho unico. Os que tiverem mais de 15 annos e menos de 20 se aposentará com o ordenado de 12:000\$, papel. (Decreto n. 2.292, de 20 de dezembro de 1910, art. 1º, §§ 1º e 2º.)

Art. 20. Os demais funcionarios diplomaticos poderão ser aposentados com o ordenado por inteiro si tiverem 30 annos de effectivo exercicio e com o correspondente os que contarem 10 ou mais e menos de 30, quando provada a sua invalidez em inspecção de saude. Com menos de 10 nenhum funcionario diplomatico será aposentado. (Decreto n. 997 A, de 11 de novembro de 1890, art. 14; decreto n. 117, de 4 de novembro de 1892, arts. 2º, 3º e 4º, e lei n. 322, de 8 de novembro de 1895, art. 1º, § 2º.)

Art. 21. O ordenado da aposentadoria será o do ultimo logar, si o empregado o tiver servido pelo menos dous annos, e, no caso contrario, o do immediatamente inferior.

Paragrapho unico. Os vencimentos accrescidos em tabellas novas só poderão vigorar para as aposentadorias, decorrido o mesmo periodo de dous annos após a sua decretação. (Decreto n. 117, de 1892, art. 4º, §§ 2º e 3º.)

Art. 22. Os empregados diplomaticos referidos no art. 20, que se aposentarem, contando mais de 30 annos de effectivo serviço, tem direito ao respectivo ordenado e mais 5% da gratificação, por anno que exceder daquelle tempo. (Decreto legislativo n. 117, de 1892, art. 5º.)

Paragrapho unico. Os empregados aposentados conservarão o tratamento e poderão usar do uniforme correspondente ao ultimo cargo em que serviram no Corpo Diplomatico. (Decreto n. 940, art. 17.)

CAPITULO III

NOMEAÇÃO, PROMOÇÃO, DEMISSÃO, INCOMPATIBILIDADE E RESPONSABILIDADE

Art. 23. Os Ministros Diplomaticos são nomeados pelo Presidente da Republica que sujeitará a nomeação á aprovação do Senado.

§ 1º. Na ausencia do Congresso designal-os-á em comissão até que o Senado se pronuncie. (Const. da Republica, art. 48 § 12.)

§ 2º. Si a aprovação fôr negada, o funcionario proposto poderá ser conservado na categoria que tiver, ou aposentado, conforme o motivo da recusa.

Art. 24. Os Enviados Extraordinarios serão tirados da classe dos Ministros Residentes, estes da dos Primeiros Secretarios e estes da dos Segundos.

Art. 25. Para os logares de Segundos Secretarios ninguem será nomeado sem exame ou sem exhibir diploma de faculdade de direito brasileira.

O exame versará sobre as seguintes materias:

1º, conhecimento da lingua portugueza e de duas linguas estrangeiras e modernas, especialmente da franceza, que o candidato deverá traduzir, escrever e fallar correctamente;

2º, arithmetica;

3º, historia geral e geographia politica, historia nacional e noticia dos tratados feitos entre o Brasil e as potencias estrangeiras;

4º, principios geraes do direito das gentes e do direito publico nacional e das principaes nações estrangeiras;

5º, principios geraes de economia politica e da producção, industria, importações e exportações do Brazil;

6º, a parte do direito civil relativa ás pessoas e principios fundamentaes em materia de successão;

7º, estylo diplomatico, redacção de despachos, notas, rolatorios e outros documentos officiaes.

Paragrapho unico. O candidato poderá, além disso, apresentar á commissão de exame quaesquer diplomas ou certificados de estudo que possuir. (Decreto n. 997 A, de 11 de novembro de 1890; Lei n. 322, de 8 de novembro de 1895, art. 1º, § 6º, e Decreto n. 5.039, de 16 de novembro de 1903, art. 3º.)

Art. 26. Os empregados da Secretaria de Estado das Relações Exteriores poderão ser nomeados para cargos diplomaticos sem dependencia de tirocinio e mais habilitações exigidas, excepção feita dos terceiros officiaes, que para tal fim devem ser formados em direito ou prestar exame para 2º secretario, si tiverem tres annos de effectivo serviço. (Decreto n. 940 cit., art. 7º; lei n. 322 cit., art. 1º, § 6º.)

Art. 27. Qualquer dos empregados da dita Secretaria de Estado que, na conformidade do artigo antecedente, fôr nomeado para um cargo diplomatico, salvo o caso de missão especial, deixará vago o respectivo logar na mesma Secretaria. (Decreto n. 940, já cit., art. 8º.)

Art. 28. A disposição da 1ª parte do art. 23 não veda a nomeação, autorizada pela lei n. 2.685, de 22 de outubro de 1875, de qualquer cidadão habilitado para o cargo de enviado extraordinario e ministro plenipotenciario.

Paragrapho unico. Pertencem ao quadro diplomatico e, portanto, com direito áquellas garantias, os que foram nomeados pelo Governo Provisorio para qualquer das categorias então existentes. (Decreto n. 997 A, já citados, art. 4º.)

Art. 29. Os chefes de missão diplomatica que nesse posto tiverem a primeira nomeação terão direito á licença e disponibilidade nos termos da legislação vigente.

Paragrapho unico. A interpretação dada pela lei n. 2.685, de 22 de outubro de 1875, á lei n. 614, de 22 de agosto de 1851, abrange os logares de Ministros Residentes, ficando os nomeados com igual direito á disponibilidade e aposentadoria. (Decreto n. 1.561 A, de 22 de novembro de 1906, art. 1º.)

Art. 30. A antiguidade sómente dará direito á promoção, no caso de igualdade de merecimento e serviços. (Decreto n. 940, art. 5º.)

Art. 31. O Governo pode demittir livremente sem lhes dar outro destino e sem os pôr em disponibilidade, qualquer que seja o tempo de serviço que tiverem:

1º, os empregados nas missões especiaes ou embaixadas, contanto que não tenham sido tirados das missões ordinarias;

2º, os empregados em missões ordinarias que ainda não tiverem servido por 10 annos os logares de chefe e secretario de Legação;

3º, os addidos. (Decreto citado n. 940, art. 18, decreto citado n. 997 A, art. 4º.)

Art. 32. Os funcionarios que tiverem servido 10 annos os logares de Chefe ou Secretario de Legação sómente poderão ser demittidos por sentença do Tribunal competente. (Lei n. 614, de 22 de agosto de 1851, art. 4º e decreto n. 997 A, de 11 de novembro de 1890.)

Art. 33. Os empregados ordinarios que tiverem servido 10 annos os logares de chefe ou secretario de Legação e que, sendo nomeados ou removidos para uma missão de igual ou superior categoria, se recusarem a ir, poderão ser postos em disponibilidade. Sómente serão aposentados se, tendo 10 ou mais annos nelhe. (Decretos citados ns. 614, art. 4º, e 940, art. 19; decretos citados ns. 997 A, 117, art. 2º, e 644, art. 4º; lei citada n. 322, art. 1º, § 2º.)

Art. 34. Os empregados diplomaticos brasileiros são incompatíveis com a função de agente ou delegado de qualquer sociedade no Brazil ou fóra delle. Na prohibição comprehendem-se as associações de propaganda, permanentes ou temporarias, mas não as litterarias, sem fim commercial. (Circulares n. 5, de 17 de agosto de 1885; e n. 5, de 30 de abril de 1888, 2ª secção.)

Art. 35. Os Ministros Diplomaticos serão processados e julgados originaria e privativamente pelo Supremo Tribunal Federal, nos crimes communs e de responsabilidade. (Constituição da Republica, art. 59, I, letra b.)

CAPITULO IV

DAS FÉRIAS E LICENÇAS

Art. 36. Os funcionarios do Corpo Diplomatico poderão se ausentar annualmente, em férias durante trinta e cinco dias uteis.

Art. 37. Essas férias deverão ser gozadas sempre de accordo com o Chefe da Missão e por ordem de precedencia, attendendo-se ás conveniencias do serviço e devendo os funcionarios que dellas se servirem dar disso conhecimento a esta Secretaria de Estado.

Art. 38. Fica entendido que a nenhuma gratificação especial terá direito o Secretario que, durante as férias do respectivo Chefe, ficar encarregado do expediente da Legação.

Art. 39. Fóra desses casos, porém, nenhum funcionario se poderá retirar da séde do seu posto, a não ser em virtude de licença.

Art. 40. Para virem ao Brasil terão os funcionarios diplomaticos direito a uma licença de cinco mezes, de quatro em quatro annos, com todos os seus vencimentos em ouro, ficando addidos á Secretaria. (Decretos citados ns. 644, art. 3º, e 1.561, art. 9º.)

Art. 41. Salvo o disposto no art. 40 as licenças concedidas aos membros do Corpo Diplomatico em hypothese alguma darão direito á percepção das gratificações de exercicio e só poderão ser concedidas:

1º, quando por molestia comprovada, com o ordenado até seis mezes e com a metade do ordenado por mais seis, em prorrogação;

2º, quando por qualquer outro motivo justo e attendivel, sem vencimento algum e até um anno.

§ 1.º Em todas as concessões de licenças marcar-se-á o prazo dentro do qual o funcionario deverá entrar no gozo dellas, prazo que não poderá exceder de 60 dias.

§ 2.º É licito ao funcionario diplomatico renunciar, em qualquer tempo, á licença que lhe foi concedida ou em cujo gozo se acha, reassumindo o exercicio do respectivo cargo.

§ 3.º Não serão concedidas licenças aos funcionarios interinos e bem assim aos que, nomeados, promovidos ou removidos, não houverem assumido o exercicio do respectivo cargo.

§ 4.º Nenhum funcionario poderá gosar de uma licença, uma vez esgotado qualquer dos prazos a que se referem os §§ 1º e 2º deste artigo, antes de decorrido um anno da ultima que lhe foi concedida.

Art. 42. Os pedidos de licença devem ser feitos por intermedio do chefe da Legação e informados por este. (Circular de 21 de abril de 1876.)

Art. 43. As portarias de licença serão remetidas á Delegacia do Thesouro Brasileiro em Londres, afim de que seja pago o devido imposto de sello antes do funcionario licenciado receber seus vencimentos. (Circular n. 6, 4ª Secção, de 22 de dezembro de 1900.)

CAPITULO VI

DOS VENCIMENTOS E DAS QUANTIAS PARA REPRESENTAÇÃO, EXPEDIENTE, ETC.

Art. 44. Os enviados Extraordinarios e Ministros Plenipotenciarios vencerão annualmente 10:000\$, os Ministros Residentes 6:000\$, os Primeiros Secretarios 8:000\$ e os Segundos 6:000\$000.

Paragrapho unico. Os Primeiros Secretarios, que tiverem mais de cinco e menos de dez annos de serviço effectivo desse posto, terão os vencimentos de 10:000\$; e os que, do mesmo modo, tiverem mais de dez annos de serviço effectivo, terão os de 12:000\$000.

(Decreto n. 997 A, de 11 de novembro de 1890, art. 7º; Lei n. 322, de 8 de novembro de 1895, art. 1º e Decreto n. 1.561 A, de 22 de novembro de 1906, art. 1º § 3º.)

Art. 45. Os chefes de missão que servirem na America do Sul, Mexico, Panamá, Antilhas e Asia, terão, depois de dous annos de residencia, a gratificação adicional annua de 2:000\$ e depois de cinco annos a de 4:000\$; perdendo-as quando removidos para a Europa.

§ 1.º Para os chefes das legações na Bolivia, Equador e Colombia a gratificação adicional será de 4:000\$ no fim de dous annos e de 6:000\$ no fim de cinco annos.

§ 2.º Os Primeiros e Segundos Secretarios de Legação que servirem na America e Asia terão no primeiro anno de residencia a gratificação adicional de 1:000\$, no fim de dous annos de residencia a de 2:000\$ e depois de cinco annos a de 3:000\$, perdendo-as quando removidos para a Europa.

(Decreto n. 2.363, de 31 de dezembro de 1910, art. 1º e seus paragraphos.)

Art. 46. As gratificações additionaes, mencionadas no artigo anterior, só poderão ser sacadas, depois da Secretaria de Estado ter feito e communicado a apuração do tempo de serviço dos funcionarios a que ellas aproveitem. (Circular n. 5, 4ª Secção, de 15 de abril de 1911.)

Art. 47. As referidas gratificações addicionaes, não serão devidas aos funcionarios que a ella tiverem feito jús, durante o tempo em que se acharem licenciados, ou em commissão, no Brasil ou na Europa. (Decreto n. 2.363, acima citado, art. 5º.)

Art. 48. Os vencimentos dos membros do Corpo Diplomatico serão divididos, para todos os effeitos, em dous terços de ordenado e um terço de gratificação.

(Decreto n. 1.561 A, já citado, art. 1º § 4º.)

Art. 49. Para os effeitos de licença, ou disponibilidade, os vencimentos dos Enviados Extraordinarios e Ministros Plenipotenciarios serão calculados do seguinte modo: 12:000\$ de ordenado e 6:000\$ de gratificação.

Art. 50. Para os mesmos fins e mais o de aposentadoria, os dos Ministros Residentes serão calculados do seguinte modo: 8:000\$ de ordenado e 4:000\$ de gratificação.

(Decreto n. 1.561 A, já citado, art. 2º.)

Art. 51. Aos Ministros, além dos vencimentos, abonar-se-ha, para representação, uma quantia fixada annualmente pelo Congresso Nacional.

Art. 52. Os Primeiros Secretarios encarregados de reger interinamente legações vagas, isto é, sem Ministros para ellas nomeados, perceberão, além dos seus vencimentos, a gratificação annual de 8:000\$000. (Lei n. 322, art. 1º, §§ 5º e 6º.)

Art. 53. Aos Secretarios serão concedidas por serviço interino como chefes de missão as seguintes gratificações:

aos Primeiros, além dos seus vencimentos, 6:000\$ annuaes;

aos Segundos, além dos seus vencimentos, 3:000\$ annuaes.

(Decreto n. 997 A, art. 11 e Lei n. 322, de 8 de novembro de 1895.)

Art. 54. Os empregados diplomaticos em disponibilidade activa receberão todo o ordenado; os em disponibilidade inactiva, dous terços, e os que forem aposentados, o que lhes competir, segundo o tempo de serviço. (Decreto n. 997 A, art. 8º.)

Art. 55. Os empregados, que, estando em disponibilidade activa, forem admittidos a serviço publico estranho ao Ministerio das Relações Exteriores, não receberão por elle vencimento algum e serão pagos pela repartição que se utilizar dos seus serviços. (Decreto citado n. 997 A, art. 12º.)

Art. 56. A disponibilidade pedida priva do ordenado. O seu tempo não será contado para a aposentadoria. (Decreto citado n. 997 A, art. 10º.)

Art. 57. Os Ministros e Secretarios, chamados ao paiz pelo Governo a serviço publico, perceberão seus vencimentos integraes em moeda corrente do paiz. (Lei citada n. 322, art. 1º, §§ 3º e 7º, Decreto n. 2.146, de 28 de outubro de 1895, art. 2º.)

Art. 58. Na mesma especie de moeda receberão os vencimentos que lhes competirem os empregados diplomaticos, que vierem ao Brasil com licença, ou aqui permanecerem no desempenho de qualquer commissão. (Decreto n. 2.146, citado, art. 2º.)

Art. 59. Os empregados diplomaticos devem declarar no pedido de licença onde pretendem gosar-a, afim de se providenciar como fôr de direito.

§ 1.º Quando os mesmos empregados quizerem gosar parte da licença no Brasil e parte no estrangeiro, deverão dizel-o opportunamente para que a respectiva portaria seja lavrada nessa conformidade.

§ 2.º Os que vierem ao Brasil e resolverem depois passar parte do tempo no estrangeiro, ou vice-versa, deverão solicitar para esse fim nova licença, que annullará a anterior do dia que especificar para o seu começo em deante. (Circular n. 3, de 31 de maio de 1897.)

Art. 60. Os vencimentos dos empregados do Corpo Diplomatico serão pagos no estrangeiro ao cambio de 27 dinheiros esterlinos por 1\$ e por mezes vencidos. (Decreto n. 954, de 6 de abril de 1852 e Decreto n. 2.146, art. 1º.)

Art. 61. Os ordenados dos empregados em disponibilidade bem como os dos aposentados, serão pagos mensalmente e depois de vencidos, em moeda corrente do paiz e pelas respectivas folhas. (Decreto citado n. 940, art. 29º.)

Art. 62. Os empregados diplomaticos soffrerão perda de vencimentos quando excederem o prazo que lhes fôr marcado para chegar ao seu destino, salvo motivo de força maior devidamente justificado; e emquanto não chegarem á sêde da Legação, receberão sómente o ordenado que lhes será abonado desde o dia da partida, dependendo as outras vantagens da effectividade do serviço. Essa effectividade deve ser contada do dia em que os ditos empregados chegarem á referida sêde. (Decreto n. 2.146, já citado, art. 3º e Circular n. 6, de 4 de outubro de 1897.)

Art. 63. Os empregados diplomaticos nomeados e removidos partirão para seus destinos, sob pena de perderem os respectivos cargos, no prazo de dous mezes, contados da data em que tiverem a communicação official, cujo recebimento será logo accusado; salvo os casos em que, por conveniencia do serviço, o Governo entender que devam fazel-o em prazo mais curto. (Decreto n. 802, de 28 de abril de 1892, art. 1º.)

Art. 64. O ordenado fixo dos empregados em effectividade, bem como as quantias que lhes são concedidas a titulo de despesas de representação e de gratificação, deixarão de ser percebidos da data em que receberem communicação official da sua demissão ou retirada, salvo si o Governo marcar a época de sua partida, porque então sómente deixarão de perceber o dito ordenado e quantias dessa época em deante. (Decreto citado n. 940, art. 36 e Lei n. 322, art. 1º.)

Art. 65. O ordenado dos empregados em disponibilidade começará a correr do dia em que cessarem os vencimentos que percebiam em effectividade. (Decreto n. 940, art. 39º.)

Art. 66. O ordenado dos empregados, que forem aposentados, estando em effectividade, começará a correr do dia em que tiverem cessado os vencimentos que antes percebiam. E o dos que forem aposentados, achando-se em disponibilidade, da data do decreto da aposentadoria. (Decreto n. 940, art. 40º.)

Art. 67. O empregado removido tem direito apenas ao ordenado desde que deixe o exercicio do seu cargo; e, no caso de promoção, só perceberá o novo ordenado do dia em que partir para o seu destino. (Aviso do Ministerio das Relações Exteriores — 4ª Secção — n. 5, de 10 de julho de 1889 e Decreto n. 2.146, citado, art. 3º, paragrapho unico.)

Art. 68. O que estiver no gozo de licença só poderá continuar a receber seus vencimentos integraes do dia em que voltar ao exercicio, salvo si, antes do termo della, partir para um novo destino, em virtude de remoção, com ou sem promoção. (Despachos ao Delegado do Thesouro em Londres, ns. 20, de 23 de maio de 1870, e 24, de 31 de outubro de 1895.)

Art. 69. Os Agentes Diplomaticos só podem sacar pelos seus vencimentos depois de terem chegado ao paiz em que devem residir. (Circular de 3 de fevereiro de 1884, e Despacho ao Delegado n. 1, de 23 de setembro de 1867.)

Art. 70. Os funcionarios do Corpo Diplomatico em exercicio fóra do paiz só devem sacar sobre a Delegacia do Thesouro Brasileiro em Londres, depois de receberem aviso della os que residirem na Europa, e depois de autorizados pela Secretaria de Estado os que residirem na America. (Circular n. 8, de 3 de dezembro de 1897.)

Paragrapho unico. Exceptuam-se as importancias das despesas eventuaes da rubrica — Extraordinarias no Exterior — que poderão sacar, independentemente de ordem do respectivo Ministerio, remetendo porém á referida Delegacia os documentos comprobatorios das mesmas despesas e tornando á Secretaria de Estado todas as informações indispensaveis para a sua approvação. (Circular n. 2, de 10 de junho de 1898.)

Art. 71. Os pedidos de pagamento de qualquer despesa serão directamente feitos á Secção da Contabilidade da Secretaria de Estado das Relações Exteriores, devendo as suas importancias ser reclamadas em moeda ingleza. (Circular de 13 de abril de 1893.)

Art. 72. Os Secretarios de Legação, quando servirem de Encarregados de Negocios, poderão sacar as respectivas gratificações sobre a Delegacia do Thesouro Brasileiro em Londres, independentemente de qualquer autorização ou providencia do Ministerio das Relações Exteriores. (Circular n. 5, de 28 de novembro de 1897.)

Art. 73. Para a execução do disposto nos precedentes artigos, deverão os chefes de missão em effectividade dar conhecimento, pela Secção da Contabilidade da Secretaria de Estado das Relações Exteriores, da data em que sahirem para seus destinos, daquella em que começarem ou deixarem o exercicio, daquella em que receberem communicação de demissão ou retirada, e daquella em que começar e terminar o goso das licenças que lhes forem concedidas. O mesmo praticarão a respeito dos seus subordinados, cumprindo a estes fazel-o quanto á data de suas partidas. (Decreto n. 940, art. 38. Circular n. 8, de 18 de outubro de 1895.)

Art. 74. Quando effectuarem os seus saques devem os empregados diplomaticos, não só avisar a Delegacia do Thesouro em Londres, como discriminar no documento que lhe remetter as quantias que tenha de abater, quer do sello de nomeação, quer do imposto sobre vencimentos, quer do montepio, afim de que ella possa fazer a necessaria escripturação. São isentas de quaesquer impostos sobre vencimentos as verbas de representação.

O recibo deve ser, porém, da quantia integral a que tiverem direito. (Despacho á Delegacia n. 40, de 16 de junho de 1885. Decreto n. 2.775, de 29 de dezembro de 1897, arts. 4, 5 e 8 e Decreto n. 1.561 A, de 22 de novembro de 1906.)

Art. 75. Em vez de effectuarem saques, podem os mesmos funcionarios ter procuradores em Londres ou enviar os seus recibos a negociantes daquella praça para apresental-os á Delegacia do Thesouro no devido tempo, afim de receberem seus vencimentos.

Procederão, porém, a respeito dos respectivos recibos como em relação aos saques. (Despacho ao Delegado n. 33, de 12

de julho de 1872 e Circular n. 1, de 12 de janeiro de 1912.)

Art. 76. Todos os recibos de saques serão feitos sobre a Delegacia do Thesouro Brasileiro em Londres e redigidos em tres vias, das quaes as duas primeiras serão remetidas á referida Delegacia e a terceira será enviada á Secção da Contabilidade da Secretaria de Estado.

Art. 77. A remessa de que fala o artigo antecedente será feita por meio de officios pelos Chefes das Legações, que enviarão os seus recibos conjuntamente com os dos funcionarios sob sua jurisdicção e por esses ultimos directamente, quando ausentes por qualquer motivo dos seus postos.

Paragrapho unico. Nenhum saque poderá ser acceito, portanto, pelo Delegado do Thesouro, sem a declaração no recibo de que elle foi feito em tres vias, tendo sido a terceira remetida á Secção da Contabilidade da Secretaria de Estado das Relações Exteriores. (Circular n. 1, de 12 de janeiro de 1912.)

Art. 78. Os vencimentos, outras quantias sacadas e todos os descontos, inclusive a contribuição mensal de montepio, deverão ser discriminados em moeda nacional nos recibos de saques, e mencionada a somma liquida em moeda nacional e ingleza. (Circulares ns. 5 e 8, de 4 de abril e de 8 de outubro de 1895 e Circular n. 17, de 18 de agosto de 1911.)

Art. 79. A Secretaria de Estado não providenciará sobre o pagamento dos vencimentos dos empregados que se acharem no Brasil e tiverem de ser pagos pelo Thesouro Nacional, sem que provem com documento da Delegacia em Londres, qual a data do seu ultimo saque alli satisfeito; e todos os que trouxerem esse documento não poderão mais receber vencimentos naquella repartição, sem que provem com outro documento do dito Thesouro que não os receberam nelle, ou, no caso contrario, até quando os receberam. (Circulares ns. 5 e 10, de 1 de abril e de 31 de outubro de 1895.)

Art. 80. Além dos seus vencimentos e da quantia destinada ás despesas de representação, os Chefes de Legação receberão, por mezes vencidos, a quantia annual, votada pelo Congresso Federal para as despesas de expediente. (Decreto n. 940, de 20 de março de 1852, art. 1º, paragrapho unico.)

Art. 81. O aluguel da Chancellaria das Legações e regulado pela seguinte fórmula:

a) a despesa comprehende o aluguel da Chancellaria propriamente dito, e bem assim o salario do porteiro e do criado, limpeza, illuminação, aquecimento, etc.;

b) o pagamento de que se trata não abrange o aluguel da casa do respectivo Ministro;

c) no caso de serem taes despesas feitas por adiantamento, não deverá cada entrega exceder á quarta parte do credito votado para todo o exercicio, e não será feito novo adiantamento sem que a Delegacia em Londres tome contas do anterior e seja recolhido aos seus cofres o saldo apurado. A prestação de taes contas não poderá ultrapassar o prazo de quatro mezes. (Circular n. 33, de 4 de agosto de 1913.)

Art. 82. As Legações devem ser installadas em edificios que disponham de accomodações apropriadas a esse fim e que tenham apparencia condigna ao bom nome da representação de Brazil no exterior, convindo para isso que os Chefes de Missão residam na mesma casa em que funcționarem as chancellarias. (Circular n. 19, de 13 de junho de 1913.)

CAPITULO VI

DAS AJUDAS DE CUSTO

Art. 83. As ajudas de custo serão reguladas da seguinte maneira:

- a) Primeira nomeação, para viagem e estabelecimento, tres quartéis dos vencimentos de um anno;
- b) Nova nomeação, depois de disponibilidade não solicitada, tres quartéis, e solicitada, dous;
- c) Remoção na mesma categoria, dous ou tres quartéis, conforme as circumstancias;
- d) Remoção com promoção, dous ou tres quartéis, conforme as circumstancias;
- e) Exoneração por qualquer motivo, não sendo pedida, um quartel para voltar ao Brasil;

f) A familia do empregado que fallecer no exercicio do emprego serão abonados para regressar ao Brasil um ou dous quartéis, conforme as circumstancias. (Circular n. 5, 4ª Secção, de 13 de outubro de 1912.)

Art. 84. O empregado diplomatico que tiver de ausentar-se do seu posto por motivo de serviço publico será indemnizado da despesa que fizer com a sua viagem. (Decreto n. 600, de 17 de outubro de 1891.)

Art. 85. O pagamento das ajudas de custo será autorizado pelo Ministerio logo que forem expedidos os decretos de demissão ou remoção. (Decreto n. 940, art. 32.)

Art. 86. Aos empregados nomeados em missão especial para diversos paizes serão abonadas tantas ajudas de custo quantas forem as viagens que forem obrigados a fazer de uns para outros paizes, deixando aquelles onde houverem terminado a sua missão. (Decreto n. 940, art. 34.)

Art. 87. Os funcionarios diplomaticos acreditados cumulativamente em dous ou mais paizes, sempre que tiverem de ir por motivo de serviço de um para outro, receberão para primeira viagem um quartel de seus vencimentos annuaes.

Para as outras viagens terão direito a uma quantia correspondente ao duplo do preço das passagens, tanto na ida como na volta, repetindo-se essa quantia tantas vezes quantas forem as pessoas da familia. Nesse caso terão, também, quando fóra da capital que servir de séde de respectiva Legação, uma gratificação diaria de 75 francos. (Desp. n. 6 — á Leg. na Hayá — de 5 de junho de 1908.)

Art. 88. Sendo as quantias concedidas por este Ministerio a titulo de ajudas de custo destinadas a despesas de viagem e de estabelecimento, deverão ser sacadas da seguinte maneira: metade antes do funcionario partir para o posto para onde foi nomeado, designado, removido ou promovido, e a outra metade depois que alli chegar.

Isso não impede que o funcionario saque toda a importancia da ajuda de custo de uma só vez, desde que o faça depois da chegada ao seu novo posto.

Art. 89. Só, em casos excepcionaes, devidamente justificados, e com autorização prévia deste Ministerio, poderá o Delegado do Thesouro em Londres acceitar os saques integralmente antes da partida do funcionario para o novo posto.

Art. 90. Exceptuam-se das disposições acima as quantias concedidas apenas a titulo de despesas de viagem, as quaes poderão ser sacadas indifferentemente. (Circular n. 27, de 22 de agosto de 1912.)

Art. 91. As remoções solicitadas directa ou indirectamente, em officio, carta ou verbalmente, privam do direito á ajuda de custo. (Circular n. 3, 4ª Secção, de 31 de março de 1903.)

CAPITULO VII

DO MODO DE CONTAR O TEMPO DE SERVIÇO

Art. 92. Os annos de serviço exigidos para os effeitos de demissão, aposentadoria e disponibilidade serão contados da data da partida para o primeiro posto, comprehendendo tanto o serviço em effectividade, como o tempo de disponibilidade activa. (Decreto n. 940, arts. 41 e 42. Lei n. 614, art. 4º. Lei n. 322, art. 1º, § 2º.)

§ 1º As interrupções de serviço em effectividade e disponibilidade activa serão descontadas para os referidos effeitos. (Decreto n. 940, art. 44.)

§ 2º Não serão, porém, descontadas as pequenas interrupções que tem logar entre um e outro despacho, para preparar-se o empregado, receber instrucções e dispor-se para seguir para seu destino. (Decreto n. 940, art. 45.)

Art. 93. Os funcionarios que forem postos em disponibilidade, mesmo inactiva, em consequencia da suppressão do respectivo cargo, contarão tempo de serviço durante essa disponibilidade. (Decreto n. 644, de 16 de novembro de 1899 art. 4º, paragrapho unico.)

Art. 94. Não se considera tempo de exercicio o de licença e enfermidades que se prolonguem por mais de seis meses sem o desempenho de emprego que não dê direito á aposentadoria. (Decreto legislativo n. 117, de 4 de novembro de 1891.)

Art. 95. Aos empregados da Secretaria de Estado das Relações Exteriores, que fazem actualmente ou passarem a fazer parte do Corpo Diplomatico, será contado o tempo de serviço que tiverem naquella repartição para a aposentadoria como membros do mesmo corpo. (Decreto n. 940, art. 47.)

Paragrapho unico. Na contagem do tempo para a aposentadoria deverá igualmente ser incluído o do exercicio de emprego de caracter federal. (Aviso n. 82, de 1 de julho de 1892 do Ministerio da Fazenda. Decreto n. 117, de 1892.)

Art. 96. Haverá na Secretaria de Estado um livro de matricula dos empregados do Corpo Diplomatico, no qual serão apontados os decretos de suas nomeações, remoções, retiradas e demissões, o tempo pelo qual tiverem servido os logares e estiverem em disponibilidade, as licenças que tiverem tido, com todas as indicações e esclarecimentos necessarios, para que se possa logo e facilmente conhecer o seu tempo de serviço e o direito que em virtude do mesmo tiverem. Para esse effeito, as communicações de posse dos funcionarios devem ser feitas com urgencia pelo telegrapho e confirmadas por officio. (Decreto n. 940, art. 48 e Circ. n. 2, 4ª Secção, de 13 de Outubro de 1902.)

Art. 97. Para os funcionarios diplomaticos que servirem na America, o tempo de serviço será augmentado de um terço. (Decreto n. 2.363, de 31 de dezembro de 1910 art. 2º.)

Art. 98. Em casos de molestias, os empregados, desde que não tenham obtido licença, são considerados em exercício. (Despacho ao Delegado n. 6, de 7 de agosto de 1891.)

CAPITULO VIII

DO MONTEPIO

Art. 99. Os empregados do Corpo Diplomatico são obrigados a concorrer para o montepio creado pelo decreto n. 942 A, de 31 de outubro de 1890, e executado de accordo com os decretos ns. 1.092, de 28 de novembro do mesmo anno, n. 139, de 16 de abril de 1891, n. 1.935, de 11 de março de 1895 e n. 8.904, de 16 de agosto de 1911.

Art. 100. As quantias deduzidas para o montepio serão escripturadas no Thesouro Nacional sob o mesmo titulo estabelecido pelo art. 13 do decreto n. 942 A, de 31 de outubro de 1890, e constituirão com os fundos de que trata o art. 2º do citado decreto, uma só verba. (Decreto n. 1.092, de 28 de novembro de 1890, art. 4º).

Art. 101. Todas as attribuições mencionadas nos arts. 8º, §§ 1º, 3º, 4º e 5º, e 47 do decreto n. 942 A, de 31 de outubro de 1890, competem ao Director da Secção de Contabilidade da Secretaria de Estado das Relações Exteriores, devendo todo o expediente relativo ao montepio creado por este decreto ficar a cargo da mesma Secção (Decreto n. 1.092, de 28 de novembro de 1890, art. 5º).

Art. 102. Das decisões proferidas pelo Director da Contabilidade haverá recurso para o Ministro das Relações Exteriores no que disser respeito á admissão ou recusa de contribuintes, e nos outros casos para o Ministro da Fazenda, a quem compete a suprema fiscalização da instituição. (Decreto n. 1.092, de 28 de novembro de 1890, art. 6º).

Art. 103. A declaração a que se refere o art. 27 do decreto n. 942 A, de 31 de outubro de 1890, no seu começo, será entregue no decurso do primeiro mez da contribuição, na Secretaria de Estado, pelos funcionarios que residirem ou estiverem no paiz, e nas Legações, Consulados Geraes ou Consulados Brasileiros pelos que residirem no estrangeiro. Esse documento será lavrado com todas as formalidades estabelecidas no citado artigo e assignado em presença do Director da Secção de Contabilidade da Secretaria de Estado ou do respectivo agente diplomatico ou consular, que o deverá remetter logo á mesma Secretaria.

Paragrapho unico. Aquella declaração será rubricada pelo supradito Director da Secção de Contabilidade, quando feita nesta Capital, e legalizada pelos Chefes das Legações, Consules Geraes ou Consules conforme fôr opportuno, quando lavrada em paiz estrangeiro. (Decreto n. 1.092, de 28 de novembro de 1890, art. 7º).

Art. 104. As declarações de que trata o art. 27 do mencionado decreto n. 942 A, deverão ser feitas perante as Legações e Consulados e serão testemunhadas por dous empregados da mesma categoria do declarante; e no caso de não os haver no lugar, poderão sel-o por duas pessoas idoneas.

Essas declarações, depois de legalizadas e registradas, serão remittidas á Secretaria das Relações Exteriores, que as archivará. (Decreto n. 139, de 16 de abril de 1891, art. 4º).

Art. 105. Nas Legações haverá um livro destinado ás inscripções de conformidade com o art. 26 do precitado decreto n. 942 A.

Art. 106. Os titulos dos pensionistas serão assignados pelo Director da Secção de Contabilidade da Secretaria de Estado das Relações Exteriores. (Decreto n. 1.092, de 28 de novembro de 1890, art. 8º e n. 139, de 16 de abril de 1891, art. 5º).

Art. 107. Até o dia 15 de janeiro de cada anno as Legações que tiverem a seu cargo o expediente do montepio, remetterão á Secretaria das Relações Exteriores um relatorio sobre todas as occorrencias que se tiverem dado durante o anno. (Decreto n. 1.092, de 16 de abril de 1891, art. 6º e Regimento das Legações, art. 67.)

Art. 108. O prazo para concorrer com a joia adeantadamente na fórmula do § 1º do art. 14 do decreto n. 942 A, para os empregados diplomaticos expirará na occasião em que saarem os primeiros vencimentos. (Decreto n. 139, de 16 de abril de 1891, arts. 1º e 2º, e decreto n. 2.146, de 28 de outubro de 1895, art. 1º.)

Art. 109. Os empregados diplomaticos privados do emprego por sentença ou demittidos a arbitrio do Governo perderão todos os direitos relativos ao montepio a que se referem os decretos ns. 942 A e 1.092, si deixarem de contribuir com a respectiva quota, até seis mezes depois da perda do emprego ou demissão ou durante dous mezes em qualquer época posterior. (Decreto n. 1.985, de 11 de março de 1895, artigo unico, lettra b.)

CAPITULO IX

DO ESTABELECIMENTO DAS LEGAÇÕES

Organização e policia da Secretaria e do seu archivo

Art. 110. O Chefe da Legação, logo que chegar ao logar do seu destino, mandará proceder á organização do respectivo archivo, que constará dos livros designados mais adiante (art. 118); á aquisição dos sellos das Armas da Republica e da mobilia indispensavel para a Secretaria da Legação, não tendo menos em vista a decencia que cumpre manter do que a restricta economia que deverá regular todas quantas despesas estiver autorizado para fazer. (Regimento das Legações promulgado pelo Decreto n. 3.248, de 7 de abril de 1899, artigo 1º)

Art. 111. Organizado o Archivo e depois de rubricados pelo Ministro todos os livros que o compuzerem, ficarão sob a immediata inspecção e responsabilidade do Primeiro Secretario ou do Segundo quando não houver Primeiro. (Regimento das Legações, art. 2º.)

Art. 112. Logo que se achar installada qualquer Legação do Brasil, deverá o respectivo chefe assim communicar-o á Secretaria de Estado das Relações Exteriores, a todas as outras Legações brasileiras e, na falta destas, aos Consules brasileiros. Identica communicação deverá ser feita aos Consules brasileiros que residirem no paiz onde estiver acreditado. (Regimento das Legações, art. 3º.)

Art. 113. Farão parte do Archivo todos os documentos recebidos pela Legação e as minutas dos que por ella forem expedidos. (Circular n. 34, citada.)

Art. 114. Toda a correspondencia das Legações de qualquer caracter — ostensivo, reservado, confidencial — trocada entre o Ministerio das Relações Exteriores e os seus agentes, as memorias, relatorios ou quaesquer outros documentos officiaes por ellas expedidos ou recebidos, assim como tratados e convenções entre o Brasil e as demais Potencias, constituem propriedade do Estado.

Art. 115. E' inteiramente vedado tirar-se cópia de qualquer desses documentos sem prévia autorização do Governo, quando não fôr para uso official. (Regimento das Legações, art. 5º.)

Art. 116. A policia da Secretaria da Legação e a sua regular conservação, ficam particularmente a cargo do Primeiro Secretario e, na falta deste do Segundo, que vigiará incessantemente sobre a boa ordem e decencia que devem alli ser constantemente mantidas. (Regimento das Legações, artigo 8º.)

Art. 117. Para os sellos e sinetes da Republica, servirá de symbolo a esphera celeste qual se debuxa no centro da bandeira, tendo em volta as palavras — Republica dos Estados Unidos do Brasil —, ás quaes se acrescentam (sempre em portuguez) na parte inferior estas — Legação em... (nome do paiz) — de modo que se destaque das outras, mas completando o circulo. Os sellos serão circulares e terão 3 centímetros de diametro. (Regimento das Legações, art. 9º.)

Art. 118. Devem existir em cada Legação os seguintes livros:

N. 1, Entrada; n. 2, Sahida; n. 3, Despachos; n. 4, Officios; n. 5, Ordens; n. 6, Telegrammas; n. 7, Notas; n. 8, Legações; n. 9, Consulados; n. 10, Conferencias; n. 11, Secreto; n. 12, Declarações; n. 13, Inventario; n. 14, Contabilidade; n. 15, Passaporte; n. 16, Informações; n. 17, Registro Civil; n. 18, Montepio; n. 19, Termos; n. 20, Diversos.

Art. 119. Esses livros servirão:

N. 1, para a numeração de todos os documentos recebidos durante o anno pela Legação, de accôrdo com o art. 120;

N. 2, para a numeração de todos os documentos expedidos durante o anno pela Legação, de accôrdo com os arts. 121 e 14;

N. 3, despachos que a Legação receber do Ministerio durante o anno, de accôrdo com o art. 122;

N. 4, minutas dos officiaes dirigidos ao Ministerio das Relações Exteriores, de accôrdo com o art. 122;

N. 5, registro das ordens expedidas pelo Ministerio, de accôrdo com o art. 123;

N. 6, para a numeração e registro dos telegrammas recebidos do Ministerio pela Legação e vice-versa, de accôrdo com o art. 163;

N. 7, communicações ao Governo junto ao qual está a Legação acreditada e vice-versa, de accôrdo com o art. 122;

N. 8, registro da correspondencia com o Corpo Diplomatico Brasileiro (vide art. 190);

N. 9, registro da correspondencia com o Corpo Consular Brasileiro;

N. 10, registro das conferencias sobre os negocios a cargo da Legação, de accôrdo com os arts. 125 e 187;

N. 11, communicações secretas de que trata o art. 208;

N. 12, para o registro de documentos de que trata o artigo 207;

N. 13, para o inventario dos objectos existentes na Legação e pertencentes ao Governo;

N. 14, para a escripturação de todas as despesas feitas por conta do Governo;

N. 15, registro dos passaportes concedidos ou legalizados pela Legação, de accôrdo com o art. 202;

N. 16, registro do historico dos assumptos de mais importancia tratados na Legação, de accôrdo com o art. 183;

N. 17, assentamento dos actos do Registro Civil relativos a nascimentos, casamentos e obitos que forem de competencia da Legação;

N. 18, inscrições e outros actos relativos ao montepio

de accôrdo com o decreto n. 942 A, de 31 de outubro de 1894 de accôrdo com o artigo VIII desta Consolidação;

N. 19, para o averbamento dos termos de passe dos funcionarios da Legação;

N. 20, communicações a diversas autoridades e pessoas dentro e fóra do Brasil. (Circular n. 34, de 1 de agosto de 1913.)

Art. 120. No livro n. 1 devem constar a data do recebimento, o numero de entrada, a procedencia, a serie do documento (ostensiva, reservada, confidencial), a secção, o nome do documento, e a data do mesmo documento, e o seu assumpto, conforme o modelo seguinte:

Data do recebimento	PROCEDENCIA		Série do documento (ostensivo, reservado, confidencial.)	Secção a que pertence o assumpto	Numero do documento	DATA			ASSUMPTO
	Numero de ordem de entrada	Logar de origem				Dia	Mez	Anno	

Art. 121. No livro n. 2 deve constar, de accôrdo com o art. 141, a data da expedição, o numero de sahida, conforme a secção, o destino, a serie do documento (ostensiva, reservada, confidencial), o nome da secção, a data do mesmo documento, e o seu assumpto, conforme o modelo seguinte:

Destino	Série do documento (ostensivo, reservado, confidencial.)	Secção a que pertence o assumpto	Numero do documento, conforme a secção	DATA DA EXPEDIÇÃO			ASSUMPTO
				Dia	Mez	Anno	

Art. 122. O livro n. 3 será formado pelos despachos recebidos pela Legação do Ministério das Relações Exteriores; o n. 4, pelas minutas dos officios por ella dirigidos ao mesmo Ministerio; o n. 7, pelas minutas das communicações feitas pela Legação ao Governo junto ao qual estiver acreditada e pelas notas por ella recebidas do mesmo Governo; documentos todos esses que deverão ser encadernados no fim de cada anno. (Circular n. 34, citada.)

Art. 123. O livro n. 5 servirá para o registro das ordens mencionadas no art. (Circular n. 34, citada.)

Art. 124. Esse registro terá á direita margem sufficiente para notar-se a data de alguma nova ordem alterando ou revogando a precedente. (Circular n. 34, citada.)

Art. 125. O livro n. 10 servirá para o registro do teor das conferencias, de accôrdo com o art. (Circular n. 34, citada.)

Art. 126. Esse registro será feito assim:

1º, dia, mez e anno;

2º, especificação do assumpto;

3º, exposição do que se houver passado na conferencia.

Deixar-se-á ao lado direito margem sufficiente para a data da conferencia immediatamente anterior e da subsequente, relativa ao mesmo assumpto. (Circular n. 34, citada.)

Art. 127. O livro n. 11 que, como quaesquer cifras e codigos telegraphicos, as instrucções especiaes, as informações do Primeiro Secretario sobre a capacidade dos Segundos, dos Addidos e dos empregados subalternos da Legação, deverá estar sob a guarda do proprio Ministro, é destinado ao registro de informações que lhe forem ordenadas sobre a idoneidade de todos os empregados (art. 208) e capacidade dos cidadãos brasileiros sujeitos á Legação, assim como para quaesquer outras communicações secretas. (Circular n. 34, citada.)

CAPITULO X

DOS UNIFORMES E USO DE CONDECORAÇÕES

Art. 128. Os membros do Corpo Diplomatico regular-se-ão em seus uniformes pelos modelos annexos a esta Consolidação. Os botões da farda e os copos do espadim terão as Armas da Republica e o chapéo um laço sem ornatos.

§ 1.º Todos os bordados marcados com as letras A—B—C pertencem ao pequeno uniforme e os marcados com as letras subsequentes ao grande.

§ 2.º Com o pequeno uniforme poderá usar-se de calça do mesmo panno da farda (verde escuro) com galão de ouro e colete de casemira branca com botões pequenos de padrão igual ao que vae marcado. Chapéo com plumas pretas.

§ 3.º Com o grande uniforme poderá usar-se de calça de casemira branca com galão de ouro. Chapéo com plumas brancas. (Regimento das Legações, art. 12.)

Art. 129. Os membros do Corpo Diplomatico deverão ter em vista o art. 72, § 2º, da Constituição da Republica, que extinguiu as ordens honorificas brasileiras, sendo-lhes vedado, pois, o uso de titulos nobiliarchicos na correspondencia official e de condecorações daquellas ordens a que tiverem pertencido, e bem assim o mesmo art. 72, § 2º, em virtude do qual perderão todos os direitos politicos os cidadãos brasileiros que acceitarem condecorações ou titulos nobiliarchicos estrangeiros. (Regimento das Legações, art. 13.)

CAPITULO XI

DA APRESENTAÇÃO E DA RETIRADA DO MINISTRO

Art. 130. O Chefe da Legação brasileira, notificando ao Ministro dos Negocios Estrangeiros do Estado onde deve residir a sua chegada, pedirá particularmente informações sobre a apresentação que lhe possa competir, entendendo-se com a pessoa que lhe fôr designada, caso seja este o estylo.

§ 1.º Os Ministros brasileiros reclamarão todas aquellas honras que lhes constar terem sido feitas aos de igual categoria de outras Potencias, e bem assim a perfeita reciprocidade do que se praticar no Brasil relativamente aos Ministros desse Estado revestidos do mesmo character.

§ 2.º Serão acompanhados no acto da sua apresentação pelos Secretarios e Addidos, quando isso não fôr contrario ao ceremonial do paiz onde tiverem de residir.

§ 3.º Quanto ás visitas de etiqueta que deverão fazer aos Ministros de Estado, Corpo Diplomatico e mais personagens de distincção, regular-se-hão tambem pela pratica seguida nos paizes de suas residencias. (Regimento das Legações, art. 14.)

Art. 131. Os Chefes de Legação conformar-se-hão com as disposições do artigo antecedente quando tiverem de retirar-se dos paizes onde se acharem acreditados. (Regimento das Legações, art. 15.)

Art. 132. Na eventualidade de se julgarem os Chefes de Legação inhibidos de continuar a manter relações amigaveis com os Governos junto aos quaes estejam acreditados, cumpre-lhes dar, pelo meio mais prompto, conhecimento disso ao Governo Federal, que, pela mesma fórma, lhes indicará o procedimento que devem ter. (Regimento das Legações, art. 16.)

Art. 133. No caso de ruptura de relações diplomaticas os Chefes de Legação só procederão de accôrdo com as instrucções que lhes expedir o Governo Federal. (Regimento das Legações, art. 17.)

Art. 134. Os Chefes de Legação, dado o caso do artigo anterior, antes de se retirarem, confiarão aos Consules brasileiros e, na falta destes, a qualquer Legação de paiz amigo, a guarda do respectivo archivo. (Regimento das Legações, art. 18.)

CAPITULO XII

DA ENTREGA DA LEGAÇÃO

Art. 135. Ausentando-se da Legação com licença ou por ordem do Governo, o Ministro acreditará, na qualidade de Encarregado de Negocios, o 1º Secretario e, na falta deste, o 2º, quando houver, munindo-os das precisas instrucções para que prosigam no andamento das negociações pendentes e no cumprimento das ordens do Governo.

§ 1.º Os funcionarios diplomaticos quando forem removidos ou exonerados, entregarão ao seu successor ou á pessoa encarregada de gerir provisoriamente o posto, todos os documentos pertencentes ao archivo confiados á sua guarda e por elle recebidos durante o exercicio do cargo, assim como as minutas numeradas por ordem de datas por elles redigidas.

§ 2.º Essa entrega será feita por uma declaração escripta em triplicata, conforme o modelo seguinte :

MODELO

Nesta data, de accôrdo com o art. 135, § 2º, da Consolidação das Leis, decretos e decisões referentes ao Corpo diplomatico brasileiro, procedeu-se á verificação dos papeis e registros, que compõem o archivo da Legação do Brasil em... entre o Sr. (nome do funcionario que estiver) e o Sr. (nome do funcionario titular ou substituto interino).

Desta verificação resultou:

a) que o dito archivo contém os papeis, registro, correspondencias, documentos e mais collecções pertencentes a esta repartição, de accôrdo com o inventario procedido em... (data) ;

b) (outras declarações podem ser incluídas nesta parte).

O Sr... (nome do funcionario) declara ainda que não guarda em seu poder nenhum original ou cópia dos papeis que recebeu em seu caracter official.

§ 3.º Daquella triplicata um exemplar ficará na respectiva Chancellaria, outro será remettido ao Ministerio das Relações Exteriores e o terceiro pertencerá ao funcionario que se retira.

§ 4.º Além da referida entrega, deverá o Ministro fornecer ao seu successor as necessarias informações sobre o estado e andamento dos negocios a seu cargo, capacidade dos empregados da Legação e finalmente todos aquellos esclarecimentos que o possam habilitar para dignamente preencher o lugar de que o empossa. (Regimento das Legações, art. 19.)

Art. 136. As pessoas encarregadas de missões espeziaes e de outras quaesquer commissões do Ministerio das Relações Exteriores ficam obrigadas a depositar no mesmo Ministerio, uma vez terminados os respectivos trabalhos, todos os papeis relativos aos serviços temporarios que lhes foram confiados. (Regimento das Legações, art. 20.)

CAPITULO XII

DA CORRESPONDENCIA

Art. 137. As Legações brasileiras se corresponderão directamente com a Secretaria de Estado das Relações Exteriores, com as demais Legações brasileiras e com os consules estabelecidos no paiz de sua residencia, e, em officios abertos, com os demais Ministerios, por intermedio da Secretaria.

Art. 138. Nos termos do art. 49 da Constituição Federal, o funcionario que preside o Ministerio das Relações Exteriores é o — *Ministro de Estado das Relações Exteriores* — e assim deve ser designado na correspondencia official.

Art. 139. O Sub-Secretario de Estado é o chefe e director permanente de todos os serviços administrativos da competencia do Ministro e auxiliar politico deste, a quem representará por delegação ou substituirá em todos os impedimentos e faltas temporarias. (Decreto n. 9.363, de 7 de fevereiro de 1912).

Art. 140. Em caso de gravidade ou urgencia, deverão os Ministros brasileiros transmittir directamente aos Governadores ou Presidentes dos Estados quaesquer communicações que interessem á segurança ou á saude publica e os habilitem a tomar com oportunidade convenientes medidas preventivas e outras. (Regimento das Legações, art. 22.)

Art. 141. Os officios terão numerção especial para cada uma das secções da Secretaria de Estado e para cada uma das series — ostensiva, reservada, confidencial; essa numerção começará e se encerrará dentro de cada anno civil sendo vedado tratar em cada officio de mais de um assumpto, ainda que pertencente a uma mesma Secção. (Regimento das Legações, art. 23 e Circular n. 21, 2ª Secção, de 30 de agosto de 1909.)

Art. 142. De todos os indices, lançados nas minutas dos officios e no principio do registro de cada um delles, será remettida á Secretaria de Estado no mez de janeiro uma cópia para servir de indice geral do volume respectivo, formando-se um indice para cada secção e para cada rubrica — ostensivos, reservados e confidenciaes.

Art. 143. Esses indices serão assim organizados:

Declaração da secção, rubrica e anno;

Ao lado esquerdo tres columnas, contendo o numero do officio, dia e mez ;

No centro o indice;

Ao lado direito tres columnas, destinadas á rubrica, numero e anno do officio anterior concernente ao objecto.

Cada uma das rubricas se designará pela sua letra inicial O. — R. — C.

Art. 144. As cópias, do mesmo formato dos officios, indicarão no alto o numero, data, secção e rubrica daquella a que vierem annexas.

Art. 145. Os officios sobre o objecto das conferencias entre o Chefe da Missão e o Governo junto ao qual estiver acreditado serão acompanhados de cópias textuaes dellas. (Regimento das Legações, art. 89.)

Art. 146. A' margem dos officios concernentes a assumpto já tratados em outros mencionar-se-ha o numero, rubrica e data do immediatamente anterior ao mesmo objecto.

Art. 147. O texto deve referir-se ás cópias ou documentos annexos, numerados successivamente, repetindo-se esses numeros á margem dos paragraphos respectivos.

Art. 148. Devem ser absolutamente excluídas quaesquer abreviaturas.

Art. 149. A' excepção da 1ª pagina onde a designação da Legação, a data, etc., exigem alguns espaços em claro, todas as restantes serão escriptas de alto a baixo, ficando sómente as quatro margens e os espaços indispensaveis para destacar os paragraphos.

Art. 150. Na remessa dos officios deve-se evitar o aumento desnecessario do peso das malas, cumprindo separar unicamente os reservados e confidenciaes dos ostensivos, sem distinguil-os por secções e fazendo-se sómente tres maços, além do dos officios.

Art. 151. A correspondencia deve consistir unicamente em officios ostensivos e reservados; e em confidenciaes, sómente por excepção, quando a natureza do assumpto exigir absolutamente communicação mais intima entre o Agente diplomatico e o Ministro.

Art. 152. A communicação por cartas particulares sobre objecto de serviço publico não isenta o Agente do dever de tratar delle officialmente.

Art. 153. Os officios que alludirem a artigos de jornaes ou a quaesquer impressos serão acompanhados dos respectivos trabalhos em duplicata (indicando os titulos e datas), collados

por sua ordem sobre folhas de papel do formato identico aos dos mesmos officios. (Circular n. 7, de 22 de setembro de 1903.).

Art. 154. As folhas de officios e documentos que contiverem mais de quatro paginas e os annexos aos mesmos officios devem ser sempre ligados por um cordão ou fita. (Circ. s. 27 de 7 de dezembro de 1904 e 27 de novembro de 1906).

Art. 155. Quando aos despachos do Ministerio, circulars não, forem appensos documentos impressos ou manuscritos em um só exemplar, em caso algum deverão ser elles destacados: serão encadernados com os mesmos despachos. (Circular n. 10, de 12 de maio de 1906.).

Art. 156. Sempre que os officios se compuzerem de mais de duas paginas, os documentos que aos mesmos vierem annexos deverão ser ligados depois da ultima folha. (Circ. de 26 de novembro de 1908).

Art. 157. A correspondencia postal dirigida ao Ministerio deve trazer o endereço: «Ao Ministerio das Relações Exteriores», deixando de se declarar na sobrecarta o nome e titulo do Ministro de Estado; a correspondencia telegraphica deve trazer o endereço: «Exteriores — Rio», e como assignatura apenas o sobrenome do remetente. Sómente quando se tratar de correspondencia sobre assumptos particulares ou de interesse privado, será ella dirigida nominalmente ao Ministro de Estado. (Circ. n. 2, de 9 de março de 1903, n. 30, de 17 de outubro de 1908 e n. 6 de 20 de março de 1913).

— *Tenho a honra de apresentar ou de reiterar a V. Ex. os protestos da minha alta estima e mui distincta consideração.*

b) Aos Enviados Extraordinarios e Ministros Plenipotenciarios da Republica effectivos, em missão especial ou em commissão; aos Generaes do Exercito ou da Armada; aos Membros da Corte de Appellação do Districto Federal e dos Tribunaes Superiores dos Estados; aos Directores Geraes da Secretaria de Estado das Relações Exteriores; ao Presidente do Tribunal de Contas; ao Prefeito e ao Chefe de Policia do Districto Federal; ao Consultor Geral da Republica e aos Consultores Juridicos do Ministerio das Relações Exteriores; aos Directores do Thesouro e Directores Geraes das outras Secretarias de Estado; ao Delegado do Thesouro Brasileiro em Londres; aos Juizes de Direito Federaes; aos Ministros ou Secretarios de Estado dos Estados da União:

— *Tenho a honra de apresentar ou de reiterar a V. Ex. os protestos da minha perfeita estima e distincta consideração.*

c) Aos Ministros Residentes; aos Directores de Secção das Secretarias de Estado; aos Directores de Repartições subordinadas aos outros Ministerios e aos Consules Geraes de Primeira Classe:

— *Tenho a honra de apresentar ou de reiterar a V. S. os protestos da minha perfeita estima e consideração.*

d) Aos funcionarios do Ministerio das Relações Exteriores assim como a quesquer outros funcionarios ou autoridades civis ou militares não declarados acima, federaes ou estaduais:

— *Tenho a honra de apresentar ou de reiterar a V. S. os protestos da minha estima e consideração.*

Art. 158. Os funcionarios do Corpo Diplomatico usarão das seguintes fórmulas de cortezia no fecho da correspondencia:

1) dirigindo-se a funcionarios de categoria superior á sua, dirão:

— *Tenho a honra de apresentar (1ª comunicação) ou reiterar (comunicações posteriores) a V. Ex. ou V. S. os protestos da minha respeitosa consideração.*

II) Dirigindo-se a funcionarios da sua categoria ou de categoria inferior:

a) Aos Embaixadores da Republica:

e) Aos particulares:

— *Apresento ou reitiro a V. S. os protestos da minha consideração.*

(Circular n. 18, de 13 de junho de 1913).

Art. 159. Na correspondencia com autoridades estrangeiras, as Legações brasileiras empregarão as fórmulas de cortezia usadas no estylo official do paiz em que estiverem.

(Circulares de 4 de dezembro de 1908 e n. 18, de 13 de junho de 1913).

Art. 160. Quando forem dadas ou transmittidas ordens e instrucções, não será necessario ordenar ou recomendar sempre a sua execução; bastará, na generalidade dos casos, pedir ao subordinado que as tenha presentes ou que as execute, devendo este entender que o pedido do seu superior hierarchico ou de qualquer autoridade competente é necessariamente uma ordem. (Circulares de 4 de dezembro de 1902 e n. 18, de 13 de junho de 1913.)

Art. 161. Nas comunicações de maior importancia e segredo se usará das cifras adoptadas.

Art. 162. As comunicações de maior urgencia devem ser feitas pelo telegrapho.

Art. 163. Os telegrammas serão redigidos com o maior laconismo possivel, numerados devidamente, registrados em livro especial e escriptos em cifra unicamente quando a materia fôr muito reservada e supprimindo-se as palavras e particulas, cuja omissão não prejudique a sua intelligencia, ficando responsaveis pelo custo dos telegrammas ou das palavras inuteis os funcionarios que transgredirem esta disposição.

Art. 164. Não serão indemnizados nem respondidos os telegrammas officiaes sobre objecto alheio ás attribuições legais. Só serão respondidos os de interesse particular, quando trouxerem resposta paga. (Regimento das Legações, art. 28 e circular n. 28, de 22 de agosto de 1912.)

Art. 165. Quando na correspondencia forem feitas transcripções de tentos, as aspas devem ser empregadas de accôrdo com as seguintes regras:

1ª, Sempre que o trecho transcripto conste apenas de um paragrapho, as aspas de abrir deverão ser collocadas no começo do paragrapho e as de fechar no fim de ultima linha;

2ª, Si o trecho transcripto contiver diversos paragraphos, as aspas de abrir deverão estar antes da primeira palavra de cada paragrapho, e as de fechar sómente depois da derradeira palavra do ultimo paragrapho;

3ª, Si o trecho transcripto contiver, por sua vez, alguma citação, deverá esta trazer aspas de abrir no começo de cada linha, e aspas de fechar unicamente no fim da derradeira palavra da ultima linha. (Circular n. 32, de 12 de dezembro de 1904.)

Art. 166. As informações sobre os assumptos constantes dos arts. serão annualmente publicadas

com o titulo — *Informações Diplomaticas e Consulares do Brasil* —; os documentos estrangeiros, que figurarem naquella collecção, deverão ser traduzidos ou delles darão noticia

ou extracto, segundo a sua extensão e natureza; não conterão noticias e observações de caracter reservado, devendo estas ser communicadas separadamente em officios dessa série. (Regimento das Legações, art. 29.)

Art. 167. Os relatorios, de que trata o art. , serão em fórma de artigo ou correspondencia, deixando sempre o verso branco, de modo que, apenas recebidos, possam ser mandados para o *Diario Official*, e serão dirigidos á Secretaria de Estado onde serão examinados antes da publicação (Regimento das Legações, art. 30).

Art. 168. Os relatorios de noticias, a que se refere o art. 186, tendo de ser reunidos no fim do anno, terão numeração especial e um indice que facilite a sua busca. (Regimento das Legações, art. 31.)

Art. 169. As missões especiaes e a quaesquer outras commissões são necessariamente extensivas as regras estabelecidas quanto á correspondencia. (Regimento das Legações, art. 26.)

CAPITULO XIV

DEVERES DOS CHEFES DE LEGAÇÃO

Art. 170. Os principaes deveres dos chefes de Legação são:

1º, procurar manter inalteravel a mais perfeita harmonia e a boa intelligencia entre o Brasil e a Potencia junto á qual se acham acreditados;

2º, zelar constantemente a dignidade do Chefe do Estado e da Nação que representam;

3º, pugnar incessantemente pelos direitos e interesses dos seus concidadãos. (Regimento das Legações, art. 32.)

Art. 171. Para os mencionados effeitos vigiarão sollicitamente sobre a fiel observancia dos tratados com o Brasil e reclamarão contra qualquer infracção que occorrer. (Regimento das Legações, art. 33.)

Art. 172. Exigirão ainda aquellas regalias geraes que se lhes possam negar e forem aliás consagradas pelo Direito das Gentes, favor do Governo, titulo de posse ou direito consuetudinário; preferindo, sempre que seja praticavel, tratar verbalmente destes assumptos. (Regimento das Legações, artigo 34.)

Art. 173. Terão a maior circumspecção em todas essas reclamações, que deverão sempre ser feitas com a mais cordal urbanidade, conciliando-se o decôro da Republica com a respeitosa consideração devida ás nações amigas e alliadas. (Regimento das Legações, art. 35.)

Art. 174. Procurarão inteirar cabalmente o Governo do estado das relações politicas entre o paiz de sua residencia e as outras Potencias, e darão tambem circunstanciada conta do que colligirem a respeito da natureza e andamento das pretenções destas. (Regimento das Legações, art. 36.)

Art. 175. Darão parte da conclusão de quaesquer tratados, convenções ou ajustes, fazendo uma resenha das suas causas e consequencias. (Regimento das Legações, art. 37.)

Art. 176. Jamais deverão omittir na sua correspondencia ordinaria a participação das noticias conceituadas que houver sobre a conservação do socco interno e externo do paiz, mencionando os preparativos e armamentos que indicarem alguma ruptura e outros quaesquer movimentos que causem sensação no publico. (Regimento das Legações, art. 38.)

Art. 177. Communicarão as leis e regulamentos promulgados; as discussões importantes e que derem lugar no Parlamento ou Camaras Legislativas, e as difficuldades praticas, que entorpecerem a sua litteral execução. (Regimento das Legações, art. 39.)

Art. 178. Participarão as invenções de qualquer natureza; os progressos das sciencias e artes; as medidas adoptadas para promovê-las e premiar-as, bem como os meios por que se poderiam estender os seus beneficios aos cidadãos brasileiros. (Regimento das Legações, art. 40.)

Art. 179. Não só darão noticia do estado de saude publica como tambem communicarão os regulamentos preventivos que se adoptarem em caso de contagio ou peste. (Regimento das Legações, art. 41.)

Art. 180. Transmittirão cópia das notas que passarem e receberem sobre negocios de maior importancia e bem assim os protocollos las conferencias que a respeito dos mesmos tiverem. (Regimento das Legações, art. 42.)

Art. 181. Annunciarão as alterações que sobrevierem no pessoal e systema da administração publica. (Regimento das Legações, art. 43.)

Art. 182. Remetterão os principaes e mais acituados jornaes que se publicarem, tanto a favor do Governo do Brasil, como da opposição, e nelles farão discretamente inserir a refutação dos ataques que se possam dirigir contra o mesmo Governo. (Regimento das Legações, art. 44.)

Art. 183. Remetterão um relatorio annual dos negocios tratados na respectiva Legação. (Regimento das Legações, art. 45.)

Art. 184. Farão, além disso, o historico, que remetterão á Secretaria, de cada um dos negocios de mais vulto que pela mesma Legação tenha passado desde a sua creação.

Paragrapho unico. Esse historico deverá ser registrado em livro especial e continuado pelo mesmo systema, sendo a continuação remittida á Secretaria de Estado todos os annos, pelo primeiro paquete de março impreterivelmente. (Regimento das Legações, arts. 46 e 76.)

Art. 185. Se acontecer que antes daquelle mez seja mudado o Chefe da Legação, entregará elle ao seu successor ou ao Secretario incumbido da Legação, o alludido relatorio, comprehendendo o tempo até a sua retirada. (Regimento das Legações, art. 77.)

Art. 186. Para que no caso de mudança do Chefe da Legação ou do Secretario seus successores tenham prompto conhecimento das ordens expedidas pelo Ministerio das Relações Exteriores, devem ser registradas chronologicamente em livro especial todas aquellas que por sua natureza tiverem execução permanente, procedendo-se para esse fim a um exame minucioso, quanto ao passado. (Regimento das Legações, art. 80.)

Art. 187. As conferencias sobre negocios a cargo da Legação serão registradas por extenso em livro especial, de modo a poder ser consultado quando convier e, sobretudo, nos casos em que, retirado o Chefe da Legação, careça o seu successor ter conhecimento perfeito de todos os incidentes de tais conferencias. (Circular n. 34, citada.)

Art. 188. Remetterão, para serem publicados no *Diario Official*, relatorios de noticias politicas, economicas e financeiras. (Regimento das Legações, art. 47.)

Art. 189. Enviarão á Secretaria um relatorio de noticias

mais desenvolvido e que abranja todas as grandes questões que possam estabelecer precedentes, citando as fontes mais autorizadas e em que se encontre a exposição circunstanciada de todos os incidentes. (Regimento das Legações, art. 48.)

Art. 190. Corresponder-se-ão directamente com as demais Legações brasileiras, afim de que se coadjuvem e mutuamente promovam e facilitem o cabal desempenho das suas respectivas incumbências. (Regimento das Legações, art. 49.)

Art. 191. Enviarão no fim do anno uma fiel recapitulação da correspondencia a que se refere o artigo precedente, trancada sobre objecto do serviço publico. (Regimento das Legações, art. 50.)

Art. 192. Do mesmo modo communicarão ás demais Legações todas aquellas noticias que alcançarem no paiz de sua residência, relativamente aos negocios dos outros, onde existam igualmente missões brasileiras, uma vez que tais negocios affectem de qualquer modo os interesses do Brasil. (Regimento das Legações, art. 51.)

Art. 193. Prestarão aos agentes consulares, que lhes são subordinados, a mais franca e cordial cooperação, apoiando quando fôr preciso as reclamações que fizerem, em virtude do Regulamento Consular. (Regimento das Legações, art. 52.)

Art. 194. Julgando conveniente a criação de Consulados brasileiros no Estado onde residirem e proventura os não haja, deverão assim significar ao Governo. (Regimento das Legações, art. 53.)

Art. 195. Interporão parecer sobre a criação de Vice-Consulados e as nomeações de Vice-Consules e Agentes Commercias propostas pelos Consules, afim de serem confirmadas pelo Governo, ao qual as encaminharão, podendo assentir no provimento interino dos logares já creados antes da approvação do Governo. (Regimento das Legações, art. 54.)

Art. 196. Compete-lhes o beneplacito ás demissões de Vice-Consules não confirmadas pelo Governo, dadas pelos Consules, quando aquelles não correspondam á confiança destes. (Regimento das Legações, art. 55.)

Art. 197. Promoverão a obtenção do *exequatur* para as cartas patentes que os Consules são obrigados a entregar-lhes, ou remetter-lhes, afim de entrarem no exercício das suas funções. (Regimento das Legações, art. 56.)

Art. 198. Observarão a mais perfeita urbanidade com as Legações dos outros Estados, jámais se negando aos bons officios que ellas lhes requeiram, comtanto que nem de leve comprometam o decôro e a dignidade do Governo do Brasil, em cujo nome nunca deverão igualmente contrahir quaesquer ajustes para que se não acharem devidamente autorizados, limitando-se, nesse caso, a acceitar *ad referendum* as propostas que se lhes possam fazer. (Regimento das Legações, art. 57.)

Art. 199. Prestarão aos cidadãos brasileiros todos os auxilios necessarios para a manutenção dos seus direitos, promovendo por todos os meios a seu alcance a criação, prosperidade e consolidação dos seus estabelecimentos. (Regimento das Legações, art. 58.)

Art. 200. Aos desvalidos, que justificarem ser cidadãos brasileiros, mandarão soccorrer pelos Consules, fazendo observar, na falta destes, o que a semelhante respeito se acha estabelecido na respectiva Consolidação. (Regimento das Legações, art. 59.)

Art. 201. Na prestação de taes soccorros cumpre que haja toda a circumspecção, devendo unicamente considerar-se como *desvalidos*, além dos prisioneiros de guerra e naufragos nacionaes, aquelles brasileiros que satisfactoriamente provarem que a sua honra nada soffre com o estado de penuria a que se acham reduzidos, sendo esta ocasionada por acontecimentos inteiramente independentes da sua regular conducta. (Regimento das Legações, art. 60.)

Art. 202. Darão passaportes aos funcionarios do Ministerio das Relações Exteriores ou commissionedos do Governo, e, nos casos urgentes e especiaes, aos demais cidadãos brasileiros. (Regimento das Legações, art. 61.)

Art. 203. Poderão exigir dos empregados consulares todas as informações relativas aos assumptos a cargo dos mesmos empregados. (Regimento das Legações, art. 62.)

Art. 204. Solicitarão o cumprimento das rogatorias logo que as recebam não fazendo para isso despesas sem ordem do Governo, salvo quando as mesmas forem expedidas *ex-officio*. (Regimento das Legações, art. 63.)

Art. 205. Só poderão receber aquellas rogatorias por intermedio da Secretaria de Estado das Relações Exteriores. (Regimento das Legações, art. 64.)

Art. 206. Compete-lhes o exercicio de attribuições sobre o casamento civil, registrando em livro especial os editaes e proclamações, conforme o determinam a Lei n. 181, de 24 de janeiro de 1890, e o Decreto, que a regula, n. 233, de 27 de fevereiro do mesmo anno, e bem assim das que lhes confere o Decreto n. 9.886, de 7 de março de 1888, sobre o registro civil. (Regimento das Legações, art. 65.)

Art. 207. Não havendo inconveniente mandarão passar certidão dos documentos constantes dos livros da Legação e farão registrar em livro especial os documentos que os cidadãos brasileiros lhes apresentarem ou requererem. (Regimento das Legações, art. 68.)

Art. 208. Incumbe-lhes a maior vigilancia a respeito da Secretaria da Legação e dos empregados que lhes estão sujeitos e prestarão, em janeiro e julho de cada anno, em officio reservado, sem numero, informações francas e positivas sobre o procedimento official e particular, não só daquelles empregados, como tambem dos Consules Geraes e dos Agentes Consulares. Essas informações só serão vistas pelo Governo e guardadas com a maior segurança. (Regimento das Legações, art. 69.)

Art. 209. Iniciarão devidamente nos negocios da Legação os respectivos secretarios, que os devem substituir nos seus impedimentos, bem entendido, emquanto a circumspecção destes justificar a confiança do Governo e o conceito que anteriormente lhes merecessem; e, no caso contrario, darão immediata conta ao Governo para providenciar como convier. (Regimento das Legações, art. 70.)

Art. 210. Afim de habilitar os secretarios de sua Legação para superiores cargos da carreira diplomatica, propôr-lhes-ão memorias sobre qualquer objecto proprio para desenvolver o seu entendimento e mostrar a intelligencia e talentos de que forem dotados, communicando os trabalhos mais importantes de uns e outros. (Regimento das Legações, art. 71.)

Art. 211. Marcarão as horas de trabalho durante as

quaes os empregados da Legação nella devem permanecer. Além desse tempo marcado, poderão estes ser convocados todas as vezes que o serviço assim o exigir. (Regimento das Legações, art. 72.)

CAPITULO XV

DEVERES DOS PRIMEIROS E SEGUNDOS SECRETARIOS E DOS ADDIDOS

Art. 212. Incumbe aos Primeiros Secretarios ou aos Segundos das legações onde não houver primeiros:

I—Substituir os Ministros nos casos já marcados ou no do seu fallecimento e assumir então o caracter de Encarregado de Negocios, ficando ligados a todas as obrigações prescriptas pela presente Consolidação aos Chefes de Legação;

II—Lembrar aos Ministros tudo quanto lhes parecer conveniente e util e representar-lhes mesmo, com o respeito que lhes devem sempre tributar, sobre aquellas decisões que julgarem menos acertadas, as quaes aliás cumprirão, insistindo os Ministros;

III—A inspecção da Secretaria que regem e a guarda do respectivo archivo e sello das Armas;

IV—Os trabalhos de segredo e seu registro que exclusivamente lhes pertence;

V—A redacção das memorias, informações e relatorios que exigirem os Chefes de legação;

VI—A redacção do expediente principal e sua distribuição pelos segundos Secretarios e Addidos;

VII—A formação dos mappas, contas e outros documentos para o Ministerio;

VIII—Requerer aos Ministros, os livros, papel e outros artigos precisos para o expediente e satisfazer essas despesas e outras, á vista da competente ordem dos Ministros para esse effeito;

IX—Formalizar, sob responsabilidade propria, uma fiel informação semestral sobre a capacidade, applicação, descrição e conducta dos segundos Secretarios e Addidos e sobre o modo por que os empregados subalternos desempenham as suas funções;

X—Passar certidões requeridas, precedendo despacho dos Ministros. (Regimento das Legações, art. 73.).

Art. 210. Incumbe aos Segundos Secretarios das legações que tiverem primeiros, e aos addidos, debaixo da inspecção dos Secretarios:

I—A escripturação e registro da legação;

II—Pôr a limpo o expediente, tirar as segundas vias, cópias e mais trabalhos de que os encarregarão os primeiros Secretarios;

III—Fazer os exercicios de que trata o art. 153 pelos quaes se habilitarão e mostrarão a sua idoneidade para superiores empregos;

IV—Classificar os jornaes e mais impressos para o Governo e os que a Legação receber. (Regimento das Legações art. 74.).

Art. 213. Os Addidos coadjuvarão os Secretarios naquillo que lhes fôr determinado pelos Ministros ou Chefes de Legação. (Regimento das Legações, art. 75.).

Rio de Janeiro, 6 de agosto de 1913. — *Regis de Oliveira.*

DECRETO N. 10.384 — DE 6 DE AGOSTO DE 1913

Approva a Nova Consolidação das leis, decretos e decisões referentes ao Corpo Consular Brasileiro

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Attendendo ao que expoz o Ministro interino das Relações Exteriores sobre a conveniencia de se reunir toda a legislação relativa ao Corpo Consular Brasileiro, que tem soffrido grande numero de modificações depois do decreto n. 3.259, de 11 de abril de 1899, que approvou a Consolidação em vigor, decreta:

Art. 1.º E' approvada a Nova Consolidação das leis, decretos e decisões referentes ao Corpo Consular Brasileiro, mandada elaborar pelo mesmo Ministro interino das Relações Exteriores, que a subscrive.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 6 de agosto de 1913, 92.º da Independencia e 25.º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA,

Regis de Oliveira.

Nova consolidação das leis, decretos e decisões relativas ao Corpo Consular Brasileiro, a que se refere o decreto n. 10.384, desta data

TITULO I

Da organização do corpo consular

CAPITULO I

DOS EMPREGADOS CONSULARES, SUAS JURISDIÇÕES, NOMEAÇÕES, CLASSES E PREROGATIVAS

Art. 1.º Aos Consules incumbe nos seus districtos e logares de residencia promover o commercio e navegação, bem como proteger as pessoas e interesses dos cidadãos brasileiros. (Regulamento Consular, art. 1º.).

Art. 2.º Os districtos comprehendem todo o territorio em que os Consules Geraes e Consules exercem sua autoridade directamente, ou por meio de Vice-Consules.

Logares de residencia comprehendem o territorio em que os Consules Geraes, Consules e Vice-Consules ou Agentes Commercias exercem por si, sem outro intermedio, sua autoridade. (Regulamento Consular, art. 2º.).

Art. 3.º O Corpo Consular compõe-se de Consules Geraes de 1.ª e 2.ª classe, Consules, Vice-Consules, Chancelleres e Agentes Commercias. (Decreto n. 997 B, de 11 de novembro de 1890, art. 1º.).

Art. 4.º Haverá em cada paiz, excepto na França e na Grã-Bretanha, um só Consulado Geral, e, quando fôr necessario, além do Consul Geral um ou mais Consules. (Decretos ns. 997 B, de 11 de novembro de 1890, art. 1º, § 1º, 5.574, de 27 de junho de 1905, e 2.250, de 29 de abril de 1910.)

Art. 5.º Não obstante a disposição do artigo antecedente, nas colonias e dominios importantes, poderá o Governo estabelecer Consulados Geraes ou Consulados. (Decreto n. 997 B, de 11 de novembro de 1890, art. 1º § 2º.).

Art. 6.º Poderá o Governo crear Consulados sem remuneração fixa e igualmente estabelecer novos Vice-Consulados não remunerados, estes mediante propostas dos Consules, que

devem ser acompanhadas de informações das respectivas Legações, acerca da necessidade que d'elles ha pela frequencia dos navios brasileiros, importancia de suas relações commerciaes com o Brazil, e por outras circumstancias attendiveis. (Lei n. 322, de 8 de novembro de 1895, art. 3º e Regulamento Consular, art. 14.)

Art. 7.º O Consul Geral poderá servir em mais de um paiz si, por sua pequena extensão e limitadas relações commerciaes com o Brazil, assim convier. (Regulamento Consular, art. 3.º)

Art. 8.º Cada Consul Geral ou Consul terá no logar da sua residencia um Vice-Consul que o substitua nos seus impedimentos; e, para o mesmo fim, cada Vice-Consul dos outros pontos do paiz, um Agente Commercial. Estes empregados terão, sendo possivel, as habilitações dos Consules Geraes e Consules.

Si o serviço o exigir, será o Consul Geral ou Consul auxiliado por um Chanceller, cujas attribuições serão as que determinam os arts. 78 e 180. (Decreto n. 997 B, de 11 de novembro de 1890, art. 3º e Regulamento Consular, art. 16.)

Art. 9.º Sempre que o Vice-Consul da séde do Consulado adoecer ou ausentar-se, peça ou não licença, o Consul Geral ou Consul deve nomear logo um Vice-Consul interino para ficar em seu logar.

Do mesmo modo, desde que o Vice-Consul assuma as funções de Consul Geral ou Consul, deve logo nomear um Vice-Consul interino para substitui-lo no exercicio d'essas funções nos casos de doença, ausencia ou morte.

Assim tambem se procederá nos Vice-Consulados quando o Vice-Consul ou o Agente Commercial deixar o exercicio por qualquer motivo, sendo nomeado um Agente Commercial interino.

Essas nomeações interinas ficam sujeitas ao disposto nos arts. 24 e 26 d'esta Consolidação. (Circulares ns. 20, de 14 de junho, e 32, de 4 de agosto de 1913.).

Art. 10. Os Consulados remunerados pelo Thesouro Nacional são os seguintes:

Consulados Geraes de 1ª classe: Hamburgo, Nova York, Buenos Aires, Antuerpia, Genova, Liverpool, Lisboa, Montevideo, Havre, Iquitos, Londres, Paris, Trieste, Assumpção e Valparaizo.

Consulados Geraes de 2ª classe: Barcelona, Rotterdam, Genebra, Cadiz e Yokohama.

Consulados: Salto, Cayenna, Bordéas, Marselha, Napoles, Porto, Georgetown, Cardiff, Vigo, Glasgow, Southampton, Villabella, Rosario de Santa Fé, Bremen, Boulogne-sur-Mer, Cobija e Beyruth.

Vice-Consulados: Santo Thomé, Paso de los Libres, Posadas, Rivera, Melo, Alvear, Artigas, San Eugenio, Santa Rosa, Paysandú, Corrientes, Funchal e Milão. (Decreto n. 375, de 6 de junho de 1891; Lei n. 26, de 30 de dezembro de 1891; Decreto n. 279, de 27 de julho de 1895; Lei n. 322, de 8 de novembro de 1895; Decretos ns. 2.495, de 14 de abril de 1897; 2.786, de 5 de janeiro de 1898; Lei n. 560, de 31 de dezembro de 1898; Decretos ns. 1.404, de 4 de novembro de 1905; 1.636, de 3 de janeiro e 1.760, de 30 de outubro de 1907; 6.839 e 6.840, de 30 de janeiro de 1908; 2.250, de 29 de abril de 1910; 2.339, de 28 de dezembro de 1910 e 2.364, de 31 de dezembro de 1910.)

Os Chancelleres remunerados pelo Thesouro Nacional nos Consulados Geraes seguintes: Hamburgo, Nova-York, Liverpool, Genova, Lisboa, Antuerpia, Londres, Paris, Buenos Aires e Montevideo. (Lei n. 560, de 31 de dezembro de 1898, e Decreto 2.250, de 29 de abril de 1910.)

Art. 11. Serão nomeados:

Os Consules Geraes e Consules por decreto do Governo, á vista dos quaes se lavrarão as respectivas cartas-patentes, sujeitas aos direitos marcados por lei. (Decreto n. 997 B, de 11 de novembro de 1890, art. 5º, e Regulamento Consular, art. 13.)

Os Vice-Consules remunerados em virtude de lei, por portaria do Ministro das Relações Exteriores. (Decreto n. 2.194, de 16 de dezembro de 1895, art. 3º.)

Os Chancelleres por portaria do Ministro das Relações Exteriores, espontaneamente ou á vista de propostas dos Consules. (Decreto n. 997 B, de 11 de novembro de 1890, art. 5º.)

Art. 12. Para os logares de Consul Geral e Consul poderão ser preferidos, sem exame, os empregados da Secretaria de Estado das Relações Exteriores, respectivamente desde a classe dos Directores de Secção até a dos Segundos Officiaes inclusive. Fóra d'esses casos, ninguém será admittido ao serviço consular sinão pela classe dos Consules ou dos Chancelleres.

Poderão ser nomeados sem exame os doutores ou bachareis em direito pelas faculdades do Brazil e os habilitados em outros estabelecimentos.

Nos outros casos, a nomeação dependerá de exame na fórma dos arts. 14 a 20. Fica, porém, d'elle dispensado o brasileiro de reconhecida aptidão que residir fóra do Brazil. (Decretos ns. 997 B, de 11 de novembro de 1890, art. 6º, e 2.194, de 16 de dezembro de 1895, art. 5º.)

Art. 13. Os cargos de Consules Geraes de 1ª e 2ª classes, assim como os de Consules remunerados pelo Thesouro, só serão confiados a brasileiros. Os de Consules não remunerados poderão ser preenchidos por estrangeiros quando circumstancias especiaes tornem difficil o seu preenchimento por brasileiros. (Decreto n. 997 B, de 11 de novembro de 1890, art. 7º.)

Art. 14. O Governo nomeará no principio de cada anno uma commissão composta de tres membros para proceder ao exame dos candidatos aos logares de Consules e Chancelleres. (Instruções para exame de candidatos, de 17 de novembro de 1893, art. 2º.)

Art. 15. Os candidatos aos logares de Consules e de Chancelleres que não estiverem dispensados de exame de habilitação, nos termos do art. 12, deverão inscrever-se mediante requerimento instruido com certidão de idade. (Decreto n. 1.921, de 22 de dezembro de 1894, art. 1º.)

Art. 16. Os candidatos deverão, além d'isso, apresentar á commissão de exame quaesquer diplomas ou certificados de estudos que hajam obtido. (Instruções para exame de candidatos, de 17 de novembro de 1893, art. 4º.)

Art. 17. O exame terá logar publicamente em uma das salas da Secretaria de Estado e durará duas horas, sendo 20 minutos para cada uma das materias. (Instruções para exame de candidatos, de 17 de novembro de 1893, art. 5º.)

Art. 18. O exame de habilitação versará sobre as seguintes materias:

a) conhecimento pratico das linguas modernas, especialmente da ingleza e franceza, devendo o candidato traduzir, escrever e fallar correntemente esta ultima;

b) geographia commercial em geral e chorographia do Brazil;

c) principios de direitos das gentes, noticias dos tratados e noções de direito publico brasileiro;

d) legislação consular, aduaneira e fiscal;

e) direito commercial, maritimo e cambial;

f) noções dos direitos de familia e successões, registro civil;

g) noções de jurisprudencia eurematica ou notarial;

h) redacção official.

(Decreto n. 1.921, de 22 de dezembro de 1891, art. 2º.)

Art. 19. A commissão deliberará depois do exame acerca do merito do candidato, declarando-o habilitado ou não. Em caso de empate, considerar-se-ha inhabilitado.

No primeiro caso se lhe dará cópia authentica do termo do exame; no segundo, não poderá apresentar-se a novo exame sem que haja decorrido pelo menos um anno.

A presidencia do acto compete ao Sub-Secretario de Estado das Relações Exteriores, que terá voto. (Instrucções para exame de candidatos, de 17 de novembro de 1893, art. 6º, e Decretos n. 1.921, de 22 de dezembro de 1891, art. 3º e n. 9.363, de 7 de fevereiro de 1912.)

Art. 20. As duvidas que occorrerem acerca das demais formalidades necessarias para o exame serão resolvidas pela commissão e sujeitas á approvação do Ministro de Estado das Relações Exteriores. (Instrucções para exame de candidatos, de 17 de novembro de 1893, art. 7º.)

Art. 21. Considerar-se-hão interinas ou provisórias as nomeações de Chancelleres que recaírem em pessoas não habilitadas na forma dos arts. 11 a 20. (Decreto n. 1.921, de 22 de dezembro de 1891, art. 5º.)

Art. 22. Os nomeados que tiverem as condições exigidas para Consul e Chanceller ficarão pertencendo ao Corpo Consular e terão direito á promoção. (Decreto n. 2.194, de 16 de dezembro de 1895, art. 4º.)

Art. 23. Os cargos de Consul sem remuneração são considerados de simples commissão e exercidos de preferencia por brasileiros com as habilitações legais para Consul e Chanceller. (Decreto n. 2.194, de 16 de dezembro de 1895, art. 5º.)

Art. 24. Os Vice-Consules não remunerados pelo Thezouro Nacional serão nomeados, preferidos igualmente os cidadãos brasileiros, pelo Consul Geral ou Consul, que remetterá a portaria de nomeação, submettendo-a á confirmação do Governo por intermedio da Legação, que informará sobre a idoneidade do nomeado, afim do Governo resolver sobre a sua confirmação.

No caso, porém, de ser este immediatamente necessario, poderá ter logar o provimento interino com prévio assentimento da Legação. (Regulamento Consular, art. 17, Decreto n. 997 B, de 11 de novembro de 1890, art. 5º, e Circulares ns. 7, de 30 de agosto de 1895, e 20, de 6 de outubro de 1911.)

Art. 25. As nomeações dos Vice-Consules propostas pelos Consules Geraes ou Consules serão feitas por portarias (modelo n. 1). (Regulamento Consular, art. 18.)

Art. 26. Os Vice-Consules poderão nomear Agentes Commercias para substituí-los em seus impedimentos (modelo

n. 2); mas deverão previamente propôr taes nomeações ao respectivo Consul para sua approvação. Essas nomeações também serão submettidas á approvação do Governo por intermedio das Legações. Não fica, porém, inhibido o Consul de nomear por si o Agente, não estando pela proposta do Vice-Consul. (Regulamento Consular, art. 19, Decreto n. 997 B, de 11 de novembro de 1890, art. 5º e Circulares ns. 7, de 30 de agosto de 1895, e 20, de 6 de outubro de 1911.)

Art. 27. Quando tiver de submeter á approvação do Governo a nomeação de Vice-Consules para seu districto, deverá o Consul Geral ou Consul indicar nos respectivos titulos si elles teem de funcionar em um ou mais territorios do paiz e os denominar exactamente de modo que, bem conhecidos os limites dos districtos Vice-Consulares, não se suscitem duvidas quanto á concessão do *exequatur*, nem difficuldades no exercicio do cargo. (Circular n. 3, de 25 de abril de 1879.)

Art. 28. O Governo não approvará as nomeações dos Vice-Consules e Agentes Commercias, embora para exercicio interino, sinão depois de ter recebido os autographos das suas assignaturas, sem prejuizo do disposto no art. 61, pois nesse caso deverão esses autographos ser acompanhados dos sellos respectivos. (Circulares ns. 4, de 31 de maio de 1892, e 20, de 6 de outubro de 1911.)

Art. 29. Os Consules Geraes, Consules e Vice-Consules deverão nomear sempre seus substitutos legais, Vice-Consules e Agentes Commercias, afim de não delegarem poderes em pessoas não designadas por lei. (Circulares de 27 de junho de 1879, e 20, de 6 de outubro de 1911.)

Art. 30. Quando circumstancias especiaes o exigirem, poderão ser empregados consulares os cidadãos de outras nações, obtida prévia licença de seus respectivos governos. (Regulamento Consular, art. 10.)

Art. 31. Para os Consulados de carreira não poderão ser nomeados auxiliares sem prévia consulta ao Ministerio. (Circular n. 23, de 19 de outubro de 1911.)

Art. 32. Os uniformes do Corpo Consular serão os constantes dos modelos juntos. Serão usados botões, com luvas de pellica branca e botinas de verniz. (Decreto n. 10.370, de 30 de julho e Circular n. 31, de 4 de agosto de 1913.)

Art. 33. Os empregados consulares usarão os uniformes nas solemnidades officiaes a que comparecerem. (Decc. cit. n. 10.370, art. 1º.)

Art. 34. O Governo é autorizado a supprimir os postos de Consules, Vice-Consules e Chancelleres que a experiencia provar serem desnecessarios, á proporção que forem os mesmos vagando por aposentação, disponibilidade, demissão ou morte dos respectivos funcionarios. (Decreto n. 2.364, de 31 de dezembro de 1910, art. 10.)

Art. 35. O Governo poderá nomear para os paizes onde as conveniências o aconselharem até dous addidos commercias na Europa e até dous na America. (Decreto n. 2.364, de 31 de dezembro de 1910, art. 11.)

Art. 36. Os empregados consulares farão a primeira visita aos navios da armada brasileira surtos nos portos do seu districto, que formem divisão ou esquadra, aguardando, porém, a primeira visita dos commandantes das outras embarcações de guerra, que entrarem nos portos de suas residencias. (Regulamento Consular, art. 19.)

Art. 37. Quando os empregados consulares fizerem sua primeira visita aos navios da armada brasileira, surtos nos portos do seu districto, terão — uma salva de onze tiros de peça o Consul Geral, de sete o Consul, de cinco o Vice-Consul.

O Consul Geral será recebido pelo commandante, e a tropa estará em armas.

Nos navios mercantes que não tem peça, será içada a bandeira nacional á chegada do empregado consular, e, si este for Consul Geral, a equipagem se formará. (Regulamento Consular, art. 36, e art. 128 do Decreto n. 8.290, de 11 de outubro de 1910.)

Art. 38. Nos actos do seu officio serão respeitados e obedecidos pelos brasileiros que estiverem no seu districto, ou residência. (Regulamento Consular, art. 32.)

Art. 39. Os empregados consulares gozarão, em seus districtos, das honras outorgadas pelos tratados, ou d'aquellas a que as leis e usos do paiz lhes derem direito. (Regulamento Consular, art. 37.)

Art. 40. Os Consules de carreira tem direito, pelo principio de reciprocidade, á livre introdução dos moveis e mais objectos destinados ao seu primeiro estabelecimento, em virtude de igual e antiga concessão feita aos Consules de carreira estrangeiros pelo Governo da Republica e constante dos §§ 5º e 6º do art. 2º das Disposições Preliminares da Tarifa Aduaneira. Esse direito deve ser extensivo, pelo mesmo principio e por equidade, como o tem entendido e praticado o Governo Brasileiro em favor dos Consulados estrangeiros, á entrada de bandeiras, escudos, livros etc., etc., importados para uso official dos Consulados, mediante, porém, requisição especificativa das respectivas Legações, até seis mezes depois da chegada d'aquelles funcionarios aos seus postos. (Circulars ns. 2, de 17 de fevereiro de 1906, e 7, de 23 de março de 1909.)

Art. 41. Quando por qualquer occorrença não houver Legação no districto, o Consul só praticará os actos diplomaticos que em casos taes costume permittir o Governo junto do qual estiver acreditado. (Regulamento Consular, art. 29.)

Art. 42. No exercicio das incumbencias extraordinarias do Governo Brasileiro, e nos das do art. 41, os Consules não poderão pretender privilegios, isenções, ou immunições diplomaticas. (Regulamento Consular, art. 31.)

Art. 43. Os Consules deverão conformar-se com as leis e estylo do paiz em que residirem, ainda que contrarios ou differentes das disposições d'esta Consolidação, mas cumpri-lhes dar parte circunstanciada ao Ministerio das Relações Exteriores, do que a tal respeito observarem. (Regulamento Circular, art. 232.)

Art. 44. Não poderão exigir precedencias, nem qualquer etiqueta nas festas solemnes, si não estiverem reguladas em tratados, nem distincção alguma que lhes não seja incontestavelmente devida por posse, consentimento ou jerarchia. (Regulamento Consular, art. 38.)

Art. 45. Os Consules são sujeitos á jurisdicção das autoridades civis e criminaes do paiz em que residirem, salvo a modificação estabelecida em ajustes internacionaes. (Regulamento Consular, art. 231.)

Art. 46. Os Vice-Consules confirmados pelo Governo ou ainda mesmo nomeados interinamente pelos Consules, con-

aprovação do Ministro Diplomatico, sendo reconhecidos pelas autoridades locais, terão nos logares de sua residencia os mesmos direitos e deveres que aos ditos Consules competem por esta Consolidação, desde os arts. 326 a 347, 377 a 384 e 387, bem como todas as outras faculdades que pelos mesmos Consules, sob sua responsabilidade, lhes forem concedidas.

Paragrapho unico. Os mesmos direitos e deveres competem aos Agentes Commercias, uma vez que tenham obtido o *exequatur* do Governo, e sejam reconhecidos pelas autoridades locais. (Regulamento Consular, art. 30.)

Art. 47. Os Consules não poderão exercer a profissão do commercio em seus districtos.

Paragrapho unico. Exceptuam-se os não remunerados, de potencias de pequena importancia commercial com o Brazil, uma vez que se não encontrem nellas pessoas igualmente habilitadas que não sejam negociantes. (Regulamento Consular, art. 11.)

Art. 48. Os Consules Geraes, Consules e Vice-Consules não poderão aceitar nomeação de agente ou delegado de sociedade no Brazil ou fóra, seja qual fôr o objecto da nomeação; aquelles que não forem brasileiros não devem aceitar nomeações que não sejam propriamente commerciaes sem consultar o Ministerio das Relações Exteriores, directamente ou por intermedio de seus chefes. (Circular n. 5, de 17 de agosto de 1885.)

Art. 49. É igualmente prohibido aos Consules aceitar a presidencia, embora honoraria, de assembléas geraes de bancos. (Despacho ao Consulado Geral em Lisboa, n. 13, de 5 de agosto de 1891.)

Art. 50. Na prohibição do art. 48 estão comprehendidas as associações de propaganda, permanentes ou temporarias, mas não as litterarias sem fim commercial. (Circular n. 5, de 30 de abril de 1888.)

Art. 51. As disposições do art. 72, § 2º da Constituição da Republica, que extinguiu as ordens honorificas, deverão ser respeitadas pelos empregados consulares. (Circular de 18 de Agosto de 1897, 1ª Secção.)

Art. 52. Os Consules poderão fazer comparecer os brasileiros na respectiva secretaria para negocio, que será declarado na intimação, sob pena de perderem todo o direito á protecção do Governo os que não obedecerem.

Os Consules informarão ao Ministerio das Relações Exteriores quaes são os brasileiros incursos na disposição d'esto artigo. (Regulamento Consular, art. 199.)

Art. 53. Todas as vezes que entenderem ser necessario ou conveniente, poderão os Consules convocar os negociantes nacionaes estabelecidos no porto de sua residencia, e bem assim os capitães de navios, tambem nacionaes alli surtos, afim de se deliberar sobre algum interesse commercial do Brazil, ou a beneficio dos seus concidadãos.

Serão os presidentes d'estas reuniões ou assembléas, e, da resolução nellas tomada, mandarão lavrar termo. (Regulamento Consular, art. 229.)

CAPITULO II

DO EXERCICIO, SUSPENSÃO E CESSAÇÃO DO EMPREGO CONSULAR

Art. 54. Os funcionarios consulares obrigar-se-hão, por compromisso formal, no acto da posse, ao desempenho de seus deveres legaes. (Disposição do art. 61, paragrapho unico da

Constituição da Republica, em virtude da qual ficaram prejudicados os arts. 40 e 41 do Regulamento Consular.)

Art. 55. Os empregados consulares, nomeados ou removidos, partirão para seus destinos, sob pena de perderem os respectivos cargos, no prazo de dous mezes, contados da data em que tiverem a comunicação official, cujo recebimento será logo accusado, salvo os casos em que o Governo entender que devem fazel-o em prazo mais curto. (Decreto n. 302, de 28 de abril de 1892.)

Art. 56. Nenhum empregado consular principiara a exercer o seu officio antes de obter *exequatur* da autoridade do paiz em que residir. (Regulamento Consular, art. 42.)

Art. 57. Os Consules Geraes e Consules entregarão ou remetterão suas cartas-patentes ao chefe da Legação Brasileira, para que este obtenha o *exequatur* da autoridade competente.

Quando não houver Legação Brasileira no paiz em que os Consules deverem exercer suas funções, a estes incumbirá solicitar-o directamente da sobredita autoridade. (Regulamento Consular, art. 43.)

Art. 58. Os Consules Geraes e Consules apresentarão o *exequatur* ás autoridades locais da sua residencia, afim de serem como taes reconhecidos, quando não fôr estylo ser feita esta comunicação pelo mesmo Governo que o conceder. (Regulamento Consular, art. 44.)

Art. 59. Immediatamente depois deverão fazer publico que estão no exercicio de suas funções, para que chegue ao conhecimento dos cidadãos brasileiros residentes no paiz, e dos capitães e mestres dos navios que se acharem nos portos respectivos, para effeito de os reconhecerem, e a elles se dirigirem em todas as suas dependencias. (Regulamento Consular, art. 45.)

Art. 60. Os Vice-Consules procederão da mesma maneira, com a differença de ser o respectivo Consul Geral quem solicitará o *exequatur* para elles; os Agentes Commercias serão apresentados pelos Vice-Consules ás autoridades do districto de sua jurisdição depois de obtido pelos canaes competentes o *exequatur*. (Regulamento Consular, art. 46 e Despacho á Legação em Buenos Aires, n. 20, de 8 de junho de 1888.)

Art. 61. Logo que os Consules Geraes ou Consules principiarem a exercer as suas funções, remetterão a sua assignatura ou firma, com o sello de que se tiverem de servir nos termos de seu officio, aos Ministerios das Relações Exteriores e da Fazenda e, directamente, ás Alfandegas de Manaus, Belém, S. Luiz, Parnahyba, Fortaleza, Natal, Parahyba, Recife, Macaé, Aracajú, Bahia, Victoria, Santos, Rio de Janeiro, Paranaguá, Florianopolis, S. Francisco, Porto Alegre, Rio Grande, Uruguayana, Pelotas, Sant'Anna do Livramento e Corumbá e ás Delegacias Fiscaes nos Estados do Amazonas, Pará, Maranhão, Piauí, Ceará, Bahia, Espirito Santo, S. Paulo, Paraná, Santa Catharina, Rio Grande do Sul, Minas Geraes, Rio Grande do Norte, Parahyba do Norte, Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Goyaz e Matto-Grosso, afim de que seja, quando necessario, conferida com a assignatura dos documentos exhibidos nas referidas Alfandegas e Delegacias Fiscaes, para serem legalizados afim de produzirem effeito nos respectivos territorios. Incumbe-lhes igualmente remetter a assignatura ou firma dos Vice-Consules e Agentes Commercias de seus districtos. (Regulamento Consular, art. 52, Decreto n. 2.320,

de 30 de julho de 1896 e Circular n. 14, de 17 de maio de 1910.)

§ 1.º Sempre que os Consules Geraes ou Consules remetterem os autographos de sua assignatura, deverão guardar um terceiro exemplar do mesmo autographo, igual aos remettidos, afim de que, cotejando-a, possam conserval-a inalteravel todas as vezes que d'ella fizerem uso por dever do seu cargo. (Circular n. 17, de 6 de junho de 1905.)

§ 2.º Os documentos assignados pelos empregados consulares devem sel-o de proprio punho, ficando-lhes absolutamente vedada a assignatura de chancellia. (Circular n. 17, de 6 de junho de 1905.)

Art. 62. Modificando-se com o tempo as assignaturas dos agentes consulares, devem ser remettidos novos autographos dos empregados mais antigos, com a data. (Circular n. 2, de 21 de outubro de 1881.)

Art. 63. Não serão reconhecidas as firmas dos agentes consulares cuja nomeação e autographo não forem remettidos nos termos do art. 28. (Despacho ao Consulado Geral em Lisboa, de 8 de janeiro de 1891.)

Art. 64. É inteiramente vedado tirar cópia de quaesquer documentos pertencentes aos Consulados, sem prévia autorização do Governo, quando não fôr para uso official, por serem elles propriedade do Estado. (Decreto n. 3.210, de 9 de fevereiro de 1899, art. 1.º.)

Art. 65. Os empregados consulares porão sobre a porta principal de sua residencia official as armas da Republica com a legenda — Consulado Geral — Consulado — ou — Vice-Consulado do Brazil — e arvorarão a bandeira nacional.

Exceptuam-se os paizes em que o Governo local prohibe expressamente esses actos, salvo si os tratados os autorizarem.

Por casa de residencia para os fins d'este artigo e do seguinte deve entender-se o edificio onde o funcionario consular tem permanencia official, isto é, o da Chancellaria; e esta, quando o seu aluguel fôr pago pelo Governo Federal, não deve funcionar nas casas de residencia dos Consules. (Regulamento Consular, art. 50, e Circular n. 3, de 8 de março de 1899.)

Art. 66. As armas e a bandeira nacional são destinadas sómente a indicar a Chancellaria Consular aos marinheiros e a outros compatriotas; não significam, porém, que a Chancellaria Consular dá asylo a quaesquer criminosos, ainda que cidadãos brasileiros, nem impedem as diligencias de citações, prisões e execução da justiça do paiz. (Regulamento Consular, art. 51.)

Art. 67. Os empregados consulares, depois de reconhecidos, tomarão conta dos archivos e moveis do Consulado, por inventario escripto no livro respectivo, que tambem servirá de recibo. (Regulamento Consular, art. 47.)

Art. 68. Os empregados consulares quando forem removidos ou exonerados entregarão ao seu successor ou á pessoa encarregada de gerir o posto provisoriamente, todos os documentos pertencentes ao archivo e confiados á sua guarda e por elle recebidos durante o exercicio do cargo, assim como as minutas por elle redigidas, numeradas por ordem de datas. Essa entrega será feita por uma declaração escripta, em triplicata (modelo n. 3). D'estes exemplares, um ficará na respectiva Chancellaria, outro será remettido ao Ministerio das

Relações Exteriores e o terceiro pertencerá ao funcionario que se retirar. (Decreto n. 3.210, de 9 de fevereiro de 1899.)

Art. 69. Si os archivos e moveis de que se fizer entrega forem exactamente os mesmos descriptos no inventario, o empregado consular o assignará, com o seu predecessor ou a autoridade, ou individuo de quem os receber. (Regulamento Consular, art. 48.)

Art. 70. Si houver falta nos archivos ou nos moveis e quem os entregar não se comprometter a apresentar os objectos que faltarem nem mostrar que ficaram inutilizados, o empregado consular os especificará no recibo, e participará á autoridade competente. (Regulamento Consular, art. 49.)

Art. 71. As pessoas encarregadas de quaesquer commissões do Ministerio das Relações Exteriores ficam obrigadas a depositar no Ministerio, uma vez terminados os respectivos trabalhos, todos os papeis referentes aos serviços temporarios que lhes foram confiados. (Decreto n. 3.210, de 9 de fevereiro de 1899, art. 7°.)

Art. 72. Os Consules exercerão a mais activa e minuciosa inspecção nos actos e procedimentos dos Vice-Consules e Agentes Commerciaes de seus districtos. (Regulamento Consular, art. 53.)

Art. 73. Os Consules serão responsaveis por todos os actos consulares praticados no seu districto, ainda que por Vice-Consules ou Agentes Commerciaes, si não tiverem o cuidado de os reprehender ou de os suspender immediatamente, segundo a gravidade d'esses actos. (Regulamento Consular, art. 54.)

Art. 74. Os Consules visitarão, quando o julgarem a proposito e o Governo previamente autorizar as despesas necessarias, os portos da potencia ou potencias nos quaes não residirem habitualmente, dando d'isso parte á Legação, e em um ou outro caso serão substituidos pelos Vice-Consules. (Regulamento Consular, art. 64.)

Art. 75. Não estando qualquer Vice-Consul confirmado pelo Governo, e não correspondendo á confiança do respectivo Consul, este o póde demittir, precedendo beneplacito do Ministro Diplomatico. Mas si sua nomeação estiver revestida da approvação do Governo, limitar-se-ha o Consul a suspender-o, dando immediatamente parte, para final decisão. (Regulamento Consular, art. 59.)

Art. 76. No caso de demissão o Consul ou Vice-Consul continuará a exercer as suas funcções até que seu successor obtenha o *exequatur*, si não houver ordem em contrario. (Regulamento Consular, art. 60.)

Art. 77. Si circumstancias imprevistas constrangerem os Consules a abandonar seu posto, deverão entregar o archivo ao Vice-Consul, si houver, ou á Legação da Republica, ou, sellando-o com o sello do Consulado, ao Consul de uma nação amiga. Podem confial-o tambem da mesma maneira, perante testemunhas, a dous negociantes brasileiros, honrados, ou emfim, na falta d'estes, a dous dos mais respeitaveis negociantes estrangeiros.

As formalidades da entrega são as mesmas em todos os casos. (Regulamento Consular, art. 206.)

Art. 78. No caso de morte de um empregado consular qualquer ou do Consul, si não houver Vice-Consul, Agente Commercial ou Chanceller, seus herdeiros ou testamentarios convocarão dous negociantes brasileiros, ou, na falta d'estes,

dous dos estrangeiros mais respeitaveis, na presença do agente consular de uma nação amiga. Este agente tomará posse dos sellos, com os quaes sellará os archivos e todos os papeis, sem abrir ou examinar nenhum.

Os negociantes receberão immediatamente em deposito o archivo assim sellado, e o agente da nação amiga continuará a expedição dos negocios consulares, até que o Governo resolva como julgar conveniente.

A disposição d'este artigo tem vigor si não houver Legação Brasileira no districto, ou si, prevenida esta, não dispuzer outra cousa. (Regulamento Consular, art. 207.)

CAPITULO III

DOS VENCIMENTOS DE EFFECTIVIDADE, LICENÇAS, DISPONIBILIDADE E APOSENTADORIA, AJUDAS DE CUSTO E MONTEPIO

Secção I

Dos vencimentos de effectividade

Art. 79. Os vencimentos dos empregados do Corpo Consular serão pagos ao cambio de 27 dinheiros por 1\$ e por mezes vencidos, sendo esses vencimentos divididos, para todos os effectos, em dous terços de ordenado e um terço de gratificação. (Decretos ns. 2.146, de 28 de outubro de 1895, art. 1°, e 1.561 A. de 22 de novembro de 1906, art. 1°, § 4°.)

Art. 80. Os Consules Geraes de 1ª classe vencerão annualmente 12:000\$: os de 2ª classe 10:000\$: os Consules 8:000\$, e os Chancelleres 4:000\$000. (Decreto n. 997 B, de 11 de novembro de 1890, art. 9°.)

Art. 81. Exceptuam-se da disposição do artigo precedente os Consules Geraes de 1ª classe em Buenos Aires, Montevideo, Assumpção, Valparaizo, Iquitos, Nova York, Hamburgo, Liverpool, Londres, Paris, Havre, Antuerpia, Lisboa, Genova e Trieste que vencerão annualmente 14:000\$: os Consules Geraes de 2ª classe em Barcelona, Cadiz, Rotterdam, e Yokohama que vencerão 12:000\$ e os Consules no Porto, Marselha, Rosario de Santa Fé, Salto, Villa-Bella, Cobija e Cayenna que vencerão 10:000\$000.

Art. 82. O Consul Geral em Iquitos e os Consules em Villa-Bella, Cobija e Cayenna, terão a gratificação supplementar de exercicio no posto, á razão de 4:000\$ por anno. (Decretos ns. 2.250, de 29 de abril, art. 1°, § 5°, e 2.364, de 31 de dezembro de 1910, arts. 1°, 2°, 3° e 4°.)

Art. 83. Os Vice-Consules em Artigas, Melo, Rivera, San Eugenio, Santa Rosa, Paysandú, Paso de los Libres, Santo Tomé, Alvear e Corrientes terão, além da consignação de 1:200\$, para o aluguel da casa ou Chancelleria, os vencimentos de 5:000\$000. Os Chancelleres em Buenos Aires, Montevideo, Nova York e Genova, terão tambem os vencimentos de 5:000\$ annuaes. (Decreto n. 2.364, de 31 de dezembro de 1910, arts. 5° e 6° e art. 14, n. 7, da lei n. 2.544, de 4 de janeiro de 1912.)

Art. 84. Os consules Geraes de 1ª e 2ª classe e os Consules que servirem na America do Sul e no Japão terão, no fim de dous annos de residencia, a gratificação adicional de 1:000\$ e, no fim de cinco annos, a de 2:000\$, cessando essas gratificações quando removidos para a Europa.

Art. 85. Os Consules e Vice-Consules que servirem na America terão, no fim de dous annos de residencia, a contar de 31 de dezembro de 1910, a gratificação annual adicional de 800\$ e, no fim de cinco annos, a de 1:000\$000.

Art. 86. Os Chancelleres dos Consulados na America terão, no fim de dois annos de residencia, a gratificação annual adicional de 800\$ e, depois de cinco annos, a de 2:000\$. (Decreto n. 2.364, de 31 de dezembro de 1910, art. 7º, §§ 1º e 2º.)

Art. 87. Os addidos commerciaes de que fala o art. 35, perceberão os vencimentos de 12:000\$, distribuidos na fórma da lei. (Decreto n. 2.364, de 31 de dezembro de 1910, art. 11.)

Art. 88. Os empregados consulares quando removidos ou promovidos, logo que deixarem a effectividade do serviço, receberão apenas o ordenado que será o do antigo posto até o dia da partida para seu destino. (Decreto n. 2.146, de 28 de outubro de 1895, art. 3º, paragrapho unico, Despacho do Ministerio das Relações Exteriores ao Delegado do Thesouro em Londres, n. 6, de 17 de fevereiro de 1896, e Decreto n. 1.561 A, de 22 de novembro de 1906, art. 1º, § 4º.)

Art. 89. A effectividade de serviço a que se refere o artigo antecedente deve ser contada do dia em que os empregados consulares chegarem á séde do Consulado para onde foram nomeados ou removidos. (Circular n. 6, de 4 de outubro de 1897.)

Art. 90. Os empregados consulares soffrerão perda de vencimentos quando excederem o prazo que lhes fôr marcado para chegar ao seu destino, salvo motivo de força maior, devidamente justificado, e enquanto não chegarem á séde do Consulado receberão sómente o ordenado, que lhes será abonado desde o dia da partida, dependendo as outras vantagens da effectividade do serviço. (Decreto n. 2.146, de 28 de outubro de 1895, art. 3º.)

Art. 91. Os agentes consulares só poderão sacar pelos respectivos vencimentos depois de terem chegado ao lugar de sua residencia (séde do Consulado). (Circular de 3 de fevereiro de 1864 e Aviso do Ministerio das Relações Exteriores n. 14, de 28 de março de 1896.)

Art. 92. Não serão admittidos os saques de empregados consulares em transitio senão por circumstancias de força maior e com ordem expressa do Ministerio das Relações Exteriores. (Aviso do Ministerio das Relações Exteriores n. 14, de 28 de março de 1896.)

Art. 93. Quando effectuarem os seus saques deverão os empregados consulares não só avisar á Delegacia do Thesouro Nacional em Londres, como discriminar no documento que a ella tiverem de remetter as quantias a serem abatidas, quer do sello da nomeação, quer dos impostos (sobre vencimentos), quer do montepio, afim de que a referida Delegacia possa fazer a necessaria escripturação. O recibo deve ser, porém, da quantia integral a que tiverem direito. (Aviso n. 1, de 7 de janeiro de 1868, ao Ministerio da Fazenda, Despacho do Ministerio das Relações Exteriores ao Delegado do Thesouro em Londres, n. 40, de 16 de junho de 1885, e Decreto n. 2.775, de 29 de dezembro de 1897, arts. 4º, 5º e 8º.)

Paragrapho unico. O imposto sobre vencimentos de que trata o artigo supra é de 2 %, calculado sobre o excedente de 3:000\$ annuaes ou 250\$ mensaes. Os vencimentos que não attingirem ás quantias mencionadas não pagarão imposto algum. (Circular n. 1, de 9 de janeiro de 1909.)

Art. 94. Em vez de effectuarem saques, poderão os funcionarios consulares ter procuradores ou enviar seus recibos a negociantes em Londres para apresental-os á Delegacia no devido tempo, afim de receberem seus vencimentos.

Procederão, porém, a respeito das communicações, como em relação aos saques. (Despacho do Ministerio das Relações Exteriores ao Delegado do Thesouro em Londres, n. 33, de 12 de julho de 1872.)

Art. 95. Os Consules deverão communicar á Secretaria das Relações Exteriores, pela Secção de Contabilidade, os saques que o pessoal do respectivo Consulado effectuar por conta do mesmo Ministerio, expressando as quantias sacadas em moeda nacional com a indispensavel discriminação, quando tratar-se de mais de uma importação e com a especificação dos vencimentos e de todos os descontos. (Circulares ns. 5 e 8, de 1 de abril e 18 de outubro de 1895.)

Art. 96. Os saques feitos pelos funcionarios consulares sobre a Delegacia do Thesouro Nacional em Londres deverão ser redigidos em tres vias, das quaes as duas primeiras serão remittidas á referida Delegacia e a terceira enviada á Secção de Contabilidade.

§ 1.º Essa remessa será feita por meio de officios pelos chefes dos Consulados que enviarão os seus recibos conjunctamente com os dos funcionarios sob sua jurisdicção e por esses ultimos directamente, quando ausentes por qualquer motivo dos seus postos.

§ 2.º Nenhum saque poderá ser aceito, portanto, pelo Delegado do Thesouro sem a declaração no recibo de que elle foi feito em tres vias, tendo sido a terceira remittida á Secretaria de Estado das Relações Exteriores. (Circular n. 1, de 12 de janeiro de 1912.)

Art. 97. Além de seus vencimentos, os funcionarios que regerem Consulados que tenham verba no organismo da Republica para as despesas de expediente receberão por mezes vencidos a referida quantia. (Decretos ns. 940, de 20 de março de 1852, e 2.146, de 28 de outubro de 1895, art. 1º, paragrapho unico.)

Art. 98. Os funcionarios consulares só devem sacar sobre a Delegacia do Thesouro Nacional em Londres, depois de receberem aviso d'ella os que residirem na Europa e depois de autorizados pela Secretaria de Estado das Relações Exteriores os que residirem na America. (Circular n. 8, de 3 de dezembro de 1897.)

Art. 99. Os Consules e Vice-Consules sem vencimentos teem direito apenas a metade dos emolumentos que perceberem, não podendo, porém, a sua remuneração exceder de 4:000\$ por anno. (Lei n. 322, de 8 de novembro de 1895, art. 3º, e Circular n. 4, de 10 de agosto de 1908.)

Art. 100. Os Consules sem vencimentos e os Vice-Consules encarregados da gestão dos Consulados só teem direito á metade dos emolumentos arrecadados nas sédes dos Consulados até á quantia de que trata o artigo anterior.

Art. 101. A metade dos emolumentos a que se refere o artigo antecedente deve ser retirada mensalmente por todos os agentes consulares até a quantia de 333\$333 no maximo. Quando, porém, em alguns mezes a dita metade fôr inferior a essa quantia e em outros superior, os mesmos funcionarios poderão indemnizar-se, retirando do excesso de outros mezes o que deixaram de retirar em tempo, ou sacando sobre a Delegacia do Thesouro em Londres a devida importancia no fim do anno, por conta do excesso dos mezes cujos saldos já lhe tinham sido remittidos. (Lei n. 322, de 8 de novembro de 1895, art. 3º, e Circular n. 4, de 10 de agosto de 1898.)

Art. 102. Os Consules e Vice-Consules que não exercerem os seus cargos todo o anno só deverão proceder por essa forma em relação ao tempo em que estiverem em exercício; e aquelles que funcionarem apenas alguns dias terão direito unicamente á metade dos emolumentos que arrecadarem, proporcionalmente á quantia de 333\$333 mensaes. (Lei n. 322, de 8 de novembro de 1895, art. 3º, e Circular n. 4, de 10 de agosto de 1898.)

Art. 103. Os Vice-Consules e os Chancelleres, quando substituirem os Consules Geraes de carreira, exceptuado o caso de licença, previsto no art. 117, (Decreto n. 10.100, de 26 de fevereiro de 1913, art. 3º), terão a gratificação de 500\$ mensaes, sem prejuizo dos vencimentos de Chancelleres e da gratificação que compete aos Vice-Consules. (Decreto n. 2.361, de 31 de dezembro de 1910, art. 9º.)

Art. 104. Os Vice-Consules encarregados de Consulados com verba no orçamento, quando sacarem sobre a Delegacia do Thesouro Nacional em Londres a sua remuneração correspondente á metade dos emolumentos, deverão declarar-lhe qual a renda mensal dos respectivos Consulados. (Lei n. 322, de 8 de novembro de 1895, art. 3º, e Circular n. 4, de 10 de agosto de 1898.)

Art. 105. A Secretaria de Estado das Relações Exteriores não providenciará sobre o pagamento no Thesouro Nacional dos vencimentos dos empregados que se acharem no Brazil sem que provem com documento da Delegacia em Londres qual a data do seu ultimo saque alli satisfeito; e todos os que trouxerem esse documento não poderão mais receber vencimentos naquella repartição sem que provem com outro do Thesouro Nacional que não os receberam nelle, ou, no caso contrario, até quando receberam. (Circulares ns. 5 e 10, de 1 de abril e 31 de outubro de 1895.)

Art. 106. A gratificação dos Consules Geraes e Consules está sujeita a desconto integral nas faltas de exercício. (Circular n. 3, de 10 de maio de 1894.)

Art. 107. Para execução do disposto nos precedentes artigos deverão os Consules em effectividade dar conhecimento pela Secção de Contabilidade da Secretaria de Estado das datas em que sahirem para seus destinos, d'aquella em que começarem ou deixarem o exercício, d'aquella em que receberem comunicação de demissão ou retirada e d'aquella em que começou ou terminou o gozo das licenças que lhes foram concedidas. O mesmo praticarão a respeito de seus subordinados remunerados pelo Thesouro Nacional, cumprindo, porém, a estes fazel-o sobre as datas de suas partidas. (Decreto n. 940, de 20 de março de 1852, art. 38, e Circular n. 9, de 18 de outubro de 1895.)

Art. 108. A comunicação constante do artigo anterior deve ser feita pelo telegrapho e confirmada por officio. (Circular n. 2, de 13 de outubro de 1902.)

Art. 109. Quanto aos Vice-Consules e auxiliares remunerados por conta dos emolumentos, devem ser comunicadas as datas do começo e terminação do seu exercício, em vez das datas em que sahirem para seus destinos. (Circular n. 9, de 18 de outubro de 1895.)

Secção II

Das licenças

Art. 110. Para vir ao Brazil terá o empregado direito a uma licença de seis mezes, de quatro em quatro annos, com

dous terços dos vencimentos em ouro. Essa licença poderá ser prorogada até seis mezes, com um terço dos vencimentos em papel. (Decretos ns. 997 B, de 11 de novembro de 1890, art. 16, e 1.561 A, de 22 de novembro de 1906, art. 1º, § 4º).

Art. 111. Salvo o disposto no artigo anterior as licenças aos funcionarios consulares, em hypothese alguma, darão direito á percepção das gratificações de exercício e deverão ser concedidas:

§ 1.º Quando por motivo de molestia comprovada, com o ordenado, até seis mezes, e com metade do ordenado por mais seis, em prorrogação;

§ 2.º Quando por qualquer outro motivo justo e attendivel, sem vencimento algum e até um anno.

Art. 112. Em todas as concessões de licenças marcar-se-ha o prazo dentro do qual o funcionario deverá entrar no gozo d'ellas, prazo que não poderá exceder de 60 dias.

Art. 113. E' licito ao funcionario consular renunciar, em qualquer tempo, á licença que lhe foi concedida ou em cujo gozo se acha, reassumindo o exercício do seu cargo.

Art. 114. Não serão concedidas licenças aos funcionarios interines e bem assim aos que, nomeados, promovidos ou removidos, não houverem assumido o exercício do respectivo cargo.

Art. 115. Nenhum funcionario poderá gozar de uma licença uma vez esgotado qualquer dos prazos a que se referem os §§ 1º e 2º do art. 111, antes de decorrido um anno da ultima que lhe foi concedida.

Art. 116. Qualquer pedido de licença dirigido ao Congresso Nacional deverá ser encaminhado pelo Ministerio das Relações Exteriores, e o respectivo Ministro não lhe dará andamento sem que o requerente junte prova de ter obtido das autoridades competentes as licenças que estas lhe podiam conceder, nos termos do art. 111, §§ 1º e 2º.

Sem o preenchimento d'estas exigencias nenhum pedido de licença poderá ser tomado em consideração.

Art. 117. Os funcionarios que substituirem os licenciados perceberão apenas, além do seu ordenado, a gratificação do substituido.

Parapho unico. Esta disposição será observada em todos os casos de substituição, de maneira que o substituto, em hypothese alguma, venha a perceber mais do que o substituido. (Decretos ns. 2.756, de 10 de janeiro de 1913, art. 1º, ns. 1 e 2, §§ 1º a 4º e art. 4º, e 10.100, de 26 de fevereiro de 1913, art. 3º.)

Art. 118. Nenhum Consul Geral ou Consul se ausentará do respectivo Consulado sem licença do Governo e quando o faça por imperiosas circumstancias, que deverá perfeitamente justificar, dará immediatamente parte da sua resolução á respectiva Legação e ao Ministerio das Relações Exteriores, ficando responsavel por qualquer prejuizo que da sua ausencia resulte ao Governo ou aos particulares. (Regulamento Consular, art. 55.)

Art. 119. Os empregados consulares que se retirarem dos seus empregos sem licença ou que estiverem sem os exercer por mais tempo do que o da licença, serão demittidos, salva a disposição excepcional do artigo anterior, a que o Consul só recorrerá em caso extremo, e sempre dependente de ulterior approvação do Governo. (Regulamento Consular, art. 58.)

Art. 120. Os Consules poderão, sem prejuizo do serviço, dar

licença aos outros empregados consulares de seu districto para sahirem dos logares de sua residencia; mas só ao Ministro das Relações Exteriores compete concedel-as, quando o prazo exceda a seis mezes. (Regulamento Consular, art. 57.)

Art. 121. O empregado que sem licença expressa do Governo estiver por mais de oito dias ausente do respectivo posto não será pago de seus vencimentos integraes durante o que exceder d'esse prazo. Bastará para esse fim comunicação do Consul a respeito do tempo excedido, ainda quando a ausencia seja d'elle proprio. (Circular de 30 de abril de 1860, e Despachos á Delegacia em Londres de 2 de junho de 1870 e 10 de agosto de 1889.)

§ 1.º A comunicação a que se refere este artigo deverá tambem ser feita á Delegacia do Thesouro Nacional em Londres, para que se effectue logo o desconto alli determinado. (Circular n. 8, de 31 de dezembro de 1901.)

§ 2.º Ainda mesmo não excedendo de oito dias a ausencia do funcionario consular, se tornará effectivo o desconto do mesmo artigo, si ao Governo não parecerem acceitaveis os motivos allegados para justificar-a, nos termos do art. 105. (Circular n. 8, de 31 de dezembro de 1901.)

Art. 122. O que estiver no gozo de licença só poderá continuar a receber seus vencimentos integraes do dia em que voltar ao exercicio, salvo si antes do termo d'ella partir para um novo destino, em virtude de remoção com ou sem promoção. (Despachos á Delegacia em Londres, n. 20, de 23 de maio de 1870, e n. 24, de 31 de outubro de 1895.)

Art. 123. O tempo das licenças reformadas dentro de um anno, contado do dia em que houver terminado a primeira, será junto ao das antecedentes para o fim de fazer-se nos vencimentos os devidos descontos. (Disposição do Regulamento da Secretaria applicada ao Corpo Consular e Decreto n. 4.153, de 6 de abril de 1868, art. 19.)

Art. 124. Quando requererem licença deverão os empregados consulares declarar onde pretendem gozar-a, afim de se providenciar como fôr de direito. (Circular n. 3, de 31 de maio de 1897.)

Art. 125. Os empregados que quizerem gozar parte da licença no Brazil, parte no estrangeiro, deverão dizel-o opportunamente, para que a respectiva portaria seja lavrada nessa conformidade. (Circular n. 3, de 31 de maio de 1897.)

Art. 126. Os que vierem ao Brazil e resolverem depois passar parte do tempo no estrangeiro ou vice-versa, deverão solicitar para esse fim nova licença, que annullará a anterior do dia que especificar para seu começo em deante. (Circular n. 3, de 31 de maio de 1897.)

Art. 127. Os empregados consulares que vierem ao Brazil com licença ou ahi permanecerem no desempenho de qualquer commissão receberão em moeda corrente do paiz os vencimentos que lhes competirem. (Decreto n. 2.146, de 28 de outubro de 1895, art. 2.º)

Art. 128. As portarias de licença serão remetidas á Delegacia do Thesouro Nacional em Londres ou á Recebedoria do mesmo Thesouro no Rio de Janeiro, conforme fôr a licença concedida para ser gozada no exterior ou no Brazil, afim de que os interessados paguem, em uma ou outra repartição, o devido imposto do sello, antes de receberem os vencimentos que lhes competirem como licenciados. (Circular n. 6, de 22 de dezembro de 1900.)

SECÇÃO III

I — Da disponibilidade

Art. 129. Os empregados consulares postos em disponibilidade deverão retirar-se para a Capital Federal e apresenter-se na Secretaria de Estado das Relações Exteriores no prazo de dous mezes, contados da data em que tiverem a respectiva comunicação official, cujo recebimento lhes cumpre logo accusar.

Art. 130. Esse prazo poderá ser prorogado pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores por motivos de força maior, devidamente comprovados.

Art. 131. Os empregados que excederem o referido prazo ou a sua prorogação ficarão desde logo privados de qualquer vencimento. (Decreto n. 2.638, de 14 de outubro de 1897, arts. 1.º e 2.º.)

Art. 132. A disponibilidade será considerada activa ou inactiva, conforme o empregado for ou não admittido ao serviço da Secretaria de Estado das Relações Exteriores, ou de qualquer outra repartição, ou exercer qualquer cargo administrativo. (Decreto n. 940, de 20 de março de 1852, art. 13, e Regulamento Consular, art. 12.)

Art. 133. A disponibilidade inactiva sómente poderá ser concedida depois de cinco annos de serviço; a activa, depois de dez. (Lei n. 644, de 16 de novembro de 1899.)

Art. 134. Os funcionarios que forem postos em disponibilidade, mesmo inactiva, em consequencia de suppressão do respectivo cargo, contarão tempo de serviço durante essa disponibilidade. (Lei n. 644, de 16 de novembro de 1899, art. 4.º.)

Art. 135. O Governo poderá pôr em disponibilidade, sem vencimentos, até o prazo maximo de dous annos, o funcionario que, depois de cinco annos de serviço, a contar da primeira nomeação, haja commettido falta de ordem a aconselhar, como medida disciplinar, seu afastamento temporario de suas funções. (Decreto n. 644, de 16 de novembro de 1899, art. 5.º)

Art. 136. Os empregados que o Governo conservar cinco annos em disponibilidade inactiva deixarão de pertencer ao Corpo Consular, ficando por consequencia privados do ordenado e das honras. Serão, porém, aposentados si já tiverem tempo para isso, não se lhes contando o d'aquella disponibilidade. (Decreto n. 997 B, de 1890, art. 14.)

Art. 137. Os agentes consulares postos em disponibilidade só poderão servir fóra do paiz com autorização do Governo. (Lei n. 322, de 8 de novembro de 1895, art. 1.º, § 2.º.)

Art. 138. O ordenado dos empregados em disponibilidade começará a correr do dia em que cessarem os vencimentos que percebiam em effectividade. Em disponibilidade activa receberão elles do Thesouro todo o ordenado; em disponibilidade inactiva, dous terços. Esses empregados conservarão o tratamento e poderão usar do uniforme do ultimo cargo que serviram no Corpo Consular. (Decreto n. 940, de 20 de março de 1852, arts. 17 e 39, Regulamento Consular, art. 12, e Decreto n. 997 B, de 11 de novembro de 1890, art. 10.)

Art. 139. Os funcionarios consulares que, estando em disponibilidade activa, forem admittidos a serviço publico estranho ao Ministerio das Relações Exteriores, não receberão por elle vencimento algum e serão pagos pela repartição que se utilizar dos seus serviços. (Decreto n. 997 B, de 11 de novembro de 1890, art. 13.)

Art. 140. A disponibilidade pedida priva do ordenado. O seu tempo não será contado para a aposentadoria e o empregado que ao pedir-a não tiver 10 annos de serviço, no fim de cinco de tal disponibilidade, deixará de pertencer ao Corpo Consular. (Decreto n. 997 B, de 11 de novembro de 1890, art. 12, e Lei n. 322, de 8 de novembro de 1895, art. 1º, § 2º.)

II — Da aposentadoria

Art. 141. Poderão ser aposentados com o ordenado por inteiro os empregados que tiverem 30 annos de serviço effectivo e com o correspondente os que contarem 10 ou mais e menos de 30, quando provada a sua invalidez em inspecção de saúde. Com menos de 10 nenhum será aposentado. (Decretos ns. 997 B, de 11 de novembro de 1890, art. 15, e 117, de 4 de novembro de 1892, arts. 2º, 3º e 4º, e Lei n. 322, de 8 de novembro de 1895, art. 1º, § 2º.)

Art. 142. Para os funcionarios consulares que servirem na America do Sul se contará o tempo de serviço augmentado de um terço, salvo para os Consules Geraes em Buenos Aires, Montevideo e Valparaizo. (Decreto n. 2.364, de 31 de dezembro de 1910, art. 7º.)

Art. 143. Os Consules, Vice-Consules e Chancelleres contarão para os effectos da aposentadoria o tempo que tiverem servido como auxiliares nos Consulados de carreira. (Decreto n. 2.250, de 29 de abril de 1910.)

Art. 144. O ordenado da aposentadoria será o do ultimo logar si o empregado ali tiver servido um anno, e no caso contrario o do immediatamente inferior. (Decreto n. 117, de 4 de novembro de 1892, art. 4º, § 2º, e art. 95, da Lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910.)

Art. 145. O vencimento dos empregados que forem aposentados, começará a correr tres dias depois da publicação do decreto de aposentadoria. (Decretos ns. 940, de 20 de março de 1852, art. 40, e 572, de 12 de junho de 1890.)

Art. 146. Os empregados que forem aposentados conservarão o tratamento e poderão usar o uniforme correspondente ao ultimo cargo que servirem no Corpo Consular. (Decreto n. 940, de 20 de março de 1852, art. 17 e Regulamento Consular, art. 12.)

Art. 147. Os vencimentos accrescidos em tabellas novas só poderão vigorar para os aposentados decorrido o periodo de um anno após a sua decretação. (Decreto n. 117, de 4 de novembro de 1892, art. 4º, § 3º, e art. 95, da Lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910.)

Art. 148. O empregado consular que contar mais de 30 annos de effectivo serviço terá direito ao respectivo ordenado e mais 5 o/o da gratificação por anno que exceder d'aquelle tempo. (Decreto n. 117, de 4 de novembro de 1892, art. 5º.)

Art. 149. Os annos de serviço exigidos para aposentadoria serão contados da data da partida para o primeiro posto consular e comprehenderão tanto o tempo de effectividade como o da disponibilidade activa. (Decreto n. 940, de 20 de março de 1852, art. 43, e Lei n. 322, de 8 de novembro de 1895, art. 1º, § 2º.)

Art. 150. As interrupções de serviço em effectividade e disponibilidade inactiva serão descontadas para a aposentadoria. (Decreto n. 940, de 20 de março de 1852, art. 44, e Lei n. 322, de 8 de novembro de 1895, art. 1º, § 2º.)

Art. 151. Não serão, porém, descontadas as pequenas interrupções que terão logar entre um e outro despacho para

preparar-se o empregado, receber instrucções e dispor-se para seguir para seu destino. (Decreto n. 940, de 20 de março de 1852, art. 45, e Regulamento Consular, art. 12.)

Art. 152. Não se considera tempo de exercicio o de licenças e de enfermidades que se prolonguem por mais de seis meses, nem o desempenho de emprego que não dê direito á aposentadoria. (Decreto n. 117, de 4 de novembro de 1892, art. 6º.)

Art. 153. Aos empregados da Secretaria de Estado das Relações Exteriores, que fazem actualmente ou em conformidade com o art. 12 passarem a fazer parte do Corpo Consular, será contado o tempo de serviço que tiverem naquella repartição para a aposentadoria como membros do mesmo Corpo. (Decreto n. 940, de 20 de março de 1852, art. 47, e Regulamento Consular, art. 12.)

Art. 154. Na contagem do tempo para a aposentadoria deverá igualmente ser incluído o de exercicio de emprego de caracter federal ou geral, local, provincial ou estadual, indistinctamente. (Lei n. 117, de 4 de novembro de 1892, Aviso n. 82, de 10 de julho de 1896, do Ministerio da Fazenda, e art. 95 da Lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910.)

Art. 155. Haverá na Secretaria de Estado das Relações Exteriores, a cargo immediato do funcionario determinado pelo Regulamento da mesma Secretaria, um livro de matricula dos empregados do Corpo Consular, no qual serão apontados os decretos de suas nomeações, remoções, retiradas e demissões, o tempo pelo qual tiverem servido os logares e estiverem em disponibilidade, as licenças que tiverem tido com todas as indicações e esclarecimentos necessarios, para que se possa logo e facilmente conhecer o tempo de serviço e o direito que em virtude do mesmo tiverem.

No principio de cada anno será remettida a cada um dos ditos empregados uma cópia da sua matricula ou do que nella houver accrescido no anno antecedente, afim de que possam fazer as reclamações competentes e sejam logo liquidadas e decididas, sendo a decisão lançada no livro respectivo e assignada pelo Ministro de Estado. (Decreto n. 940, de 20 de março de 1852, art. 48, e Regulamento Consular, art. 12.)

Secção IV

Das ajudas de custo

Art. 156. As ajudas de custo serão reguladas da seguinte maneira:

a) primeira nomeação: para viagem e estabelecimento, tres quartéis dos vencimentos de um anno;

b) nova nomeação, depois de disponibilidade não solicitada: tres quartéis; sendo a disponibilidade solicitada: dous quartéis;

c) remoção na mesma categoria: dous ou tres quartéis, conforme as circumstancias;

d) remoção com promoção: dous ou tres quartéis, conforme as circumstancias;

e) exoneração, por qualquer motivo, não sendo pedida: um quartel para voltar ao Brazil;

f) á familia do funcionario que fallecer no exercicio do emprego, serão abonados, para voltar ao Brazil, um ou dous quartéis, conforme as circumstancias.

Art. 157. Quando o funcionario consular se ausentar do seu posto por motivo de serviço publico, sem nova no-

meação, sem remoção ou exoneração, não receberá ajuda de custo, mas será indenizado das despesas que fizer com sua viagem. (Decretos ns. 997 B, de 11 de novembro de 1890, art. 11 e 600, de 17 de outubro de 1891, art. 1º e Circular n. 5, de 13 de outubro de 1902.)

Art. 158. As remoções solicitadas, directa ou indirectamente, por officio, carta ou verbalmente, privam do direito á ajuda de custo para viagem ou estabelecimento. (Circular n. 3, de 31 de março de 1903.)

Art. 159. As quantias concedidas a título de ajudas de custo destinadas a despesas de viagem e de estabelecimento, devem ser sacadas da seguinte maneira: metade antes do funcionario partir para o posto para onde foi nomeado, designado, removido ou promovido, e a outra metade, depois que alli chegar.

Art. 160. Isso não impede que o funcionario saque toda a importancia da ajuda de custo de uma só vez, desde que o faça depois da chegada ao seu novo posto.

Art. 161. Só em casos excepcionaes, devidamente justificados, e com autorização prévia do Ministerio das Relações Exteriores, poderá o Delegado do Thesouro em Londres aceitar os saques integralmente antes da partida do funcionario para o novo posto.

Art. 162. Exceptuam-se as quantias concedidas apenas a título de despesas de viagem, as quaes poderão ser sacadas indifferentemente, como até agora. (Circular n. 27, de 22 de agosto de 1912.)

Art. 163. As ajudas de custo serão pagas sempre em ouro ao cambio de 27 d. por 1\$000. (Lei n. 322, de 8 de novembro de 1895, art. 4º.)

Art. 164. O pagamento das ajudas de custo para viagem e primeiro estabelecimento será autorizado pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores, logo que o empregado mostre que está prompto a seguir para o seu destino, salvo o caso que se ache em paiz estrangeiro ou distante da Capital Federal, porque então será expedida a ordem competente logo que assim convenha. (Decreto n. 940, de 20 de março de 1852, art. 30, e Regulamento Consular, art. 12.)

Art. 165. O pagamento das ajudas de custo será autorizado pelo mesmo Ministro, logo que forem expedidos os decretos de demissão, retirada ou remoção. (Decreto n. 940, de 20 de março de 1852, art. 32, e Regulamento Consular, art. 12.)

Secção V.

Do montepio

Art. 166. Os empregados do Corpo Consular são obrigados a concorrer para o montepio creado pelo decreto n. 942 A, de 31 de outubro de 1890, e executado de accôrdo com os decretos n. 1.092, de 28 de novembro de 1890, n. 139, de 16 de abril de 1891, n. 1.985, de 11 de março de 1895 e n. 8.904, de 16 de agosto de 1911.

Art. 167. As quantias deduzidas para o montepio dos funcionarios do Ministerio das Relações Exteriores serão escripturadas no Thesouro Nacional sob o mesmo titulo estabelecido pelo art. 13, do decreto n. 942 A, de 31 de outubro de 1890, e constituirão com os fundos de que trata o art. 2º do citado decreto, uma só verba. (Decreto n. 1.092, de 28 de novembro de 1890, art. 4º.)

Art. 168. Todas as attribuições mencionadas nos arts. 8º, §§ 1º, 3º, 4º e 5º, e 47, do decreto n. 942 A, de 31 de outubro de 1890, competem ao Director da Secção de Contabilidade da Secretaria de Estado das Relações Exteriores, devendo todo o expediente relativo ao montepio creado por este decreto ficar a cargo da mesma Secção. (Decreto n. 1.092, de 28 de novembro de 1890, art. 5º.)

Art. 169. Das decisões proferidas pelo Director da Secção de Contabilidade haverá recurso para o Ministro das Relações Exteriores no que disser respeito á admissão ou recusa de contribuintes, e nos outros casos para o Ministro da Fazenda, a quem compete a suprema fiscalização da instituição. (Decreto n. 1.092, de 28 de novembro de 1890, art. 6º.)

Art. 170. A declaração a que se refere o art. 27 do decreto n. 942 A, de 31 de outubro de 1890, no seu começo, será entregue no decurso do primeiro mez da contribuição, na Secretaria de Estado, pelos funcionarios que residirem ou estiverem no paiz, e nas Legações, Consulados Geraes ou Consulados Brasileiros pelos que residirem no estrangeiro. Esse documento será lavrado com todas as formalidades estabelecidas no citado artigo e assignado em presença do director da Secção de Contabilidade da Secretaria de Estado ou do respectivo agente diplomatico ou consular, que o deverá remetter logo á mesma Secretaria.

Paragrapho unico. Aquella declaração será rubricada pelo supradito Director da Secção de Contabilidade quando feita nesta Capital, e legalizada pelos Chefes das Legações, Consules Geraes ou Consules, conforme fôr opportuno, quando lavrada em paiz estrangeiro. (Decreto n. 1.092, de 28 de novembro de 1890, art. 7º.)

Art. 171. As declarações de que trata o art. 27 do mencionado decreto n. 942 A, deverão ser feitas perante as Legações e Consulados e serão testemunhadas por dous empregados da mesma categoria do declarante; e no caso de não os haver no lugar, poderão sel-o por duas pessoas idoneas; preferidas as que estiverem nas condições de ser-lhes confiada a guarda dos archivos, segundo as disposições do art. 77, d'esta Consolidação.

Essas declarações, depois de legalizadas e registradas, serão remittidas á Secretaria das Relações Exteriores, que as archivará. (Decreto n. 139, de 16 de abril de 1891, art. 4º.)

Art. 172. Nas Legações e nos Consulados Geraes e Consulados em cuja séde não existir Legação, haverá um livro destinado ás inscripções de conformidade com o art. 26, do precitado Decreto n. 942 A.

Nos Vice-Consulados não haverá registro algum. (Decreto n. 139, de 16 de abril de 1891, art. 3º.)

Art. 173. Os titulos dos pensionarios serão assignados pelo Director da Secção de Contabilidade da Secretaria das Relações Exteriores. (Decreto n. 1.092, de 28 de novembro de 1890, art. 8º e n. 139, de 16 de abril de 1891, art. 5º.)

Art. 174. Até o dia 15 de janeiro de cada anno, os Consulados que tiverem a seu cargo o expediente do montepio, remetterão á Secretaria das Relações Exteriores um relatorio sobre todas as occurrencias que se tiverem dado durante o anno. (Decreto n. 1.092, de 16 de abril de 1891, art. 6º.)

Art. 175. O prazo para concorrer com a joia adeantadamente na fórmula do § 1º, do art. 14, do Decreto n. 942 A, para empregados consulares, expirará na occasião em que saarem os primeiros vencimentos. (Decretos ns. 139, de 16 de abril

de 1891, arts. 1º e 2º, e 2.146, de 28 de outubro de 1895, art. 1º.)

Art. 176. Os empregados consulares, privados do emprego por sentença ou demittidos a arbitrio do Governo, não perderão os direitos relativos ao montepio a que se referem os Decretos ns. 912 A e 1.092, si continuarem, em qualquer tempo, a contribuir com a respectiva quota: (Decreto n. 3.840, de 3 de dezembro de 1900).

CAPÍTULO IV

DAS RELAÇÕES DOS EMPREGADOS CONSULARES COM SEUS SUPERIORES, ENTRE SI, E DA SUA CORRESPONDENCIA

Art. 177. Os empregados consulares são subordinados ás Legações, para o effeito de lhes ministrarem todas as informações que por ellas forem exigidas relativamente aos assumptos a cargo dos mesmos empregados. (Regulamento Consular, art. 61.).

Art. 178. Aos chefes das Legações cabe inspecionar o procedimento dos Consules e mais empregados consulares, para o fim de informar o Governo, que providenciará como fôr conveniente; e bem assim dar-lhes, quando necessitarem, instruções para o desempenho de seus deveres. (Regulamento Consular, art. 63.).

Art. 179. Os Consules deverão consultar o Ministro Diplomático brasileiro nos negocios que forem connexos com interesses politicos, salvo sempre os casos urgentes. (Regulamento Consular, art. 74.).

Art. 180. Si não houver Legação brasileira, os Consules não tendo obtido das autoridades locais a reparação que tiverem solicitado, se dirigirão ao governo do paiz; e si em qualquer caso de importância não fôr attendida a sua reclamação, darão d'isso conta circumstanciada ao Governo da Republica. (Regulamento Consular, art. 75.).

Art. 181. As reclamações ou representações dos Consules ás autoridades locais e aos governos de seus districtos devem ser feitas com circumspecção e prudencia, evitando-se nellas pretensões exageradas, que possam dar motivo a queixas e dissensões entre os respectivos governos, e procurando conciliar effectivamente a dignidade do Governo da Republica com o respeito e veneração devidos a seus amigos e alliados. (Regulamento Consular, art. 76.).

Art. 182. Ao Consul respectivo são subordinados todos os outros empregados consulares; d'elle, como centro commum, devem dimanar as instruções e as providencias, e com elle os mesmos Vice-Consules unicamente se corresponderão no exercicio de suas funções, salvo quando satisfizerem a informações que lhes forem exigidas pelos Ministros Diplomaticos, ou quando circumstancias urgentes exigirem prompta participação ao Governo, ou a qualquer autoridade da Republica, mas de toda esta correspondencia extraordinaria remetterão cópia ao respectivo Consul. (Regulamento Consular, art. 62.).

Art. 183. Os Consules Geraes e Consules devem remetter á Secretaria de Estado das Relações Exteriores, e com a possível brevidade, cópias de todos os officios e cartas officiaes que dirigirem ás autoridades locais, e de todas as communicações que d'ellas receberem, acompanhando-as das explicações que forem necessarias para o esclarecimento dos assumptos de que tratarem. Igual procedimento observarão a respeito da correspondencia que tiverem os Vice-Consules de seu

districto com as autoridades locais, nos casos em que essa correspondencia versar sobre algum incidente que mereça a attenção do Governo. (Circular n. 26, de 7 de dezembro de 1904.).

Art. 184. Ficam sujeitos á jurisdicção dos Consulados Geraes de carreira, nos paizes onde os houver, os Consulados não remunerados que tiverem a respectiva séde no territorio d'esses paizes, menos nas capitães e em colonias ou domínios situados em continente diverso.

Art. 185. Os Consules não remunerados que, na conformidade do artigo precedente, ficam subordinados aos Consules Geraes de carreira, só com estes se corresponderão no exercicio das suas funções, salvo quando satisfizerem informações que lhes forem requisitadas pelas Legações, ou quando circumstancias urgentes exigirem prompta participação ao Governo ou a qualquer autoridade da Republica; mas de toda essa correspondencia extraordinaria remetterão cópia ao respectivo Consul Geral. (Decreto n. 5.574, de 27 de julho de 1905, arts. 1º e 2º, e Circular n. 21, de 18 de julho de 1905.).

Art. 186. Todos os Vice-Consules remunerados pelo Thesouro Nacional serão sujeitos á jurisdicção dos Consules Geraes existentes nos paizes em que estiverem estabelecidos e só com elles se corresponderão para todos os effeitos, inclusive para a communicação dos saques dos seus vencimentos, que farão directamente sobre a Delegacia do referido Thesouro, em Londres. (Decreto n. 6.462, de 25 de abril de 1907.).

Art. 187. Os Consules entregarão a cada um de seus subordinados, com o seu titulo de nomeação, um exemplar d'esta Consolidação, acompanhado das instruções complementares, que exigir o exacto cumprimento de seus deveres. (Regulamento Consular, art. 79.).

Art. 188. Os empregados consulares empregarão a lingua do paiz onde residirem, ou a franceza e ingleza na correspondencia com as autoridades ou subditos estrangeiros, que não entenderem a portugueza. (Regulamento Consular, art. 78.).

Art. 189. O Chanceller póde ser autorizado pelo Consul a escrever os termos consulares, a guardar os sellos e sellar, a dirigir ou executar os trabalhos da Secretaria, a acompanhar os capitães de navios ás alfandegas ou administrações competentes, a fazer traducções legaes, a proceder a citações e substituir o Consul por morte d'elle, quando não haja Vice-Consul no lugar de sua residencia e o Consul não tiver designado quem o deva substituir. (Regulamento Consular, art. 208.).

Art. 190. Os Consules são responsaveis pelos actos e omissões praticados pelo Chanceller. (Regulamento Consular art. 209.).

Art. 191. Os Consules Geraes, Consules e Vice-Consules não poderão delegar poderes aos respectivos Chancelleres, ou auxiliares para attribuições de sua exclusiva competencia, visto como, devendo existir no lugar da residencia d'aquelles empregados, Vice-Consules ou Agentes Commercias, sómento nos casos do art. 78 poderão elles substitui-los. (Circular n. 5, de 13 de setembro de 1875.).

Art. 192. Os Vice-Consules e Agentes Commercias darão parte aos Consules, nos oito primeiros dias de cada trimestre, de tudo quanto tenha occorrido que interesse ao commercio e navegação brasileira, ou ás pessoas dos cidadãos brasileiros.

Quando haja alguma occorrença extraordinaria, a com-

municarão em officio especial. (Regulamento Consular, art. 68.)

Art. 193. Na correspondencia de que trata o art. 192, os Vice-Consules e Agentes Commercias apresentarão um quadro ou mappa de todas as ordens do Governo da Republica, que o respectivo Consul lhes tiver enviado, e das instruções e observações de que elle as acompanhar, declarando as que foram executadas, as que ainda o não tiverem sido, e as que se estiverem executando. (Modelo n. 4.)

Farão parte do quadro de qualquer trimestre as ordens que ainda não estejam executadas, ou cuja execução estiver pendente. (Regulamento Consular, art. 71.)

Art. 194. No quadro do artigo antecedente, que deve acompanhar o officio do art. 196, incluirão os Consules identicas communicações, que lhes cumpre fazer, das ordens que tiverem recebido, declarando as executadas, e as que ainda o não foram, ou se estejam executando. (Regulamento Consular, art. 72.)

Art. 195. Os Vice-Consules e Agentes Commercias communicarão immediatamente aos Consules todos os acontecimentos, que não entrarem no circulo ordinario de suas attribuições, para que elles tomem ou reclamem as medidas necessarias. (Regulamento Consular, art. 73.)

Art. 196. Nos oito primeiros dias do mez seguinte, ao em que os Consules receberem as participações do art. 192, remetterão um succinto resumo d'ellas, e do que tiver occorrido no lugar de sua residencia, ao Ministro de Estado das Relações Exteriores. (Regulamento Consular, art. 69.)

Art. 197. Quando não se tiver dado qualquer occorrença das que tratam os arts. 193 e 196 isso mesmo declararão, na época marcada, os Consules, Vice-Consules e Agentes Commercias. (Regulamento Consular, art. 70.)

Art. 198. Os Consules deverão corresponder-se com os outros Ministerios, quando a correspondencia respeitar ás suas repartições.

Essa correspondencia será transmittida aberta por intermedio do Ministerio das Relações Exteriores. (Regulamento Consular, art. 66.)

Art. 199. Em negocios de seu Consulado corresponder-se-hão directamente os Consules com o Ministro de Estado das Relações Exteriores, com a Legação, e bem assim com as autoridades locais, com os Vice-Consules e Agentes Commercias de sua dependencia. (Regulamento Consular, art. 65.)

Art. 200. os Consules não devem entreter com outro Ministerio correspondencia concernente ao das Relações Exteriores; e a este, exclusivamente, se dirigirão quando tiverem que consultar sobre assumptos que se relacionem com o exercicio das attribuições consulares, ainda que por sua natureza affectem a competencia de outro Ministerio. (Despacho á Legação em Lisboa n. 10, de 18 de setembro de 1867, e Circular n. 12, de 20 de junho de 1904.)

Art. 201. Em caso de desintelligencia dos funcionarios consulares com o Delegado do Thesouro Nacional em Londres, deverão aquelles dirigir-se em consulta ao Ministerio das Relações Exteriores, pelo telegrapho ou pelo correio, conforme a urgencia, afim de que este providencie como fôr de direito. (Circular n. 1, de 22 de fevereiro de 1902.)

Art. 202. Só é permittido o uso do papel official dos Consulados aos respectivos chefes, effectivos ou interinos. (Circular n. 6, de 12 de novembro de 1902.)

Art. 203. A correspondencia consular com a Secretaria das Relações Exteriores, pelo que respeita á numeração dos officios, formato e qualidade do papel para estes, e mais condições tendentes á regularidade e uniformidade da mesma correspondencia, será feita de conformidade com os artigos seguintes. (Regulamento Consular, art. 67.)

Art. 204. Os officios, notas e absolutamente qualquer correspondencia devem ser escriptos, com tinta preta e indelevel e boa calligraphia, sem excepção alguma em papel leve mas forte, de 33 centímetros de comprimento e 22 de largura, pautado, de modo que offereça em todos os quatro lados, margens iguaes; as paginas serão numeradas no centro designando a primeira, no alto á direita o Consulado respectivo e a data, á esquerda a Secção e o numero, e na parte inferior a autoridade ou pessoa a quem forem dirigidos e na ultima pagina o indice.

A' excepção da primeira pagina onde a designação do Consulado, a data, etc., exigem alguns espaços em claro, todas as restantes serão escriptas de alto a baixo, ficando somente as quatro margens e os espaços indispensaveis para destacar os paragraphos.

Art. 205. Quando os empregados dos Consulados não tiverem letra clara e intelligivel, devem usar de machinas de escrever que adquirirão á sua custa. (Circular n. 5, de 17 de abril de 1907.)

Art. 206. Os officios que alludirem a artigos de jornaes ou a quaesquer impressos serão acompanhados dos respectivos retalhos (indicados os titulos e datas), collados por sua ordem sobre folhas de papel do formato marcado, devendo vir esses impressos em dois exemplares. (Circulares de 7 de junho de 1867 e 7, de 22 de setembro de 1903.)

Art. 207. As cópias do mesmo formato e com as quatro margens iguaes ás dos officios indicarão no alto o numero, data, Secção e rubrica d'aquelle a que vierem annexos.

O texto deve referir-se ás cópias ou documentos annexos numerados successivamente, repetindo-se esses numeros á margem dos paragraphos respectivos, devendo excluir-se absolutamente quaesquer abreviaturas. (Circular de 7 de junho de 1867.)

Art. 208. A' margem dos officios concernentes a assumptos já tratados em outros, mencionar-se-ha o numero, rubrica e data do immediatamente anterior relativo ao mesmo objecto. (Circular de 7 de junho de 1867.)

Art. 209. Sempre que aos despachos deste Ministerio forem appensos documentos impressos ou manuscritos em um só exemplar, devem elles ficar annexos a esses despachos, para serem em tempo encadernados com os mesmos. Em caso algum deverão ser destacados. (Circular n. 10, de 12 de maio de 1906.)

Art. 210. A correspondencia deve consistir unicamente em officios ostensivos e reservados, e em confidenciaes somente por excepção, quando a natureza do assumpto exigir absolutamente communicação mais intima entre o agente consular e o Ministro de Estado. (Circular de 7 de junho de 1867.)

Art. 211. A numeração dos officios será especial para cada uma das Secções da Secretaria de Estado e para cada uma das séries — ostensiva, reservada ou confidencial. — Essa numeração começará e será encerrada dentro de cada anno civil sendo vedado tratar em cada officio de mais de um assumpto ainda que pertencente a uma mesma Secção. (Cir-

culares n. 1, de 22 de novembro de 1895 e n. 21, 2ª Secção, de 30 de agosto de 1909.)

Art. 212. Os officios devem ser rematados com as expressões recommendadas no apontamento constante do Anexo A. (Circular n. 18, de 13 de junho de 1913.)

Art. 213. O emprego de aspas ou virgulas dobradas, na transcrição de textos estranhos aos officios, deve obedecer ás regras indicadas no Anexo B. (Circular n. 32, de 12 de dezembro de 1904.)

Art. 214. As folhas de officios e documentos que contiverem mais de quatro paginas, e os annexos aos mesmos officios, serão sempre ligados por um cordão ou fita, devendo os annexos ser collocados depois da ultima folha do officio quando este constar de mais de duas paginas, e não dentro d'elle. (Circulares ns. 27, de 7 de dezembro de 1904; 27, de 27 de novembro de 1906 e s/n., de 26 de novembro de 1908.)

Art. 215. Quando forem dadas ou transmittidas ordens ou instrucções não será necessario ordenar ou recomendar a sua execução; bastará, na generalidade dos casos, pedir ao subordinado que as execute ou tenha presentes, devendo este entender que o pedido do seu superior hierarchico ou de qualquer autoridade competente é necessariamente uma ordem. (Circular de 4 de dezembro de 1902.)

Art. 216. Tendo sido extintos pelo art. 72, § 2º da Constituição da Republica, os titulos nobiliarchicos, fica vedado, mesmo entre parenthesis, o seu uso na correspondencia. (Circular de 13 de julho de 1893.)

Art. 217. A designação do funcionario que preside ao Ministerio das Relações Exteriores é, nos termos do art. 49, da Constituição da Republica: — *Ministro de Estado das Relações Exteriores* — e assim deve figurar na correspondencia official. (Circular n. 1, de 29 de janeiro de 1896.)

Art. 218. O Sub-Secretario de Estado é o chefe e director permanente de todos os serviços administrativos da competencia do Ministro e auxiliar politico d'este, a quem representará por delegação ou substituirá em todos os impedimentos e faltas temporarias. (Decreto n. 9.363, de 7 de fevereiro de 1912.)

Art. 219. A correspondencia postal dirigida ao Ministerio deve trazer o endereço: «Ministerio das Relações Exteriores», sem se declarar na sobrecarta nem o nome, nem quaquer titulos do Ministro; a correspondencia telegraphica deverá trazer o endereço «Exteriores—Rio» e como assignatura apenas o nome do remetente. Sómente quando se tratar de correspondencia sobre assumptos particulares ou de interesse privado, será ella dirigida nominalmente ao Ministro. (Circulares ns. 30, de 13 de outubro de 1908, e 6, de 20 de março de 1913.)

Art. 220. A communicação por cartas particulares sobre objecto de serviço publico não isenta o empregado consular do dever de tratar d'elle tambem officialmente. (Circular de 7 de julho de 1867.)

Art. 221. Toda a correspondencia, inclusive a confidencial, expedida e recebida pelo Consulado, relativamente a serviço publico, deve ser encadernada no fim de cada anno. (Circular n. 35, de 4 de agosto de 1913.)

Art. 222. Afim de não augmentar sem necessidade o peso das malas, não se deve fechar cada officio sobre si; cumpre separar unicamente os reservados e confidenciaes dos ostensivos, sem distinguil-os por Secções, fazendo sómente tres

maços além dos officios urgentes. (Circular de 7 de junho de 1867.)

Art. 223. De todos os indices lançados nas minutas dos officios e no principio do registro de cada um d'elles, será remittida no mez de janeiro uma cópia para servir de indice geral do volume respectivo, formulando-se um indice para cada Secção e para cada rubrica, ostensivos, reservados e confidenciaes. Ellas serão assim organizadas: Declaração da Secção, rubrica e anno. Ao lado esquerdo tres columnas, contendo o numero do officio, dia e mez. No centro o resumo com referencia aos paragraphos que tratam do assumpto. Ao lado direito tres columnas destinadas á rubrica, numero e anno do officio anterior concernente ao objecto. Cada uma das rubricas se designará pela sua inicial: O. R. C. (Circular de 7 de junho de 1867.) (Modelo n. 5.)

Art. 224. Logo que um officio ou carta fôr recebida, os Consules marcarão no intervallo mais conveniente o nome e o emprego de quem a tiver escripto, o lugar onde o foi, o seu objecto e o dia da resposta. (Regulamento Consular, art. 210.)

Art. 225. Em cada Consulado deverá igualmente existir um protocollo de entrada de todos os documentos alli recebidos. Nesse protocollo devem constar a data do recebimento, o numero de entrada, a procedencia, a série do documento (ostensivo, reservado ou confidencial) e o seu assumpto. (Decreto n. 3.210, de 9 de fevereiro de 1899.) (Modelo n. 6.)

Paragrapho unico. Os funcionarios consulares farão encadernar as circulares recebidas do Ministerio das Relações Exteriores, desde que o numero d'ellas existente possa constituir um volume de mais de 300 paginas. (Circular n. 5, de 4 de dezembro de 1902.)

Art. 226. Todos os telegrammas officiaes passados da Europa deverão conter a seguinte designação — *Teneriffe Noronha* — visto occasionar prejuizo aos cofres publicos a expedição por outra via. (Circular n. 7, de 17 de setembro de 1895.)

Art. 227. Serão gratuitos os telegrammas officiaes entrã o Governo do Brazil e os seus agentes no exterior, passados pela *Brazilian Submarine Telegraph Company*, e que se limitem a annunciar o apparecimento de alguma epidemia no Brazil ou nos outros paizes, não excedendo de dez palavras, ou pagarão sómente pelo que excederem d'esse limite.

Deverá ser declarado em officio ao Governo qual a companhia por cujo intermedio tiverem sido transmittidos os telegrammas. (Circular n. 1, de 29 de janeiro de 1894, e Decreto n. 5.058, de 11 de agosto de 1893, clausula XIV.)

Art. 228. As vantagens offerecidas pela referida companhia só poderão ser exigidas nos logares servidos pelo seu cabo, cujo ponto de immersão é a capital da Republica Portuguesa. (Circular n. 5, de 14 de agosto de 1894.)

Art. 229. As companhias *South American Cable*, *Brazilian Submarine Telegraph* e *Western and Brazilian Telegraph*, em virtude de seus contractos, dão uniformemente um desconto de 50 % nas taxas dos telegrammas officiaes, calculado o desconto sobre as taxas proprias das companhias. Quanto á *Société Française des Télégraphes Sousmarins*, com aterramento em Vizeu e destino aos Estados Unidos da America, nenhuma vantagem faz para os telegrammas officiaes, além da prioridade na transmissão. (Circular n. 2, de 27 de março de 1894.)

Art. 230. Esses telegrammas deverão ser pagos integralmente quando forem expedidos, visto como a redução de 50% supracitada e concedida pelas companhias em favor do Governo Brasileiro será arrecadada pela Repartição Geral dos Telegraphos na ocasião dos ajustes de contas com as mesmas companhias. (Circular n. 8, de 28 de setembro de 1891.)

Art. 231. As comunicações officiaes de maior urgencia deverão ser feitas pelo telegrapho.

Os telegrammas serão redigidos com o maior laconismo possível supprimindo-se todas as palavras e particulas cuja omissão não prejudique a sua intelligencia, ficando responsáveis pelo custo dos telegrammas ou das palavras inúteis os funcionarios que transgredirem esta disposição. Não serão indemnizados nem respondidos os telegrammas officiaes alheios ás attribuições legaes de quem o expedir e menos ainda os de interesse particular. Estes só poderão ser respondidos, quando trouxerem resposta paga. (Circulares ns. 3, de 24 de janeiro de 1895, 4, de 23 de junho de 1897 e 28, de 22 de agosto de 1912.)

Art. 232. Os Consules só devem servir-se da cifra telegraphica que lhes fôr designada, nos casos em que convém manter reserva por assim o exigir a gravidade do assumpto; pois, a pratica contraria, além de acarretar despesas extraordinarias, implica desnecessario augmento de serviço. (Circular n. 35, de 25 de novembro de 1908.)

CAPITULO V

DA CHANCELLARIA E EXPEDIENTE CONSULAR

Art. 233. A Secretaria Consular deverá estar no sitio mais central e mais commodo para os negociantes, e homens maritimos, e achar-se aberta em todos os dias uteis, sem que, todavia, deixe o Consul de fazer, como lhe cumpre, em qualquer hora do dia e sem remuneração, o que exigirem os interesses de seus compatriotas. (Regulamento Consular, art. 200 e Circular n. 3, de 13 de outubro de 1902.)

Art. 234. Haverá na Secretaria Consular, em logar seguro, uma caixa destinada á recepção de papeis, que o Consul legalizará, ao mais tardar, dentro de 24 horas, depois que lhe fôr requerido, si o dia seguinte não fôr feriado. (Regulamento Consular, art. 201.)

Art. 235. Os Consules que exercerem qualquer genero de industria terão sempre a escripturação a ella relativa, distincta e separada, e fóra da sala do archivo, de maneira que nunca se possa confundir a d'este com aquella. (Regulamento Consular, art. 202.)

Art. 236. Devem ter, pelo menos, dous sellos, um para o lacre, e outro directamente para o papel.

Para esses sellos servirá de symbolo a esphera celeste que se debuxa no centro da bandeira nacional, tendo em volta as palavras «Republica dos Estados Unidos do Brazil», accrescentando-se (sempre em portuguez) as palavras «Consulado Geral, Consulado ou Vice-Consulado em...» (o nome do paiz ou cidade), na parte inferior, de modo que se destaquem dos outros, mas completando o circulo.

Estes sellos serão circulares e terão três centímetros de diametro. (Regulamento Consular, art. 203, Decreto n. 4, de 19 de novembro de 1889 e Circular de 24 de dezembro de 1889.)

Art. 237. Os sellos de que trata o artigo antecedente serão cuidadosamente guardados, de maneira que só os Consules ou seu Chanceller, ou Vice-Consules e Agentes Commercias possam servir-se d'elles. (Regulamento Consular, art. 204.)

Art. 238. Além dos objectos mencionados e de outros que formam o archivo, haverá os moveis e utensis necessarios ao prompto expediente consular. (Regulamento Consular, art. 205.)

Art. 239. Os livros que os Consules devem ter são os designados na relação annexa a esta Consolidação. (Regulamento Consular, art. 223.) (Annexo D.)

Art. 240. Os Consules só expedirão os papeis e documentos que lhes tiverem sido requeridos em fórmula, ou de ordem superior, exigidos ou determinados por lei. (Regulamento Consular, art. 211.)

Art. 241. Darão certidões dos documentos e dos termos que fizerem, quando forem requeridos pelos interessados. (Regulamento Consular, arts. 216 e 217.)

Art. 242. Só são valiosos os actos praticados pelos Consules nos limites de seus districtos ou residencia, e revestidos de todas as formalidades legaes. (Regulamento Consular, art. 215.)

Art. 243. Em taes actos deverão ser declarados os nomes, estado, profissão, nação e domicilio das pessoas que forem nelles mencionadas; bem como a hora, dia, mez, anno e logar, em que taes actos forem feitos.

As datas e algarismos devem ser escriptos por extenso. (Regulamento Consular, art. 230.)

Art. 244. Todos os actos que os Consules fizerem serão redigidos e lidos em presença de duas testemunhas, varões maiores de 21 annos, e assignados por elles, como pelos interessados. (Regulamento Consular, art. 218.)

Art. 245. O auto authentic e original constitue prova plena, assim tambem a certidão, traslado ou publica-fórma convenientemente legalizados, devendo o Consul declarar sempre que o original fica depositado em seu archivo. (Regulamento Consular art. 219.)

Art. 246. Perdido o primeiro auto, póde ser dado outro, contanto que a perda seja verificada, em falta de outras provas, por declaração, ou pelo testemunho de pessoas fidedignas, declarando-se nelle ser segundo, e por motivo de perda justificada. (Regulamento Consular, art. 220.)

Art. 247. As cópias devem ser feitas em sua integridade, não por extractos.

Os Consules terão todo o cuidado em não darem cópias sem as conferir attentamente com os originaes. (Regulamento Consular, art. 221.)

Art. 248. Si um documento se compuzer de muitas folhas, devem ser estas unidas por um fio ou fita, cujas extremidades serão lacradas e selladas com as armas da Republica. (Regulamento Consular, art. 214.)

Art. 249. Todo o documento destinado a ser produzido em juizo, ou exhibido para qualquer fim legal, deve ser necessariamente assignado pelo Consul, e sellado com o sello do Consulado, sem o que não fará fé. (Regulamento Consular, art. 213.)

Art. 250. Em nenhum caso, e sob nenhum pretexto, os Consules confiarão os papeis pertencentes

sulares a quaesquer pessoas ou autoridades estrangeiras. (Regulamento Consular, art. 222.)

Art. 251. Quando um commandante de navio ou outra pessoa, brasileiro ou estrangeiro, recusar receber papeis determinados por lei, os Consules, depois de os advertirem das penas, em que por sua recusa incorrerem, lhes entregarão somente os que elles quizerem receber e, immediatamente, communicarão esta infracção ás autoridades competentes pelo meio mais rapido. (Regulamento Consular, art. 212.)

Art. 252. Os modelos ns. 31 a 39, 43 e 44, que acompanham esta Consolidação, devem servir de regra em geral aos Consules, que os adoptarão quando fôr possível, aos casos respectivos; todavia, são autorizados a fazer mudanças, quando o acto reclamar, por sua natureza, declarações ou formalidades não especificadas no modelo. (Regulamento Consular, art. 224.)

Art. 253. No intuito de uniformizar o serviço das Chancellarias Consulares, nellas só continuarão a manter-se aquellas praxes que forem claramente autorizadas, por disposições legais, cumprindo aos empregados consulares em casos de duvida consultar o Ministerio das Relações Exteriores, afim de serem resolvidos por meio de circular. (Circular n. 5, de 1 de setembro de 1898.)

TITULO II

Da receita e despesa

CAPITULO

DOS EMOLUMENTOS CONSULARES E SUA ESCRIPTURAÇÃO

Art. 254. A cobrança dos emolumentos nos Consulados brasileiros é regulada pela tabella annexa a esta Consolidação. (Decreto n. 8.492 A, de 30 de dezembro de 1910.—Annexo C.)

Essa cobrança nos Consulados remunerados pelo Thesouro Nacional e nos não remunerados que o Governo determinar, será feita por meio de estampilhas, de accordo com o art. 17. do decreto n. 997 B, de 11 de novembro de 1890.

Nos outros será realizada por verba e escripturada para conhecimento do Governo. (Decreto n. 2.487, de 21 de março de 1898, art. 2º.)

Art. 255. Os emolumentos serão cobrados ao cambio de 27 dinheiros esterlinos por 1\$ brasileiros, em moeda ingleza ou outra equivalente, feita neste caso a devida redução pela cotação official, ou, na falta d'esta, pela mais fidedigna, estabelecida no primeiro dia util de cada mez, na propria praça ou na mais proxima com que aquella tiver transacções. D'essa cotação será enviado trimensalmente um documento comprobatorio á Secretaria das Relações Exteriores. (Decreto n. 2.487, de 21 de março de 1898, art. 3º.)

Art. 256. Em todas as Chancellarias Consulares e Vice-Consulados estarão sempre expostos um exemplar da tabella dos emolumentos e outro das instrucções para a sua cobrança, em portuguez e na lingua do paiz, de modo que possam ser consultados pelos interessados. (Decreto n. 2.487, de 21 de março de 1898, art. 4º. Anexo B.)

Art. 257. Além do disposto no artigo anterior será mensalmente organizada e exposta nas Chancellarias uma tabella comparativa de quantias em moeda local e moeda ingleza, a qual será remettida trimensalmente, por cópia, com os map-

pas da receita e despesa. (Circular n. 3, de 13 de outubro de 1902.)

Art. 258. Haverá em todos os Consulados e Vice-Consulados, sem excepção, um livro (modelo n. 7), destinado á escripturação dos emolumentos cobrados e das despesas que correrem por conta do cofre dos mesmos Consulados e Vice-Consulados. (Decreto n. 2.487, de 21 de março de 1898, art. 15.)

Art. 259. Esse livro deverá ter todas as folhas rubricadas pelo Consul do districto, que lavrará tambem os termos de abertura e encerramento, e d'elle extrahirá o funcionario consular trimensalmente um mappa da receita e despesa (modelo n. 8). (Decreto n. 2.487, de 21 de março de 1898, art. 16.)

Art. 260. Os mappas dos Vice-Consulados serão remetidos em duplicata ao respectivo Consul nos dez primeiros dias depois de findo o trimestre de que elles tratarem; e os dos Consulados á Secretaria das Relações Exteriores, em uma só via dentro do primeiro mez.

Estes ultimos serão acompanhados de um exemplar dos primeiros, dos quaes só mencionarão a somma da receita e da despesa. (Decreto n. 2.487, de 21 de março de 1898, art. 17.)

Art. 261. Si no prazo fixado no artigo antecedente não estiverem no Consulado as contas de todos os Vice-Consulados d'elle dependentes, o Consul remetterá as que tiver recebido e justificará a falta das outras, que enviará depois, mas sempre antes do fim do trimestre, acompanhada de outra sua, em additamento á primeira, da qual só mencionará as sommas da receita e despesa já apuradas. (Decreto n. 2.487, de 21 de março de 1898, art. 18.)

Art. 262. Esses mappas devem ser resumidos, contendo a somma dos actos da mesma natureza, bem como a dos respectivos emolumentos, durante cada mez. Serão, porém, acompanhados de relações dos navios despachados com a declaração das respectivas tonelagens e do primeiro porto de partida, o numero de manifestos apresentados por cada um e a especificação dos portos, bem como ás quantias cobradas. (Decreto n. 2.487, de 21 de março de 1898, art. 19, e Circular n. 4, de 14 de março de 1899.)

Art. 263. Nos mappas da receita e despesa dos Consulados devem ser especificadas as sommas da despesa e as da receita de cada Vice-Consulado.

Art. 264. Todos os documentos annexos a esses mappas devem ser ligados de modo que não se possam extraviar. (Circular n. 3, de 13 de outubro de 1902.)

Art. 265. Nos oito primeiros dias de cada mez, todos os Consules, inclusive os não remunerados pelo Thesouro Nacional, remetterão á Delegacia do mesmo Thesouro em Londres o saldo da renda dos emolumentos na séde do Consulado, no mez anterior. No mesmo prazo os Vice-Consules remetterão aos respectivos Consules os saldos dos emolumentos por elles cobrados. (Decreto n. 7.329, de 11 de fevereiro de 1909 e Circular n. 4, de 15 de março de 1909.)

Art. 266. Estes ultimos saldos serão remetidos pelos Consules á referida Delegacia no principio do mez seguinte, conjunctamente com o seu ultimo mez. (Decreto n. 7.329, de 11 de fevereiro de 1909.)

Art. 267. Si em algum mez não houver renda, deve isso

ser comunicado á Secretaria de Estado das Relações Exteriores nos oito primeiros dias do mez seguinte. (Circular n. 4, de 15 de março de 1909.)

Art. 268. Os recibos dos saldos dos emolumentos passados pelo Delegado do Thesouro Nacional em Londres devem ser enviados á Secretaria de Estado das Relações Exteriores, logo que cheguem ao poder dos Consules. Esta remessa será feita por meio de officio especial, ao qual virão presos os recibos. (Circular n. 4, de 15 de março de 1909.)

Art. 269. Os lucros e perdas da remessa dos saldos dos emolumentos para a supradita Delegacia serão escripturados na receita ou despesa dos Consulados. (Decreto n. 2.487, de 21 de março de 1898, art. 29.)

Art. 270. Os funcionarios consulares que retiverem em seu poder os saldos mensaes dos emolumentos além do prazo de oito dias fixados pelo art. 265 desta Consolidação terão de pagar o juro annual de 9 o/o sobre a importancia dos referidos saldos desde o 9º dia de cada mez até o da remessa, exclusive, de conformidade com o art. 43 da lei n. 514, de 28 de outubro de 1848. (Decreto n. 2.487, de 21 de março de 1898, art. 30, e decreto n. 7.329, de 11 de fevereiro de 1909.)

Art. 271. Competindo ao Delegado do Thesouro Nacional em Londres a cobrança dos juros de que trata o artigo antecedente, devem os Consules, ou seus substitutos, communicar-lhe sempre, quando lhe fizerem a remessa dos saldos dos Vice-Consulados, as datas em que os respectivos Vice-Consules os enviarem e aquellas em que fôrem elles recebidos nos Consulados. (Decreto n. 2.487, de 21 de março de 1898, art. 31.)

Paragrapho unico. Esta cobrança só deverá ser effectuada pelo Delegado, depois que o Ministerio das Relações Exteriores a tiver autorizado, em vista de reclamação daquelle funcionario. (Decreto n. 5.509, de 14 de abril de 1905, art. 1º.)

Art. 272. Os funcionarios consulares são depositarios das quantias que arrecadarem e como taes unicos responsaveis por ellas. Si as recolherem em estabelecimentos bancarios, a Fazenda Nacional em caso algum figurará como credora de taes estabelecimentos. (Decreto n. 2.487, de 21 de março de 1898, art. 32.)

Art. 273. Os Consules e Vice-Consules só retirarão dos emolumentos, além da metade dos mesmos, quando a isso tiverem direito, as quantias previamente determinadas pelo Ministerio das Relações Exteriores, devendo os pedidos de pagamento de qualquer despesa ser feitos directamente, e as quantias reclamadas, em moeda ingleza. (Decreto n. 2.487, de 21 de março de 1898, art. 21 e Circular n. 7, de 25 de setembro de 1894.)

Art. 274. Serão documentadas todas as despesas dos Consulados e Vice-Consulados que excederem ás quantias fixadas para o expediente e asseio dos mesmos. Essas quantias serão fixadas á vista de propostas dos Consules. (Decreto n. 2.487, de 21 de março de 1898, art. 32.)

Art. 275. Os pagamentos realizados pelos Consules e Vice-Consules por conta dos emolumentos não devem ser relativos a despesas feitas em prazos que excedam o anno em que estes forem cobrados. Não poderão, portanto, os ditos funcionarios despender com o expediente de cada anno quantia superior á metade dos emolumentos nelle arrecadados, a nada tendo direito, si os respectivos Consulados e Vice-Consulados no mesmo

prazo não tiverem renda alguma. (Decreto n. 2.487, de 21 de março de 1898, art. 23.)

Art. 276. As reposições de quantias indevidamente gastas devem ser escripturadas, sempre que fôr possível, na receita do trimestre em que forem feitas. (Circular n. 3, de 13 de outubro de 1902.)

Art. 277. Antes de findo o 1º semestre de cada anno, os Consules remetterão á Secretaria de Estado das Relações Exteriores um balancete geral resumido da receita e despesa do seu Consulado e dos Vice-Consulados d'elle dependentes durante o anno anterior. (Decreto n. 2.487, de 21 de março de 1898, art. 24.)

Art. 278. Os mappas relativos aos emolumentos devem ter 33 centimetros de altura e 41 de largura. (Decreto n. 2.487, de 21 de março de 1898, art. 25.)

Art. 279. E' prohibido aos Consules ou Vice-Consules encarregados de Consulados deduzirem dos saldos dos emolumentos a importancia dos seus vencimentos ou qualquer outra que a Delegacia do Thesouro Nacional em Londres esteja autorizada a pagar-lhes. (Decreto n. 2.487, de 21 de março de 1898, art. 33.)

Art. 280. Os Consules e Vice-Consules que não prestarem contas dos emolumentos nos prazos determinados incorrerão em falta considerada grave. (Decreto n. 2.487, de 21 de março de 1898, art. 20.)

Art. 281. Os funcionarios consulares deverão observar, ao effectuar saques contra a Delegacia do Thesouro Nacional em Londres, as seguintes disposições:

§ 1.º Só sacarão por conta do Ministerio das Relações Exteriores a importancia de despezas a elle relativas. As despesas ordenadas por conta de outros Ministerios serão indemnizadas, mediante autorização dos mesmos e por sua conta. (Circular n. 4, de 6 de maio de 1903.)

§ 2.º Poderão sacar sobre aquella Delegacia, independentemente de ordem do Ministerio das Relações Exteriores, a importancia de socorros a brasileiros desvalidos e naufragos em paizes estrangeiros, telegrammas e outras despesas eventuaes, remettendo, porém, aquella repartição os documentos comprobatorios da despesa e fornecendo a esta todas as informações indispensaveis para a sua approvação.

§ 3.º Não deverão mais retirar provisoriamente dos emolumentos as quantias necessárias para os referidos fins. (Circulares ns. 2, de 10 de junho de 1898, e 4, de 4 de maio de 1904.)

§ 4.º Poderão, em casos especiaes, sacar independentemente da apresentação de documentos quantias referentes á despezas de character reservado. Esses saques serão honrados por aquella Delegacia, desde que levem a declaração: «Para despesas de character reservado.» (Circular n. 8, de 21 de outubro de 1903.)

§ 5.º Farão os saques a três dias de vista, dirigindo as respectivas communicações exclusivamente á Secção de Contabilidade. (Circular n. 1, de 28 de março de 1904 e n. 4, de 12 de abril de 1907.)

§ 6.º Quando sacarem quantias pela verba «Extraordinarias no Exterior», deverão remetter á dita Delegacia, como documento comprobatorio da despesa, aquelle que servir para provar a indemnização effectuada. (Circular n. 4, de 4 de maio de 1904.)

CAPÍTULO II.

DAS ESTAMPILHAS CONSULARES E SUA ESCRIPTURAÇÃO

Art. 282. As estampilhas serão colladas nos documentos que derem origem á sua cobrança e inutilizadas com a data e a assignatura do funcionario consular, postas no fim do acto que elle praticar, ou com o carimbo do Consulado.

Art. 283. Quanto aos conhecimentos de carga, as estampilhas deverão ser collocadas por junto no fim de uma declaração do numero d'elles, que o dito funcionario fará e ligará aos mesmos por meio de uma fita presa com o sello de lacre do Consulado ou Vice-Consulado. (Decreto n. 2.847, de 21 de março de 1898, art. 5º.)

Art. 284. Os Consules e Vice-Consules mencionarão em todos os documentos a quantia que receberem na moeda do paiz. Fica estabelecida a seguinte formula: Recebi.... F. (só a rubrica). (Decreto n. 2.847, de 21 de março de 1898, art. 6º.)

Art. 285. Nos documentos expedidos ou legalizados gratuitamente será feita declaração expressa e justificada dessa circumstancia, a qual os isentará de estampilhas. Si o funcionario consular deixar indevidamente de cobrar emolumentos, será obrigado a indemnizar o prejuizo. (Decreto n. 2.847, de 21 de março de 1898, art. 7º.)

Art. 286. A fórmula do sello de verba continuará a ser a seguinte, que poderá ser gravada em carimbo:

N.	Rs. ...
Pg. ...réis de emolumentos.	
Consulado... do Brazil em... de... de 19...	
F.	
Consul.	

(Decreto n. 2.847, de 21 de março de 1898, art. 8º.)

Art. 287. As estampilhas terão os valores que o Governo julgar convenientes e serão fornecidas pela Secretaria de Estado das Relações Exteriores, mediante requisição dos Consules (modelo n. 9), os quaes enviarão recibos logo que as receberem. Esses documentos devem ser encaminhados á Secção de Contabilidade da dita Secretaria, por meio de officios especiaes. (Decreto n. 2.847, de 21 de março de 1898, art. 9º.)

§ 1.º Os Consules farão as requisições de estampilhas ao fim de cada anno, por intermedio da Secção de Contabilidade, calculando o numero que lhes parecer necessario para attender ao servico durante o anno seguinte, no maximo consumo provavel. (Circular n. 4, de 13 de outubro de 1902.)

§ 2.º No alto do papel em que forem feitas as requisições deve ficar sempre um espaço sufficiente para o despacho do Sub-Secretario de Estado das Relações Exteriores, autorizando o fornecimento pedido. (Circular n. 4, de 13 de outubro de 1902.)

Art. 288. Nos Consulados e Vice-Consulados em que se deve fazer uso de estampilhas não é permittida a cobrança de emolumentos por verba. (Decreto n. 2.847, de 21 de março de 1898, art. 11º.)

Art. 289. Sómente quando se tenham imprevisamente esgotado as estampilhas existentes nos cofres dos Consulados, se permittirá a cobrança de emolumentos por meio de verba, autorizada no art. 11, do Regulamento das Facturas Consulares. (Circular n. 2, de 30 de janeiro de 1901.)

Art. 290. A distribuição das estampilhas aos Vice-Consulados será feita pelos Consules, mediante o mesmo processo. (Decreto n. 2.847, de 21 de março de 1898, art. 10º.)

Art. 291. Não é licito aos Consules e Vice-Consules emprestarem estampilhas uns aos outros e por isso cumpre-lhes sollicitar-as sempre com a devida antecedencia, de modo que nunca faltem nas respectivas Chancellarias. (Decreto n. 2.847, de 21 de março de 1898, art. 12º.)

Art. 292. Haverá em todos os Consulados que tiverem estampilhas um livro destinado á escripturação da sua entrada e sahida, com especificação das utilizadas pelos ditos Consulados e das por elles fornecidas aos Vice-Consulados (modelo n. 10). Estes terão tambem livro identico para o mesmo fim. (Decreto n. 2.847, de 21 de março de 1898, art. 13º.)

Art. 293. Nos primeiros dez dias de cada trimestre, os Consules remetterão á Secretaria das Relações Exteriores, com officio especial, um mappa resumido do movimento das estampilhas no trimestre anterior e do respectivo saldo com a especificação do numero de cada valor (modelo n. 11). Igual procedimento terão os Vice-Consules para com os Consules, enviando, porém, duplicata d'esse mappa para ser transmitida á supradita Secretaria nos primeiros dez dias do trimestre seguinte. (Decreto n. 2.847, de 21 de março de 1898, art. 14º.)

Art. 294. Os Consules e Vice-Consules que não prestarem contas das estampilhas nos prazos determinados, incorrerão em falta considerada grave. (Decreto n. 2.847, de 21 de março de 1898, art. 20º.)

Art. 295. Antes de findo o primeiro trimestre de cada anno os Consules remetterão á Secretaria de Estado das Relações Exteriores um balancete geral resumido do movimento das estampilhas do seu Consulado e, especialmente, de cada um dos Vice-Consulados d'elle dependentes, durante o anno anterior, mencionando, por anno, e não por trimestres, as sommas das estampilhas utilizadas. (Decreto n. 2.847, de 21 de março de 1898, art. 21 e Circular n. 4 de 13 de outubro de 1902.)

Art. 296. Os mappas relativos ás estampilhas devem ter 33 centimetros de altura e 44 de largura. (Decreto n. 2.847, de 21 de março de 1898, art. 25º.)

CAPÍTULO III

DA EXECUÇÃO DA TABELLA DE EMOLUMENTOS

Art. 297. Os navios deverão trazer tantos manifestos de carga quantos forem os portos do Brazil para que conduzam carga ou tantos certificados consulares de que não levam carga quantos forem os portos brasileiros em que tenham de tocar sem nelles descarregar. (Instruções para a execução da tabella de emolumentos, approvada pelo Decreto n. 8.492 A, de 30 de dezembro de 1910, art. 1º.)

Art. 298. A embarcação que receber carga em diversos portos estrangeiros para os do Brazil deverá legalizar os manifestos em cada um d'esses portos. (Instruções para a execução da tabella de emolumentos, approvada pelo Decreto n. 8.492 A, de 30 de dezembro de 1910, art. 2º.)

Art. 299. A base para a cobrança da legalização de manifestos é a tonelagem total da arqueação do navio. (Instruções para a execução da tabella de emolumentos, approvada pelo Decreto n. 8.492 A, de 30 de dezembro de 1910, art. 3º.)

Art. 300. Tratando-se de vapores, a tonelagem total deve ser entendida como a líquida e não a bruta. (Instruções para a execução da tabella de emolumentos, approvada pelo Decreto n. 8.492 A, de 30 de dezembro de 1910, art. 4.º)

Art. 301. A lotação de cada navio para a cobrança dos emolumentos pela legalização dos manifestos de carga é a que constar da respectiva carta de registro, passaporte ou documento equivalente; e no caso de serem os navios arqueados em outra medida que não a tonelada, essa medida será reduzida á tonelada brasileira de metros cubicos 2,83, nos termos do art. 573 da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas, de 13 de abril de 1894. (Instruções para a execução da tabella de emolumentos, approvada pelo Decreto n. 8.492 A, de 30 de dezembro de 1910, art. 5.º)

Art. 302. Para que se torne effectiva a redução dos emolumentos devidos pela legalização dos manifestos de carga de um navio, nacional ou estrangeiro, nos portos de escala, o primeiro Consulado brasileiro que tiver legalizado esses manifestos de carga dará gratuitamente ao capitão do navio um certificado dos emolumentos allí pagos. (Instruções para a execução da tabella de emolumentos, approvada pelo Decreto n. 8.492 A, de 30 de dezembro de 1910, art. 6.º)

Art. 303. Os certificados processados do mesmo modo que os manifestos, de não ter qualquer embarcação recebido carga ou descarregado volume, mercadoria ou objecto algum, ou, si o houver feito, da quantidade ou numero de volumes ou mercadorias descarregadas, devem pagar, cada um, a taxa de 5\$ (n. 3. da tabella). (Instruções para a execução da tabella de emolumentos, approvada pelo Decreto n. 8.492 A, de 30 de dezembro de 1910, art. 7.º)

Art. 304. Os navios que só conduzirem passageiros e suas bagagens e os que só os tomarem nos portos de escala, além do carvão, apenas pagarão a taxa d'esses certificados no primeiro porto consular e nos de escala, além do visto na carta de saúde passado pela autoridade local. (Instruções para a execução da tabella de emolumentos consulares, approvada pelo Decreto n. 8.492 A, de 30 de dezembro de 1910, art. 8.º)

Art. 305. Só deverão ser expedidas cartas de saúde de accordo com o n. 5 da tabella de emolumentos, isto é, nos lugares em que não haja repartição que as confira. (Circular n. 15, de 29 de fevereiro de 1912.)

Art. 306. Os conhecimentos de mercadorias em transitio para portos estrangeiros não devem ser visados e não estão sujeitos a emolumento algum. (Instruções para a execução da tabella de emolumentos consulares, approvada pelo Decreto n. 8.492 A, de 30 de dezembro de 1910, art. 9.º)

Art. 307. Os navios em lastro pagarão no primeiro Consulado do Brazil em que se despacharem as taxas do n. 14 da tabella tantas vezes quantos forem os portos do Brazil a que se destinem; e nos demais Consulados brasileiros, em portos de escala, pagarão o certificado de que não receberam carga, si a não tiverem recebido, isto é, tantos certificados quantos forem os portos do Brazil em que tenham de fazer escala (n. 3 da tabella). (Instruções para a execução da tabella de emolumentos consulares, approvada pelo Decreto n. 8.492 A, de 30 de dezembro de 1910, art. 10.º)

Art. 308. Os emolumentos pelos vistos nos conhecimentos de carga deverão ser cobrados dos capitães de navios ou armadores pela série de conhecimentos annexa ao manifesto, colando-se as estampilhas na declaração consular que os acom-

panha. (Instruções para a execução da tabella de emolumentos consulares, approvada pelo Decreto n. 8.492 A, de 30 de dezembro de 1910, art. 11.º)

Art. 309. Os conhecimentos de carga só devem ser legalizados nos portos de embarque das mercadorias onde forem authenticados os manifestos a que são annexos. (Circular n. 15, de 29 de fevereiro de 1912.)

Art. 310. Não devem ser cobrados emolumentos consulares pela legalização de conhecimentos de cargas embarcadas por conta do Governo Britannico, em reciprocidade de não se exigir pagamento algum nos respectivos Consulados em casos analogos. (Instruções para a execução da tabella de emolumentos consulares, approvada pelo Decreto n. 8.492 A, de 30 de dezembro de 1910, art. 12.º)

Art. 311. Os passaportes expedidos a diplomatas, agentes consulares, funcionarios publicos em commissão do Governo, desvalidos brasileiros e emigrantes são isentos de emolumentos e, portanto, de estampilhas. No mesmo caso estão os vistos lançados em documentos de emigrantes. (Instruções para a execução da tabella de emolumentos consulares, approvada pelo Decreto n. 8.492 A, de 30 de dezembro de 1910, art. 13.º)

Art. 312. Pelas procurações que a pedido dos interessados forem registradas nos Consulados deverão ser cobrados os emolumentos determinados para o registro de qualquer documento (n. 51 da tabella), e pelo reconhecimento de assignaturas as taxas do n. 48 da tabella. Os estrangeiros deverão sempre passar as suas procurações perante os notarios do paiz, ou fazel-as legalizar por um notario do paiz, sendo depois o assignatura do notario reconhecida pelo Consul brasileiro.

Art. 313. Exceptuam-se as procurações dos capitães de navios estrangeiros a corretores ou despachantes de navios para terem effecto no Consulado, as quaes poderão ser passadas no proprio Consulado si os capitães o preferirem. (Instruções para a execução da tabella de emolumentos consulares, approvada pelo Decreto n. 8.492 A, de 30 de dezembro de 1910, art. 14.º)

Art. 314. Nas procurações, havendo mais de um outorgante, cada um d'elles pagará as taxas do n. 47 da tabella. Exceptuam-se, porém, as procurações de marido e mulher, irmãos e coherdeiros para o inventario e herança commum, universidade, cabido, conselho, irmandade, confraria, sociedade commercial, scientifica, litteraria ou artistica, que pagarão como um só outorgante. (Instruções para a execução da tabella de emolumentos, approvada pelo Decreto n. 8.492 A, de 30 de dezembro de 1910, art. 15.º)

Art. 315. Para melhor intelligencia do n. 66 da tabella annexa a esta Consolidação, figure-se a hypothese de um contracto no valor de 150:000\$, cuja porcentagem deverá ser cobrada do seguinte modo: 1 % sobre 5:000\$; 1/2 % sobre o excedente de 5:000\$ até 100:000\$, isto é, sobre 95:000\$; 1/4 % sobre os restantes 50:000\$. (Circular n. 32, de 29 de dezembro de 1911.)

Art. 316. Os emolumentos do n. 73 da tabella legalização do manifesto ou manifestos, e outro navio, feita a pedido do despachante, fóra pediente, pertencerão repartidamente ao res (inclusive o Chanceller) que forem

Com. de 29 de 1913

para fazer o serviço da conferência dos documentos, só tendo parte nesses emolumentos o Consul si pessoalmente fizer o serviço.

Art. 317. Os emolumentos de que tratam o artigo precedente e o n. 73 da tabella serão escripturados á parte, em livro especial, e o serviço só será feito mediante pedido por escripto do despachante do navio.

Art. 318. Si o manifesto e os conhecimentos de carga forem apresentados uma hora antes da fixada para o encerramento do expediente consular e o numero de conhecimentos não exceder de cincoenta, não serão cobrados os emolumentos extraordinarios, embora o trabalho se estenda um pouco além da hora, e desde que o pessoal não esteja occupado com o despacho dos papeis de outro navio, apresentados anteriormente.

Art. 319. Si o Consul fizer pessoalmente o serviço, por não ter auxiliares, os emolumentos extraordinarios lhe pertencerão integralmente.

Si fizer o serviço com um auxiliar, os emolumentos caberão em partes iguaes a elle e ao auxiliar.

Si o fizer com dois auxiliares ou mais, serão também repartidos em partes iguaes.

Si fôr feito sómente pelos auxiliares, ainda que com a assignatura do Consul, pertencerão unicamente aos auxiliares.

Art. 320. O despachante deixará no Consulado, em duas vias, a declaração da quantia paga.

Uma das vias será remettida á Secretaria de Estado, no fim de cada trimestre, annexa aos mappas de receita e despesa.

Art. 321. Não serão empregadas estampilhas pela cobrança dos emolumentos extraordinarios. (Instruções para a execução da tabella de emolumentos consulares, approvada pelo Decreto n. 8.492 A, de 30 de dezembro de 1910, art. 16 e Circular n. 16, de 28 de julho de 1911.)

Art. 322. E' formalmente prohibida aos Consules a cobrança de qualquer taxa ou emolumento não estabelecido na tabella. (Instruções para a execução da tabella de emolumentos consulares, approvada pelo Decreto n. 8.492 A, de 30 de dezembro de 1910, art. 17.)

Art. 323. Continuam em vigor o art. 8º e seu paragrapho unico da Lei n. 2.210, de 28 de dezembro de 1909, que isentaram do pagamento de emolumentos e sellos, nos Consulados, todos os documentos relativos a despachos de navios e vapores brasileiros que explorem o serviço de navegação entre portos estrangeiros ou entre portos estrangeiros e nacionaes.

Art. 324. Gozarão da isenção acima referida também os despachos das mercadorias a transportar pelos mesmos navios ou vapores, mercadorias que, no entanto, continuam sujeitas aos emolumentos e sellos das facturas consulares. (Art. 95 da Lei n. 2.719, de 31 de dezembro de 1912, e Circular numero 25, de 17 de julho de 1913.)

Art. 325. Será gratuita nos Consulados a celebração do casamento civil, de accôrdo com o art. 72 da Constituição da Republica, mas quaesquer actos de registro, certidão ou busca a elle relativos estão sujeitos ás taxas da mesma tabella, bem como os referentes aos nascimentos e obitos. (Circular n. 1, de 1º de abril de 1898.)

TITULO III

Das attribuições dos empregados consulares em relação ao commercio e á navegação

CAPITULO I

DAS INFORMAÇÕES COMMERCIAES, CONTRACTOS, ESCRIPTURAS E PROTESTOS DE LETRAS

Art. 326. Os Consules deverão prestar ao Governo em relatorios annuaes e trimensaes, acompanhados dos precisos mappas, informações relativas aos assumptos de sua competencia.

Esses relatorios devem ser concisos e claros, e fundar-se em dados colhidos em documentos officiaes e em qualquer outra fonte digna de confiança, comprehendidos nesta classe os elementos que resultem da propria observação e registro dos Consulados; cumprindo em todo o caso declarar a origem de uns e outros dados e o gráo de exactidão que possam offerecer.

Art. 327. Os relatorios trimensaes apresentarão uma apreciação geral das operações commerciaes e outra especial das que respeitam ao Brazil; acompanhada esta de observações sobre os pregos correntes dos generos brasileiros e dos do paiz importador, cambios, taxas de descontos, fretes, seguros, commissões e effeitos ordinarios da concurrencia dos productos similares aos nossos, assim como sobre trabalhos relativos ao commercio, artes, industrias, navegação, colonização e lavoura; devendo servir os modelos para os respectivos mappas os que acompanham esta Consolidação sob ns. 12 a 15. (Regulamento Consular, arts. 80 e 81, e Circular n. 6, de 6 de fevereiro de 1900.)

Art. 328. Os mappas de importação e exportação appensos aos relatorios trimensaes devem apresentar, tanto em moeda brasileira, como na do paiz de origem, os preços das mercadorias, em confronto com os que vigoraram nos tres mezes anteriores. (Circular n. 16, de 18 de novembro de 1901.)

Art. 329. Os relatorios annuaes serão a synthese dos trimensaes, comprehendendo, sempre que fôr possível, uma comparação dos seus resultados com os dos tres annos anteriores mais proximos; e além d'isso informação circumstanciada sobre quaes os ramos da produção brasileira que mais salida tiveram no anno anterior; qual a competencia em que se acham com as produções da mesma especie, mas de origem differente; quaes os meios que devem ser empregados para que se avante na competencia; quaes os artigos novos de commercio que, segundo sua opinião, pódem ter consumo alli; e, finalmente, quaes as machinas de nova invenção e melhoramentos do processo industrial admittidos nos outros paizes, que convenha se applicuem na Republica; declarando nesta caso seu custo e meios de aquisição; e, sob o titulo de «Informações Geraes», noticia sobre a demographia, a immigração, a colonização, o melhoramento da navegação e dos portos. Para os mappas que os devem acompanhar servirão de modelos os appensos a esta Consolidação sob ns. 16 a 19. (Regulamento Consular, art. 82 e Circulares ns. 16, de 9 de junho de 1900, e 1, de 19 de fevereiro de 1902.)

Art. 330. Além dos quadros usualmente organizados, deverão os Consules remetter com os relatorios annuaes mappas geraes da importação e exportação do anno, comparadas com as dos dous annos anteriores e abrangendo o movimento geral do commercio de cada paiz. (Circulares ns. 16, de 9 de ju-

nho de 1900, e 12, de 7 de novembro de 1901, (Modelos ns. 20 e 21.)

Art. 331. Igualmente deverá acompanhar o relatório annual um quadro especial da importação do Brasil na sede de cada Consulado Geral, comparada com a dos productos similares de origem diversa, com discriminação de qualidade, quantidade e valor, em moeda nacional e na do paiz de origem. (Circular n. 20, de 29 de novembro de 1901.)

Art. 332. Os Consules devem remetter á Directoria de Estatística Commercial cópias dos mappas geraes a que se refere o art. 330; e, regularmente, listas de preços correntes das principaes mercadorias de exportação para o Brasil no seu districto. (Circulares ns. 14, de 13 de novembro de 1901, e 22, de 7 de dezembro do mesmo anno.)

Art. 333. Os relatórios, tanto annuaes como trimensaes, serão destacados dos officios de remessa, e escriptos manual ou mechanicamente, em meias folhas, de que occuparão sómente um lado. (Circular n. 1, de 19 de fevereiro de 1902.)

Art. 334. Em caso de ausencia do Consul, ao funcionario que o substitua caberá a organização do relatório, seja trimensal ou annual, ou a sua conclusão, si já tiver sido iniciado pelo Consul. (Circular n. 1, de 19 de fevereiro de 1902.)

Art. 335. As observações concernentes ás tarifas de direitos de consumo e exportação e aos tratados de commercio, navegação e correspondencia postal farão objecto de officios ou relatórios especiaes, sempre que sua exposição exija maior desenvolvimento. (Regulamento Consular, art. 83.)

Art. 336. As tarifas e suas necessarias alterações, na parte que interessar ao commercio do Brazil, devem ser analysadas, comparando-se os direitos antigos com os modernos, e mostrando-se a influencia que possa exercer sobre os productos brasileiros, directamente ou pela protecção que prestem ao commercio ou produção de outros paizes; não devendo nesta parte os Consules limitar-se a dar conhecimento de actos consummados, mas cumprindo-lhes procurar prevel-os, tendo em attenção os trabalhos preliminares, as manifestações da imprensa e as declarações officiaes que de ordinario precedem taes medidas. (Regulamento Consular, art. 84.)

Art. 337. As modificações das tarifas a que se refere o artigo anterior devem ser comunicadas immediatamente ao Ministerio das Relações Exteriores, em officio especial, sem prejuizo de serem apreciadas novamente nos relatórios annuaes. (Circulares ns. 21, de 4 de dezembro de 1901 e 1, de 19 de fevereiro de 1902.)

Art. 338. Os tratados de commercio e navegação e as convenções postaes ou de quaesquer outras especies serão apreciados sob o mesmo ponto de vista da legislação fiscal. Isto é, considerando-se a utilidade ou inconvenientes que d'ahi possam provir á Republica. (Regulamento Consular, art. 85 e Circular n. 6, de 6 de fevereiro de 1900.)

Art. 339. Nos mappas sobre o preço corrente e quantidade de generos importados e exportados cujos modelos teem os ns. 13, 14 e 18 a 21, deverá ser observada a ordem alfabetica. (Circular n. 3, de 11 de abril de 1896.)

Art. 340. Os relatórios annuaes serão organizados dentro do anno civil, que se conta de janeiro a dezembro, e os documentos que a elles vierem annexos serão traduzidos.

Paragrapho unico. Estes relatórios terão numerção especial e sua remessa deverá ser feita até 31 de maio do anno seguinte á Secretaria de Estado, sinão antes, salvo motivo de

força maior, cujo fundamento o Governo apreciará; os trimensaes o mais brevemente possível e nunca depois do segundo mez do trimestre seguinte. (Regulamento Consular, art. 36 e Circulares n. 6, de 24 de abril de 1895 e n. 1, de 19 de fevereiro de 1902.)

Art. 341. Os relatórios commerciaes e mappas annexos apresentados trimensalmente pelos agentes consulares serão immediatamente publicados no *Diário Official*. (Decreto n. 1.402, de 8 de maio de 1902, art. 2.º)

Art. 342. Os relatórios annuaes, bem como os quadros estatísticos que os acompanhem, serão impressos em fasciculos sob o título de *Relatórios Consulares*, e distribuidos ao Congresso Nacional, Governos dos Estados, Repartições Publicas, Legações e Consulados brasileiros, Bibliothecas, Imprensa, Associações interessadas e, em geral, a todas as pessoas que os solicitarem.

Art. 343. Pelo Ministerio das Relações Exteriores serão reguladas as condições technicas da publicação dos fasciculos de que trata o artigo anterior.

Art. 344. O Ministro de Estado das Relações Exteriores providenciará sobre a permuta dos Relatórios Consulares com as publicações congêneres estrangeiras. (Decreto n. 1.402, de 8 de maio de 1902, arts. 3.º a 5.º)

Art. 345. Os empregados consulares deverão, quando forem requeridos:

§ 1.º Dar certificados da origem das mercadorias. (Modelo n. 22.)

§ 2.º Passar certidões do preço dos generos e mercadorias vendidas em leilão. (Modelo n. 23.)

§ 3.º Nomear louvados, presidir ao exame de todos os moveis ou immoveis pertencentes a nacionaes, si as leis do paiz o permittirem. (Modelos ns. 24 e 25.)

§ 4.º Fazer o protesto de lettras de cambio, redigir escripturas de contracto de juros. (Modelo ns. 26 e 27.)

§ 5.º Redigir contractos de fretamento. (Modelo n. 28.)

§ 6.º Fazer escripturas de formação, dissolução ou prorrogação de sociedades. (Modelo n. 29.)

§ 7.º Passar escripturas de hypothecas. (Modelo n. 30.)

§ 8.º Legalizar toda a transacção commercial destinada a fazer fé em juizo.

§ 9.º Regular as avarias, quando os unicos interessados nellas forem brasileiros e fôr reclamado seu serviço. (Regulamento Consular, art. 96.)

Art. 346. Cumpre ao Consules prestar a mais séria attenção ás leis e regulamentos concernentes á emigração e aos meios que mais convenha empregar da parte do Governo para favorecer a no interesse da Republica; dando de tudo conta circunstanciada ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio. (Regulamento Consular, art. 87.)

Art. 347. Cumpre igualmente aos Consules informar ao mesmo Ministerio sobre o movimento da emigração e immigração em seus respectivos districtos, declarando: o numero de emigrantes, para onde se dirigem e de onde procedem; em que portos embarcaram; quanto custa o seu transporte até esses portos e até o seu destino definitivo; em que condições pecuniarias emigram; porque preferem tal paiz a tal outro; quaes as profissões, religião, costume e moralidade da gente propensa á emigração, como são recebidos e auxiliados nos paizes a que se destinam. (Regulamento Consular, art. 88.)

CAPÍTULO II

DAS EMBARCAÇÕES, SEU DESPACHO, LEGALIZAÇÃO DE MANIFESTOS, CONHECIMENTOS E FACTURAS DE MERCADORIAS, CARTAS DE SAUDE, MATRICULA DE EQUIPAGEM E FACTURAS CONSULARES

Art. 348. Os Consules participarão á Superintendencia de Navegação, do Ministerio da Marinha, o estabelecimento ou suppressão dos pharóes, balisas e boias, e de todas as mudanças mais notaveis que occorrerem nos bancos e correntes do seu districto; assim como remetterão mappas, planos, avisos e outros documentos hydrographicos que se publicarem a este respeito. (Regulamento Consular, art. 97 e Circular n. 22, de 22 outubro de 1910.)

Art. 349. Os hiaes de recreio procedentes dos paizes amigos e viajando sob o pavilhão da marinha de guerra d'esses paizes devem ser tratados nas Alfandegas da União com a mesma distincção e regalias de que gosam os navios de guerra. Igualmente serão tratados os hiaes que, não transportando carga para fim commercial, trouxerem a bordo, em viagem de recreio, os seus proprietários, uma vez reconhecida a sua qualidade á vista da apresentação feita ao Ministerio das Relações Exteriores pelas respectivas Legações ou, na falta d'estas, pelos agentes consulares. Eguaes privilegios serão dados aos navios que se destinam a explorações scientificas. (Circular n. 29, de 31 de dezembro de 1910 e Aviso da Fazenda n. 56, de 12 de julho de 1913.)

Art. 350. Os Consules prestarão todo o auxilio para que os capitães das embarcações brazileiras preencham aquellas praças de suas tripolações que por algum motivo ou accidente lhes faltarem e farão na matricula as observações necessarias. (Regulamento Consular, art. 100.)

Art. 351. O capitão de qualquer embarcação que estiver de partida, tendo com antecipaçaõ participado aos Consules o dia em que pretende effectual-a, o porto a que se destina, e aquelle ou aquelles por onde intenta fazer escala, comparecerá no Consulado na vespera da sahida e apresentará os despachos da Alfandega e os conhecimentos numerados progressivamente, o manifesto da carga, na forma das leis commerciaes e da Alfandega, e os passaportes dos passageiros. (Regulamento Consular, art. 101.)

Art. 352. Os Consules examinarão si a embarcação está desembaraçada pelas autoridades do paiz para sair do porto; e das faltas que encontrarem advertirão o capitão. (Regulamento Consular, art. 102.)

Art. 353. Os Consules verificarão pela matricula da equipagem si a embarcação leva as mesmas pessoas comprehendidas nella; e si com sua autoridade, ou sem ella, tiverem desembarcado algumas, ou embarcado diversas, declararão essas outras alterações na mesma matricula. (Regulamento Consular, art. 103.)

Art. 354. No serviço de verificação de manifestos, os Consules observarão as seguintes disposições:

§ 1.º Procederão com todo zelo á sua verificação e á dos conhecimentos que os acompanharem, evitando, ou quando isso não for possível, resalvando devidamente as razuras, emendas, entrelinhas ou contradições que possam conter. (Art. 345 da Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas e Circulares ns. 12, de 12 de setembro de 1896, e 1, de 3 de março de 1896.)

§ 2.º Examinarão cuidadosamente si o manifesto é a relação fiel de todos os conhecimentos com seus respectivos dizeres, não admittindo, em caso algum, que se fundem em um só conhecimento todos ou mais de um dos que forem primitivamente assignados pelos carregadores. (Circular n. 21, de 27 de novembro de 1900.)

§ 3.º Recusarão qualquer manifesto escripto com tinta roxa, prohibida por lei, ou por mais de um collaborador; e o que não contiver os requisitos do art. 341 da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas. (Circulares n. 3, de 6 de setembro de 1883, n. 21, de 27 de novembro de 1900, e Despacho da 3ª Secção, de 27 de março de 1895 ao Consulado em Bordéus.)

§ 4.º Riscados todos os brancos e resalvadas todas as emendas que contiver o manifesto, numerarão e rubricarão todas as suas folhas, que ligarão com um sello de lacre, e farão o capitão assignar nelle o termo de declaração constante do modelo n. 31 desta Consolidação; depois do que o legalizarão e o remetterão, em officio fechado, por mão do capitão, ao Inspector da Alfandega do destino. Idetico procedimento se seguirá quando o navio sair em lastro. (Regulamento Consular, art. 104, e Circulares ns. 12, de 12 de setembro de 1896, e 21, de 27 de novembro de 1900. Modelo n. 32.)

§ 5.º O officio de remessa do manifesto conterá o nome do navio e do capitão e declarará si o manifesto é de lastro ou de carga. (Regulamento Consular, art. 104.)

§ 6.º Si o manifesto contiver generos cuja entrada seja prohibida no Brazil, os Consules farão no mesmo a declaração d'aquelles generos, e, bem assim, a de que esclareceram o capitão a tal respeito. (Regulamento Consular, art. 108.)

§ 7.º Si houver a menor suspeita de fraude, os Consules a communicarão por officio ao Inspector da Alfandega do destino, com todos os esclarecimentos que contribuíam para apurar a verdade. (Regulamento Consular, art. 104.)

§ 8.º Os Consules informarão aos capitães dos deveres que toem de preencher á sua chegada a porto brazileiro e especialmente da entrega das cartas e outras obrigações determinadas por lei, exigindo-lhes declaração de estarem instruidos d'esses deveres. (Regulamento Consular, art. 109, e Circular n. 3, de 13 de outubro de 1902.)

§ 9.º A declaração do § 8º não estará sujeita a emolumentos, devendo ser considerada como complemento do manifesto. (Circulares n. 3, de 13 de outubro de 1902, e n. 9, de 6 de junho de 1904.)

Art. 355. Quando legalizarem manifestos relativos á remessa de artigos de caça, munições e espingardas para qualquer dos Estados da União, darão a esse respeito aviso em tempo aos respectivos Governos, indicando-lhes os nomes dos carregadores e recebedores, as marcas, os numeros e as mercadorias. (Circular n. 15, de 20 de novembro de 1894.)

Art. 356. Exercerão igualmente a maior vigilância e communicarão immediatamente ao Ministerio da Fazenda todo e qualquer embarque, tanto para esta Republica como para os paizes limitrophes, de armamento, artigos bellicos e dynamite, enviando-lhes posteriormente participação circumstanciada. (Circular n. 7, de 13 de outubro de 1897.)

Art. 357. Afim de evitar que cheguem tardiamente aos portos de destino as communicações de remessa de armas e

munições de guerra, deverão essas comunicações ser enviadas directamente ás autoridades fiscaes, pedendo o Ministerio da Fazenda ter conhecimento d'ellas por meio de officios. (Circular n. 4, de 11 de novembro de 1898.)

Art. 358. Na exportação de artigos de produção nacional para portos brasileiros, em transitio por territorio estrangeiro deve ser observado o Regulamento mandado executar pelo Decreto n. 8.547, de 1 de fevereiro de 1911. (Circular sn, de 8 de fevereiro de 1911.)

Art. 359. Não poderão ser despachadas nas Alfandegas e Mesas de Rendas da Republica as mercadorias que houverem soffrido transbordo em portos estrangeiros, sem que sejam acompanhadas de certificado de transitio passado pelo respectivo agente consular, o qual deverá conferir com a primeira via do certificado de que trata o Decreto n. 8.547, de 1 de fevereiro de 1911. (Art. 51 da lei n. 2.719, de 31 de dezembro de 1912, e Aviso da Fazenda n. 24, de 7 de abril de 1913.)

Art. 360. Quando legalizarem papeis relativos a navios adquiridos no estrangeiro e despachados para o Brazil, devem os Consules remetter á Directoria do Serviço de Estatística Commercial os dados referentes ao casco, tonelagem e valor das mesmas embarcações. (Circular n. 11, de 19 de maio de 1908.)

Art. 361. Os Consules informarão aos interessados de que os certificados que lhes são pedidos com o fim de comprovar o não embarque ou a diminuição de volumes já consignados nos manifestos, só são aceitos para o effeito de relevação da multa determinada no art. 363 da Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas, quando acompanharem os respectivos manifestos ou forem passados em data anterior á descoberta da falta naquellas repartições. (Circular n. 10, de 24 de abril de 1908.)

Paraphrasis unico. Não devem, entretanto, os Consules recusar em nenhum caso a expedição de taes certificados. (Circular n. 34, de 21 de novembro de 1908.)

Art. 362. Ao legalizar documentos pertencentes a navios estrangeiros, se absterão os Consules de fazel-o de modo a obliterar qualquer parte escripta dos ditos documentos, devendo addicionar-lhes, quando não houver nelles espaço livre para a legalização, uma folha supplementar. (Circular n. 18, de 30 de julho de 1908.)

Art. 363. Quando os manifestos legalizados pelos Consules contiverem irregularidades ou defeitos que os referidos funcionarios deveriam impedir ou corrigir antes da legalização, são elles os unicos responsaveis pelas multas ou penas que por semelhantes omissões puderem ser impostas aos navios ou ás cargas. (Regulamento Consular, art. 105.)

Art. 364. É exigivel a legalização de manifestos, seja qual for a importancia do commercio a que se refiram. (Despacho ao Consulado Geral em Copenhague, de 18 de setembro de 1895, 3ª Secção.)

Art. 365. As agencias das companhias, principalmente das que gosam no Brazil de privilegios de paquetes e tem datas fixas de salida para os seus vapores deverão dar rigoroso cumprimento ás disposições das arts. 341, 342, 347 e 356, da Consolidação das Leis das Alfandegas. (Circular n. 4, de 11 de junho de 1897.)

Art. 366. Quanto aos portos de procedencia e sede das companhias de paquetes ou embarcações de linhas regulares

e de partidas fixas não tem applicação o art. 351 da mesma Consolidação. (Circular n. 4, de 11 de junho de 1897.)

Art. 367. Os conhecimentos de embarque feito á ultima hora, levados aos Consulados, serão acompanhados de manifesto supplementar distincto do primeiro com todos os predicaes do art. 342 da referida Consolidação, salvo a unica excepção do § 1º do art. 344, cobrando-se os respectivos emolumentos. (Circular n. 4, de 11 de junho de 1897.)

Art. 368. É livre ao Governo retirar o privilegio de paquetes ás embarcações de linhas regulares, desde que as suas directorias e agencias não observem fielmente os preceitos fiscaes do Brazil e não attendam ás exigencias legais dos Consulados sobre esse serviço. (Circular n. 4, de 11 de junho de 1897.)

Art. 369. Os Consulados communicarão ao Ministerio da Fazenda as transgressões praticadas pelas companhias, bem como, em officio reservado, avisarão aos inspectores das Alfandegas dos carregamentos de ultima hora. (Circular n. 4, de 11 de junho de 1897.)

Art. 370. As mercadorias destinadas a Porto Alegre, com baldação na Capital Federal, Rio Grande ou Montevideo não deverão vir como additamento aos manifestos levantados em paizes estrangeiros, visto resultar d'essa pratica grave prejuizo para as rendas publicas. Para ellas devem ser levantados manifestos em separado, em observancia ao disposto nos arts. 342, 345, 347, 348, 357 e 358 da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas. (Circular n. 1, de 8 de fevereiro de 1898.)

Art. 371. Os capitães dos navios estrangeiros que carregarem generos para os portos do Brazil são obrigados igualmente a apresentar aos Consules o manifesto para o legalizar, como está prescripto nos arts. 351 e 354, a matricula da equipagem e a carta de saude. (Regulamento Consular, art. 107.)

Art. 372. Os Consules poderão aceitar, em vez do original da matricula dos navios estrangeiros, a cópia autentica expedida pela respectiva Legação ou Consulado. (Circulares ns. 2, de 23 de fevereiro de 1898, e 12, de 14 de maio de 1909.) (Modelos ns. 33 e 34.)

Art. 373. As terceiras vias dos manifestos legalizados pelos Consules serão archivadas sómente até os ultimos cinco annos, sendo destruidas as dos de maior antiguidade. (Circular n. 23, de 14 de outubro de 1909.)

Art. 374. Entrando algum vaso de guerra da Republica no porto de sua residencia, ou em qualquer outro do seu districto, os Consules se offerecerão ao commandante para lhe fornecer os provimentos de que possa necessitar, e procurarão prestar-lhe todos os serviços que couberem nas suas forças, afim de promover e facilitar o bom exito da expedição. (Regulamento Consular, art. 115.)

Art. 375. Si o commandante de um vaso de guerra for por qualquer accidente obrigado a cortar as amarras ou a deixar em terra algumas munições, ou effeitos das embarcações do seu commando, os empregados consulares cuidarão logo em fazer recoger os ferros, arrendar as referidas munições e effeitos, e remetterão pela primeira occasião opportuna esses artigos para o porto do armamento.

Art. 376. Quando se, porém, elles muito avariados e incapazes de conservação e uso, ou si a despeza da remessa absorver a importancia de seu valor, ficam os Consules autori-

zados a vendê-los, dando conta ao Governo. (Regulamento Consular, art. 116.)

Art. 377. Si acontecer que uma embarcação, vindo com destino para algum porto do Brazil, largue em porto estrangeiro parte do carregamento comprehendido no seu manifesto, o Consul brasileiro legalizará as certidões das mercadorias descarregadas, com referencia ás declarações constantes dos manifestos em que elles estiverem incluídos. (Regulamento Consular, art. 112.)

Art. 378. Os Consules dos portos em que focarem por arribada as embarcações que de outros portos se dirigirem ao Brazil examinarão si os papeis de bordo estão em conformidade com os artigos antecedentes; n'este caso porão o visto sómente na carta de saude, acrescentando nella a noticia do estado sanitario do porto e dos seus arredores, e nenhum outro emolumento perceberão. (Regulamento Consular, art. 110.)

Art. 379. Pelos livros e documentos do art. 351 examinarão si faz parte da carga algum artigo que não tenha pago os direitos a que estava sujeito. E reconhecendo a existencia de contrabando, o communicarão ao Ministerio da Fazenda, especificando o nome, nacionalidade e classe da embarcação, sua lotação e equipagem; o dia, mez e anno em que sahiu do Brazil, e o em que chegou ao porto de sua residencia; o nome do capitão ou mestre, e a carga que conduziu a embarcação; o porto d'onde partiu, e o seu destino, si d'elle tiver conhecimento. (Regulamento Consular, art. 89.)

Art. 380. Requererão certidões das Alfandegas, para verificar si vieram generos ou effeitos do artigo antecedente não mencionados no manifesto. (Regulamento Consular, art. 90.)

Art. 381. A communicação do art. 379 será sempre reservada, feita na forma do art. 198. (Regulamento Consular, art. 91.)

Art. 382. Os empregados consulares fornecerão aos capitães brasileiros que pela primeira vez entrarem nos portos dos respectivos Consulados, ou que não tiverem pratica sufficiente do paiz, uma instrucção ou nota impressa, em que os informarão de todos os regulamentos locais que lhes fôr necessario conhecer, especialmente dos que respeitam á policia e á prohibição dos generos e effeitos de importação e exportação. (Regulamento Consular, art. 92.)

Art. 383. No caso de faltarem ou estarem impedidos o consignatario, o sobrecarga e o capitão do navio, e não haverem os donos ou o sobrecarga providenciado a respeito d'esta falta ou impedimento, os Consules, de accordo com quem fizer as vezes do capitão, passarão a vender em leilão publico os artigos e effeitos periveis e procurarão conservar os outros, solicitando immediatamente as ordens dos ditos donos. (Regulamento Consular, art. 94.)

Art. 384. Avisarão, quando se der o caso, da sahida de corsarios, e da existencia de piratas nos mares adjacentes, assim como de preparativos nos portos de seu Consulado, que indiquem proxima guerra. (Regulamento Consular, art. 95.)

Art. 385. Informarão, com a possivel brevidade e exactidão, do estado da saude publica no seu districto, e, havendo molestia contagiosa, dos regulamentos destinados a prevenir o contagio, ou obstar ao seu progresso. (Regulamento Consular, art. 93.)

Art. 386. Os Consules não deverão dar carta de saude antes da chegada de qualquer embarcação, ainda mesmo quando alleguem os agentes ou commandantes a curta demora no porto; limitar-se-hão a vizar a carta de saude do navio. (Circular n. 8, de 21 de julho de 1894.)

Art. 387. A legalização dos conhecimentos de carga de mercadorias destinadas ao Brazil, com transbordo em portos intermediarios, deve ser effectuada no Consulado do porto de embarque definitivo das mercadorias, afim de evitar duplicata de cobrança de emolumentos consulares. (Aviso da Fazenda n. 7, de 21 de janeiro de 1913.)

Art. 388. No serviço de legalização de facturas consulares os Consules terão em vista as seguintes disposições:

§ 1.º Observarão rigorosamente a nomenclatura official annexa ao respectivo Regulamento. (Circular n. 9, de 7 de outubro de 1901.)

§ 2.º Terão em vista que, para os effeitos da lei, e nos termos da ordem do Ministerio da Fazenda n. 1, de 23 de abril de 1902, os vocabulos *amostra* e *encommenda* devem ser tomados como synonymos; observando, entretanto, a distincção existente a respeito nos arts. 424, § 1.º da Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas e 3.º, letra *b*, do Decreto n. 1.103, de 21 de novembro de 1903. (Circulares ns. 16, de 27 de outubro de 1902, e 33, de 31 de agosto de 1905.)

§ 3.º Os Consules só deverão fornecer ao exportador e ao carregador, gratuitamente, modelos das facturas impressas em portuguez e não a quantidade de facturas que um ou outro precise para seu uso. (Circular n. 3, de 1 de fevereiro de 1901.)

§ 4.º Os Consules devem conservar nos Consulados as terceiras vias das facturas consulares dos tres ultimos annos, destruindo as que tiverem maior antiguidade. (Circular n. 5, de 30 de janeiro de 1908.)

Art. 389. Os funcionarios consulares não se deverão recusar a legalizar facturas consulares por lhes serem apresentadas contendo razuras e traços annullatorios dos seus dizeres. Devem legalizar-as de modo que não soffram demora, quaesquer que sejam as faltas nellas contidas, resalvando, porém, as razuras. (Decreto n. 1.103, de 21 de novembro de 1903, art. 18, e aviso do Ministerio da Fazenda n. 36, de 28 de maio de 1912.)

Art. 390. Tratando-se de transporte de cadaveres, é dispensavel a expedição de facturas consulares, por não lhes serem applicaveis as disposições do Decreto n. 1.103, de 21 de novembro de 1903, visto não estarem sujeitos a direitos aduaneiros, nem figurarem em estatisticas. (Circular n. 25, de 28 de junho de 1912.)

Art. 391. A falta de estampilhas nas facturas consulares não as invalida; convém, entretanto, que os Consules, no caso de não possuirem estampilhas, observem o disposto no art. 11 da Lei n. 1.103, de 21 de novembro de 1903, que manda que o sello seja cobrado por meio de verba lançada no documento competente. (Circular n. 4, de 31 de janeiro de 1912.)

Art. 392. Os emolumentos das facturas consulares são dispensados apenas em relação aos artigos importados directamente para o serviço da União, sendo que por tal serviço só se entende o que é subsidiado pelos cofres do Thesouro Nacional. Não deve, portanto, essa dispensa tornar-se extensiva

aos objectos importados pelos Governos dos Estados e suas municipalidades. (Circular n. 31, de 26 de agosto de 1905.)

Art. 393. Para encomendas e amostras de valor inferior a £ 10-0-0, ou ao equivalente em moeda de outro tipo, está dispensada a apresentação de factura consular, mas para que não haja embarço na sua fiscalização, os Consules deverão declarar sempre nos conhecimentos respectivos o valor das mesmas encomendas ou amostras, além das demais formalidades exigidas pela legislação.

Art. 394. Em relação ás amostras de tecidos de seda e outra qualquer materia, sómente se deverão considerar sem valor mercantil, para poderem ser despachadas livres de direitos, as importadas em um só exemplar, de minimas dimensões, que bastem para dar idéa da mercadoria que representam, como exige o § 1º do art. 2º das Disposições Preliminares da Tarifa das Alfandegas, e não possam ser utilizadas no fabrico de gravatas e outros artefactos. (Decreto n. 1.103, de 21 de novembro de 1903, art. 3º letra b; Circulares ns. 33, de 24 de setembro de 1912, e 8, de 5 de maio de 1913.)

Art. 395. Quando diversas partidas de mercadorias são despachadas, consignadas a uma mesma pessoa, a cada conhecimento de carga deve corresponder uma factura consular, nada importando a pluralidade de marcas contidas no conhecimento, salvo si se verificar a hypothese de um conhecimento para mais de um interessado, caso em que deverão ser expedidas tantas facturas, quantos forem os interessados incluídos no conhecimento. (Aviso da Fazenda n. 8, de 27 de janeiro de 1913 e Circular n. 26, de 17 de julho do mesmo anno.)

Art. 396. As encomendas postaes não são acompanhadas de facturas consulares. (Circular n. 5, de 17 de fevereiro de 1900.)

CAPITULO III

DA NAVEGAÇÃO DE CABOTAGEM, COMPRA E VENDA DE EMBARCAÇÕES

Art. 397. A mudança do capitão, ou commandante de qualquer embarcação, só póde realizar-se exhibindo o consignatario que tem de a fazer, os poderes que lhe foram conferidos pelo proprietario, no caso de ter este feito ajuste com o capitão para deixar o navio naquella porto; concordando na mudança o mesmo capitão e o consignatario, ou apresentando este ponderosos e justificados motivos para tirar áquelle o commando do navio.

A vista de taes documentos e circumstancias o Consul reconhecerá si o que vai ser nomeado é cidadão brasileiro, e, verificado que seja, mandará lavrar em sua presença o termo de nomeação, e o mencionará no endosso do passaporte especial de viagem, e na matricula da equipagem. (Regulamento Consular, art. 139. Modelo n. 35.)

Art. 398. Terão também inspecção sobre a venda de qualquer embarcação brasileira, que haja de ter effectos nos portos dos seus districtos. Neste caso exigirão do capitão procuração bastante ou outro documento legitimo que o autorize para effectuar a venda, e, achando este documento em termos, consentirão nella, si estiverem convencidos de que o preço dado pela embarcação é *bona fide* seu valor. (Regulamento Consular, art. 140.)

Art. 399. Sem procuração do proprietario, os Consules não consentirão na venda de embarcação alguma, salvo no caso de innavegabilidade. (Regulamento Consular, art. 141.)

Art. 400. A innavegabilidade sómente se naverá por justificada quando se provar alguns d'estes casos:

1º, de ter havido naufragio;

2º, de precisar a embarcação de concerto, cuja despesa exceda a tres quartos do seu valor;

3º, de não ter o capitão ou mestre fundos nem credito sufficiente para fazer o necessario reparo, ainda mesmo que a sua importancia seja inferior á do segundo caso. (Regulamento Consular, art. 141.)

Art. 401. Não sendo o comprador brasileiro, os Consules recolherão todos os documentos que provem a nacionalidade da embarcação, remettendo-os ao Ministerio dos Negocios da Marinha, na primeira oportunidade. A mesma pratica se observará a respeito dos navios naufragados, condemnados por innavegaveis ou abandonados. (Regulamento Consular art. 142.)

Art. 402. Si a venda, de que tratam os artigos antecedentes, for feita onde não houver agente consular, os Consules, tendo d'ella noticia, se dirigirão ás autoridades locais, pedindo que signifiquem em todos os logares de sua alçada aos notarios publicos, corretores e mais pessoas que possam envolver-se na venda da embarcação, para que só procedam a ella depois de ter o capitão ministrado provas do seu direito para aquelle fim, e si o comprador não for cidadão brasileiro, recolham todos os documentos que nacionalizem a embarcação. (Regulamento Consular, art. 143.)

Art. 403. Quando em qualquer dos casos dos artigos anteriores o empregado consular julgar necessarios mais esclarecimentos do que os que lhe tiverem sido apresentados, poderá ir a bordo da embarcação e fazer nella as precisas perguntas ao capitão, officiaes, e tripolação e até aos passageiros, sobre os factos e circumstancias expostas, assim como sobre a carga, seu destino ou outro objecto relativo á viagem. (Regulamento Consular, art. 144.)

Art. 404. Comprando qualquer cidadão brasileiro algum navio em porto estrangeiro, deve apresentar ao Consul a respectiva escriptura de compra, para proceder-se ao exame de validade da mesma compra, da matricula, ajuste das soldadas dos officiaes e tripolação, descripção e arqueação do mencionado navio, bem como para pagar quaesquer direitos estabelecidos por lei. (Regulamento Consular, art. 145.)

Art. 405. Ficam isentas do respectivo imposto as transmissões de embarcações estrangeiras quando adquiridas por nacionaes, de conformidade com o disposto no art. 35 da Lei n. 428, de 10 de dezembro de 1896; porém tal isenção não comprehende o imposto do sello, nos termos do n. 4, do art. 1º do Regulamento promulgado pelo Decreto n. 3.564, de 22 de janeiro de 1900, calculada a importancia do sello de conformidade com o § 1º, *in fine* da Tabella A, annexa ao mesmo Regulamento. (Circular n. 11, de 8 de maio de 1905.)

Art. 406. O imposto, qualquer que seja a sua natureza, deve ser satisfeito no logar onde for effectuada a transmissão ou o contracto para a construcção do navio e, neste ultimo caso, o referido contracto substitue a escriptura publica de compra e venda, e d'elle deve, portanto, constar o pagamento do respectivo imposto. (Circular n. 3, de 28 de maio de 1897.)

Art. 407. Sendo o sello a que se refere o artigo anterior renda pertencente ao Ministerio da Fazenda, devem as respectivas importancias ser recolhidas á Delegacia do Thesouro Nacional em Londres e a communicação feita directamente ao mesmo Ministerio. (Circular n. 22, de 31 de agosto de 1909.)

Art. 408. O Consul, feito o exame do art. 404, si o achar exacto, fará lavrar e passar os documentos necessarios ou os legalizará. (Regulamento Consular, art. 146.)

Art. 409. Aos Consules compete dar o passaporte extraordinario que autorize a sahida com a bandeira nacional ás embarcações que estiverem nas circumstancias dos artigos antecedentes, afim de se dirigirem com elles aos portos da Republica para ali se habilitarem competentemente. (Circular n. 6, de 13 de dezembro de 1898 e Regulamento Consular, art. 146. Modelo 36.)

Art. 410. A mudança da bandeira estrangeira para brasileira está isenta de pagamento de imposto de siza, mas não do imposto de sello, nem dos emolumentos consulares respectivos. (Circular n. 24, de 28 de junho de 1912.)

Art. 411. A mudança de bandeira de uma embarcação sem a do dono da mesma não está sujeita ao imposto de 5 %. (Decreto de 31 de março de 1874, art. 14, n. 3 e Despacho ao Consulado Geral em Iquitos, de 24 de setembro de 1892, 3ª Secção.)

Art. 412. Os Consules cumprirão fielmente as disposições do Decreto n. 2.304, de 2 de julho de 1896, que regula a navegação de cabotagem, especialmente na parte que lhes diz respeito. (Circular n. 10, de 8 de agosto de 1896.)

CAPITULO IV

DOS ACCIDENTES, PERIGOS E MAIS CIRCUMSTANCIAS OCCORRIDAS EM VIAGEM

Art. 413. Si nascer durante a viagem alguma criança procede-se a termo escripto pelo escriptão nos navios de guerra, ou pelo capitão ou mestre nos mercantes nas 24 horas seguintes ao nascimento, em presença do pae, si estiver a bordo, e de duas testemunhas, contendo o nome e sexo do recém-nascido, a hora, dia, mez e anno, em que altura nasceu e todas as circumstancias do nascimento, assim como dos nomes, estado, profissão e patria dos paes e avós, sendo conhecidos. (Regulamento Consular, art. 117.)

Nestes termos serão igualmente observadas as disposições do Regulamento approved pelo decreto n. 9.986, de 7 de março de 1888.

Art. 414. Os Consules exigirão cópia authentica do termo de que trata o artigo antecedente, transmittirão cópia ao Ministerio das Relações Exteriores e guardarão o original no archivo. (Regulamento Consular, art. 118, e Circular n. 4, de 11 de janeiro de 1908.)

Art. 415. O Ministro das Relações Exteriores mandará a cópia do termo, que lhe tiver sido remittida em observancia do artigo antecedente, á autoridade competente, para fazel-a registrar no cartorio do domicilio dos paes da criança mencionada, ou para o Archivo Publico, não se sabendo do domicilio. (Regulamento Consular, art. 119.)

Art. 416. No primeiro porto estrangeiro a que chegar o navio, a cópia do termo dos artigos antecedentes será entregue ao Consul nelle residente, e, não o havendo ali, remittida pelo Correio ao mais visinho Consulado Geral. (Regulamento Consular, art. 120.)

Art. 417. A disposição do artigo antecedente é tambem applicada ao caso de morte de qualquer individuo, que se tenha verificado durante a viagem. (Regulamento Consular, art. 121.)

Art. 418. Fallecendo algum passageiro ou individuo da tripulação, durante a viagem, o capitão procederá a inventario de todos os bens que o fallecido deixar, com assistencia dos officiaes da embarcação e de duas testemunhas, que devem ser de preferencia passageiros, pondo tudo em boa arrecadação; e logo que chegar ao porto do seu destino, em que haja Consul brasileiro, fará entrega a este do inventario e bens, para serem remittidos á autoridade competente da Republica. (Regulamento Consular, art. 122.)

Art. 419. Os Consules receberão, na forma das leis commerciaes e com as cautelas precisas, as declarações dos capitães ou mestres das embarcações, e os protestos de arribadas e avarias qualquer que seja sua natureza e as que forem requeridas por elles ou pelos sobrecargas, passageiros e pessoas da tripulação, não só a bem de seus direitos e dos interessados no caso e carga, como sobre máo tratamento a bordo. A requerimento das partes, darão traslados das ditas declarações e protestos. (Regulamento Consular, art. 123. Modelos ns. 38 e 39.)

Art. 420. Nos casos do artigo antecedente, quando fôr presente aos Consules representação conjuntamente produzida pelo capitão, officiaes e tripulação, pôde elle exigir declaração sobre seu conteúdo. (Regulamento Consular, art. 124.)

Art. 421. Os Consules podem resilir o contracto dos officiaes ou gente da equipagem si lho requererem e provarem que foram ou são maltratados pelo capitão ou privados por elle do devido sustento, no porto ou durante a viagem. (Regulamento Consular, art. 125.)

Art. 422. Si durante a viagem houver necessidade de concerto da embarcação ou de compra de vitualhas, e si as circumstancias ou distancia do domicilio dos donos do navio ou do sobrecarga impedirem ao capitão de autorizar-se com as suas ordens, os Consules, tendo presente o acto assignado pela maioria da equipagem, o podem mandar fazer. (Regulamento Consular, art. 126.)

Art. 423. Tambem poderão os Consules, na ausencia do dono do navio ou do sobrecarga, nos termos do artigo antecedente, autorizar a descarga de um navio na forma das leis commerciaes, comtanto que seja ella indispensavel para os concertos que se tiver de fazer, ou por causa de avaria na carga. (Regulamento Consular, art. 127.)

Art. 424. Naufragando qualquer embarcação brasileira, os Consules do districto deverão providenciar sobre o seu salvamento, recorrendo ás autoridades locais para o soccorro necessario, sem comtudo obstar as diligencias dos capitães, donos e consignatarios.

Na ausencia d'estes, farão elles os requerimentos e protestos convenientes para o auxilio opportuno e prevenção de roubos e descaminhos; procederão a inventario do que se achar, e á sua boa arrecadação, a beneficio de quem direito tiver; pagando as despesas de salvamento, segundo o estylo do paiz, por conta dos interessados, conformando-se em tudo mais com o disposto no artigo antecedente. (Regulamento Consular, art. 128.)

Art. 425. No caso em que as embarcações naufragadas levarem carga para outro porto, dirigirão o inventario ao respectivo empregado consular brasileiro para lhe dar publicidade.

Art. 426. É entendido que em todos os casos de naufragio, apparecendo socios, correspondentes ou quaesquer pes-

soas propostas para esta arrecadação pelos proprietários, carregadores, consignatários ou seguradores, devem estas preferir para a mesma arrecadação e disposição dos objectos salvados, conforme as ordens e expressa vontade dos donos.

Nesta circumstancia os Consules não poderão pretender mais do que os emolumentos correspondentes aos documentos que na occasião fizeram ou que perante elles forem feitos na conformidade d'esta Consolidação. (Regulamento Consular, art. 129.)

Art. 427. Sendo alguma embarcação condemnada por innavegavel pela autoridade competente, ou abandonada por qualquer motivo pelo capitão ou consignatário, os Consules, não existindo no logar procurador bastante do dono, proverão a que se ponha em boa arrecadação o seu casco e carga, até que os respectivos proprietários transmittam as suas ordens. (Regulamento Consular, art. 130.)

Art. 428. Deverão empregar toda a intelligencia e zelo para haver cabos, ancoras, boias ou outros pertences dos navios de guerra ou mercantes, quando estes objectos tenham sido achados no mar ou no porto, si seu valor exceder ás despesas ou direitos de salvamento. (Regulamento Consular, art. 131.)

Art. 429. Si quaesquer marinheiros, ou outras pessoas embarcadas em uma embarcação brasileira mercante, commetterem no mar levantamento, morte, ferimento ou outros quaesquer crimes, quer o capitão os tenha presos, ou não, os Consules tomarão conhecimento do caso somente para o effeito de refer os réos a bordo, e de os remetter com os autos de informação da culpa, pela primeira embarcação que sahir para o Brazil, afim de serem entregues ás justicas competentes.

No caso em que a embarcação onde se achar o preso ou presos queira partir para outro destino, e não haja a esse tempo no porto embarcação que os conduza para o Brazil, os empregados consulares requisitarão ás autoridades do paiz que os detenham em custodia, até haver occasião de os fazer partir como fica dito. (Regulamento Consular, art. 132.)

Art. 430. Os Consules procederão a um summario de formação da culpa, ou crime commettido, quando o capitão o não tenha feito no caso do artigo antecedente. (Regulamento Consular, art. 133.)

Art. 431. Si os delictos do art. 429 forem commettidos a bordo depois da entrada do navio no porto estrangeiro, entre pessoas da equipagem do mesmo navio ou de outros navios brasileiros, os Consules procederão á formação da culpa e remetterão os culpados para o porto da Republica a que pertencer o navio, afim de serem ali julgados. (Regulamento Consular, art. 134.)

Art. 432. Si as leis do paiz em que estiver o navio não permittirem aos Consules estrangeiros este direito, ou as autoridades locais reclamarem os criminosos, por correr perigo a tranquillidade publica, devem estes ser-lhes entregues. (Regulamento Consular, art. 135.)

Art. 433. No caso de naufragio de embarcação de guerra nacional, os Consules procederão com zelo ás diligencias necessarias para a salvagão, de accordo com o commandante e officiaes respectivos, pondo em boa arrecadação os salvados pela maneira determinada a respeito de semelhantes infortunios dos navios mercantes, salvo sempre a preferencia devida aos referidos commandantes e officiaes.

Si os aprestos, aparelhos e outros effeitos salvados, bem que avariados, forem ainda capazes de espera e serviço, assim o participarão ao Governo que lhes dará as suas ordens. (Regulamento Consular, art. 136.)

Art. 434. Desertando algum ou alguns dos marinheiros de bordo de qualquer embarcação mercante brasileira, os Consules darão parte ás autoridades locais, requerendo-lhes a sua assistencia e auxilio para se descobrirem e apprehenderem os mesmos desertores, que deverão ser remettidos para bordo da embarcação a que pertencerem.

O mesmo praticarão com os marinheiros ou outras quaesquer pessoas que desertarem dos vasos da marinha nacional. (Regulamento Consular, art. 137.)

Art. 435. Si o desertor fôr estrangeiro, procurarão obrigalo ao cumprimento do seu dever, ou por intermedio do Consul da sua nação, ou, segundo as circumstancias, pelo das autoridades locais. (Regulamento Consular, art. 138.)

TITULO IV

Das attribuições dos empregados consulares com relação aos brasileiros

CAPITULO I

DA MATRÍCULA DOS CIDADÃOS BRAZILEIROS, PROTECÇÃO E SOCCORROS

Art. 436. Os Consules supprirão aos brasileiros a ignorancia da lingua e das leis do paiz em que residem, servindo-lhes de interpretes nos requerimentos e mais dependencias que tiverem perante as diversas autoridades, e procurarão facilitar-lhes a expedição de seus negocios. (Regulamento Consular, art. 150.)

Art. 437. Teem direito á protecção dos empregados consulares os cidadãos brasileiros:

§ 1.º Pertencentes aos navios abandonados por innavegaveis e os que por qualquer modo ou accidente forem deixados em terra.

§ 2.º Os desvalidos naufragos, e os prisioneiros que por qualquer accidente aportarem aos districtos consulares. (Regulamento Consular, art. 151.)

Art. 438. Os cidadãos brasileiros que por molestia ficarem em terra, ou não puderem fazer viagem, receberão pelo navio em que tiverem ido uma quantia indispensavel para sua subsistencia, arbitrada pelos Consules, que solicitarão das autoridades competentes sua admissão nos hospitais. (Regulamento Consular, art. 152.)

Art. 439. Não poderão reclamar a protecção dos artigos antecedentes os cidadãos brasileiros nos casos:

§ 1.º De perpetração de algum crime ou desordem grave, que perturbe a ordem da embarcação, insubordinação, falta de disciplina ou de cumprimento de deveres.

§ 2.º De embriaguez habitual. (Regulamento Consular, art. 153.)

Art. 440. As disposições do artigo precedente só se verificarão quando, em virtude d'elle, tiverem sido despedidos dos navios os que reclamarem o auxilio. (Regulamento Consular, art. 153.)

Art. 441. Tambem não terão direito á protecção do art. 437 os marinheiros que fizerem parte da tripolação de navios estrangeiros, salvo si provarem que foram constrangidos a empregar-se no serviço d'elles. (Regulamento Consular, art. 154.)

Art. 442. Nas vendas de navios brasileiros em portos estrangeiros, e em quaesquer outros actos em que intervierem os Consules, devem estes providenciar sobre as pessoas da equipagem d'elles, e de quaesquer outros navios que não voltarem ao Brazil, ou aos portos de onde sahiram, afim de não sobre-carregarem o Thesouro Nacional com as despesas da sua passagem, e com as que fizerem antes de sahirem dos portos em que se acharem. (Regulamento Consular, art. 155.)

Art. 443. Os Consules arbitrarão aos mencionados nos artigos antecedentes uma quantia indispensavel para sua subsistencia. (Regulamento Consular, art. 156.)

Art. 444. Promoverão a brevidade do regresso dos individuos que tiverem reclamado sua protecção:

§ 1.º Fazendo-os embarcar com praça nos navios nacionais, cujas tripolações não estiverem preenchidas, vencendo a respectiva soldada e ração, e tendo entrada na matricula e livro dos ajustes.

§ 2.º Ordenando aos capitães das embarcações brasileiras que estiverem a largar para algum porto do Brazil que transportem os que lhes competirem, na fórma do artigo seguinte, quando nellas não achem praça com vencimento, ou os protegidos não estejam nas circumstancias de fazer parte da tripolação. (Regulamento Consular, art. 157.)

Art. 445. O capitão da embarcação de 100 a 200 toneladas é encarregado de receber e conduzir ao porto do seu destino quatro marinheiros, e d'ahi para cima um por tantas quantas 50 toneladas de arqueação accrescerem.

Estes marinheiros irão fazendo o serviço e leem a ração do estylo, que se satisfará ao proprietario, assim como as despesas do transporte dos que não puderem effectivamente trabalhar. (Regulamento Consular, art. 158.)

Art. 446. As despesas feitas com as rações e transportes dos brasileiros desvalidos, e das equipagens de navios nacionais naufragados ou abandonados, serão pagas á custa do Estado.

As que forem feitas com individuos da tripolação dos navios condemnados por innavegaveis, ou vendidos, e bem assim com os marinheiros e outras pessoas de bordo, que sem culpa sua não regressarem ao Brazil no mesmo navio, serão satisfeitas pelos respectivos proprietarios. (Regulamento Consular, art. 159.)

Art. 447. As despesas referidas no artigo precedente serão reguladas pelos Consules conforme as distancias da viagem, e pagas aos donos das respectivas embarcações, mostrando estes por attestação do Consul o numero e identidade das pessoas que transportaram. (Regulamento Consular, art. 160.)

Art. 448. Nenhum marinheiro brasileiro da marinha mercante terá direito a ser repatriado á custa dos cofres publicos, visto como no termo de contracto de embarque, lavrado nas Capitánias dos Portos, deve constar a clausula da repatriação a expensas do capitão ou mestre da embarcação. Só no caso de existir esta clausula e não quererem estes ultimos dar-lhe cumprimento, poderá o marinheiro apresentar a matricula pessoal ao Consul do porto onde se effectuar o desembarque, para que intervenha em seu favor. (Circular n. 14, de 13 de novembro de 1894.)

Art. 449. Quando os individuos soccorridos e repatriados forem praças do exercito ou marinheiros e praças deserta-

das dos navios de guerra ou que por qualquer motivo tenham ficado em terra, o importe das despesas feitas com elles deve ser sacado por conta do Ministerio das Relações Exteriores, sendo remettida ao mesmo uma duplicata das contas justificativas d'aquellas despesas, afim de que possa elle reclamar do Ministerio respectivo a devida indemaização. (Circulares ns. 6, de 28 de fevereiro de 1893, e 14, de 31 de maio de 1906.)

Art. 450. Os Consules poderão autorizar qualquer capitão ou mestre brasileiro a transportar o marinheiro que não tenha direito á sua protecção, uma vez que não seja criminoso; e d'isto farão menção na matricula da equipagem. (Regulamento Consular, art. 161.)

Art. 451. Havendo no porto embarcação da Armada Nacional, os Consules requererão praças ou passagens nella ao commandante respectivo, que acceitará as que forem compatíveis com o porte da mencionada embarcação. (Regulamento Consular, art. 165.)

Art. 452. Na falta de embarcação nacional, poderão diligenciar o referido transporte em navios estrangeiros que se dirigirem aos portos do Brazil, com a maior economia possivel para os cofres publicos. (Regulamento Consular, art. 166.)

Art. 453. Os Consules terão o maior cuidado em não proteger os cidadãos brasileiros que não provarem sua nacionalidade, profissão, e que não são criminosos.

Quando neste exame chegarem ao conhecimento de que taes cidadãos são criminosos no Brazil, apressar-se-hão a communical-o directamente á Legação e ao Ministerio das Relações Exteriores, com todas as informações que houverem collhido. (Regulamento Consular, art. 163.)

Art. 454. Os agentes consulares deverão, quando se lhes apresentar algum individuo requerendo soccorros, verificar primeiro sua nacionalidade, e si fôr brasileiro o desvalido, depois de bem conhecerem os motivos que o levaram áquelle estado, sua moralidade e profissão, prestarão os soccorros ordenados nesta Consolidação. (Circular de 28 de fevereiro de 1893.)

Art. 455. Cumpre aos agentes consulares da Republica na prestação dos soccorros terem sempre em vista que a condição de desvalidos lhes impõe o dever de limitarem-se ao que fôr estritamente indispensavel para sua subsistencia e transporte para o Brazil, quando este transporte se não possa verificar sem dispendio para o Thesouro Publico.

Si o individuo que se apresentar reclamando soccorros tiver meios de indemnizar a Fazenda Publica, quando regressar ao Brazil, das quantias de que necessitar para sua manutenção e transporte, deverá essa indemnização ser acautelada como permittirem as circumstancias. (Circular de 28 de fevereiro de 1893.)

Art. 456. Succedendo apresentarem-se nos Consulados brasileiros pedindo repatriação individuos que vão voluntariamente para paizes estrangeiros e alli se acham em difficuldades pela sua imprevidencia ou desregramento, fica estabelecido que os agentes consulares só auxiliarão e repatriarão os brasileiros que se acharem em condições precarias por qualquer accidente ou circumstancias de força maior. (Circular n. 7, de 17 de novembro de 1897.)

Art. 457. Os Consules só devem fazer seguir de um a outro Consulado os brasileiros desvalidos que pedirem repatriação, quando em absoluto não os puderem repatriar dire-

etamente; cabendo, em todo caso, a responsabilidade da repatriação ao Consul que primeiro attender ao desvalido. (Circular n. 8, de 4 de maio de 1906.)

Art. 458. Os Consules porão a maior diligencia e cuidado em conciliar os brasileiros desavindos, sem apparato de processo, por meio de composição ou de arbitros escolhidos pelas partes. (Regulamento Consular, art. 233.)

Art. 459. Os Consules porão desvelo em que as autoridades locais não procedam contra os brasileiros sinão com as formalidades e nos casos prescriptos nos tratados e leis, representando contra quaesquer vexames, injustiças ou violências, que se lhes possam suscitar no decurso de suas transacções; e quando as referidas autoridades os não attenderem, recorrerão ao Governo, em cujo territorio residirem, directamente, ou pelo Ministro Diplomático brasileiro, si houver. (Regulamento Consular, art. 167.)

Art. 460. Os Consules não poderão ser em juizo procuradores de qualquer outra pessoa; mas, sendo o caso de cidadãos brasileiros ausentes, sem procuradores bastantes, tanto em demandas civeis, como em accusações criminaes, que correrem á revelia dos mesmos, poderão ser defensores officiosos e apresentar nos juizes e tribunaes os documentos favoraveis aos réos, salvo os direitos d'estes. (Regulamento Consular, art. 168.)

Art. 461. Quando se tratar de ajustes entre brasileiros, cabem aos Consules as attribuições de tabelliães de notas, á vista do disposto nos arts. 325 e 345, principalmente quando o contracto fór complemento de acto ou ajuste entre partes. (Circular n. 26, de 28 de junho de 1912.)

Art. 462. Incumbe aos Consules a matricula dos brasileiros que residirem no seu districto, e bem assim o registro dos nascimentos e obitos de seus compatriotas e a celebração de casamento, quando ambos os contrahentes forem brasileiros, e a legislação local reconhecer effeitos civis aos casamentos assim celebrados. (Regulamento Consular, art. 169, Decreto n. 181, de 24 de janeiro de 1890 e Circular n. 21, de 5 de outubro de 1904.)

Art. 463. A matricula será feita em um livro especial. Este livro será aberto, numerado, rubricado e encerrado pelo Consul, e deverá ser escripturado, como os demais livros mencionados na presente Consolidação, sem emenda, rasura, entrelinha ou abreviatura e intervallos, salvo os que forem necessarios para as assignaturas. (Regulamento Consular, art. 170.)

Art. 464. O auto da matricula deverá conter o nome, prenome, idade, naturalidade, estado, profissão, ultimo domicilio do matriculado no Brazil, ou o dos ascendentes; nome, prenomes, idade e sexo dos filhos, fazendo-se menção dos documentos justificativos da nacionalidade.

O auto será assignado pelo matriculado e duas testemunhas. (Regulamento Consular, art. 171.)

Art. 465. Os documentos de que trata o artigo antecedente serão archivados no Consulado, lançando-se nelles um numero de ordem, que será communicado ao matriculado. (Regulamento Consular, art. 171.)

Art. 466. São documentos comprobatorios da nacionalidade: passaporte dado por autoridade brasileira, certidão de idade ou de casamento, diploma conferido pelas faculdades

do Brazil, nomeação para cargos de eleição ou para empregos federaes, estaduais ou municipaes, certificado de matricula em outro Consulado brasileiro, ou qualquer documento autentico passado pelas autoridades da Republica. (Regulamento Consular, art. 172.)

Art. 467. Os Consules não poderão excluir da matricula, por qualquer motivo que seja, as pessoas que já estiverem matriculadas, sem que primeiro justifiquem perante o Governo as razões que ha para a exclusão, e esta seja approvada. (Regulamento Consular, art. 173.)

Art. 468. Os Consules remetterão no fim de cada anno um mappa dos cidadãos brasileiros residentes no seu districto e matriculados no Consulado ou Vice-Consulados de sua dependencia, contendo todas as circumstancias que constarem do respectivo livro de matricula. (Regulamento Consular, art. 174.)

Art. 469. Os Consules antes de procederem á matricula deverão verificar si os requerentes são criminosos no Brazil e, si a criminalidade fór notoria, recusar-lhes-hão o certificado ainda que apresentem os documentos de que trata o art. 166. (Regulamento Consular, art. 175.)

Art. 470. Quando apenas houver simples suspeita de criminalidade, concederão o dito certificado uma vez que os requerentes exhibam algum dos documentos acima indicados; mas exigirão a apresentação, dentro de um prazo razoavel, de documento comprovativo de sua moralidade; pedirão, outrossim, informações ás autoridades brasileiras do logar em que os requerentes tiveram seu ultimo domicilio. (Regulamento Consular, art. 175.)

Art. 471. Fica entendido que os certificados de nacionalidade, concedidos nesta ultima hypothese, serão cassados logo que os Consules, melhor informados, chegarem ao conhecimento de que seus portadores são criminosos no Brazil. (Regulamento Consular, art. 175.)

Art. 472. Os Consules não deverão recusar certificados de nacionalidade aos individuos que, não possuindo os documentos mencionados no art. 166, justificarem a condição de brasileiros por meio de testemunhas dignas de fé. (Regulamento Consular, art. 176.)

Art. 473. Para a justificação, bem como para os demais actos de que trata esta Consolidação, não serão admittidas pessoas que não se acharem devidamente matriculadas, salvo o caso de não haver na localidade cidadãos brasileiros nestas condições. (Regulamento Consular, art. 177.)

Art. 474. Os Consules não poderão recusar protecção aos brasileiros isentos no Brazil de culpa e pena que ainda não se tiverem matriculado, mas os incluirão immediatamente na matricula. (Regulamento Consular, art. 178.)

Art. 475. Nos casos em que os interessados devam comparecer e o não possam realizar, poderão dar procuração, a qual será feita por tabellião ou do proprio punho, e deverá conferir poderes especiaes para o acto para que foi outorgada, fazendo-se no lançamento d'elle sómente as declarações que forem expressas nas procurações. (Regulamento Consular, art. 179 e Decreto n. 79, de 26 de agosto de 1892.)

Art. 476. Logo que as procurações forem apresentadas, serão numeradas pelo Consul e rubricadas por elle e pelos procuradores que as apresentarem; registradas no competente livro e emmagadas segundo o numero de ordem. A margem do acto se escreverá o numero de ordem das procurações de

que nelle se fizerem menção. (Regulamento Consular art. 180.)

Art. 477. Todos os actos de que trata a 2ª parte do art. 462, relativos a brasileiros ou estrangeiros, feitos em paizes estrangeiros, serão valiosos, tendo-o sido na forma das leis d'esses paizes, e legalizados pelos respectivos agentes consulares ou diplomaticos nelles residentes. (Regulamento Consular, art. 181.)

Art. 478. O registro será encerrado e fechado por um termo que os Consules farão lavrar no ultimo dia de dezembro de cada anno. (Regulamento Consular, art. 182.)

CAPITULO II

DOS TESTAMENTOS E INVENTARIOS

Art. 479. Na factura, approvação e abertura dos testamentos, os Consules se conformarão com os modelos ns. 40, 41 e 42 (Regulamento Consular, art. 188.)

Art. 480. Fallecendo qualquer cidadão brasileiro, sem herdeiro nem testamenteiro, ou com herdeiros menores, que sejam brasileiros, o Consul procederá como estiver estipulado em tratados, ou as leis do paiz o permittirem, promovendo por todos os meios a seu alcance o interesse dos cidadãos brasileiros ausentes e dos herdeiros menores que sejam ou possam vir a ser cidadãos brasileiros, conforme o art. 69 da Constituição da Republica. (Regulamento Consular, art. 189.)

Art. 481. Quando as leis do paiz o permittirem, procederão a inventario de todos os bens, effectos, accões, livros e mais papeis do fallecido, pondo tudo em boa e segura arrecadação para ser entregue a todo o tempo a quem de direito pertencer. (Regulamento Consular, art. 190.)

Art. 482. Aos Consules devem ser entregues os bens da herança, uma vez que estejam munidos da procuração em forma legal dos herdeiros regularmente habilitados. Exceptuam-se os casos:

§ 1.º De não terem sido ainda pagos os direitos da herança.

§ 2.º De embargo de algum credor nacional ou estrangeiro. (Regulamento Consular, art. 191.)

Art. 483. Os Consules requererão a venda, em leilão, dos bens periveis, e de todos cuja conservação seja mui dispendiosa. (Regulamento Consular, art. 192.)

Art. 484. Os Consules requererão que se affixem editaes convidando a comparecerem os que se entenderem com direito á herança, e que seja fixado um prazo além do qual só poderrão ser ouvidos no paiz a que pertencerem os fallecidos. (Regulamento Consular, art. 193.)

Art. 485. Farão publicar os editaes nas gazetas dos seus districtos e os transmittirão ao Ministerio das Relações Exteriores, ao qual remetterão tambem, logo que lhes seja possível, cópias dos referidos inventarios. (Regulamento Consular, art. 194.)

Art. 486. Si no prazo marcado nas leis não apparecerem herdeiros do fallecido, dar-se-ha d'isso conhecimento ao Governo. (Regulamento Consular, art. 195.)

Art. 487. No caso de fallecimento de um brasileiro que não deixe valor algum no paiz, os Consules communicarão ao Ministerio das Relações Exteriores todas as particularidades sobre a posição do defunto e as circumstancias de sua morte. (Regulamento Consular, art. 196.)

Art. 488. Em todos os casos em que os empregados consulares são autorizados a dar administrações e ordenar a arrecadação de bens pertencentes a cidadãos brasileiros, procederão a inventario com a assistencia de dous negociantes nacionaes, e, na falta d'elles, de quaesquer outros de sua escolha, que assignarão o auto do mesmo inventario e entrega.

Art. 489. Sendo alguns artigos de natureza perivel, os empregados consulares poderão vendel-os em leilão publico, com assistencia dos mesmos negociantes, fazendo, nos autos do inventario, termo de necessidade da venda, com especificação da quantidade, da avaliação por peritos, dos seus pregos, do ultimo lance, dos nomes dos arrematantes ou compradores; o que tudo se roborará com a assignatura dos Consules e dos ditos adjuntos. (Regulamento Consular, art. 197.)

Art. 490. Quando os Consules procederem á venda dos artigos da fazenda publica ou por entenderem absolutamente necessaria e não admittirem demora, ou porque para isso receberam ordem, o farão com as formalidades prescriptas no artigo antecedente. (Regulamento Consular, art. 198.)

CAPITULO III

DO REGISTRO CIVIL E CELEBRAÇÃO DO CASAMENTO CIVIL

Art. 491. Os assentamentos de nascimentos devem ser feitos de conformidade com o disposto no regulamento approved pelo Decreto n. 9.886, de 7 de março de 1888.

Art. 492. Os actos do casamento civil devem ser realizados conforme determinam os decretos n. 181, de 24 de janeiro de 1889, n. 233, de 27 de fevereiro de 1890, e n. 733, de 20 de setembro de 1891.

Art. 493. Os assentamentos de obito devem, como os de nascimento, ser feitos de conformidade com o disposto do Regulamento approved pelo Decreto n. 9.886, de 7 de março de 1888.

Art. 494. Os termos de nascimento e obito occorridos em paiz estrangeiro devem ficar archivados nos Consulados, sendo apenas remittida uma cópia á Secretaria de Estado das Relações Exteriores, para os fins de direito. (Circular n. 37, de 31 de dezembro de 1908.)

TITULO V

Das attribuições dos empregados consulares com relação aos passaportes, procurações e demais documentos

CAPITULO UNICO

DA EXPEDIÇÃO DE PASSAPORTES, PROCURAÇÕES, RECONHECIMENTO DE FIRMAS E LEGALIZAÇÃO DOS DEMAIS DOCUMENTOS

Art. 495. A expedição dos passaportes fica pertencendo aos Consules, sem prejuizo da attribuição que cabe ás Legações, e mediante comprovação da nacionalidade. (Modelo n. 43.)

Art. 496. Os Consules não deverão conceder passaportes aos menores e ás mulheres casadas, sem autorização expressa do pae, tutor ou marido. Esta restricção não comprehende os estrangeiros, cujos passaportes não tem de ser passados, mas tão sómente visados pelo Consules. (Regulamento Consular, art. 148.)

Art. 497. Os Consules ficam inhibidos de pôr o visto em passaportes e em quaesquer outros actos expedidos pelos Ministros Diplomaticos brasileiros. (Regulamento Consular, art. 149.)

Art. 498. Afim de que o serviço relativo ás procurações nos Consulados esteja de accordo com a legislação actual da Republica, além do livro destinado a registrar procurações, deverá haver outro em que serão lavradas aquellas que por não quererem ou não poderem os interessados fazer de seu proprio punho forem os empregados consulares incumbidos de lavrar. (Circular n. 11, de 15 de maio de 1893.)

Art. 499. Nas procurações de proprio punho apresentadas para a respectiva legalização, devem os Consules attestar, não sómente a firma, como a identidade da pessoa do outorgante nos termos do alinea 1.º do § 2.º do art. 1.º do Decreto n. 79, de 23 de agosto de 1892. (Circular n. 17, de 27 de junho de 1906.)

Art. 500. As procurações de proprio punho, destinadas a produzir effeito na Caixa de Amortização, devem ser assignadas por duas testemunhas, cujas firmas serão igualmente reconhecidas pelos Consules. (Circular n. 18, de 19 de agosto de 1909.)

Art. 501. Nas repartições dependentes do Ministerio da Fazenda não são acceitas publicas-fôrmas extrahidas de procurações de proprio punho, qualquer que seja o fim para o qual forem apresentadas ás mesmas repartições. (Circular da Fazenda, n. 14, de 14 de maio de 1907.)

Art. 502. No primeiro dos livros de que trata o artigo 498 só serão registradas procurações a pedido dos interessados visto não ser esse acto obrigatorio, em virtude do Decreto n. 79, de 23 de agosto de 1892; e por ellas sómente serão cobrados os emolumentos determinados para o registro de qualquer documento e o reconhecimento das firmas. (Circular n. 11, de 15 de maio de 1893.)

Art. 503. No segundo dos livros de que trata o art. 498, em que poderá ser impressa a parte invariavel, serão lavradas as procurações que devem conter nome e residencia do constituinte, data e declaração, si foi lavrada no Consulado ou fóra d'elle; nome dos procuradores, causa ou negocios para que se constituem; poderes que conferem; fecho pelo Consul; a assignatura do constituinte ou de alguém a seu rogo com a especificação do motivo por que não assigna elle proprio e as de duas testemunhas conhecidas. (Circular n. 11, de 15 de maio de 1893.)

Art. 504. Nos casos do artigo antecedente serão dados traslados devidamente legalizados e escriptos em meia folha de papel cujas dimensões não excedam de 33 centímetros de comprimento e 22 de largura, devendo cada um ser considerado como uma procuração para a cobrança dos emolumentos. A parte invariavel d'elles poderá tambem ser impressa. (Circular n. 11, de 15 de maio de 1893.)

Art. 505. As mesmas regras deverão ser observadas tanto nos Consulados Geraes e Consulados como nos Vice-Consulados. (Circular n. 11, de 15 de maio de 1893.)

Art. 506. As procurações passadas pelos empregados consulares em que derem poderes para tratar de seus negocios particulares, depois de assignadas pelos referidos empregados, deverão receber o visto e o sello d'elles mesmos, logo em seguida á assignatura, para serem legalizadas pela Secretaria de Estado das Relações Exteriores ou Repartições Fiscaes. (Circular n. 4, de 21 de junho de 1886; Decreto n. 2.320, de 30 de julho de 1896, e Circular n. 3, de 17 de setembro de 1898.)

Art. 507. As procurações dos empregados diplomaticos serão authenticadas pelos empregados consulares brasileiros, cuja firma será por seu turno legalizada pela Secretaria de

Estado das Relações Exteriores ou pelas Repartições Fiscaes. (Circular n. 1, de 11 de janeiro de 1883; Decreto n. 2.320, de 30 de julho de 1896, e Circular n. 3, de 17 de setembro de 1898.)

Art. 508. Em todos os documentos passados nas Chancellarias Consulares será deixado o espaço em branco de 12 centímetros de largura e sete de altura para reconhecimento das firmas dos empregados consulares. (Circular n. 5, de 6 de junho de 1892.)

Art. 509. Aos documentos que forem apresentados para serem authenticados, si não tiverem espaço para que figurem nelles juntos os actos de legalização consular e da Secretaria de Estado das Relações Exteriores ou das Repartições Fiscaes, deverá ser annexada meia folha de papel devidamente presa e sellada. (Circular n. 5, de 6 de junho de 1892, e Decreto n. 2.320, de 30 de julho de 1896.)

Art. 510. Nos instrumentos de reconhecimento declararão os empregados consulares que para produzirem effeito no Brazil devem suas firmas ser por seu turno legalizadas e que essa legalização é facultada na Secretaria de Estado das Relações Exteriores e nas Repartições Fiscaes. (Circulares ns. 6, de 16 de outubro de 1886, e 9, de 1 de agosto de 1896.)

Art. 511. No acto do reconhecimento declarar-se-ha a categoria do signatario, o numero de documentos que acompanharem o que fór legalizado, devendo ser todos numerados, rubricados e ligados a estes por fio ou fita com o sello consular. (Modelo n. 41.) (Circular n. 6, de 16 de outubro de 1886.)

Art. 512. Os Consules poderão fazer legalizar e visar todos os autos e escripturas publicas que tiverem de ser produzidos perante as justicas e mais autoridades do Brazil, conformando-se com as leis da Republica. (Regulamento Consular art. 225.)

TITULO VI

Disposições geraes

CAPITULO UNICO

Art. 513. Os Consules velarão em que sejam pontualmente observados os privilegios, isenções e direitos accordados pelos tratados de commercio, convenções e ajustes, por leis ou ainda por direito consuetudinario, favor do Governo ou titulo de posse. (Regulamento Consular, art. 226.)

Art. 514. Publicarão pela imprensa, e por quaisquer outros meios, as ordens do Governo tendentes a promover as vantagens do commercio entre o Brazil e a potencia ou potencias que constituem o seu districto. (Regulamento Consular, art. 227.)

Art. 515. Os Consules devem ter presentes as seguintes disposições, afim de as indicar aos interessados, sempre que forem consultados:

§ 1.º Só não pagam direitos de consumo, ou importação, a roupa ou fato usado dos passageiros, os instrumentos, objectos ou artigos do seu serviço diario ou profissão, e os bálú, malas e saccos de viagem usados, pertencentes ás suas bagagens necessarios para uso pessoal e diario, durante a viagem. (Disposições Preliminares das Tarifas das Alfandegas.) Estão sujeitos a direitos *ad valorem* os objectos meudos, os moveis e outros utensilios usados, e os artigos de pouco valor, embora tenham taxa fixa na Tarifa, quando por sua multiplicidade, difficultarem o processo ordinario despacho. (Circular n. 29, de 30 de novembro de 1906.)

§ 2.º O Regulamento approved pelo Decreto n. 6.455, de 19 de abril de 1907, que estabeleceu as bases para o serviço do Povoamento do solo nacional. (Circular n. 14, de 26 de julho de 1907.)

§ 3.º As informações do Ministerio da Fazenda sobre as subsistências condemnadas pela legislação brasileira na conservação de productos animaes e preparação de vinhos e outras bebidas. (Circular n. 19, de 25 de setembro de 1907.)

Art. 516. Providenciaram de maneira que esta Consolidação e as disposições que lhe hajam de servir de complemento estejam em todo tempo ao alcance dos que d'elles se quizerem informar, no districto do seu Consulado. (Regulamento Consular, art. 228.)

Rio de Janeiro, 6 de agosto de 1913. — *Regis de Oliveira.*

MODELO N. 3

(Tit. I, cap. II, art. 68)

DECLARAÇÃO DE ENTREGA DO ARCHIVO

Nesta data, de accordo com o disposto no art. 68 da Nova Consolidação das Leis Consulares, procedeu-se á verificação dos papeis e registro que compõem o archivo do Consulado ... do Brazil em... entre o Sr... (nome do funcionario que se retira) e o Sr... (nome do funcionario titular ou substituto interino).

D'esta verificação resultou:

1º, que o dito archivo contém os papeis, registros, correspondências, documentos e mais collecções pertencentes a esta repartição, de accordo com o inventario procedido em ... (data);

2º, (outras declarações podem ser incluídas nesta parte).

O Sr. (nome do funcionario) declara ainda que não guarda em seu poder nenhum original ou cópia dos papeis que recebeu em seu caracter official.

MODELO N. 4

(Tit. I, cap. I, art. 25)

DIPLOMA DOS VICE-CONSULES

(Armas da Republica e a indicação do Consulado Geral ou Consulado.)

(Nome do Consul Geral ou Consul, seus titulos e empregos.)

Em virtude da autoridade que o Sr. Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil conferiu-me pelo art. 25 do tit. 1º cap. 1º da Nova Consolidação das Leis Consulares da Republica, bem como pela minha carta patente de... Nomeio o Sr...., Vice-Consul da nação brasileira em... (a indicação positiva do districto do Vice-Consulado), incumbindo-o de preencher aquellas funcções segundo o que está determinado na supracitada Consolidação. Em nome do Sr. Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, rogo as autoridades, a quem possa caber o conhecimento d'esta e ordeno aos cidadãos brasileiros residentes naquella Districto Vice-Consular ou que a elle aportarem, o reconheçam nesse caracter, concedendo-lhe as mencionadas autoridades todas as isenções e immuniidades que lhe devam competir, e o favor e auxilio de que necessitar para o cabal desempenho de suas funcções.

Em fé do que o muni do presente diploma por mim assignado, sellado com o sello d'este Consulado Geral ou Consulado, devendo desde hoje começar o effeito interino d'esta nomeação, que só terá o caracter de definitiva depois da obtida a confirmação do Governo da Republica pela respectiva Secretaria de Estado das Relações Exteriores.

Consulado Geral ou Consulado da Republica dos Estados Unidos do Brazil em...

(Assignatura do Consul Geral ou Consul.)

(L. S.)

MODELO N. 4

(Tit. I, cap. IV, art. 193)

DO QUADRO QUE OS VICE-CONSULES E AGENTES COMMERCIAES DEVEM NOS OITO PRIMEIROS DIAS DE CADA TRIMESTRE, APRESENTAR AO CONSUL, DE TODAS AS ORDENS DO GOVERNO QUE O RESPECTIVO CONSUL LHE TEM ENVIADO E DAS INSTRUÇÕES E OBSERVAÇÕES DE QUE ELLE AS TIVER ACOMPANHADO, DECLARANDO AS EXECUTADAS, AS QUE O NÃO TENHAM SIDO E AS QUE ESTIVEREM EM EXECUÇÃO

Autoridades de onde partem as ordens	Numeros e datas por ordem chronologica dos officios ou despachos que contem taes ordens				Extracto das ordens contidas nos officios marcados na columna antecedente e das instruções da que foram acompanhadas	Designação por ordem chronologica das ordens											
	N. do officio	Dia	Mez	Anno		Executadas				Não executadas				Em execução			
						N.	Dia	Mez	Anno	N.	Dia	Mez	Anno	N.	Dia	Mez	Anno
					N.B. Quando acontecer que os extractos das ordens e instruções, a respeito d'ellas dadas pelo Consul, bem como o das reflexões do Vice-Consul, por demasiadamente longas não caibam nesta columna, serão aqui simplesmente indicados por numeros de remissão, que correspondam aos que semelhantemente deverão ser lançados no alto das cópias das ordens e instruções, que em tal caso hão de seguir este quadro.	Dos officios em que o Vice-Consul communica a execução das ordens.				Dos officios em que o Vice-Consul communica as razões por que não executou as ordens ou são inexecutaveis.				Dos officios em que o Vice-Consul communica que as ordens estão em execução e as observações que sobre isso faz.			

MODELO N. 5

(Tit. I, cap. IV, art. 223)

Indice dos officios ostensivos dirigidos pelo Consulado.....a
.....Secção da Secretaria de Estado das Relações Exteriores
no anno de 19...

N.º	Dia	Mez		Rubrica	N.º	Anno

F.
Vice-Consul.

(Tit. II, cap. I, art. 258)

(VERSO)

Mezes		Receita	Quantias cobradas			Mezes		Despeza	Quantias pagas		
			Moeda brasileira	Cambio	Moeda do paiz				Moeda brasileira	Cmb i	Moeda do paiz
Janeiro	1	5 procurações a 10\$000	50\$000			Janeiro	31	Gratificação ao auxiliar F.....	50\$000		
"	"	Manifesto de vapor de				"	"	Aluguel da Chancellaria	30\$000		
		500 toneladas	50\$000			"	"	Compra de um movel (despacho			
"	"	Idem do dito..... de 400 ditas.	40\$000			"	"	n..... de.....).....	20\$000		
"	"	2 escripturas a 10\$000	20\$000			Fevereiro	28	Gratificação ao auxiliar F.....	50\$000		
"	2	3 procurações a 10\$000	30\$000			"	"	Aluguel da Chancellaria	30\$000		
"	"	1 traducção	10\$000			Março	31	Gratificação ao auxiliar F.....	50\$000		
"	3	1 testamento	20\$000			"	"	Aluguel da Chancellaria	30\$000		
"	"	Manifesto de vapor de				"	"	Expediente e associo do Consu-			
		450 toneladas	45\$000					lado no 1º quartel.....	125\$000		
"	"	2 traducções a 5\$000	10\$000					Metade dos emolumentos per-			
"	4	3 cartas de saude a 10\$000....	30\$000					tencentes ao Vice-Consul em			
"	31	4 procurações a 10\$000	40\$000					no 1º quartel.....	150\$000		
Fevereiro	1	2 traducções a 5\$000	10\$000					Dita dos ditos do Vice-Consul em			
"	"	5 procurações a 10\$000	50\$000					no 1º quartel.....	65\$000		
"	"	2 cartas de saude a 10\$000....	20\$000					Despeza do Vice-Consulado em			
"	28	5 reconhecimentos de firmas a						no 1º quartel.....	10\$000		
		5\$000.....	25\$000					Dita do Vice-Consulado em...			
Março	1	9 procurações a 10\$000	90\$000					no 1º quartel.....	55\$000		
"	"	2 cartas de saude a 10\$000....	20\$000					Saldo a favor do Consulado...	425\$000		
"	31	4 certidões de vida a 5\$000....	20\$000								
"	"	3 procurações a 10\$000	30\$000								
"	"	Renda do Vice-Consulado em									
		no 1º quartel.....	300\$000								
"	"	Dito do dito emno									
		1º quartel.....	130\$000								
			1:040\$000								
									1:040\$000		

Corulado.....em.....de 19....—O consul....F.

MODELO N. 6

Protocollo de documentos

(Tit. I, cap. IV, art. 225)

Data do recebimento	Procedencia		Data	Assumpto
	Numero de ordem da entrada	Logar de origem		
	Assignatura do autor	Serie do documento (Ost., Reserv., Conf.)		
		Secção a que pertence o assumpto		
		Numero do documento		
		Dia		
		Mez		
		Anno		

MODELO N. 8

(Tit. II, cap. I, art. 259)

MAPPA DA RECEITA E DESPEZA DO CONSULADO..... EM.....
NO 1º QUARTEL DE 19...

Mezes	Receita	Quantias cobradas		
		Moeda brasileira	Cambio	Moeda do paiz
Janeiro 31	12 procurações a 10\$000.....	120\$000		
" "	3 manifestos.....	135\$000		
" "	2 escripturas a 10\$000.....	20\$000		
" "	3 traducções diversas.....	20\$000		
" "	1 testamento.....	20\$000		
" "	3 cartas de saude a 10\$000...	30\$000		
Fever.. 28	2 traducções a 5\$000.....	10\$000		
" .. "	5 procurações a 10\$000.....	50\$000		
" .. "	2 cartas de saude a 10\$000...	20\$000		
" .. "	5 reconhecimentos de firmas a 5\$000.....	25\$000		
Março.. 31	12 procurações a 10\$000.....	120\$000		
" .. "	2 cartas de saude a 10\$000...	20\$000		
" .. "	4 cartidões de vida a 5\$000..	20\$000		
" .. "	Renda dos Vice-Consulados no 1º quartel:			
	Vice-Consulado em..... 20\$			
	Vice-Consulado em..... 230\$	430\$000		
		1:010\$000		

Consulado.....em.....de.....de 19....— O consul, F.

MODELO N. 9

(Tit. II, cap. II, art. 287)

Consulado..... em.....

Requisição n....

A' Secção de Contabilidade da Secretaria de Estado das Relações Exteriores requisito as seguintes estampilhas, destinadas á cobrança da receita de emolumentos que se realizar neste Consulado..... a meu cargo.

Quantidade	Valores	Importancia
	\$010	\$
	\$020	\$
	\$030	\$
	\$040	\$
	\$050	\$
	\$100	\$
	\$200	\$
	\$300	\$
	\$400	\$
	1\$000	\$
	2\$000	\$
	5\$000	\$
	10\$000	\$
	20\$000	\$
	50\$000	\$
		\$

Importam as..... estampilhas na quantia de.....

Consulado.....em.....de..... de 19....

F.....

Consul....

(VERSO)

Mezes	Despeza	Quantias pagas		
		Moeda brasileira	Cambio	Moeda do paiz
Março.. 31	Gratificação ao auxiliar F.....	150\$000		
" .. "	Aluguel da Chancellaria.....	90\$000		
" .. "	Compra de um móvel (despacho n..... de.....)	20\$000		
" .. "	Expediente de asseio do Consulado.....	125\$000		
" .. "	Metade dos emolumentos pertencentes aos Vice-Consules.	215\$000		
	Despeza do Vice-Consulados...	15\$000		
	Saldo a favor do Consulado....	425\$000		
		1:040\$000		

MODELO N. 10

(Tit. II, cap. II, art. 292)

Escripturação de estampilhas

O Consulado..... em..... em c/c com o Ministério das Relações Exteriores
DEVE

19.... Janeiro.....	1	Pelo saldo em estampilhas existentes neste Consulado..... a saber:			
		1.000 do valor de 1\$000	1:000\$000		
		500 " " " 2\$000	1:000\$000		
		500 " " " 5\$000	2:500\$000		
		200 " " " 10\$000	2:000\$000	6:500\$000	
Março.....	15	Pela importancia das estampilhas dos seguintes valores, recebidas da Secretaria, em virtude da requisição n....de....de 19....			
		500 do valor de 1\$000	500\$000		
		400 " " " 2\$000	800\$000		
		400 " " " 5\$000	2:000\$000		
		300 " " " 10\$000	3:000\$000	6:300\$000	
				12:800\$000	

Consulado..... em... de.... de 19....— O consul.... F.

MODELO N. 11

(Tit. II, cap. II, art. 293)

Conta de estampilhas

O Consulado..... em..... em c/c com o Ministério das Relações Exteriores no 1º quartel de 189....
DEVE

19.... Janeiro.....	1	Pelo saldo em estampilhas existentes neste Consulado, a saber:			
		1.000 do valor de 1\$000	1:000\$000		
		500 " " " 2\$000	1:000\$000		
		500 " " " 5\$000	2:500\$000		
		100 " " " 10\$000	2:000\$000	6:500\$000	
Março.....	15	Pela importancia das estampilhas dos seguintes valores, recebidas da Secretaria, em virtude da requisição n....de....de 189....			
		500 do valor de 1\$000	500\$000		
		400 " " " 2\$000	800\$000		
		400 " " " 5\$000	2:000\$000		
		300 " " " 10\$000	3:000\$000	6:300\$000	
				12:800\$000	

Consulado..... em... de.... de 19....— O consul.... F.

HAVER

19.... Janeiro.....	15	Pela importancia de estampilhas dos seguintes valores, remetidas ao Vice-Consulado em:			
		100 do valor de 1\$000	100\$000		
		50 " " " 5\$000	250\$000		
		50 " " " 2\$000	100\$000		
		200 " " " 10\$000	2:000\$000	2:450\$000	
"	31	Idem idem utilizadas no corrente mez por este Consulado:			
		400 do valor de 1\$000	400\$000		
		100 " " " 10\$000	1:000\$000	1:400\$000	
Fevereiro.....	28	Idem idem idem:			
		300 do valor de 1\$000..	300\$000		
		100 " " " 2\$000..	200\$000		
		300 " " " 5\$000..	1:500\$000	2:000\$000	
Março.....	31	Idem idem idem:			
		500 do valor de 1\$000..	500\$000		
		550 " " " 2\$000..	1:100\$000		
		250 " " " 5\$000..	1:350\$000		
		130 " " " 10\$000..	1:300\$000	4:250\$000	
"	31	Pelo saldo que existe no Consulado... em estampilhas dos seguintes valores:			
		200 do valor de 1\$000..	200\$000		
		200 " " " 2\$000..	400\$000		
		280 " " " 5\$000..	1:400\$000		
		70 " " " 10\$000..	700\$000	2:700\$000	
				12:800\$000	

HAVER

19.... Janeiro.....	5	Pela importancia de estampilhas dos seguintes valores remetidas ao Vice-Consulado em:			
		100 do valor de 1\$000	100\$000		
		50 " " " 2\$000	100\$000		
		50 " " " 5\$000	250\$000		
		200 " " " 10\$000	2:000\$000	2:450\$000	
Março.....	31	Idem idem utilizadas pelo Consulado... no 1º quartel, a saber:			
		1.200 do valor de 1\$000	1:200\$000		
		650 " " " 2\$000	1:300\$000		
		570 " " " 5\$000	2:850\$000		
		230 " " " 10\$000	2:300\$000	7:650\$000	
		Pelo saldo que existe no Consulado... em estampilhas dos seguintes valores:			
		200 do valor de 1\$000..	200\$000		
		200 " " " 2\$000..	400\$000		
		280 " " " 5\$000..	1:400\$000		
		70 " " " 10\$000..	700\$000	2:700\$000	
				12:800\$000	

MODELO N. 12

(Tit. III, cap. I, art. 327)

MAPPA DO MOVIMENTO DA NAVEGAÇÃO ENTRE O BRAZIL E... NO 1º TRIMESTRE DE 19...

(VERSO)

Entradas

Embarcações	Numero	Toneladas	Equipagem	Valor importado
Brazileiras.....				
Estrangeiras.....				
Total.....				

Consulado Geral ou Consulado do Brazil em...

MODELO N. 13

(Tit. III, cap. I, art. 327)

PREÇO CORRENTE E QUANTIDADE DOS GENEROS IMPORTADOS DO BRAZIL NA PRAÇA DE.... DURANTE O 1º TRIMESTRE DE 19...

(VERSO)

Generos	Peso ou medida	Direitos da Alfandega	Quantidade importada	Preços		
				Janeiro	Fevereiro	Março
Aguardente.....						
Assucar.....						
Café.....						
Fumo.....						
.....						
.....						

Consulado Geral ou Consulado do Brazil em....

MODELO N. 14

(Tit. III, cap. I, art. 327)

PREÇO CORRENTE E QUANTIDADE DOS GENEROS EXPORTADOS DO... PARA O BRAZIL DURANTE O 1º TRIMESTRE DE 19...

(VERSO)

Generos	Peso ou medida	Direitos da Alfandega	Quantidade exportada	Preços		
				Janeiro	Fevereiro	Março
Graxa.....						
Sebo.....						
Xarque.....						

Consulado Geral ou Consulado do Brazil em....

Saídas

Embarcações	Numero	Toneladas	Equipagem	Valor exportado
Brazileiras.....				
Estrangeiras.....				
Total.....				

Generos	Peso ou medida	Direitos da Alfandega	Quantidade importada	Preços		
				Janeiro	Fevereiro	Março
.....						
.....						

Generos	Peso ou medida	Direitos da Alfandega	Quantidade exportada	Preços		
				Janeiro	Fevereiro	Março
.....						
.....						

MODELO N. 16

(Tit. III, cap. I, art. 329)

MAPA DAS EMBARCAÇÕES QUE ENTRARAM NO PORTO D'ESTE CONSULADO...
VINDAS DO BRAZIL NO ANNO DE 19...

Numero	Embarcações	Portos		Numero		Valor da expedição de cada porto
		De onde procedem	Onde entraram	Toneladas	Equipagem	
4	Brazileiras....	Bahia...	Buenos-Aires	600	48	£. 1.400
8	Estrangeiras...	"	"	1.300	112	£. 1.600
12	Somma.....			1.900	160	£. 3.000
..	Brazileiras....	Santos	Rosario			
..	Estrangeiras...					
..	Somma.....					

MODELO N. 17

(Tit. III, cap. I, art. 329)

MAPA DAS EMBARCAÇÕES QUE SAHIRAM DOS PORTOS D'ESTE CONSULADO...
PARA OS DO BRAZIL NO ANNO DE 19...

Numero	Embarcações	Portos		Numero		Valor da expedição de cada porto
		De onde procedem	Para onde foram	Toneladas	Equipagem	
5	Brazileiras....	Buenos-Aires...	Bahia...	900	80	£. 400
7	Estrangeiras...	"	"	1.400	103	£. 1.600
12	Somma.....			2.300	183	£. 2.000
..	Brazileiras....	Rosario.....	Santos..			
..	Estrangeiras...	"	"			
..	Somma.....					

(VERSO)

Embarcações	Portos		Numero		Valor da expedição de cada porto
	De onde procedem	Onde entraram	Toneladas	Equipagem	
Transporte..					
Brazileiras....					
Estrangeiras...					
Somma.....					
Brazileiras....					
Estrangeiras...					
Somma.....					
Total....					

Consulado Geral ou Consulado do Brazil em...

(VERSO)

Numero	Embarcações	Portos		Numero		Valor da expedição de cada porto
		De onde procedem	Para onde foram	Toneladas	Equipagem	
Transporte..						
Brazileiras....						
Estrangeiras...						
Somma.....						
Brazileiras....						
Estrangeiras...						
Somma.....						

Consulado Geral ou Consulado do Brazil em...

MODELO N. 18

(Tit. III, cap. I, art. 329)

Mappa dos ganeiros importados do Brazil nos portos d'este Consu-
lado..... no anno de 19..

[illegible]

Consulado Geral ou Consulado do Brasil em....

N.B.—O relatório deve indicar o termo médio dos preços correntes.

MODELO N. 19

(Tit. III. cap. I, art. 329)

Mappa dos generos exportados dos portos d'este Consulado.....
para os do Brazil no anno de 19..

[illegible]

Consulado Geral ou Consulado do Brasil em...

N.B.—O relatório deve indicar o termo médio dos preços correntes.

(VERSO)

[illegible]

(VERSO)

[illegible]

MODELO N. 15

(Tit. III, cap. I, art. 327)

QUADRO DA COTAÇÃO DO CAMBIO, TAXA DE DESCONTOS E FRETAMENTO DAS EMBARCAÇÕES NO MERCADO DE... CORRESPONDENTE AO 1º TRIMESTRE DE 19...

CAMBIO

Destinos	Janeiro	Fev.	Março
Sobre o Brazil.....			
» a França.....			
» a Inglaterra.....			
»			

TAXA DE DESCONTOS

Origem	Janeiro	Fev.	Março
Banco do Estado.....			
» de.....			
Em praça.....			
»			

PREÇO DO FRETE

Destinos	Janeiro	Fev.	Março

Consulado Geral ou Consulado do Brazil em...

MODELO N. 20

(Tit. III, cap. I, art. 330)

Mappa geral n. 1 — Importação de generos brasileiros no anno de.... comparada com a dos annos de.... e de....

Mercadorias	Unidades	Quantidades			Moeda do paiz de origem			Moeda nacional		
		1901	1902	1903	1901	1902	1903	1901	1902	1903
Total										

Consulado em.....aos.....de.....191...

MODELO N. 21

(Titulo III, cap. I, art. 330)

Mappa geral n. 2—Exportação de generos estrangeiros no anno de.... comparada com a dos annos de.... e de....

Mercadorias	Unidades	Quantidades			Moeda do paiz de origem			Moeda nacional		
		1901	1902	1903	1901	1902	1903	1901	1902	1903
Total.										

Consulado em.....aos.....de.....19...

MODELO N. 22

(Titulo III, cap. I, art. 345, § 1º)

DO CERTIFICADO DE ORIGEM DE MERCADORIAS

(Armas da Republica e indicação do Consulado Geral, Consulado ou Vice-Consulado)

(Nome do Consul Geral, Consul ou Vice-Consul, seus titulos, etc.)

Certifico que a assignatura supra é a propria de que usa F...; o qual declara neste documento que as caixas (segue-se a especificação das caixas ou fardos, seus numeros, contendo), embarcadas a bordo do navio (o nome, pavilhão e capitão do navio), e ás quaes se referem os conhecimentos us..... são realmente de produção (manufatura, origem, fabricação, producto, industria, construção, etc., etc.) da.... (o lugar de produção).

Em fé do que passo o presente certificado, que vai sellado com o sello d'este Consulado Geral, Consulado ou Vice-Consulado.

Data, sello e assignatura do Consul Geral, Consul ou Vice-Consul.

MODELO N. 24

(Tit. III, Cap. I, art. 345, § 3º)

DA NOMENÇÃO DE LOUVADOS

(Armas da Republica)

F... Consul Geral (Consul ou Vice-Consul) da Republica dos Estados Unidos do Brazil em....

Havendo sido informado que o navio... (nome do navio, o capitão), vindo de... (porto de partida), chegou ao porto de... (porto da chegada), tendo na viagem, tanto elle como as mercadorias que compõem seu carregamento, soffrido avarias,—nomeei, para verificar a existencia, natureza, origem e extensão das ditas avarias, a F... e F... os quaes, havendo comparecido perante mim e aceitado aquelle encargo, prestaram compromisso de preencher-o conforme as leis e usos do commercio.

Consulado Geral (Consulado ou Vice-Consulado) da Republica dos Estados Unidos do Brazil em... aos... dias do mez... de... do anno de...

Assignatura do Consul Geral (Consul ou Vice-Consul).

Sello do Consulado Geral (Consulado ou Vice-Consulado).

MODELO N. 23

(Tit. III, cap. I, art. 345, § 2º)

(Armas da Republica)

F..... Consul Geral (Consul ou Vice-Consul) da Republica dos Estados Unidos do Brazil em...

Lotes	Marcas	Numero	Caixas, etc.	Conteúdo	Preço	Total	Comprador	Despezas

Certifico que em... (dia, mez e anno, em que se procedeu a leilão) a requerimento de F..., assisti á venda publica das mercadorias depositadas em... (logar do deposito), que constam de uma parte (ou de todo) do carregamento do navio... (nome, pavilhão, capitão, porto de partida, da entrada, data de uma e outra), as quaes mercadorias, havendo sido postas em lotes, marcados e numerados como se vê no quadro acima, foram vendidas pelo mais alto preço que foi possível obter, tendo sido feitos todos os esforços em beneficio dos proprietarios.

Em fé do que, por me ser pedida, passei a presente por mim assignada e sellada com o sello deste Consulado Geral (Consulado ou Vice-Consulado em... (dia, mez e anno, em que é passada a certidão).

Assignatura do Consul Geral (Consul ou Vice-Consul).

Sello do Consulado Geral (Consulado ou Vice-Consulado).

MODELO N. 29

(Titulo III, cap. I, art. 345, § 6º)

DAS ESCRITURAS DE FORMAÇÃO DE SOCIEDADE

Consul Geral (Consulado ou Vice-Consulado) da Republica dos Estados Unidos do Brazil em...

Aos... dias do mez de... do anno de.... perante mim F... Consul Geral (Consul ou Vice-Consul) da Republica dos Estados Unidos do Brazil em... e na minha Chancellaria, compareceram justos e contractados F... e F..., ambos residentes em... e de mim conhecidos e das testemunhas ao deante assignadas, e por ambos elles me foi dito que haviam (ou teem) formado entre si uma sociedade commercial (declaração da natureza da sociedade), sob as condições e clausulas seguintes (cópia da integra do contracto apresentado). E havendo eu lavrado o presente acto, que lhes foi lido, declararam que mutuamente empenhavam sua palavra, suas pessoas e bens para o exacto e completo cumprimento do presente contracto, cujo original fica archivado na Chancellaria d'este Consulado Geral; e em presença das testemunhas entreguei a cada um dos interessados uma cópia autentica d'este mesmo instrumento. Em fé do que nello imprimo o sello consular.

Seguem-se as assignaturas.

1.º Dos interessados.

2.º Das testemunhas.

3.º Do Consul Geral (Consul ou Vice-Consul).

Sello do Consulado Geral (Consulado ou Vice-Consulado).

MODELO N. 23

(Tit. III, cap. I, art. 345, § 3º)

DO EXAME A QUE DEVEM PRESIDIR OS EMPREGADOS CONSULARES, QUANDO FOREM REQUERIDOS, NOS BENS MOVEIS E IMOVEIS PERTENCENTES A NAÇÃO, SI AS LEIS DO PAIZ O PERMITTIREM

(Armas da Republica)

Aos... dias... do mez de... do anno de... havendo eu, na qualidade de Consul Geral (Consul ou Vice-Consul) da Republica dos Estados Unidos do Brazil em..., sido requerido por F... (especifique-se si este requer por si ou como delegado de outrem) para que houvesse de proceder e presidir a exame em (designação do objecto sobre que recahe o exame); não se oppondo as leis do paiz ao exame requerido, compareci na rua... armazem... n..., e sendo ali presentes os louvados F... e F... lhes deferi compromisso, para conscienciosamente examinarem... (o objecto que deve ser examinado) (si forem mercadorias avariadas deve acrescentar-se — o declarar a avaria que soffreram, sua causa, qual a diminuição por ella produzida no valor primitivo das mercadorias, e si tal perda poderia ter sido evitada pelo capitão). E havendo elles assim jurado e procedido ao exame requerido, pela maneira a mais minuciosa, declararam: (segue-se o resultado do exame).

E tendo assegurado que nada mais tinham que acrescentar, sendo-lhes lido este termo o assignaram com F..., que requereu o exame, com as testemunhas F... e F... e commigo Consul Geral (Consul ou Vice-Consul).

Em fé do que lavrei o presente, que vai sellado com o sello deste Consulado Geral (Consulado ou Vice-Consulado).

Assignatura dos louvados.

» de quem requereu o exame.

» das testemunhas.

» do Consul Geral (Consul ou Vice-Consul).

Sello do Consulado Geral (Consulado ou Vice-Consulado).

MODELO N. 26

(Tit. III, cap. I, art. 345, § 4º)

DO PROTESTO DAS LETRAS DE CAMBIO

(Armas da Republica)

F... Consul Geral (Consul ou Vice-Consul) da Republica dos Estados Unidos do Brazil em...

Saibam todos quantos este termo de protesto de letras virem que aos... dias do mez de... do anno de... compareceu neste Consulado Geral (Consulado ou Vice-Consulado) F... e me apresentou a letra do teor seguinte: (copie-se toda a letra); e, requerendo-me o protesto d'ella, dirigi-me á casa n... da rua... (ou, escrevi a F... uma carta que lhe foi entregue) intimando-lhe que houvesse de acceitar (ou pagar quando seja letra já acceita) a mencionada letra, e por elle me foi respondido que... (transcreva-se a resposta dada em carta ou verbalmente, declarando a falta d'ella, quando a não haja por uma e outra forma), do occorrido dei parte ao apresentante, o qual declarou que pela maneira a mais solemne protestava haver do sacador, (acceitante, ou endossante) ou de quem mais do direito fôr, toda a importancia do saque, custas, perdas e damnos, como de mercador a mercador, na forma do costume; e me pediu lavrasse o presente instrumento.

Em fé do que, etc. etc.

Consulado Geral (Consulado ou Vice-Consulado) da Republica dos Estados Unidos do Brazil, em... (dia, mez e anno).

Assignatura do Consul Geral (Consul ou Vice-Consul).

Sello do Consulado Geral (Consulado ou Vice-Consulado).

MODELO N. 28

(Tit. III, cap. I, art. 345, § 5º)

(Armas da Republica)

Consulado Geral (Consulado ou Vice-Consulado) da Republica dos Estados Unidos do Brazil em...

Carta de fretamento do Capitão

fretado pelo Sr.
com destino para

ENTRE OS ABAIXO ASSIGNADOS,

de uma parte e da outra

do

sta hoje contractado e concluido, por nossa intervenção a seguinte:

ARTIGO O freta o dito navio, estanque do quilha á bordo bem acondicionado e provido de todo o necessario, á satisfação do fretador, para

ARTIGO O capitão se reserva a camara e ante-camara do navio e os logares necessarios e usados para recolher a sua equipagem e para guardar seu apparelho, velas, amarras, aguas e mantimentos.

ARTIGO Finalizada que seja a descarga o fretador pagará ao quantia de

ARTIGO Isentam-se em todo o caso os perigos e riscos do mares e da navegação e o tolhimento de principes e governadores.

ARTIGO Concedem-se ao dias corridos para effectuarem o carregamento do

ARTIGO Excedendo os dias referidos no artigo antecedente, o fretador pagará ao a quantia de por cada um dia de demora.

ARTIGO Qualquer das partes contractantes que faltar aos artigos acima (não sendo por força maior), pagará a outra uma multa de

Em fé do que lavrei este contracto em vias que ambas as partes assignaram commigo em... aos dias do do anno de 19...

Seguem-se as assignaturas.

F. Consul Geral (Consul ou Vice-Consul).
(Lugar do sello.)

MODELO N. 32

(Tit. III, cap. II, art. 354 § 4º)

CERTIFICADO DO MANIFESTO DA CARGA

F.... Consul Geral, (Consul ou Vice-Consul) etc.

Certifico que, tendo o capitão F.... feito perante mim o depoimento e juramento, que assignou ao pé do manifesto annexo da embarcação..., consta ser este manifesto cópia exacta e verdadeira d'aquelle com que se despachou a referida embarcação na alfandega d'esta cidade; e o qual, junto por mim aos despachos originaes, deverá o mencionado capitão, na sua chegada, entregar na alfandega do porto de....

Em fé do que, etc.

MODELO N. 27

(Tit. III, cap. I, art. 345, § 4º)

DAS ESCRIPTURAS DE CONTRACTO DE JUROS

(Armas da Republica)

Consulado Geral (Consulado ou Vice-Consulado) da Republica dos Estados Unidos do Brazil em...

Aos... dias do mez de... do anno de... perante mim F... Consul Geral (Consul ou Vice-Consul) da Republica dos Estados Unidos do Brazil em... e na minha Chancellaria compareceram justos e contractados F... e F... ambos residentes em... e de mim reconhecidos pelos proprios, e das testemunhas abaixo assignadas, e por F... (o nome de quem empresta o dinheiro) me foi dito que a F... (o nome da pessoa a quem é emprestado) emprestava nesta data (ou havia em prestado em...) a quantia de..., mediante o juro annual de... com as condições seguintes (transcrevam-se as condições). E logo por F... (o nome de quem recebe o dinheiro) me foi declarado que recebia (ou recebera em...) a mencionada quantia de... com as condições acima propostas, e que, para garantia d'esta sua divida, hypothecava todos os seus bens e especialmente os... (designem-se os bens da hypotheca especial), dando, além d'isso, por seus fiadores F... e F..., os quaes, achando-se presentes o sendo de mim e pelas testemunhas reconhecidos pelos proprios, declararam que espontaneamente, sobre si, em commun, e cada um em separado, tomavam toda a obrigação e responsabilidade de devedores, consentindo em ser como taes tratados e demandados, renunciando do seu *motu proprio* direito do seu fôro. E havendo eu perante todos os interessados lido a presente escriptura de contracto de juros e hypotheca, que por todos foi achada conforme suas vontades, a assignaram com as testemunhas já mencionadas e commigo, do que dou fé.

Assignatura de quem empresta o dinheiro.

» » o recebe.

» dos fiadores.

» das testemunhas.

» do Consul Geral (Consul ou Vice-Consul).

Sello do Consulado Geral (Consulado ou Vice-Consulado).

MODELO N. 35

(Titulo III, capitulo IV, art. 397)

TERMO DE MUDANÇA DE CAPITÃO

F... Consul Geral (Consul ou Vice Consul) etc.

Perante mim pessoalmente compareceu neste Consulado Geral (Consulado ou Vice-Consulado) aos... dias do mez de... F... como dono, ou consignatario do navio... surto neste porto, e pelos poderes que me apresentou de F... residente em... cidadão brasileiro, e dono do referido navio, me disse que pretendia fazer a mudança do capitão F... (por assim estarem convencidos ou por apresentar o consignatario poderosos e justificados motivos para tirar aquelle o commando do navio ou por ter fallecido o que existia) e para, isso recorria a esse Consulado Geral, afim de eu lhe approvar tal nomeação, o que achando conforme com as leis da Republica lha approvei, e sendo neste acto F... novo capitão nomeado, disse que acceitava a sobredita nomeação, sujeitando-se em tudo ás mesmas leis; e para constar mandei lavrar o presente termo, que ambos commigo assignaram.

Em fé do que, etc.

MODELO N. 31

(Tit. III, cap. II, art. 354, § 4º)

MANIFESTO DE CARGA E DECLARAÇÃO DO CAPITÃO

Manifesto de carga que d'este porto de..... conduz para o de..... (armação, nacionalidade e nome do navio), de..... toneladas e..... homens de tripulação, inclusive seu capitão F.....

Marcas	Numeros	Numeros dos conhecimentos	Numero de volumes	Envase e conteudo	Carregadores	Consignatarios	Observações

Eu, F..... capitão da embarcação..... prompta a seguir viagem para o porto de..... declaro ser este manifesto cópia exacta e verdadeira d'aquelle com que a mesma embarcação foi despachada na Alfandega d'esta cidade de....., aos..... de..... de..... F....., capitão.

Leg. lização do Consul

Certifico que o presente manifesto se acha em devida fôrma, sem emendas nem razuras, ou cousa que duvida faça (ou ressalvas se as houver), sendo informado o commandante das obrigações constantes dos arts. 341 a 352 da Consolidação das Leis das Alfandegas de 1894, como consta da declaração assignada pelo mesmo, que vai annexa a este manifesto ao qual acompanham..... conhecimentos de carga. E, para constar on..... convier, fiz o presente, que assigno e vai sellado com o sello deste Consulado & & aos..... de..... de 19..

F.....

Consul.

MODELO N. 39

(Tit. III, Cap. IV, art. 419)

TERMO DE PROTESTO CONTRA DEMORAS

F..... Consul Geral (Consul ou Vice-Consul) etc.

Por este publico instrumento de protesto saibam quantos o presente virem, que perante mim pessoalmente compareceram neste Consulado Geral (Consulado ou Vice-Consulado) F..... capitão do navio denominado.... do porte de.... e F..... 1º piloto, os quaes, cada um de per si, declararam que, achando-se o dito navio fretado pelos Srs. FF.... de tal praça, para conduzir tal e tal carga a este porto, onde chegou em o dia... do mez... tendo pela mesma carta de fretamento... dias correntes para a descarga do sobredito navio. Que por um dos conhecimentos datado em.... aos.... do mez.... os ditos, FF. consignaram aos Srs. FF. taes volumes com a marca á margens e que elle capitão lhes pediu houvessem de mandar a bordo buscar para pagarem o frete competente, o que elles têm recusado fazer demorando assim o dito navio com grande damno dos seus proprietarios; e, portanto, elle capitão me requereu que quera protestar, como com effeito protesta, contra os ditos FF., ou contra quem de direito fôr, pela falta de cumprimento do sobredito fretamento, por todas as perdas e despezas que tenham, ou hajam de correr, e por não terem pago, como deveram o dito frete.

Em fé do que, etc.

MODELO N. 33

(Tit. III, cap. II, art. 372)

CERTIFICADO DE MATRICULA

Certifico ser o documento annexo a verdadeira matricula da embarcação... constante de... pessoas de tripulação, inclusive o respectivo capitão F... que seguem viagem d'este porto de... não levando a seu bordo (segundo declarar) mais pessoa alguma.

Em fé do que, etc.

MODELO N. 37

ENDOSSO DO PASSAPORTE DE UM NAVIO

F..... Consul Geral (Consul ou Vice-Consul), etc.

Certifico que F...., capitão do navio.... de que trata este passaporte, chegou a este porto em vindo do.... com a carga mencionada em seu manifesto registrado a fl. do livro das entradas e saídas: e agora faz viagem para.... com a carga constante do manifesto, que fica registrado a fl... do livro competente.

Em fé do que, etc.

N. B. Havendo mudança de capitão, cumpro declarar-a.

MODELO N. 30

(Título III, cap. I, art. 343, § 7º)

ESCRITURA DE HYPOTHECA

F....., Consul dos E. U. do Brazil em.....

Saibam quantos este Publico Instrumento de Escripura de hypothea virem, que aos.... de..... de..... compareceram perante mim, Consul, de uma parte: como outorgante credor, F....., residente em..... e da outra parte, como outorgado devedor, F....., residente em....., do mim conhecidos e das testemunhas abaixo assignadas; e pelo outorgante credor me foi dito perante as citadas testemunhas que, devendo-lhe o outorgante a quantia de..... (declarar em que moeda, si tem juros a divida ou premios, o quaesquer outras circumstancias necessarias), acha-se contractado com o mesmo outorgado, para hypothecar-lhe este, em garantia d'essa divida, capital e juros, (ou premios se forem estipulados) especialmente o seu immovel (declarar a natureza, situação e mais circumstancias do immovel) em conformidade com a lei n. 1.237, de 24 de setembro de 1861 e do seu regulamento n. 3.453, de 16 de abril de 1865. Então pelo outorgado devedor me foi dito perante as mesmas testemunhas que na verdade se acha contractado com o outorgante seu credor, sobre a mencionada hypotheca; e que accita a presente escriptura para produzir todos os effeitos legais, obrigando-se como devedor hypothecario a pagar a sobre lita divida; e ficando effectivamente hypothecado o sobre-lito seu immovel tal, por bem d'esta escriptura e na melhor forma de direito, em accordo com a citada lei e seu regulamento, de qua dou fé. E por estar assim contractado, me pediram que lhes fizesse a presente escriptura, que lhes li e, achada conforma, a assignaram, commigo Consul..... e as testemunhas nesta Chancellaria do Consulado dos Estados Unidos do Brazil em....., a..... Era ut supra.

F..... Consul.

Outorgante.

Outorgado.

Testemunhas.

MODELO N. 36

(Tit. III, cap. IV, art. 409)

PASSAPORTE EXTRAORDINARIO DE EMBARCAÇÃO
(Armas da Republica)

F..., Consul dos Estados Unidos do Brazil em...

Faço saber aos que este passaporte extraordinario virem que a embarcação denominada..., armada a..., de que é proprietario o cidadão brasileiro..., residente em..., e de porte de... toneladas do registro, acha-se habilitada, nos termos dos arts. 416 n. 4 e 418 da Consolidação das Leis das Alfandegas de 1894, para navegar d'este porto para o de..., onde solicitará da respectiva alfandega, caso tenha de viajar para fóra da Republica, o passaporte que, em virtude do art. 419 da citada Consolidação, áquella repartição incumbe expedir em substituição do presente, que lhe é dado sómente para esta viagem.

Pelo que peço ás autoridades dos portos em que tocar que não lhe ponham impedimento algum e antes lhe prestem o auxilio que necessitar para seguir ao porto de seu destino.

Dado no Consulado dos Estados Unidos do Brazil, em...aos...do...de 191...

F...
Consul.

MODELO N. 38

(Tit. III, cap. IV, art. 419)

TERMO DE PROTESTO DE ARRIBADA

F.... Consul Geral (Consul ou Vice-Consul), etc.

Por esta publico instrumento de protesto se faz saber a todos os que o presente virem, que perante mim pessoalmente compareceram nesta Consulado Geral (Consulado ou Vice-Consulado) F...., capitão do navio denominado..., de... toneladas, do porto de... F...., 1º piloto do dito navio e FF...., marinheiros, os quaes, cada um por si declararam que o dito navio foi carregado com... fazendas, e que achando-se prompto deapparelhos, estanque de quilhas e com todo, os mantimentos precisos, e de tudo completamente preparado para seguir viagem, se fez á vela do porto de... com destino para... e que o dito navio no decurso da sua viagem no dia... do mez... achando-se em latitude... e longitude... soffreu uma violenta tempestade (o que occorreu, se deve extrahir do termo do mar, e do livro de derrota); depois do que acalmando mais o vento, e fazendo o navio... pollegadas de agua, vendo-se, enfim na necessidade de arribar ao porto mais perto, fizeram rumo para este porto, onde chegaram e fundearam ás... horas do dia... d'este presente mez; que durante a sua viagem, elle capitão, officiaes e marinheiros fizeram todos os esforços possiveis para preservar o dito navio e sua carga de qualquer avaria. Pelo que elle capitão me pediu lhe tomasse este solemne protesto contra mar e vento, ou contra quem de direito fôr, declarando que todos os danos, avarias e perdas que tenham havido no dito navio e sua carga, devem ser por conta dos interessados do dito navio e carga, ou seguradores (por via de rateio ou de outra qualquer forma), tendo acontecido os ditos transtornos, como acima fica mencionado, e não por que o navio se achasse em má estado quando sahiu do porto de... ou negligencia d'elle capitão e tripulação. Em consequencia dos ditos acontecimentos os comparecentes me requereram um auto, que servisse para elle e todos os interessados, onde e quando lhes fôr necessario; e, por isso, em virtude do dito seu requerimento lhes ratifiquei o presente protesto, que elle capitão e todos os mais commigo assignaram.

Em fé do que, etc.

F. capitão

(L. S.) F.

F. piloto.

Consul Geral (Consul ou Vice-Consul)

FF. marinheiros.

MODELO N. 34

(Tit. III, cap. II, art. 372)

CARTA DE SAUDE

(Armas da Republica)

F.... Consul Geral (Consul ou Vice-Consul) etc.

Faço saber a todas as autoridades da Republica que esta minha certidão virem que a cidade de... está livre do mal de peste e de qualquer outro contagio: e para que nos portos do Brazil se não ponha impedimento algum á entrada do navio... capitão F.... que d'aqui segue viagem para... levando... pessoas da tripulação, e... passageiros, o muni da presente, que vae por mim assignada e sellada, etc.

MODELO N. 40

(Tit. IV, cap. II, art. 479)

DO TESTAMENTO

Aos... dias do mez de... do anno de... ás... horas da... havendo eu sido convidado na qualidade de Consul Geral (Consul ou Vice-Consul) da Republica dos Estados Unidos do Brazil em... pelo Sr. F... dirigi-me á sua casa, rua d... n... e ali encontrei o sobredito F... no gozo de todas as suas faculdades mentaes, segundo pude colligir de suas palavras e gestos; e havendo-me elle requerido que houvesse eu de recolher por escripto as suas ultimas vontades,—dictando-as elle perante A.B.C.D. e E., que como testemunhas escolhidas pelo testador estavam presentes ao acto, foram ellas escriptas por mim e são as seguintes: (aqui as disposições testamentarias). E havendo o Sr. F... declarado que tal era a sua ultima vontade, que desejava fosse considerada como testamento (ou codicillo), importando a annullação de qualquer outro anteriormente feito; em minha presença e das testemunhas acima nomeadas, rubriquei todas as folhas e o testador assignou a ultima no dia, mez e anno acima indicados. Em fé do que o subscrevo, assignam as testemunhas.

Seguem-se as assignaturas:

1º, do testador;

2º, das testemunhas;

3º, do Consul Geral (Consul ou Vice-Consul).

N. B. Si porventura o testador não puder assignar, fal-a-ha em seu logar o Consul Geral (Consul ou Vice-Consul), fazendo-se d'isso a necessaria declaração no logar proprio.

MODELO N. 41

(Titulo IV, cap. II, art. 479)

APPROVAÇÃO DE UM TESTAMENTO

Saibam quantos este publico instrumento de approvação de testamento virem, que no anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil.....aos..... dias do mez de.....nesta cidade, neste Consulado Geral (Consulado ou Vice-Consulado) ou em casa de F.....) á rua..... perante mim e as cinco testemunhas ao adeante nomeadas o assignadas, compareceu F..... solteiro (casado ou viuvo) maior, domiciliado..... que reconheço como o proprio e igualmente reconhecido pelas testemunhas que tambem conheço e dou fé; perante estas, especialmente convocadas para este acto pelo dito F., que se achava em seu perfeito juizo e entendimento, segundo o meu parecer e das testemunhas, me foi entregue este papel, dizendo ser o seu testamento, feito do seu proprio punho (ou que lh'o fizera a seu rogo M.....) e queria que eu lh'o approvasse, o qual papel, tomando-o de suas mãos, achei ser o testamento d'elle testador, escripto aquelle em..... laudas de papel, o qual vi e não li, verificando se achar sem borrões, entrelinhas ou coisa que duvida faça, pelo que fiz ao testador as perguntas da Lei, respondendo-me em voz alta, perante as mesmas testemunhas, que por certo era este o seu testamento e o havia por bom, firme e valioso, e que eu o approvasse, o que ora faço, e hei por approvedo solemnemente, começando este instrumento logo abaixo da assignatura do testador (ou de M... que o mesmo assignou a rogo), numerando-o e rubricando-o, com a rubrica de que uso ".....", cósendo-o e lacrando-o, na forma da Lei e estylo. E para constar de, como assim o disse, de que dou fé, lavrei este instrumento, que assigna elle testador, com as testemunhas A. B. C. D. e E. (profissões, domicilios e edades) depois de lhas ser lido, perante mim H..... Consul Geral, (Consul ou Vice-Consul) que escrevi e assigno, em publico e raso.

MODELO N. 42

(Tit. IV cap. II, art. 479)

DO TERMO DE ABERTURA DE TESTAMENTO

Consulado Geral, Consulado ou Vice-Consulado da Republica dos Estados Unidos do Brazil em ...

Aos ... dias do mez de ... do anno de ... neste Consulado Geral, (Consulado ou Vice-Consulado) da Republica dos Estados Unidos do Brazil em ... compareceu F... (nome do apresentante do testamento) e declarou que me vinha apresentar, para ser aberto (si o apresentante compareceu a mando de outrem, declare-se quem este seja e as relações de ambos com o testador) o testamento com que em (dia, mez, anno e logar do fallecimento) havia fallecido F... (declaração do nome, estado, naturalidade, filiação e residencia do morto). E assim requerido perante as testemunhas F... e F..., que certificaram a morte do testador e a competencia do apresentante do testamento para proceder a esse acto, examinei minuciosamente aquelle documento e reconheci que elle estava intacto, cosido e lacrado, sem emenda, rasura ou outro qualquer vicio de escripta, e era do teor seguinte: (transcreva-se todo o testamento). Em fé do que lavrei o presente termo, que fica registrado no archivo d'este Consulado Geral (Consulado ou Vice-Consulado) a fls ... do Liv ...; e o assignei com o apresentante do testamento e as testemunhas acima mencionadas no mesmo dia, mez e anno acima referilos.

Seguem-se as assignaturas;

1º, do apresentante;

2º, das testemunhas;

3º, do Consul Geral (Consul ou Vice-Consul).

Sello do Consulado Geral (Consulado ou Vice-Consulado).

MODELO N. 43

(Tit. V, cap. unico, art. 493)

PASSAPORTES A INDIVIDUOS

N.....

(Valido por um anno)

F....., Consul Geral (Consul ou Vice-Consul)

Signaes	Faço saber que d'este..... (porto ou cidade)
Idade	ségue com destino a..... de..... o cidadão brasileiro (nato ou naturalizado) F....., de profissão....., levando em sua companhia.....
Estatura	
Côr	
Cabellos	Peço, portanto, ás autoridades civis ou militares a quem este passaporte for apresentado, que prestem ao portador o auxilio que possa necessitar para seguir ao seu destino.
Olhos	
Testa	Dado no Consulado Geral (Consulado ou Vice-Consulado) dos Estados Unidos do Brazil em.....
Nariz	
Bocca	
Queixo	aos..... de..... de.....
Signaes particulares.	

F.....

Consul Geral.

Assignatura do portador.

N. B. — Os passaportes não passados pelo Consulado serão simplesmente visados.

MODELO N. 44

(Tit. V, cap. unico, art. 311)

LEGALIZAÇÕES

(Reconhecimento de firmas)

Reconheço verdadeira a assignatura supra (retro) de F.... de tal occupação; e, para constar onde convier, a pedido de...., passo a presente, a qual, para os fins do direito, deve ser legalizada no Ministerio das Relações Exteriores (ou nas Repartições Fiscaes do Brazil), a assigno e faço sellar com o sello das armas d'este Consulado Geral (Consulado ou Vice-Consulado) da Republica dos Estados Unidos do Brazil em....., aos....de.....de....

(Outro reconhecimento)

Certifico que o documento supra (retro) está revestido de todas as formalidades exigidas pelas leis d'este paiz; e, para constar onde convier, etc....

ANNEXO A

(Tit. I, cap. IV, art. 212)

APONTAMENTO A QUE SE REFERE O ARTIGO 212 D'ESTA CONSOLIDAÇÃO

I — O Ministro de Estado das Relações Exteriores quando se dirigir:

a) Ao Presidente da Republica:

Tenho a honra de apresentar (1ª communicação) ou de reiterar (communicações posteriores) a V. Ex. os protestos do meu mais profundo respeito.

b) Ao Vice-Presidente da Republica; aos Presidentes das duas Camaras do Congresso Nacional e ao Presidente do Supremo Tribunal Federal:

Tenho a honra de apresentar ou de reiterar a V. Ex. os protestos do meu profundo respeito.

c) Aos Ministros de Estado; aos membros do Supremo Tribunal Federal; aos Governadores ou Presidentes dos Estados da União Brasileira; aos membros do Congresso Nacional:

Tenho a honra de apresentar ou de reiterar a V. Ex. os protestos da minha alta estima e mais distincta consideração.

d) Ao Sub-Secretario de Estado das Relações Exteriores; ao Secretario da Presidencia da Republica; aos Embaixadores da Republica:

Tenho a honra de apresentar ou de reiterar a V. Ex. os protestos da minha perfeita estima e distincta consideração.

e) Aos Enviados Extraordinarios e Ministros Plenipotenciarios da Republica effectivos, em missão especial ou em commissão; aos Generaes do Exercito ou da Armada; aos Membros da Corte de Appellação do Districto Federal e dos Tribunaes Superiores dos Estados; aos Directores Geraes da Secretaria de Estado das Relações Exteriores; ao Presidente do Tribunal de Contas; ao Prefeito e ao Chefe de Policia do Districto Federal; ao Consultor Geral da Republica e aos Consultores Juridicos do Ministerio das Relações Exteriores; aos Directores do Thesouro e Directores Geraes das outras Secretarias de Estado; ao Delegado do Thesouro Brasileiro em Londres; aos Juizes de Direito Federaes; aos Ministros ou Secretarios de Estado dos Estados da União:

Tenho a honra de apresentar ou de reiterar a V. Ex. os protestos da minha perfeita estima e distincta consideração.

f) Aos Ministros Residentes; aos Directores de Secção das Secretarias de Estado; aos Directores de Repartições subordinadas aos outros Ministerios e aos Consules Geraes de Primeira Classe:

Tenho a honra de apresentar ou de reiterar a V. S. os protestos da minha perfeita estima e consideração.

g) Aos funcionarios do Ministerio das Relações Exteriores assim como a quaesquer outros funcionarios ou autoridades civis ou militares não declarados acima, federaes ou estaduais:

Tenho a honra de apresentar ou de reiterar a V. S. os protestos da minha estima e consideração.

h) Aos Ministros dos Negocios Estrangeiros ou das Relações Exteriores dos outros paizes:

Tenho a honra de apresentar ou de reiterar a V. Ex. os protestos da minha mais alta consideração.

i) Ao Nuncio Apostolico e aos Embaixadores acreditados junto ao Governo do Brasil:

Tenho a honra de apresentar ou de reiterar a V. Ex. os protestos da minha mui alta consideração.

j) Aos Enviados Extraordinarios e Ministros Plenipotenciarios acreditados junto ao Governo Brasileiro:

Tenho a honra de apresentar ou de reiterar a V. Ex. os protestos da minha alta consideração.

k) Aos Ministros Residentes Estrangeiros:

Tenho a honra de apresentar ou de reiterar a V. S. os protestos da minha mais distincta consideração.

l) Aos Encarregados de Negocios e Consules Geraes Estrangeiros:

Tenho a honra de apresentar ou de reiterar a V. S. os protestos da minha mui distincta consideração.

m) A quaesquer outros funcionarios estrangeiros não discriminados acima e com os quaes se corresponda.

Tenho a honra de apresentar ou de reiterar a V. S. os protestos da minha distincta consideração.

n) Aos particulares:

Apresento ou reitero a V. S. os protestos da minha consideração.

II — O Sub-Secretario de Estado das Relações Exteriores, ou quem suas vezes fizer, empregará as mesmas fórmulas acima indicadas.

III — Os funcionarios da Secretaria de Estado das Relações Exteriores, os do Corpo Diplomatico e os do Corpo Consular só empregarão as fórmulas indicadas no n. I quando se dirigirem a funcionarios da sua categoria ou de categoria inferior.

Dirigindo-se a funcionarios de categoria superior á sua rematarão os seus officios dizendo:

Tenho a honra de apresentar ou de reiterar a V. Ex. (ou V. S.) os protestos da minha respeitosa consideração.

ANNEXO B

(Tit. I, cap. IV, art. 213)

Regras para o emprego de aspas ou virgulas dobradas nas transcrições:

1) Sempre que o trecho transcripto conste apenas de um paragrapho, as aspas de abrir deverão ser collocadas no começo do paragrapho e as de fechar no fim da ultima linha.

2) Se o trecho transcripto contiver diversos paragraphos, as aspas de abrir deverão estar antes da primeira palavra de cada paragrapho, e as de fechar somente depois da derradeira palavra do ultimo paragrapho.

3) Se o trecho transcripto contiver, por sua vez, alguma citação, deverá esta trazer aspas de abrir no começo de cada linha, e aspas de fechar unicamente no fim da derradeira palavra da ultima linha.

ANNEXO C

(Tit. II, cap. III)

Tabella de emolumentos consulares que se devem cobrar nos Consulados e Vice Consulados Brasileiros, em virtude do decreto n. 8.492 A, de 30 de Dezembro de 1910.

	Moeda brasileira	Equivalente em moeda da Inglaterra	Porcentagem
		£. s. d.	
1. Legalisação do manifesto da carga de um navio, nacional ou estrangeiro:			
a) No primeiro consulado brasileiro em que o navio for despachado:			
Manifesto de carga dirigida a um só porto ou ao primeiro porto no Brazil:			
Sendo o navio de 500 toneladas ou menos: Por tonelada.....	\$100	0. 0.2 ³ / ₄	
Sendo de mais de 500 toneladas: Pelas que accrescerem a esse numero.....	\$010	0. 0.0 ¹ / ₄	
Manifesto de carga dirigida a outro porto ou outros portos no Brazil: Para cada porto:			
Sendo o navio de 500 toneladas ou menos: Por tonelada.....	\$050	0. 0.1 ¹ / ₄	
Sendo de mais de 500 toneladas: Pelas que excederem a esse numero.....	\$005	0. 0.0 ¹ / ₈	
b) No segundo e nos seguintes consulados brasileiros em que o navio tomar carga:			
Pela legalisação de cada manifesto, a metade dos emolumentos pagos no consulado brasileiro do primeiro despacho.			
2. Manifesto suplementar, feito no mesmo porto depois de encerrado o primeiro.....	20\$000	2. 5.0	
3. Certificado do Consul, á vista da declaração do capitão, de que o navio não tomou carga nesse porto para os do Brazil.....	5\$000	0.11.3	
4. Visto em cada conhecimento de carga.....	2\$000	0. 4.6	
5. Carta de saúde de cada navio nos lugares em que não haja repartição que as confira.....	10\$000	1. 2.6	
6. Visto em carta de saúde.....	5\$000	0.11.3	
7. Visto na matrícula da tripulação.....	5\$000	0.11.3	
8. Matrícula da tripulação, ou rol da equipagem.....	10\$000	1. 2.6	
9. Mudança na matrícula da tripulação: por cada homem desembarcado ou embarcado.....	1\$000	0. 2.3	
10. Passaportes a embarcações de mais de 200 toneladas....	20\$000	2. 5.0	
11. Passaportes a embarcações de menos de 200 toneladas....	5\$000	0.11.3	
12. Endosso no passaporte de uma embarcação de mais de 200 toneladas.....	3\$000	0. 6.9	
13. Endosso no passaporte de uma embarcação de menos de 200 toneladas.....	1\$000	0. 2.3	
14. Certificado de seguir em lastro uma embarcação, ou manifesto de lastro:			
a) Nos portos estrangeiros situados nos rios Uruguay, Paraná, Paraguay, Jaguarão e na lagoa Mirim, assim como nos afluentes d'essa lagoa e dos citados rios, e nos portos estrangeiros da bacia do Amazonas, eala certificado ou manifesto de lastro:			
Sendo a embarcação de menos de 100 toneladas.....	4\$000	0. 9.0	
Sendo de mais de 100 toneladas.....	6\$000	0.13.6	
b) Nos demais portos estrangeiros, marítimos ou fluviaes, cada certificado ou manifesto de lastro:			
Sendo a embarcação de menos de 100 toneladas.....	8\$000	0.18.0	
Sendo de mais de 100 toneladas.....	12\$000	1. 7.0	
15. Inventário de uma embarcação:			
a) De mais de 200 toneladas..	24\$000	2.14.0	
b) De menos de 200 toneladas	12\$000	1. 7.0	
16. Vistoria em uma embarcação:			
a) De mais de 200 toneladas..	30\$000	3. 7.6	
b) De menos de 200 toneladas	24\$000	2.14.0	
Vistoria de mercadorias a bordo.....	24\$000	2.14.0	
18. Vistoria de mercadorias em terra.....	13\$000	1.13.9	
19. Autorizar um novo diário de navegação e rubricar todas as suas folhas: por cada folha.....	\$200	0. 0.5 ¹ / ₂	
20. Mudança de bandeira nacional para estrangeira, incluindo o registro e a recepção em depósito dos papéis da embarcação, no caso de venda: além da siza.....	40\$000	4.10.0	
21. Pela mesma operação do n.20, mas de bandeira estrangeira para a nacional: além da siza.....	20\$000	2. 5.0	
22. Mudança de bandeira nacional para estrangeira, incluindo o registro e a recepção em depósito dos papéis do navio, no caso de arrendamento: sobre o preço do arrendamento annual.....	—	—	2 %
23. Pela mesma operação do n.22, mas de bandeira estrangeira para a nacional: sobre o preço do arrendamento annual.....	—	—	1 %
24. Nomeação ou aprovação da nomeação de um capitão e registro desse acto.....	10\$000	1. 2.6	
25. Carta de frètement.....	10\$000	1. 2.6	
26. Visto em um diário nautico..	2\$000	0. 4.6	
27. Venda publica de mercadorias avariadas ou outras pertencentes á carga de uma embarcação:			
Até 1:000\$000.....	—	—	1 ¹ / ₂ %
Pelo que exceder a 1:000\$000.....	—	—	1 %
28. Arrecadação de objectos pertencentes á carga e casco de um navio naufragado, sobre o valor ou somma.....	—	—	2 ¹ / ₂ %
29. Registro de um brasileiro na matrícula do Consulado e			

	Moeda brasileira	Equivalen- te em moeda da Inglaterra	Porcenta- gem		Moeda brasileira	Equivalente em moeda inglesa	Porcentagem
		£. s. d.				£. s. d.	
expedição do competente título de nacionalidade.....	2\$000	0. 4. 6					
Pela expedição de novo título de nacionalidade.....	2\$000	0. 4. 6					
30. Visto em certidão de nacionalidade.....	2\$000	0. 4. 6		b) Quando destinado á compra de títulos da dívida pública brasileira ou cobrança de juros dos mesmos e de sommas depositadas em Caixas Economicas.....	2\$000	0. 4. 6	
31. Visto annual em certidão de matrícula.....	1\$000	0. 2. 3		c) Quando destinado a outros fins não acima declarados	3\$000	0. 6. 9	
32. Para celebração de um casamento no Consulado.....	gratis			d) Quando em um mesmo documento houver mais de uma assignatura, o reconhecimento das seguintes pagará a terça parte das taxas estabelecidas neste numero.			
33. Registro de nascimento.....	gratis			49. Certidão:			
34. Registro de casamento não celebrado no Consulado.....	4\$000	0. 9. 0		Contendo cem palavras ou menos.....	2\$000	0. 4. 6	
35. Registro de obito.....	gratis			Excedendo de cem palavras: por cada série de cem palavras, ainda que a ultima serie não alcance esse numero.....	2\$000	0. 4. 6	
36. Certificado de nascimento	1\$000	0. 2. 3		50. Certificado ou Attestado do Consulado para servir em qualquer estação.....	4\$000	0. 9. 0	
37. Certificado de casamento.....	2\$000	0. 4. 6		51. Registro de qualquer documento nos livros do Consulado, quando requerido pelo interessado:			
38. Certificado de obito.....	1\$000	0. 2. 3		Por cada cem palavras ou menos.....	2\$000	0. 4. 6	
39. Certificados de vida:				Excedendo de cem palavras, por cada serie de cem palavras, ainda que a ultima serie não alcance esse numero.....	2\$000	0. 4. 6	
a) para a cobrança de pensões do Estado, vencimentos de aposentadoria ou de reforma: cada certificado.....	1\$000	0. 2. 3		52. Buscas nos livros e papéis do Consulado, quando requerida por pessoa competente e autorizada pelo Consul, depois de examinado o caso: além dos emolumentos do certificado, si o requerente indicar o anno.....	1\$000	0. 2. 3	
b) para a cobrança do juro da dívida publica brasileira ou de sommas depositadas em Caixas Economicas.....	2\$000	0. 4. 6		Por cada anno sobre que recaia a busca.....	1\$000	0. 2. 3	
c) para outros effeitos não acima declarados.....	3\$000	0. 6. 9		53. Tradução, requerida pelo interessado, de qualquer documento para a lingua portugueza, além dos emolumentos do certificado:			
40. Testamento.....	20\$000	2. 5. 0		Por cada cem palavras em portuguez ou menos.....	4\$000	0. 9. 0	
41. Approvação de testamento....	10\$000	1. 2. 6		Excedendo de cem palavras, por cada série de cem palavras em portuguez, ainda que a ultima série não alcance esse numero.....	4\$000	0. 9. 0	
42. Termo de abertura de testamento	10\$000	1. 2. 6		54. Tradução de qualquer documento, escripto em portuguez, para o idioma do paiz em que estiver o Consulado:			
43. Inventario de bens por fallecimento: :			2 %	Por cada cem palavras do texto original ou menos.....	10\$000	1. 2. 6	
a) até 2:000\$000.....	—	—	1 %	Excedendo de cem palavras, por cada série de cem palavras, ainda que a ultima serie não alcance esse numero.....	8\$000	0.18.0	
b) de 2:000\$000 para cima....	—	—	2 %	55. Pelo trabalho de conferir com o original a traducção de um documento feito fóra do Consulado, o tambem:			
44. Escriptura de compra e venda:			1 %	Pelo de collacionar com o original a cópia de um do-			
a) até 20:000\$000.....	—	—					
b) acima dessa quantia	—	—					
45. Acto de sociedade:			2 %				
a) até 20:000\$000.....	—	—	0 1/2 %				
a) acima dessa quantia	—	—	1 %				
46. Modificação, continuação ou dissolução de sociedade:			0 1/4 %				
Até 50:000 \$000	—	—					
Acima dessa quantia.....	—	—					
47. Procução ou subestabelecimento, lavrado nos livros do Consulado, inclusive o traslado, e ó nento quando os outorgantes sejam cidadãos brasileiros, salvo, quanto á nacionalidade, o caso previsto no segundo alinea do artigo 14 das Instruções annexas.							
a) Para a cobrança de pensões do Estado, vencimentos de serviço publico, aposentadoria ou reforma	1\$000	0. 2. 3					
b) Para a compra de títulos da dívida publica brasileira ou cobrança de juros da mesma e de sommas depositadas em Caixas Economicas	3\$000	0. 6. 9					
c) Para outros effeitos não acima declarados.....	10\$000	1. 2. 6					
48. Reconhecimento de assignatura ou legalização do documentos não passados no Consulado:							
a) Quando destinado á cobrança de pensões do Estado, vencimentos de serviço publico, aposentadoria ou reforma	1\$000	0. 2. 3					

	Moeda brasileira	Equivalente em moeda inglesa	Porcentagem		Moeda brasileira	Equivalente em moeda inglesa	Porcentagem
		£. s. d.				£. s. d.	
documento feito fora do Consulado:				De mais de 100:000\$000.....	—	—	0 1/4 %
a) Se a tradução for de lingua estrangeira para a portugueza:				67. Dinheiro recebido ou depositado por conta de particulares: uma commissão de	—	—	2 1/2 %
Por cada cem palavras da tradução, ou menos.....	2\$000	6. 4. 6		68. Dinheiro despendido por conta de particulares: uma commissão de.....	—	—	5 %
Excedendo de cem palavras: por cada série de cem palavras, ainda que a ultima série não alcance esse numero.....	1\$000	0. 2. 3		69. Sentença arbitral:			
b) Se a tradução for de lingua portugueza para a do paiz, o dobro d'esses emolumentos.				a) sendo de valor determinado:			
c) Se a cópia for de documento em portuguez:				Até 5 000\$000.....	2\$000	0. 4. 6	
Contendo cem palavras ou menos.....	2\$000	0. 4. 6		Até 10 000\$000.....	4\$000	0. 9. 0	
Excedendo de cem palavras: por cada série de cem, ainda que a ultima série não alcance esse numero.....	1\$000	0. 2. 3		De mais de 10:000\$000, por cada 1:000\$000.....	1\$000	0. 2. 3	
d) Se a cópia for em lingua estrangeira, mas do paiz em que estiver o Consulado, os mesmos emolumentos da letra c; e se for em outra lingua estrangeira, o dobro.				b) sendo de valor indeterminado, ou sobre objecto que não o tenha.....	10\$000	1. 2. 6	
56. Cópia de documentos:				70. Legalização do manifesto de artigo destinado a importação no Brazil por via terrestre, em vehiculos ou animaes de carga.....	10\$000	1. 2. 6	
a) Se o documento for escripto em lingua portugueza:				71. Qualquer documento official ou instrumento não nomeado ou enumerado nesta tabella:			
Contendo cem palavras ou menos.....	1\$500	0. 3. 1 1/2		Não excedendo de cem palavras.....	4\$000	0. 9. 0	
Excedendo de cem palavras: por cada série de cem, ainda que a ultima série não alcance esse numero.....	\$700	0. 1. 7		Excedendo de cem: por cada série de cem palavras, ainda que a ultima série não alcance esse numero.	2\$000	0. 4. 6	
b) Se o documento for escripto em lingua estrangeira:				72. Termo de qualquer natureza não especificado nesta tabella.....	5\$000	0. 11. 3	
Contendo cem palavras ou menos.....	2\$000	0. 4. 6		73. Pela legalização do manifesto ou manifestos, e outros papeis de um navio, feita fora das horas do expediente do Consulado, isto é, desde ás 6 horas da manhã até á hora da abertura do expediente ordinario, ou desde a hora do encerramento do expediente ordinario até alta noite, sendo esse despacho requerido por escripto pelo despachante do navio:			
Excedendo de cem palavras: por cada série de cem, ainda que a ultima série não alcance esse numero.....	1\$000	0. 2. 3		Pela primeira hora de trabalho ou fracção de hora	18\$000	2. 0. 6	
57. Legalização de facturas.....	3\$000	0. 6. 9		Pelas seguintes horas, cada hora ou fracção de hora..	9\$000	1. 0. 3	
58. Assistencia do Consul, quando requerida, a actos que exijam a sua ausencia do Consulado, além das despesas de transporte:							
Pela primeira hora ou fracção de hora.....	10\$000	1. 2. 6					
Pelas seguintes.....	5\$000	0. 11. 3					
59. Assistencia do Consul a uma venda ou leilão, quando essa assistencia seja requerida: Sobre o valor.....	—	—	2 %				
60. Nomeação de peritos:							
Por cada um.....	5\$000	0. 11. 3					
61. Interrogatorio de testemunhas, quando requerido:							
Por cada testemunha interrogada.....	5\$000	0. 11. 3					
62. Por um protesto ou declaração	8\$000	0. 18. 0					
63. Passaporte de um viajante....	6\$000	0. 13. 6					
64. Visto em passaporte para viagem expedido por autoridade brasileira.....	2\$000	0. 4. 6					
65. Idem em passaporte para viagem expedido por autoridade estrangeira.....	3\$000	0. 6. 9					
66. Escriptura e registro de qualquer contracto:							
Até 5:000\$000.....	—	—	1 %				
De mais de 5:000\$000 até 100:000\$000.....	—	—	0 1/2 %				

ANEXO D

LIVROS QUE DEVE HAVER EM CADA CONSULADO

Um para a numeração de todos os documentos recebidos pelo Consulado, de accordo com o art.

Um para a numeração de todos os documentos expedidos durante o anno pela Legação, numeração que deve ser especial para cada uma das secções da Secretaria e para cada uma das séries — ostensiva, reservada confidencial e ser encerrada dentro de cada anno civil.

Um dos despachos que o Consulado receber do Ministerio das Relações Exteriores, despachos que, no fim de cada anno, deverão ser encadernados com todos os documentos impressos ou manuscritos, no fim de cada anno.

Um para registros das patentes dos consules e dos vice-consules de seus districtos.

Um das minutas dos officios que o Consulado dirigir ao Ministerio das Relações Exteriores, e que, no fim de cada anno, devem ser encadernadas como os despachos.

Um das correspondencias que os consules mantiverem com os ministros diplomaticos a que são subordinados, e com os vice-consules de suas dependencias.

Um das communicações que os consules dirigem ás autoridades locais e vice-versa.

Um das minutas das communicações a diversas autoridades e pessoas dentro e fóra do Brazil.

Um para registros das portarias de ordens de serviço e licenças, suspensões, etc., dos empregados dos Consulados.

Um para registros das entradas e saídas das embarcações, manifestos de suas cargas e cartas de saúde.

Um para registro dos mappas que remetterem á Secretaria das Relações Exteriores.

Um dos contractos mercantis, protestos de arribadas e avarias.

Um para registro de passaportes e vistos.

Um para as declarações.

Um para a escripturação das multas.

Um para escripturas.

Um para termos de posse.

Um para registro de testamentos e inventarios.

Um para assentamento das quantias arrecadadas do producto das vendas das propriedades publicas e particulares.

Um para inventarios do archivo.

Um para actos de nascimentos.

Um para actos de casamento.

Um para actos de obito.

Um para a matricula dos cidadãos brasileiros.

Um para registrar procurações feitas no Consulado.

Um para idem, idem feitas pelos interessados.

Um para escripturação de receita e despeza.

Um para escripturação de estampilhas.

Um para o montepio.

Um para escripturação, em conta corrente, das quantias depositadas no cofre do Consulado, pertencentes a outros Ministerios ou a particulares.

Um para registro das assignaturas, de funcionarios e agentes publicos ou commerciaes, etc., etc., para effeito do respectivo reconhecimento.

Um para a numeração e registro dos telegrammas que o Consulado receber do Ministerio das Relações Exteriores e vice-versa.

DECRETO N. 10.386 — DE 6 DE AGOSTO DE 1913

Crêa um nucleo colonial no município de Castro, Estado do Paraná

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil resolve, de accordo com o art. 271 do regulamento a que se refere o decreto n. 9.081, de 3 de novembro de 1911, crear um nucleo colonial no município de Castro, Estado do Paraná, com a denominação Yapó.

Rio de Janeiro, 6 de agosto de 1913, 92º da Independencia e 25º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Pedro de Toledo.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

Por decreto de 30 de julho findo, foi nomeado o bacharel José Coelho Pereira Leite para o lugar de juiz municipal do 1º termo da comarca do Rio Branco, no Territorio do Acre, por tempo de quatro annos, na forma da lei.

— Por decretos de 12 do corrente mez :

— Concedem-se ao Dr. Rivadavia da Cunha Corrêa a exoneração, que pediu, do cargo de ministro do Estado da Justiça e Negocios Interiores.

Foram nomeados :

— O Dr. Uladislau Herculano de Freitas, para o cargo de ministro do Estado da Justiça e Negocios Interiores ;

— O Dr. Rivadavia da Cunha Corrêa, para o cargo de ministro do Estado da Fazenda.

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio

Por decretos de 6 do corrente mez e cartas patentes, foi concedido privilegio de invenção, pelo prazo de 15 annos, reservando o Governo os direitos de terceiros e a sua responsabilidade quanto á novidade e utilidade das respectivas invenções, aos seguintes peticionarios:

N. 7.780, Mario de Almeida e Silva, Julio Eugenio Bertrand e Dagoberto de Almeida e Silva, o primeiro advogado, o segundo engenheiro e constructor, e o terceiro constructor, domiciliados em São Paulo, capital do Estado do mesmo nome, por seu procurador Manoel Teixeira de Aranjó, brasileiro, commerciante e domiciliado nesta Capital, para «um systema de banquetas de rodagem ou faixas de material resistente, destinadas á rodagem de vehiculos»;

N. 7.802, Henrique Alves Ribeiro, brasileiro, industrial, domiciliado em Belém, Estado do Pará, por seus procuradores Moura & Wilson, brasileiros, agentes de privilegios, domiciliados nesta Capital, para «um preparado para curar o gogo ou gosma das aves, denominado Pasta Gogorina»;

N. 7.803, Sociedade La Roue Maire e Edmond Alexandre Charles Maire, francezes, industriaes, domiciliados em Paris, França, por seus procuradores Moura & Wilson, brasileiros, agentes de privilegios, domiciliados nesta Capital, para «uma roda de cubo elastico»;

N. 7.804, de Julian Gonzalez, argentino, capellão, domiciliado em San Miguel, Provincia de Buenos Aires, Republica Argentina, por seu procurador J. F. Soares Filho, brasileiro, advogado, domiciliado nesta Capital, para «um apparelho para prender chapéos de senhora, denominado Auto-grampo-universal»;

N. 7.807, Samuel Politzer, brasileiro, industrial, domiciliado nesta Capital, por seu procurador J. F. Soares Filho, brasileiro, advogado e tambem domiciliado nesta Capital, para «um novo processo instantaneo para se obter um pó oxigenico, inalteravel, com perborato de sodio, para lavar, clarear e desinfectar roupas, soalhos e outros objectos»;

N. 7.808, Antonio Gasiglia e Francisco Antonio Rubino, o primeiro francez, mecanico, e o segundo italiano, industrial, domiciliados nesta Capital, por seu procurador J. F. Soares Filho, brasileiro, advogado, tambem domiciliado nesta Capital, para «um machina para fabricar, do principio ao fim, em forma continua, phosphoros de madeira ou de outras substancias susceptiveis desse fabrico, denominada Gasiglia»;

N. 7.805, Hermann Serverin, allemão, industrial, domiciliado em Gutersloh, Allemannha, por seus procuradores C. Buschmann e Alvaro Lyra da Silva, brasileiros, agentes de privilegios, domiciliados nesta Capital, para «uma nova fechadura para portas»;

N. 7.806, Benjamin William Bates, Henry Weldon Kelly e Douglas Hayne Corbin, inglezes, o primeiro proprietario, o segundo joalheiro, e o terceiro engenheiro, domiciliados em Birmingham, Inglaterra, por seus procuradores C. Buschmann e Alvaro Lyra da Silva, brasileiros, agentes de privilegios, domiciliados nesta Capital, para «aperfeiçoamentos em apparelhos de alvo empregados com cinematographos».

— Por outros da mesma data e cartas-patentes, foi igualmente concedido privilegio de invenção, pelo prazo referido e sob idênticas condições, aos seguintes peticionarios, representados por seus procuradores Leclerc & Co, brasileiros, agentes de privilegios, domiciliados nesta Capital:

N. 7.790, The Metals Extraction Corporation, Limited, inglesa, industrial, com sede em Londres, Inglaterra, cessionaria de Henry James Rees e Henry Livingstone Sulman, domiciliados na mesma cidade, para «aperfeiçoamento na precipitação de sais metallocos de solutos que os contem, ou que a essa precipitação dizem respeito»;

N. 7.791, Herman Clark e James Alexander Campbell, subditos britannicos, industriaes, domiciliados em Ilford, Condado de Essex, Inglaterra, para «aperfeiçoamentos relativos á manufactura de combustivel»;

N. 7.792, Christian Heuser, allemão, industrial, domiciliado em Munich, Allemannha, para «um apparelho de engate automatico para vehiculos de estradas de ferro e semelhantes»;

N. 7.793, American Car and Foundry Company, norte-americana, industrial, com sede em Nov-York, Estados Unidos da America do Norte, cessionaria de Allen Edward Ostrander, domiciliado na mesma cidade, para «aperfeiçoamentos em vagões de mercadorias»;

N. 7.794, Aktiengesellschaft der Maschinenfabriken Escher Wyss & Cie, Suissa, industrial, domiciliada em Zurich, Suissa, para «um recipiente para apparelhos permutadores de calor»;

N. 7.795, a mesma para «aperfeiçoamentos em embolos»;

N. 7.796, Wilhelm Pahl, allemão, industrial, domiciliado em Dortmund, Allemannha, para «um processo para a coagulação do succo de plantas (latex) que fornecem caoutchouc ou outras substancias analogas, e apparelho para esse fim»;

N. 7.797, Albert Broschek, prussiano, editor, domiciliado em Hamburgo, Alemanha, para «uma machina para a impressão em gravura»;

N. 7.798, Société Anonyme des Etablissements L. Bériot, franceza, industrial, com sede em Paris, França, para «aperfeiçoamentos em electromagnetos»;

N. 7.799, Jean de Bosredon, francez, engenheiro constructor, domiciliado em Paris, França, para «um barco automovel com calado muito pequeno, e seu dispositivo de armamento para caça»;

N. 7.800, Federal Tool Company, norte-americana, industrial, com sede em East Boston, Condado de Suffolk, Estado da Massachusetts, Estados Unidos da America do Norte, cessionaria de Leonidas Hamlin Cress, Anthony Novitsky e Harry Wilson Greenbrier, domiciliados na mesma cidade, para «aperfeiçoamentos em machas de barba, de segurança»;

N. 7.801, Mario W. Tebyriá, brasileiro, industrial, domiciliado em S. Paulo, capital do Estado do mesmo nome, para «aperfeiçoamentos em machas separadoras».

— Por outro de igual data, foi concedido a Walden Pahl, alemão, industrial, domiciliado em Dortmund, Alemanha, representado por seus procuradores Lactere & Co, brasileiros, agentes de privilegios, domiciliados nesta Capital, privilegio dos melhoramentos que introduziu em sua invenção de «um processo para coagular o sago leitoso ou latex das plantas que produzem borracha e semelhantes», já privilegiada pela patente n. 6.522, de 19 de abril de 1911, em quanto esta vigorar, reservados pelo Governo os direitos de terceiros e a sua responsabilidade quanto á novidade e utilidade dos ditos melhoramentos.

SECRETARIAS DE ESTADO

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

DIRECTORIA DO INTERIOR

Por portarias de 11 da corrente mez, foram nomeados:

Os bacharéis Alfredo de Araújo Lopes da Costa e Vimeron Richard para os lugares de 3º official da Secretaria do Estado da Justiça e Negocios Interiores, de conformidade com o art. 12 do regulamento approved pelo decreto n. 9.193, de 9 de dezembro de 1911;

João de Arrada Camera, auxiliar do Archivo Nacional, para o lugar, que exerceu interinamente, de amanuense do mesmo estabelecimento;

O bacharel Carlos Freire Scill e Alvaro Machado Fortuna para os lugares de auxiliar da Bibliotheca Nacional, de conformidade com os arts. 28 e 29 do regulamento approved pelo decreto n. 8.835, de 11 de julho de 1911.

Expediente de 11 de agosto de 1913

DIRECTORIA DA JUSTIÇA

Autorizou-se o commandante interino da Brigada Policial a conceder baixa do serviço, nos termos do art. 201 do regulamento em vigor, ao soldado Felix Alves Carneiro.

— Foi nomeado Sylvio da Rocha para o lugar de escrevente juramentado do serventário vitalicio do 4º Officio do Tabellão de Notas desta Capital.

— Concedeu-se *exequatur*, afim de que possa ser cumprida, a carta rogatória expedida pelas justicas da Alemanha ás do Estado de Santa Catharina, para inquirição de testemunhas.

— Foi devolvida ao juiz federal na seção de Amazonas, devidamente cumprida, a carta rogatória expedida ás justicas da França, a requerimento de Luiz Philippe Morey, para citação de Marius Levy.

— Prorogaram-se:

— Por 60 dias, com o soldo que competir nos termos do art. 1º n. 1 da lei n. 2.756, de 10 de janeiro da corrente anno, a licença concedida ao alferes da Brigada Policial Roque José da Costa para tratamento de sua saúde fora desta Capital;

— Por 60 dias, com o vencimento que competir na forma da lei, a licença concedida ao guarda civil da 2ª classe Hermilio Marques da Silva, para tratamento de sua saúde.

— Recomendou-se ao juiz da 3ª Pretoria Cível providencie com urgencia, afim de que, pelos escrivães do juízo, seja rigorosamente cumprido o que preceitua o art. 335 do decreto n. 9.263, de 28 de dezembro de 1911.

Requerimentos despachados

Antonio Luiz Cordeiro, alferes da Brigada Policial, pedindo contagem pelo dobro do tempo de serviço que prestou no periodo da revolta no Estado do Rio Grande do Sul.—Deferido na conformidade do aviso expedido ao commandante da Brigada Policial.

Oseorio José de Meneses, cabo telephonista da Brigada Policial, pedindo averbção de serviços.—Deferido na conformidade do aviso expedido ao commandante da Brigada Policial.

Conselho Superior do Ensino

ACTA DA 7ª SESSÃO, REALIZADA EM 11 DE AGOSTO DE 1913, SOB A PRESIDENCIA DO SR. DR. BRASÍLIO MACHADO

Às 2 h 14 da tarde, faltando apenas o Sr. Dr. Adolpho Cirne, o Sr. Dr. presidente abre a sessão, sendo lida e approveda sem debate a acta da sessão anterior.

Nº expediente são lidos o officio n. 74, de 11 de agosto de 1913, do director do Collegio Pedro II, e os pareceres ns. 5, 6, 7 e 8 da Commissão de Pedagogia, e 11 e 12, da de Legislação.

O Sr. Dr. Oscar Freire lê o seu voto em separado discordante do parecer n. 7, da Commissão de Pedagogia.

O Sr. Dr. presidente, depois de assignar o grande acto da instituição dos cursos jurílicos no Brazil, que se commença neste dia, pede permissão ao conselho para mandar insinuar na acta um voto de congratulação pela memoravel data, saudando, por isso, aos Drs. João Mendes, Porchat e Bento Americo, representantes das Faculdades de Direito deste conselho, sendo cobertas de applausos as suas palavras.

Em seguida o Sr. Dr. presidente nomeia os Drs. Ortiz Monteiro, Coelho Lisboa, Azvelo Sobré, Nerval de Gouvêa e Nascimento Silva para a commissão incumbida de revêr e consolidar as resoluções até hoje votadas por este conselho, e os Drs. Oscar Freire, Decleciano Ramos e Nerval de Gouvêa para redigirem um appello ao Congresso no sentido de proporcionar ao Executivo os meios convenientes de organização do ensino clinico na Faculdade de Medicina da Bahia.

O Dr. Nascimento Silva procede á leitura de uma representação sobre a cadeira de medicina legal, a seu cargo na Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro.

São approveds sem debate os pareceres ns. 8 e 9 da commissão de Legislação e consultas, o primeiro reconhecendo que fallece ás congregações a competencia para deliberar sobre disponibilidade dos auxilios do ensino, e o segundo aceitando uma indicação do Dr. João Mendes sobre recursos.

O parecer n. 4, da commissão de Pedagogia, relativo á livre docencia, é approvedo, contra os votos dos Drs. Paulo de Frontin, reputando opportunista a medida, Raja Gabaglia, achando prescindível a representação ao Governo, Decleciano Ramos, Nerval de Gouvêa e João Mendes.

É adiado por proposta do Dr. João Mendes o parecer n. 7, da commissão de Legislação, depois de fallarem os Drs. João Mendes, Frontin e Brasília Machado.

É approvedo, contra os votos dos Drs. Gabaglia e Decleciano Ramos, o parecer n. 10, da commissão de Legislação e consultas, sobre uma indicação do Dr. Porchat, depois de haverem longamente fallado os Drs. Porchat, João Mendes, Nerval de Gouvêa e Coelho Lisboa.

É adiado, a requerimento do Dr. Bento Americo, o parecer n. 7, da commissão de recursos.

Às 4 h 2 horas da tarde, o Sr. Dr. presidente suspende a sessão, marcando nova reunião para o dia 12, á 1 hora da tarde, no mesmo local.

Expediente de 11 de agosto de 1913

DIRECTORIA GERAL DE SAÚDE PUBLICA

Accusou-se ao director do Officio Internacional de Hygiene Publica, o reclamante do officio de 18 de julho ultimo.

— Informou-se ao director geral da Directoria do Interior deste ministerio, o aviso n. 120, de 21 de junho ultimo, do Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio.

— O Officio do inspector dos Serviços de Prophylaxia, transmittindo os agradecimentos de Lage Lemios, agentes do vapor inglêz *Turakina* da New Zealand Shipping Co, ao pessoal da mesma inspectoría que se occupou da descarga do referido vapor, por occasião do seu incendio no porto desta Capital, destacando-se especialmente o administrador Desiderio Pagani.

— Communicou-se ao capitão do porto da Capital e do Estado do Rio de Janeiro, que o fogueista Pedro Alves da Costa trabalhava ha tres annos nas lanchas desta directoria, tendo sido, até a presente data, cumpridor de seus deveres.

— Restituíram-se ao Sr. ministro, devidamente informados, os documentos do Ministerio da Viação e Obras Publicas, conformes determinação do aviso n. 929, de 23 de julho ultimo, e o exemplar impresso da Convenção Sanitaria Internacional, assignada em Paris a 17

de janeiro de 1912 pelo representante do Brazil Dr. Figueiredo de Vasconcellos e o aviso a ella relativo do Ministerio das Relações Exteriores, de 26 de julho deste anno.

— Solicitaram-se providencias:

Ao chefe de Policia do Districto Federal, relativas a uma reclamação recebida do Hospital da Gambôa, a respeito da qual não cabia a esta directoria providenciar;

Ao director geral de Contabilidade deste ministerio, no sentido de ser indemnizado o almoxarife do Hospital S. Sebastião, Haul Francisco de Mendonça, da quantia de \$80\$300, que despendeu com as despesas de prompto pagamento da mesma no hospital, em julho proximo findo, conforme os documentos remettidos.

— Remetteram-se:

Ao Sr. ministro, o requerimento do despatchante geral da Alfandega, Alvaro Teixeira, pedindo para encaminhar ao Thesouro, devidamente informada, afim de ser paga por exercícios finidos, uma conta de 250\$, proveniente de serviços prestados a esta directoria, em outubro do anno passado;

Ao director geral de Obras e Viação da Prefeitura, as informações relativas ao assumpto do que trata o officio n. 1.442, de 16 de julho proximo passado;

Ao director geral de Contabilidade deste ministerio, a folha na importancia de 116:962\$534, de pagamento do pessoal subalterno sem nomeação da Inspectoria dos Serviços de Prophylaxia, relativa ao mez de julho ultimo e as contas na importancia total de 5:829\$272, de fornecimentos feitos a esta repartição, em julho ultimo;

Ao director da Estrada de Ferro Central do Brazil, os laudos de exame de validez de Virgilio Horacio Leal Pacheco, Tasso Rodrigues de Souza, Julio dos Santos Dias, Pedro Nunes Ferreira, Antônio da Silva, Aurelio Vasques Monteiro, João Evangelista, José Luiz de Lima, Francisco Gomes da Silva e Angelo Francisco Peixoto;

Ao chefe de Policia, o de Luiz Alves de Aguiar;

Ao director geral da Imprensa Nacional, os de Laura Sampaio e Alice Mullettauer.

Requerimentos despachados

Antonio Delfim Simões da Silva (1º districto). — Ao requerente não foi expedida, pela 1ª Delegacia de Saude, intimação alguma.

Dr. Augusto Olympio Viveiros de Castro (1º districto). — Deferido.

Antonio Joaquim de Rezende (6º districto). — A vista do que allega, esta directoria aceita o adiamento da execução do laudo de vistoria n. 6.438, supprindo-o, presentemente, pela limpeza geral, pintura, concertos e calçada do predio n. 546, com a expressa condição de cumprir o requerente, desde já, o laudo de vistoria n. 6.437 referente ao predio n. 344, por ser isso inadiavel.

José Bento Alves de Carvalho (6º districto). — Approvado, de accordo com as indicações do engenheiro sanitario.

Regina Augusta de Menezes Braga (9º districto). — Concedo 90 dias.

Martinho Leal Ferreira (9º districto). — Concedo 90 dias.

José Coelho Coutinho (9º districto). — Concedo 60 dias.

Francisco Alves Soares Bastos (9º districto). — Concedo 90 dias.

Manoel Ribas Junior. — Deferido.

Alvaro Teixeira. — Deferido.

Augusto Saturnino da Silva Diniz. — Certifique-se.

C. Moreira & Comp. — Deferido.

Amaral, Sutherland & Comp. Limited. — Deferido.

Amaral, Sutherland & Comp. Limited. — Não ha que deferir.

E. L. Harrison. — Deferido.

Ministerio da Fazenda

Ministerio da Fazenda — Circular n. 30 — Rio de Janeiro, 11 de agosto de 1913.

Declaro aos Srs. inspectores das alfandegas, para seu conhecimento e devidos effeitos, que, nos termos do n. 4, letra a, do art. 1º da lei n. 1.452, de 30 de dezembro de 1905, está sujeito á taxa de 200 réis por kilogramma sómente o papel que reunir todos estes requisitos: ordinario, proprio para embrulho, de cor natural, aspero dos lados, devendo todo aquelle, embora proprio para embrulho, que deixar de apresentar qualquer destes caracteristicos ser taxado de accordo com a letra b do artigo e numero supracitados, isto é, pagando 500 réis. Outrosim, que o papel importado em bobinas, sujeito á taxa de 10 réis, de que trata o art. 1º, n. 1, da lei n. 1.616, de 30 de dezembro de 1906, é unicamente o que for destinado á impressão de jornaes em machinas rotativas. — *Rivadavia da Cunha Corrêa.*

Por titulo de 11 do corrente, foi nomeado Jeremias José da Silva para o logar de collecter das rendas federaes em Anadia, Estado do Alagoas.

Directoria do Gabinete do Thesouro Nacional

Requerimentos despachados

Pelo Sr. ministro:

José Pedro Gomes, alferes reformado da Brigada Policial, pedindo restituição da quantia de 540\$ — SELLADO o documento de fls. 2, restituí-se a quantia de 340\$, de accordo com o parecer.

Gebardes Goelhart A. G., contracantante do serviço de saneamento da baixada do Rio de Janeiro, pedindo restituição de direitos no importancia de 8:052\$220. — De accordo com o parecer. Indeferido.

Processo relativo á Livratura da escriptura da compra do terreno de propriedade do Sr. Henry William Pritchard (encaminhado com o aviso do Ministerio da Guerra n. 533, de 23 de junho ultimo). — Apresentado a ra da 15, pagu-se.

Proposta apresentada pelo Sr. João de Castro Menezes para o aforamento do lote de terreno n. 3 da rua Mirchal Galdino, Fazenda Nacional de Santa Cruz. — Aceito a proposta do Sr. João de Castro Menezes. Concedo o aforamento. Lavro-se o termo.

Pery de Faria, pedindo relevação da pena de demissão de despatchante e consequente prohibição de entrada na Alfandega do Rio de Janeiro. — Indeferido.

Arthur de Almeida Torres Filho, pedindo lhe seja permittido prestar exame das materias exigidas para os logares de guardas das alfandegas. — Dirija-se á Alfandega de Santos.

— Pelo Sr. director:

Richard Eduardo Dias de Mattos Leite, por cabeca de sua mulher, D. Josina da Rocha Leite, e Juvenal de Oliveira Rocha, pedindo certidão. — Requeira ao Tribunal de Contas.

José Jannuzzi, proprietario do predio n. 75, antigo 51, da rua Ypiranga, fazendo identico pedido. — Igual despacho.

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 11 de agosto de 1913

Sr. ministro da Justiça e Negocios Interiores:

N. 126 — Em solução ao assumpto do vosso aviso n. 939, de 28 de julho proximo findo, com o qual encaminhastes o telegramma da Prefeitura do Alto Juruá, Territorio do Acre, relativo ás nomeações interinas de funcionarios das repartições de Fazenda alli existentes, communico-vos, para os fins convenientes, que, uma vez installada no referido territorio a Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional, ex-offi da lei n. 2.738, de 4 de janeiro ultimo, que tacitamente derogou a disposição do art. 7, n. 3, do decreto n. 9.831, de 23 de outubro de 1912, ficou sujeito á legislação de Fazenda o provimento dos empregos deste ministerio naquella Territorio.

Reitero-vos os meus protestos de elevada estima e consideração.

— Sr. chefe do 7º districto da Inspectoria Federal das Estradas de Ferro:

N. 107 — Em resposta ao vosso officio n. 492, de 1 do corrente, communico-vos, para os devidos fins, que, por acto de 4, resolvi designar o 2º escripturario do Thesouro Aristides Figueiredo para representar a Fazenda Nacional na tomada de contas do prolongamento da Estrada de Ferro da Maricá.

— Sr. Aristides Figueiredo, 2º escripturario do Thesouro Nacional:

N. 108 — Communico-vos, para os fins convenientes, que, por acto de 4 do corrente, resolvi designar-vos para representar a Fazenda Nacional na tomada de contas do prolongamento da Estrada de Ferro Maricá.

Dia 12 de agosto de 1913

Sr. ministro da Guerra:

N. 89 — Reiterando-vos o aviso deste ministerio n. 90, de 29 de julho de 1912, peço vos digneis de expedir as necessarias providencias no sentido de ser remetido ao Thesouro o balanço definitivo da Directoria de Contabilidade da Guerra do exercicio de 1910.

Reitero-vos os meus protestos de elevada estima e consideração.

N. 90 — Restituindo-vos o incluso processo, transmittindo, com o vosso aviso n. 22, de 11 de janeiro ultimo, relativo á divida de exercicios finidos, na importancia de 67\$238, de que é credor o ex-cabo artilheiro Nicalão Modesto da Cunha, proveniente de percentagem sobre vencimentos que deixou de receber de 1910 a 1911, cabo-me communicar-vos que é necessario que o interessado apresente requerimento solicitando o respectivo pagamento.

Reitero-vos os meus protestos de elevada estima e consideração.

N. 91 — Remettendo-vos o incluso processo que acompanhou o vosso aviso n. 594, de 4 de julho ultimo, relativo á reversão da pensão de montepio do D. Luiza da Silva Monteiro, em favor das suas filhas Lucinda e Philomena Monteiro, rogo vos digneis providenciar afim de que seja declarada nas apostillas feitas nos respectivos titulos a data em que se inicia o augmento da pensão revertida.

Reitero-vos os meus protestos de elevada estima e consideração.

— Sr. ministro da Viação e Obras Publicas :

N. 403 — Em solução ao vosso officio n. 217, de 5 do vigente, communico-vos que, por despacho de 7 do corrente, resolvi designar o 2º escripturario do Thesouro Sylvio Valentim de Oliveira para fazer parte da junta apuradora da tomada de contas do primeiro semestre do corrente anno da Companhia do Porto da Victoria.

Reitero-vos os meus protestos de elevada estima e consideração.

N. 404 — Em resposta ao vosso aviso n. 776, de 5 de março ultimo, reiterando o do n. 1.199, de 8 de maio do anno passado, em que soliciteis providencias no sentido de ser transferida do credito — Serviço postal em geral — consignação «Eventual» verbi 2º do artigo 33 da lei n. 2.544, de 4 de janeiro de 1912, a quantia de 7.000\$, para identica consignação «sub titulo», Administração dos Correios do Estado do Amazonas, cabe-me communicar-vos que o alludido aviso n. 776 deixou de ser cumprido visto não ter dado entrada no Thesouro o de n. 1.199 a que aquelle se refere.

Reitero-vos os meus protestos de elevada estima e consideração.

N. 405 — Para que possa ter solução o processo enviado com o vosso aviso n. 266, de 23 de maio ultimo, relativo á aposentadoria do carteiro de 1ª classe da Administração dos Correios do S. Paulo Januario Marcondes Vieira, rogo-vos dignéis informar-me qual a data em que foi concedida a gratificação adicional de 10 % ao alludido inactivo.

Reitero-vos os meus protestos de elevada estima e consideração.

— Sr. 1º secretario da Camara dos Deputados :

N. 46 — Attendendo ao vosso officio n. 329, de 5 de outubro do anno passado, cabe-me transmitir-vos o incluído processo, relativo ás despesas feitas por João Baptista da Franca Mascarenhas e Gabriel Augusto de Andrade com a introdução de animaes reproductores no anno de 1910.

Reitero-vos os meus protestos de elevada estima e consideração.

N. 47 — Havendo D. Umbelina Augusta de Barros Pimentel requerido entrega da quantia de 222\$993, de descontos soffridos por seu finado marido, Dr. Espridião Eloy de Barros Pimentel, ministro do Supremo Tribunal Federal, o tenho sido pelo decreto legislativo n. 2.722, de janeiro ultimo, autorizada a restituição, rogo-vos devolver o processo que acompanhou o officio deste ministerio n. 46, de 3 de outubro do anno passado, afim de que se possa resolver sobre o pedido.

Reitera-vos os meus protestos de elevada estima e consideração.

— Sr. inspector da Alfandega do Rio de Janeiro:

N. 44 — Communico-vos, para os fins convenientes, que, attendendo ao que solicitou o ministro da Guerra em aviso n. 739, de 4 do corrente, resolvi autorizar, nos termos do art. 2º, paragrapho unico, do decreto n. 8.592, de 8 de março de 1911, o despacho de dez caixas contendo mobilia, em parte usada, vindas da Europa pelo vapor Arlanza e pertencente ao medico veterinario Dr. Henry Marliengas, contratado para servir no Exercito Nacional.

— Sr. director da Despesa Publica :

N. 134 — Communico-vos, para os fins devidos, que, por despacho de 7 do corrente, resolvi designar o 2º escripturario dessa directoria Sylvio Valentim de Oliveira para fazer parte da junta apuradora da tomada de contas do primeiro semestre do corrente anno da Companhia do Porto da Victoria.

— Sr. Sylvio Valentim de Oliveira, 2º escripturario do Thesouro Nacional:

N. 109 — Communico-vos que, por despacho de 7 do vigente, resolvi designar-vos para fazer parte da junta apuradora da tomada de contas do primeiro semestre do corrente anno, da Companhia do Porto da Victoria.

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Dia 11 de agosto de 1913

Sr. director da Casa da Moeda:

N. 81 — De accordo com o despacho do Sr. ministro do dia 8 proferido sobre o vosso officio n. 1.351, de 5 do vigente, com o qual encaminhastes a folha de pagamento do pessoal encarregado da produção das diversas fórmulas do imposto de consumo, peço-vos explicaeis a razão do augmento da despesa constante da mesma folha, na importancia de 4.400\$000.

Directoria da Despesa Publica

Requerimentos despachados

Dia 12 de agosto de 1913

Joaquim Corrêa da Silva Oliveira, pedindo sejam regularizados os seus descontos para montepio. — Satisfaca a exigencia da informação.

Athianagildo Coutinho do Villhena, pedindo restituição de desconto para montepio. — Proceda-se de accordo com a informação.

Recebedoria do Districto Federal

Requerimentos despachados

Dia 12 de agosto de 1913.

Candida do Espírito Santo Rosa. — Transfira-se.
Dr. Raymundo Orestes de Aguiar. — Transfira-se.
Quaresma & Correia. — Transfira-se.
Carlos José de Pinho. — Transfira-se.
Cícero de Souza Legal. — Transfira-se.
José Rangel Junior. — Transfira-se.
José Amador. — Satisfaca a exigencia.
Francisca Nogueira. — Proceda-se de accordo com o parecer.
José Antonio Abreu. — Sellado o documento de fls. 2, transfira-se.
Constança de Paula Antunes. — Satisfaca as exigencias do parecer.
José Pereira Martins. — Annulle-se a divida constante da contrafô junta, offiando-se á Procuradoria Geral da Fazenda Publica.
Mme. Louise Benite Dubief & Dutra. — Paguem o debito.
Antonio Moreira da Silva. — Pague o debito em cobrança.
Bernardo Pereira da Cunha. — Satisfaca a exigencia do parecer.
Joaquim Teixeira dos Santos. — Satisfaca a exigencia do parecer.
Rodrigues & Vidal. — Satisfacam a exigencia do parecer.
Martins do Amaral & Comp. — Verifiquem e informem os Srs. Souza e Silva e Leopoldo de Mendonça.
Francisco Vasques. — Transfira-se e reduza-se o valor locativo para o exercicio de 1913 a 1:800\$, de accordo com o parecer.
Adolpho Fortunato Hasselmann. — Proceda-se de accordo com o parecer.
Francisco Militão Gomes. — Pague o imposto do corrente exercicio.

Joaquim Antonio de Souza. — Reduza-se no exercicio de 1913 o valor locativo a 1:800\$; quanto ao corrente, estando premissa a reclamação, na la ha que deferir.

Elisardo Magalhães. — Annulle-se o debito do exercicio de 1913 cancelando-se a respectiva certidão.

Caixa de Conversão

Movimento do dia 12 de agosto de 1913

Moedas	Entradas	Saídas
Libras.....	201-0-0	8.128-10-0
Franco.....	—	2.019
Mil reis ouro.....	—	2:019\$000

Lastro

Ouro em deposito.....	300.411.968\$944
Responsabilidade do Thesouro: lei n. 2.357 e decreto n. 8.512.....	49.330.776\$016
Total.....	349.751.744\$960

Emissão

Notas em circulação.....	349.749.239\$000
Moeda subsidiaria.....	5:514\$069
Total.....	349.751.744\$960

O escripturario, Decio Cesario Alvim.

Imprensa Nacional e «Diario Official»

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR GERAL

Requerimentos despachados

Dia 12 de agosto de 1913

Arlindo Lopes de Oliveira. — Sim.
Esther Pereira Vaz Gasse. — Deferido.
Francisco da Silva Seabra. — Aguarde oportunidade.
Isaura Fernandes Maia. — Junte attestado medico.
Adalgisa Santos. — Encaminhe-se, informado.
Waldemiro Franca. — Junte attestado medico.
Maria Sylvestre de Almeida. — Aguarde oportunidade.
Protasio Pinheiro Machado. — A Central, para informar.
Luiz Daring. — Deferido.
Abigail Fernandes. — Sim, sem vencimentos.
Antonio da Fonseca Monteiro. — Sim.
Laudelino Trigueiro Rodrigues. — Indeferido, de accordo com a informação.
Waldemiro Franca. — Junte attestado medico.
Isaura Fernandes Maia. — Junte attestado medico.

Ministerio da Guerra

Por portarias de 12 do corrente, foram nomeados:

O 2º tenente da arma de cavallaria Eurico Alves do Banho, para exercer o lugar de auxiliar da 3ª divisão do Departamento da Guerra;

O 2º tenente da arma de infantaria Camillo Olympio Paraguassú, coadjuvante do ensino pratico do Collegio Militar do Rio de Janeiro.

Expediente de 6 de agosto de 1913

Ao Sr. ministro da Fazenda, solicitando providencias para que:

Seja paga no Thesouro Nacional a quantia de 1:414\$810, sendo: a Araujo Santos & Comp. 120\$; a Americo Antonio Coelho 188\$500; a Fontes Garcia & Comp. 135\$350; a Orlando Rangel & Comp. 935\$160 e ao pharmaceutico Moura Brasil 37\$600 (aviso n. 744.)

Sejam distribuidos ás delegacias fiscaes nos Estados abaixo declarados os creditos das seguintes quantias:

No Pará, de 4:626\$380 para pagamento a Manoel Pedro & Comp. (aviso n. 747);

Em Santa Catharina, de 1:680\$000, para pagamento ao tenente Pedro Felix Gomes (aviso n. 746);

No Rio Grande do Sul, de 2:733\$, para pagamento ao tenente Manoel Thimotheo da Silveira Fonseca, alferes Eugenio Pedrosa de Oliveira Menezes e cabo da esquadra João José da Silva (aviso n. 745).

— Ao chefe do Departamento da Guerra:

Nomeando o 2º tenente Luiz de Lima para servir interinamente como commandante do forte Batalhão Acadêmico, sendo exonerado do dito cargo o 1º tenente Antonio Fernandes Dantas, que deverá recolher-se ao corpo a que pertence.

Permittindo ao alumno do 2º anno do curso de pharmacia da Faculdade de Medicina e Pharmacia do Estado da Bahia José Leite Bittencourt Calazans praticar na pharmacia do hospital militar do dito Estado, uma vez que se sujeite á disciplina do estabelecimento e sem direito a remuneração alguma.

Ministerio da Guerra—Rio de Janeiro, 6 de agosto de 1913—n. 606.

Sr. chefe do Departamento da Guerra—Tendo o major José do Prado Sampaio Leite pedido que se lhe conceda maior antiguidade de posto, allegando que lhe competia a graduação quando o capitão Elpidio de Lima foi promovido a major por antiguidade, em 16 de novembro de 1911, o Sr. presidente da Republica, conformando-se com o parecer do Supremo Tribunal Militar, exarado em consulta do mesmo tribunal de 7 de julho ultimo, resolveu, em 23 do mesmo mez, não attender á alludida solicitação, visto haver o requerente sido condemnado a 45 dias de privação do commando, por abuso de autoridade e lesões corporaes, em virtude de sentença do referido tribunal; o que vos declaro para os fins convenientes.

Saude e fraternidade.—*Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.*

Consulta a que se refere o aviso supra

Sr. Presidente da Republica — Com o aviso do Ministerio da Guerra, n. 194, de 10 de julho de 1912, veio a este Tribunal para consultar o requerimento em que o major de infantaria José do Prado Sampaio Leite pede maior antiguidade de posto, allegando que lhe competia a graduação quando foi promovido a major por antiguidade, em 16 de novembro de 1911, o capitão Elpidio de Lima.

O capitão chefe interino da segunda secção do D. G. informa que não julga attendivel o requerimento, porque o artigo 1º da lei n. 1.215, de 11 de agosto de 1904, impedia a graduação do requerente, visto haver elle sido condemnado a 45 dias de privação do commando, por abuso de autoridade e lesões corporaes.

O Supremo Tribunal Militar julga que deve ser indeferido o presente requerimento, visto haver sido o seu autor condemnado a 45 dias de privação do commando por abuso de autoridade e lesões corporaes, em virtude de sentença deste tribunal, que reformou a do conselho de guerra; e isso de accordo com a ultima parte do art. 1º da lei que regula as graduações, a qual exige para ter direito á mesma graduação, o official que attinge o n. 1 da respectiva escala não tenha elle nota que desabone a sua conducta civil e militar.

Rio de Janeiro, 7 de julho de 1913.—*F. Argollo.* — *Julio de Noronha.* — *F. J. Teixeira Junior.* — *Carlos Eugenio.* — *L. Medeiros.* — *Olympio Fonseca.* — *Julio Almeida.* — Foi voto o ministro almirante João Justino de Proença.

Resolução.—Como parece.

Rio de Janeiro, 23 de julho de 1913. — *Hermes R. da Fonseca.* — *Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.*

Requerimentos despachados

Dia 12 de agosto de 1913

Anseperta Francisco Pedro Tiburcio, pedindo pagamento do soldo de accôrdo com a nova tabella de vencimentos militares.—Indefido.

Alípio Bittencourt Calazans, professor do Collegio Militar do Rio de Janeiro, requerendo o accrescimento de vencimentos.—Indefido.

Dario José Moreira, solicitando certidão do que consta com relação a um pedido que fez de reintegração no lugar por elle exercido no Arsenal de Guerra da Bahia, extinto.—Certifique-se na forma da lei.

Coronel Joaquim Barreto da Gama Lobo Pitta, pedindo indemnização do valor de uma gratificação a que se julga com direito.—Indefido.

Primeiro tenente Ricardo Goulart, pedindo para certificar a importância recolhida ao cofre da companhia regional do Alto Acre, pela firma N. Maia & Comp. a elle pertencente.—Não ha que deferir. Ao Sr. general chefe do Departamento Geral para que se digna informar qual o resultado do inquerito a que foi submettido o requerente.

General de Divisão graduado reformado do Exército Joaquim Pompilio da Rocha Moreira, requerendo contagem de tempo de serviços militares pelo dobro.—Indefido. Não ha lei que autorize o deferimento de sua petição.

Luiz Robertino Ribeiro, solicitando a nomeação de 1º official do Arsenal de Guerra de Matto Grosso.—Aguarde oportunidade.

Tenente-coronel Luiz Accacio Leyrand, requerendo, contar pelo dobro o periodo em que serviu no Rio Grande do Sul, de 4 de novembro de 1891 a 25 de junho de 1892.—Indefido. Não ha lei que ampare o deferimento de sua petição.

Aurelio Cabral Noya, pedindo a aggregação do 2º tenente veterinario Emilio Torrents Gomes da Cruz, allegando haver sido prejudicado por este official.—Indefido.

Primeiro tenente Alcides da Silva Porto, solicitando que a antiguidade do seu primeiro posto seja contada de 20 de setembro de 1894.—Indefido. Seja cancelado na fé de officio do requerente o elogio relativo a ordem do dia n. 339, de 24 de abril de 1894, do commando do 3º batalhão de artilharia.

José Pedro dos Santos, ex-praça do extinto 28º batalhão de infantaria, solicitando que seja passado por certidão o teor do seus assentamentos. Passa-se por certidão o tempo de serviço.

Antonio Lourenço Cabral, operario do Arsenal de Guerra desta Capital, pedindo que se passe por certidão o teor da inspecção a que foi submettido em 7 do corrente.—Certifique-se na forma da lei.

Segundo tenente pharmaceutico Licinio Lyrio dos Santos, solicitando que a sua collocação no Almanakda Guerra seja mantida acima do 2º tenente Arthur Paes do Azevedo Sá.—Indefido em vista das informações.

Floriamundo Vellasque dos Santos, ex-soldado do 7º regimento de cavallaria, pedindo ser incluído no Asylo de Invalidos da Patria.—Indefido, em vista da informação da 2ª secção da G. I.

Cabo de esquadra asyloado Joaquim Barbosa do Nascimento, solicitando licença para residir fóra do Asylo de Invalidos da Patria.—Indefido.

Soldado do 53º batalhão de caçadores, addido á 5ª companhia da mesma arma, Alfredo Lins, requerendo inclusão no Asylo de Invalidos da Patria.—Indefido.

Ministerio da Viação e Obras Publicas

Directoria Geral de Contabilidade

SEGUNDA SECÇÃO

Gaspar Octaviano Ferreira, ex-fiel de thesoureiro da Sub-administração dos Correios da Campanha, pedindo para continuar a contribuir para o montepio.—Apresente certidão provando que está quitado do pagamento de suas contribuições mensaes, indicando a importância destas e o ordenado simples annual que percebia quando pediu exoneração do cargo que exercia.

Aleibitadas José Ribeiro, guarda-chaves de 3ª classe da Estrada do Ferro Central do Brazil, pedindo aposentadoria.—Indefido.

Directoria Geral dos Correios

Requerimentos despachados

Dia 12 de agosto de 1913

Evaristo de Siqueira, agente postal de São Carlos do Pinhal, no Estado de São Paulo, pedindo seis mezes de licença, para tratamento de sua saude.—Concedo.

Pedro Velloso, carteiro da agencia postal de Ouro Preto, no Estado de Minas Geraes, pedindo 60 dias de licença, para tratamento de sua saúde.—Concedo, á vista do laudo de inspecção.

Viúva Silveira e Filho, pedindo redução de taxas.—Deferido, á vista das informações.

Leonel de Oliveira Mello, carteiro de 1ª classe da Administração dos Correios do Estado do Amazonas, pedindo seis de mezes de licença.—Concedo.

José Cactano Belisario, servente de 2ª classe da Directoria Geral, pedindo 30 dias de licença.—Concedo.

Carlos Maria Ferreira Leite, praticante de 1ª classe da directoria geral, pedindo 60 dias de licença, em prorrogação.—Concedo nos termos da lei.

Roberto Monteiro Lopes Guimarães, praticante de 1ª classe da Administração dos Correios do Estado do Amazonas, pedindo seis mezes de licença.—Concedo quatro mezes com ordenado, á vista do laudo de inspecção.

Eugenio Menezes, pedindo restituição de documentos.—Aguarda a terminação do concurso.

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio

Directoria Geral de Industria e Commercio

PRIMEIRA SECÇÃO

Por portaria de 12 do mez corrente foi nomeado Domingos Faria para o cargo de correio desta Secretaria de Estado.

Dia 11 de agosto de 1913

Foram depositadas nesta secção relatorios e outras peças concernentes ás seguintes invenções:

«Um novo systema de impressão em relevo de lettras, algarismos, figuras metallicas, sobre cartão, papelão, madeira, couro, celluloide, pelucia, tecido e outro qualquer material, de Henrique Franke.

«Um novo papel hygienico servindo de capa para oculos de vasos sanitarios», de Pedro Cardoso de Azevedo.

«Um novo cylindro descascador de café, denomina-lo cylindro descascador Ortiz», de Braz Ortiz.

«Um processo aperfeiçoado de torrefacção de farinha de mandioca, denominado sapyranga», da firma Bromberg & Comp.

«Aperfeiçoamentos em fornos para tratamento de minerios», de Ernest Buchholtz.

«Aperfeiçoamentos em fornos para tratamento de minerios», do mesmo.

«Aperfeiçoamentos em uma machina de britar pedras, minerio, tijolos e semelhantes», da Aktiebolaget Maleus Halmqvist.

Dia 12

«Installações aperfeiçoadas para carga e descarga de mercados», de Alexandre Vaudevelde.

«Aperfeiçoamentos em machinas para collocar cõrtes de calçado na forma», da United Shoe Machiney Company of South America.

SEGUNDA SECÇÃO

Expediente de 5 de agosto de 1913

Declarou-se ao commissário do Serviço de Expansão Economica e Propaganda dos Productos do Brazil na Belgica e na Hollanda que o Sr. ministro resolveu autorizar-o a representar o nosso paiz no Congresso Internacional de Pesca, que se realizará em Ostenda, na Belgica, no corrente mez.

Dessa resolução deu-se conhecimento ao Ministerio das Relações Exteriores, para os devidos fins.

Dia 6

Remetteu-se ao director do Serviço de Informações e Divulgação, para informar, o requerimento em que o Sr. Jeronymo Ferreira da Silva propõe vender a este ministerio 3.000 exemplares da obra *Na bahia de Guanabara—Aspectos e descrições*, de Joaquim Lacerda, pelo preço de 2\$ cada um.

Directoria Geral de Agricultura

PRIMEIRA SECÇÃO

Por portarias de 9 do corrente:

Foram nomeados:

Engenheiro José Niece da Silva para exercer o cargo de chefe da commissão fundadora do nucleo colonial Apucarana no Paraná;

Joaquim de Souza Barros para escriptuario da commissão fundadora do nucleo colonial Yapó, no Paraná;

Sizaando de Mattos Bourguignon para chefe da commissão fundadora do nucleo colonial Yapó, no Paraná;

Dr. Gaston Urbahn para, interinamente, servir como veterinario da Inspectoria de Veterinaria do 8º districto.

Foi exonerado Sizaando de Mattos Bourguignon de chefe da commissão fundadora do nucleo colonial Apucarana, no Paraná, por ter accedido a outro cargo.

Foram concedidos 30 dias de licença, para tratamento de saúde, ao Sr. Dr. Luiz Gonçalves da Silva, medico do nucleo colonial Itatiaia, no Estado do Rio de Janeiro.

— Por outros de 11 do corrente:

Foram nomeados:

Dr. Raimundo da Paz para, em commissão, exercer o cargo de ajudante da secção do chimica da Estação Experimental para a cultura da mandioca e da mangabeira, do Piauí;

Raphael Leite de Vasconcellos para bedel da Escola Superior de Agricultura e Medicina Veterinaria;

Agronomo Paulo Nogueiros Cesar para ajudante da Inspectoria do 5º Districto do Serviço de Inspeção e Defesa Agricolas.

Foram declaradas sem effeitos as portarias:

De 26 de maio findo, que nomeou o agronomo Felipe Cabral de Vasconcellos para exercer o cargo de ajudante do Inspectoria Agricola do 5º Districto.

De 6 de agosto corrente, que nomeou Dionysio Custodio de Almeida para exercer o cargo de bedel da Escola Superior de Agricultura e Medicina Veterinaria.

Expediente de 8 de agosto de 1913

Sr. Sergio Marques da Silva, Uberaba, Estado de Minas Geraes:

Tendo conhecimento por intermedio da Fazenda Modelo da Criação em Uberaba, que haviis offerecido a este ministerio um touro caracú denominado «Brazil», para reproductor naquella fazenda, cabeme o dever de agradecer-vos, penhorado, a offerta que tivestes a gentileza de fazer (aviso n. 60).

— Sr. director do Serviço de Veterinaria:

Solicito-vos as necessarias providencias no sentido de ser remetida ao director interino do Posto Zootecnico de Ribeirão Preto, Estado de S. Paulo, uma regular quantidade de vaccina anti-carbunculosa, afim de serem vaccinados os animaes daquelle posto e os dos fazendeiros vizinhos (officio n. 664).

— Sr. superintendente da S. Paulo Railway:

Solicito-vos, de ordem do Sr. ministro, as necessarias providencias no sentido de ser concedido, por conta deste ministerio, transporte para 30 bovinos e tres ovinos da estação do Brazão de Monca e de enviados ao Posto Zootecnico Dr. Carlos Botelho (officio n. 671).

Sr. director da Estrada de Ferro Central do Brazil:

Solicito-vos, de ordem do Sr. ministro, as necessarias providencias no sentido de ser concedido, por conta deste ministerio, transporte para trinta bovinos e tres ovinos da estação Maritima á do Norte, destinados ao Posto Zootecnico Dr. Carlos Botelho (officio n. 672).

— Sr. director da Fazenda Modelo de Criação em Uberaba:

Accusando o recebimento de vosso officio n. 68, de 23 de junho ultimo, communicando a doação feita, a essa fazenda, do touro caracú «Brazil», pelo Sr. Sergio Marques da Silva, communico-vos que o Sr. ministro, nesta data, expediu aviso áquelle senhor, agradecendo a valiosa offerta que teve a gentileza de fazer a este ministerio (officio n. 673).

Requerimentos despachados

Primeiro tenente Luiz Marianno de Barros Fournier, pedindo transporte gratuito para um cavallo, e Theophilo Barbosa da Fonseca, pedindo transporte para dous bovinos.—Indeferidos por estar exgotada a verba.

TRIBUNAL DE CONTAS

Ordens de pagamento

Ordens de pagamento sobre as quaes proferiu despacho de registro, em 12 do corrente, o Sr. Dr. presidente deste tribunal:

Ministerio da Vição e Obras Publicas—Avisos:

N. 2.785, de 24 de julho, pagamento de 3:873\$956 a diversos, de fornecimentos á Estrada de Ferro Oeste de Minas, em fevereiro, maio e junho ultimos;

Ns. 2.722 e 2.801, de 19 e 30 de julho, de 4:053\$645 e 35:191\$800 a diversos, idem á Estrada de Ferro Central do Brazil, em junho e julho ultimo;

N. 2.752, de 22 do julho, idem do 11:473\$017 a diversos, de consumo de electricidade na Estrada de Ferro Central do Brazil, em maio e junho ultimos;

Ns. 2.655 e 2.656, de 15 de julho, idem de 91:421\$950 e 30:000\$ a Austriano de Carvalho & Comp., empreiteiros da Estrada de Ferro de Timbó a Propriá, medição provisória dos trabalhos executados em fevereiro ultimo e da quota de fiscalização correspondente ao segundo trimestre do corrente anno.

— Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio—Avisos:

N. 3.227, de 25 de julho, pagamento de 300\$ a Henrique Martins Cruz, de ajuda de custo;

N. 3.179, de 22 de julho, adeantamento de 3:867\$661 ao 3º official da Directoria Geral da Contabilidade Henrique Barbalho Uchoa Cavalcanti, para pagamento da folha do pessoal assalariado da Fazenda Modelo de Criação «Santa Monica», de julho ultimo;

Ns. 3.352 e 3.360, de 1 do corrente, pagamentos de 1:777\$300 e 600\$ de gratificação a varios funcionarios deste ministerio;

N. 3.389, de 2 do corrente, idem de 34:915\$810 a Eickhoff, Carneiro Leão & Comp., de fornecimentos de sementes feitos ao Serviço de Inspeção e Defesa Agricolas, no corrente anno;

N. 3.509, de 8 do corrente, idem de 14:200\$ a diversos, idem ao Serviço de Informaçoes e Divulgação, no corrente anno.

— Ministerio da Justiça e Negocios Interiores—Avisos:

N. 3.133, de 2 do corrente, pagamento de 1:000\$ ao juiz federal na secção do Carará, bacharel Sylvio Gentio de Lima, de ajuda de custo;

N. 2.677, de 25 de junho, adeantamento de 200\$ ao porteiro do Forum, Israel Muniz Bittencourt, para despesas de prompto pagamento;

N. 2.900, de 10 de julho, idem de 4:000\$ ao engenheiro das obras deste ministerio, Dr. Armando de Carvalho, das folhas do pessoal que está trabalhando nas obras da Colonia de Alienados, na Fazenda do Engenho Novo;

N. 3.158, de 4 do corrente, pagamento de 100\$ ao continuo Constantino Gonçalves e 50\$ ao correio Alberto Vicente Ferreira, de gratificação;

N. 3.132, de 2 do corrente, idem de 200\$ do aluguel do predio occupado pela 1ª Pretoria Civil do Districto Federal, em julho ultimo.

N. 3.168, de 4 do corrente, do aluguel do predio occupado pela Inspectoria do Serviço da Prophylaxia, do mez de julho ultimo;

N. 3.036, de 24 de julho, idem de 3:985\$941 ao capitão thesoureiro do Corpo de Bombeiros, Leonardo Antonio de Menezes, de despesas de prompto pagamento, por elle effectuadas em junho ultimo.

— Ministerio das Relações Exteriores:

Aviso n. 301, de 31 de julho, pagamento de 118\$ a Segura, Campos & Comp., de fornecimentos a este ministerio, em maio ultimo.

— Ministerio da Fazenda:

Officios:

N. 110, da Recebedoria do Rio de Janeiro, de 30 de julho, pagamento de 245\$ ao porteiro daquelle repartição, Gracilino de Menezes, de despesas por elle effectuadas em junho ultimo;

N. 4, da Superintendencia da Inspectoria da Fazenda, de 1 de julho, idem de 2:670\$ a Villas Boas & Comp., de objectos de expediente fornecidos áquelle repartição, em junho ultimo.

Exercicios findos:

Requerimento de Alberto Reve, pagamento de 49:577\$400, de obras executadas no Jardim Botânico nos mezes de maio a outubro de 1911.

Accordam negar provimento ao mesmo recurso para confirmar a decisão recorrida, que é conforme o direito e as provas dos autos; pagas pelos recorrentes as custas. Supremo Tribunal Federal, 11 de junho de 1913. — *H. do Espirito Santo*, P. — *Manoel Martinho*, relator. — *Enéas Galvão*. — *Amaro Cavalcanti*. — *Ribeiro de Almeida*. — *Pedro Lessa*. — *Pedro Mibielli*. — *Sebastião de Lacerda*. — *Canuto Saraiva*. — *G. Natal*.

Fui presente, *Muniz Barreto*.

APPELLAÇÃO CRIMINAL

Negou-se provimento á appellação para confirmar a sentença que absolveu os appellantes do crime de introdução de moeda falsa na circulação, por falta de prova do dolo específico

N. 553. — Vistos e relatados estes autos de appellação em que é appellante a Justiça Federal e são appellados Amin Maíria e Sylvio Zanatta, interposta da sentença do juiz seccional do Paraná que absolveu estes da accusação que lhes foi movida como co-autores do crime de introdução de moeda falsa na circulação, pelo fundamento de não se ter feito prova plena do dolo específico:

Accordam negar provimento á mesma appellação para confirmar, por seus juridicos fundamentos, a sentença appellada. Custas pela appellante.

Supremo Tribunal Federal, 18 de junho de 1913. — *H. do Espirito Santo*, P. — *Manoel Martinho*, relator. — *Enéas Galvão*. — *Canuto Saraiva*. — *Amaro Cavalcanti*. — *Oliveira Ribeiro*. — *Ribeiro de Almeida*. — *Pedro Lessa*. — *Pedro Mibielli*. — *Sebastião de Lacerda*. — *G. Natal*.

Fui presente. — *Muniz Barreto*.

Sentença proferida pelo juiz seccional do Estado do Paraná, a que se reporta o accórdão supra

Vistos, etc. Amin Maíria, syrio, com 26 annos de idade, casado, commerciante, residente na cidade de Morretes, e Sylvio Zanatta, com 30 annos, casado, operario, natural do Canamã, também residente na mesma cidade, foram denunciados pelos seguintes factos, reputados delictuosos: — Por occasião de effectuar o primeiro ao segundo o pagamento da quantia de 257\$, fez entrega da cedula do valor de duzentos mil réis, n. 30.306, junta aos autos. Aconteceu, porém, que tendo Sylvio Zanatta de pagar algumas dividas entregou a cedula a sua esposa que conseguiu trocá-la com a mulher de Eduardo Heinzueher, dando esta, em troca, dinheiro de seu filho Eduardo Heinzueher Junior. Vindo este a esta capital deu a mencionada cedula a J. Azulou, que verificou ser falsa e devolveu a Heinzueher Junior que, em Morretes, procurou a mulher do réo Sylvio Zanatta, a quem communicou o occorrido, terminando pela ida deste á casa commercial de Miguel Maia & Irmão de que é socio o réo Amin Maíria, a quem restituiu a cedula. Estes factos, com pequenas alterações em detalhes sem importancia, estão confirmados pelos depoimentos das testemunhas da formação da culpa, em numero legal, sendo os réos pronunciados por despacho do Dr. juiz substituto de 4 de julho findo, confirmado pelo meu de fls. 51, sob o fundamento de que a prova indiciaria, ou de presumpção, é sufficiente para determinar a pronuncia. Presos os réos, seguiram-se os actos preparatorios do julgamento, realizando este na audiencia de 10 do corrente; e,

Considerando que os factos descriptos acima ficaram exuberantemente provados, na formação da culpa e no julgamento por occasião dos debates oraes; mas,

Considerando que o dolo, a má fé, a intenção criminosa de prejudicar, condição indispensavel á existencia do delicto, elemento imprescindivel da figura juridica, na especie dos autos, resulta de ligeiras presumpções colhidas na prova testemunhal da formação da culpa;

Considerando que no plenário nenhuma outra prova veio continuar a produzida, anteriormente, — sobre a intenção dolo-a dos suppostos delinquentes;

Considerando que nos termos do art. 67 do Código Penal indícios, posto que vehementes, e presumpções nos autorizam a imposição de pena e assim, em outros casos, tem decidido o Supremo Tribunal Federal (*Direito*, volume 86, pagina 122);

Considerando o mais que dos autos consta e as disposições de direito:

Absolvendo Amin Maíria e Sylvio Zanatta da accusação que lhes fora intentada, mando que a favor dos mesmos se especia alvará de soltura, si por al não estiverem

DIARIO DOS TRIBUNAES

Supremo Tribunal Federal

JURISPRUDENCIA

RECURSO CRIMINAL

Negou-se provimento ao recurso para confirmar a pronuncia dos recorrentes no art. 13 combinado com o art. 10 da lei n. 2.110, de 30 de setembro de 1909, como co-autores do crime de introdução de moeda falsa na circulação

N. 270. — Vistos e relatados estes autos de recurso interposto pelo capitão Francisco Assis de Souza Calaga e Aristheu de Vasconcellos Bittencourt do despacho do juiz seccional da Bahia que sustentou, em grão de recurso necessario, a pronuncia dos recorrentes no art. 13 combinado com o art. 10 da lei n. 2.110, de 30 de setembro de 1909, por se acharem elles indiciados como co-autores do crime de introdução de moeda falsa na circulação.

presos, e se lhes dá baixa na culpa, pagas as custas, na forma da lei. Publique-se, conforme o final do art. 365, parte segunda da Consolidação das Leis da Justiça Federal, numero-se a folha accrescida.

Cidade de Curitiba, 14 de agosto de 1912. — *João Baptista da Costa Carvalho Filho.*

AGGRAVO DE PETIÇÃO

Das sentenças proferidas em acção executiva cabe recurso, não sómente no effeito devolutivo (art. 59, da lei n. 221, de 1894)

N. 1.591. — Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo em que é agravante Maximino Julio da Silva Leite, e agravado Joaquim José Rodrigues, o Supremo Tribunal Federal nega provimento ao agravo interposto e fls. 49 e confirma o despacho agravado attentos os seus fundamentos. Custas pelo agravante, na forma da lei.

Rio, 31 de janeiro de 1913. — *H. do Espirito Santo, P. — Pedro Mibielli, relator. — Godofredo Cunha. — Leonir Ramos. — Sebastião de Lacerda. — G. Natal. — Pedro Lessa. — Canuto Saraiva. — Amaro Cavalcanti. — Enéas Galvão.*

Foi voto vencedor o do Sr. ministro André Cavalcanti de Albuquerque.

Despacho agravado

Recebo a appellação no effeito devolutivo apenas. Sejam os autos presentes ao Egregio Supremo Tribunal, na forma e prazo legais.

Rio de Janeiro, 9 de dezembro de 1912. — *Raul de Souza Martins.*

Contra-minuta

O art. 59 da lei n. 221, de 1894, é claro e terminante: «São unicamente suspensivas no Juizo Federal as appellações interpostas nas causas ordinarias e nos embargos oppositos na execução pelo executado ou por terceiro, quando julgados provados». Ora, não ha como se confundir execução com acção executiva. A distincção está ao alcance de qualquer estudante de direito.

A decisão citada pelo agravante, que foi proferida pela Corte de Appellação em materia de executivo hypothecario, se funda exclusivamente no regimento n. 737, de 1850 e decreto n. 169 A, de 1890, de muito, anteriores á lei n. 221, e não pôde, por consequencia, manifestamente prevalecer no caso vertente.

Sejam os autos presentes ao Egregio Supremo Tribunal Federal dentro do prazo legal.

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 1912. — *Raul de Souza Martins.*

AGGRAVO DE PETIÇÃO

Não se toma conhecimento do agravo de cujo termo não consta declaração de lei offendida no despacho agravado

N. 1.612. — Relatados os presentes autos entre partes, como agravante o Lloyd Brasileiro e agravados Nova Monteiro & Comp.;

Accórdam não tomar conhecimento do recurso interposto a fls. 62, pois que, nem no termo respectivo ali lavrado, nem na petição de fls. 61, se declara qual a lei offendida pelo despacho agravado, exigencia a que se refere o art. 60, da lei n. 221, de 1894 e art. 143 do regimento deste Tribunal. Custas pelo agravante.

Rio, 11 de abril de 1913. — *H. do Espirito Santo, P. — Enéas Galvão, relator. — Pedro Lessa. — Sebastião de Lacerda. — Ribeiro de Almeida. — Canuto Saraiva. — M. Murinho. — Oliveira Ribeiro.*

CARTA TESTEMUNHABEL

Julgou-se improcedente a carta testemunhavel para confirmar o despacho que denegou a interposição do recurso extraordinario, por já terem decorrido mais de dez dias da data em que a parte se deu por intimada da sentença recorrendo, porque tal declaração, importando sciencia da mesma sentença, supprime a falta de intimação expressa, nos termos do art. 176, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal

N. 1.615. — Vistos e expostos estes autos de carta testemunhavel, em que são supplicantes José Teixeira Torres Carneiro e sua mulher e supplicados José Gomes de Freitas e

sua mulher, extrahida para fazer effectivo o recurso extraordinario denegado pelo presidente da Corte de Appellação do Districto Federal e ratificado no competente Juizo Seccional:

Considerando que na acção ordinaria proposta pelos testemunhantes contra os testemunhados perante o juiz de direito da 1ª Vara Civil do referido Districto affim de ser demolido o alçamento de um muro divisorio de dous predios confinantes, sitos nesta cidade, e pertencente cada um delles a uma das referidas partes, seguindo-se a correspondente indemnização, foi a dita acção julgada improcedente, sentença do que se appellou para a mencionada Corte, a qual negou provimento a tal appellação, sendo contra essa decisão oppositos embargos de nulidade e infringentes do julgado, que foram desprezados pelas Camaras Reunidas;

Considerando que, após essa ultima decisão da justiça local, os testemunhantes dirigiram ao presidente do referido Tribunal, a 18 de setembro de 1912, uma petição, na qual, dando-se por intimados da mesma decisão, requiriam a intimação da parte contraria affim de vel-a passar em julgado, o que foi deferido;

Considerando que, mais de tres mezes depois, isto é, a 3 de janeiro do corrente anno, os testemunhantes tentaram interpor recurso extraordinario da sentença de ultima instancia da justiça local, o que lhes foi afinal denegado, sob o fundamento de já haver decorrido o prazo de 10 dias fixados por lei para interposição do mesmo recurso, contado elle da data em que os testemunhantes se deram por intimados da decisão recorrenda;

Considerando que não procede o argumento que o decendio só começa a correr do momento em que a decisão é publicada na presença das partes ou seus procuradores ou aos mesmos intimada, e não tendo os testemunhantes recebido intimação alguma como fizeram certo por uma certidão negativa, nem sequer tinha começado a correr contra elles o prazo fatal de 10 dias, porquanto, conforme a intelligencia que tem prevalecido no foro a sciencia da sentença recorrente, manifestada de modo inequivoco pela parte, supprime a alludida intimação ou publicação, o que, aliás, já dispõe o § 2º do art. 176 do Regimento do Supremo Tribunal Federal, e essa sciencia resalta dos termos inequívocos da petição em que os testemunhantes se deram por intimados, pelo que, computando-se desde então o decendio para o recurso extraordinario, verifica-se que elle ha muito já havia expirado;

Considerando que, nos termos expostos, é juridico o despacho que denegou o alludido recurso, por interposto fóra de tempo;

Accórdam julgar improcedente a presente carta testemunhavel, para confirmar o mesmo despacho. Custas pelos testemunhados.

Supremo Tribunal Federal, 2 de maio de 1913. — *H. do Espirito Santo, P. — M. Murinho, relator. — Pedro Lessa. — Sebastião de Lacerda. — Canuto Saraiva. — Ribeiro de Almeida. — Pedro Mibielli. — G. Natal. — Oliveira Ribeiro. — Raul Martins.*

ACÇÃO CIVIL

A acção de preceito comminatorio não é nulla por ter sido processada ordinariamente.

Ainda quando não estivesse resalvada no decreto de concessão a faculdade de encampação pelo Governo concedente não lhe poderia ser ella denegada, como se dá com a desapropriação por necessidade ou utilidade publica, de que é a encampação uma modalidade. A clausula contractual de sujeição de bens a pagamento da divida é obrigação pessoal e não o onus real, e não obriga, por isso, a terceiros, sem a observancia de formalidades legais que a tornassem onus real.

N. 11. — Vistos, etc.:

O Estado do Rio de Janeiro, dizendo ter sciencia de que o Governo Federal, agindo de accórdo com a directoria da Companhia Interesses Locaes, actual proprietaria da Estrada do Ferro Rezende á Bocaina, pretende encampal-a e incorporal-a ao patrimonio nacional, requereu a citação dos mencionados supplicados nas pessoas de seus representantes legais, para que tal encampação não se realize, sob pena de pagar-lhe o primeiro supplicado a quantia de oitocentos contos de réis e se fazer effectiva contra a segunda as responsabilidades civis em que incorra e contra seus directores as criminaes em que porventura venham a incidir com o seu procedimento.

Fundamentando esse pedido, expõe o requerente, baseado nos documentos que apresenta, as phases por que passou a referida Estrada de Ferro, desde o primitivo decreto geral n. 4.893, de 21 de fevereiro de 1872, do antigo regimen, que concedeu á companhia que organisassem o engenheiro Raphael Archânjo Galvão Filho e tenente-coronel Joaquim Silverio

Monteiro Leite privilegio por 50 annos para constituição, uso e gozo de uma Estrada de Ferro economica, communicando a cidade de Rezende, na provincia do Rio de Janeiro, á de Arêas, na provincia de S. Paulo, com as clausulas no mesmo decreto estatuidas, até a sua phase actual. E como base fundamental de seu direito, diz que o Governo da provincia do Rio de Janeiro, com autorização legislativa, concedeu aos referidos emprezarios, por decreto n. 1.806, de 27 de dezembro de 1872, subvenção kilometrica de nove contos de réis, não excedendo de 26 kilometros; e no contracto que se celebrou, a 13 de fevereiro de 1875, estatuiu a «fiscalização da provincia para policia e segurança da estrada, até mesmo depois que ella restituísse as quantias adiantadas como subvenção, — determinação do capital para compulso da porcentagem de lucros de 8 %, que attingido obrigava a restituição das quantias adiantadas, — estender-se ao Governo da provincia as obrigações assumidas pelos concessionarios para com o Governo Geral, nos termos do referido decreto n. 4.893, — e considerar-se os bens da companhia sujeitos ao pagamento das quantias adiantadas pela provincia como subvenção» (clausula d do contracto). E conclue o requerente — que adiantou como subvenção a quantia de 225.024\$; não podendo, por isso, os proprietarios da Estrada de Ferro Rezende a Bocaina dispor, sob qualquer forma de alienação, dos bens que a constituem, sujeitos como estão esses bens ao pagamento do credito do Estado do Rio de Janeiro, pessoa juridica que é a mesma *ex-provincia*; não podendo ainda dar-se a pretendida encampação em virtude das outras clausulas do contracto de 13 de fevereiro de 1875.

Acudindo á intimação, comparece Manoel Lopes da Silva, actual proprietario da Estrada de Ferro, e requereu que fosse chamado á autoria o Banco Hypothecario do Brazil, de quem havia adquirido por compra a referida Estrada de Ferro, sem onus algum. E, contestando depois disso a acção, allega nullidade do processado, por incompetencia da acção de preceito comminatorio para o caso; mas que, quando competente seria infundada, porque sobre os bens que formam a Estrada de Ferro Rezende a Bocaina não pesava onus algum quando a adquiriu, conforme se vê dos documentos offerecidos. A União contestou por negação.

Em razões finais acrescentou o autor ao pedido inicial — «o de ser elle embolsado da importancia emprestada, nos termos do contracto de 13 de fevereiro de 1875, quer pela União, no caso de encampação da Estrada, quer pelo actual proprietario da empresa».

O que tudo examinado e ponderado — razões das partes, documentos que offereceram, e os principios de direito applicaveis; e,

Considerando que, comquanto a acção originaria intentada em seu inicio fosse de preceito comminatorio — «para que a encampação não se realize, sob penas, que menciona, ao Governo Federal e aos directores da companhia proprietaria», seguiu todavia ella curso ordinario, guardada toda ordem natural e civil do processo dessa natureza; e assim é van e sem fundamento a arguida nullidade da acção, porquanto, é doutrina assentada — «poder o autor substituir o processo summario pelo ordinario, já porque lhe é permittido renunciar o favor da lei, e já porque, em vez de prejudicar com isso o réo, ao contrario lhe faculta mais amplios meios de defesa, e uma appellação suspensiva, caso seja o mesmo réo o apellantex»;

Considerando que, o decreto n. 4.892, de 21 de fevereiro de 1872, do Governo Imperial, que fez concessão do privilegio aos originarios concessionarios Raphael Archaujo Galvão Filho e Joaquim Silverio Monteiro Leite, estatuiu expressamente em uma de suas clausulas — faculdade ao Governo de em qualquer época, depois de decorridos os primeiros quinze annos da duração do privilegio, *resgatar* a concessão, si julgasse conveniente, faculdade de que não consta houvesse já-mais aberto mão o Governo, que nada tem com os contractos posteriores celebrados entre os concessionarios e o Governo autor;

Considerando que essa faculdade, embora não fosse expressa no contracto, não poderia ser recusada ao Governo da União, pois que o resgate ou encampação no caso não é sinão uma modalidade do direito do Estado de desapropriar por necessidade ou utilidade publica, mediante indemnização prévia (art. 72, § 17, da Constituição Federal) «direito inherente a seu dominio eminente, attributo de sua função soberana»;

Considerando que, o pedido de reembolso pela União, no caso de encampação da Estrada, ou pelo seu actual proprietario, da importancia que, diz o autor, houver emprestado, não tem procedencia juridica; porquanto, a clausula do contracto de 13 de fevereiro de 1875, em que se funda esse pedido, não é mais que «uma obrigação pessoal da parte contractante, não é onus real que grave os bens, carêe de formalidades legais da hypotheca convencional, e quando só a con-

siderar hypotheca legal já-mais se registaram documentos fls. 133 e 135), para valer contra terceiros (lei n. 1.237, de 1864, art. 9º, decreto n. 169 A, de 1890, art. 9º, § 1º);

Considerando que a Companhia Interesses Locaes, sendo legitima proprietaria da Estrada de Ferro Rezende a Bocaina, deu-a em hypotheca ao Banco Hypothecario do Brazil em garantia de um emprestimo da quantia de 250.000\$ e juros (documento a fls. 69), vencida e não paga a divida o credor levou os bens á hasta publica e arrematou-os (mesmo documento a fls. 86v.), vendendo-os depois disso a Clodomiro Pereira & Comp., de quem é successor o réo Manoel Lopes da Silva (documentos a fls. 89 e 101);

Considerando que esses contractos se formaram e produziram todos seus effectos juridicos sem reclamação ou protesto do autor, vindo os bens ao dominio do réo mencionado, sem onus, já porque assim os houve e já porque, terceiro como é, nada tem com a clausula D do contracto de 1875, que não foi inscripta; e assim;

Considerando infundado o pedido — quer como preceito comminatorio — «para que a encampação não se realize», e quer para «reembolso da quantia emprestada como subvenção ou para fiscalização»;

O Supremo Tribunal Federal rejeita a preliminar de nullidade do processo e julga improcedente a acção intentada contra ambos os réos; ficando salvo ao autor fazer valer o seu direito pessoal contra quem de direito. Custas pelo autor.

Supremo Tribunal Federal, 25 de junho de 1913. — *II. do Espirito-Santo, P. — Caetano Saraiva, relator. — Enéas Galvão. — Oliveira Ribeiro. — M. Murtinho. — Pedro Lessa. — G. Natal. — Pedro Mibiello. — Amaro Cavalcanti. — Ribeiro de Almeida.*

Fui presente, Muniz Barreto.

RECURSO EXTRAORDINARIO

A qualidade de estrangeira de uma companhia com séde na Republica e a circumstancia de explorar serviços em virtude de concessão ou privilegio outorgado pela União não limitam a competencia commun da justiça local para conhecer das lesões de direitos de terceiros, originadas da exploração do privilegio

N. 763. — Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é recorrente *The Rio de Janeiro City Improvements Company, Limited*, e recorrido Manoel José da Silveira;

Considerando preliminarmente que a especie é de recurso, porquanto, se questionou sobre a applicação do decreto federal n. 4.487, de 12 de março de 1870; mas:

Considerando que o privilegio concedido á recorrente não tira o seu caracter de pessoa juridica independente do Governo da União em relação a terceiros;

Considerando que no uso, gozo e exploração do seu privilegio é pessoa de direito privado e como tal responde perante a justiça local, que é a regra pelas lesões de direitos originados pela execução de obras e exploração do privilegio;

Considerando que a decisão recorrida não infringe nem uma das clausulas contractuales, porquanto, na concessão autorizada pelo decreto de 29 de abril de 1857 não se comprehendendo a faculdade da recorrente lesar a propriedade privada sem prévia indemnização, assegurada no art. 179, n. 12, da Constituição de 1824;

O Supremo Tribunal Federal nega provimento ao recurso e condemna a recorrente nas custas.

Rio, 13 de janeiro de 1913. — *M. Murtinho, P. I. — Pedro Mibiello, relator. — Leoni Ramos. — Sebastião de Lacerda. — Pedro Lessa. — G. Natal. — Amaro Cavalcanti. — Oliveira Ribeiro.* Fui presente, Muniz Barreto.

Foram votos vencedores os dos Srs. ministros André Cavalcanti de Albuquerque e Godofredo Xavier da Cunha.

RECURSO EXTRAORDINARIO

Não cabe o recurso do art. 59, n. III, § 1º, lettra a, para o Supremo Tribunal Federal quando a justiça do Estado applica como lhe parece mais acertado, á especie dos autos, as leis federaes

N. 740. — Vistos, expostos e discutidos estes autos de recurso extraordinario, entre partes, como recorrente Francisco Ribeiro de Barros e recorridos Joaquim Rodrigues de Barros e sua mulher, interposto, com fundamento no art. 59, n. III, § 1º, lettra a, da Constituição da Republica, da decisão proferida em ultima instancia pela justiça do Estado de S. Paulo, que, em acção executiva movida pelo recorrente contra os recorridos e Pompilio Rodrigues de Barros e sua mulher, para pagamento de divida garantida com hypotheca d. ... pro ...

indiviso, outorgada pelos respectivos condôminos, julgou nulla a alludida hypotheca, porque, ao tempo em que foi contrahida, era menor D. Adelia Corrêa de Barros, casada com Pompilio Rodrigues de Barros; sustentando os recorrentes que o accôrdo recorrido a fls. 190, estendendo a nullidade a todo o contracto hypothecario, sob o motivo de indivisibilidade da hypotheca estipulada em um só acto pelos co-proprietarios do immovel, deu falsa applicação ao art. 1.º, § 8.º, do decreto n. 169 A, de 19 de janeiro de 1890, e ao art. 219 do decreto n. 370, de 2 de maio do mesmo anno, que permittem ao condômino hypothecar sua quota no immovel commun e asseguram a effectividade da hypotheca em relação a essa quota;

Accordam, preliminarmente, não conhecer do recurso, porque a Justiça local applicou, como lhe pareceu mais acertado, á especie dos autos as disposições dos decretos ns. 169 A e 370, de 1890, invocados pelo recorrente, e assim a decisão de fls. 190 não se comprehende no art. 59, n. III, § 1.º, letra a, da Constituição Federal.

Supremo Tribunal Federal, 14 de junho de 1913.—H. do Espírito Santo, P.—Sebastião de Lacerda, relator. — Pedro Lessa. — Amaro Cavalcanti. — M. Murinho. — Euclás Galvão. — Ribeiro de Almeida. — Pedro Mibielli. — G. Natal. — A. Pires e Albuquerque. — Fui presente, Muniz Barreto.

APPELLAÇÃO CIVEL

Negou-se provimento ás appellações para confirmar, por seus juridicos fundamentos, a sentença appellada

N. 1.869. — Vistos e relatados estes autos de appellação civil em que é 1.º appellante o juiz seccional da Segunda Vara do Districto Federal, *ex-officio*, 2.º dito, a União Federal e appellado Francisco de Barros, interposta da sentença do referido juiz que, julgando procedente a acção proposta pelo appellado contra a dita União, condemnou esta a pagar-lhe a quantia de 6:354\$600, com os competentes juros da mora, de que provou o A. ser credor cessionario por ter emprestado igual somma ao empreiteiro da construção de um quartel regional em Meyer, para a Força Policial do indicado districto, o qual lhe fizera transferencia de seu direito creditorio na segunda prestação ainda devida por tal empreitada;

Accordam negar provimento ás appellações para confirmar, por seus juridicos fundamentos, a sentença appellada, pagas pela Fazenda Nacional as custas.

Supremo Tribunal Federal, 11 de dezembro de 1912. — H. do Espírito Santo, P. — M. Murinho, relator designado para o accôrdo. — Pedro Mibielli. — Camilo Saraiva. — Amaro Cavalcanti. — Oliveira Ribeiro. — Sebastião de Lacerda. — Euclás Galvão. — Fui presente, Muniz Barreto.

Foram votos vencedores os dos Srs. ministros André Cavalcanti de Albuquerque, Godofredo Xavier da Cunha e Carolino Leoni Ramos.

Sentença confirmada pelo accôrdo retro

Pela presente acção ordinaria pede o A. Francisco de Barros, na qualidade de cessionario de João Montenegro Vigier, a condemnação da Fazenda Federal a pagar-lhe a importância de 6:354\$600, parte da divida de 25:085\$175 em que se acha para com o cedente, juros da mora e custas.

Allega:

que em dezembro de 1906 emprestou a João Montenegro Vigier, para pagamento de salarios dos operarios empregados na construção do «Quartel Regional do Meyer» contratada pelo Governo da ré, com o mesmo Vigier, a quantia acima reclamada, recebendo mais tarde (junho de 1906) o título de fls. 10 que o constitue procurador *em causa propria* para haver do Thesouro a parte da 2.ª prestação do contracto da empreitada correspondente á importancia do emprestimo;

que em março de 1908, rescindindo o Governo o contracto que tinha com João Vigier, reconheceu-se devedor pelas obras já realizadas de réis 25:085\$175;

que, reclamando do commandante da Brigada Policial a parte desta quantia que lhe fora cedida este não só recusou attendel-o como ainda fez publicar editaes convidando os credores de Vigier a apresentarem suas contas: o que levou o A. a fazer o protesto de fls. 7 e seguintes;

que por aviso de 2 de julho do mesmo anno o Ministerio da Justiça solicitou do da Fazenda a abertura do credito de 25:085\$175, para pagamento do saldo do contracto Vigier, ficando essa quantia depositada para ser levantada por quem do direito;

que, aberto o credito, ainda uma vez requereu o pagamento do que lhe era devido e como lhe fosse recusado, vê-se na contingencia de pedir-o judicialmente.

que o seu direito não pôde soffrer contestação, pois que é cessionario do empreiteiro Vigier e como tal credor da Fazenda.

Contestando, oppoz a ré:

que é parte illegitima, pois que não interveio de qualquer modo na obrigação assumida por Vigier para com o A.; que «para ser encontrada na transacção feita entre o A. e João M. Vigier a responsabilidade obrigacional da União como devedora seria mister que esta por seus ajustes tivesse assumido compromisso formal escripto e autorizado por lei»; que segundo a lição de Carlos de Carvalho, «a cessão *in rem propriam* só se verifica quando o cessionario assume *in totum* a responsabilidade do provento e damno por ventura oriundos do mandato».

Na dilação probatoria nada foi requerido. Vindo a fallar o A., sua viuva e unica herdeira habilitou-se para proseguir na causa.

Arrazando afinal:

A A. expoz e discutiu desenvoldidamente os fundamentos do pedido. A ré allegou mais que, segundo o accôrdo celebrado com o empreiteiro em 4 de março de 1907, este desistiu de todos os direitos, destinando o preço das obras realizadas ao pagamento das obrigações resultantes da execução dellas, para o que constituiu o commandante da Brigada Policial seu mandatario;

que, a despeito do titulo de fls. 10, o A. conservou e procurou garantir a sua qualidade de credor do empreiteiro;

que assim cumpre-lhe concorrer com os demais credores fazendo valer seus direitos e preferencias no juizo competente;

que, tendo depositado a importancia do seu debito, está exonerada de qualquer obrigação.

E depois de vistos e examinados os autos:

Considerando que a procuração com a clausula *in rem suam* ou *in rem propriam*, sem embargo de ter cessado o motivo juridico de sua instituição, passou para o nosso direito e é mencionada pelas nossas leis antigas e modernas (Ord. L. 3, T. 45 § 4. Dec. n. 771, de 24 de setembro de 1890, Reg. n. 3.564, de 22 de janeiro de 1900. — C. da Rocha — D. Civ. § 799 — C. Telles — Dig. Port. V. 3, n. 651 — P. Baptista. § 67 — Ramalho — Prar Fer. P. 1.º, T. 8, § 3.º).

Considerando que é impossivel contestar-lhe e jamais lhe foi contestado o effecto de transferir creditos e uma vez que satisfaga as condições postas pela lei como requisitos substanciaes desta transferencia: — insinuação, se trata de simples liberalidade; e consentimento, o preço e a cousas si se trata de venda;

Considerando que o titulo exhibido pelo autor a fls. 10 está em boa e devida forma, pagou o sello proporcional, menciona não só o preço e a cousa mas até a causa;

Considerando que a clausula *in rem propriam*, nelle inserida, é por demais e não lhe altera a natureza nem atténua a efficacia; que elle é inquestionavelmente o instrumento de uma cessão a titulo oneroso, consistindo especialmente na transferencia feita pelo devedor (J. M. Vigier) do direito de receber o valor do credito de terceiro (a União Federal) seu devedor — *cessio pro solvendo*;

Considerando que «a cessão importa alienação e pois não confere somente a qualidade de representante de cedente ou o mero exercicio do direito deste; ao contrario, faz o cedente desde logo perder todo o direito o credito cedido» (LACERDA DE ALMEIDA, *Obrig.* § 13);

Considerando que é sem alcance a allegação de que a ré não interveiu naquella acto; porque a cessão se conclue pelo accôrdo entre o cedente e o cessionario, independentemente da instrucção do devedor cedido. *Il consensus deve essere prestato dal cedente e dal cessionario; quello del debitore ceduto é inutile.* (GEORGE, *Obrig.* v. 6, § VII.)

Dans le transport de créances on est arrivé à se débarrasser du concours du débiteur cédé et à déclarer l'acte parfait en lui-même par la seule convention du cédant et du cessionnaire. (Gaudet 5, L. j);

Considerando que «o nosso direito não presereve nenhuma forma especial para notificação do devedor cedido» (CARVALHO DE MENDONÇA, *Obrig.* pag. 621) e que a ré foi a principio informada pelo cessionario e em seguida judicialmente intimada a cessão;

Considerando que a ré não contesta e antes confessa a divida cedida;

Considerando que não lhe é permittido recusar o pagamento della ao cessionario, sob o pretexto de acautelar interesse dos credores do cedente, e que assim procedendo esquivase-se da que é devedora e está directamente obrigada ao cessionario, para converter-se em procuradora de terceiros com os quaes nada contractou.

«En cas de cession de créance dûment signifiée au débiteur cédé et dont la validité n'est pas contestée, le dit débiteur n'est pas fondé à se prévaloir de saisies, arrêts pratiqués postérieurement entre ses mains par des créanciers du cé-

dant, pour refuser le paiement aux mains du cessionnaire ou ajourner ce paiement, jusqu'à ce que mainlevée des dits saisies-arrets ait été rapportée.

Il en est ainsi notamment lorsque le Trésor public est le débiteur; vainement le Trésor public, pour justifier son refus de paiement au cessionnaire qui lui a signifié son titre avant toute opposition, invoquerait l'art. 9^e du décret, du 18 août 1807, lequel ne défend au Trésor de vider ses mains qu'en cas de conflit entre le créancier d'une caisse publique et les créanciers saisissants. (Paud, fr. v. cession de créances. Chap. 3, sect. 2 § 3^e n. 653 e 654).

Considerando que o mandato originalíssimo de que se diz investida pelo cedente para liquidar por intermédio do commandante da Brigada Policial as contas de seus credores, em caso algum poderia prevalecer contra o título de fls. 10, que lhe é anterior, pela simples e intuitiva razão de que não podia o pretendido mandante dispor de um crédito que já lhe não pertencia;

Considerando, finalmente, que, ainda quando procedessem todas as razões invocadas pela ré, a que lhe cumpria fazer para exonerar-se da obrigação era o depósito judicial do art. 347 do Cod. Comm., que, a despeito da injustificável obstinação do Thesouro revelada neste e em outros casos semelhantes, não pôde ser substituído pelo depósito administrativo;

Julgo procedente a acção para o fim de condemnar a ré ao pagamento da quantia pedida, juros da mora e custas, ficando-lhe salvo o direito de acção regressiva contra os funcionarios que deram causa ao prejuizo que venha porventura a soffrer.

Na forma da lei recorro para o Supremo Tribunal Federal.

Distrito Federal, 25 de agosto de 1909. — Antonio J. Pires de C. e Albuquerque.

APPELLAÇÃO CIVEL

Foram desprezados os embargos de nullidade e infringentes por ser a materia, tanto de direito, como de facto, nelles deduzida, a mesma já apurada no julgamento da appellação

N. 1.550.¹ — Vistos e expostos estes autos de embargos de nullidade e infringentes de julgado a fls. 218 e 224, em que são 1^o embargante a Companhia Metropolitana; 2^o dito, Gustavo Gavotti, e embargados os mesmos, embargos oppositos ao accórdão deste tribunal á fls. 214, v., (*) que julgou improcedente em parte, e procedente no restante o pedido do ora 2^o embargante, os quaes não vieram acompanhados de documentos mas foram discutidos na forma da lei:

Accordam desprezar-os, por ser a materia, tanto de direito, como de facto, a mesma já apreciada no julgamento da appellação. Custas pelas partes em proporção.

Supremo Tribunal Federal, 2 de junho de 1913. — Ribeiro de Almeida, V. P. — M. Murtinho, relator. — Enéas Galvão. — Canuto Saraiva. — Oliveira Ribeiro. — G. Natal. — Amaro Cavalcanti. — Pedro Mibielli. — Fui presente, Muniz Barreto.

(*) O accórdão embargado de 30 de setembro de 1911 já foi publicado. — N. da S. do T.

APPELLAÇÃO CIVEL

(Aggravo do art. 44 do regimento)

Os 10 dias para arrazoar a appellação civil ou crime, no Tribunal, contam-se da data da vista na secretaria

N. 2.213. — Relatados os presentes autos entre partes, como appellantes, o juizo federal da 1^a Vara, a Companhia Brasileira de Energia Electrica e a União Federal, e appellada, The S. Paulo Tramway Light and Power Company, Limited, e attendendo ao que consta dos autos e disposto no art. 136, § 3^o, combinado com o art. 152 do regimento do Tribunal, accordam confirmar o despacho de fls. 313.

Rio de Janeiro, 4 de junho de 1913. — H. do Espírito Santo, P. — Enéas Galvão, relator. — Pedro Lessa. — Sebastião de Lacerda. — Amaro Cavalcanti. — Ribeiro de Almeida. — Pedro Mibielli. — Canuto Saraiva. — Oliveira Ribeiro. — G. Natal. — Fui presente, Muniz Barreto.

Despacho a que se refere o accórdão retro

Deiro a petição de fls. 340, attendendo ao que consta dos autos a respeito e informações da secretaria acerca do mesmo assumpto e que a estes autos mandei juntar nesta data.

Rio de Janeiro, 21 de maio de 1913. — Enéas Galvão.
(A petição de fls. 340, reclamava o desentranhamento dos autos das razões da appellada, por terem sido apresentadas fóra do prazo legal.)

APPELLAÇÃO CIVEL

(Agg. do art. 44)

A superceniencia das férias não interrompe o prazo para o offerecimento de embargos ao accórdão do Tribunal

N. 1.188. — Relatados os presentes autos para decisão do aggravo de fls. 97, e considerando que na expressão *actos* do art. 233, do regimento deste Tribunal, evidentemente, não se comprehende o facto do decurso dos termos e dilações; deixam estes de correr somente nas hypotheses figuradas no art. 73, do decreto n. 3.084, de 1898, que não foram sequer allegadas; que, assim por identidade de motivos, ao offerecimento dos embargos se applica a regra do art. 151 do citado regimento, dispondo que a superveniencia das férias não interrompe o prazo para a interposição da appellação, accordam reformar o despacho aggravado, visto que os embargos de fls. 92, foram apresentados fóra do prazo legal.

Rio de Janeiro, 18 de junho de 1913. — H. do Espírito Santo, P. — Enéas Galvão, relator designado. — M. Murtinho. — Sebastião de Lacerda. — Canuto Saraiva. — Amaro Cavalcanti. — Pedro Lessa, vencido. — Ribeiro de Almeida, vencido. — G. Natal. — Pedro Mibielli, vencido.

Fui presente. — Muniz Barreto.

RECURSO ELEITORAL

Foram desprezados os embargos oppositos ao accórdão que annullou uma revisão de alistamento de eleitores, attento ser a intelligencia dada á lei eleitoral pelo respectivo regulamento e consagrada no alludido accórdão a mesma que tem sido acceita pelo Tribunal em diversas decisões anteriores sobre casos identicos

N. 232. — Vistos e relatados estes autos de embargos oppositos ao accórdão deste Tribunal que annullou a ultima revisão do alistamento eleitoral de Bariry, Estado de S. Paulo, sendo o fundamento delles o estar o julgado recorrido, embora em harmonia com o regulamento eleitoral, em desacórdo com a respectiva lei n. 1.269, de 1904:

Accordam desprezar taes embargos, porque a intelligencia dada pelo citado regulamento á lei eleitoral e consagrada no accórdão embargado (*) tem sido acceita pelo Tribunal em diversas decisões anteriores sobre casos identicos.

Sem custas attenta a natureza da causa.

Supremo Tribunal Federal, 31 de maio de 1913. — H. do Espírito Santo, P. — M. Murtinho, relator. — Amaro Cavalcanti. — Enéas Galvão. — Sebastião de Lacerda. — Canuto Saraiva. — G. Natal. — Oliveira Ribeiro. — Pedro Mibielli. Fui presente. — Muniz Barreto.

REVISÃO CRIMINAL

Julgou-se improcedente o pedido de revisão, para confirmar a sentença que condemnou o peticionario á pena de seis annos e tres mezes de prisão cellula, gráo minimo do art. 294, § 2^o, combinado com os arts. 303 e 66, § 3^o, do Código Penal, por carecer de fundamento a imputação dirimente do art. 27, § 4^o, do citado código, e não ser possível a correção do erro havido na alludida sentença, porque acarretaria a aggravação da pena imposta, pois a pena legal seria a do gráo maximo do citado art. 294, § 2^o, ex-vi do já também referido art. 66, § 3^o.

N. 1.315. — Vistos e expostos estes autos de revisão crime, requerida por José da Silva Oliveira. Delles consta que o peticionario, processado no fóro criminal de Alegrete, Estado do Rio Grande do Sul, por ter offendido com um tiro de pistola a Laura Telles e seu filho menor de sete annos de nome Onorival, resultando delle a morte da criança no dia seguinte por ser mortal o ferimento por sua natureza e sede, e um ferimento leve naquella mulher; e, submettido a julgamento perante o jury, foi o mesmo peticionario condemnado á pena de seis annos e tres mezes de prisão cellula, gráo minimo do art. 294, § 2^o, combinado com os arts. 303 e 66, § 3^o, todos do Código Penal, sentença essa confirmada, por via de appellação, pelo Supremo Tribunal de Justiça de Estado; que contra tal condemnación, assim passada em julgado, intentou-se a presente revisão, mediante a qual se pretende a absolvição do recorrente, por militar a seu favor a dirimente do art. 27, § 4^o, do citado código; e, ouvido a respeito o Sr. Ministro Procurador Geral da Republica, opinou que se negue provimento ao recurso, desde que neste não se poderia cor-

(*) O accórdão embargado, de 26 de agosto de 1911, já foi publicado. N. da S. do T.

rigir o erro havido na applicação da pena, porque a sentença a respectiva aggravação, sendo a pena legal a do grão máximo do art. 294, § 1º do Código Penal, *ex-vi* do art. 66, § 3º, do referido código. Isto posto:

Accordam negar provimento ao recurso, por não ter fundamento algum a dirimente invocada, confirmando, assim a sentença revista, de accordo com o parecer do Procurador Geral da Republica. Custas *ex-causa*.

Supremo Tribunal Federal, 12 de junho de 1913. — *H. do Espírito Santo*, P. — *M. Murtinho*, relator. — *Amaro Cavalcanti*. — *Enéas Galvão*. — *Pedro Lessa*. — *Sebastião de Lacerda*. — *Pedro Mibielli*. — *Conato Saraiva*. — *G. Notal*. Fui presente, *Muniz Barreto*.

Parecer do Sr. Ministro Procurador Geral da Republica, a que se refere o acórdão supra

O recorrente José da Silva Oliveira foi denunciado pelo promotor publico da comarca do Alegrete, no Estado do Rio Grande do Sul, como incurso nos arts. 294, § 1º e 303, do Código Penal, por ter, no dia 14 de outubro de 1906, naquelle cidade, desfechado um tiro de pistola em Laura Telles, que produziu neste ferimentos leves e em seu filho Onival, menor de sete annos, ferimentos que ocasionaram a sua morte no dia immediato (fs. 15 e 16). Pronunciado a fs. 41 no citado artigo, § 2º e submettido a julgamento do jury, foi condemnado a fs. 52, a seis annos e tres mezes de prisão cellular, grão minimo do citado artigo. Desta sentença appealou o réo, allegando tratar-se de um crime casual, mas o Tribunal Superior a confirmou. Agora, emprega o réo e presente recurso, allegando a injustiça da sentença, porque não teve intenção de praticar o delicto.

Não sendo lícito ao egregio Tribunal aggravar a sorte do réo no presente recurso, deixo de apreciar a sentença recorrida, na parte em que faz a applicação da pena no grão minimo, tratando-se de dous crimes praticados com uma só intenção, no mesmo instante e lugar. E, em face da prova dos autos, opino pela confirmação da sentença, por não ser esta contraria á evidencia dos autos.

Rio, 2 de julho de 1909. — *Oliveira Ribeiro*.

REVISÃO CRIMINAL

Desclassificação do crime de homicidio voluntario, art. 294, § 2º do Código Penal, para o de homicidio involuntario, art. 297 do mesmo Código, em face da prova dos autos

N. 1.390. — Relatado e discutido o pedido de revisão do seu processo, apresentado por Guilhermino Pereira de Mello, que foi condemnado a pena de quatro annos e oito mezes de prisão simples, grão minimo do art. 294, § 2º, combinado com os arts. 65 e 409 do Código Penal, pelo jury da comarca de Caruarú, Estado de Pernambuco, em sessão de 15 de julho de 1908, decisão confirmada pelo Superior Tribunal de Justiça, do mesmo Estado, em accórdam de 23 de julho de 1909, *ut* fs. 42 e 55 v.:

Accórdam julgar procedente o pedido, para desclassificar o delicto do art. 294, § 2º, para o art. 297 do Código Penal, como bem havia classificado o despacho de pronuncia a fs. 15, porquanto, a prova dos autos não deixa duvida que o homicidio pelo qual respondeu o peticionario foi involuntario e devido somente á imprudencia de sua parte e tambem da do offendido; ambos menores de 17 annos, parentes em grão proximo e amigos, nada do que consta dos autos justifica a conclusão — que o accusado houvesse agido com a intenção certa de commetter o crime, com dolo. O estado de desarranjo em que se achava a arma de fogo e o facto de haver ella fallhado fogo em varias tentativas para descarregar-a, explicam a persuasão dos dous menores que continuaria ella a fallhar; e dahi a imprudencia mutua — do offendido dizendo que fizesse nelle a pontaria e do accusado fazendo-a. São factos incontestados e que formam a figura de delicto culposo, o homicidio involuntario do art. 297 do Código Penal. O peticionario já cumpriu a pena que lhe foi imposta por erronea classificação do delicto, pois que está preso desde 22 de junho de 1910 — *ut* fs. 170, isso, porém, não prejudica a revisão do seu processo requerida, que julgam procedente para declarar que o delicto em que incorreu é o do referido art. 297, e a pena que deveria soffrer era a do minimo desse artigo, attentas as circunstancias attenuantes do crime, combinado com o art. 65 do mesmo, visto ser o accusado, quando se deu o facto culposo, maior de 14 e menor de 17 annos. Custas *ex-causa*.

Supremo Tribunal Federal, 12 de junho de 1913. — *H. do Espírito Santo*, P. — *Canuto Saraiva*, relator. — *M. Murtinho*. — *Enéas Galvão*. — *Amaro Cavalcanti*. — *Ribeiro de Almeida*. — *Pedro Lessa*. — *Pedro Mibielli*. — *Sebastião de Lacerda*. — Fui presente, *Muniz Barreto*.

REVISÃO CRIMINAL

Revisão do processo denegada por não se quadrar na lei reguladora da especie, que taxativamente menciona os casos em que cabe esse recurso constitucional

N. 1.111. — Vistos, relatados e discutidos estes autos de revisão criminal, requerida pelo Dr. Candido Luiz Maria de Oliveira Filho, para ser revisto o processo a que respondeu Abel Hamvultado de Oliveira Noronha, na comarca da capital do Estado do Paraná, sendo condemnado a pena de 29 annos e nove mezes de prisão simples, grão sub-maximo do art. 291, § 1º do Código Penal, tendo em vista os arts. 62, § 2º, e 409 do mesmo código, por sentença do jury, em sessão de 26 de março de 1901, confirmada pelo Superior Tribunal de Justiça, em accórdão de 21 de fevereiro de 1902, fs. 283, v., e 324 dos autos originaes:

Accordam negar a revisão requerida e confirmar, como confirmam, a sentença recorrida. Os casos de revisão dos processos criminaes são somente os mencionados no art. 74 da lei n. 221, de 20 de setembro de 1894, e em nenhuma delles se enquadra este pedido; — apresenta o requerente uma série de 10 nulidades do processo (n. 2º do referido art. 74); analysadas porém, vê-se que, a não ser a 6ª, deram-se meras irregularidades e não inobservancia de formalidades substanciaes do processo; e a 6ª que assim poderia ser considerada, porque daria logar a servirem no conselho de julgamento dous juizes legalmente impedidos, não existe: o julgamento apontado pelo requerente, fs. 213, no qual, diz, serviram dous jurados que posteriormente serviram no segundo julgamento de Abel Hamvultado, fs. 283, não é deste e sim do co-réo, no processo, Heitor José de Souza. A sentença condemnatoria, proferida em processo em que foram guardadas formalidades substanciaes do processo, não é contraria á evidencia dos autos (n. 6º do citado art. 74); ao contrario, conforma-se com a prova dos autos e com a lei penal. Não tem, pois, fundament algum o pedido de revisão, e já assim resolveu este Tribunal, em accórdão de 13 de agosto de 1904, que julgou o primeiro pedido de revisão apresentado pelo proprio Abel Hamvultado e que se vê a fs. 514, v., dos autos originaes. Custas pelo requerente.

Supremo Tribunal Federal, 12 de junho de 1913. — *H. do Espírito Santo*, P. — *Canuto Saraiva*, relator. — *Amaro Cavalcanti*. — *M. Murtinho*. — *Enéas Galvão*. — *Pedro Lessa*. — *Sebastião de Lacerda*. — *Ribeiro de Almeida*. — *Pedro Mibielli*. — *Oliveira Ribeiro*. — Fui presente, *Muniz Barreto*.

Côrte de Appellação

Sessão da Segunda Camara, em 12 de agosto de 1913

PRESIDENCIA DO SR. DESEMBARGADOR AFFONSO DE MIRANDA. — SECRETARIO, DR. EVARISTO GONZAGA

Compareceram os Srs. desembargadores Diogo de Andrada, Cicero Seabra e Geminiano da Franca.

JULGAMENTOS

Aggratos de petição

N. 778 — Relator, o Sr. desembargador Geminiano da Franca; aggravante, Gaspar Ribeiro & Comp., liquidatarios da fallencia de Bernardino Alves Ferreira; aggravado, Thimothéo José Rodrigues Avelino. — Negaram provimento ao agravo, unanimemente.

N. 796 — Relator, o Sr. desembargador Geminiano da Franca; aggravante, Dr. Léon Marimout; aggravados, Rita Barbosa da Silva e seu marido. — Converteram o julgamento em diligencia, afim de ser cumprido o accórdão a fs. 31 v. e advertiram o Dr. juiz a quo e o respectivo escrivão pelo não cumprimento do referido accórdão, unanimemente.

N. 894 — Relator, o Sr. desembargador Geminiano da Franca; aggravante, Sebastião da Paixão; aggravado, Alfredo Tavares Ferreira. — Negaram provimento ao agravo, unanimemente.

N. 896 — Relator, o Sr. desembargador Diogo de Andrada; aggravante, George J. Smith; aggravada, a Fazenda Municipal. — Negaram provimento ao agravo, unanimemente.

N. 899 — Relator, o Sr. desembargador Cicero Seabra; aggravante, José da Souza; aggravada, D. Maria da Conceição Muniz Carreiro. — Não tomaram conhecimento do agravo, por não ser caso deste recurso, unanimemente.

N. 900 — Relator, o Sr. desembargador Cicero Seabra; aggravantes, Castilho Soares & Comp; aggravadas, Companhia Manufactora Progresso e a Junta Commercial da Capital Federal. — Deram provimento ao agravo para mandarem que a Junta Commercial, reformando a decisão aggravada, registre as marcas dos aggravantes, contra o voto do relator.

Designado o Sr. desembargador Geminiano da Franca para redigir o accórdão.

N. 901 — Relator, o Sr. desembargador Geminiano da Franca; agravante, José Luiz de Castro; aggravado, José Joaquim Monteiro. — Negaram provimento ao agravo, unanimemente.

N. 902 — Relator, o Sr. desembargador Diogo de Andrada; 1º agravantes, José Lago Carrera & Comp.; 2º agravantes, José Lago Carrera & Comp.; aggravada, Companhia Cervejaria Brahma. — Negaram provimento ao agravo (fis. 91), unanimemente.

N. 903 — Relator, o Sr. desembargador Diogo de Andrada; agravante, D. Thereza Lassagne; aggravada, D. Maria Carneiro do Prado. — Deram provimento ao agravo para mandarem que o Dr. juiz *a quo*, reformando o despacho aggravado, torne sem efeito o arresto effectuado em bens da firma Lassagne & Prado, unanimemente.

N. 904 — Relator, o Sr. desembargador Diogo de Andrada; agravante, Manoel Marques; agravados, Silva & Mendes. — Negaram provimento ao agravo, unanimemente.

N. 905 — Relator, o Sr. desembargador Cicero Seabra; agravante, D. Pastora Luquez, inventariante do espólio do finado Aluizio de Azevedo; aggravado, o juízo. — Deram provimento ao agravo para mandarem que o Dr. juiz *a quo*, reformando o despacho aggravado, se considere competente para proseguir no inventario decidindo o pedido da agravante como for de direito, contra o voto do relator que negava provimento ao recurso.

Designado o desembargador Diogo de Andrada para redigir o accórdão.

N. 906 — Relator, o Sr. desembargador Geminiano da Franca; agravante, João do Souza Paiva; aggravado, Henrique Rodrigues da Costa. — Não tomaram conhecimento do agravo, por não ser caso deste recurso, unanimemente.

N. 907 — Relator, o Sr. desembargador Cicero Seabra; agravante, José Rodrigues Jorge; aggravada, D. Dometilla da Gloria Silva Pereira, na qualidade de testamenteira e inventariante de Francisca Clara dos Santos. — Negaram provimento ao agravo, contra o voto do Sr. desembargador Geminiano da Franca, que dava provimento para a appellação ser recebida em ambos os effectos.

N. 908 — Relator, o Sr. desembargador Geminiano da Franca; agravantes, Guedes & Comp.; agravados, Banco Nacional Ultramarino, credor de Luiz de Souza Moreira. — Não tomaram conhecimento do agravo, por ter sido interposto fóra do prazo, unanimemente.

N. 911 — Relator, o Sr. desembargador Cicero Seabra; agravante, José Ferreira Alves; agravados, J. Marques & Comp. e a Junta Commercial da Capital Federal. — Negaram provimento ao agravo, unanimemente.

N. 912 — Relator, o Sr. desembargador Diogo de Andrada; agravante, D. Alice Gonzaga Bastos e seu marido; aggravado, o inventariante do espólio de Manoel Lopes de Mattos. — Converteram o julgamento em diligencia, afim de ser ouvido o aggravado, unanimemente.

SORTEIO

Aggravos de petição

- N. 909 — Relator, o Sr. desembargador Geminiano da Franca.
N. 910 — Relator, o Sr. desembargador Cicero Seabra.
N. 913 — Relator, o Sr. desembargador Diogo de Andrada.
N. 914 — Relator, o Sr. desembargador Cicero Seabra.
N. 921 — Relator, o Sr. desembargador Diogo de Andrada.

EM MESA

Carta-testemunhavel

N. 47.

Aggravos de petição

Ns. 915, 916, 917, 918, 919, 920, 922 e 923.

PUBLICAÇÃO

Carta-testemunhavel

N. 46.

Aggravos de petição

Ns. 767, 778, 864, 878, 882, 889, 891, 892, 894 e 898.

EDITAES

Juiz de Direito da Primeira Vara Cível

De citação, com o prazo de 90 dias, na forma abaixo

O Dr. Alfredo de Almeida Russell, juiz de direito da 1ª Vara Cível do Districto Federal, etc.:

Faço saber aos que o presente edital de citação com o prazo de 90 dias virem ou a quem interessar possa que, por parte de Tullio de Carvalho, no executivo hypothecario que move contra João Pinto

Ferreira Leite e os herdeiros de D. Deolinda Emilia Martins Leite, me foi dirigida a petição do teor seguinte: Exmo. Sr. Dr. juiz de direito da 1ª Vara Cível. — Diz Tullio de Carvalho, na acção executiva hypothecaria movida contra João Pinto Ferreira Leite e outros, havendo sido feita a penhora nos bens dados em garantia e citados os interessados para embargos a penhora, o primeiro, por si e na qualidade de viúvo, cabeça de casal e inventariante do espólio de sua falecida mulher, e os outros na de filhos e legítimos successores da mesma inventariada, acontece que ha alguns herdeiros que se acham ausentes e são os declarados abaixo. A vista do exposto, o supplicante pede que, depois de justificada a ausencia dos referidos interessados para o que deporão as testemunhas infra arroladas, assignando-se dia e hora para ter lugar a respectiva inquirição, sejam expedidos editaes, afim de serem citados todos os herdeiros e interessados á successão aberta por fallecimento de D. Deolinda Emilia Martins Leite, para virem ver se proseguir na sobredit causa e accusar-se-lhes na primeira audiencia, posterior ao prazo do edital, as citações ora requerida, comprehendendo estas as de todos os representantes dos menores ou incapazes sobre pena de revolta e as mais de direito, tudo de accordo com os preceitos nos artigos ns. 386 a 388 do decreto n. 370, de 1880, combinado com o artigo 14, § 7º do decreto n. 169, do mesmo anno, junta esta aos ditos autos. Declara o supplicante que os herdeiros conhecidos são os seguintes: D. Deolinda Leite da Fonseca e Silva, viúva de José Narcizo da Fonseca e Silva, e seus filhos José Narcizo da Fonseca e Silva, João Leite da Fonseca e Silva, Jorge Leite da Fonseca e Silva, Amélia Leite, Mario Leite 2º, Gervasio Leite, Deolinda Leite 4ª, e Laura Leite, João Pinto Ferreira Leite Filho, Henrique Pinto Ferreira Leite, Maria Emilia Leite de Moraes Carvalho, viúva do engenheiro Alfredo Augusto de Moraes Carvalho, e sua filha Maria Zulmira; Dona Joanna Leite Paes Faria, representa la por seu marido, Aristides Paes de Faria, e seus filhos Antonio e Augusto, cabendo ao primeiro referido a quota pertencente ao seu filho Aristides, fallecido em estado da solteira; Gervasio Pinto Ferreira Leite, Judith Leite Pinto da Costa, casada com João Paulo da Costa Bortol; D. Luiza Leite da Silva Mattos, casada com Joaquim Narcizo da Silva Mattos. Dos nomados se acham nesta cidade apenas os sete primeiros, e ausentes os demais, já havendo sido citados pessoalmente o segundo, o terceiro e a primeira, e em nota de consta dos respectivos autos. Nestes termos, o supplicante P. e E. deferimento. Rio de Janeiro, 3 de abril de 1913. — O advogado, José Pinto de Mendonça. (Sellada legitimamente). Testemunhas: Vital Bacellar e Leoncio Teixeira da Silva. Despacho: J. designe o escrivão dia e hora. Rio de Janeiro, 3 de abril de 1913. Alfredo Russell. E tendo o requerente justificado com testemunhas que depuzeram convenientemente acerca da ausencia allegada, subiram os autos á minha conclusão e nelles preferi a sentença do teor seguinte: Sentença: Julgo por sentença a justificação afim de que produza seus juridicos e legais effectos e expeçam-se editaes com o prazo de 90 dias. Custas pelo justificant. Rio de Janeiro, 9 de abril de 1913. — Alfredo de Almeida Russell. E, em virtude desta minha sentença, o escrivão fez passar o presente edital com outro de igual teor para serem publicados pela imprensa e afixados no lugar do costume, com o teor do qual chamo, cito e hei por citados Henrique Pinto Ferreira Leite, Maria Emilia Leite de Moraes Carvalho, viúva do engenheiro Alfredo Augusto de Moraes Carvalho, e sua filha Maria Zulmira, D. Joanna Leite Paes Faria, reaesentada por seu marido Aristides Paes Faria, e seus filhos Antonio e Augusto, Gervasio Pinto Ferreira Leite, Judith Leite Pinto da Costa, casada com João Paulo da Costa Bortol; D. Luiza Leite da Silva Mattos, casada com Joaquim Narcizo da Silva Mattos; para, na primeira audiencia deste juízo, depois de findo o prazo de 90 dias a contar da data da afixação deste, virem oppor embargos á penhora, dentro do prazo da lei, que lhes será assignado, e acompanhar a mesma, até final sentença, sob pena de lançamento. Ficando os supplicados scientes do que as audiencias deste juízo são ás segundas e quintas-feiras, ás doze horas, no Forum, á rua dos Invalidos n. 152. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 27 de junho de mil novecentos e treze. Eu, Barthelemy James, escrivão, o subscreevi e assigno. — Alfredo de Almeida Russell.

Juiz de Direito da Terceira Vara Cível

Fallencia de Viuva Gomes & Comp.

AVISO AOS CREDORES

O escrivão Cruz Galvão communica aos credores da fallencia de Viuva Gomes & Comp. que se acham em cartorio, durante cinco dias, as relações e documentos apresentados pelos syndicos, para serem examinados pelos interessados, apresentando suas impugnações, de accordo com os §§ 5.º e 6.º do art. 83 da lei n. 2.024, de 17 de dezembro de 1908, os quaes são do teor seguinte: § 5.º — Durante esse prazo de cinco dias, os creditos incluídos naquellas relações poderão ser impugnados, quanto á sua legitimidade, importancia ou classificação. § 6.º — A impugnação será dirigida ao juiz por meio de requerimento instruido com documentos, justificações ou outras provas. Rio de Janeiro, 11 de agosto de 1913. — O escrivão, Cruz Galvão.

Juizo de Direito da Quarta Vara Cível

Fallencia de João da Costa

De citação com o prazo de 20 dias aos credores de falência de João da Costa e a quem interessar possa para sciencia e para se fazer uma reclamação de credito, que faz Nacacio Augusto Ferreira Campos, na forma abaixo.

O Dr. Eliezer Gerson Tavares, juiz de direito da 4ª Vara Cível desta cidade do Rio de Janeiro, etc.:

Faz saber aos que o presente edital virem que por elle se ci am os credores da fallencia de João da Costa e a quem interessar possa para sciencia e dizerem sobre uma reclamação de credito que faz Nacacio Augusto Ferreira Campos, para o fim de ser incluído como credor chirographario pela quantia de 3:850\$, proveniente de uma nota promissoria emitida pelo dito fallido em favor da reclamante, cujo requerimento, acompanhado da declaração, com informação e parecer, se acha em cartorio do escrivão, que este subscreviu a proposição dos meus credores e interessados, durante o prazo de 20 dias, dentro do qual poderão apresentar as impugnações ou contestações que entenderem, sob pena de á revelia se proceder em favor do direito, na forma do art. 87 da lei n. 2.024, de 17 de dezembro de 1908. E, para constar, se passaram o presente edital e mandados de igual teor, que serão publicados e afixados, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 21 de julho de 1913. E eu, Arnaldo da Silva Trilha, escrivão interino, o subscrevi.— *Eliezer Gerson Tavares.*

Juizo de Direito da Quarta Vara Cível

Fallencia de José Simões Fernandes

Editai de publicação da sentença declaratoria da fallencia do negociante José Simões Fernandes, estabelecido com negocio de louças á Avenida Passos n. 91, na forma abaixo:

O Dr. Eliezer Gerson Tavares, juiz de direito da 4ª Vara Cível desta cidade:

Faz saber aos que o presente edital virem que, depois de observadas as formalidades legais, foi por sentença deste juizo, publicda hoje á 1 hora da tarde, declarada aberta a fallencia de José Simões Fernandes, negociante estabelecido á Avenida Passos n. 91, com negocio de louças, fixando o seu termo para os effeitos legais do 11 do junho proximo passado o nomeado syndico, ficando os credores do dito fallido notificados para, dentro do prazo de 20 dias, apresentarem aos syndicos que forem nomeados a declaração de seus credits, acompanhada dos respectivos titulos e convocados para a primeira assembléa a referida fallencia, a realizar-se em 9 de setembro proximo á 1 hora da tarde, na sala das audiencias no Forum á rua Menezes Vieira n. 152, tudo dos termos dos arts. 17, 18, 80 e 82 e seus paragraphos da lei n. 2.024, de 27 de dezembro de 1908. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 12 de agosto de 1913. Eu, Arnaldo da Silva Trilha, escrivão interino, subscrevi.— *Eliezer Gerson Tavares.*

Juizo de Direito da Quinta Vara Cível

De primeira praça, com o prazo de vinte dias, para venda e arrematação dos bens penhorados a Antonio Luiz de Araujo e sua mulher, no executivo hypothecario que lhes movem Corrêa da Costa & Comp., na forma abaixo

O Dr. Luiz Augusto de Carvalho e Mello, juiz de direito da 5ª Vara Cível do Districto Federal, etc.:

Faz saber que por esse juiz e cartorio do escrivão que este subscrevi se processam os autos do executivo hypothecario, em que são exequentes Corrêa da Costa & Comp., e executados Antonio Luiz de Araujo e sua mulher, nos quaes lhe foi dirigida a pedidido teor seguinte. «Ilmo. e Exmo. Sr. Dr. juiz de direito da 5ª Vara Cível — Corrêa da Costa & Comp., na execução que movem a Antonio Luiz de Araujo e sua mulher, o primeiro ora fallecido o representado por seu syndico, estando concluída a avaliação dos bens penhorados, requerem a V. Ex. a expedição dos editaes para venda e praça dos mesmos bens. Assim requerendo, rendo, pede deferimento. Rio de Janeiro, 8 de agosto de 1913. — Por procuração, Antonio Vieira dos Santos. (Estava devidamente sellado.) Despacho: J. Sim. em termos. Rio, 8 de agosto de 1913. — *Carvalho de Mello.* Em virtude do que se passou o presente edital com o prazo de vinte dias, pelo teor do qual o porteiro dos auditórios trará a publico pregão de venda e arrematação em primeira praça deste juizo, no dia cinco de setembro do corrente anno, ao meio dia, após a audiencia do estylo, no Forum, á rua Menezes Vieira numero cento e cinquenta e dous, os bens penhorados a Antonio Luiz de Araujo e sua mulher, no executivo hypothecario que lhes movem Corrêa da Costa & Comp., os quaes constam da avaliação junta aos autos, que é do teor seguinte: Terreno, sito á rua Dr. Dias da Cruz numero setenta e cinco, estação do Meyer, freguezia do Engenho

Novo, dividido, na linha da rua, parte por xadrez, cancella e porteira de mallica e parte por tela de arame, sustentada por moirão de ferro; pela esquerda e fundos por moirões de ferro e tela de arame e pela direita parte por zinco ondulado e parte por muros de tijolo, pertencente ao péllio vizinho. Este terreno mede de frente quarenta e quatro metros por sessenta e um metros de extensão. Avaliado este terreno em vinte e dous contos de réis. Beneficiorias existentes neste terreno: Um barracão, construído de madeira, tendo na frente duas portas de largura dupla com bandeiras gradeadas, tres mezaninos em forma de pequenas janellas, feito de chalet o todo e aberto com telhas francezas. Pela face lateral direita doze portas e pela face lateral esquerda onze portas. Este barracão, que forma um só e apartimento, tem o sólo cimentado e é em telha vã. De frente mede treze metros e sessenta centímetros, por quarenta metros e cinco centímetros de comprimento. Junto a este barracão, pela face dos fundos, existem dous tanques de cimento. Avalia la esta beneficioria em quinze contos de réis. Aos fundos do terreno existe ainda um galpão, sustentado por esteios de madeira e de ferro, todo coberto com telhas francezas, em telha vã, e sólo, parte cimentado, parte calçado, parte em aberto e parte com anteparas de madeira. Esse galpão mede de frente vinte e oito metros e oitenta centímetros e de fundos ou largura cinco metros. Avaliado este galpão em um conto e quinhentos mil réis. No barracão acima descripto estão montadas as seguintes machinas: uma machina de aplainar madeira, avaliada em quinhentos mil réis; um motor electrico de força de dez H. P., numero oito mil duzentos e setenta e dous, avaliado em quatrocentos mil réis; um engenho de serra com pertences, avaliado em um conto de réis; um motor electrico de força de dez H. P., numero oito mil trezentos e quarenta, avaliado em quatrocentos mil réis; uma serra circular, avaliada em seiscentos mil réis; um motor de dez cavallos, numero duzentos e vinte e sete mil e novecenta, avaliado em quatrocentos mil réis; uma machina de desmampar madeira com pertences e accessorios, do fabricante Ranson, avaliada em quatrocentos e cinquenta mil réis; uma machina de linear serras, avaliada em trezentos e cinquenta mil réis; uma machina de perfurar madeiras, avaliada em quinhentos mil réis; uma serra de fitas com pertences e accessorios, avaliada em setecentos mil réis; um torno com bancada de madeira, avaliado em trezentos mil réis; um rebolo grande com caixa de ferro fundido, avaliado em cento e cinquenta mil réis; uma machina com serra para recortar madeira (Tico Tico), avaliada em duzentos e cinquenta mil réis; um lote de transmissões e polias, e um motor electrico de força de cinco H. P., numero oito mil novecentos e sete, avaliados em setecentos mil réis; um lote de utensilios e ferramamentas, avaliado em duzentos mil réis; importa a avaliação total das machinas em seis contos e novecentos mil réis. Predio assobrado, sito á rua D. Claudina numero vinte e tres, antigo numero cinco A, estação do Meyer, freguezia do Engenho Novo, de edificação de madeira, construído em centro de terreno sobre pilares de tijolo e cimento, com escada para accesso, tambem de tijolo e cimento. Na fachada tem o predio duas janellas de peitoril e porta ao centro, forma de chalet e todo coberto com telhas francezas. As divisões consistem em duas salas e dous quartos, forrados e assoalhados, o cozinha no puxado, ladrilhada e em telha vã. No quintal, abrigado por cobertura de zinco ondulado com esteios de madeira, tanque para lavagem e caixa para agua. A parte da área occupada pela edificação acima referida está toda cimentada. Este predio mede de frente cinco metros e quarenta e cinco centímetros por seis metros e sessenta centímetros de fundos; medindo o puxado tres metros de extensão por dous metros e cinquenta e cinco centímetros de largura. O terreno pertencente a este predio mede, na linha da frente, quinze metros e cinquenta centímetros, medindo de extensão noventa e seis metros e setenta centímetros, estando dividido pela direita, esquerda e fundos com quem de direito, por cercas toscas de matto, zinco, arame farpado e tela, estando em aberto na linha da rua. E' bom o estado de conservação desta immovel. Avaliados, o predio e terreno, em tres contos de réis. Predio assobrado, sito á rua Joaquina Rosa n. 6, antigo n. 2 A, estação do Meyer, freguezia do Engenho Novo, em forma de chalet, construição de madeira, em centro de terreno; está dividido, da linha da rua por cerca e cancella de ripas, tendo na fachada dous mezaninos gradeados, duas janellas de peitoril e todo coberto com telhas francezas. Entrada ao lado com escada e patamar de tijolo e cimento, guardado com grade de madeira. Esta casa está dividida em duas salas e dous quartos, forrados e assoalhados, cozinha no puxado, ladrilhada e em telha vã. Em seguida, abrigado por cobertura de zinco ondulado, tanque para lavagens; junto á parede do puxado, pequeno compartimento abrigando water-closet. A casa mede, de frente, seis metros por sete metros e dez centímetros de extensão, medindo o puxado tres metros de comprimento e quatro metros de largura. O terreno pertencente a este predio mede onze metros de frente por trinta e nove metros e setenta e cinco centímetros de fundos, confinando, pela esquerda e fundos com quem de direito, e pela direita com propriedade do executado. E' regular o estado de conservação. Avaliados o predio e terreno em tres contos de réis. Predio assobrado, sito á rua Joaquina Rosa, n. 18, antigo n. 2 B, estação do Meyer, freguezia do Engenho Novo, em forma de chalet,

construção de madeira, em centro de terreno; está dividido da linha da rua por cerca e cancella de ripas, tendo na fachada dois mezaninos gradeados, duas janelas de peitoril e todo coberto com telhas francezas. Entrada ao lado com escada e patamar de tijolo e cimento, guardado com grade de madeira. Esta casa está dividida em duas salas e dois quartos, forrados e assombrados, cozinha no puxado, ladrilhada e em telha vã. Em seguida, abrigado por cobertura de zinco ondulado, tanque para lavagem; junto à parede do puxado, pequeno compartimento abrigando water-closet. A casa de frente mede seis metros por sete metros e dez centímetros de extensão, medindo o puxado três metros de comprimento por quatro metros de largura. O terreno pertencente a este prédio mede onze metros de frente por trinta e nove metros e setenta e cinco centímetros de fundos, confinado pela direita e fundos com quem de direito, e pela esquerda, com propriedade do executado. É regular o estado de conservação. Avaliado o prédio e terreno em tres contos de réis. Lote do terreno, sito à rua Lins de Vasconcellos, com sessenta e cinco metros de frente, contados da linha lateral esquerda do terreno do prédio da dita rua numero duzentos e seis, até ao lote de terreno que se acha cercado com arame farpado e moirões de ferro, tendo de fundos noventa e dois metros approximadamente. Neste terreno existem alicerces, já em máo estado, de construção que fôra iniciada. Avaliado este lote de terreno em dezesseis contos e quinhentos mil réis. Lote de terreno, sito à mesma rua Lins de Vasconcellos, com cento e quatro metros de frente, contados da linha lateral esquerda do prédio numero trezentos e doze da dita rua, e de fundos, morro abaixo, até encontrar a cerca de zinco de quem de direito, achando-se na maior parte em aberto. Avaliado este lote de terreno em doze contos e quinhentos mil réis. Importa a avaliação na quantia total de \$3:400\$000, preço por que vão os ditos bens a esta primeira praça. E, quem os mesmos bens quizer arrematar, deverá comparecer no dia, hora e local acima designados, afim de ter logar a praça, que será feita mediante pagamento à vista ou fiança idonea por tres dias. E, para constar, passaram-se este e outros do igual teor, que serão publicados e afixados na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade do Rio de Janeiro, aos 11 de agosto de 1913. E eu, Dario Teixeira da Cunha, escrivão, subscreevi. — *Luiz Augusto de Carvalho e Mello.*

Juizo de Direito da Quinta Vara Cível

Fallencia do Colyseu Sul Americano

AVISO AOS CREDORES

O escrivão coronel Dario communica aos credores da fallencia do Colyseu Sul Americano que a assembléa foi adiada para o dia 25 do corrente mez, á 1 hora da tarde.

Rio de Janeiro, 11 de agosto de 1913. — O escrivão, *Dario da Cunha.*

Juizo da Segunda Pretoria Cível

FREGUESIA DO SACRAMENTO

Acham-se afixados mais os seguintes editaes para casamento:

Aprigio Castano e Victoria da Conceição;
Mánoel Lopes de Mello e Alice Pereira da Rocha;
Luiz Antonio e Maria Rosa.

Rio de Janeiro, 12 de agosto de 1913. — O escrivão, *Alfredo Maurell Filho.*

Juizo da Sexta Pretoria Cível

ENGENHO NOVO

EDITAES DE PROCLAMAS

Acham-se afixados:

Thernor de Souza e Silva com Maria Dido Ferreira.
Dr. Diogenes Nogueira da Silva com Argentina Wemgorowis Brazil.

Acham-se habilitados:

João Augusto Simas de Oliveira com Josefina Sant'Anna de Oliveira.

Rio de Janeiro, 12 de agosto de 1913. — O escrivão, *Francisco Pinto de Mendonça.*

1 Juizo da Primeira Pretoria Criminal

De citação com o prazo de 10 dias ao réu ausente Bento Barreira Filho, incurso no art. 303 do Código Penal

O doutor Eurico Torres Cruz, juiz da 1ª Pretoria Criminal do Districto Federal, etc.:

Faz saber a todos que o presente edital com o prazo de 10 dias virem ou delle noticia tiverem que o doutor promotor publico adjunto

denunciou a Joaquim Adão Teixeira e Bento Barreiros Filho, como incurso nas penas do art. 303 do Código Penal. E, como não tenha sido encontrado o réu Bento Barreiros Filho, pelo presente cita e chama o dito réu a comparecer neste juizo no dia 21 do corrente ás 12 horas, afim de se ver processar, sob pena de revelia, ficando outrossim citado para todos os termos do processo até final sentença. E, para que chegue ao conhecimento de todos mandei passar o presente edital, que será afixado no logar do costume e publicado no *Diário Official*.

Outrossim, faz mais saber que este juizo funciona no prédio da rua Senador Dantas n. 26. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos nove dias do mez de agosto de 1913. Eu, Tancredo da Costa Barreto, escrevente juramentado, o escrevi. Eu, Francisco Manoel de Moraes, escrivão, o subscreevi. — *Eurico Torres Cruz.*

Juizo da Quarta Pretoria Criminal

De citação com o prazo de 10 dias aos réos fuão Pinheiro e Joaquim de tal, vulgo Quincas, incurso nos arts 303 e 39, § 13 do Código Penal

O Dr. Flaminio Barbosa de Rezende, juiz da 4ª Pretoria Criminal do Districto Federal, etc.:

Faz saber aos réos fuão Pinheiro e Joaquim de tal, vulgo Quincas, que pelo presente edital ficam citados para comparecerem neste juizo, á rua do Cattetete n. 51, na primeira audiencia, á 1 hora da tarde, depois de findo o prazo de 10 dias, contados da publicação deste, para se ver processar pela justiça publica nos arts. 303 e 39, § 13 do Código Penal, e julgar sob pena de revelia, por haverem em companhia do argentino Xavier, pelas 2 horas da tarde de 6 do dezembro do anno findo, no interior de um botiquim sito á rua Dr. Dias Ferreira, agredido á Waldemar Vieira dos Santos, ficando, outrossim, citados para todos os termos do processo até final sentença e sua execução. E, para que chegue ao conhecimento dos citados e de mais a quem possa interessar, manda passar o presente que será publicado pela imprensa e mais dous de igual teor que serão afixados no logar do costume. Rio de Janeiro, 12 de agosto de 1913. Eu, Alvaro de Albuquerque, escrevente juramentado, escrevi. E eu, José Balduino de Albuquerque, escrivão, o subscreevi. — *Flaminio Barbosa de Rezende.*

Juizo da Quarta Pretoria Criminal

De citação com o prazo de 10 dias á ré Ismenia Maria Soares Pereira, incurso no art. 303 do Código Penal

O Dr. Flaminio Barbosa de Rezende, juiz da 4ª Pretoria Criminal do Districto Federal, etc.:

Faz saber á ré Ismenia Maria Soares Pereira que, pelo presente edital, fica citada para comparecer neste juizo á rua do Cattetete n. 51, na primeira audiencia, á 1 hora da tarde, depois de findo o prazo de 10 dias contados da publicação deste, para se ver processar pela Justiça Publica, como incurso no art. 303, do Código Penal e julgar sob pena de revelia, ficando outrossim, cita-la para todos os termos do processo até final sentença e sua execução. E para que chegue ao conhecimento da citada e demais a quem possa interessar, manda passar o presente que será publicado pela imprensa e mais dous de igual teor que serão afixados no logar do costume. Rio de Janeiro, 12 de agosto de 1913. Eu, Alvaro de Albuquerque, escrevente juramentado, escrevi. E eu, José Balduino de Albuquerque, escrivão, o subscreevi. — *Flaminio Barbosa de Rezende.*

Juizo da Quarta Pretoria Criminal

De citação com o prazo de 10 dias, ao réo Antonio de Andrade Reis, incurso no art. 330 § 3º, do Código Penal

O Dr. Flaminio Barbosa de Rezende, juiz da Quarta Pretoria Criminal do Districto Federal, etc.:

Faz saber ao réo Antonio de Andrade Reis que, pelo presente edital fica citado para comparecer neste juizo á rua do Cattetete n. 51, na primeira audiencia, á 1 hora da tarde, depois de findo o prazo de 10 dias contados da publicação deste, para se ver processar pela justiça Publica como incurso no art. 330, § 3º, do Código Penal, e julgar, sob pena de revelia, ficando, outrossim, citado para todos os termos do processo até final sentença e sua execução. E para que chegue ao conhecimento do citado e demais a quem possa interessar, manda passar o presente que será publicado pela imprensa, e mais dous de igual teor que serão afixados no logar do costume. Rio de Janeiro, 12 de agosto de 1913. — Eu, Alvaro de Albuquerque, escrevente juramentado, escrevi. E eu, José Balduino de Albuquerque, escrivão, o subscreevi. — *Flaminio Barbosa de Rezende.*

Juízo da Quarta Pretoria Criminal

De citação com o prazo de dez dias ao réo Manoel Rodrigues de Mattos em virtude dos arts. 303 e 39 §§ 1º e 8º do Código Penal.

O Dr. Flaminio Barbosa de Rezende, juiz da 4ª Pretoria Criminal do Distrito Federal etc.

Faz saber ao réo Manoel Rodrigues de Mattos que, pelo presente edital, fica citado para comparecer neste juízo à rua do Catete n. 51, primeira audiência, a uma hora da tarde, depois de findo o prazo de dez dias contados da publicação deste para se ver processar pela justiça publica como incurso nos artigos 303 e 39 §§ 1º e 8º do Código Penal, e julgar sob pena de revelia, ficando, outrossim, citado para todos os termos do processo até final sentença e sua execução. E para que chegue ao conhecimento do citado e demais a quem possa interessar, manda passar o presente que será publicado pela imprensa e mais dois da igual teor que serão afixados no lugar do costume. Rio de Janeiro, 12 de agosto de 1913. Eu, Alvaro de Albuquerque, escrevente juramentado, escrevi. Eu, José Balthazar de Albuquerque, escrevi subscrevi. — *Flaminio Barbosa de Rezende.*

Estado do Paraná

Juízo seccional

O Dr. João Baptista da Costa Carvalho Filho, juiz seccional da seccção do Estado do Paraná, etc.:

Faço saber aos que o presente edital com o prazo de noventa dias virem ou delle conhecimento tiverem que, por parte de Adriano Francisco de Camargo, foi apresentada a este meu juízo, uma petição de cujo teor consta o seguinte: Exmo. Sr. Dr. juiz federal do Estado do Paraná. Diz Adriano Francisco de Camargo, residente na comarca de Jacarézingo, que possuindo uma parte de terras em commun com outros na fazenda denominada «Dourado», situada na comarca de Jacarézingo, neste Estado, a qual se compõe das águas: do Dourado, Coqueiral, Barreirinho e Barreiro Grande, comprehendidos nas seguintes divisas: começando no rio Jacarézingo, junto do espigão divisor; das águas Santa Maria e Dourado, ficando excluída a beira de Santa Maria, dali segue pelo espigão divisor das águas, entre o imóvel dividendo e as águas do Peixe Brejo, Mangueira, Alambary e o rio Paranápinema, até encontrar o rio Barreiro Grande, pelo qual desce, servindo elle de divisa até o rio das Cinzas, e por este acima até o rio Jacarézingo e por este até o espigão divisor das águas do Dourado e Santa Maria, principio e fim destas divisas; como se verifica de schema elucidativo que junta, e não convido ao supplicante continuar no estado de communhão, em que se achava, quer promover a divisão do referido imóvel para que possam ser separadas a gleba do supplicante e as dos demais condôminos, tudo de accordo com a força dos títulos de cada interessado, procedendo-se para este fim á demarcação e mais operações necessarias. O imóvel cuja divisão se requer, teve por origem de seu «jus in re» o título de legitimação, passado ao coronel Joaquim Severo Baptista, pelo governo do ex-imperio do Brazil, da fazenda denominada Pedra Branca, sendo por este e sua mulher vendido o imóvel que hoje se quer dividir a diversos, entre elles a Cornelio Procopio de Araujo Carvalho, que conjuntamente com sua mulher venderam a Alvaro Pompeia, que com sua mulher permutaram por outras terras que possuíam Severiano Conrado de Alcantara e sua mulher e finalmente estes ultimos permutaram uma parte e n.º o requerente e sua mulher, dando estes factos origem á communhão, em vista do que vem o supplicante requerer a Vossa Excellencia que se digne mandar citar os condôminos constantes da relação junta, residentes neste Estado e no Estado de S. Paulo, assim como, no lito existirem condôminos desconhecidos e outros cuja residencia seja ignorada requer-se que seja designado dia e lugar para justificar-se que os unicos condôminos conhecidos são os constantes da relação junta. Depois do que, sejam feitas as citações por meio de edital, de accordo com o estabelecido no art. 4º e parágraphos e arts. 5º e 6º do regulamento n.º 720 de 5 de setembro de 1890, sendo a citação feita para virem todos os interessados á primeira audiência deste juízo, depois de feitas todas as citações e findo o prazo do edital de citação de 90 dias, pelo qual devem ser citados os desconhecidos e residentes no Estado de S. Paulo, louvarem-se com o supplicante em agrimensor, arbitradores e seus supplentes que procedam, na forma da lei, á demarcação para divisão do imóvel, e no prazo de dez dias que lhe serão marcados em audiência, contestarem a presente acção sob pena de lançamento e revelia, ficando também citados, sob as mesmas penas, para todos os demais termos e autos da causa até final sentença e execução, outrossim para abonarem as necessarias despesas. Dá-se á presente causa o valor de 20:000\$000. A. P. que sejam passados os competentes editaes com o prazo da lei e com as formalidades exigidas pelo regulamento 720 de 5 de setembro de 1890, citando-se o representante dos menores e ausentes e nomeando-se curador *ad-litem*, e dos ausentes e menores, de accordo com o art. 18 do regulamento citado. Acompanha documentos em numero de cinco (sobre uma estampilha federal de 300 réis). Curitiba, 17 de junho de 1913. O advogado, João

Leite de Paula e Silva. Nada mais se continha em dita petição na qual proferi o seguinte despacho: A., como requer. Na ausencia do effectivo nomeio *ad-hoc* escrevão ao Sr. Firmino Castello Branco, que prestará a promessa e designará dia para a justificação. Curitiba, 18 — 6 — 913.—C. Carvalho. Designo o dia 19 do corrente, ás 10 horas, para a justificação requerida. Curitiba, 18 de junho de 1913.—O escrevão *ad-hoc*, Firmino Castello Branco. Relação dos condôminos residentes na comarca do Jacarézingo, neste Estado: Severiano Conrado de Alcantara, Francisco Alves Nogueira, Ovidio Fôrtes de Alcantara, João Candido Fôrtes de Alcantara, Severiano Fôrtes de Alcantara, Antonio Lopes, Jacintho Lopes, Bernardo Lopes, José Lopes, Francisco Amarico, Viuva Maria Lopes, Philomena Lopes. Residentes na Franca, Estado de S. Paulo: Viuva Machado Ribeiro. Residentes em S. Paulo: Dr. Domingos Corrêa de Moraes, Dr. Carlos Paes de Barros, coronel João Baptista de Oliveira Cardoso, Viuva Cornelio Procopio de Araujo Carvalho e seus herdeiros, João de Barros Brotôro. Condôminos ausentes e residentes em lugar desconhecido (sobre uma estampilha federal de 300 réis). Curitiba, 17 de junho de 1913.—João Leite de Paula e Silva. E tendo o supplicante justificado e provado quanto baste, com relação á residencia em lugar incerto e não sabido de diversos condôminos desconhecidos do imóvel dividendo denominado «Dourado», situado na comarca do Jacarézingo, por este os cito, chamo e requiro tanto a estes como aos conhecidos constantes da relação de condôminos supra publicada, para comparecerem na primeira audiência deste juízo depois do expirado o prazo de 90 dias contados da data em que for publicado o ultimo edital e da ultima citação, afim de louvarem-se com o supplicante em agrimensor, arbitradores e respectivos supplentes que procedam á divisão do referido imóvel abonarem as despesas necessarias, contestarem a acção no prazo da lei, querendo, sob pena de lançamento e de se proseguir na causa á sua revelia, ficando igualmente citados para todos os termos da petição neste transcriptos e para os actos do processo divisorio até final sentença e na execução sob as penas comminadas; ficando finalmente scientes que as audiencias deste juízo são dadas aos sábados, ao meio-dia, no edificio do Forum Federal e sendo feriado este dia o anterior á mesma hora; ficando também citados para os fins acima expostos os desconhecidos que porventura existam, como acima fica dito. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém alligue ignorancia, mandei expedir o presente e outros do mesmo teor, que serão afixados no lugar do costume e publicados nas impressas deste Estado, Estado de S. Paulo e *Diário Official* federal. Dado o passado nesta cidade de Curitiba, capital do Estado do Paraná, em vinte e um de junho de mil novecentos e treze. Eu, Firmino Castello Branco, escrevão *ad-hoc*, o escrevi.—João Baptista da Costa Carvalho Filho. (Estava devidamente sellado). Confero.—Castello Branco.

O Dr. João Baptista da Costa Carvalho Filho, juiz federal da seccção do Estado do Paraná, etc.:

Faço saber aos que o presente edital com o prazo de noventa dias virem, ou delle conhecimento tiverem que, por parte do capitão Oscar Saturnino de Paiva, foi apresentada a este meu juízo uma petição de cujo teor consta o seguinte: Excellentissimo Senhor Doutor juiz federal no Estado do Paraná — Dizem o capitão Oscar Saturnino de Paiva, como tutor nato de seus filhos impubres Dagmar, Rubens, Zilda e Beatriz, devidamente autorizado pelo Excellentissimo Senhor Doutor juiz de orphãos desta comarca, por seu advogado João Leite de Paula e Silva, e este também por si, que são senhores possuidores de uma parte das terras, em commun com outros na fazenda denominada «Jaboticabal da Barra Grande» e como não lhes convenha continuarem em communhão, vem requerer a Vossa Excellencia a divisão da referida fazenda afim de serem discriminadas glebas dos supplicantes e as dos demais condôminos, tudo de accordo com a força dos títulos de cada um. A fazenda «Jaboticabal da Barra Grande» tem a seguinte divisa: começando no rio das «Cinzas» no espigão divisa das águas com a fazenda do Tenente Franca, dali subindo pelo mesmo espigão até o divisor das águas do «Jacarézingo» com o «Cinzas» e seguindo por este divisor até encontrar as divisas da fazenda da «Barra Mansa» seguindo por esta até as divisas da fazenda de José Martins e por estas até o rio das «Cinzas» descendo esta até encontrar o espigão onde teve principio estas divisas, comprehendendo nellas as águas «Barra Grande», «Canastra» «Curimbata» e outras. A presente propriedade teve por origem de seu *jus in re* o título de legitimação passado a Augusto de Assis Teixeira, como procurador em causa propria de Ignacio José de Azavedo, tendo aquelle o sua mulher vendido parte da propriedade a diversos, entre elles a um dos requerentes, e por sua morte foi partilhado o restante pelos seus herdeiros cabendo uma parte aos requerentes como seus netos. Para o fim de proceder-se á referida divisão requer-se a citação dos interessados contantes da relação junta, residentes neste Estado e nos de S. Paulo e Minas, e bem assim quaesquer interessados ausentes e desconhecidos, que porventura existam, para virem á primeira audiência deste juízo, depois de feitas todas as citações e após a expiração do edital de 90 dias, se

louvarem em agrimensor e arbitradores e seus supplentes que procedam á referida divisão, assim como para abonarem as despesas necessárias e no prazo de 10 dias, que lhe serão marcados em audiência, contestarem a presente acção, sob pena de lançamento e revelia, assim como, sob as mesmas penas, ficarem citados para todos os termos da acção até final sentença e execução. Dá-se á presente causa o valor de vinte contos de réis (20:000\$000). P. que A. se digne V. Ex. designar dia, hora e lugar para justificar-se que os unicos condôminos que se sabe existirem, são os constantes da relação junta, podendo existirem outros depois do que, sejam passados editaes para citação dos condôminos residentes neste Estado e nos de S. Paulo e Minas Geraes e os desconhecidos residentes em lugar incerto, nomeando se curador *ad litem* aos ausentes e menores, tudo com as formalidades determinadas no regulamento setecentos e vinte, de cinco de novembro de mil oitocentos e noventa. Acompanha documentos em numero de sete (sobre uma estampilha federal de trescentos réis): Curitiba, vinte de junho de mil novecentos e treze. — *João Leite de Paula e Silva*. Nada mais se continha em dita petição, na qual proferi o seguinte despacho: A. como requerem. Na ausencia do effectivo nomeio escrevão *ad-hoc* o senhor Firmino Castello Branco que prestará a promissa e designará dia e hora para a justificação. Curitiba, vinte e seis—novecentos e treze. — *C. Carvalho*. Designo o dia vinte e um do corrente ás dez e meia horas para a justificação requerida, Curitiba, vinte de junho de mil novecentos e treze. — O escrevão *ad-hoc*, *Firmino Castello Branco*. Relação dos condôminos da fazenda Jaboticabal da Barra Grande. Condôminos residentes neste Estado na comarca da Thomazina: Messias Ribeiro da Silva, José Thomaz Ribeiro, Virgílio Ribeiro da Silva, Crescencio Ribeiro da Silva, Virgílio João Ribeiro, Marcos Ribeiro, Mario da Silva Ribeiro, José Lourenço Pereira, filhos de Albano Pereira da Silva, filhos de José Thomaz Mendes, João Baptista Ribeiro, Elyssu Ribeiro do Valle, João Justino Xavier, José Justino Xavier, Joaquim Justino Xavier, Mathous Justino Xavier, Francisco Justino Xavier, Luiz Justino Xavier, João Baptista de Almeida, José Firmino da Silva, Miguel Alves de Siqueira, José Valentim de Carvalho, Francisco Ferreira Leal, Joaquim Pedro de Mello, José Pedro de Mello, filhos de Iboracio da Silva Reis, José da Silva Reis, Antonio Gonçalves de Moraes Junior, filhos de José Bernardo da Souza Lima, Amancio Antonio de Passos, Manoel Pedro de Passos, Joaquim Thimoteo de Oliveira, Luiz Pereira da Silva, Antonio Ezequiel de Farias, Saturnino Martins da Rosa, Salvador de Souza Cintra, Fortunato do Prado, filhos de Francisco Braz do Prado, Evaristo Braz do Prado, Joaquim Bernardes da Silva e Tiburcio Braz do Salles. Na comarca de Curitiba: coronel Joaquim Monteiro do Carvalho e Silva, capitão José Claudio da Silva Moricy, Prestatato Pennaforte Taborda Ribas e H. Burnester & Comp. Na comarca de Jacarécinho: herdeiros de Francisco José Ribeiro, Joaquim Gonçalves da Silva e José Delvechio. Na comarca de Faxina, Estado de São Paulo: Felipe José Mendes, José Joaquim Ricardo, Ignacio Fabricio de Mattos, João Fabião de Souza, Arthur Novaes de Brito, José Alves Branco, Manoel Bruno Lopes, Bento Gomes da Silva, Joaquim Lazaro de Gouvêa, José Gonçalves Ribeiro, Bibiano Mariano Alves, Manoel José Nunes, Antonio Joaquim Nunes, João Baptista de Oliveira, Pacifico José de Oliveira, João Ludgero da Silva, Antonio Gonçalves Pinto Bonifacio Rodrigues Pinto, Euzebio Moreira, Adelino Galvão da Silva, Galdino Rodrigues Bastos, Ignacio Meirelles de Gouvêa, Francisco Caetano da Silva, Pedro Gabriel Salgado, Leocadio Cordeiro dos Santos. Residentes no mesmo Estado em lugar não sabido: Elentorio José Rodrigues, Rodrigo Octavio Ferreira Lobo, Antonio Victorino da Motta. Residentes no Estado de Minas Geraes; em lugar não sabido: João Alves Diniz, João Eloy das Santos, José Antonio Gonçalves de Oliveira e herdeiros de José Joaquim dos Santos. (Sobre uma estampilha federal de 300 réis): Curitiba, 20 de junho de 1913. — *João Leite de Paula e Silva*. E tendo o supplicante justificado e provado quanto basta, com relação á residencia em lugar incerto e não sabido, de diversos condôminos desconhecidos do immovel denominado «Jaboticabal da Barra Grande», situado na comarca da Thomazina, deste Estado, por este os cito, chamo e requiro, tanto a estes como aos conhecidos contantes da relação de condôminos supra publicados para comparecerem na primeira audiência deste juizo depois de expirado o prazo de 90 dias, contados da data em que for publicado o ultimo edital e da ultima citação, afim de louvarem-se com o supplicante em agrimensor, arbitradores e respectivos supplentes que procedam á divisão do referido immovel, abonarem as despesas necessárias, contestarem a acção no prazo da lei, querendo, sob pena de lançamento e de se proseguir na causa á sua revelia, ficando igualmente citados para todos os termos da petição nest: transcripto e para os actos do processo divisorio até final sentença e na execução sob as penas comminadas; ficando finalmente scientes que as audiencias deste juizo são dadas aos sabbados, ao meio dia, no edificio do Forum Federal e sendo feriado este para o anterior, á mesma hora, ficando tambem citados para os fins acima expostos, os desconhecidos que porventura existam, como acima ficou dito. E para que chegue ao conhecimento de todos e nenhum allegue ignorancia, mandei expedir o presente e outros do mesmo teor, que serão afixados no logar do costume e publicados nas impressas deste Estado, São Paulo e Minas Geraes e no *Diario Official* Federal. Dado e passado nesta cidade

de Curitiba, capital do Estado do Paraná, em 24 de junho de 1913. Eu, Firmino Castello Branco, escrevão *ad-hoc*, o escrevi. — *João Baptista da Costa Carvalho Filho*. Estava devidamente sellado. Confere. — *Castello Branco*.

TERMOS DE CONTRACTO

Ministerio da Viação e Obras Publicas

Directoria Geral de Contabilidade

PRIMEIRA SECÇÃO

Contracto que entre si fazem a Repartição Geral dos Telegraphos, representada por seu director geral engenheiro militar major Estanislau Vieira Pamplona e a firma commercial desta praça J. L. Costa & Comp., estabelecida á rua da Quitanda n. 105 e rua do Hospicio n. 38, para fornecimento de material durante o anno de 1913

Aos seis dias do mez de agosto de mil novecentos e treze, presentes na Directoria Geral dos Telegraphos o respectivo director geral engenheiro militar major Estanislau Vieira Pamplona e os Srs. J. L. Costa & Comp., negociantes estabelecidos á rua da Quitanda n. 105 e rua do Hospicio n. 38, nesta Capital Federal, entre si ajustaram o fornecimento de material a esta repartição durante o anno corrente, de conformidade com as clausulas abaixo:

Primeira — De accôrdo com o edital de vinte de novembro publicado no *Diario Official* numero duzentos e setenta e cinco de vinte e um de novembro ultimo, a firma commercial contractante obriga-se a fornecer á Repartição Geral dos Telegraphos, pelos preços de sua proposta constante do mesmo *Diario Official* numero noventa e quatro de vinte e cinco de abril ultimo, acceita em concorrência publica como sendo a mais barata, os artigos constantes do grupo «E» (Objectos de escriptorio e expediente) cuja cópia lhe será entregue.

Segunda — As qualidades do material a ser fornecido serão iguaes ás das amostras que estiveram e continuam expostas no mostruario do almoxarifado para o devido confronto.

Tercera — Os pedidos de material feitos pelo almoxarifado deverão ser attendidos no prazo maximo de dous dias, sob pena de ser o material adquirido no mercado, directamente, pela Repartição Geral dos Telegraphos de accôrdo com a clausula quinta, salvo o caso da clausula quarta deste contracto.

Quarta — No caso de impossibilidade absoluta, por parte da firma contractante, de fornecer o material dentro do prazo da clausula anterior ou por ser necessario maior prazo para o respectivo preparo, ou por força maior, sujeita qualquer das duas hypothèses ao juizo exclusivo do director geral, poderá este conceder prorrogação do dito prazo.

Quinta — Negada pelo director geral a prorrogação do prazo para o fornecimento do material requisitado á firma contractante, a aquisição delle se fará livremente por conta da firma contractante, descontando-se da caução de que trata a clausula sexta, a importância proveniente desta aquisição.

Sexta — Para garantia da execução do presente contracto, depositou a firma contractante na thezouraria da Repartição Geral dos Telegraphos a quantia de quinhentos mil réis, (500\$000).

Sétima — Desfalcada a caução em virtude das aquisições de que trata a clausula quinta, será a firma contractante obrigada a integralizá-la, sob pena de rescisão do contracto.

Oitava — As contas deverão ser apresentadas, á proporção que forem sendo feitos os fornecimentos, para conferencia e providencias sobre o pagamento respectivo.

Nona — As despesas que a Repartição Geral dos Telegraphos houver de effectuar com a aquisição do material, á que se refere o presente contracto, só fará pela verba terceira «Telegraphos», do decreto numero dois mil setecentos e trinta e oito, de quatro de janeiro de mil novecentos e treze, devendo correr, conforme a applicação que tiver o material, por conta de uma das seguintes consignações ou sub-consignações: — Primeira Divisão — Expediente, luz, publicações, impressões, moveis, utensilios, etc. Concerto do edificio da Repartição Central. Renovação e consolidação das linhas e multiplicação dos fios conductores. Linhas especiaes na Capital Federal e nos Estados. Serviço telephonico na Capital Federal. Transformação dos eletrogeneos. Serviço radiotelegraphico. Serviço optico. Linhas pneumáticas. Construção de novas linhas e sua conservação no exercicio etc. Aquisição e conservação de embarcações e o necessario ao serviço, etc. Edificações e outras despesas com os concursos, etc. Consignações dos artigos trinta e três e trezentos e vinte e nove do regulamento. Moveis, utensilios e despesas miudas. Ferramentas,apparelhos e o necessario ao consumo. Transporte, seguro, acondicionamento de material e outras despesas relativas, aquisição e custeio de automóveis. Empreitada de conservação das linhas, etc. O nec-

sario á segunda divisão. O necessário á terceira divisão. O necessário á quarta divisão. Transporte de pessoal. Eventuaes.

Decima — No caso de reincidir o contractante no que dispõem as clausulas segunda, terceira, quarta e quinta, poderá a directoria da repartição rescindir o presente contracto, e neste caso ficará o mesmo contractante sujeito á perda da caução por elle feita para garantia do contracto.

Decima primeira—O presente contracto só se tornará effectivo depois de approvado pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas e registrado pelo Tribunal de Contas, e vigorará até trinta e um de dezembro de mil e novecentos e treze.

Decimo segundo—O sollo proporcional devido pelo presente contracto será pago parcelladamente nas contas dos fornecimentos, de accordo com a lei numero tres mil quinhentos e sessenta e quatro de vinte e dois de janeiro de mil e novecentos.

Lido e achado conforme o presente contracto assignam, as partes contractantes e as testemunhas abaixo. E eu, Edmundo Felix Tribouillet, chefe da quarta secção da sub-directoria da Contabilidade, o subscreevo. Sobre tres estampilhas federaes no valor total de novecentos réis, lia-se: Rio de Janeiro, seis de agosto de mil novecentos e treze, Stanislaus V. Pamplona, director geral, J. L. Costa & Comp. Como testemunhas: Leoncio Augusto de Castro e Celino da Silva Leão. —Conforme, Luiz Doria. —Confere, A. F. Botelho — Telegraphos — 3ª divisão — Contabilidade — Visto, em 9 de agosto de 1913 — 1ª secção — O chefe E. F. Tribouillet.

Relação dos objectos a que se refere o contracto com a firma J. L. Costa & Comp. para o fornecimento de material do grupo E (Objectos de escriptorio e expediente) durante o anno de 1913.

Borracha Apee, uma.....	\$100
Canetas :	
Eagle Pencil & C. ^o de n. 1 ou de n. 4.313, uma.....	\$130
Eagle Pencil & C. ^o de n. 2, uma.....	\$150
Colchetes grampos e tranquetas :	
Niagara Gigante em caixa, cento.....	\$830
Niagara n. 1, em caixa, cento.....	\$470
Niagara n. 3, em caixa de 72, caixa.....	\$120
O. K. n. 2, em caixa, cento.....	\$70
Seli n. 440, em caixa de 100, caixa.....	\$110
Seli n. 441, em caixa de 100, caixa.....	\$120
Duplo decimetro de metal branco, um.....	\$800
Espeto com base de chumbo para papel.....	\$40
Estojo de Kern, n. 562, completo, um.....	490\$000
Estojo de Kern, com tira-folhas, para curvas de nivel, um.....	75\$000
Gabarito de madeira para curvas, variando de 10 em 16 minutos, um.....	82\$000
Gadet de A. W. Faber, médio com tampo, jogo de cinco, jogo.....	2\$600
Grampo para machina de brochar, qualquer tamanho, milheiro.....	4\$500
Lacre nacional, kilo.....	\$900
Lapis de A. W. Faber e B. Mexican Graphite, duzia.....	1\$630
Livros em branco:	
Com capa de papel couro, de 0.24×0.36, com 100 folhas, um.....	2\$300
Manta de metal nickelado, para mata-borrão, uma.....	4\$300
Machina para aparar lapis, Avanti, uma.....	41\$500
Machina de brochar, (n. 1, da repartição), com grampos, uma.....	6\$000
Molhador de louça para copador, com pincel, um.....	2\$200
Nakin superior, de 0.094×0.022×0.010, pão.....	2\$800
Papel para scripta, desenhos e outros:	
Albasso liso Francez, de quatro kilos, em resma de 400 folhas, resma.....	5\$200
Canson de 0.35×10.00, Grand Monde, rolo.....	43\$500
Canson de 1.36×10.00, collado em panua, rolo.....	5\$300
Para embrulho, em resma de 400 folhas, laranja, de 0.75×1.00, resma.....	23\$000
Papel tela claro, francez, de 1.10×10.00, rolo.....	1 \$900
Papel tela transparente, de 0.96×10.00, rolo.....	4\$900
Papel tela transparente, de 0.96×20.00, rolo.....	32\$000
Vegetal branco, apergaminhado, francez, de 1.00×10.00, rolo.....	6\$200
Idem, idem, idem, idem, de 1.00×20.00, rolo.....	9\$900
Idem, idem, idem, idem, de 1.50×10.00, rolo.....	40\$800
Idem, idem, idem, idem, de 1.50×20.00, rolo.....	44\$900
Idem, claro, de 1.44×10.00, rolo.....	9\$900
Pastras:	
De couro para conduzir papeis, com alça, uma.....	43\$500
De couro para conduzir papeis, sem alça, uma.....	43\$000
De dorso de aço de 0.22×0.33, uma.....	3\$300

De marroquim, com folles e duas chaves, de 0.32×0.48, uma.....	56\$000
De papelão, com cadarço de 0.38×0.27 e 0.12 deombo, uma.....	1\$400
De papelão, com cadarço de 0.33×0.27 e 0.15 deombo, uma.....	4\$800
De papelão, coberta com carneira, de 0.38×0.27 e 0.7 deombo, uma.....	2\$600
Pennas Gillot, n. 299, cento.....	4\$500
Pennas Hinke Well, n. 1.872, cento.....	3\$200
Pennas Perry, n. 420, cento.....	1\$680
Peso de vidro para papeis, de 800 grammas, um.....	3\$500
Pineis :	
De duas pontas, cabo de madeira, de us. 1/4 a 1 1/2, um.	\$600
Grande para aguada, Siberian, chato, de 0.010 a 0.020, um.....	4\$000
Grande para aguada, Siberian, redondo, de 0.011 a 0.014, um.....	\$850
Raspadeira canivete Rodgers, cabo de ebano, uma.....	4\$230
Raspadeira canivete Rodgers, cabo de marfim, uma.....	4\$800
Razon de borracha A. W. Faber, de 0.29, uma.....	\$700
Tarracha para papel, um.....	\$150
Tesoura Vitry n. 3.003, de 0.225, uma.....	3\$200
Tinteiro de vidro para estagio telegraphica, um.....	4\$050
Tripla decimetro de metal, um.....	20\$000

Data-lo e assignado sobre tres estampilhas federaes no valor total de novecentos réis. Rio de Janeiro, 6 de agosto de mil novecentos e treze. —Stanislaus V. Pamplona, director geral. —J. L. Costa & Comp. —Conforme. —Luiz Doria. Tel graphos, 3ª divisão — Contabilidade. Visto, em 9 de agosto de 1913. 1ª secção. —O chefe, E. F. Tribouillet. Confere. —A. F. Botelho.

Contracto que entre si fazem a Repartição Geral dos Telegraphos representada por seu director geral, engenheiro militar major Stanislaus Vieira Pamplona e a firma commercial desta praça Luiz Macedo, estabelecida á rua da Quitanda numero setenta e quatro, para fornecimento de material durante o anno de mil novecentos e treze.

Aos seis dias do mez de agosto de mil novecentos e treze, presentes na directoria geral dos Telegraphos o respectivo director geral, engenheiro militar major Stanislaus Vieira Pamplona, e o senhor Luiz Macedo, negociante estabelecido á rua da Quitanda numero setenta e quatro, nesta Capital Federal, entre si ajustaram o fornecimento de material a esta repartição durante o corrente anno de conformidade com as clausulas abaixo:

Primeira—De accordo com o edital de vinte de novembro, publicado no *Diario Official* numero duzentos e setenta e cinco de vinte um de novembro proximo passado, a firma commercial contractante obriga-se a fornecer á Repartição Geral dos Telegraphos, pelos preços de sua proposta constante do mesmo *Diario Official*, numero noventa e quatro de vinte e cinco de abril ultimo, aceita em concorrência publica, como sendo a mais barata, os artigos constantes do grupo E (objectos de escriptorio e expediente), cuja cópia lhe será entregue.

Segunda—As qualidades do material a ser fornecido serão iguaes ás amostras que estiveram e continuam expostas no mostruario do almoxarifado para o devido confronto.

Tercera—Os pedidos de material feitos pelo almoxarifado deverão ser attendidos dentro do prazo maximo de dous dias, sob pena de ser o material adquirido no mercado, directamente, pela Repartição Geral dos Telegraphos, de accordo com a clausula quinta, salvo o caso da clausula quarta, deste contracto.

Quarta—No caso de impossibilidade absoluta por parte da firma contractante de fornecer o material dentro do prazo da clausula anterior ou por ser necessario maior prazo para o respectivo preparo, ou por força maior, sujeita qualquer das duas hypothses ao juizo exclusivo do director geral, poderá esta conceder prorrogação do dito prazo.

Quinta—Negada pelo director geral a prorrogação do prazo para o fornecimento do material requisitado á firma contractante, a aquisição d'elle se fará livremente por conta da firma contractante, descontando-se da caução de que trata a clausula sexta a importancia proveniente desta aquisição.

Sexta—Para garantia da execução do presente contracto, depositou a firma contractante, na thesauraria da Repartição Geral dos Telegraphos, a quantia de quinhentos mil réis (500\$000).

Sétima—Desfalca da caução em virtude das aquisições de que trata a clausula quinta, será a firma contractante obrigada a integralizal-a, sob pena de rescisão deste contracto.

Oitava—As contas deverão ser apresentadas á proporção que forem sendo feitos os fornecimentos, para conferencia o providencias sobre o pagamento respectivo.

Nona—As despezas que a Repartição Geral dos Telegraphos houver de effectuar com o aquisição do material a que se refere o presente contracto, se farão pela verba Terceira «Telegraphos» do

decreto numero dois mil setecentos e trinta e oito, de quatro de janeiro de mil novecentos e treze, devendo correr conforme a applicação que tiver o material, por conta de uma das seguintes consignações ou sub-consignações: «Primeira Divisão».—Expediente, luz, publicações, impressões, móveis, utensilios, etc.—Concerto do edificio da repartição central.—Renovação e consolição das linhas, multiplicação dos fios conductores.—Linhas especiaes na Capital Federal e nos Estados.—Servico telephonico da Capital Federal.—Transformação dos electrogeos.—Servico radio telegraphico.—Servico optico.—Linhas pneumaticas.—Construção de novas linhas e sua conservação no exercicio, etc.—Aquisição e conservação de embarcações e o necessario ao servico, etc.—Editaes e outras despesas com os concursos, etc.—Consignações dos artigos trinta e tres e trescentos e vinte e nove do regulamento.—Móveis, utensilios e despesas miudas.—Ferramentas,apparelhos e o necessario ao consumo.—Transporte seguro, acondicionamento de material e outras despesas relativas, aquisição e custeio de automoveis.—Empreitada de conservação das linhas, etc.—O necessario á «Segunda Divisão».—O necessario á «Terceira Divisão».—O necessario á «Quarta Divisão».—Transportes de pessoal.—Eventuaes.

Dcima.—No caso de rescindir o contractante no que dispõe as clausulas segunda, terceira, quarta e quinta poderá a directoria da repartição rescindir o presente contracto e neste caso ficará o mesmo contractante sujeito á perda da caução por elle feita para garantia do contracto.

Dcima primeira.—O presente contracto só se tornará effectivo depois de approved pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas e registrado pelo Tribunal de Contas e vigorará até trinta e um de dezembro de mil novecentos e treze.

Dcima segunda.—O selo proporcional devido pelo presente contracto será pago parceladamente nas contas dos fornecimentos, de accordo com a loi numero tres mil quinhentos e sessenta e quatro, de vinte e dois de janeiro de mil novecentos.

Lido e achado e informo o presente contracto, assignam as partes contractantes e as testemunhas abaixo. Eu, Edmundo Feliz Tribouillet, chefe da quarta seção da Sub-directoria da Contabilidade, o subscryvo. Sobre tres estampilhas federaes no valor total de novecentos réis, lia-se: Rio de Janeiro, seis de agosto de mil novecentos e treze. *Estanislau V. Pamplona*, director geral.—*Luiz Macedo*, como testemunhas: *Leônido Augusto de Castro*.—*Celino da Silva Leitão*.—Telegraphos.—3ª divisão.—Contabilidade.—Visto em 9 de agosto de 1913. 4ª seção.—O chefe, *Edmundo Tribouillet*.—Conforme, *Luiz Doria*.—Confere, *A. F. Botelho*.

Relação dos objectos a que se refere o contracto com a firma Luiz Macedo para o fornecimento do material do grupo E (objectos de escriptorio e expediente, durante o anno de 1913).

Colchetes, grampos e tranquetas:	
D. R. P em caixa de cam, caixa.....	\$700
N. 6 em caixa de 72, caixa.....	\$450
O K n. 1, em caixa, cento.....	\$700
Self n. 442, em caixa de 100, caixa.....	\$450
Self n. 443, em caixa de 100, caixa.....	\$500
Self n. 444, em caixa de 100, caixa.....	\$500
Self n. 445, em caixa de 100, caixa.....	\$600
Self n. 446, em caixa de 100, caixa.....	\$600
Etiqueta com tranqueta de ns. 1, 2, 6 e 8, cento.....	\$100
Folhinha Nacional Brasileira, uma.....	\$399
Gabarito de borracha, para curvas, variando de dez em dez minutos, um.....	160\$00
Grampo para prender papeis, um.....	\$300
Gomma arabica liquida de A. Maurin, n. 420, vidro, 2... ..	\$1400
Indice com 100 folhas, com capa de carneira de 0,22x33, um.....	2\$100
Idem, idem, com capa de panno, de 0,22x33, um.....	2\$00
Idem, idem, com capa de papel couro, de 0,22x33, um.....	\$300
Lacre nacional n. 4, em caixa de 1/2 kilo, caixa.....	\$500
" " " 2, " " de 1/2 " caixa.....	\$500
" " " 9, " " de 1/2 " caixa.....	\$200
" " " 10, " " de 1/2 " caixa.....	\$200
Lapis de borracha A. W. Faber, dous usos, um.....	\$350
Livro em branco, com capa de papel couro, de 0,20x26, com 100 folhas, um.....	\$1400
Idem, com capa de panno, de 0,20x0,26, com 100 folhas, um.....	\$1400
Idem, de papel quadriculado, 50 folhas, de 0,26x0,39, um.....	\$3000
De 0,31x0,38, com 50 folhas, um.....	\$3000
Molhador rotativo de crystal, para estampilhas, um.....	\$2000
Papel para escripta, dsei ho e outros:	
Almaso pautado Fimme de quatro kilos de 800 grammas, em resma de 400 folhas, resma.....	\$5300
Idem, idem, de seis kilos, em resma de 400 folhas, resma.....	\$5300
Quadriculado em resma de 400 folhas, de 0,45 x 0,68, resma.....	26\$000
Quadriculado em resma de 400 folhas, de 0,69 x 0,503, folha aberta, resma.....	30\$000

Pasta de n. arroquim de 0,50 x 0,36, um.....	15\$000
Peça leira do metal para papel, uma.....	1\$500
Penas Gillot n. 299, cento.....	\$5000
Pincel de mara cabo de madeira, de um a 12, chato ou redondo, um.....	\$800
Porta borbuto de ferro, grande ou pequeno, um.....	2\$300
Regras:	
Articulada para parallelas de 0,30, uma.....	\$3000
Articulada para parallelas de 0,40, uma.....	\$3200
Articulada para parallelas de 0,50, uma.....	\$3000
De borracha A. W. Faber, de 0,30, uma.....	\$800
De borracha A. W. Faber, de 0,50, uma.....	\$3300
Tympano nickelado com cor la grande, um.....	9\$000
Tinta para carimbo de metal, de A. Maurin, qualquer cor, vidro.....	\$340
Tinta de escrever Sardinha, litro.....	\$800
Tinta de escrever Stephens, especial Blue black, litro.....	\$3300
Tira-linha de Kern, com caixa n. 108, um.....	\$3500
Transferidor de Kern, com verniz, um.....	4\$000

Ditado e assignado sobre duas estampilhas federaes no valor total de seiscentos réis.—Rio de Janeiro, 6 de agosto de 1913.—*Estanislau V. Pamplona*, director geral.—*Luiz Macedo*.—Confere, *Luiz Doria*.—Telegraphos, 3ª Divisão.—Contabilidade, visto, em 9 de agosto de 1913. 4ª seção.—O chefe, *Ed. Tribouillet*.—Confere, *A. F. Botelho*.

Contracto que entre si fazem a Repartição Geral dos Telegraphos representada por seu director geral, engenheiro militar, major Estanislau Vieira Pamplona, e a firma commercial desta praia *A. Placido Marques & Comp.*, estabelecida á rua do Ovidor numero sessenta, para o fornecimento do material durante o anno de mil novecentos e treze.

Aos seis dias do mez de agosto de mil novecentos e treze, presentes na Directoria Geral dos Telegraphos o respectivo director geral, engenheiro militar, major Estanislau Vieira Pamplona, e os senhores *A. Placido Marques & Comp.*, negociantes estabelecidos á rua do Ovidor numero sessenta, nesta Capital Federal, entre si ajustaram fornecimento de material a esta Repartição durante o anno corrente de conformidade com os clausulas abaixo:

Primeira.—De accordo com o edital de vinte de novembro, publicado no *Diario Official* numero duzentos e setenta e cinco de vinte e um de novembro proximo passado, a firma commercial contractante obriga-se a fornecer á Repartição Geral dos Telegraphos, pelos preços de sua proposta constante do mesmo *Diario Official* numero noventa e quatro de vinte e cinco de abril ultimo, a accepta em concorrência publica como sendo a mais barata, os artigos constantes do grupo E (Objectos de escriptorio e expediente), cuja copia lha será entregue.

Segunda.—As qualidades do material a ser fornecido serão iguaes ás das amostras que estiveram e continuam expostas no mostruario do almoxarifado para o devido confronto.

Terceira.—Os pedidos de material feitos pela mesma firma deverão ser attendidos no prazo maximo de dous dias, sob pena de ser o material adquirido no mercado, directamente, pela Repartição Geral dos Telegraphos de accordo com a clausula quinta, salvo o caso da clausula quarta, deste contracto.

Quarta.—No caso de impossibilidade absoluta, por parte da firma contractante, de fornecer o material dentro do prazo da clausula anterior, ou por ser necessario maior prazo para o respectivo preparo, ou por força maior, sujeita a qualquer das duas hypothese ao juizo exclusivo do director geral, poderá este conceder prorrogação do dito prazo.

Quinta.—Negada pelo director geral a prorrogação do prazo para o fornecimento do material requisitado á firma contractante, a aquisição d'elle se fará livremente, por conta da firma contractante, descontando-se, da caução de que trata a clausula sexta, a importancia proveniente da sua aquisição.

Sexta.—Para garantir a execução do presente contracto, depositou a firma contractante, na thesauraria da Repartição Geral dos Telegraphos, a quantia de quinhentos mil réis (500\$000).

Sétima.—Desfalcada a caução em virtude das aquisições de que trata a clausula quinta, será a firma contractante obrigada a integralizal-a, sob pena de rescisão deste contracto.

Oitava.—As contas deverão ser apresentadas á proporção que forem sendo feitos os fornecimentos, para conferencia e providencias sobre o pagamento respectivo.

Nona.—As despesas que a Repartição Geral dos Telegraphos houver de effectuar com a aquisição do material, a que se refere o presente contracto, se farão pela verba terceira «Telegraphos» do decreto numero dois mil setecentos e trinta e oito, de quatro de janeiro de mil novecentos e treze, devendo correr, conforme a applicação que tiver o material, por conta de uma das seguintes consignações ou sub-consignações: «Primeira divisão».—Expediente, luz, publicações, impressões, móveis, utensilios, etc.—Concerto do edificio da Repartição Central.—Renovação e consolição das linhas e multiplicação dos fios conductores.—Linhas especiaes na Capital Federal e nos Es-

tados.—Serviço telephonico da Capital Federal.—Transformação dos electrogeneos.—Serviço radio telegraphico.—Serviço optico.—Linha pneumáticas.—Construção de novas linhas e sua conservação no exercicio, etc.—Aquisição e conservação de embarcações e o necessario ao serviço, etc.—Editaes e outras despesas com os concursos, etc.—Consignações dos artigos trinta e tres e presentes e vinte e nove do Regulamento.—Moveis, utensilios e despesas miudas.—Ferreamentas, apporolhos e o necessario ao consumo.—Transporte, seguro, acondicionamento de material e outras despesas relativas, aquisição e custeio de automoveis.—Empreitada de conservação das linhas, etc.—O necessario á «Segunda divisão».—O necessario á «Terceira divisão».—O necessario á «Quarta divisão».—Transporte de pessoal.—Eventuais.

Decima — No caso de reincidir o contractante no que dispõe as clausulas segunda, terceira, quarta e quinta, poderá a directoria da repartição rescindir o presente contracto e neste caso ficará o mesmo contractante sujeito á perda da caução por elle feita para garantia do contracto.

Decima primeira — O presente contracto só se tornará effectivo depois de approvado pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas e registrado pelo Tribunal de Contas, e vigorará até trinta de dezembro de mil novecentos e treze.

Decima segunda — O sello proporcional devido pelo presente contracto será pago parceladamente nas contas dos fornecimentos de acordo com a lei numero tres mil quinhentos e sessenta e quatro, de vinte e dois de janeiro de mil novecentos.

Lido e achado conforme o presente contracto, assignam as partes contractantes e as testemunhas abaixo:—E eu, Edmundo Felix Tribouillet, chefe da 4ª secção da Sub-directoria de Contabilidade, o subscryvo.

Sobre tres estampilhas federaes no valor total de novecentos réis, lia-se:

Rio de Janeiro, seis de agosto de mil novecentos e treze. — *Estanislau V. Pamplona*, director geral.—*A. Placido Marques & Comp.* Como testemunhas: *Leoncio Augusto de Castro e Celso da Silva Leitão*.—Conforme, *Luiz M. Doria*.—Telegraphos, 3ª Divisão Contabilidade—Visto, em 9 de agosto de 1913, —O chefe da 4ª secção, *E. F. Tribouillet*.—Confere, *A. F. Botelho*.

Relação dos objectos a que se refere o contracto com a firma A. Placido Marques & Comp., para o fornecimento de material do grupo «E» (objectos de escriptorio e expediente) durante o anno de 1913

Alicate de brochar, um.....	5\$000
Alicate para illós, um.....	2\$000
Barbante fino de diversas cores, novello.....	\$2 00
Caneta Bagio Pencil & Comp., de n. 3, uma.....	\$180
Cesta vime, para papel, nacional de 0,33 de diametro por 0,40 de altura, uma.....	2\$180
Copiador de 100, sem indice, para officios, um.....	3\$900
Estojo de Kern, n. 560, completo, um.....	7\$800
Estojo de Kern, n. 561, completo, um.....	9\$800
Eiqueta de panno ns. 100 e 101, cento.....	\$500
Etiqueta com guarnição de metal, ns. 68, 73 1/2, 73 e 76, cento.....	\$900
Etiqueta de papel, qualquer tamanho, cento.....	1\$100
Faca para papel de madeira, uma.....	\$700
Faca para papel de marfim, uma.....	6\$300
Fio de seda para pantographo, metro.....	\$ 90
Giz em lapis, qualquer cor, groza.....	1\$700
Godet de A. W. Faber, grande, com tampo, jogo de cinco, jogo.....	2\$800
Impermeavel, para copiador, um.....	\$200
Indice, com 30 folhas, com capa de papel, de 0,22x0,33, um.....	\$700
Lacre encarnado, de A. Maurin, n. 8, caixa de 10 ou 20 páos, caixa.....	2\$00
Bismarque, qualquer cor, um.....	\$400
Machina para brochar (n. 2 da Repartição) com grampos, uma.....	2\$350
Papel para escripta, desenho e outros:	
Almasso liso Fiumo, de 6 kilos, em rosma de 400 folhas, rosma.....	7\$800
Carbono de duas faces de 8 1/8, de pollegadas, por 13 1/2 F. S. Webster & Comp., em caixa de 100 folhas, caixa.....	8\$800
Pygienico Aguia em pacote de 1.000 folhas, pacote.....	\$630
Papelão hambueuz, de 0,67x0,87, qualquer numero, folha.....	\$300
Pasta de dorso de aço de 0,27x0,35, uma.....	5\$100
Pennas:	
De aluminium Bandauer n. 530, cento.....	1\$380
F. Soennecken, n. 12, cento.....	1\$600
F. Soennecken, n. 13, cento.....	1\$380
F. Soennecken, n. 22, cento.....	1\$600
Gillot, n. 31, cento.....	4\$000

Gillot, n. 303, cento.....	2\$300
Gillot, n. 351, cento.....	2\$300
Gillot, n. 352, cento.....	2\$300
Gillot, n. 381, cento.....	2\$700
Gillot, n. 382, cento.....	2\$700
Gillot, n. 401, cento.....	2\$600
Gillot, n. 420, cento.....	\$3000
Gillot, n. 423, cento.....	2\$500
J. B. Mallat, em caixa de 100, ns. 10, 11 e 12, caixa.....	1\$790
J. B. Mallat, em caixa de 10, ns. 14 e 15, caixa.....	1\$800
J. B. Mallat, em caixa de 100, n. 16, caixa.....	1\$900
J. B. Mallat, em caixa de 100, n. 20, caixa.....	2\$000
J. B. Mallat, em caixa de 100, n. 21, caixa.....	1\$ 00
Perry n. 120, cento.....	2\$000
Perry, n. 150, cento.....	2\$000
Perry, n. 211, cento.....	1\$ 80
Perry, n. 213, cento.....	1\$950
Perry, n. 336, cento.....	1\$940
Perry, n. 421, cento.....	2\$100
Perry, n. 736, cento.....	2\$900
Perry, n. 850, cento.....	4\$300
Peso de vidro para papeis, de 100 grammas, um.....	2\$380
Pennas runde F. Soennecken, ns. 1 a 6, em caixa de 25, caixa.....	\$680
Pinças para typo, uma.....	\$300
Pincel Blaireau ns. 2 e 4, um.....	1\$300
Regua de borracha de A. W. Faber, de 0,40, uma.....	1\$180
Tablet de borracha de A. W. Faber, dous usos numero 3.920, uma.....	\$300
Tinta de copia marca Confluencia, litro.....	4\$650
Tinta liquida Lefranc & Comp., qualquer cor, vidro.....	1\$180
Waterman para caneta tintico, vidro.....	1\$300
Tintico crystal, e m tampo de metal, 0,35, um.....	2\$ 50
Tritiro duplo, em armação de ferro, um.....	6\$300
Tripla decimetro de madeira, um.....	2\$350
Tripla decimetro de marfim, um.....	14\$000

Datao e assignado, sobre tres estampilhas federaes no valor total de novecentos réis. Rio de Janeiro, seis de agosto de mil novecentos e treze. — *Estanislau V. Pamplona*, director geral.—*A. Placido Marques & Comp.* Conforme.—*Luiz M. Doria*.—Telegraphos—3ª divisão Contabilidade—Visto em 9 de agosto de 1913. —4ª secção. O chefe, *Ed. T. Tribouillet*. Confere.—*A. F. Botelho*.

Contracto que entre si fazem a Repartição Geral dos Telegraphos representada por seu director, engenheiro militar, major Estanislau Vieira Pamplona e a firma commercial desta praça, *J. Maciel & Comp.*, estabelecida á rua dos Ourives numero cento e tres e cento e cinco, para fornecimento de material durante o anno de mil novecentos e tres.

Aos seis dias do mez de agosto de mil novecentos e tres, presentes na Directoria Geral dos Telegraphos o respectivo director geral, engenheiro militar, major Estanislau Vieira Pamplona e os Srs. *J. Maciel & Comp.*, negociantes estabelecidos á rua dos Ourives numero cento e tres e cento e cinco, nesta Capital Federal, entre si ajustaram o fornecimento de material a esta repartição durante o anno corrente, de conformidade com as clausulas abaixo:

Primeira — De accordo com o edital de vinte de novembro, publicado no *Diario Official* numero duzentos e setenta e cinco, de vinte e um de novembro proximo passado, a firma commercial contractante obriga-se a fornecer á Repartição Geral dos Telegraphos, pelos preços de sua proposta constante do mesmo *Diario Official* numero nventa e quatro de vinte e cinco de abril ultimo, acceta em concorrência publica como sendo a mais barata, os artigos constantes do grupo E (Objectos de escriptorio e expediente) cuja copia lha será entregue.

Segunda — As qualidades do material a ser fornecido serão iguaes ás das amostras que estiveram e continuam expostas no mostruario do almoxarifado para o devido confronto.

Terceira — Os pedidos de material feitos pelo Almojarifado deverão ser attendidos dentro do prazo maximo de dous dias, sob pena de ser o material adquirido no mercado, directamente, pela Repartição Geral dos Telegraphos, de accordo com a clausula quinta, salvo o caso da clausula quarta deste contracto.

Quarta — No caso de impossibilidade absoluta, por parte da firma contractante, de fornecer o material dentro do prazo da clausula anterior, ou por ser necessario maior prazo para o respectivo preparo, ou por força maior, sujeita qualquer das duas hypotheses ao juizo exclusivo do director geral, poderá este conceder prorrogação do dito prazo.

Quinta — Negada pelo director geral a prorrogação do prazo para o fornecimento do material requisitado á firma contractante, a aquisição dells se fará, livremente, por conta da firma contractante, descontando-se da caução de que trata a clausula sexta a importancia proveniente ddesta aquisição.

Sexta — Para garantia da execução do presente contracto, depositou a firma contractante, na Thesouraria da Repartição Geral dos Telegraphos, a quantia de quinhentos mil réis (\$500\$000).

Sétima — Desfalcada a caução em virtude das aquisições de que trata a clausula quinta, será a firma contractante obrigada a integralizá-la, sob pena de rescisão deste contracto.

Oitava — As contas deverão ser apresentadas, á proporção que forem sendo feitos os fornecimentos, para conferencia e providencias sobre o pagamento respectivo.

Nona — As despesas que a Repartição Geral dos Telegraphos houver de effectuar com a aquisição do material, a que se refere o presente contracto, se farão pela verba terceira «Telegraphos» do decreto numero dous mil setecentos e trinta e oito, de quatro de janeiro de mil novecentos e treze, devendo correr, conforme a applicação que tiver o material, por conta das seguintes consignações ou sub-consignações: «Primeira divisão — Expediente, luz, publicações, impressões, moveis, utensilios, etc. — Concerto do edificio da Repartição Central. — Renovação, consolidação das linhas e multiplicação dos fios conductores. — Linhas especiaes na Capital Federal e nos Estados. — Serviço telephonico da Capital Federal. — Transformação dos electrog-neos. — Serviço optico. — Serviço radiotelegraphico. — Linhas pneumáticas. — Construção de novas linhas e sua conservação no exercicio, etc. — Aquisição e conservação da embarcações e o necessario ao serviço, etc. — Editaes e outras despesas com os concursos, etc. — Consignações dos artigos trinta e tres e trezentos e trinta e nove do regulamento. — Moveis, utensilios e despesas miúdas. — Ferramentas, apparelhos e o necessario ao consumo. — Transporte, seguro, acondicionamento de material e outras despesas relativas, aquisição e custeio da automoveis. — Empreitadas de conservação das linhas, etc. — O necessario á segunda divisão. — O necessario á terceira divisão. — O necessario á quarta divisão. — Transporte de pessoal. — Eventuaes».

Decima — No caso de rescindir o contractante no que dispõem as clausulas segunda, terceira, quarta e quinta, poderá a directoria da repartição rescindir o presente contracto e neste caso ficará o mesmo contractante sujeito á perda da caução por elle feita para garantia do contracto.

Decima primeira — O presente contracto só se tornará effectivo depois de approvado pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas e registrado pelo Tribunal de Contas, e vigorará até trinta e um de dezembro de mil novecentos e treze.

Decima segunda — O sello proporcional devido pelo presente contracto será pago parcelladamente nas contas dos fornecimentos, de accordo com a lei numero tres mil quinhentos e sessenta e quatro, de vinte e dous de janeiro de mil e novecentos.

Lido e achado conforme o presente contracto, assignam as partes contractantes e as testemunhas abaixo. E eu, Edmundo Felix Tribouillet, chefe da quarta secção da sub-directoria da Contabilidade, o subscreevo. (Sobre tres estampilhas federaes no valor total de novecentos réis lia-se: Rio de Janeiro, seis de agosto de mil novecentos e treze. (Assignados)—Estanislau V. Pamplona, director geral. Por procuração de J. Maciel & Comp., José da Cunha Machado. Como testemunhas: Leoncio Augusto de Castro e Celino da Silva Leitão.

Conforme.—Luiz M. Doria. Telegraphos, 3ª divisão do Contabilidade.—Visto, em 9 de agosto de 1913. — 4ª Secção — O chefe, E. F. Tribouillet. Confero.—A. F. Botelho.

Relação dos objectos a que se refere o contracto com a firma J. Maciel & Companhia para o fornecimento de material do grupo «E» (objectos de escriptorio e expediente) durante o anno de 1913

Barbante nacional, em chicote, kilo.....	1\$030
Codigo Internacional de sinais, um.....	24\$500
Collador de estampilhas, um.....	2\$900
Duplo decimetro de marfim, um.....	\$300
Esponja de borracha n. 32, uma.....	1\$750
Gomma-arabica liquida, Sardinha n. 1, vidro.....	1\$090
Lacre nacional n. 14, em caixa de 1/2 kilo, caixa.....	1\$230
Tablette de borracha Faber n. 3.920, um.....	\$390

Datada e assignada sobre uma estampilha federal de trezentos réis. Rio de Janeiro, seis de agosto de mil novecentos e treze. — Estanislau V. Pamplona, director geral. — P. p. J. Maciel & Comp., José da Cunha Machado. — Conforme. — Luiz M. Doria. — Telegraphos, 3ª divisão de Contabilidade. — Visto em 9 de agosto de 1913. — 4ª secção — O chefe, E. F. Tribouillet. — Confero. — A. F. Botelho.

Contracto que entre si fazem a Repartição Geral dos Telegraphos, representada por seu director geral, engenheiro militar major Estanislau Vieira Pamplona e a firma commercial desta praça Villas Boas & Comp., estabelecida á rua Sete de Setembro numero duzentos e vinte tres, para fornecimentos de material durante o anno de mil novecentos e treze

Aos seis dias do mez de agosto de mil novecentos e treze, presentes na Directoria Geral dos Telegraphos o respectivo director geral,

engenheiro militar major Estanislau Vieira Pamplona e os senhores Villas Boas & Comp., negociantes estabelecidos á rua Sete de Setembro numero duzentos e vinte e tres, nesta Capital Federal, entre si ajustaram o fornecimento de material a esta repartição durante o anno corrente de conformidade com as clausulas abaixo:

Primeira — De accordo com o dital de vinte de novembro, publicado no *Diário Official* numero duzentos e setenta e cinco, de vinte e um de novembro ultimo, a firma commercial contractante obriga-se a fornecer á Repartição Geral dos Telegraphos, pelos preços da sua proposta constante do mesmo *Diário Official* numero noventa e quatro de vinte e cinco de abril ultimo, accieita em concorrência publica como sendo a mais barata, os artigos constantes do grupo «E» (Objectos de escriptorio e de expediente), cuja cópia lha será entregue.

Segunda — As qualidades do material a ser fornecido serão iguaes ás das amostras que estiveram e continuam expostas no mostruario do Almojarifado para o devido confronto.

Terceira — Os pedidos de material feitos pelo Almojarifado deverão ser attendidos dentro do prazo maximo de dois dias, sob pena do ser o material adquirido no mercado, directamente pela Repartição Geral dos Telegraphos, de accordo com a clausula quinta, salvo o caso da clausula quarta deste contracto.

Quarta — No caso de impossibilidade absoluta, por parte da firma contractante, de fornecer o material dentro do prazo da clausula anterior ou por ser necessario maior prazo para o respectivo preparo ou por força maior, sujeita qualquer das duas hypothses ao juizo exclusivo do director geral, poderá este conceder prorogação do dito prazo.

Quinta — Negada pelo director geral a prorogação do prazo para o fornecimento do material requisitado á firma contractante, a aquisição dilla se fará livremente por conta da firma contractante, descontando-se da caução de que trata a clausula sexta a importancia proveniente desta aquisição.

Sexta — Para garantia da execução do presente contracto, depositou a firma contractante, na thesouraria da Repartição Geral dos Telegraphos, a quantia de \$500\$000.

Sétima — Desfalcada a caução em virtude das aquisições de que trata a clausula quinta, será a firma contractante obrigada a integralizá-la, sob pena de rescisão deste contracto.

Oitava — As contas deverão ser apresentadas, á proporção que forem sendo feitos os fornecimentos, para conferencia e providencias sobre o pagamento respectivo.

Nona — As despesas que a Repartição Geral dos Telegraphos houver de effectuar com a aquisição do material a que se refere o presente contracto, se farão pela verba terceira «Telegraphos» do decreto numero dous mil setecentos e trinta e oito, de quatro de janeiro de mil novecentos e treze, devendo correr, conforme a applicação que tiver o material, por conta de uma das seguintes consignações ou sub-consignações: «Primeira divisão. — Expediente, luz, publicações, impressões, moveis, utensilios, etc. — Concerto do edificio da Repartição Central. — Renovação e consolidação das linhas e multiplicação dos fios conductores. — Linhas especiaes na Capital Federal e nos Estados. — Serviço telephonico da Capital Federal. — Transformação dos electrog-neos. — Serviço radio-telegraphico. — Serviço optico. — Linhas pneumáticas. — Construção de novas linhas e sua conservação no exercicio, etc. — Aquisição e conservação da embarcações e o necessario ao serviço, etc. — Editaes e outras despesas com os concursos, etc. — Consignações dos artigos trinta e tres e trezentos e trinta e nove do regulamento. — Moveis, utensilios e despesas miúdas. — Ferramentas, apparelhos e o necessario ao consumo. — Transporte, seguro, acondicionamento de material e outras despesas relativas, aquisição e custeio da automoveis. — Empreitadas de conservação das linhas, etc. — O necessario á «Segunda divisão». — O necessario á «Terceira divisão». — O necessario á «Quarta divisão». — Transporte do pessoal. — Eventuaes.

Decima — No caso de rescindir o contractante no que dispõem as clausulas segunda, terceira quarta e quinta, poderá a directoria da Repartição rescindir o presente contracto e neste caso ficará o mesmo contractante sujeito á perda da caução por elle feita para garantia do contracto.

Decima primeira — O presente contracto só se tornará effectivo depois de approvado pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas e registrado pelo Tribunal de Contas, e vigorará até trinta e um de dezembro de mil novecentos e treze.

Decima segunda — O sello proporcional devido pelo presente contracto será pago parcelladamente nas contas dos fornecimentos, de accordo com a lei numero tres mil quinhentos e sessenta e quatro, de vinte e dous de janeiro de mil e novecentos.

Lido e achado conforme o presente contracto, assignam as partes contractantes e as testemunhas abaixo. E eu, Edmundo Felix Tri-

bouillet, chefe da quarta secção da Sub-directoria da Contabilidade, o subscreevo. Sobre tres estampilhas fedraes no valor total de novecentos réis, lia-se: Rio de Janeiro, seis de agosto de mil novecentos e treze. — *Estanislaw V. Pamplona*, director geral. — *Villas Bôas & Comp.* Como testemunhas: — *Leoncio Augusto de Castro* e *Celino da Silva Leitão*.

Conforme. — *Luiz Doria* — Telegraphos, 3ª divisão, Contabilidade. Visto — Em 9 de agosto de 1913. — 4ª secção. — O chefe, *Ed. Tribouillet*. Confere. — *A. F. Botelho*.

Relação dos objectos a que se refere o contracto com a firma Villas Bôas & Comp. para o fornecimento de material do grupo E (objectos de escriptorio e expediente) durante o anno de 1913

Alfinete de latão em pacote de 100 grammas, pacote.....	\$610
Barbante grosso em linho, novello.....	\$290
Borracha para desenho, miolo de pão, uma.....	\$480
Idem, em lapis, de J. Faber, uma.....	\$330
Caneta com bocal de metal e penna de vidro, uma.....	\$210
Idem, Eagle Pencil & Comp. n. 4, uma.....	\$250
Colehetes, grampos e tranquitas:	
N. 00, em caixa de 72, caixa.....	\$220
N. 000, em caixa de 72, caixa.....	\$210
N. 1, em caixa de 72, caixa.....	\$260
N. 2, em caixa de 72, caixa.....	\$290
N. 3, em caixa de 72, caixa.....	\$290
N. 4, em caixa de 72, caixa.....	\$310
Copiador de 500 folhas, com indice, para cartas, um.....	48 00
Copiador de 500 folhas, sem indice, para cartas, um.....	33 00
Copiador de 500 folhas, com indice, para officios, um.....	68 00
Duple decimetro de madeira, um.....	\$590
Envelope branco diplomata, T. Mill, cento.....	28700
Envelope diplomata de La Rue, cento.....	28 00
Envelope para papel em oitavo, de T. Mill, cento.....	28100
Espanja de borracha n. 19, uma.....	45 00
Espanja de borracha n. 51, uma.....	28 00
Espanja de borracha para molhador, 0 ^m , 19, uma.....	48 00
Espanja fina, para molhador, uma.....	\$900
Espanja ordinaria, um.....	\$150
Folhinha de desfolhar, grande, uma.....	18600
Furador de aço com cabo de buxo, para papeis, um.....	18000
Giz vermelho para marcar estacas, pão.....	\$140
Godet de A. W. Faber, pequeno, com tampo, jogo de cinco, jogo.....	28100
Idem, idem, idem, idem, idem, jogo.....	28400
Gomma-arabica liquida de A. Maurin, n. 350, vidro.....	\$970
Gomma-arabica liquida de «Stikphasts» em vidro de 250 grammas, vidro.....	\$950
Ilhós de qualquer numero, cento.....	\$360
Lacre de A. Maurin, n. 5, em caixa de 10 ou 20 páos caixa.....	28900
Lapis de A. W. Faber ns. 1, 2, 3, 4, e 5, duzia.....	\$870
Lapis bicolor de Johann Faber, dous martellos, n. 7.058 um.....	\$230
Lapis de cores, Johann Faber, ns. 7.056, 7.057, 7.058 e 7.059, um.....	\$230
Lapis preto, inscripção dourada, Johann Faber, duzia.....	\$890
Limpa-pennas de porcellana com chumbo, um.....	18100
Limpa-pennas de porcellana com esbova, um.....	\$930
Livro em branco com capa de papel couro 0,18×0,24, com 100 folhas, um.....	\$790
Livro em branco, com capa de papel couro, de 0,22×0,33 com 100 folhas numeradas, um.....	18390
Idem, idem, com capa de panno de 0,22×0,33 com 160 folhas numeradas, um.....	18490
Idem, idem, idem, idem, de 0,24×0,36, com 100 folhas, um.....	28900
Maceta de madeira para mata-borrão, com porca de metal de 0,7×0,14, um.....	18300
Molhador de porcellana, com esponja 0 ^m , 7, um.....	18 00
Molhador de porcellana, com esponja 0,9, um.....	18200
Molhador de porcellana, com esponja 0,11, um.....	18400
Nankin de 0,082×0, 013×0,012, pão.....	38000
Nankin Lefrance & Cie., liquido, vidro.....	18000
Palleta de porcellana para composição de tintas até 0 ^m , 20, uma.....	38800
Papel para escripta, desenho e outros:	
Canson, de 0,54×0,72, folha.....	\$340
Canson, de 0,57×0,77, folha.....	\$600
Carbono n. 11, azul, ou 16 preto, folha de 0,43×0,51, cento.....	68700
Para embrulho, em resma de 400 folhas, manilha, 0,75×1,00 resma.....	128800
Para embrulho em resma de 490 folhas, pardo, de 0,76×1,12, resma.....	228000

Para embrulho em resma de 490 folhas, pardo, 0,95×1,30, resma.....	268000
Papel para machina de escrever, n. 3.297, formato pequeno, em resma de 400 folhas, resma.....	38700
Mata-borrão fino, 50 libras, qualquer cor, folha.....	\$960
Mata-borrão grosso, 120 libras, qualquer cor, folha.....	\$140
Papel photographico francez ferro prussiato, A. M. n. 525, de 0,75×10,00, rolo.....	118400
Idem, idem, idem, idem, de 1,00×10,00, rolo.....	138900
Quadriculado, em resma de 400 folhas, de 0,24×0,38, resma.....	118100
Tela transparente, de 1,40×20,00, rolo.....	348000
Vegetal, de 1,40×10,00, rolo.....	38800
Pasta de marroquin, com cordões e inscripção dourada, uma.....	308000
Pasta de oleado, n. 101, uma.....	28300
Pasta de oleado, n. 103, uma.....	33200
Pasta de oleado, n. 106, uma.....	38400
Pasta de papelão, com calargo, de 0,38×0,27 e 0,7 de lombo, uma.....	18200
Pasta de papelão coberta com carneira, de 0,38×0,27, e 0,12 de lombo, uma.....	48000
Pasta de papelão coberta com carneira, de 0,38×0,27, e 0,15, de lombo, uma.....	48300
Pasta de lombo de couro, de 0,35×0,45 até 0,10 de lombo, uma.....	38100
Pegadeira de madeira para papel, com mola de metal, uma.....	28800
Pegadeira de madeira para papel, uma.....	28800
Pennas Gillot n. 470, cento.....	28200
Pennas Gillot n. 850, em cartão de 12 pennas-canetas, cartão.....	18900
Pennas J. B. Malat em caixa de 100, n. 22, caixa.....	28800
Pennas Leonard n. 593, em caixa de 100, caixa.....	28600
Pennas Leonard n. 516, em caixa de 100, caixa.....	28600
Pennas Ronde, ns. 1 a 6, em caixa de 100, caixa.....	28200
Pennas de tracibicos de F. Soennecken, duzia.....	18500
Pennas de vidro caneta em estojo de madeira, uma.....	\$250
Pencil para aguada com cabo de pena de ns. 7 á 18, duzia.....	138000
Pencil chato para coprador, um.....	18400
Pencil pello de marta, com cabo de penna, de ns. 1 á 8, um.....	\$109
Pencil para tinta de oleo de ns. 1 á 12, chato ou redondo, um.....	\$300
Regua «E» de 0,40, á 1,20, uma.....	48500
Tablette de borracha, Faber, n. 3.924, uma.....	\$900
Thesoura Vitry n. 3.003, de cento e cincoenta e dous mil-limetros, uma.....	48000
Tympano nickelado com corda, pequena, um.....	58300
Tintas diversas:	
Para aquarella em tablettes, qualquer cor Lefranc, ou Winsor, tablette.....	18900
Idem, em tubos, Lefranc & Comp., qualquer cor, tubo.....	\$600
Para carimbo de borracha, de A. Maurin, qualquer cor, vidro.....	\$340
Carmin Stephens, em vidro de quatro onças, um.....	18200
De desenho da China La Cel st, de A. Maurin, em vidro, um.....	\$800
De escrever Stephens, preto indelevel, litro.....	18300
Tinteiro de cry-stal duplo de 15×0,075, um.....	68800
Tinteiro com escrevaunha de madeira para duas tintas n. 131 de F. Soennecken, um.....	48900
Idem, idem, para tres tintas, n. 287, de M. de F. Soennecken, um.....	68800
Tira-linha de Kern, com caixa, n. 107, um.....	78900
Transferidor de chifre, um.....	18500
Transferidor de metal, um.....	28500
Tripto decimetro de madeira, triangular, um.....	38000

Datado e assignado sobre quatro estampilhas fedraes no valor total de mil duzentos réis. Rio de Janeiro, seis de agosto de mil novecentos e treze. — *Estanislaw V. Pamplona*, director geral. — *Villas Bôas & Comp.*

Telegraphos, 3ª Divisão — Contabilidade — Visto, em 9 de agosto de 1913. — 4ª secção, o chefe, *Tribouillet*. — Conforme, *Luiz Moraes*. — Confere, *A. F. Botelho*.

Conselho de compras — Cópia da acta da sessão do Conselho de Compras, da concurrencia do grupo — E — (Objectos de escriptorio e expediente), durante o anno de mil novecentos e treze

Aos dez dias do mez de dezembro de mil novecentos e doze, de conformidade com o edital publicado no *Diario Official* de vinte de novembro do anno proximo passado, a uma hora da tarde, na sala do mostruario desta repartição, reunidos os membros do Conselho de Compras, Doutores, Leopoldo Ignácio Weiss, sub-director de

clúdeo, Alberto Couto Fernandes, sub-director da contabilidade e Carlos Leopoldo Ferreira, intendente, foi aberta a sessão para abertura e leitura das propostas de fornecimento do material constante do grupo E — (Objectos de escriptorio e expediente) durante o anno de mil novecentos e treze. — De accordo com o disposto no artigo trezentos e oito do regulamento em vigor, o Senhor secretario fez a chamada dos concurrentes, respondendo á chamada as seguintes firmas comerciais: J. Maciel & Comp., Villas Boas & Comp., J. L. da Costa & Comp., A. Placido Marques & Comp. e Luiz Maciel. Cumprindo todas as disposições do artigo cincoenta e quatro, da Lei numero dois mil duzentos e vinte e um, de trinta de dezembro de mil novecentos e nove, o consellho reconheceu idoneos os concurrentes, abrindo e lendo em seguida as propostas que estavam conformes com a lei que rege o assumpo e que abaixo vão transcritas na integra e na ordem de chamada. Sobre a mesa do Consellho achavam-se todas as amostras relativas ao material em concorrência, devidamente selladas e rubricadas, como determina o artigo trezentos e dez de Regulamento desta Repartição. — Proposta de J. Maciel & Comp., estabelecidos á rua do Orville, numero cento e tres e cento e cinco. — Dous, alfinete de latão em pacotes de cem grammas, pacote, oitocentos e noventa réis. — Dez, barbante fino de diversas cores, novella, quatrocentos e oitenta réis. — Onze, idem, grosso de linho, novillo, setecentos e cincoenta réis. — Treze, idem, nacional, em chicote, kilo, mil novecentos e cincoenta réis. — Vinte e cinco, borracha em lapis, de J. Faber, uma, quatrocentos e oitenta réis. — Canetas, quarenta e quatro, com bocal de metal e penna de vidro, uma, quatrocentos e noventa réis. — Quarenta e seis, Eagle Pencil & Co de numero quatro mil quinhentos e quinze, uma, cento e noventa réis. — Quarenta e sete, idem, idem, dous, uma, duzentos e vinte réis. — Quarenta e oito, idem, idem, tres, uma duzentos e setenta réis. — Quarenta e nove, idem, idem, quatro, uma, trescentos e vinte réis. — Sessenta e oito; cesta de vime para papel, nacional, de trinta e tres centimetros de diametro por quarenta de altura, uma, tres mil duzentos a noventa réis. — Setenta e dous, Código Internacional de Signaes, um, vinte e quatro mil e quinhentos réis. — Stenta e quatro, collador de estampilhas, um, dous mil novecentos réis. — Olhetos, grampos e tranquetas — Setenta e seis, Niagara Gigante, em caixa, cento, mil quatrocentos e cincoenta réis. — Setenta e sete, idem, numero um, em caixa, cento, mil e cincoenta réis. — Setenta e oito, numero 00, em caixa de setenta e dous, caixa, trescentos e noventa réis. — Setenta e nove, idem, 000, idem, caixa, trescentos e noventa réis. — Oitenta, idem, um, idem, caixa, quatrocentos e oitenta réis. — Oitenta e um, idem, dous, idem, caixa, quinhentos e trinta réis. — Oitenta e dous, idem, tres, idem, caixa, quinhentos e sessenta réis. — Oitenta e tres, idem, quatro, idem, caixa, quinhentos e noventa réis. — Oitenta e quatro, idem, cinco, idem, caixa, setecentos e noventa réis. — Oitenta e cinco, idem, seis, idem, caixa, mil cento e setenta réis. — Oitenta e seis, O. K. numero um, em caixa, cento, oitocentos e setenta réis. — Oitenta e sete, idem, idem, dous, idem, cento, mil cento e vinte réis. — Cento e oito, copiator de quinhentas folhas com indice, para cartas, um, sete mil e quatrocentos e vinte réis. — Cento e nove, idem, sem indice, para carta, um, seis mil oitocentos e trinta réis. — Cento e dez, idem, com indice, para officio, um, oito mil e novecentos réis. — Cento e onze, idem, de cem folhas, sem indice, para officios, um, cinco mil e oitocentos réis. — Cento e trinta e oito, duplo decimetro de madeira, um, novecentos réis. — Cento e trinta e nove, idem, de marfim, um, novecentos réis. — Cento e quarenta e dous, enveloppo branco, diplomata, T. Mill, cento, tres mil quatrocentos e cincoenta réis. — Cento e quarenta e tres, idem, de La Rue, cento, quatro mil e quinhentos réis. — Cento e quarenta e quatro, idem, para papel, em oitavo, de T. Mill, cento, tres mil duzentos e cincoenta réis. — Cento e quarenta e seis, espelho com base de chumbo para papel, um, mil e noventa réis. — Cento e quarenta e sete, esponja de borracha numero desonove, uma, dous mil quatrocentos e cincoenta réis. — Cento e quarenta e oito, idem, trinta e dous, uma, mil setecentos e cincoenta réis. — Cento e quarenta e nove, idem, cincoenta e um, uma, dous mil novecentos e cincoenta réis. — Cento e cincoenta, idem para molhador, de dezenove centimetros, uma, dous mil trescentos e cincoenta réis. — Cento e cincoenta e um, idem, fina, para molhador, uma, mil e cem réis. — Cento e cincoenta e dous, idem ordinaria, uma, mil réis. — Cento e noventa e seis; etiqueta com guarnição de metal numero sessenta e oito, setenta e tres e meio, setenta e cinco e setenta e seis, cento, mil cento e cincoenta réis. — Cento e noventa e sete, idem, de panno, numero cem e numero cento e um, cento, setecentos e noventa réis. — Cento e noventa e oito, idem, de papel, qualquer tamanho, cento, dous mil réis. — Cento e noventa e nove, etiqueta com tranqueta de numero um, dous, seis e oito, cento, mil duzentos e trinta réis. — Duzentos e cinco, folhinha de desfolhar, grande, uma dous mil réis. — Duzentos e sete, furador de aço, com cabo de buxo, para papel, um, mil duzentos réis. — Duzentos e doze, gaúcho para prender papeis, um, mil e quinhentos réis. — Duzentos e onze, giz em lapis, qualquer cor, groza, quatro mil e quinhentos réis. — Duzentos e dez-sete, gomma arabica liquida de A. Mourin, numero trezentos e cincoenta, vidro, mil e trezentos réis. — Duzentos e dezoito, idem, idem, quatrocentos e vinte, vidro, mil seiscentos e cincoenta réis. — Duzentos e dezoito, idem, Sadinha numero um,

vidro, mil e noventa réis. — Duzentos e vinte, idem, idem, Stickphasts, em vidro, de duzentos e cincoenta grammas, vidro, mil quinhentos e noventa réis. — Duzentos e vinte e quatro, impermeavel para copiar, um, qua rozentos e trinta réis. — Duzentos e vinte e cinco, mil e trinta folhas, com capa de papel, de vinte e dois por trinta e tres centimetros, um, oitocentos e noventa réis. — Duzentos e vinte e seis, idem, com cem folhas, com capa de carneira, de vinte e dois por trinta e tres centimetros, um, cinco mil e novecentos réis. — Duzentos e vinte e sete, idem, idem, com capa de panno, de vinte e dois por trinta e tres centimetros, um, dous mil seiscentos e noventa réis. — Duzentos e vinte e oito, idem, idem, com capa de papel couro, de vinte e dois por trinta e tres centimetros, um, dois mil trezentos e cincoenta réis. — Lacre encarnado: Duzentos e vinte e nove, A. Mourin, numero cinco, caixa de dez ou vinte pous, caixa, tres mil e oitocentos réis. — Duzentos e trinta, idem, idem, oito, idem, idem, caixa, tres mil e duzentos réis. — Duzentos e trinta e um, nacional, kilo, mil trezentos e cincoenta réis. — Duzentos e trinta e quatro, idem, numero novo, em caixa de meio kilo, caixa, dois mil trezentos e cincoenta réis. — Duzentos e trinta e cinco, idem, idem, dez, idem, idem, caixa, mil seiscentos e noventa réis. — Duzentos e trinta e seis, idem, quatorze, idem, idem, caixa, mil duzentos e trinta réis. — Lapis diversos: Duzentos e trinta e sete, A. W. Faber, numero um, dous, tres, quatro e cinco, duzia, novecentos e oitenta réis. — Duzentos e quarenta, de borracha, A. W. Faber, dous usos, um, quatrocentos e trinta réis. — Duzentos e quarenta e nove, preto, com inscripção dourada, Johan Faber, duzia, mil e noventa réis. — Duzentos e cincoenta e dous, limpa penna de porcellana, com chumbo, um, mil novecentos e cincoenta réis. — Duzentos e cincoenta e tres, idem, idem, com escova, um, mil quatrocentos e noventa réis. — Livros em branco: Duzentos e cincoenta e quatro, com capa de papel couro, de dezoito por vinte e quatro centimetros com cem folhas, um, mil seiscentos e cincoenta réis. — Duzentos e cincoenta e cinco, idem, de vinte por vinte e seis centimetros, um, mil setecentos e sessenta réis. — Duzentos e cincoenta e seis, idem, de panno, idem, idem, um, mil novecentos e trinta réis. — Duzentos e cincoenta e sete, idem, de papel couro, de vinte e dous por trinta e tres centimetros, com cem folhas numeradas, um, mil novecentos e quarenta réis. — Duzentos e cincoenta e oito, idem, de panno, idem, idem, um, mil novecentos e vinte réis. — Duzentos e cincoenta e nove, idem, de papel couro, de vinte e quatro por trinta e seis centimetros com cem folhas, um, tres mil trezentos e setenta réis. — Duzentos e sessenta, idem, de panno, idem, idem, um, tres mil trezentos e cincoenta réis. — Duzentos e sessenta e um, de papel quadriculado, de cincoenta folhas, de vinte e seis por trinta e nove centimetros, um, tres mil novecentos e oitenta réis. — Duzentos e sessenta e dois, de trinta e um por trinta e oito centimetros, com cincoenta folhas, um, quatro mil e novecentos réis. — Duzentos e sessenta e tres, massa de madeira para mata borrão, com porca de metal, de sete por quatorze centimetros, uma, mil quatrocentos e cincoenta réis. — Duzentos e sessenta e quatro, idem, idem, de dez por dezoito centimetros, uma, mil novecentos e cincoenta réis. — Duzentos e sessenta e cinco, idem, de metal nickelado, para mata borrão, uma, dois mil e novecentos réis. — Duzentos e sessenta e oito, machina de brochar (numero um da Repartição) com grampos, uma, set mil réis. — Duzentos e setenta e oito, molhador de louça para copiator, com pincel, um, tres mil e novecentos réis. — Duzentos e setenta e nove, idem, de porcellana, com esponja de sete centimetros, um, mil quinhentos e trinta réis. — Duzentos e oitenta, idem, idem, de nove centimetros, um, mil setecentos e quarenta réis. — Duzentos e oitenta e um, idem, idem, idem, um, mil novecentos e cincoenta réis. — Duzentos e oitenta e dous, idem, rotativo de crystal, para estampilhas, um, dous mil quatrocentos e sessenta réis. — Papel para escripta, desenho e outros: Duzentos e oitenta e oito, almasso liso Fiume, de quatro kilos, em resmas de quatrocentos folhas, resma, seis mil e novecentos réis. — Duzentos e oitenta e nove, idem, idem, de seis kilos, idem, idem, resma, nove mil e quinhentos réis. — Duzentos e noventa, idem, pautado Fiume, de quatro kilos e oitocentos, em resma de quatrocentas folhas, resma, oito mil e novecentos réis. — Duzentos e noventa e um, idem, idem, de seis kilos, idem, idem, resma, nove mil e oitocentos réis. — Trezentos e nove, para embrulhos, em resma do quatrocentas folhas, laranja, de setenta e cinco centimetros por um metro, resma, quarenta e tres mil réis. — Trezentos e dez, idem, idem, manilha, idem, idem, resma, vinte e oito mil e quinhentos réis. — Trezentos e onze, idem, idem, idem, pardo, de setenta e seis centimetros por um metro e doze, resma, vinte e sete mil e quinhentos réis. — Trezentos e doze, idem, idem, idem, de noventa e cinco centimetros por um metro e trinta, resma, trinta e seis mil e quinhentos réis. — Trezentos e vinte e cinco, hygienico, para Agua, pacote de mil folhas, pacote, seiscentos e noventa réis. — Trezentos e trinta e quatro, para machina de escrever, numero tres mil duzentos e sete, formato pequeno, em resma de quatrocentas folhas, resma, cinco mil e quinhentos réis. — Trezentos e trinta e cinco, mata-borrão, fino, cincoenta libras, qualquer cor, folha, noventa réis. — Trezentos e trinta e seis, idem, grosso, cento e vinte libras, qualquer cor, folha, duzentos e dez réis. — Trezentos e quarenta e cinco, quadriculado, em resma do quatrocentas folhas, de vinte e quatro por trinta e oito centimetros, resma, dzeseis mil e oitocentos réis. — Trezentos e quarenta e seis, idem,

idem, de quarenta e cinco por sessenta e oito centímetros, resma, vinte e nove mil e quinhentos réis. Trezentos e quarenta e sete, idem idem, de sessenta e nove centímetros, por quinhentos e cinco milímetros, resma, trinta e um mil e quinhentos réis. — Trezentos e setenta, papelão hamburguez, de setenta e sete por oitenta e sete milímetros, qualquer numero, folha, seiscentos e cinquenta réis. — Pastas: Trezentos e setenta e tres, dorso de aço, de vinte e dois por trinta e tres centímetros, uma, seis mil réis. — Trezentos e setenta e quatro, idem, de vinte e sete por trinta e cinco centímetros e setenta e cinco, de marroquim, de cinquenta por trinta e seis centímetros, uma, vinte e um mil réis. — Trezentos e setenta e seis, idem, com cordões e inscripção dourada, uma, quarenta e cinco mil réis. — Trezentos e setenta e sete, idem, com follos, e duas chaves de trinta e dois por quarenta e oito centímetros, uma, setenta mil réis. — Trezentos e setenta e oito, de oleado, numero cento e quatro, uma, tres mil duzentos e cinquenta réis. — Trezentos e setenta e nove, idem, cento e cinco, uma, quatro mil réis. — Trezentos e oitenta, idem, cento e seis, uma, quatro mil quatrocentos e cinquenta réis. — Trezentos e oitenta e dois, de papelão, com cadarço, de trinta e oito por vinte e sete e doze de lombo, uma, dous mil e trezentos réis. — Trezentos e oitenta e tres, idem, idem, idem, e quinze de lombo, uma, dous mil e oitocentos réis. — Trezentos e oitenta e oito, pegadeira de madeira para papel, com molla de metal, uma, tres mil e oitocentos réis. — Trezentos e oitenta e nove, idem, idem, idem, uma, quatro mil e setecentos réis. — Trezentos e noventa, idem, de metal, para papel, uma, mil e oitocentos réis. — Pena para escripta e desenho, trezentos e noventa e um, de aluminio, Brandauer, numero quinhentos e trinta, cento, mil seiscentos e cinquenta réis. — Trezentos e noventa e seis, Gillot, numero cento e setenta, cento, dous mil setecentos e cinquenta réis. — Quatrocentos e quatro, idem, quatrocentos e quatro, cento, tres mil e quinhentos réis. — Quatrocentos e dez, J. B. Mallat, em caixa de cem, numeros dez, onze e doze, caixa, mil novecentos e trinta réis. — Quatrocentos e doze, idem, idem, numeros quatorze e quinze, caixa, dois mil quinhentos e cinquenta réis. — Quatrocentos e treze, idem, idem numero dezesseis, caixa, tres mil e quinhentos réis. — Quatrocentos e dezesseis, idem, idem, idem, vinte e dois, caixa, tres mil e trezentos réis. Quatrocentos e dezenove, Leonardt, numero quinhentos e tres, em caixa de cem, caixa, dois mil novecentos e cinquenta réis. — Quatrocentos e vinte e dois, idem, quinhentos e dezesseis, em caixa de cem, tres mil quatrocentos e cinquenta réis. — Quatrocentos e vinte e seis, Perry, numero cento e cinquenta, cento, dous mil e duzentos réis. Quatrocentos e trinta, idem, quatrocentos e vinte, cento, dous mil quatrocentos e cinquenta réis. Quatrocentos e trinta e seis, ronde numero um a seis, em caixa de cem, caixa, tres mil e quinhentos réis. Quatrocentos e trinta e sete, ronde, de F. Soennecken, numeros um a seis, em caixa de vinte e cinco, caixa, novecentos réis. Quatrocentos e quarenta e quatro, peso de vidro para papel, de quatrocentas grammas, um, tres mil quatrocentos e cinquenta réis. Quatrocentos e quarenta e cinco, idem, idem, de oitocentas grammas, um, seis mil trezentos e cinquenta réis. Quatrocentos e quarenta e seis, pinça para tipos, uma, mil e quinhentos réis. Pinças para desenho: Quatrocentos e quarenta e nove, chato para copiador, um, mil e oitocentos réis. Quatrocentos e cinquenta e seis, porta barbaute de ferro, grande ou pequeno, um, tres mil e quatrocentos réis. Quatrocentos e cinquenta e nove, raspadeira canivete Rodgers, cabo de ébano, uma, mil seiscentos e oitenta réis. Regoas: Quatrocentos e sessenta e cinco, de borracha, A. W. Faber, de vinte centímetros, uma, setecentos e quarenta réis. Quatrocentos e sessenta e seis, idem, idem, de trinta centímetros, uma, mil e noventa réis. Quatrocentos e sessenta e sete, idem, idem, de quarenta centímetros, uma, mil trezentos e noventa réis. Quatrocentos e sessenta e oito, idem, idem, de cinquenta centímetros, uma, mil quinhentos e sessenta réis. Quatrocentos e noventa e tres, tablette de borracha, Faber, numero tres mil novecentos e vinte, uma, trezentos e noventa réis. Quatrocentos e noventa e quatro, idem, idem, idem, tres mil novecentos e vinte e quatro, uma novecentos e oitenta réis. Quatrocentos e noventa e seis, tarracha para papel, uma, trezentos réis. Quinhentos e tres, tampano nickelado com corda grande, um, onze mil e quinhentos réis. Quinhentos e quatro, idem, idem, idem, pequena, um, sete mil e duzentos réis. Tintas diversas: Quinhentos e oito, para carimbo de borracha, de A. Maurin, qualquer cor, vidro, seiscentos e trinta réis. Quinhentos e doze, carmin Stephens, em vidro de quatro onças, um, mil trezentos e cinquenta réis. Quinhentos e dezoito, de desenho, da China, La Celeste, de A. Maurin, em vidro, um, mil e quinhentos réis. Quinhentos e vinte e um, de escrever, Sardinha, litro, mil novecentos e setenta réis. Quinhentos e vinte e dois, idem, Stephens, especial, Blue Black, litro, quatro mil setecentos e cinquenta réis. Quinhentos e trinta, tinteiro para tal duplo de quinze centímetros, por setenta e cinco milímetros, um, oito mil novecentos réis. Quinhentos e trinta e ta; e um idem, com tampo de metal, cinquenta e cinco centímetros, um, tres mil duzentos e cinquenta réis. — Quinhentos e trinta e dois, idem, duplo com armação de ferro, um, sete mil novecentos réis. — Quinhentos e trinta e tres; tinteiro com escripta de madeira, para duas tintas numero cento e trinta e quatro, de F. Soennecken, um, sete mil seiscentos réis. — Quinhentos e trinta e quatro; idem, idem, para tres tintas numero duzentos e oitenta e sete M. da F.

Soennecken, um, nove mil quinhentos réis. — Quinhentos e quarenta e um; triplo decimetro de madeira um, tres mil cento e cinquenta réis. — Quinhentos e quarenta e tres; idem, de marfim, um, quatorze mil quinhentos réis. — Rio de Janeiro, cinco de dezembro de mil novecentos e doze. — J. Maciel & Companhia. Estava sellada com duas estampilhas federaes, sendo uma de tres mil réis e a outra de trescentos réis. — Proposta de Villas Boas & Companhia, estabelecidos á rua Sete de Setembro numero duzentos e vinte e tres. — Dois; alfinete de latão, em pacote de cem grammas, acote, seiscentos e quarenta réis. — Tres; alicate de brochar, um, doze mil réis. — Quatro; idem, para ilhós, um, cinco mil réis. — Dez; barbante fino de diversas grossos, de linho, cores, no vello, dois mil oitocentos e cinquenta réis. — Onze; idem, de novello, duzentos e noventa réis. — Treze; idem, nacional, em chicote, kilo, dous mil réis. — Dos nove; borracha Apae, uma, quatrocentos réis; digo Vinte e dous, idem para desenho, de miolo de pão, uma, quatrocentos e oitenta réis. — Vinte e cinco; idem em lapis, de J. Faber, uma, trezentos e sessenta réis. Canetas: Quarenta e quatro; com bocal de metal e penna de vidro, uma, duzentos e quarenta réis. — Quarenta e seis; Eagle Pencil & Co., de numero um ou de numero quatro mil e quinhentos e quinze, uma, cento e sessenta réis. — Quarenta e sete; idem, idem, dous, uma, cento e setenta réis. — Quarenta e oito; idem, idem, tres, uma, cento e noventa réis. — Quarenta e nove; idem, idem, quatro, uma, duzentos réis. — Sessenta e oito; costa de vinho para papel, nacional, de trinta e tres centímetros de diametro por quarenta de altura, uma, dous mil e quinhentos réis. — Setenta e seis, digo Colchates, grampos e tranquetas: Setenta e seis; Niagara Gigante, em caixa, cento, dous mil réis. — Setenta e sete; idem, numero um, em caixa, cento, oitocentos réis. — Setenta e oito; numero 01, em caixa de setenta e dous, caixa, duzentos e vinte réis. — Setenta e nove; idem, 000, idem, idem, caixa, duzentos e quarentas réis. — Oitenta; idem, um, idem, idem, caixa, duzentos e sessenta réis. — Oitenta e um; idem, dous, idem, idem, caixa, duzentos e noventa réis. — Oitenta e dous; idem, tres, idem, idem, caixa, duzentos e noventa réis. — Oitenta e tres; idem, quatro, idem, idem, caixa, trezentos e quarenta réis. — Oitenta e quatro; idem, cinco, idem, idem, caixa, quatrocentos e oitenta réis. — Oitenta e cinco; idem, seis, idem, idem, caixa, seiscentos réis. — Oitenta e seis; O K numero um, em caixa, cento, oitocentos réis. — Oitenta e sete; idem, idem, dous, em caixa, cento, mil réis. — Oitenta e oito; Self, numero quatrocentos e quarenta, em caixa de cem, caixa, oitocentos réis. — Oitenta e nove; idem, quatrocentos e quarenta e nove, digo um, idem, idem, caixa, mil réis. — Noventa; idem, quatrocentos e quarenta e dous, idem, idem, caixa, mil réis. — Noventa e um; idem, quatrocentos e quarenta e tres, idem, idem, caixa, mil e cem réis. — Noventa e dous; idem, quatrocentos e quarenta e quatro, idem, idem, caixa, mil e duzentos réis. — Noventa e tres; idem, quatrocentos e quarenta e cinco, idem, idem, caixa, mil e trezentos réis. — Noventa e quatro; idem, quatrocentos e quarenta e seis, idem, idem, caixa, mil e quinhentos réis. — Cento e oito; copiador de quinhentas folhas, com indice, para cartas, um, quatro mil novecentos réis. — Cento e nove, idem, idem, sem indice, para cartas, um, tres mil oitocentos réis. — Cento e dez, idem, idem, com indice, para officios, um, seis mil e quatrocentos réis. — Cento e onze; idem, de cem folhas, sem indice, para officios, um, tres mil e novecentos réis. — Cento e trinta e oito; duplo decimetro de madeira, um, seiscentos e noventa réis. — Cento e trinta e nove; idem, de marfim, um, sete mil réis. — Cento e quarenta e dous; envelope branco Diplomata T. Mill, cento, dous mil e setecentos réis. — Cento e quarenta e tres; idem, Diplomata, De La Rue, cento, dous mil e quatrocentos réis. — Cento e quarenta e quatro; idem, para papel, em oitavo, de T. Mill, cento, dous mil e quatrocentos réis. — Cento e quarenta e seis; espeto com base de chumbo, para papel, um, mil e duzentos réis. — Cento e quarenta e sete; esponja de borracha numero dezenove, uma, mil e quinhentos réis. — Cento e quarenta e oito; idem, idem, trinta e dous, uma, mil e oitocentos réis. — Cento e quarenta e nove; idem, idem, cinquenta e um, uma, dous mil e duzentos réis. — Cento e cinquenta; idem, idem, para molhador, de dezenove centímetros, uma, mil e quatrocentos réis. — Cento e cinquenta e um; idem, fina para molhador, uma, seiscentos e seis réis. — Cento e cinquenta e dous; idem, ordinaria, uma, quatrocentos e oitenta réis. — Cento e noventa e seis; etiqueta com guarnição de metal, numeros sessenta e oito, setenta e tres e meio, setenta e cinco e setenta e seis, cento, dous mil novecentos réis. — Cento e noventa e oito; idem, de papel, qualquer tamanho, cento, tres mil e oitocentos réis. — Duzentos e um; faca para papel, de madeira, uma, mil e quatrocentos réis. — Duzentos e dous; idem, de marfim, oito mil réis. — Duzentos e cinco; folhinha de desfolhar, grande, uma, mil e seiscentos réis. — Duzentos e sete; furador de aço com cabo de buxo, para papel, um, mil réis. — Duzentos e dez; gancho para prender papeis, um, seiscentos e quarenta réis. — Duzentos e onze; giz em lapis, qualquer cor, grossa, tres mil e oitocentos réis. — Duzentos e doze; idem, vermelho para marcar estacas, pão, cento e quarenta réis. — Duzentos e treze; godet, de A. W. Faber, grande com tampa, jogo do cinco, jogo, quatro mil e quinhentos réis. — Duzentos e quatorze; idem, idem, medio, com tampa, jogo de cinco, jogo, tres mil réis. — Duzentos e quinze; idem, idem, pequeno, idem, idem, idem, jogo, dous mil quatrocentos réis. — Duzentos e dezesseis; idem, idem, idem, idem, idem, idem, jogo, dous mil e quatrocentos réis. — Duzentos

e dozesete; gomma-arabica liquida de A. Maurin, numero trezentos e cincoenta, vidro, novecentos e setenta réis.—Duzentos e dezoito; idem, idem, idem, quatrocentos e vinte, vidro, mil quatrocentos e sessenta réis.—Duzentos e dezoito; idem, idem, Sardinha numera um, vidro mil cento e oitenta réis.—Duzentos e vinte; idem, idem, Stickphast em vidro, de duzentos e cincoenta grammas; vidro, novecentos e cincoenta réis.—Duzentos e vinte e dois; grampo para machinar de brochear, qualquer tamanho, milheiro, dois mil oitocentos réis.—Duzentos e vinte e tres; ilhós de qualquer numero, cento, trezentos réis.—Duzentos e vinte e quatro, impermeavel para copiar, um, mil réis.—Duzentos e vinte e cinco; idem, com trinta folhas, com capa de papel, de vinte e dois por trinta e tres centimetros, um mil réis.—Duzentos e vinte e seis; idem, com cem folhas, com capa de carneira, idem, idem, um, quatro mil oitocentos réis.—Duzentos e vinte e sete; idem, idem, com capa de panno, idem, idem, um, dous mil oitocentos réis.—Duzentos e vinte e oito; idem, idem, com capa de papel couro, idem, idem, um, dous mil quinhentos réis.—Lacre e carna lo : Duzentos e vinte e nove; A. Maurin numero cinco, caixa de dez ou vinte pios, caixa, dous mil novecentos réis.—Duzentos e trinta; idem, idem, oito, idem, dois mil novecentos réis.—Duzentos e trinta e um; nacional, kilo, mil réis.—Duzentos e trinta e dois; idem, numero um, em caixa de meio kilo, caixa, mil duzentos réis.—Duzentos e trinta e tres; idem, idem, dous, idem, idem, caixa, mil trezentos réis.—Duzentos e trinta e quatro; idem, idem, nove, idem, idem, caixa, mil e trezentos réis.—Duzentos e trinta e cinco; idem, idem, dez, idem, idem, caixa, mil e trezentos réis.—Duzentos e trinta e seis; idem, idem, quatorze, idem, idem, caixa, mil e trezentos réis.—Lapis Diversos: Duzentos e trinta e sete; A W Faber, numeros um, dous, tres, quatro e cinco, duzia, oitocentos e setenta réis.—Duzentos e trinta e oito; idem, B, Mexican graphite, duzia, dous mil duzentos réis.—Duzentos e trinta e nove; bicolor Johnn Faber, dous martellos, numero seta mil e cincoenta oito, um, duzentos e trinta réis.—Duzentos e quarenta; de borracha A.W. Faber, dous usos, um, trescentos e noventa réis.—Duzentos e quarenta e dois; de cores, Johann Faber, numeros, sete mil cincoenta e seis, sete mil e cincoenta e sete, sete mil e cincoenta e oito e sete mil e cincoenta e nove, um, duzentos e trinta réis.—Duzentos e quarenta e nove; preto, inscripção dourada, Johann Faber, duzia oitocentos e noventa réis.—Duzentos e cincoenta e dous; limpa-penna de porcellana com chumbo, um, mil e cem réis.—Duzentos e cincoenta e tres; idem, idem, com escova, um, novecentos e cincoenta réis.—Livros em branco: Duzentos e cincoenta e quatro; com capa de papel couro, de dezoito por vinte e quatro centimetros, com cem folhas, um, setecentos e noventa réis.—Duzentos e cincoenta e cinco; idem, idem, de vinte por vinte e seis centimetros, idem, idem, um, mil e quinhentos réis.—Duzentos e cincoenta e seis; com capa de panno, idem, idem, idem, idem, um, mil e quinhentos réis.—Duzentos e cincoenta e sete; com capa de papel couro, de vinte e dous por trinta e tres centimetros, com cem folhas numeradas, um, mil trescentos e noventa réis.—Duzentos e cincoenta e oito; com capa de panno, idem, idem, idem, idem, um, mil quatrocentos e noventa réis.—Duzentos e cincoenta e nove; com capa de papel couro, de vinte e quatro por trinta e seis centimetros com cem folhas, um, dous mil quatrocentos réis.—Duzentos e sessenta; com capa de panno, idem, idem, idem, um, dous mil e novecentos réis.—Duzentos e sessenta e um; de papel quadrado, de cincoenta folhas, de vinte e seis por trinta e nove centimetros, um, seis mil réis.—Duzentos e sessenta e dous; de trinta e um por trinta e oito centimetros, com cincoenta folhas, um, seis mil réis.—Duzentos e sessenta e tres; maceta de madeira para mata-borrão com porca de metal de sete por quatorze centimetros, uma, novecentos e oitenta réis.—Duzentos e sessenta e quatro; idem, idem, idem, de dez por dezoito centimetros, uma, mil e trezentos réis.—Duzentos e sessenta e cinco; idem, de metal nickelado para mata-borrão, uma, dous mil quatrocentos réis.—Duzentos e sessenta e sete; machina para aparar lapis Avanti, uma, quatorze mil réis.—Duzentos e setenta e oito; molhador de louça, para copiar, com pincel, um, tres mil novecentos réis.—Duzentos e setenta e nove; idem, de porcellana, com esponja, de sete centimetros, um, mil réis.—Duzentos e oitenta; idem, idem, com esponja de nove centimetros, um, mil duzentos réis.—Duzentos e oitenta e um, idem, idem, de onze centimetros, um, mil quatrocentos réis.—Duzentos e oitenta e dous; idem, rotativo de crystal para estampilhas, um, dous mil duzentos réis.—Duzentos e oitenta e tres; nankin de oitenta e dous por trez por doze millimetros, pão, tres mil réis.—Duzentos e oitenta e quatro; idem, Lefranc & Cie., liquida, vidro, mil réis.—Duzentos e oitenta e cinco; idem, superior de noventa e quatro por vinte e dous por dez millimetros, pão, tres mil réis.—Duzentos e oitenta e seis; palheta de porcellana, para composição de tintas, até vinte centimetros, uma, tres mil oitocentos réis.—Papel para escripta, desenho e outros: Duzentos e oitenta e oito; almanco, liso Fiume, de quatro kilos, em resma de quatrocentas folhas, resma, cinco mil quatrocentos réis.—Duzentos e oitenta e nove; idem, idem, idem, de seis kilos, idem, idem, resma, oito mil quatrocentos réis.—Duzentos e noventa; idem, pautado Fiume de quatro kilos e oitocentas, em resma de quatrocentas folhas, resma, seis mil quatrocentos réis.—Duzentos e noventa e um; idem, idem, idem, de seis kilos, idem, idem, resma, oito mil quatrocentos réis.—

Duzentos e noventa e cinco; Canson de cincoenta e quatro por setenta e dois centimetros, folhas, trescentos e quarenta réis.—Duzentos e noventa e seis; idem, de cincoenta e sete por setenta e sete centimetros, folhas, seiscientos réis.—Duzentos e noventa e sete; idem, de trinta e cinco centimetros por dez metros, rolo, quatorze mil réis.—Duzentos e noventa e oito; idem, de um metro e trinta e seis por dez, collado em panno, rolo, trinta e oito mil réis.—Trescentos, carbono, numero onze azul, ou numero dezesseis preto, folha de quarenta e tres por cincoenta e quatro centimetros, cento, seis mil e setecentos réis.—Trescentos e nove; para embrulho, em resma de quatrocentas folhas, karanja, setenta e cinco centimetros por um metro, resma, vinte e seis mil e novecentos réis.—Trescentos e dez; idem, idem, idem, matilha; de setenta e cinco centimetros por um metro, resma, doze mil e oitocentos réis.—Trescentos e onze; idem, idem, idem, pardo, de setenta e seis centimetros por um metro e doze, resma, vinte e dois mil réis.—Trescentos e doze; idem, idem, idem, de noventa e cinco centimetros por um metro e trinta, resma, vinte e seis mil réis.—Trescentos e quinze; hygienico Aguiar, em pacote de mil folhas, preto, seiscientos e quarenta réis.—Trescentos e trinta e quatro; para machina de escrever, numero tres mil duzentos e sete; formato pequeno, em resma de quatrocentas folhas, resma, tres mil e setecentos réis.—Trescentos e trinta e cinco; mata borrão fino, de cincoenta libras, qualquer cor, folha sessenta réis.—Trescentos e trinta e seis; idem, grosso, cento e vinte libras, qualquer cor, folha, cento e quarenta réis.—Trescentos e quarenta e tres; photographico francez, ferro prussiatico, A. M. numero quinhentos e vinte e cinco, de setenta e cinco centimetros por dez metros, rolo, onze mil e quatrocentos réis.—Trescentos e quarenta e quatro; idem, idem, idem, de um metro por dez metros, treze mil e novecentos réis.—Trescentos e quarenta e cinco; quadrado, em resma de quatrocentas folhas de vinte e quatro por trinta e oito centimetros, resma, onze mil e quatrocentos réis.—Trescentos e quarenta e seis; idem, idem, de quarenta e cinco por sessenta e oito centimetros, resma, trinta e oito mil réis.—Trescentos e quarenta e sete; idem, idem, de sessenta e nove centimetros por quinhentos e cinco millimetros, resma, quarenta e quatro mil réis.—Trescentos e sessenta; tela, claro francez, de um metro e dez, por dez metros, rolo, dezasseis mil réis.—Trescentos e sessenta e um, idem, transparente, de noventa e seis centimetros por dez metros, rolo, dezasseis mil e quinhentos réis.—Trescentos e sessenta e dois; idem, idem, idem, por vinte metros, rolo, trinta e trez mil réis.—Trescentos e sessenta e tres; idem, idem, de um metro e dez por vinte metros, rolo, trinta e quatro mil réis.—Trescentos e sessenta e quatro; vegetal, de um metro e dez por dez metros, rolo, tres mil e oitocentos réis.—Trescentos e sessenta e cinco; vegetal branco, apergaminhado, francez, de um metro por dez metros, rolo, seis mil e quatrocentos réis.—Trescentos e sessenta e seis; idem, idem, idem, idem, de um metro por vinte, rolo, doze mil e oitocentos réis.—Trescentos e sessenta e sete; idem, idem, idem, idem, de um metro e cincoenta por dez metros, rolo, doze mil réis.—Trescentos e sessenta e nove; vegetal claro, de um metro e quarenta e quatro por dez metros, rolo, doze mil réis.—Trescentos e setenta; papelão hamburguez de sessenta e sete por oitenta e sete centimetros, folha, quatrocentos réis.—Pastas: Trescentos e setenta e um; de couro para condizir papeis, com alça, uma, vinte e seis mil réis.—Trescentos e setenta e dous; idem, idem, sem alça, uma, vinte mil réis.—Trescentos e setenta e tres; dorso de aço de vinte e dous por trinta e tres centimetros, uma, tres mil e quatrocentos réis.—Trescentos e setenta e quatro; idem, idem, de vinte e sete por trinta e cinco centimetros, uma, cinco mil e quatrocentos réis.—Trescentos e setenta e cinco; de marroquim, de cincoenta por trinta e seis centimetros, uma, vinte e dous mil réis.—Trescentos e setenta e seis; idem, com cordões e inscripção dourada, uma, trinta mil réis.—Trescentos e setenta e sete; idem, com folles e duas chaves, de trinta e dous por quarenta e oito centimetros, uma, oitenta mil réis.—Trescentos e setenta e oito; de oleado numero cento e quatro, uma, dois mil e novecentos réis.—Trescentos e setenta e nove; idem, cento e cinco, uma, tres mil duzentos réis.—Trescentos e oitenta; idem, cento e seis; uma, tres mil quatrocentos réis.—Trescentos e oitenta e um; de papelão, com carga de trinta e oito por vinte e sete centimetros e sete de lombo, uma, mil e duzentos réis.—Trescentos e oitenta e dous; idem, idem, idem, de doze de lombo, uma, mil e oitocentos réis.—Trescentos e oitenta e tres; idem, idem, idem, e quinze de lombo, uma, dous mil réis.—Trescentos e oitenta e quatro; de papelão coberta com carneira, de trinta e oito por vinte e sete centimetros e sete de lombo, uma, tres mil e oitocentos réis.—Trescentos e oitenta e cinco; idem, idem, idem, de doza de lombo, uma, quatro mil réis.—Trescentos e oitenta e seis; idem, idem, idem, e quinze de lombo, uma, quatro mil e quinhentos réis.—Trescentos e oitenta e sete; de lombo de couro de trinta e cinco por quarenta e cinco, até dez de lombo, uma, trez mil e quatrocentos réis.—Trescentos e oitenta e oito; pegadeira de madeira para papel, com mola de metal, uma, dous mil e oitocentos réis.—Trescentos e oitenta e nove; idem, idem, idem, uma, dous mil e oitocentos réis.—Trescentos e noventa; idem, de metal para papel, uma, seis mil e oitocentos réis.—Pennas para escripta e desenho.—Trescentos e noventa e um; de alu-

minium Brandauer numero quinhentos e trinta, cento, mil trezentos e noventa e cinco réis. — Trescentos e noventa e dois; F. Schmecken numero doz.; cento, dois mil e oitocentos réis. — Trescentos e noventa e tres; idem, idem, tres, cento e dois mil e oitocentos réis. — Trescentos e noventa e quatro; idem, idem, vinte e dois, cento, dois mil e oitocentos réis. — Trescentos e noventa e seis; Gillot numero cento e setenta, cento, dois mil e duzentos réis. — Trescentos e noventa e sete; idem, idem, tres, cento, dois mil e quatrocentos réis. — Quatrocentos e sete; idem, numero oitocentos e cincoenta, em cartão de doze pennas canetas, carião, mil e novecentos réis. — Quatrocentos e oito; J. B. Millat em caixa de cem, numero onze, doze, caixa, mil, seiscientos e noventa e cinco réis. — Quatrocentos e doze; idem, idem, idem, quatorze e quinze, caixa, dois mil e duzentos réis. — Quatrocentos e dezesseis; idem, idem, idem, vinte e dois, caixa, dois mil e oitocentos réis. — Quatrocentos e dezasseis; Leonard numero quinhentos e tres, em caixa de cem, caixa, dois mil e seiscientos réis. — Quatrocentos e vinte e dois; idem, idem, quinhentos e dezesseis; idem, idem, dois mil e seiscientos réis. — Quatrocentos e vinte e seis; Perry numero cento e cincoenta, cento, dois mil e quinhentos réis. — Quatrocentos e vinte e sete; idem, idem, duzentos e onze, cento, dois mil e quinhentos réis. — Quatrocentos e trinta; idem, idem, quatrocentos e vinte, cento, mil e seicentos réis. — Quatrocentos e trinta e seis; ronde, numero; um a seis, em caixa de cem, caixa, dois mil e duzentos réis. — Quatrocentos e trinta e sete; ronde da F. Schmecken, numero um a seis, em caixa de vinte e cinco, caixa, oito mil réis. — Quatrocentos e trinta e oito; da tres bicos, da F. Schmecken, duzia, mil e quinhentos réis. — Quatrocentos e trinta e nove; de vidro, caneta, em estojo de madeira, um, duzentos e cincoenta réis. — Quatrocentos e quarenta e quatro; peso de vidro, para papeis, de quatrocentas grammas, um, dois mil e novecentos réis. — Quatrocentos e quarenta e cinco; idem, idem, idem, de oitocentas grammas, um, cinco mil réis. — Pinceis para desenho: Quatrocentos e quarenta e sete; para aguada, com cabo de penna, de numero sete e dezoito, duzia, quinze mil réis. — Quatrocentos e quarenta e oito; Blaireau numero dois e quatro, um, dois mil réis. — Quatrocentos e quarenta e nove; chato para copador, um, mil e quatrocentos réis. — Quatrocentos e cincoenta; de duas pontas, cabo de madeira, de numero um quarto e onze quinze avos, um, mil e duzentos réis. — Quatrocentos e cincoenta e um; grande, para aguada, Siberian chato de dez a vinte millimetros, um, dois mil réis. — Quatrocentos e cincoenta e dois; idem, idem, redondo de onze a quatorze millimetros, um, mil quinhentos réis. — Quatrocentos e cincoenta e tres; de marta, cabo de madeira de um a doze, chato ou redondo, um, mil duzentos réis. — Quatrocentos e cincoenta e quatro; pello da marta, com cabo de penna, de numero um a oito, um, quatrocentos réis. — Quatrocentos e cincoenta e cinco; para tinta de oleo, de numero um a doze, chato ou redondo, um, trescentos réis. — Quatrocentos e cincoenta e seis; raspadeira-canivete Rodgers, de cabo de ebano, uma, mil quatrocentos e cincoenta réis. — Regoas: Quatrocentos e sessenta e um; T de quarenta centimetros a um metro e vinte, uma, quatro mil e quinhentos réis. — Quatrocentos e sessenta e dois; articulada para paralelas de trinta centimetros, uma, tres mil e oitocentos réis. — Quatrocentos e sessenta e tres; idem, idem, de quarenta centimetros, uma, quatro mil e quinhentos réis. — Quatrocentos e sessenta e quatro; idem, idem, de cinquenta centimetros, uma, seis mil réis. — Quatrocentos e sessenta e cinco; de borracha de A. W. Faber, de vinte centimetros, uma, mil réis. — Quatrocentos e sessenta e seis; idem, idem, de trinta centimetros, uma, mil e cem réis. — Quatrocentos e sessenta e sete; idem, idem, de quarenta centimetros, uma, mil e trezentos réis. — Quatrocentos e sessenta e oito; idem, idem, de cinquenta centimetros, uma, mil e seiscientos réis. — Quatrocentos e noventa e tres; tablette de borracha Faber, numero tres mil novecentos e vinte, uma, setecentos réis. — Quatrocentos e noventa e quatro; idem, idem, tres mil novecentos e vinte e quatro, uma, novecentos réis. — Quatrocentos e noventa e cinco; tesoura Vitry, numero tres mil e tres, de cento e cincoenta e dois millimetros, uma, quatro mil réis. — Quinhentos e um; idem, idem, de duzentos e vinte e cinco millimetros, uma, seis mil e quinhentos réis. — Quinhentos e tres; timpano nickelado com corda grande, um, dez mil réis. — Quinhentos e quatro; idem, idem, pequena; um, cinco mil e trescentos réis. — Tintas diversas: Quinhentos e seis; para aquarella em tablettes, qualquer cor, Lefranc & Co ou Winsor & Newton; tablette, mil réis. — Quinhentos e sete; idem, em tubos Lefranc & Co, qualquer cor, tubo, seiscientos réis. — Quinhentos e oito; para carimbo de borracha de A. Maurin, qualquer cor, vidro, trescentos e quarenta réis. — Quinhentos e nove; idem, de metal de A. Maurin, qualquer cor, vidro, trescentos e noventa réis. — Quinhentos e doze, carmin Stephen em vidro de quatro onças, um, mil e duzentos réis. — Quinhentos e dezoito; de desenho da China La Celeste de A. Maurin em vidro, um, oitocentos réis. — Quinhentos e vinte um; de escrever Sardinha, litro, dois mil e duzentos réis. — Quinhentos e vinte dois; idem, Stephens, especial Blue black, litro, quatro mil e oitocentos réis. — Quinhentos e vinte e tres; idem, idem, preta, indelevel, litro, mil e trescentos réis. — Quinhentos e trinta; tintureiro de crystal, duplo de quinze centimetros por setenta e cinco millimetros, um, seis mil e oitocentos réis. — Qui-

nhentos e trinta e um; idem, idem, com tampo de metal, cincoenta e cinco centimetros, um, dois mil e quatrocentos réis. — Quinhentos e trinta e dois; idem, duplo, com armação de ferro, um, oito mil réis. — Quinhentos e trinta e tres; tintureiro com escrevaninha de madeira, para duas tintas, numero cento e trinta e quatro, F. Schmecken, um, quatro mil e novecentos réis. — Quinhentos e trinta e quatro; idem, idem, para tres tintas numero duzentos e oitenta e sete, M. da F. Schmecken, um, seis mil e oitocentos réis. — Quinhentos e trinta e cinco; idem, de vidro para estação telegraphica, um, mil e trescentos réis. — Quinhentos e trinta e seis; tira linha de Kern com caixa numero cento e sete, um, sete mil e novecentos réis. — Quinhentos e trinta e sete; idem, idem, idem, cento e oito, um, dez mil réis. — Quinhentos e trinta e oito; transferidor de chifre, um, mil e quinhentos réis. — Quinhentos e trinta e nove; idem, de Kern, com vernier, um, quarenta e oito mil réis. — Quinhentos e quarenta; idem, de metal, um, dois mil e quinhentos réis. — Quinhentos e quarenta e um; triplo decimetro de madeira, um, tres mil réis. — Quinhentos e quarenta e dois; idem, idem, triangular, um, tres mil réis. — Quinhentos e quarenta e tres; idem de marfim, um, vinte mil réis. — Rio de Janeiro, cinco de dezembro de mil novecentos e doze. — Villas Bôas & Comp. Estava sellada com tres estampilhas federaes, sendo uma de cinco mil réis, uma de mil réis e a outra de trescentos réis. — Propriedade de J. L. Costa & Comp., estabelecidos á rua do Quitanda numero cento e cinco. — Dois; alfinete de titânio, em pacote de cem grammas, pacote, oitocentos e cincoenta réis. — Três; alfinete de bruchar, um, cinco mil oitocentos e quarenta réis. — Quatro; idem, para illós, um, dois mil e quinhentos réis. — Dez; barbaente fino de diversos cores, novello, trescentos e sessenta réis. — Onze; idem, grosso, de linho, novello, quatrocentos e vinte réis. — Treze; idem, nacional em chiste, kilo, dois mil e quatrocentos réis. — Dez nove; borracha Apée, uma, quatrocentos réis. — Canetas: quarenta e quatro, com boca de metal e penna de vidro, uma, quatrocentos e cincoenta réis. — Quarenta e seis; Eagle Pencil & Comp., de numero um, ou de numero quatro mil quinhentos e quinze, uma, cento e trinta réis. — Quarenta e sete; idem, idem, dois, uma, cento e cincoenta réis. — Quarenta e oito; idem, idem, tres, uma, duzentos réis. — Quarenta e nove; idem, idem, quatro, uma, duzentos e sessenta réis. — Sessenta e oito; esta de vidro para papeis, nacional, de trinta e tres centimetros de diametro por quarenta de altura, uma, dois mil duzentos e cincoenta réis. — Colchetes, grampos e tranquetas. — Setenta e cinco; DRP, em caixa de cem, caixa, mil e duzentos réis. — Setenta e seis; Niagara Gigante, em caixa, cento, oitocentos e oitenta réis. — Setenta e sete; idem, numero um, em caixa de setenta e dois, digo em caixa, cento, seiscientos e setenta réis. — Setenta e oito; numero 00, em caixa de setenta e dois, caixa, trezentos réis. — Setenta e nove; idem, 000, idem, idem, caixa, trezentos réis. — Oitenta, idem, um, idem, idem, caixa, trezentos e vinte réis. — Oitenta e um; idem, dois, idem, idem, caixa, trezentos e cincoenta réis. — Oitenta e dois; idem, tres, idem, idem, caixa, trezentos e cincoenta réis. — Oitenta e tres; idem, quatro, idem, idem, caixa, quatrocentos e vinte réis. — Oitenta e quatro; idem, cinco, idem, idem, caixa, quatrocentos e vinte réis. — Oitenta e cinco; idem, seis, idem, idem, caixa, seiscientos e cincoenta réis. — Oitenta e seis; O K numero um, em caixa, cento, oitocentos e cincoenta réis. — Oitenta e sete; idem, dois, idem, cento, setecentos e sessenta réis. — Oitenta e oito; Self, numero quatrocentos e quarenta, em caixa de cem, caixa, trezentos e quarenta réis. — Oitenta e nove; idem, quatrocentos e quarenta e um; idem, idem, caixa, quatrocentos e vinte réis. — Noventa; idem, quatrocentos e quarenta e dois, idem, idem, caixa, quatrocentos e oitenta réis. — Noventa e um; idem, quatrocentos e quarenta e tres; idem, idem, caixa, quinhentos e quarenta réis. — Noventa e dois; idem, quatrocentos e quarenta e quatro, idem, idem, caixa, seiscientos réis. — Digo seiscientos e noventa réis. — Noventa e tres; idem, quatrocentos e quarenta e cinco, idem, idem, caixa, oitocentos e noventa réis. — Noventa e quatro; idem, quatrocentos e quarenta e seis; idem, idem, caixa, novecentos e cincoenta réis. — Cento e oito; copador de quinhentas folhas, com indice, para cartas, um, oito mil novecentos réis. — Cento e nove; idem, idem, idem, sem indice, para cartas, um, seis mil e quatrocentos réis. — Cento e dez; idem, idem, com indice, para officios, um, oito mil novecentos réis. — Cento e onze; idem, de cem folhas, sem indice, para officios, um, quatro mil novecentos réis. — Cento e trinta e oito; duplo decimetro de madeira, um, mil réis. — Cento e trinta e nove; idem, de marfim, um, seis mil novecentos réis. — Cento e quarenta; idem de metal branco, um, quatro mil oitocentos réis. — Cento e quarenta e dois; envelopes branco Diplomata T. Mill, cento, tres mil duzentos réis. — Cento e quarenta e tres; idem Diplomata de la Rue, cento, tres mil e quatrocentos réis. — Cento e quarenta e quatro; idem para papel, em oitavo, de T. Mill, cento, dois mil oitocentos réis. — Cento e quarenta e seis; espeto com base de chumbo, para papel, um, seiscientos e quarenta réis. — Cento e quarenta e sete; esponja de borracha, numero dezoito, uma, dois mil e duzentos réis. — Cento e quarenta e oito; idem, trinta e dois, uma, tres mil e quinhentos réis. — Cento e quarenta e nove; idem, cincoenta e um, uma, quatro mil réis. — Cento e cincoenta; idem, para molhador, de doze nove centimetros, uma, quatro mil réis. — Cento e cincoenta e um; idem, fina para molhador, uma, mil réis. — Cento e cincoenta e dois; idem,

ordinaria, uma, oitocentos réis. — Cento e noventa e um; estojo de Kern, numero quinhentos e sessenta, completo, um, cento e trinta mil réis. — Cento e noventa e dois; ídem, quinhentos e sessenta e um, completo, um, cento e cincoenta mil réis. — Cento e noventa e tres; ídem, ídem, quinhentos e sessenta e dois, completo, um, cento e noventa mil réis. — Cento e noventa e quatro; ídem, com tira—linhas, de Kern, para curvas de nivel, um, sete mil e quinhentos réis. — Cento e noventa e seis: etiqueta com guarnição de metal, numero sessenta e oito, setenta e tres e mais, setenta e cinco e setenta e seis, cento, mil e trezentos réis. — Cento e noventa e sete; ídem, de panno, numero cem e cento e um, cento, oitocentos réis. — Cento e noventa e oito; ídem, de papel, qualquer tamanho, cento, mil e seiscentos réis. — Cento e noventa e nove; ídem, com tranqueta, de numero um, dois, seis e oito, cento, mil e cem réis. — Duzentos e um; faca para papel, de madeira, uma, mil e quinhentos réis. — Duzentos e dois; ídem, de marfim, uma, doze mil réis. — Duzentos e tres; fio de seda para pantographo, metro, cem réis. — Duzentos e cinco; folhinha de desfolhar, grande, uma, dois mil réis. Duzentos e seis: ídem, nacional Brazil ira, uma, tres mil réis. — Duzentos e sete; furador de aço com cabo de buxo, para papel, um, mil réis. — Duzentos e oito; gabarito da borracha, para curvas, variando de dez em dez minutos, um, cento e setenta mil réis. — Duzentos e nove; ídem, de madeira, para curvas, variando de dez em dez minutos, um, oitenta e dois mil réis. — Duzentos e dez; gancho para prender papeis, um, novecentos réis. — Duzentos e onze; giz em lapis, qualquer cor, graso, dois mil réis. — Duzentos e doze, ídem, vermelho, para marcar estacas, páo, duzentos réis. — Duzentos e treze, godet de A. W. Faber, grande, com tampa, jogo de cinco, jogo, dois mil e oitocentos réis. — Duzentos e quatorze; ídem, ídem, melão, jogo de cinco, jogo, dois mil e seiscentos réis. — Duzentos e quinze; ídem, ídem, pequeno, jogo de cinco, jogo, dois mil e quatrocentos réis. — Duzentos e dezesseis; ídem, ídem, ídem, ídem, jogo, dois mil e quatrocentos réis. — Duzentos e dezete; gomma-arabica, liquido, de A. Maurin, numero trezentos e cincoenta, vidro, mil réis. — Duzentos e dezoito; ídem, ídem, ídem, quatrocentos e vinte; vidro, mil e quinhentos e quaranta réis. — Duzentos e dezenove; ídem, ídem, Sardinha, numero um, vidro, mil cento e noventa réis. — Duzentos e vinte; ídem, ídem, Stirkphast, em vidro de duzentas e cincoenta grammas, vidro, mil e quatrocentos réis. — Duzentos e vinte e dois; grampo para machina de brochar, qualquer tamanho, milheiro, mil quinhentos réis. — Duzentos e vinte e tres; ílhós de qualquer numero, cento, oitocentos réis. — Duzentos e vinte e quatro; impermeavel para copiar, um, seiscentos e cincoenta réis. — Duzentos e vinte e cinco; ílhice com trinta folhas, com capa de papel de vinte e dois por trinta e tres centimetros, um, novecentos e cincoenta réis. — Duzentos e vinte e seis; ídem, com cam folhas, com capa de carneira, de vinte e dois por trinta e tres centimetros, um, tres mil e oitocentos réis. — Duzentos e vinte e sete; ídem, ídem, com capa de panno, de vinte e dois por trinta e tres centimetros, um, tres mil e duzentos réis. — Duzentos e vinte e oito; ídem, ídem, com capa de papel couro, de vinte e dois por trinta e tres centimetros, um, dois mil e quinhentos réis. — Lacre encarnado: duzentos e vinte e nove; A. Maurin, numero cinco, caixa de dez ou vinte páos, caixa, tres mil e seiscentos e quaranta réis. — Duzentos e trinta; ídem, numero oito, caixa de dez ou vinte páos, caixa, tres mil duzentos e vinte réis. — Duzentos e trinta e um nacional, kilo, novecentos réis. — Duzentos e trinta e dois; ídem, numero um, em caixa de meio kilo, caixa, mil e duzentos réis. — Duzentos e trinta e tres; ídem, dois, ídem, ídem, caixa, mil e duzentos réis. — Duzentos e trinta e quatro; ídem, nova, ídem, ídem, caixa, mil e quatrocentos réis. — Duzentos e trinta e cinco; ídem, dez, ídem, ídem, caixa, mil e seiscentos réis. — Duzentos e trinta e seis; ídem, quatorze, ídem, ídem, ídem, caixa, mil e quinhentos réis. Lapis diversos: duzentos e trinta e sete; A. W. Faber, numero um, dois, tres, quatro e cinco, duzia, oitocentos e noventa e cinco réis. — Duzentos e trinta e oito; ídem, ídem, B. Maxican graphite, duzia, mil seiscentos e cincoenta réis. — Duzentos e trinta e nove; bicolor Johann Faber, dois martellos, numero sete mil e cincoenta e oito, um, duzentos e oitenta réis. — Duzentos e quarenta; de borracha, A. W. Faber, dois usos, um, quatrocentos e cincoenta réis. — Duzentos e quarenta e um; Bismark, qualquer cor, um, seiscentos réis. — Duzentos e quarenta e dois; de cores, Johann Faber, numero sete, mil mil e cincoenta e seis, sete mil e cincoenta e sete, sete mil e cincoenta e oito e sete mil e cincoenta e nove, um, duzentos e setenta réis. — Duzentos e quarenta e nove; preto, inscripção dourada, Johann Faber, duzia, novecentos réis. — Duzentos e cincoenta e dois; limpa panna de porcellana com chumbo, um, mil e duzentos e noventa réis. — Duzentos e cincoenta e tres; ídem, ídem, com escova, um, novecentos e noventa réis. — Livros em branco: duzentos e cincoenta e quatro; com capa de papel couro, de dezoito por vinte e quatro centimetros, com cem folhas, um, mil e quatrocentos réis. — Duzentos e cincoenta e cinco; ídem, de papel couro, de vinte por vinte e seis centimetros, com cem folhas, um, mil e seiscentos réis. — Duzentos e cincoenta e seis; ídem, de panno, de vinte por vinte e seis centimetros, com cem folhas, um, mil e oitocentos réis. — Duzentos e cincoenta e sete; ídem, de papel couro, de vinte e dois por trinta e tres centimetros, com cem folhas numeradas, um, mil e quinhentos réis. — Duzentos e cinco-

enta e oito; ídem, de panno, de vinte e dois por trinta e tres centimetros, com cem folhas numeradas, um, mil e quinhentos réis. — Duzentos e cincoenta e nove; ídem, de papel couro, de vinte e quatro por trinta e seis centimetros, com cem folhas, um, dois mil e trezentos réis. — Duzentos e sessenta; ídem, de panno, de vinte e quatro por trinta e seis centimetros, com cem folhas, um, tres mil e trezentos réis. — Duzentos e sessenta e um; ídem, de papel quadrado, de cincoenta folhas, de vinte e seis por trinta e nove centimetros, um, tres mil e oitocentos réis. — Duzentos e sessenta e dois; de trinta e um por trinta e oito centimetros com cincoenta folhas, um, tres mil novecentos réis. — Duzentos e sessenta e tres; maleta de madeira para mata-borrão, com porca de metal, de sete por quatorze centimetros, uma, mil cento e noventa réis. — Duzentos e sessenta e quatro; maleta de madeira para mata-borrão com porca de metal, de dez por dezoito centimetros, uma, mil e quinhentos réis. — Duzentos e sessenta e cinco, maleta de metal nickelado para mata-borrão, uma, mil e oitocentos réis. — Duzentos e sessenta e sete; machina para aparar lapis Avanti, uma, onze mil e quinhentos réis. — Duzentos e sessenta e oito; ídem, de brochar (numero um da repartição) com grampo, uma, seis mil réis. — Duzentos e sessenta e nove, ídem, ídem, dois, (numero dois da repartição), com grampo, uma, vinte e oito mil réis. — Duzentos e sessenta e oito; molhador da louça, para copiar, com pincel, um, dois mil duzentos réis. — Duzentos e setenta e nove; ídem, de porcellana, com esponja, de sete centimetros, uma, mil trezentos réis. — Duzentos e oitenta; ídem, ídem, de nove centimetros, um, mil seiscentos e noventa réis. — Duzentos e oitenta e um, ídem, ídem, de onze centimetros, um, dois mil e duzentos réis. — Duzentos e oitenta e dois, ídem, rotativo de crystal para estampilhas, um, dois mil e trezentos réis. Duzentos e oitenta e tres; makin de oitenta e dois por treze por doze milímetros, páo, cinco mil quinhentos réis. — Duzentos e oitenta e quatro; ídem, LeFranc & Comp., liquido, vidro, mil quinhentos réis. — Duzentos e oitenta e cinco; ídem, superior, de noventa e quatro por vinte e dois por dez milímetros, páo, dois mil oitocentos réis. — Papel para escripta, desenho e outros. Duzentos e oitenta e oito; almasso liso, Fiume, de quatro kilos, em resma de quatrocentas folhas, resma, cinco mil duzentos réis. — Duzentos e oitenta e nove; ídem, ídem, ídem, de seis kilos, em resma de quatrocentas folhas, resma, oito mil quatrocentos réis. — Duzentos e noventa; ídem, pautado, Fiume, de quatro kilos e oitocentas grammas, e em resma de quatrocentas folhas, resma, oito mil réis. — Duzentos e noventa e um; ídem, ídem, de seis kilos, em resma de quatrocentas folhas, resma, nove mil e quatrocentos réis. — Duzentos e noventa e cinco; Canson de cincoenta e quatro por setenta e dois centimetros, folha, seiscentos e cincoenta réis. — Duzentos e noventa e seis; ídem, de cincoenta e sete por setenta e sete centimetros, folha, seiscentos e cincoenta réis. — Duzentos e noventa e sete; ídem, de trinta e cinco centimetros por dez metros, Grand Mundo, rolo, treze mil quinhentos réis. — Duzentos e noventa e oito; ídem, de um e trinta e seis por dez metros, collado em panno, rolo, cinco mil e trescentos réis. — Duzentos e noventa e nove; Carbono da duas faces de oito e um oitavo de pollegadas por treze e mais, F. S. Webster & Companhia, em caixa de cem folhas, caixa, nove mil e quinhentos réis. — Trezentos; ídem, numero onze, azul, ou numero dezesseis preto, folha de quarenta e tres por cincoenta e quatro centimetros, cento, nove mil e quinhentos réis. — Trezentos e nove; para embrulho, em resma de quatrocentas folhas, laranja, setenta e cinco centimetros por um metro, resma, vinte e tres mil réis. — Trezentos e dez; ídem, ídem, ídem, manilha, de setenta e cinco centimetros por um metro, resma, vinte e seis mil e oitocentos réis. — Trezentos e onze; ídem, ídem, ídem, pardo, de setenta e seis centimetros por um metro e doze, resma, trinta e quatro mil réis. — Trezentos e vinte e cinco; hygienico, «Aguia», em pacote de mil folhas, pacote, setecentos réis. — Trezentos e trinta e quatro; para machina de escrever, numero tres mil duzentos e sete, formato pequeno, em resma de quatrocentas folhas, resma cinco mil e oitocentos réis. — Trezentos e trinta e cinco; mata-borrão fino, cincoenta libras, qualquer cor, folha, sessenta e cinco réis. Trezentos e trinta e seis; ídem, grosso, cento e vinte libras, qualquer cor, folha, cento e noventa réis. Trezentos e quarenta e tres; photographico francez, ferro prussiate A. M. numero quinhentos e vinte e cinco de setenta e cinco centimetros por dez metros, rolo, tres mil quinhentos réis. Trezentos e quarenta e quatro; ídem, ídem, ídem, ídem, de um por dez metros, rolo, dezesseis mil quatrocentos réis. Trezentos e quarenta e cinco; quadrilceiro, em resma de quatrocentas folhas, de vinte e quatro por trinta e oito centimetros, resma, treze mil novecentos réis. Trezentos e quarenta e seis; ídem, ídem, de quarenta e cinco por sessenta e oito e oitocentos, resma, vinte e seis mil quinhentos réis. Trezentos e quarenta e sete; ídem, ídem, de sessenta e nove centimetros por quinhentos e cinco milímetros, resma, trinta e um mil novecentos réis. Trezentos e sessenta; tela, claro, francez, de um e dez por dez metros, rolo, dezesseis mil novecentos réis. Trezentos e sessenta e um; ídem, transparente, de noventa e seis centimetros por dez metros, rolo, quatorze mil novecentos réis. Trezentos e sessenta e dois; ídem, ídem, de noventa e seis centimetros por vinte metros, rolo, trinta e dois mil réis. Trezentos e sessenta e tres; ídem, ídem, de um e dez por vinte metros, rolo, trinta e sete mil réis.

—Tresentos e sessenta e quatro, vegetal, de um e dez por dez metros, rolo, sete mil réis. Tresentos e sessenta e cinco, idem, branco, apertagaminhado, francez, de um por dez metros, rolo, seis mil duzentos réis. — Tresentos e sessenta e seis, idem, idem, idem, idem, de um por vinte metros, rolo, nove mil novecentos réis. — Tresentos e sessenta e sete, idem, idem, idem, idem, de um e cincoenta por dez metros, rolo, dez mil e oitocentos réis. — Tresentos e sessenta e oito, idem, idem, idem, idem, de um e cincoenta por vinte metros, rolo, quatorze mil novecentos réis. — Tresentos e sessenta e nove, vegetal claro, de quarenta e quatro, por dez metros, rolo nove mil novecentos réis. — Tresentos e setenta, papelão hamburguez, da sessenta e sete por cinquenta e sete centímetros, qualquer numero, folha, setecentos réis. — Pastas, Tresentos e setenta e um, de couro para conduzir papéis, com alça, uma, treze mil quinhentos réis. — Tresentos e setenta e dois: idem, idem, sem alça, uma, treze mil réis. — Tresentos e setenta e tres, dorso de aço de vinte e dois por trinta e tres centímetros, uma, tres mil trescentos réis. — Tresentos e setenta e quatro, idem, idem, de vinte e sete por trinta e cinco centímetros, uma, cinco mil duzentos réis. — Trezentos e setenta e cinco, de marroquim, de cincoenta por trinta e seis centímetros, uma, desesete mil oitocentos réis. — Trezentos e setenta e seis; de marroquim, com cordões e inscripção dourada, uma, trinta e sete mil réis. — Trezentos e setenta e sete; idem, com folhas e duas chaves, de trinta e dois por quarenta e oito centímetros, uma, cincoenta e oito mil réis. — Trezentos e setenta e oito; de oleado, numero cento e quatro, uma, tres mil cem réis. — Trezentos e setenta e nove; idem, cento e cinco, uma tres mil trezentos réis. — Trezentos e oitenta, idem, cento e seis, uma, tres mil seiscentos réis. — Trezentos e oitenta e um; de papelão com cadarço, de trinta e oito por vinte e sete centímetros de lombo, uma, mil trezentos e cincoenta réis. — Trezentos e oitenta e dois; idem, idem, idem, idem, e doze centímetros de lombo, uma, mil quatrocentos réis. — Trezentos e oitenta e tres; idem, idem, idem, idem, e quinze centímetros de lombo, uma, mil oitocentos réis. — Trezentos e oitenta e quatro; de papelão coberto com carunheira, de trinta e oito por vinte e sete centímetros de lombo, uma, dous mil seiscentos réis. — Trezentos e oitenta e cinco; idem, idem, idem, idem, idem, e doza centímetros de lombo, uma, nove mil oitocentos réis. Trezentos e oitenta e seis; idem, idem, idem, idem, e quinze centímetros de lombo, uma, dez mil novecentos réis. Trezentos e oitenta e sete de lombo de couro, de trinta e cinco por quarenta e cinco centímetros até dez centímetros de lombo, uma, doze mil quatrocentos réis. Trezentos e oitenta e oito; peneadeira de madeira para papel, com mola de metal, uma, tres mil réis. Trezentos e oitenta e nove; idem, idem, para papel, uma, tres mil e duzentos réis. Tresentos e noventa; idem, de metal, para papel, uma, mil setecentos réis. Pennas: Trezentos e noventa e um; de aluminium, Brandauer numero quinhentos e trinta, cento, mil seiscentos réis. Trezentos e noventa e dois; F Sounecken, numero doza, cento tres mil quinhentos réis. Trezentos e noventa e tres; idem, idem, treze, cento, tres mil quinhentos réis. — Trezentos e noventa e quatro; idem, idem, vinte e dois, cento, tres mil quinhentos réis. Trezentos e noventa e cinco; Gillet, numero trinta e um, cento, quatro mil quinhentos réis. Trezentos e noventa e seis; idem, idem, cento e setenta, cento, dous mil setecentos réis. Trezentos e noventa e sete; idem, idem, duzentos e noventa, cento, cinco mil trezentos e setenta réis. Trezentos e noventa e oito; idem, idem, duzentos e noventa e nove, cento, quatro mil quinhentos réis. Trezentos e noventa e nove; idem, idem, trezentos e tres, cento, quatro mil quinhentos réis. Quatrocentos; idem, idem, trezentos e cincoenta e um, cento, quatro mil quinhentos réis. Quatrocentos e um; idem, idem, trezentos e cincoenta e dois, cento, quatro mil quinhentos réis. Quatrocentos e dois; idem, idem, trezentos e cincoenta e tres, cento, quatro mil quinhentos réis. Quatrocentos e tres; idem, idem, trezentos e cincoenta e quatro, cento, quatro mil quinhentos réis. Quatrocentos e cinco; idem, idem, quatrocentos e vinte; cento, tres mil seiscentos réis. Quatrocentos e seis; idem, idem, quatrocentos e vinte e tres, cento, seta mil réis. Quatrocentos e sete; idem, idem, oitocentos e cincoenta, em cartão de doze pennas canetas, cartão, dous mil duzentos e cincoenta réis. Quatrocentos e oito; Hinds Wells & Co, numero mil oitocentos e setenta e dois, cento, tres mil duzentos réis. Quatrocentos e dez; J. B. Millat, em caixa de couro, numeros dez, onze, e doze, caixa mil novecentos e cincoenta réis. Quatrocentos e doza, idem, idem, idem, idem, numeros quatorze e quinze, caixa, mil novecentos e oitenta réis. Quatrocentos e treze, idem, idem, idem, idem, numero dezesseis, caixa, dois mil oitocentos réis. Quatrocentos e quatorze, idem, idem, idem, idem, vinte, caixa, dois mil novecentos réis. Quatrocentos e quinze, idem, idem, idem, idem, vinte e um, caixa, dois mil novecentos réis. Quatrocentos e dezesseis, idem, idem, idem, idem, vinte e dois, caixa, quatro mil quinhentos réis. Quatrocentos e trinta, Perry numero quatrocentos e vinte, cento, mil seiscento e oitenta réis. Quatrocentos e trinta e seis; ronde numeroz um a seis, em caixa de couro, caixa, tres mil quatrocentos réis. Quatrocentos e trinta e sete, idem, de F. Soennecken, numeros um a seis, em caixa de vinte e cinco, caixa, oitocentos e quarenta réis. Quatrocentos e

trinta e oito; de tres bicos, de F. Sonnecken, duzia, mil quinhentos réis. Quatrocentos e quarenta e quatro; peso de vidro para papiros, de quatrocentas grammas um, dois mil oitocentos réis. Quatrocentos e quarenta e cinco, idem, idem, de oitocentas grammas, um, tres mil oitocentos réis. Pincéis: Quatrocentos e cincoenta; de duas pontas, cabos de madeira, de numeros um e quatro e onze quinze avos, um, seiscentos réis. — Quatrocentos e cincoenta e um; granle, para agua da Sieberian, chato de dez e vinte millimetros, um, mil réis. — Quatrocentos e cincoenta e dois; idem, idem, idem, redondo, de onze e quatorze millimetros, um, oitocentos e cincoenta réis. — Quatrocentos e cincoenta e tres; de marta, cabo de madeira, de um a doze, chato ou redondo, um mil réis. — Quatrocentos e cincoenta e quatro; pelli de marta, com cabo de penna, de numeros um oito, um, oitocentos réis. — Quatrocentos e cincoenta e cinco: para tinta, de oleo, de numeros de um a doze, chato ou redondo, um; seiscentos réis. — Quatrocentos e cincoenta e seis; porta barba de ferro, grande ou pequeno, um, tres mil quatrocentos réis. — Quatrocentos e cincoenta e nove; raspadeira canivete Rodgers, cabo de ebano, uma, mil duzentos e trinta réis. — Quatrocentos e sessenta; idem, idem, idem, cabo de marfim, uma, mil oitocentos réis. — Regoas: Quatrocentos e sessenta e um; T articulada, digo de quarenta centimetros, e um metro e vinte, uma, sete mil quinhentos réis. — Quatrocentos e sessenta e dois; articulada, para parallelas, de trinta centimetros, uma, tres mil quinhentos réis. — Quatrocentos e sessenta e tres; idem, idem, de quarenta centimetros, uma, quatro mil quinhentos réis. Quatrocentos e sessenta e quatro, idem, idem, de cincoenta centimetros, uma, cinco mil réis. Quatrocentos e sessenta e cinco de borracha, de A. W. Faber, de vinte centimetros, uma, seiscentos réis. Quatrocentos e sessenta e seis idem, idem, de trinta centimetros, uma, mil e cem réis. Quatrocentos e sessenta e sete, idem, idem, de quarenta centimetros, uma, mil trezentos e cincoenta réis. Quatrocentos e sessenta e oito, idem, idem, de cincoenta centimetros, uma, mil seiscentos réis. Quatrocentos e noventa e tres, tabletta de borracha, Faber, numero tres mil novecentos e vinte, uma, mil réis. Quatrocentos e noventa e quatro; idem, idem, idem: tres mil novecentos e vinte e quatro, uma, mil réis. Quatrocentos e noventa e seis, tarraca para papel, uma, cento e cincoenta réis. Quatrocentos e noventa e oito, tassa Vitry numero tres mil e tres, de cento e cincoenta e dous millimetros, uma, quatro mil réis. Quinhentos e um; idem, idem, idem, de duzentos e vinte e cinco millimetros, uma, cinco mil duzentos réis. Quinhentos e tres timpano nickelado, com corda grande, um, nove mil e quinhentos réis. Quinhentos e quatro, idem, idem, idem, pequeno, um, seis mil e quinhentos réis. — Tintas diversas: quinhentos e seis; para aquarella em tablettes, qualquer cor, Lefranc, ou Winsor & Newton, tabletta, mil réis. — Quinhentos e sete; idem, em tubos, Lefranc & Comp, qualquer cor, tubo, seiscentos e cincoenta réis. — Quinhentos e oito; para carimbo de borracha, de A. Maurin, qualquer cor, vidro, trezentos e oitenta réis. — Quinhentos e nove; idem de metal, de A. Maurin, qualquer cor, vidro, quatrocentos e cincoenta réis. — Quinhentos e doze; carmin Stephens, em vidro de quatro onças, um, mil duzentos réis. — Quinhentos e dezoito; de desenho da China La Celesty, de A. Maurin, em vidro, um, mil trezentos réis. — Quinhentos e vinte e um; de escrever Sarlinha, litro, mil e novecentos réis. — Quinhentos e vinte e dous; idem, Stephens, esp. de Blue e black, litro, cinco mil duzentos réis. — Quinhentos e vinte e tres; idem, idem, preta indelivel; litro, cinco mil duzentos réis. — Quinhentos e vinte e quatro; liquida Lefranc & Comp., qualquer cor, para caneta, litro, dous mil réis. — Quinhentos e vinte e nove; Watermann, para caneta-tinteiro, vidro, mil oitocentos réis. — Quinhentos e trinta; tinteiro crystal, duplo de quinze e cinco mil metros por sessenta e cinco millimetros, um, nove mil e quinhentos réis. — Quinhentos e trinta e um; tinteiro de crystal, com tampo de malal, cincoenta e cinco centimetros, um, dois mil seiscentos réis. — Quinhentos e trinta e dois idem; duplo; com armação de ferro, um, seis mil oitocentos réis. — Quinhentos e trinta e tres; tinteiro com escriptaninha de madeira, para duas tintas, numero cento e trinta e quatro, de F. Sonnecken, um, cinco mil novecentos réis. — Quinhentos e trinta e quatro; idem, idem, idem, para tres tintas, numero duzentos e oitenta e sete M., de F. Sonnecken, um, oito mil duzentos réis. — Quinhentos e trinta e cinco; tinteiro de vidro para estacção telegraphica, um, mil e cincoenta réis. — Quinhentos e trinta e seis; tira-linhas de Kern, com caixa, numero cento e sete, um, dez mil réis. — Quinhentos e trinta e sete; idem, idem, idem, numero cento e oito; um, dez mil réis. — Quinhentos e trinta e oito; transferidor do chiffre, um, mil e oitocentos réis. — Quinhentos e trinta e nove; idem, de Kern, com verniz, um, sessenta e cinco mil réis. — Quinhentos e quarenta; Hem de metal, um, cinco mil réis. — Quinhentos e quarenta e um; triplo decimetro de madeira, um, quatro mil réis. — Quinhentos e quarenta e dois; idem de madeira, triangular, um, cinco mil réis. — Quinhentos e quarenta e tres; idem de marfim, um, quatorze mil novecentos réis. — Quinhentos e quarenta e quatro; idem, de metal, um, vinte mil réis. — Rio de Janeiro, cinco de dezembro de mil novecentos e doza. J. L. Costa & Comp. Estava sellada com quatro estampilhas federaes, sendo uma de cinco-

n, ssesentos e oitenta réis. Duzentos e onze, giz em lapis, qual-
 quer cor, grossa, mil e setecentos réis. Duzentos e doze, giz ver-
 melho para murar estacas, pês, duzentos réis. Duzentos e treze, gol-
 letas de A. W. Faber, grande, com tempo, jogo de cinco, jogadous mil
 e oitocentos réis. Duzentos e quatorze, idem, idem, malha
 idem, idem, idem, idem, jogo, dous mil oitocentos réis. Duzentos e
 quinze, idem, idem, idem, idem, pyram, idem, idem, idem, idem, jogo,
 dous mil e quinhentos réis. — Duzentos e dezasseis, idem, idem, idem,
 idem, idem, idem, idem, idem, jogo, dous mil quinhentos réis. — Duzentos e
 dezasseis, gomma arabica liquida, de A. Mauch, numero trezentos e
 cincoenta, vir, mil cento e oitenta réis. — Duzentos e deztoito, idem,
 idem, quatrocentos e vinte, vir, mil quatrocentos e quarenta réis. —
 Duzentos e doze nove, idem, idem, Sardinia, numero um, vir, mil
 cento e trinta réis. — Duzentos e vinte, idem, idem, Stickphasts, em
 vidro de duzentos e cincoenta grammas, vidro, mil quatrocentos réis.
 Duzentos e vinte dous, grupo para machina de brochar, qualquer ta-
 ma lito, mil e trez, dous mil quinhentos réis. — Duzentos e vinte tres
 illés de qual quer numero, cento, oitocentos réis. — Duzentos e vinte qua-
 tro, imparavel para copiar, um, duzentos réis. — Duzentos e vinte
 e cinco, mil e com trinta folhas, com capa de papel, de vinte e dous
 por trinta e tres centimetros, um, setecentos réis. — Duzentos e vinte
 e seis, idem, com cem folhas, com capa de couro, de vinte e
 dous por trinta e tres centimetros, um, tres mil e trezentos réis. — Du-
 zentos e vinte e sete, idem, idem, com capa de panno, de vinte e
 dous por trinta e tres centimetros, um, dous mil setecentos e cin-
 coenta réis. — Duzentos e vinte e oito, idem, idem, com capa de papel
 couro, de vinte e dous por trinta e tres centimetros, um, dous mil
 réis. — Lacre encarnado — Duzentos e vinte e nove, A. Mauch, numero
 cinco, caixa de dez ou vinte pães, caixa, tres mil quatrocentos réis. —
 Duzentos e trinta e um, oito, caixa de dez ou vinte pães, caixa, dous
 mil oitocentos réis. — Duzentos e trinta e um, nacional, kilo, mil réis.
 Duzentos e trinta e dous, idem, idem, numero um, em caixa de meio kilo,
 caixa, mil duzentos e cincoenta réis. — Duzentos e trinta e tres, idem,
 idem, dous, idem, idem, caixa, mil duzentos e sessenta réis. — Du-
 zentos e trinta e quatro, idem, idem, nove, idem, idem, caixa, dous
 mil duzentos réis. — Duzentos e trinta e cinco, idem, idem, dez, idem,
 idem, caixa, mil seiscentos réis. — Duzentos e trinta e seis,
 idem, quatorze, idem, idem, caixa, mil quatrocentos réis. —
 Lapis diversos — Duzentos e trinta e sete, A. W. Faber, numero
 um, dous, tres, quatro e cinco, duzia, novecentos réis. — Duzentos
 e trinta e oito, idem, idem, 3, Mexican graphitis, duzia, dous
 mil oitocentos réis. Duzentos e trinta e nove, bicolor Johann Faber,
 dous metellos, numero sete mil cincoenta e oito, um duzentos e trinta
 réis. Duzentos e quarenta, de borracha, A. W. Faber, dous usos,
 um, trescentos e setenta réis. Duzentos e quarenta e um, Bismarck,
 qualquer cor, um, quatrocentos réis. Duzentos e quarenta e dous, de
 cores, Johann Faber, numero sete mil cincoenta e seis, sete mil cin-
 coenta e sete, sete mil cincoenta e oito, sete mil cincoenta e
 nove, um duzentos e trinta réis. Duzentos e quarenta e nove,
 preto, inscripção dourada, Johann Faber, duzia, novecentos réis.
 Duzentos e cincoenta e dous, limpa penna de porcellana com chumbo,
 um, mil trezentos réis. Duzentos e cincoenta e tres, idem, idem, com
 esova, um, mil e cem réis. Livros em branco. Duzentos e cincoenta
 e quatro, com capa de papel couro, de dezoito por vinte e quatro cen-
 timetros, com cem folhas, um, mil e quinhentos réis. Duzentos e cin-
 coenta e cinco, idem, idem, de vinte por vinte e seis centimetros, com
 cem folhas, um, mil e seiscentos réis. Duzentos e cincoenta e seis,
 idem, de panno, de vinte por vinte e seis centimetros, com cem folhas,
 um, dous mil réis. Duzentos e cincoenta e sete, idem, papel
 couro, de vinte e dous por trinta e tres centimetros, com cem
 folhas numeradas, um, dous mil quatrocentos réis. Duzentos e
 cincoenta e oito, idem, de panno, de vinte e dous por trinta e tres
 centimetros, com cem folhas numeradas, um, dous mil e quinhentos
 réis. Duzentos e cincoenta e nove, idem, de papel couro, de vinte e
 quatro por trinta e seis centimetros, com cem folhas, um, tres mil e
 douscentos réis. Duzentos e sessenta e um, de papel quadrado, de
 cincoenta folhas, de vinte e seis por trinta e nove centimetros, um,
 tres mil novecentos réis. Duzentos e sessenta e dous, de trinta e um
 por trinta e oito centimetros, com cincoenta folhas, um, quatro mil e
 duzentos réis. Duzentos e sessenta e tres, maceta da madeira, para
 mata-borrão, com porca de metal de sete por quatorze centimetros,
 uma, mil cento e oitenta réis. Duzentos e sessenta e quatro, idem,
 idem, idem, de dez por dezoito centimetros, uma, mil quatro-
 centos réis. Duzentos e sessenta e cinco, idem, de metal nickela-
 do, para mata-borrão, uma, dous mil e quatrocentos réis. Duzentos e ses-
 senta e sete, machina para aparar lapis «Avantio», uma, quatorze mil
 oitocentos réis. — Duzentos e sessenta e oito; machina de brochar (nume-
 ro um da repartição) com grampas, uma, seis mil e quatrocentos réis.
 — Duzentos e sessenta e nove; idem idem, (numero dous da repartição)
 com grampas, uma, vinte e cinco mil e seiscentos réis. — Duzentos e se-
 tenta e oito; molhador de louca, para copiar, com pincel, um, tres
 mil e duzentos réis. — Duzentos e setenta e nove; idem, da porcellana,
 com esponja do sete centimetros, uma, mil e trescentos e cincoenta réis.
 — Duzentos e oitenta; idem, idem, idem, de nove centimetros, um, mil

quinhentos e quarenta réis. — Duzentos e oitenta e um; idem, idem, de onze centímetros, um, mil e setecentos réis. — Duzentos e oitenta e dois; idem, idem, rotativo de crystal, para ostampilhas, um, tres mil e trezentos réis. — Duzentos e oitenta e tres; nanquin de oitenta e dous por treze por doze millímetros, pão, quatro mil e duzentos réis. — Duzentos e oitenta e quatro; idem, Lefranc & Cie., liquido, vidro, mil e novecentos réis. — Duzentos e oitenta e cinco; idem, superior, de noventa e quatro por vinte e dous por dez millímetros, pão, sete mil e quinhentos réis. — Papel para escripta, desenho e outros: Duzentos e oitenta e oito; almasso, liso, Finme de quatro kilos, em resma de quatrocentas folhas, resma, cinco mil quinhentos réis. — Duzentos e oitenta e nove; idem, idem, idem, de seis kilos, idem, idem, resma, sete mil e oitocentos réis. — Duzentos e noventa; idem, pautado, Fiume, de quatro kilos e oitocentas grammas, idem, idem, resma, seis mil e seiscentos réis. — Duzentos e noventa e um; idem, idem, idem, de seis kilos, idem, idem, resma, oito mil e novecentos réis. — Duzentos e noventa e cinco; Causa da cincoenta e quatro por setenta e dous centímetros, folhas, quinhentos réis. Duzentos e noventa e seis; idem, de cincoenta e sete por setenta e sete centímetros, folhas, seiscentos réis. — Duzentos e noventa e sete; idem, de trinta e cinco centímetros por dez metros, Grand Monde, rolo, desesseis mil e oitocentos réis. — Duzentos e noventa e oito; idem, de um e trinta e seis por dez metros, collado em panno, rolo, quarenta e sete mil réis. — Duzentos e noventa e nove; carbono de duas faces de oito e um oitavo de polegadas por treze e meia, F. S. Webster & Comp., em caixa de cem folhas, caixa, oito mil e oitocentos réis. — Trezentos; idem, numero onze azul, ou numero desesseis preto, folha de quarenta e tres por cinquenta e quatro centímetros, cento, oito mil e quinhentos réis. — Trezentos e nove; para embrulho, em resmas de quatrocentas folhas, laranja, de setenta e cinco centímetros por um metro, resma, quarenta e nove mil réis. — Trezentos e dez; idem, idem, idem, manilha, de setenta e cinco centímetros por um metro, resma, trinta mil réis. — Trezentos e onze; idem, idem, idem, pardo, de setenta e seis centímetros por um metro e doze, resma, vinte e sete mil e setecentos réis. — Trezentos e doze; idem, idem, idem, idem, de noventa e cinco centímetros por um metro e trinta, resma, trinta e sete mil e quinhentos réis. — Trezentos e quinze; idem, idem, idem, idem, de noventa e cinco centímetros por um metro e trinta, resma, trinta e sete mil e quinhentos réis. — Trezentos e vinte e cinco; hygienico «Aguia» em pacotes de mil folhas, pacote, seiscentos e trinta réis. — Trezentos e trinta e quatro; para machinas de escrever, numero tres mil e duzentos e sete, formato pequeno, em resma de quatrocentas folhas, resma, quatro mil e trezentos réis. — Trezentos e trinta e cinco; mata-borrão, cincoenta folhas, qualquer cor, folha, oitenta réis. — Trezentos e trinta e seis; idem, grosso, cento e vinte libras, qualquer cor, folha, cento e noventa réis. — Trezentos e quarenta e tres; photographico, francez, ferro prisiado A. M., numero quinhentos e vinte e cinco, de setenta e cinco por dez metros, rolo, doze mil e quatrocentos réis. — Trezentos e quarenta e quatro; idem, idem, idem, idem, idem, de um metro por dez, rolo, quinze mil e trezentos réis. — Trezentos e quarenta e cinco; quadriculado, em resma de quatrocentas folhas, de vinte e quatro por trinta e oito centímetros, resma, doze mil e oitocentos réis. — Trezentos e quarenta e seis; idem, idem, idem, de quarenta e cinco por sessenta e oito centímetros, resma, vinte e oito mil réis. — Trezentos e quarenta e sete; idem, idem, idem, de sessenta e nove centímetros por quinhentos e cinco millímetros, resma, trinta e seis mil réis. — Trezentos e sessenta; tela, claro, francez, de um e dez por dez metros, rolo, dezenove mil e duzentos réis. — Trezentos e sessenta e um; idem, transparente, de noventa e seis centímetros por dez metros, rolo, dezasseis mil e duzentos réis. — Trezentos e sessenta e dois; idem, idem, idem, por vinte metros, rolo, trinta e oito mil réis. — Trezentos e sessenta e tres; idem, idem, de um e dez por vinte metros, rolo, trinta e oito mil e oitocentos réis. — Trezentos e sessenta e quatro; vegetal, de um e dez por dez metros, rolo, sete mil e oitocentos réis. — Trezentos e sessenta e cinco; vegetal, branco, apergaminhado, francez, de um por dez metros, rolo, oito mil e quinhentos réis. — Trezentos e sessenta e seis; idem, idem, idem, idem, de um por vinte metros, rolo, quatorze mil e quatrocentos réis. — Trezentos e sessenta e sete; branco, apergaminhado, vegetal, francez, de um e cincoenta por dez metros, rolo, dezoito mil réis. — Trezentos e sessenta e oito; idem, idem, idem, idem, de um e cincoenta por vinte metros, rolo, trinta e seis mil réis. — Trezentos e sessenta e nove; vegetal, claro, de um e quarenta e quatro, por dez metros, rolo, desesseis mil e quinhentos réis. — Trezentos e setenta; papelão hamburguez, de sessenta e sete por oitenta e sete centímetros, qual quer numero, folha, trezentos réis. — Pastas: Trezentos e setenta e um; de couro para conduzir papeis, com alça, uma, desesseis mil e quinhentos réis. — Trezentos e setenta e dois; idem, idem, idem, sem alça, uma, desesseis mil réis. — Trezentos e setenta e tres; dorso do ago, de vinte e dous por trinta e tres centímetros, uma, tres mil e setecentos réis. — Trezentos e setenta e quatro; idem, idem, de vinte e sete por trinta e cinco centímetros, uma, cinco mil e cem réis. — Trezentos e setenta e cinco; de marroquim, de cincoenta por trinta e seis centímetros, uma, desesseis mil réis. — Trezentos e setenta e seis; de marroquim, com cordões e inscripção dourada, uma, trinta e cinco mil réis. — Trezentos e setenta e sete; idem com folles e duas chaves, de trinta e dous por quarenta e oito centí-

metros, uma, sessenta e nove mil réis. — Trezentos e setenta e oito; de oitenta numero cento e quatro, uma, tres mil e quatrocentos réis. — Trezentos e setenta e nove; idem, cento e cinco, uma, tres mil novecentos réis. — Trezentos e oitenta; idem, cento e seis, uma, quatro mil e quinhentos réis. — Trezentos e oitenta e um; de papelão com cadaço, de trinta e oito por vinte e sete centímetros, de sete centímetros de lombo, uma, mil e quatrocentos réis. — Trezentos e oitenta e dois; idem, idem, idem, idem, e doza de lombo, uma, dous mil réis. — Trezentos e oitenta e tres; idem, idem, idem, idem, de quinze de lombo, uma, dous mil e quatrocentos réis. — Trezentos e oitenta e quatro; de papelão coborta com carneira, de trinta e oito por vinte e sete centímetros, de sete de lombo, uma, oito mil réis. — Trezentos e oitenta e cinco; idem, idem, idem, idem, e doza de lombo, uma, oito mil réis. — Trezentos e oitenta e seis; idem, idem, idem, idem, e quinze de lombo, uma, onze mil réis. — Trezentos e oitenta e sete; de lombo de couro, de trinta e cinco por quarenta e cinco centímetros até dez centímetros de lombo, uma, dez mil réis. — Trezentos e oitenta e oito; pegadeira de madeira para papel, com mola de metal, uma, tres mil e duzentos réis. — Trezentos e oitenta e nove; pegadeira de madeira para papel, uma, tres mil e oitocentos réis. — Trezentos e noventa; idem, de metal, uma, dous mil e trezentos réis. — Pennas para escripta e desenho: Trezentos e noventa e um; de aluminium Brandauer, numero quinhentos e trinta, cento, mil e trezentos e oitenta réis. — Trezentos e noventa e dois; F. Soenneken numero doze, cento, mil e seiscentos réis. — Trezentos e noventa e tres; idem, idem, treze, cento, mil e quinhentos e oitenta réis. — Trezentos e noventa e quatro; idem, idem, vinte e dous, cento, mil e seiscentos réis. — Trezentos e noventa e cinco; Gillot numero trinta e um, cento, quatro mil réis. — Trezentos e noventa e seis; idem, cento e setenta, cento, dous mil e trezentos e oitenta réis. — Trezentos e noventa e sete; idem, duzentos, e noventa, cento, cinco mil e quinhentos réis. — Trezentos e noventa e oito; idem, duzentos e noventa e nove, cento, cinco mil e quinhentos réis. — Trezentos e noventa e nove; idem, trezentos e tres, cento, dous mil e trezentos réis. — Quatrocentos; idem, trezentos e cincoenta e um, cento, dous mil e trezentos réis. — Quatrocentos e um; idem, trezentos e cincoenta e dous, cento, dous mil e trezentos réis. — Quatrocentos e dois; idem, trezentos e oitenta e um, cento, dous mil e trezentos réis. — Quatrocentos e tres; idem, trezentos e oitenta e dois, cento, dous mil e trezentos réis. — Quatrocentos e quatro; idem, quarentos e quatro, cento, dous mil e seiscentos réis. — Quatrocentos e cinco; idem, quarentos e vinte, cento, tres mil réis. — Quatrocentos e seis; idem, quarentos e vinte e tres, cento, dous mil e quinhentos réis. — Quatrocentos e sete; idem, oitocentos e cincoenta, em cartão de doze pennas canetas, cartão, dous mil e trezentos réis. — Quatrocentos e oito; Hink Wells & Co., numero mil oitocentos e setenta e dous, cento, tres mil e oitocentos réis. — Quatrocentos e dez; J. B. Millat, em caixa de cem, numero dez, onze e doze, caixa, mil e setecentos e noventa réis. — Quatrocentos e doze; idem, idem, idem, idem, numero quatorze e quinze, caixa, mil e oitocentos réis. — Quatrocentos e treze; idem, idem, idem, idem, numero dezois, caixa, mil e novecentos réis. — Quatrocentos e quatorze; idem, idem, idem, numero vinte, caixa, dous mil réis. — Quatrocentos e quinze; idem, idem, idem, idem, numero vinte e um, caixa, mil e novecentos réis. — Quatrocentos e dezenove; Leonardt, numero quinhentos e tres, em caixa de cem, caixa, dous mil e oitocentos réis. — Quatrocentos e vinte; idem, quinhentos e cinco, em caixa de cem, caixa, dous mil e oitocentos réis. — Quatrocentos e vinte e dous; idem, quinhentos e desesseis, em caixa de cem, caixa, tres mil e trezentos e oitenta réis. — Quatrocentos e vinte e cinco; Perry, numero cento e vinte, cento e dous mil réis. — Quatrocentos e vinte e seis; idem, cento e cincoenta; cento, dous mil réis. — Quatrocentos e vinte e sete; idem, duzentos e onze, cento, mil e novecentos e oitenta réis. — Quatrocentos e vinte e oito; idem, duzentos e treze, cento, mil e novecentos e cincoenta réis. — Quatrocentos e vinte e nove; idem, trezentos e trinta e seis; cento, mil e novecentos e quarenta réis. — Quatrocentos e trinta; idem, quarentos e vinte, cento, mil oitocentos e trinta réis. — Quatrocentos e trinta e um; idem, quarentos e vinte e um, cento, dous mil e cem réis. — Quatrocentos e trinta e dous; idem, setecentos e trinta e seis, cento, dous mil e oitenta réis. — Quatrocentos e trinta e tres; idem, oitocentos e cincoenta, cento, quatro mil e duzentos réis. — Quatrocentos e trinta e seis; idem, numero um a seis, em caixa, de cem, caixa, dous mil e seiscentos réis. — Quatrocentos e trinta e sete; idem, de F. Soenneken, numero um a seis, em caixa de vinte e cinco, caixa, seiscentos e oitenta réis. — Quatrocentos e trinta e oito; de tres bicos, de F. Soenneken, duzia, quatro mil e oitocentos réis. — Quatrocentos e trinta e nove; de vidro-causta, em estojo de madeira, uma, mil e trezentos réis. — Quatrocentos e quarenta e quatro, passo de vidro, para papeis, de quatrocentas grammas, um, dous mil e trezentos e oitenta réis. — Quatrocentos e quarenta e cinco; idem, idem, de oitocentas grammas, um, quatro mil e trezentos réis. — Quatrocentos e quarenta e seis; pinça para typos, uma, oitocentos réis. — Pinças para desenhos: Quatrocentos e quarenta e sete; para agulha, com cabo de panna, de numero 7 a 18, duzia, vinte e dous mil réis. — Quatrocentos e quarenta e oito; Blaireau, numero dois e quatro, um, mil oitocentos réis. — Quatrocentos e quarenta e nove; chato para copiar, um, mil e oitocentos réis. — Quatrocentos e

grammas, um, cinco mil quinhentos réis. — Quatrocentos e quarenta e nove; pincel chato para copiador, um, mil quatrocentos réis. — Quatrocentos e cinquenta e três; idem, de marta, cabo de madeira, de um a doze, chato, ou redondo, um, oitocentos réis. — Quatrocentos e cinquenta e quatro; idem, pincel de marta, com cabo de penna, de numero um a oito, um, quinhentos réis. — Quatrocentos e cinquenta e cinco; idem, para tinta de oleo, de numero um a doze, chato ou redondo, um, quinhentos réis. — Quatrocentos e cinquenta e seis; porta-barbante de ferro, grande ou pequeno, um, dous mil trezentos réis. — Quatrocentos e cinquenta e nove; raspadeira canivete, Rogers, cabo de ebano, uma, mil trezentos réis. — Regras: quatrocentos e sessenta e dous; articulada, para parallelas, de trinta centimetros; uma, tres mil réis. — Quatrocentos e sessenta e três; idem, idem, de quarenta centimetros, uma, tres mil duzentos réis. — Quatrocentos e sessenta e quatro; idem, idem, de cinquenta centimetros, uma, quatro mil réis. — Quatrocentos e sessenta e cinco: de borracha A. W. Faber de vinte centimetros, uma, oitocentos réis. — Quatrocentos e sessenta e seis; idem, idem, idem, trinta centimetros, uma, oitocentos réis. — Quatrocentos e sessenta e sete; idem, idem, idem, quarenta centimetros, uma, mil duzentos réis. — Quatrocentos e sessenta e oito; idem, idem, idem, de cinquenta centimetros, uma, mil trezentos réis. — Quatrocentos e noventa e tres; tableta de borracha Faber, numero tres mil novecentos e vinte, uma, seiscentos réis. — Quatrocentos e noventa e quatro; idem, idem, idem, numero tres mil novecentos e vinte e quatro, uma, mil réis. — Quinhentos e um; Tinesura Vitry numero tres mil tres, de duzentos e vinte e cinco millimetros, uma, sete mil réis. — Quinhentos e tres; timpano nickelado, com corda, grande, um, nove mil réis. — Quinhentos e quatro; idem, idem, idem, pequena, um, cinco mil quinhentos réis. — Tintas diversas: Quinhentos e oito; para carimbo de borracha A. Maurin, qualquer cor, vidro, trescentos, e quarenta réis. — Quinhentos e nove; idem, de metal, de A. Maurin, qualquer cor, vidro, trezentos e quarenta réis. — Quinhentos e doze; carmin Stephens, em vidro de quatro onças, um, mil duzentos réis. — Quinhentos e dezoito; de desenho da China La Celeste, de A. Maurin, em vidro, um, mil trezentos réis. — Quinhentos e vinte e um; de escrever Sardinha, litro, mil oitocentos réis. Quinhentos e vinte e dous; idem, Stephens, especial Blue Blac, litro, quatro mil e trezentos réis. Quinhentos e vinte e tres; idem, idem, prata indeleavel, litro, quatro mil e quinhentos. Quinhentos e vinte e nove; Waterman para caneta tinteiro, vidro, mil e quinhentos réis. Quinhentos e trinta; tinteiro crystal duplo de quinze centimetros por setenta e cinco millimetros, um, oito mil réis. Quinhentos e trinta e um; idem, idem, com tampo de metal de cinquenta e cinco centimetros, um, dous mil seiscentos réis. Quinhentos e trinta e dous; idem, duplo, com armação de ferro, um, sete mil réis. Quinhentos e trinta e tres; idem, com escriptanilha de madeira para duas tintas, numero cento e trinta e quatro, de F. Schnecken, um, oito mil quinhentos réis. Quinhentos e trinta e quatro; idem, idem, idem, para tres tintas, numero duzentos e oitenta e sete M., de F. Schnecken, um, nove mil réis. Quinhentos e trinta e cinco; tinteiro de vidro para estacção telegraphica, um, mil e quatrocentos réis. Quinhentos e trinta e seis; tira-linha de Kern, com caixa numero cento e setenta, um, oito mil réis. Quinhentos e trinta e sete; idem, idem, idem, cento e oito, um, oito mil e quinhentos réis. Quinhentos e trinta e oito; transferidor de chifre, um, dous mil réis. Quinhentos e trinta e nove; transferidor de Kern, com verniz, um, quarenta e cinco mil réis. Quinhentos e quarenta; idem, de metal, um, seis mil réis. — Quinhentos e quarenta e dous; triplo decimeiro de madeira, triangular, um, seis mil réis. — Quinhentos e quarenta e tres; idem, de marfim, um, quinze mil réis. — Rio de Janeiro, cinco de dezembro de mil novecentos e doze. — Luiz Macedo. Estava sellada com quatro estampilhas fedraes, sendo duas de tres mil réis, e duas de trezentos réis. — De conformidade com o artigo trezentos e tres, do capitulo trinta e sete do regulamento em vigor, foi extrahida cópia desta acta e remettida á Sub-directoria da Contabilidade para os devidos fins. — Nada mais havendo a tratar foi lavrada a presente acta que vae assignada por mim secretario que a fiz e pelos membros do Conselho. — Rio de Janeiro, dezesseis de dezembro de mil novecentos e doze. — (Assignados): Carlos Leopoldo Ferreira. — Alberto Couto Fernandes. — Leopoldo Ignacio Weiss. Confere. — C. S. Marques Leite, 3º escriptuario.

Confere, Armando da Fonseca Botelho. — Telegraphos. 3ª divisão — Contabilidade. Visto, em 9 de agosto de 1913. 4ª secção. — O chefe, E. F. Tribouillet. Conformo, Luiz A. M. Doria, praticante.

NOTICIARIO

Presidencia da Republica

Conferenciaram hontem com o Exmo. Sr. Presidente da Republica, no Palacio do Cattete, os Srs. ministros interino das Relações Exteriores, da Fazenda, da Guerra e da Agri-

cultura, Industria e Commercio, senador Pinheiro Machado, vice-presidente do Senado Federal, e general Bento Ribeiro, prefeito do Distrito Federal.

— Depois de ter assumido o cargo de ministro da Justiça e Negocios Interiores, esteve hontem no Palacio do Cattete o Sr. Dr. Herculano de Freitas, que conferenciou com o Exmo. Sr. Presidente da Republica.

— Realiza-se hoje, ás 2 horas da tarde, no Palacio do Cattete, o despacho colectivo do Ministerio.

— O aviador Sr. Lucien Deneau convidou hontem o Exmo. Sr. Presidente da Republica para assistir aos vãos que pretende realizar no Jockey-Club, domingo 17 do corrente.

— O Sr. Dr. Paulo de Frontin, director da Estrada de Ferro Central do Brazil, foi hontem ao Palacio do Cattete agradecer a S. Ex. o Sr. Presidente da Republica a visita que fez á Serra do Mar, onde estão sendo executados os trabalhos para a duplicação da linha da referida estrada.

— Estiveram hontem no Palacio do Cattete os Srs. senador Francisco Portella, deputados Fonseca Hermes, Bento Borges, Jacques Ourique e Cunha Vasconcellos; vice-almirante Baptista Franco, coronel Julio Cezar, coronel Avelino Chaves, contra-almirante Oliveira Santos e coronel José Soares.

— O Exmo. Sr. Presidente da Republica assignou os seguintes decretos: exonerando o Sr. Dr. Rivadavia Corrêa do cargo de ministro da Justiça e Negocios Interiores e nomeando-o para exercer effectivamente o cargo de ministro da Fazenda.

Nomeando ministro da Justiça e Negocios Interiores o Sr. Dr. Herculano de Freitas.

— Por terem de partir hoje para a Europa, despediram-se do Exmo. Sr. Presidente da Republica os Srs. senador Antonio Azeredo e Dr. Gastão Teixeira.

— Os Srs. senadores Felipe Schmidt e Hercilio Luz, deputado Pereira Braga, Drs. Andrade Silva e Americo Ludolf e tenente Serra Pulcherio foram hontem ao Palacio do Cattete convidar S. Ex. o Sr. Presidente da Republica para assistir á recepção do Dr. Lauro Müller, no palacio Monroe, no dia 15 do corrente.

— Acompanhado do Sr. Dr. Souza Bandeira foi hontem ao Palacio do Cattete o Sr. deputado Felix Pacheco, assim de convidar S. Ex. o Sr. Presidente da Republica para assistir, amanhã, á sua recepção na Academia Brasileira de Lettras.

Justiça e Negocios Interiores

Tomou posse hontem do cargo de ministro da Justiça e Negocios Interiores o Sr. Dr. Herculano de Freitas.

O Sr. Dr. Rivadavia da Cunha Corrêa, ex-ministro do Interior o actual da Fazenda, chegou á Secretaria da Justiça cerca de meio dia. S. Ex. dirigiu-se em seguida ás diversas secções do ministerio, despendendo-se pessoalmente dos respectivos directores, chefes de secção e funcionarios. Voltando ao seu gabinete de trabalho, foi S. Ex. alvo de uma significativa manifestação de sympathia por parte dos seus auxiliares.

Em nome do funcionalismo da Secretaria de Estado saudaram S. Ex. os Srs. Dr. Moreira Guimarães e official Archimedes Xavier da Silveira.

O Sr. Dr. Rivadavia Corrêa, visivelmente emocionado, agra-tece a manifestação que vinha de receber, louvando o auxilio prestado por todos á sua administração.

Às 2 horas da tarde chegava á Secretaria da Justiça o novo ministro, Dr. Herculano de Freitas, acompanhado dos deputados José Lobo, Cardoso de Almeida e varios amigos.

S. Ex. foi recebido no topo da escada por todas as pessoas presentes e introduzido no gabinete, onde, em presença dos directores das repartições subordinadas ao ministério, Dr. chefe de Polícia, comandantes da Brigada Policial e Corpo de Bombeiros, director geral da Saude Publica e funcionarios da Secretaria de Estado, o Sr. Dr. Rivadavia Corrêa passou a pasta ao seu substituto, pondo em destaque a sua competencia, fé republicana e patriotismo. Nessa occasião o Sr. Dr. Rivadavia Corrêa apresentou a S. Ex. todo o pessoal da secretaria e do gabinete.

Agra-tece n'lo as referencias feitas ao seu nome, o Sr. Dr. Herculano de Freitas terminou declarando que «republicano, como era, havia de fazer republicaneamente a administração da pasta que lhe era confiada». Pouco antes das 3 horas da tarde retirou-se do Ministerio o Sr. Dr. Rivadavia Corrêa, sendo acompanhado até á porta principal do edificio por todos os funcionarios. Durante a solemnidade tocaram as bandas de musica da Brigada Policial, Corpo de Bombeiros e da Escola 13 de Novembro.

—Hontem mesmo o Sr. Dr. Herculano de Freitas expediu circulares aos governadores e presidentes dos Estados, communicando haver assumido o exercicio do seu novo cargo.

—O Sr. Dr. Herculano de Freitas tem recebido grande numero de cartas, cartões e telegrammas de felicitações.

—O Sr. Dr. Pereira Junior, que servia como official de gabinete do Sr. Dr. Rivadavia Corrêa, quando ministro da Justiça, passará a servir no gabinete de S. Ex. na pasta da Fazenda.

—O Sr. Dr. Herculano de Freitas nomeou hontem o Sr. coronel Adolpho Motta para exercer o lugar de director do gabinete e os Drs. Francisco Glycerio de Freitas, Augusto Cesar Lobo e Oscar Amadeu Lopes seus officiaes de gabinete.

—Estiveram hontem no gabinete do Sr. ministro os Srs. senadores Abdon Baptista, Felipe Schmidt, José Martinho, Pires Ferreira e Alencar Guimarães, deputados João Simplicio, Domingos Mascarenhas, Marcolino Barreto, Cardoso de Almeida, José Lobo, Aurelio Amorim, Felix Pacheco, João Penido, Nicanor Nascimento, Thomaz Cavalcante e Eduardo Saboia, Drs. Edwiges de Queiroz, Alcebíades Furtado, Pires Farinha, Custodio Martins, Manoel Cicero, Carlos Olyntho Braga, Carlos Seidl, Braule Pinto, Souza Bandeira, Magalhães Castro, Franco Vaz, ~~Murillo Fontainha~~, Luiz Arthur Lopes, Antonio Olympio, Nogueira Paranaçu e Pio Duarte, maestro Nepomuceno, general Claudino Cruz e coroneis Cunha Martins, Sampaio Ribeiro, Meira Lima e Julio Cesar.

— Por acto de hontem do Sr. ministro, foi nomeado Sylvio Rocha para o lugar de escrevente juramentado do 4º officio de tabellião de notas do Districto Federal.

— O serviço para hoje na Brigada Policial é o seguinte:

Superior de dia, major graduado Salles de Carvalho.

Official de dia á brigada, capitão Pinto Ribeiro.

Médicos: de dia ao hospital, tenente Dr. Julio Mirabau, de promptidão, Dr. Haroldo Lima e interno de dia, alferes honorario Pinheiro Chagas.

Dia á pharmacia, alferes pharmaceutico Mallet Soares e pratico Pires de Oliveira.

Ronda de visita, alferes Barros Palmeira.

Rondam as patrulhas, sargento quartel-mestre Hilario Teixeira e 10 inferiores.

Rondam o 4º districto, tenente José da Costa e um inferior.

Promptidão permanente no 4º batalhão, tenente Julio Marinho e na cavallaria, tenente Pereira de Mello.

Guardas: Caixa de Amortização, alferes Pereira de Lucena; Caixa de Conversão, alferes Sabino da Cunha; Thesouro Nacional, alferes Verissimo Nogueira; Casa da Moeda, alferes Themi Toes Solon.

Estado maior nos corpos: no 1º batalhão, tenente Horacio de Campos, no 2º, capitão graduado Sá Peixoto; no 3º, alferes Ildefonso Coimbra; no 4º, capitão Silva Campos; no 5º, capitão Vieira Ferreira; na cavallaria, tenente Garcia Ramos e no corpo de serviços auxiliares, tenente Hermínio Muller.

Uniforme 8º, com polainas pretas.

Fazenda

Hontem no gabinete do Sr. ministro os Srs. senadores Antonio Azeredo, Alencar Guimarães e Pires Ferreira, deputados Joaquim Pires, Alvaro de Carvalho, Miguel Calmon, João Penido e João Simplicio, Drs. Oscar Corrêa, Magalhães Castro, Canuto de Figueiredo, Zozimo Barroso, Alfredo Cabuçu e Braulio Pinto.

— Em circular dirigida aos inspectores das alfandegas, o Sr. ministro declarou que, nos termos do n. 1, lettra a, de art. 1º da lei n. 1.452, de 30 de dezembro de 1905, está sujeito á taxa de 200 réis por kilo sómente o papel que reunir todos os seguintes requisitos: ordinario, proprio para embrulho, de cor, natural, aspero dos dous lados, devendo todo aquelle, embora proprio para embrulho, que deixar de apresentar qualquer destes caracteristicos ser taxado de accôrdo com a lettra b do artigo e numero supracitados, isto é, pagando a taxa de 500 réis por kilo.

O papel importado em bobinas, sujeito á taxa de 10 réis por kilo, de que trata o art. 1º, n. 1, da lei n. 1.616, é unicamente o que for destinado á impressão de jornaes em machinas rotativas.

— Pelo Sr. ministro foi deferido o requerimento em que a pharmaceutica D. Paulina da Costa Carvalho pede permissão para praticar durante seis mezes, gratuitamente, no Laboratorio Nacional de Analyses.

— O Sr. ministro mandou pagar a Amphiloquio de Campos Tupinambá, inventariante dos bens deixados por seu pai, capitão-tenente honorario da Armada José Moreira da Costa Tupinambá, a quantia de \$544\$516, na importancia do soldo que o dito official deixou de receber, na qualidade de veterano do Paraguay.

— O Sr. ministro deferiu o requerimento de Francisco de Paula Ortiz, collector federal em Jacarehy, S. Paulo, pedindo inscripção como contribuinte do montepio, visto contar mais de 10 annos de effectivo serviço publico.

— Às escolas profissionais do Collegio Salesianos de Santa Rosa, Niteroy, o Sr. ministro mandou entregar as quotas de loterias a que tem direito.

— Ao Sr. director da Imprensa Nacional o do Patrimonio pediu enviar-lhe uma relação do material cuja cessão pede o director da Casa da Moeda, a qual deve vir acompanhada do respectivo preço.

— Por titulo de hontem, foi nomeado Jeremias José da Silva para o lugar de collector das rendas federaes em Anadia, Estado de Alagoas.

— Respondendo ao aviso n. 939 do seu collega da Justiça, o Sr. ministro communicou-lhe que, uma vez installada no Territorio do Acre a Delegacia Fiscal do Thesouro, ex-vi da lei n. 2.738, que tacitamente derogou a disposição do

art. 7º, n. 3, do decreto n. 9. 831, o provimento dos empregos de Fazenda naquella Territorio ficou sujeito á legislação de Fazenda.

— O Sr. ministro pediu ao da Guerra providencias no sentido de ser remettido ao Thesouro o balango definitivo da Directoria de Contabilidade da Guerra referente ao exercicio de 1910.

— Pelo Sr. ministro foi designado o 2º escripturario do Thesouro Sylvio Valentin de Oliveira para fazer parte da junta de tomada de contas da Companhia do Porto da Victoria relativa ao primeiro semestre do corrente anno.

— Attendendo á solicitação do seu collega da Guerra, o Sr. ministro concedeu isenção de direitos, nos termos do art. 2º do decreto n. 8.592, para 10 caixas contendo mobilia, em parte usada, vindas da Europa pelo vapor *Arlanza* e pertencente ao medico veterinario Dr. Henry Marliengeas, contractado para servir no Exercito.

— Por não ter dado entrada no Thesouro o aviso n. 1.199, a que se refere o Sr. ministro da Viação no de n. 776, reiterando o pedido de providencias no sentido de ser transferida do credito «Serviço postal em geral», verba 2ª do art. 33 da lei n. 2.544, a quantia de 7:000\$ para identica consignação, sub-titulo «Correios do Estado do Amazonas», o Sr. ministro deixou de attender á dita solicitação.

Marinha

Estiveram hontem no gabinete do Sr. ministro, os Srs. almirantes Adelino Martins, Alexandre Baptista Franco, Gustavo Garnier; Senador Felipe Schmidt; capitão de mar e guerra Altino Flavio de Miranda Coerêa; capitão de fragata Carlos Mourão dos Santos; capitão de mar e guerra honorario, Bento de Carvalho, director da Contabilidade de Marinha; capitão tenente Adalberto Nunes, assistente da Inspectoria Naval, e Henrique Romagnera, official do gabinete do Sr. ministro da Viação.

— Visitou hontem o Sr. ministro, em seu gabinete, o Sr. J. A. Laurence de Lalande, ministro da França, acompanhado do consul francez.

— Com o Sr. ministro conferenciou hontem o Sr. almirante Adelino Martins, chefe da Comissão Naval do Brazil na Europa.

— O Sr. ministro determinou que sejam pintados de branco todos os navios da nossa esquadra, visto se essa pintura a de maior utilidade pratica e economica e estar de accordo com o nosso clima.

— Foi nomeado para exercer o lugar de immediato do aviso de guerra *Vidal de Negreiros* o capitão de corveta Hugo Roure Mariz.

— Foi exonerado do lugar de immediato do navio escola *Primeiro de Março* o capitão de corveta Alberto Carlos da Gama.

— O 1º tenente Frederico Gouveia Soledade foi exonerado do lugar de ajudante da Capitania do Porto do Estado do Paraná e nomeado para exercer o lugar de vice-director da Escola de Aprendizizes Marinheiros do mesmo Estado.

— Para exercer o lugar de assistente da divisão commandada pelo encouraçado *S. Paulo*, composta dos navios de guerra *Rio Grande do Sul*, *Alagôas*, *Parahyba*, *Santa Catharina*, *Paraná* e *Sergipe* foi nomeado o capitão-tenente Raul Tavares.

— Do lugar de ajudante da Directoria da Bibliotheca e Museu de Marinha foi exonerado o capitão-tenente Raul Tavares.

— Do lugar de immediato do contra-torpedeiro *Tupy*, foi exonerado o capitão-tenente Aristides Chlorino Fialho.

— Foi nomeado para exercer o cargo de immediato do contra-torpedeiro *Tupy* o capitão de corveta Rogero de Siqueira.

— Foi nomeado o 1º tenente Candido Alhernoz Alves para exercer interinamente o lugar de ajudante da Capitania do Porto do Estado da Bahia.

— Foi nomeado para exercer, interinamente, o lugar de Capitão do Porto do Estado de S. Paulo o capitão de corveta Aristides Galvão Bueno.

— Foi nomeado encarregado geral da artilharia do encouraçado *São Paulo* o capitão de corveta Theodoro Jardim.

— Com o Sr. ministro, conferenciou, hontem, em seu gabinete, o senador Felipe Schmidt.

— Foi exonerado o capitão-tenente Luiz Clemente Pinto do cargo de ajudante de ordens do director da Escola Naval.

— Foi nomeado o 1º tenente Luiz Alves de Oliveira Bello, para o lugar de ajudante de ordens do Sr. almirante Adelino Martins, chefe da comissão naval do Brazil na Europa.

— Foi nomeado o capitão de corveta J. Barcellos Garcia, para exercer o lugar de immediato do contra-torpedeiro *Tymbira*.

— Foi nomeado o 1º tenente Rodrigo Ramos para exercer o lugar de chefe de machinas do contra-torpedeiro *Amazonas*.

— Foi exonerado do cargo de immediato do aviso de guerra *Vidal de Negreiros* o capitão-tenente Henrique Araujo.

— Foi nomeado para exercer o lugar de 2º commandante do batalhão naval o capitão-tenente Americo José Cardoso.

— Para o lugar de Delegado da Capitania do Porto do Estado do Rio Grande do Sul, na cidade de Pelotas, foi nomeado o 1º tenente Adalberto Reehsteiner.

— O Sr. ministro officiou ao Sr. chefe do Estado-Maior da Armada, communicando para os devidos fins que resolveu mandar incorporar ao Commando da Defesa Movel o navio-escola *Tamandaré*.

Guerra

A firma Moreira Barbosa foi concedido o prazo de mais 90 dias, além do estipulado em seu contracto de 17 de março deste anno com o Deposito do Material Sanitario do Exercito, para entregar ao mesmo deposito os artigos constantes do referido contracto.

— O Sr. ministro mandou que constasse do bolletim do Exercito o seguinte elogio:

«O Sr. Presidente da Republica, sobremodo satisfeito com a execução das obras da Villa Militar, confiadas á capacidade profissional do general de brigada Ignacio de Alencastro Guimarães, que, com intelligencia, criterio e dedicação inexecúvel, vae dando caba desempenho á sua importante incumbência, o que ainda o mesmo Sr. Presidente teve ensejo de observar na inauguração do quartel do 1º batalhão de engenharia, edificio que, por sua solidez, dispositivo dos compartimentos, observancia dos preceitos hygienicos, preencherá perfeitamente o fim a que é destinado, exhibindo além disso em seu conjunto um aspecto agradável, manda por esse motivo louvar em bolletim do Exercito o mencionado general, determinando que em bol-

letim da comissão de que é chefe o referido official se torne nominalmente extensivo esse louvor a todos os seus auxiliares.»

— Realiza-se hoje, ás 8 horas da manhã, no quartel general da 9ª região de inspecção, partida de jogo da guerra.

— Concluíram hontem a licença para tratamento de saúde, em cujo gozo se achavam, o coronel Gasparino de Castro Carneiro Leão e o capitão Galdino Jacintho Fernandes.

— Obteve oito dias de dispensa do serviço o 2º tenente do 36º batalhão de caçadores Alfredo Lucio Ferreira.

— Apresentou-se á 9ª inspecção o capitão do 2º regimento de artilharia montada Raul Eugenio dos Santos Lima por ter vindo do Paraná com destino ao Collegio Militar de Barbacena, onde vao servir.

— Reunio-se no dia 14 do corrente, ao meio-dia, na sala do serviço da justiça da 9ª região, o conselho de investigação presidido pelo capitão Jeronymo Furtado do Nascimento, do qual são juizes os 2ºs tenentes José da Silva Barbosa e Encas de Carvalho Fortes.

— Pelo quartel general da 9ª região foram expedidas as necessarias ordens á brigada estrategica no sentido de escalar um inferior sete praças, afim de constituirem o destacamento do quartel do morro da Conceição, e bem assim a designação de um medico para fazer a visita diaria.

— Serviço para hoje:

Superior do dia, capitão Juliano Nunes Travassos.

Dia ao posto medico da direcção de saúde, Dr. Luiz da Bitencourt.

Auxiliar do official de dia, auxiliar de escripta Calazans.

A brigada estrategica dá os officiaes para a ronda e para o serviço da 9ª inspecção, as guardas do Palacio do Catete, Ministerio da Guerra e Hospital Central, patrulhas e serviço de extraordinario.

A brigada mixta dá as patrulhas para as estações de Madureira e D. Clara.

Uniforme, 5º.

Viação e Obras Publicas

Estiveram hontem com o Sr. ministro da Viação, em seu gabinete, os Srs.: Senadores Felipe Schmidt, Raymundo Miranda e Gabriel Salgado; deputados Maximiano de Figueiredo, Antonio Nogueira, Rodolpho Paixao, Nicanoir Nascimento, Baptista de Mello, Cardoso de Mello, Christino Cruz; general Carlos Sá; coronel Avehino Chaves, conselheiro Villaboim, major José Bodé e Drs. Rodrigues Saldanha, Luiz van Erven, Luiz de Andrade Sobrinho, Vieira Ferro, W. G. Almeida, Christino Hochler, Souza Mattos, Jeronymo Monteiro, Lima Brandão, José Luiz, Paulo de Queiroz, Francisco Valladares, Hugh Stenhouse, A. Krauss, F. V. Lockey, T. E. Davis, Augusto Hygino, Rubem Tavares, Chagas Doria, José Americo dos Santos, Mario Ramos, Francisco Behring, João de Oliveira, Pereira Junior, Carlos Vianna e Gentil Castro.

— O Sr. ministro approvou o projecto organizado pela Inspectoria Federal das Estradas, determinando as condições a que devem satisfazer as companhias de estradas de ferro que se propõem obter o premio creado pelo art. 38 da lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910, revigorado pelo art. 38 da lei n. 2.544, de 4 de janeiro de 1912, para cada locomotiva que construírem em suas officinas.

— O Sr. ministro autorizou a Companhia Mogiana de Estradas de Ferro e Navegação a mudar a denominação da estação de kilometro 56, a partir de Guaxupé, no prolongamento de Monte Belle e Santa Rita de Cassia, da rede sul mineira, de Carvalhaes para a de Vicente Carvalhaes, que relembra a individualidade do finado Vicente Ferreira Carvalhaes e que foi o intuito que presidiu a sua denominação.

— O Sr. ministro autorizou a The Leopoldina Railway Company a reduzir de 108 o frete da tonelada de café expedido da estação de Araguaya, da Estrada de Ferro Sul do Espírito-Santo, procedente de mais de 50 kilometros dessa estação e destinado á Victoria, por se tratar de uma providencia em beneficio da lavoura, que pela estrada transportará o seu producto mais rapidamente e de modo mais commodo e que a companhia põe em pratica com o fim de chamar para a estrada a produção de café do municipio Affonso Claudio,

actualmente exportado pelo porto de Cachoeiro de Santa Leopoldina.

— O Sr. ministro, attendendo a que o serviço está sendo feito com inteira satisfação do commercio local, approvou o horario proposto pela The Amazon River Steam Navigation Company (1911) Limited, para o estabelecimento definitivo do serviço de navegação constante de 18 viagens annuaes nas linhas do Oyapoek e de Pirabas, de conformidade com o que está estipulado na clausula II, ns. 7 e 8, do contracto de 31 de agosto de 1912, celebrado com o Governo, em virtude do decreto numero 9.708, de 7 do mesmo mez e anno.

— O Sr. ministro declarou ao inspector geral de Navegação que, havendo recusado a The Amazon River Steam Navigation Company, Limited, autorização para importar, livre de direitos bebidas, destinadas a serem vendidas a bordo dos vapores de sua frota, essa medida se torna extensiva a toda e qualquer outra empresa de navegação que, porventura, goze de favores aduaneiros.

— O Sr. ministro approvou o horario que a Companhia Estrada de Ferro Victoria a Minas submetteu á sua decisão, para vigorar definitivamente na estrada de ferro Victoria a Diamantina, em vista de haver o mesmo horario durante o tempo em que foi autorizado provisoriamente ter vigorado de modo perfeitamente satisfatorio e de harmonia com as necessidades do serviço e regularidade dos transportes.

— O Sr. ministro indeferiu o requerimento em que o engenheiro João de Carvalho Junior se propunha fazer os estudos do ramal ferreo de Eloy Mendes, na rede Sul-Mineira, por não ter o Congresso decretado o orgamento de verba para esse trabalho, para cuja construção e pagamento dos respectivos trabalhos em apolices de 5 % torna-se necessario previo accordo com a Sul-Mineira, que deverá proceder aos estudos, em virtude de não haver disposição de lei a esse respeito.

— O Sr. ministro autorizou a Compagnie des Chemins de fer Fédéraux de l'Est Brésilien a considerar as estradas que constituem a rede de viação ferrea da Bahia divididas em dous grupos — Estrada de Ferro da Bahia e ramais — Central da Bahia e ramais — em vista da necessidade de uniformizar o serviço de prestação de contas, que é actualmente feito englobadamente para todas as estradas de ferro a seu cargo.

— Ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores foi enviada, por cópia, a informação prestada pela Inspectoria Geral de Navegação, sobre a interpretação que deve ser dada ao art. 34 do Regulamento do Serviço Sanitario da Companhia Lloyd Brasileiro.

— Foram approvados os novos horarios de passageiros das Estradas de Ferro Central de Pernambuco, Recife ao São Francisco, Conde d'Eu e prolongamento de Palmeira dos Indios a Pichuhy.

— Foi indeferido o pedido feito por Pedro Massa, de transporte gratuito para materiaes agricolas destinados a diversos nucleos coloniaes de Matto Grosso, por não haver transportes gratuitos para o referido material.

— O Sr. ministro indeferiu o pedido de aposentadoria solicitado pelo guarda-chaves da Estrada de Ferro Central do Brazil, Alcibiades José Ribeiro.

— «Achando-se dissolvida já a comissão nomeada para estudo e parecer sobre o projecto de remodelação de esgotos da cidade, não ha que deferir», foi o despacho do Sr. ministro no requerimento de Janowitz, Wahlé & Comp., e J. J. Revy, recorrendo do despacho de indeferimento na proposta de execução dos serviços do esgoto desta Capital.

— Foram solicitadas do Ministerio da Guerra, afim de serem fornecidas ao das Relações Exteriores, informações sobre trabalhos cartographicos e geodesicos, por se achar aquelle ministerio incumbido do levantamento da carta geral da Republica.

— Tendo o collecter municipal da villa de Nepomuceno pedido redução de fretes para o transporte de materiaes destinados á canalização de agua e outros melhoramentos no referido municipio, o Sr. ministro deu despacho de indeferimento.

— Foi indeferido o pedido de reconsideração do acto que demittiu, a bem do serviço publico, do cargo de armaze-

nista da Estrada de Ferro Central do Brazil, Francisco da Fonseca e Silva.

— Pelo Sr. ministro foram despachados os seguintes requerimentos:

Companhia de Navegação a Vapor do Maranhão. — Prove que pagou o sello do ultimo decreto expedido a seu favor.

Presidente da Liga Paulista contra a Tuberculose. — Indique o peso dos tres volumes a que se refere.

Agricultura, Industria e Commercio

Pelo Sr. ministro foram nomeados, por portarias de 9 e 11 do corrente, os seguintes Srs.:

Dr. Raymundo da Paz para, em commissão, exercer o cargo de ajudante da Secção de Chimica da Estação Experimental para a cultura da manigoba e da mangabeira, no Piahy; Raphael Leite de Vasconcellos, bedel da Escola Superior de Agricultura e Medicina Veterinaria; agrônomo Paulo Negreiros Cesar, para ajudante da Inspectoria do 5º districto do Serviço de Inspeção e Defesa Agricolas; engenheiro José Nício da Silva, para exercer o cargo de chefe da commissão fundadora do nucleo colonial Apucarana, no Estado do Parana; João Regis de Souza Barros, para escriptuario da commissão fundadora do nucleo colonial Yapó, no mesmo Estado; Dr. Gaston Urban para, interinamente, servir como veterinario da Inspectoria de Veterinaria do 8º districto.

— O Sr. ministro concedeu 30 dias de licença, para tratamento de saúde, ao Dr. Luiz Gonçalves da Silva, medico do nucleo colonial Itatiaia, no Estado do Rio de Janeiro.

— Foram declaradas sem effeito as portarias que nomearam o agrônomo Philippe Cabral de Vasconcellos e Dionysio Custodio de Almeida, para exercerem respectivamente os cargos de ajudante da Inspectoria Agricola do 5º districto e bedel da Escola Superior de Agricultura e Medicina Veterinaria.

— Ao Sr. ministro informou a Directoria do Serviço do Povoamento que já providenciou afim de que venham para os nucleos colonias dos Estados, 215 immigrants chamados por parentes e amigos que nesses nucleos se acham, de ha muito, satisfactoriamente estabelecidos.

No corrente anno, até a presente data, já foram chamadas 2.577 pessoas.

— O titular da pasta da Agricultura mandou agradecer ao Sr. Sergio Marques da Silva, residente em Uberaba, no Estado de Minas Geraes, a offerta que fez ao Ministerio de um touro caracô, que se destina á funçáo de reproductor na Fazenda Modelô de Criação daquella cidade.

— Esteve no Ministerio, em conferencia com o Dr. Pedro de Toledo, o encarregado de negócios da Suissa, que apresentou a S. Ex. o Sr. J. Müller Merian, delegado do Conselho de Administração da Sociedade Suissa para o Commercio e Industria no Brazil.

— Ainda em virtude da resolução tomada de reduzir o mais possivel as despesas a cargo das differentes repartições do seu Ministerio, o Sr. ministro recommendou ao Superintendente da Defesa da Borracha que dispensasse, a 30 do corrente, todo o pessoal diarista da repartição alludida.

— Esteve no Ministerio, em demorada conferencia com o Dr. Pedro de Toledo, o Dr. Reynaldo Porchat, que, no caracter de representante da Brazil Land Cattle and Packing Company, com sede em S. Paulo, foi indagar de S. Ex. quaes os favores concedidos em leis ou regulamentos para a importação, em grande escala, de animaes de raça, destinados á reproducção.

Durante o anno findo a companhia importou, sem auxilio de especie alguma, 915 touros e novilhas de pura raça, com a despesa total de 479.039\$000.

Pelas experiencias feitas, verificou a companhia ser a raça Hereford o gado mais apropriado ao Brazil, e dessa raça ella pretende importar, no anno proximo, 400 a 500 cabeças.

Da importação feita o anno passado tem já a companhia como resultado 50 bezerros de pura raça e tres a quatro mil bezerros mestiços.

As vacas mestiças serão cruzadas com touros de pura raça, produzindo touros de tres quartos de sangue.

Durante o anno passado, pelos criadores de todo o Brazil, conforme consta das estatísticas do Ministerio da Agricultura, foram importados cerca de 500 touros de raça, ao passo que a citada companhia importou 915 cabeças, sem nenhum auxilio official.

O regulamento do Ministerio da Agricultura, referente a auxilio para importação de animaes, só autoriza o auxilio a

toda criador, para importação de 10 animaes de cada especie em cada exercicio. Nessas condições só o Congresso e que poderá tomar conhecimento do pedido da Brazil Land Cattle and Packing Company, mercedora certamente do auxilio dos poderes publicos, pela boa vontade e esforço que emprega no sentido de povoar os nossos campos, incrementando a industria pecuaria.

— Ao Sr. ministro informou o Dr. Dias Martins, director do Serviço de Inspeção e Defesa Agricolas, que já foi feita a avaliação do gado existente em 83 municipios do Estado de Minas Geraes, estando a respectiva Inspectoria Agricola levantando a estatística relativa aos 90 municipios restantes.

Existem, approximadamente, nos 83 municipios em que foi feita a avaliação, 3.232.500 bovinos, 1.138.566 cavallares, 310.786 muarees, 205.595 caprinos, 186.450 lançeros e 2.330.605 suínos.

E. F. Central do Brazil

Pelo Sr. Dr. Humberto Antunes, sub-director da 3ª divisão, foram designados para ter exercicio: em Triagem, o praticante Virgilio Dias Junqueira; em Maritima, o praticante Joaquim Soares dos Passos; em Pinda, o praticante João Cunha; em Commercio, o praticante Sylvio Vieira de Almeida; em Deodoro, o praticante Fernani Lopes Vieira; em S. Diogo, o praticante Bento Machado Gonçalves; em João Ayres, o telegraphista Manoel Gonçalves Maranduba; em D. Clara, o telegraphista Theodoro Augusto do Almeida.

— Deu parte de doente, o praticante Octavio Santos.

— A estatística de gado, de 11 do corrente, remetida pela 3ª divisão ao gabinete do director da Estrada, foi a seguinte: Matadouro, recebidas 11 rezes; Cruzeiro, embarcadas 404 rezes; a embarcar, nenhuma; Bomfica, a embarcar, 160 rezes; Sitio, embarcadas 400 rezes, a embarcar, nenhuma.

— Foram enviadas ás respectivas divisões, as seguintes guias de inspeção de saúde:

Paulino Antonio da Rocha, 2.728; Joaquim Martins, 2.720; Mario Zeferino Barroso, 2.730; Manoel Barbosa, 2.731; Manoel da Silva Filho, 2.732; Oldemar Guimarães, 2.733; Paulino Fernandes da Silva, 2.734.

— A renda da Maritima, no dia 9 do corrente, foi de réis 49:595\$200.

O movimento de mercadorias, nessa estação, no dia 11 do corrente, foi o seguinte:

Foram remetidos 71 carros com 737.515 kilogrammas de mercadorias, 36 com 807.000 kilogrammas de mercadorias da estrada, e 44 com 617.000 kilogrammas de carvão da estrada.

Importação — Mercadorias, 38.290 volumes com 1.317.500 kilogrammas; mercadorias da estrada, 1.500 volumes com 266.590 kilogrammas; carvão de particularas, 45.000 kilogrammas; carvão da estrada, 606.000 kilogrammas. Total 2.265.000.

Exportação — Mercadorias diversas, 725 volumes com 56.807 kilogrammas; minério, 165.000 kilogrammas; milho, 407 saccos com 24.623; café, 12 carros com 1.999 saccas com 120.939 kilogrammas. Total 367.369.

Movimento do café — Saccas existentes, 6.036 com 365.178 kilogrammas; saccas descarregadas, 1.200 com 72.600 kilogrammas; retiradas, 1.422 com 86.031 kilogrammas; ficaram, 5.814 com 351.747 kilogrammas.

— A renda de S. Diogo no dia 9 do corrente, foi de 2:403\$900.

O movimento de mercadorias, nessa estação, no dia 11 do corrente, foi o seguinte:

Importação — Mercadorias, 4.064 volumes, pesando 232.135 kilogrammas; encomendas, 568 volumes, pesando 13.939 kilogrammas; total, 4.632 volumes, pesando 246.074 kilogrammas.

Exportação — Mercadorias, 5.318 volumes, pesando 261.812 kilogrammas; materiais, 12.664 volumes, pesando 279.181 kilogrammas; carne verde, 1.109 volumes, pesando 241.450 kilogrammas; encomendas, 3.001 volumes, pesando 49.427 kilogrammas; total 22.092 volumes, pesando 833.200 kilogrammas.

Prefeitura

Pela Directoria Goral de Instrução Publica foram hontem feitas as seguintes designações:

Emilia Landermann Bittencourt Camara, na 2ª escola primaria do 8º districto; Maria Emilia Appa dos Santos, 1ª mixta do 6º e Carmen Monteiro de Souza Ferreira, 1ª mixta do 8º.

— Na Prefeitura Municipal pagam-se as folhas de vencimentos do mez findo dos professores primarios, das escolas modelo, regentes de escolas modelo e expediente aos mesmos.

— Na Sub-Directoria da Policia Administrativa Municipal foram registradas, em 11 do corrente, pelo official Henrique Reis, 74 guias, na importancia de 14129\$800, oriundas das agencias da Prefeitura:

Inhumana: 153\$ de enterramentos, 35\$ de matricula de cães, 36\$ de impostos e 22\$ de multas;
Irajá: 24\$ idem e 10\$ de impostos;
Lagoa: 20\$ idem e 180\$ de multas;
Santo Antonio: 110\$ idem;
S. José: 30\$ idem;
Santa Rita: 10\$ idem;
Sant'Anna: 30\$ idem;
Gambôa: 160\$ idem;
Engenho Velho: 30\$ idem, 15300 de bilhas e 7\$ de matricula de cães;

Tijuca: 110\$ de multas;

Santa Cruz: 2\$ de impostos e 27\$ de enterramentos.

— Foram impostas multas, por infracção das posturas, pelos agentes dos districtos abaixo indicados:

Da Gavea—A Alvaro da Silva Agostinho, João G. Valladão, Antonio Vigarinho e Arnaldo de Souza, de 100\$, a cada um, por venderem leite desnatado, pobre e com agua, procedente das ruas Voluntarios da Patria n. 443, Dolphin n. 39, Mariz n. 24 e Castello n. 311.

De Santo Antonio—A Alfredo dos Reis Teixeira, José Veira Lopes, Trajano L. de Magalhães, José Fernandes da Cruz, Santos Aguiar & Comp. e Affonso Dias Nogueira, de 100\$, a cada um, por venderem leite azedo, desnatado ou com agua, procedente das ruas do Lavradio ns. 43, 49, 83 e 100, José Bernardino n. 11 e Avenida Mem de Sá n. 77.

De Irajá—A Thomaz da Silva Amaral, Antonio Borges, Heitor de Almeida Gonçalves e José Carlos Gottschroy, de 100\$, a cada um, por não terem para a licença deste anno dos seus negocios, a rua Domingos Lopes n. 304, largo da Pavuna, ruas da Estação n. 1 e Domingos Lopes n. 277.

Da Lagoa—A Santos Araujo & Comp., de 50\$, por conduzi-rem, expostos ao pó, generos do seu negocio a Praia do Bonifacio n. 152.

Do Sacramento—A Umberto Lino & Comp., de 100\$, por falta da licença deste exercicio do seu negocio, a rua General Camara n. 88, sobrado;

A João Ferreira Machado, de 100\$, por ter negado ao exame o leite do seu negocio, a travessa Navarro n. 6.

De S. Christovão—A Azevedo & Corrêa, de 50\$, por terem transferido o negocio para a rua de S. Christovão n. 649, sem a exigencia legal;

A Barbosa & Ferreira, de 30\$, por não terem apresentado ao vi to a licença do negocio a rua Bella de S. João n. 271.

Da Gambôa—A Manoel da Silveira Junior, de 100\$, por falta da licença do actual exercicio do seu negocio, a rua da S. João n. 351.

Do M-y-r—A Antonio Villola, de 100\$, por conduzir leite da rua Vinte e Quatro de Maio n. 615, em vasilhame com rolha servida.

Da Tijuca—A Castro & Fernandes, de 130\$, por negociarem a rua Barão do Amazonas n. 137, sem a licença, nem aferição deste anno.

Do Engenho Novo—A Agenor Pereira, de 50\$, por ter fora das portas do seu negocio, a rua Otto de Dezembro n. 12, diversas amostras.

— Foi affixado edital no predio n. 42, fundos, da rua Honório, pelo agente do districto do M-y-r, interdictando o quarte e construido sem licença, afim de não poder ser utilizado para habitação, conforme a intimação feita a seu proprietario Alfredo Eugenio Avilaz.

— Foram condemnadas, pela Inspectoria Sanitaria do Commercio do Leite e Productos Lactecios, as amostras do leite das lojas ao consumo pelos Srs.:

Antonio Alves da Rocha (carrocinha n. 1.971), estabelecido a rua da Ypiranga n. 88; Sebastião Lourenço (carrocinha n. 2.950), a avenida Salvador da S. n. 58; Antonio G. Ferreira, a rua Magalhães n. 2; João G. Nunes, a rua Capim n. 2) e Antonio Pereira Neves, a rua do Mattoso n. 13.

Foram revistados 10 estabelecimentos e 15 depósitos de leite.

Pelo laboratorio de controle foram praticadas 37 analyses de amostras de leite e mais duas contra-provas.

Foram ainda attendidas sete reclamações de particulares.

Adquiriram imoveis

José Raposo de Medeiros, terreno a rua Costa Lobo por 3.300\$000;

Associação dos Funcionarios Publicos Civis, terreno a rua Dr. Silva Rabello, por 5.000\$000;

João Vasques Alves, predio a praça da Republica n. 3, por 20.000\$000;

D. Olympia V. L. de Toledo, terreno em Copacabana, por 6.041\$800;

Dr. Raymundo José Nunes, terreno a rua Marinho, por 1.240\$000;

Antonio Pereira, barracão a estrada da Fontainha n. 30, por 1.000\$000;

D. Carlos C. Madeira, terreno a rua Bemfica, por 2.000\$000;

D. Julia Carolina Campos, terreno a rua General Roca, por 14.300\$000;

D. Maria Lurdes Lima, terreno a rua Desembargador Isidro, por 4.000\$000;

Antonio Alípio Reis, predio a travessa Francisca Zizi n. 23, por 2.000\$000;

João Elycio da Paiva, predio a rua José Clemente ns. 27 e 29, por 8.000\$000;

D. Romana M. Fortes Vidal, terreno em Ipanema, por 11.200\$000;

Raul Pucca, terreno no mesmo local, por 4.331\$000;

D. Candida S. Mesquita, terreno no mesmo local, por 3.100\$000.

Requerimentos despachados

Pelo Sr. prefeito:

Alfredo A. Teixeira, Chader & Comp., Ferreira & Duarte, Jeronymo Rebello de Lamare (contra-almirante), Lourenço & Gonçalves e Pinto, Irmão & Comp. — Deferidos.

Aziz Safad, Costa Braga & Comp., José Silveira das Neves, João Labanca, Manoel Francisco Hypperte e Standard Oil Company of Brasil. — Deferidos de accordo com a informação.

Jorge Salomão. — Deferido quanto á falta de visto na licença.

Antonio Vicente Varella, Antonio Simões da Cunha, A. G. Fontes, Antonio Joaquim Pereira, Brandão & Lopes, Carvalho & Marcelo, Campochão & Oliveira, Domingos Teixeira, Domingos Imbroisi, Eduardo da Costa Guimarães, Francisco Elogna de Andrade, Francisco Carelli, Gabriel Than, Joaquim Coelho & Comp., Joaquim Soares, José Joaquim de Oliveira Sampaio, J. R. de Figueiredo, Joaquim Antonio de Carvalho, Maria Augusta, Marques Sampaio, Manoel Ferreira, Manoel José Fernandes, Mathias Baroni, Manoel Duarte Corrêa, M. de Carvalho e Lúcio, Manoel Marcellino da Silva, Souza Oliveira & Comp. e The Rio de Janeiro Tramway Light and Power Co. Ltd. — Indeferidos.

Pelo Dr. director geral de Policia Municipal:

Honorio Gurgel e José de Almeida Lima. — Deferidos.
Horacio Antonio Ferreira e Marianna Castilho Barata. — Certifique-se.

Ernesto Graf, José Campello de Oliveira, Pedro Ferreira, Mello Santos, S. A. Casa Raunier e Victorino Gomes Guedes. — Satisfacem as exigencias.

Antonio Cardoso de Sá. — Junte a licença do negocio.

José Maria Duarte e José Rodrigues da Cunha. — Juntem a licença do exercicio anterior.

Andrade & Comp., Joaquim Gonçalves Arêas, João Marcellino e Victor Nunes. — Juntem a licença do corrente exercicio.

Padua & Comp. — Juntem a licença da pharmacia.

Silveira, Machado & Comp. — Juntem a licença da casa matriz.

Humberto da Silveira Gomes. — Junte procuração da interessada.

Manoel da Silva Almeida. — Pague o imposto de expediente da petição.

Directoria Geral de Instrução Publica:

Pelo Dr. director geral:

Germano da Silva Casas. — Indeferido.

Directoria Geral de Obras e Viação:

Pelo director geral:

Companhia Ferro Carril Jardim Botânico (n. 12540). — Deferido.

Manoel da C. Brandão. — Só ao proprietario poderá ser concedida a licença.

Paschoal Vaz Otero. — Deferido de accordo com a informação.

José dos S. Braga. — Indeferido.

Pela 1ª Sub-directoria (Expediente e architectura):

Miguel Maici. — Certifique-se.

Joaquim G. Teixeira, Gonçalves Vianna & Comp., Rever & Domingues, Rosa G. Tanco de Argacz e Arcelino de Jesus R. — Certifiquem-se conforme o parecer.

Pela 2ª Sub-directoria (Viagem e Saneamento):
1ª circumscrição:
João de Lamare S. Paulo. — Indique com precisão o local.
Pela 3ª Sub-directoria (Carris, Machinas e Electricidade):
Société Anonyme du Gaz de Rio de Janeiro (contas ns. 2.811 e 2.817. — Apresente contas de accordo com o contrato.
Augusto J. A. da Costa. — Compareça.
Candido Barata, Dr. Antonio A. da Fonseca, Joaquim Rebello e Dr. Arthur Araripe. — Deferidos.
— Pela 4ª Sub-Directoria (Obras particulares):
Helena P. de Azevedo Soares, Antonio N. B. do Prado, V. Immandade da Santa Cruz dos Militares, Emygdio Faria e José Carneiro. — Passem-se alvarás.
Martins Seabra & Comp. — Satisfacem a exigencia da lei.
Dyonisio Heitor, J. C. de Souza Bandeira, Evaristo de L. Torres, Manoel de A. Costa, José F. de Almeida, Agueda J. da Cruz, A. Matriz do Sagrado Coração de Jesus, Adriano A. Pallo, Alfredo de Mattos Paranhos, Anna D. Vieira, Antonio B. Borges, José G. Passos e Francisco Nunes da Costa. — Passem-se alvarás.
Convento de Santa Thereza e João da Cruz Salvacco. — Passem-se alvarás, de accordo com as informações.
Richara S. Vascon. — Decreto n. 1.483, não permite a concessão de licença.
José J. Pereira da Costa. — Passe-se alvará depois de assignado o termo.
Joaquim de Carvalho B. — Passe-se alvará.
— 1ª circumscrição:
Julia R. da Conceição. — Passe-se guia.
Laura R. Monteiro F. — Compareça para esclarecimentos.
Galdino J. Borges. — Satisfaca as exigencias.
Antonio M. Santilha. — Declare o numero exacto.
Leonora M. Costa e Francisco J. C. Barros. — Satisfacem as exigencias.
— 2ª circumscrição:
D. Level, Joaquim A. de Souza e Adozinda Helena de Souza. — Satisfacem as exigencias.
Ulysses de Mendonça. — A licença não pôde ser concedida. Recorra á autoridade superior.
Amato Coelho Bastos, major Luiz de Andrade e Dr. Pelagio V. do Nascimento Varella. (Travessa do Castello n. 8 a 12, rua Francisco Belisario ns. 49, 51 e 59 A e travessa Costa Velho n. 20. — Podem habitar.
Eduardo Reis. — Compareça.
— 3ª circumscrição:
Manoel D. Machado. — Deferido.
Baptista Müller & Comp. — Passe-se guia no referente á placa: quanto á taboleta, indeferido.
Charles Bonavita e R. Alves & Comp. — Habitem.
Julio C. Macedo. — Passe-se guia.
— 4ª circumscrição:
Luiz A. P. Macedo (petição n. 613). — Pague a prorrogação.
— 5ª circumscrição:
João F. R. Bastos. — Passe-se guia.
Simões Guimarães & Comp. — Digam as dimensões da taboleta.
Manoel J. da Cruz. — O projecto não está de accordo com a lei.
Francisco A. Rollo. — Calce a rua da Avenida.
Antonio Bady. — Conclua as obras e volte.
Maria G. Monteiro. — Compareça.
Manoel F. da Silva e José C. de Barros. — Podem habitar.
Silviano Esbarto. — Pôde habitar.
Romualdo J. de Freitas. — Satisfaga a exigencia.
Adalberto A. de M. Andrade. — Projecto o muro no alinhamento da rua.
Coronel J. Calazans. — Satisfaga a exigencia.
João da S. Araújo. — Pôde habitar.
Antonio R. de Moraes. — Para o que requer não precisa de licença.
Domingos G. B. Torres. — Passe-se guia.
Candido V. P. Peixoto. — Passe-se guia.
Anna C. de S. e Silva. — Pôde habitar.
Carmen Meno. — Projecte a área sem claraboia.
Arthur Cia N. Souza. Passe-se guia.
— 7ª circumscrição:
Rodolpho C. Silva. — Pôde habitar.

João Costa Moraes. — Sente as plantas.
José R. Martins e Maria V. Alves da Silva. — Passem-se guias.
José F. Lage e Manoel J. Pereira. — Podem habitar.
— Pela 5ª Sub-Directoria (Carta Cadastral):
Diogo S. Cabral Mello. — Compareça para explicações
Sub-directoria de rendas — Predial:
Pelo sub-director:
Lacerda da S. Monteiro. — Inscreva-se p. r. 4:800\$.
Condessa U. Vieira. — Idem por 3:600\$000.
Antonio van Erwen. — Idem por 1:200\$000.
Alfredo L. F. Chaves. — Idem por 3:600\$000.
Maria B. Alves Barbosa Nunes. — Idem por 12:000\$000.
Alfredo L. F. Chaves. — Idem por 4:200\$000.
Guimaraes F. de Almeida. — Idem por 3:600\$000.
José C. da Silva Bastos. — Idem por 2:600\$000.
Isabel de Souza R. Peixoto. — Idem por 1:800\$000.
Leopoldina (menor). — Idem por 1:320\$000.
Domingos F. Leite. — Idem por 2:400\$000.
Antonio P. das Neves. — Exonerem-se.
Eulalia M. de S. Lopes. — Mantenho o lançamento á vista das informações.
Candido M. de Oliveira, Hortencia de A. Gouvêa e outros, Manoel N. Gonçalves, Rodrigues & irmão e Jeronymo F. Alves. — Rectifique-se.
Leonardo de A. Sampaio. — Nada ha que deferir.
Paulo Fortunato, Francisco J. Antonio, Deodindo de C. Rigueira, Manoel J. de Souza Vianna, Manoel J. Corrêa da Costa, José M. Dias, Maria A. de Medeiros, Manoel M. Pavão, Joaquim Alves P. Junior, Manoel L. Machado, Anna de Jesus G. Pereira, Maria V. Rodrigues Dantas, Cecilio G. Velloso, Antonio da C. Ribeiro, Manoel A. R. da Silva, Antonio E. Fortes, Manoel J. Brazil da Silva, Manoel D. Seixas, Antonio E. Fortes, José B. da Silva, João P. da Veiga, José S. da Rocha, Victorino R. da Silva, Antonio P. de Loursiro, Joaquim G. Malheiros, Leon de V. Von Schilgen e Theophilo L. Ribeiro de Faria. — Transfira-se.
Augusto L. de Paiva Azevedo, Rosa E. da Costa Guimarães, Manoel P. Rumão, Zahy R. Flonckoya, João B. Pereira, Virginia M. Moreira, Manoel G. de Mattos, Guilherme F. da Silva, Joaquim R. Baptista, Joaquim M. Nogueira, Fructuoso A. de Lemos Souza, João S. de Andrade, Antonio M. Martins Romão de Bastos, Carlos de S. Joppert, Maria de Andrade, José Montinho Macieira, Mathews N. Brandão, Paulino A. da Trindade, Joaquim Catramby, João P. Soares, Manoel Simões, herdeiros do finado José Pinto, Manoel R. de Almeida, Mathilde de S. Lima, Antonio F. dos Santos, Antonio L. de Paiva Azevedo, Carolina I. de Mattos, José P. da Costa Mattos, Maria de Jesus, João P. da Veiga, Alfredo R. de S. Pires, Antonio J. Rodrigues, Antonio J. dos Santos, Antonio J. Guimarães, Luiza A. Serra, Sylvia de C. Mozalhões, Leopoldina M. Alvares, Antonio B. Leitão, Waldemiro Antonio e Romão J. da Silva. — Satisfacem as exigencias na forma da lei.
Imposto de licenças:
Pelo prefeito:
José L. de Castro, M. Lopes & Comp., Pinto & Ferreira, Annes & Comp., Luzio & Santos, João de Araújo, José de S. Carvalho, Benjamin Wadal, Manoel Ignácio & Filho, Adílio J. da Silva, João de Assumpção, J. Fenech e Barcellos, Gabinete P. de Leitura, José M. Faria, José Corrêa, Alfredo M. Coelho, Arcas & Moreira, José M. da Silva, Nelf & Fonseca, Manoel Rosa, Mue, Delphina Torres, João C. de Almeida, Isabel de Castro, Theotônio Borges, José M. Bento, Manoel S. Oliveira, Manoel Cantarino, João A. Junior, Francisco M. Leonardo, José P. Machado, Victorino de Souza, Antonio S. de Andrade, João B. Vieira, Freitas Branco, Ferreira & Comp., Lopes de Almeida & Filho, Fonseca & Tavares, Vicente Agior Silva & Andrade, Dias & Oliveira, J. Tavares Meirelles e Antonio Gonçalves. — Deferidos.
Manoel de M. Figueiredo. — Nos termos da informação.
Dias da Cruz, Theodoro Petrovistes, Rodrigues & Silva e Alfredo Guimarães. — Compareçam.
Pelo sub-director:
Leite Gomes & Netto, João P. Martins, Gomes Junior & Comp., Manoel S. Freitas, Antonio Fernandes, Jose M. da Silva Rosa, J. Cruz Vieira e Manoel A. Ribeiro. — Deferidos.
E. Passos Soares. — Requeira em termos.
J. S. de Azevedo & Comp., Silva & Rodrigues, Pedro Sargentoly, Maia & Domingues, José R. Bastos, J. M. Martins & Comp., Flандозо Machado, José Pereira & Comp., João G. Cardoso, Coelho & Figueiredo, Monteiro & Valente, Miguel Cerqueira, A. J. Peixoto de Castro, Costano & Martins e Aguiar C. da Rocha. — Satisfacem as exigencias.

Licenças

Pelo Sr. Prefeito:

De 90 dias, para tratamento de saúde, ao guarda municipal Manoel Sérgio dos Santos Mesquita.

Movimento dos Hospitais

O movimento do Hospital da Santa Casa da Misericórdia, dos Hospícios de Nossa Senhora da Saúde, de S. João Baptista, de Nossa Senhora do Socorro e de Nossa Senhora das Dores, em Casca-dura, foi no dia 10 de agosto de 1913 o seguinte:

	Nacionais	Estrangs.	Total
Existiam.....	845	785	1.631
Entraram.....	26	16	42
Sahiram.....	30	27	57
Falleceram.....	9	3	12
Existem.....	833	771	1.604

O movimento da sala do banco e dos consultorios publicos foi, no mesmo dia, de 1.021 consultantes, para os quaes se aviaram 1.107 receitas.

Fizeram-se 55 extracções de dentes e 145 pequenas operações.

O movimento nesses mesmos estabelecimentos, foi, no dia 11 de agosto de 1913, o seguinte:

	Nacionais	Estrangs.	Total
Existiam.....	833	771	1.604
Entraram.....	47	15	62
Sahiram.....	34	22	56
Falleceram.....	4	4	8
Existem.....	812	760	1.602

O movimento da sala do banco e dos consultorios publicos foi, no mesmo dia de 1.160 consultantes, para os quaes se aviaram 1.275 receitas.

Fizeram-se 52 extracções de dentes e 169 pequenas operações.

Obituario

Sepultaram-se no dia 7 de agosto 42 pessoas, sendo: nacionaes 34 e estrangeiras 8; do sexo masculino 26 e do sexo feminino 16; maiores de 12 annos 30 e menores de 12 annos 12; indigentes 13.

Malas do Correio

Hoje:

Pelo *Artanza*, para Bahia, Recife, Madeira e Europa, via Lisboa, recebendo impressos até ás 8 horas da manhã, cartas para o interior até ás 8 1/2, ditas com porte duplo e para o exterior até ás 9 horas da manhã.

Pelo *Hapuca*, para Paranaguá, S. Francisco e Rio Grande, recebendo impressos até ás 8 horas da manhã, cartas para o interior até ás 8 1/2, e ditas para o exterior até ás 9 horas da manhã.

Pelo *Liger e Duca de Genova*, para o Rio da Prata, recebendo impressos até ás 8 horas da manhã e cartas para o exterior até ás 9 horas da manhã.

Pelo *Verdi*, para Santos e Rio da Prata, recebendo impressos até ás 9 horas da manhã, cartas para o interior até ás 9 1/2 ditas com porte duplo e para o exterior até ás 10 horas.

Pelo *Byron*, para Bahia, Trindade, Barbados e Nova York, recebendo impressos até ás 9 horas da manhã, cartas para o interior até ás 9 1/2, ditas com porte duplo e para o exterior até ás 10 horas da manhã.

Pelo *Tibor*, para Alger, Malta, Fiume e Trieste, recebendo impressos até ás 3 horas da tarde, objectos para registrar até ás 2 e cartas para o exterior até ás 4 horas da tarde.

Amanhã:

Pelo *Orousa*, para S. Vicente, Las Palmas e Europa, via Lisboa, recebendo impressos até ás 8 horas da manhã, objectos para registrar até ás 6 horas da tarde e cartas para o exterior até ás 9 horas da manhã.

Pelo *Russuê*, para Victoria, Bahia, Macaé e Recife, recebendo impressos até ás 5 horas da manhã, objectos para registrar até ás 6 horas da tarde de hoje, cartas para o interior até ás 5 1/2, ditas com porte duplo até ás 7 horas da manhã.

Pelo *Aymoré*, para Victoria, Caravenas, Ilhéos, Bahia, Penedo e Villa Nova, recebendo impressos até ás 6 horas da manhã, objectos para registrar até ás 6 horas da tarde de hoje, cartas para o interior até ás 6 1/2 e ditas com porte duplo até ás 7 horas da manhã.

Nota — Saques para Portugal o vales postaes para o interior nos dias uteis, até ás 2 1/2 da tarde.

Recebimento de encomendas para Portugal, Agores e Madeira nos mesmos dias, das 8 horas da manhã ás 5 da tarde, até á vespera da partida dos paquetes que se destinarem a Lisboa, exceptuando os da Compagnie Messageries Maritimes, e entrega tambem nos mesmos dias, das 10 horas da manhã ás 2 da tarde.

Loterias

Realizou-se hontem sob a presidencia do Sr. Manoel Cosme Pinto, fiscal do Governo, a extracção da 3ª loteria da Capital Federal, plano n. 392 sendo premiados os seguintes numeros:

Premios de 30:000\$000 a 1:000\$000

62.563.....	30:000\$000
35.985.....	2:000\$000
7.144.....	1:500\$000
40.349.....	1:000\$000
23.832.....	1:000\$000

Premios de 200\$000

17.183	39.838	37.791	33.751	30.213	52.232
65.699	29.216	6.613	20.670	55.382	41.872
	22.775	47.206	69.896		

Premios de 100\$000

1.251	51.689	20.918	57.358	3.180	53.329
9.052	37.382	44.603	40.570	66.830	68.101
59.578	18.635	63.594	10.934	46.360	34.126
26.388	30.092	55.570	24.014	23.000	69.735
53.109	24.663	68.358	32.375	20.220	28.798
		9.107	31.811		

Approximações

62.562 e 62.561.....	200\$000
----------------------	----------

Dezenas

62.561 a 62.570.....	30\$000
----------------------	---------

Centenas

62.501 a 62.600.....	10\$000
----------------------	---------

Todos os numeros terminados em 63 teem 4\$ e os terminados em 3 teem 2\$, exceptuando-se os terminados em 63.

PARTE COMMERCIAL

Rio, 13 de agosto de 1913.

ASSEMBLEIAS GERAES

Dia 13 — Cooperativa Militar do Brazil, ás 5 horas, geral extraordinaria.

Dia 14 — E. F. S. Luiz a Caxias, á 1 hora, para prestação de contas e eleições.

Viagão e Construcções, á 1 hora, para prestação de contas e eleições.

Dia 16 — Empresa das Aguas de Caxambú, á 1 hora, para reforma e eleição.

União Internacional, ás 2 horas, para alterar os estatutos.

Força e Luz de Campos, á 1 hora, para prestação de contas e eleições.

A. Jannuzzi, Filhos & Comp., ás 2 horas, para contas e eleições.

Dia 21 — Companhia Commercio e Navegação, ao meio-dia, para prestação de contas e eleições.

Dia 27 — Companhia Commercio e Navegação, ao meio dia, par prestação de contas e eleições.

Dia 28 — Banco Mercantil do Rio de Janeiro, a 1 hora, par prestações de contas e eleições.

ENTRADAS DE CAPITAL

«A Nacional», uma entrada de 20 %, ou 20% por acção, até 31 do corrente.

PAGAMENTOS AVISADOS

Juros:

Companhia Materiaes de Construcção, os juros de suas *debentures*, desde já.

Companhia Vulcano, os juros trimestraes, desde já.

Fábrica de Sedas Santa Helena, o 6º *coupon* do semestre, desde já.

Companhia Brasileira de Lactícios, os juros de suas *debentures*, desde já.

Fiat Lux, o 3º *coupon* de juros, desde já.

A. Jannuzzi Filhos & Comp., desde já, os juros vencidos.
 Companhia Industrial de Cellulose, os juros do 11º coupon das debentures da 1ª série.
 Companhia Centros Pastoris, os juros vencidos e os títulos sorteados Paulo Zsigmondy, os juros vencidos.
 Companhia Força e Luz de Palmyra, desde já, os juros vencidos.
 Companhia Brasileira de Lactênios, desde já, os juros vencidos.
 Fluminense de Força e Luz, os juros do semestre findo.
 O Pariz, o 7º coupon de juros, desde já.
 Companhia Mercantil e Industrial casa Vivaldi, os juros de 7 %, referentes ao 2º coupon de seu empréstimo de 2.000.000\$, desde já.
 Dividendos:
 Tecidos S. Pedro de Alcântara, o dividendo do primeiro semestre.
 Banco de Crédito Rural, o dividendo do primeiro semestre.
 Empresa de Electricidade e Viação Urbana de Minas Geraes, desde já, o dividendo de 17\$ por ação.
 Industrial de Melhoramentos, o 20º dividendo de 4\$ por ação, desde já.
 Banco da Província do Rio Grande do Sul, desde já, 110º dividendo de suas ações.
 Garantia Mineira, o primeiro dividendo de 10 %, ou 2\$ por ação, desde já.
 Banco dos Funcionários Públicos, desde já, o 41º dividendo de 4\$ por ação.
 Companhia União, o dividendo semestral, desde já.
 Tecidos Cometa, o dividendo do semestre findo.
 Tecidos Corcovado, o dividendo do primeiro semestre.
 Companhia America Fabril, o 29º dividendo do semestre findo.
 Companhia Madeiras Nacionais, desde já o dividendo de 9\$ por ação.
 Tecidos Santa Helena, o 6º dividendo, desde já.
 Cervejaria Brahma, desde já o dividendo semestral.
 Tecidos Progresso Industrial, o dividendo do primeiro semestre.
 Alves Mandin & Comp., o dividendo do segundo semestre.
 Tecidos Petropolitana, desde já, o 38º dividendo semestral.
 Taubaté Industrial, o 23º dividendo de 8\$ por ação, desde já.
 Predial e de Saneamento, desde já, o dividendo do 1º semestre.
 Locativa e Construtora, desde já, o dividendo de 10 % por ação.
 The S. Paulo Tramway Light and Power, desde já, o coupon n. 346, do dividendo de 10 % por ação.
 Companhia de Seguros Brazil, o dividendo do 1º semestre, desde já.
 Caixa Geral das Famílias, o dividendo de 8\$ por ação, a partir do 1 de setembro.
 Marques, Marinho & Comp., desde já, o 1º dividendo á razão de 12 %, ou 21\$ por ação.
 Navegação do Amazonas, o 3º patido de 13 shillings por ação.
 Companhia Manufatura de Conservas Alimenticias, desde já, o dividendo semestral.
 Industrial Sul de Minas, o 11º dividendo de 3\$ por ação, F. C. do Jardim Botânico, desde já, o 126º dividendo.

O CAMBIO

O mercado de cambio abriu e funcionou hontem em boas condições d'estabilidade, havendo poucos tomadores para remessas e raros vendedores de letras particulares.

O Banco do Brazil manteve para os saques a taxa de 16 1/8 d. e os estrangeiros a 16 3/32 d., todos com dinheiro para letras de cobertura a 16 9/64 e 16 5/32 d.

Foram dadas e mantidas as tabellas officiaes de 16 1/16 e 16 1/8 d.; pelo Banco do Brazil e as de 16 1/16 e 16 3/32 d., pelos estrangeiros, assim tendo fechado o mercado calmo e inalterado.

TAXAS OFFICIAES

Banco do Brazil

Praças :	A 90 d/v
Londres, por pence.....	16 1/16 a 16 1/8
Pariz, por franco.....	\$391 a \$391
Hamburgo, por marco.....	\$733 a \$730
Praças:	A vista
Londres, por pence.....	15 7/8 a 15 15/16
Pariz, por franco.....	\$301 a \$398
Hamburgo, por marco.....	\$742 a \$730
Sobre taxa:	
Café, por franco.....	— 5597
Alfandega:	
Vales, ouro por 1\$.....	— 45687
Operações:	
Bancario.....	— 16 1/8
Particular.....	— 16 5/32

Bancos estrangeiros

Praças:

	A 90 dias de vista
Londres (por pence).....	16 1/16 a 16 3/32
Pariz (por franco).....	396 a 393
Hamburgo (por marco).....	733 a 731
	A vista
Londres, por pence.....	15 27/32 a 15 29/32
Pariz, por franco.....	\$302 a \$391
Hamburgo, por marco.....	\$742 a \$741
Italia, por lira.....	\$506 a \$590
Portugal:	
Lisboa e Porto (réis forte).....	\$300 a \$203
Idem, (por escudo).....	28075 a 28000
Outras cidades, (réis forte).....	— 8210
Idem, (por escudo).....	33010 a 33130
Hespanha, por peseta.....	\$371 a 38
Nova York, por dollar.....	35120 a 35130
Austria, por pence.....	15 13/16 a 15 14/16
Turquia, por pence.....	— 15 1/2
Rio da Prata:	
Argentina, por peso.....	35018 a 35019
Uruguay, por peso.....	35000 a 35000
Sobre taxa:	
Café, por franco.....	\$663 a 697
Operações realizadas:	
Bancario.....	16 1/16 a 16 3/32
Particular.....	— 16 5/32

A BOLSA

Os trabalhos verificam-se hontem no mercado de futuros, embora tivesse havido regular animação entre os negociantes e especuladores, por isso que poucas operações se fizeram a vista, e os negócios, com a sobre oferta de papéis de realiação de diversos bancos.

As applicações geraram estívoram um tanto mais fracos, e as estaduais e municipais, maltratadas.

Os papéis de juro regularam-se sem trabalho, de importação e exportação em condições de baixa, apenas tendo sido divulgadas operações sobre os da Docas da Bahia, antes em pequenos lotes.

Tudo o mais regulou-se sem interesse, como se evidenciava do movimento de ofertas e vendas adiante.

OFFERTAS

	Vendedores	Compradores
Apolices geracs :		
Antigas, 5 %.....	930\$000	925\$010
Provisórias, 5 %.....	915\$000	908\$000
Empréstimo de 1903, 5 %.....	1.000\$000	900\$000
Empréstimo de 1909, 5 %.....	890\$000	885\$000
Empréstimo de 1910, 3 %.....	800\$000	700\$000
Empréstimo de 1914, 5 %.....	900\$000	880\$000
Empréstimo de 1897, 6 %.....	—	987\$000
Apolices estaduais:		
Minas, de 1.000\$, 5 %.....	—	886\$000
Rio, de 100\$, 4 %.....	88\$000	87\$000
Rio, de 500\$, 6 %.....	—	480\$000
Espirito Santo 6 %.....	850\$000	—
Apolices municipaes:		
Empr. de 1906 (nom.).....	203\$000	202\$000
Idem 1906 (port.).....	201\$300	206\$500
Empréstimo de 1909 (port.).....	178\$500	170\$000
£ 20, ouro, port.....	289\$000	280\$000
£ 20, ouro, nom.....	290\$000	285\$000
Camara de Petropolis.....	200\$000	—
Debentures:		
Docas de Santos.....	194\$600	193\$000
Tecidos Carioca.....	—	198\$000
Tecidos Progresso.....	201\$000	200\$000
Mercado Municipal.....	201\$000	200\$500
Tecidos Alliança.....	201\$000	198\$000
America Fabril.....	198\$000	—
Tecidos Confiança.....	195\$000	—
Tecidos S. José.....	200\$000	—
Fabril Paulistana.....	185\$000	175\$000
Tecidos Botafogo.....	191\$000	190\$000
Tecidos Corcovado.....	200\$000	198\$000
Companhia Luz Stearica.....	202\$000	198\$000
Fiat Lux.....	202\$000	—

Tecidos Brazil Industrial.....	202\$000	195\$000
Manufactura Fluminense.....	195\$000	—
Tecidos S. Pedro de Alcântara.....	202\$000	—
S. Paulo a Goyaz.....	95\$000	—
Tecidos S. Felix.....	195\$000	—
Transporte e Carruagens.....	202\$000	—
Linho Sapopemba.....	201\$000	195\$000
Industrial Campista.....	202\$000	—
Tecidos Petropolitana.....	195\$000	—
Tecidos Santo Aleixo.....	195\$000	175\$000
Banco União de S. Paulo.....	—	85\$000

LETRAS

Banco Credito Real Minas, 7 %.....	103\$500	102\$500
------------------------------------	----------	----------

AÇÕES DIVERSAS

Vend. Comp.

Bancos:		
Brazil.....	234\$000	235\$000
Commercial.....	214\$000	205\$000
Mercantil.....	250\$000	240\$000
Commercio.....	498\$000	495\$000
Lavoura.....	467\$000	465\$000

Companhias de tecidos:

Alliança.....	224\$000	218\$000
Confiança.....	201\$000	—
Carrioca.....	255\$000	—
Recovado.....	223\$000	201\$000
Progreso Industrial.....	230\$000	—
Linho Sapopemba.....	—	500\$000
Petropolitana.....	255\$000	—
Brazil Industrial.....	280\$000	210\$000
Bom Pastor.....	200\$000	—
S. Joaquim.....	420\$000	—

Seguros:

Argos Fluminense.....	—	92\$000
Sul America.....	410\$000	—
Varejistas.....	—	455\$000
União dos Proprietarios.....	—	420\$000
Garantia.....	—	250\$000
Confiança.....	75\$000	—
Cruzado do Sul.....	145\$000	—
Intergluz.....	70\$000	67\$000
Brazil.....	305\$000	205\$000
Indemnizadora.....	245\$000	—
Previlente.....	550\$000	534\$000

Diversas:

Docas da Bahia.....	715\$000	708\$000
Loterias Nacionais.....	—	395\$000
Terras e Colonização.....	75\$000	65\$000
M. S. Jeronymo.....	—	105\$000
Rêde Sul Mineira.....	705\$000	605\$000
E. F. Victoria a Minas.....	905\$000	—
Casa Viv. H.....	350\$000	340\$000
Transporte e Carruagens.....	88\$000	80\$000
E. F. Goyaz.....	455\$000	445\$000
E. F. Norte do Brazil.....	—	205\$000
Docas de Santos.....	560\$000	540\$000
Docas de Santos, nom.....	550\$000	540\$000
Centros Pastorais.....	23\$000	215\$000
Melhoramentos no Maranhão.....	54\$000	—
Cervejaria Brabma.....	300\$000	—
Saneamento do Rio.....	—	140\$000
Nacional Mineira.....	205\$000	205\$000

VENDAS OFFICIAES

Apostecas geracs

Antigas, 5 %, 1, 1.....	92\$000	92\$000
Ditas, 5 %, 1.....	92\$000	92\$000
Ditas, 5 %, 2.....	92\$000	92\$000
Ditas, 5 %, 4, 2, 3, 6, 10.....	92\$000	92\$000
Ditas, 5 %, 5.....	92\$000	92\$000
Provisórias, 5 %, 4, 5, 15.....	92\$000	92\$000
Mudas, de 500\$, 1, 1.....	92\$000	92\$000
Empréstimo de 1903, 9.....	89\$000	89\$000
Empréstimo de 1909, 1, 1, 10, 15, 20, 20, 28, 32, 37.....	89\$000	89\$000
Empréstimo de 1909, 10.....	89\$000	89\$000
Empréstimo de 1909, 100.....	89\$000	89\$000

Municipaes

Empréstimo de 1903, port., 3, 15, 20, 21, 30.....	201\$000	—
---	----------	---

Bancos

Lavoura, 10.....	167\$000	—
Mercantil, 5.....	240\$000	—
Braz= 4, 6, 10, 20, 50, 100.....	234\$000	—

Companhias

Docas da Bahia, 100.....	715\$000
Ditas, 100.....	705\$000
Ditas, v e 36 dias, 100.....	735\$000
Tecidos Alliança, 3, 10, 10, 28.....	220\$000

Debentures

Linho Sapopemba, 50.....	203\$000
— e da Municipal, 5, 5.....	202\$000
Tecido Botafogo, 10.....	192\$000

BOLSA DE MERCADORIAS

Foram registrados, hontem, os seguintes negocios:

A sugar: Por kilogr.

250 saccos branco crystal superior, de Campos a.....	\$310
250 ditos, idem, bom idem, a.....	\$320
200 ditos, idem, idem, novo, idem, a.....	\$320
100 ditos, idem, idem, de Campos, a.....	\$320
100 ditos, idem, idem, idem, a.....	\$320
450 ditos, miscavelho superior, de Campos, a.....	\$300
450 ditos, idem, regular da Parahyba, a.....	\$210

CAFÉ

Essa mercadoria funcionou, hontem, melhor orientada, por isso que os centros de consumo accusaram evoluções favoráveis em todas as bolsas.

A procura para novas negociações tornou-se ainda mais desenvolvida, de sorte que o mercado passou a funcionar em estado de firmeza e com tendencia para melhorar.

Os mercados divulgaram, na abertura, os preços de 75700 e 75800 sobre o tipo 7, mas, os compradores, em parte, divergiram desses preços.

Com tudo, os negocios levados a effeito foram de alguma importância e chegaram por 5.000 saccos, contra 7.700 do ante-hontem, fechando o mercado final para o dia.

MOVIMENTO DO DIA

Entradas verificadas

Saccas

Cabotagem.....	—
Burra Dentre.....	198
E. F. Leopoldina.....	8.020
Desde 1 de julho.....	253.336

Vendas declaradas:

Bon em.....	5.000
Am.....	7.700
Desde o dia 1 de maio.....	49.500
Desde 1 de julho.....	156.900

Passagem:

Por Jandichy.....	58.100
Pauta da semana, 530 céis.....	—

MOVIMENTO ESTATISTICO

Stock em 1ª e 2ª mãos:

Sacca

Dito anterior.....	251.835
Entradas de hontem.....	8.218
Total.....	259.353
Embarques de hontem.....	5.619

Stock actual.....	253.704
-------------------	---------

ENTRADAS DE COMBINADAS

Saccas Kilogr.

Dia 1 a 11:		
E. F. Leopoldina.....	38.777	3.526.620
E. F. Central.....	23.893	1.433.580
Por via maritima.....	5.325	319.590
Total.....	87.995	5.279.790

Dia 1 a 12:		
E. F. Leopoldina.....	66.797	4.007.320
E. F. Central.....	23.893	1.433.580
Por via maritima.....	5.325	331.380
Total.....	95.213	5.772.280

EMBARQUES DISCRIMINADAS

Dia 12:	Saccas	Kilogramas
Estados Unidos.....	981	58.860
Europa.....	3.638	219.180
Rio da Prata.....	—	—
Pacífico.....	—	—
Cabo.....	—	—
Cabotagem.....	1.010	60.600

Total..... 5.619 238.940

De 1 a 12:	Saccas	Kilogramas
Estados Unidos.....	12.811	768.630
Europa.....	31.933	1.923.360
Rio da Prata.....	2.738	165.180
Pacífico.....	1.044	98.610
Cabo.....	—	—
Cabotagem.....	7.824	469.440

Total..... 57.993 3.325.380

Desde 1 de julho..... 237.012 11.222.320

COTAÇÃO POR FERROVA

(Conformar a qualidade)

Tipos:

N. 3.....	88900 a 98000
N. 4.....	88900 a 88700
N. 5.....	88100 a 88400
N. 6.....	88100 a 88100
N. 7.....	78700 a 78800
N. 8.....	78300 a 78400
N. 9.....	68300 a 78000

EM SANTOS

O mercado do café, nesta praça, regitou ante-hontem, firme, com o tipo 7, a 58 por 10 libras.

As entradas foram de 40.782 saccas e as saídas de 9.952, tendo passado, hontem, por Jun Italy 58.100 saccas.

Desde 1 de julho, entraram 531.441 saccas, na média de 51.313 e desde 1 de julho 1.411.602 saccas, sendo o stock de 1.649.013 saccas.

CENTROS CONSUMIDORES

Evolução do ultimo fechamento das bolsas de café

Dia 11:

Nova-York, alta de 16 a 21 pontos nas opções, de 1/8 c. no disponível do Rio e de 1/4 c. no de Santos.

Opção de setembro, 8,83 centimos por libra.

Havre, alta de 23 centimos.

Opção de setembro, 39,75 francos por 50 kilos.

Hamburgo, baixa de 25 a 50 pfennigs.

Opção de setembro, 46,50 pfennigs por 112 kilo.

Londres, baixa de 3 d.

Opção de setembro, 42 sh. por 112 libras.

ULTIMAS VENDAS

Bolsas	Saccas
Nova York.....	423.000
Havre.....	30.000
Hamburgo.....	30.000
Londres.....	5.000

Total..... 490.000

ABERTURA DE HONTEM

Dia 12:

Nova-York, alta de 4 a 12 pontos.

Havre, alta de 25 a 30 centimos.

Hamburgo, alta de 75 a 1 pfennig.

Londres, alta de 6 d. a 1 sh.

Opções:

Havre — Setembro 60, dezembro 60, março 60,25, e maio 60,50 francos.

Hamburgo — Setembro 47,30, dezembro 49,50, março 49,75 e maio 49,75 pfennigs.

Londres — Setembro 43 shs., dezembro 43 shs. e 3 d., março 43 shs. e 9 d. e maio 44 shs. por 112 libras.

INTERMEDIÁRIO

Nova-York, alta parcial de 1 ponto.

SEGUNDA CHAMADA

Nova-York, inalterado.

Hamburgo, alta de 25 a 1 pfennig.

Havre, inalterado.

MOVIMENTO DO PORTO

ENTRADAS DO DIA 12

De Rosario — Vapor italiano *Alacritá*, commandante Podesta; carga á Amaral Southerland.

De Buenos Aires e escalas — Paquete francez *La Gasconne*, commandante Barbot, passageiros: Maurice Malard e família, Charles Jude e filho, Concepcion Planes, M. de Salles Dória, Maria Bissor; seis em terceira classe, e 102 em transito; carga á Antunes dos Santos.

De Buenos Aires e escalas — Paquete inglez *Byron*, commandante Norman, passageiros: Augusto Lewin, Dr. José de Santa Lúcia de Barros e família, Eduardo Knox, Dr. Victor Delamar e senhora, Clementina Mursa, Roberto e Edmundo Delamar; sete em terceira classe, e 153 em transito; carga á Norton Megaw.

De Rosario e escalas — Vapor inglez *Lord Autrin*, commandante Maly; carga á Amaral Southerland.

De Nova York e escalas — Paquete inglez *Verdi*, commandante Pemrice, passageiros: Henry Emerson, Mabel Wabel, Andrew S. Iddings, Dr. Marcello Rambo, M. de Moreira e senhora, David Baumgarten e família, Dr. F. Caldeirão, Rose Elaplan, Nello Mac Millan; treze em 2ª classe, e nove em 3ª classe e mais 122 em transito; carga á Norton Megaw.

De Bremen e escalas — Paquete allemão *Caburg*, commandante Luser, passageiros: Erhardt Bruck, Anton Matycek, Hans Steille, S. H. da Silveira Lobo e senhora, G. Kullmar, Joseph Hekireh, Antonio Gaudie Ley, Mathilde Gillmann, Augusto José de Carvalho, Manoel Cardoso e senhora, Isander Schalin, Georg Weber; 106 em terceira classe e 154 em transito; carga á Herm. Stoltz.

De Nova York — Vapor inglez *Strathspey*, commandante Jones, carga ao Lloyd Brasileiro.

De Bordéus e escalas — Paquete francez *Liger*, commandante Dubouq, passageiros: Benjamin Giberga, A. A. de Vasconcellos Maia e senhora, 197 em 2ª e 3ª classes e 213 em transito; carga á Antunes dos Santos.

De S. João da Barra — Paquete nacional *S. João da Barra*, commandante Valente; carga á Companhia S. João da Barra.

De Dunquerque e escalas — Vapor francez *Ville de Rouen*, commandante Duuant; carga á Chargeurs Reunis.

De Liverpool e escalas — Paquete inglez *Orissa*, commandante Pansen, passageiros: Octavio Porto, Samuel Dammberg, Williams Pren, Manoel de Pinho e Silva, 10 em 2ª e 61 em 3ª classe e mais 226 em transito; carga á Mala Real.

De Pernambuco e escalas — Paquete nacional *Hatanga*, commandante Robinson, passageiros: tenente Francisco Duarte, Gregório Barrocas, Roberto Fraudjo, Trindade Benegas, Maria da Paixão, Antonio Machado, José Vieira Figueiredo, aspirante Luiz Franca de Albuquerque, Luiz Spada, Dr. Firmino David e família, Anna Portella, Jacques Jessouron, tenente Nelson de Souza, Dr. Edgar Chermont, João da Silva, Almirante Pedro Fonseca, Leo Sandy, Armando Esteves, Matias André, Chede Nemer, Azis Mansur, Armando de Vasconcellos, Joaquim Calazans, C. Williams, Humberto Antunes, tenente Armando Tromposky e senhora, tenente Atílio Ache e senhora, José Nunes Marques, Joaquim de Rezende, Serafim de Souza, Joaquim Machado, Virgílio Quintão, Adriano Pereira, Rosmélia Menzes, Albino Nogueira, Gabino de Vasconcellos; 81 em 3ª classe e 12 em transito; carga á Lage & Irmão.

SAÍDAS DO DIA 12

Para Callão e escalas — Paquete inglez *Orissa*, levando um passageiro.

Para Gultenburg e escalas — Paquete suéco *Succia*.

Para Nova Orleans — Paquete inglez *Canons*.

Para Paranaguá e escalas — Paquete nacional *Iguape*.

Para Santos — Vapor belga *Gantoise*.

Para Buenos Aires e escalas — Vapor inglez *Hanley*.

Para Carlagena — Vapor italiano *Alacritá*.

Para Las Palmas — Vapor inglez *Lord Autrin*.

Para Santos — Paquete allemão *Christians X*.

Para S. Mathews e escalas — Paquete nacional *Mayrink*, levando cinco passageiros.

Para Buenos Aires e escalas — Paquete inglez *Araguaya*, passageiros: Julio Povini, coronel Aguello Corrêa da Silva e filhos, Antonio Martins e família, A. Davidson, W. E. Carson, E. T. Corfield, Leonard Talbot, Carlos José Rodrigues, Theo-

philo de Souza, R. Runge, Edward Stuart, Elvira Lavailh, Dr. Macedo de Aguiar, Liberato de Mattos, Heitor Prates, G. Constantino, J. Gomes Pereira, L. B. Elliott, mlle. D. Thorderson, Antonietta Germain, Izabel Lacazi, W. F. Carlson, Petit, Pierre Grosselin, Adalberto de Souza, mme. R. M. Swearingen e filhos, George Chandler, E. A. W. M. Theron, Elina Santos, F. Asander, Joseph Bayen, Felippa Conperkin: 29 em 2ª e 18 em 3ª classes.

Para Bordéus e escalas — Paquete francez *Le Sequana*, passageiros: M. Robert, mme. Favriau, Louis, Edward, R. Pennaforte, E. Charles Vautelet, Catharina Fontenella, Elie Montias, Adolf Graffunder, Paulina Lauret e filho, Manoel Caetano Junior, Ivan Cheri Gache, Lili Ahansmann, Don Chautard, Beneville Henry: 23 em 2ª e 87 em 3ª classes.

Para Buenos Aires e escalas — Paquete allemão *Cabanga*, commandante Looser, passageiros: A. Schuler, M. Schuler, Pierre Dauphin, R. Aderse e senhora, A. Thum, A. Berdehorst.

VAPORES ESPERADOS

Genova e escalas, <i>Duca di Genova</i>	13
Rio da Prata, <i>Ardenza</i>	13
Portos do norte, <i>Victoria</i>	13
Hamburgo e escalas, <i>Corrientes</i>	13
Hamburgo e escalas, <i>Cordoba</i>	14
Nova York, <i>Tennyson</i>	14
Callão e escalas, <i>Oronsa</i>	14
Buenos Aires e escalas, <i>Formosa</i>	14
Portos do norte, <i>Pará</i>	14
Rio da Prata, <i>Columbia</i>	15
Rio da Prata, <i>Sequana</i>	15
Buenos Aires e escalas, <i>Deseado</i>	15
Portos do norte, <i>Amazonas</i>	15
Portos do norte, <i>Iris</i>	15
Santos, <i>Navarra</i>	15
Santos, <i>Durandart</i>	15
Nova York, <i>Monte Penelo</i>	15
Portos do sul, <i>Anna</i>	15
Hamburgo e escalas, <i>K. F. August</i>	15
Portos do sul, <i>Saturno</i>	16
Portos do norte, <i>Bahia</i>	16
Portos do norte, <i>Sergipe</i>	16
Portos do Sul, <i>Itapema</i>	16
Buenos Aires e escalas, <i>Cap Finisterre</i>	17
Portos do norte, <i>Iris</i>	17
Rio Grande, <i>Gutruine</i>	17
Hamburgo e escalas, <i>Cordoba</i>	17
Hamburgo e escalas, <i>Asuncion</i>	18
Trieste e escalas, <i>Sofia Hohenberg</i>	18
Southampton e escalas, <i>Alcadá</i>	18
Recife e escalas, <i>Itapua</i>	19
Santos, <i>Ré-Vittorio</i>	19
Rio da Prata, <i>Cap Roca</i>	19
Rio da Prata, <i>Sierra Nevada</i>	19
Genova e escalas, <i>Regina Elena</i>	20
Rio da Prata, <i>Amazon</i>	20
Iguape e escalas, <i>Itaperua</i>	21
Portos do sul, <i>Laguna</i>	21
Rio da Prata, <i>Provence</i>	21

VAPORES A SAIR

Rio da Prata, <i>Verdi</i>	13
Rio da Prata, <i>Duca di Genova</i>	13
Southampton e escalas, <i>Ardenza</i>	13
Porto Alegre e escalas, <i>Itapua</i>	13
Antonina e escalas, <i>Philadelphus</i>	13
Victoria, <i>Candelaria</i>	13
Portos do norte, <i>Uassucé</i>	14
Liverpool e escalas, <i>Oronsa</i>	14
Marselha e escalas, <i>Formosa</i>	14
Villa Nova e escalas, <i>Aymoré</i>	14
S. Fidelis e escalas, <i>S. João da Barra</i>	14
Nova Orleans, <i>Sredich Prince</i>	14
Santos, <i>Tennyson</i>	15
Iguape e escalas, <i>Villa Bella</i>	15
Bordéus e escalas, <i>Sequana</i>	15
Hamburgo e escalas, <i>Navarra</i>	15
Portos do norte, <i>Manaos</i>	15
Southampton e escalas, <i>Deseado</i>	15
Trieste e escalas, <i>Columbia</i>	15
Iguape e escalas, <i>Itaperua</i>	15
Porto Alegre e escalas, <i>Assu</i>	15
Bremen e escalas, <i>Durandart</i>	15
Ponta da Arzia, <i>Arassuahy</i>	15
Caravellas e escalas, <i>Carolina</i>	15
Porto Alegre e escalas, <i>Assu</i>	15

Buenos Aires e escalas, <i>K. F. August</i>	15
Natal e escalas, <i>Cabanga</i>	16
Santos, <i>Uthslun</i>	16
Natal e escalas, <i>Cabanga</i>	16
Porto do sul, <i>Uthslun</i>	16
Laguna e escalas, <i>Prudente de Moraes</i>	16
Manaos e escalas, <i>Manaos</i>	16
Hamburgo e escalas, <i>Cap Finisterre</i>	17
Montevideo e escalas, <i>Jupiter</i>	17
Buenos Aires e escalas, <i>Alcadá</i>	18
Florianopolis e escalas, <i>Anna</i>	18
Hamburgo e escalas, <i>Gutruine</i>	18
Rio da Prata, <i>Sofia Hohenberg</i>	18
Genova e escalas, <i>Ré-Vittorio</i>	19
Hamburgo e escalas, <i>Cap Roca</i>	19
Bremen e escalas, <i>Sierra Nevada</i>	19
Southampton e escalas, <i>Amazon</i>	20
Rio da Prata, <i>Regina Elena</i>	20
Marselha e escalas, <i>Provence</i>	20
Porto Alegre e escalas, <i>Itapua</i>	20
Aracaju e escalas, <i>Itapua</i>	20
Marselha e escalas, <i>Provence</i>	21
Montevideo e escalas, <i>Minas Geraes</i>	21
Manaos e escalas, <i>Pará</i>	22

CAMARA SYNDICAL

CURSO OFFICIAL DE CAMBIO E MOEDA METALLICA

Praças	90 d v	A vista
Sobre Londres.....	16 3/32	15 15 1/8
Sobre Paris.....	8 1/2	8 0
Sobre Hamburgo.....	8 31	8 1/4
Sobre Italia.....	—	8 1/8
Sobre Portugal.....	—	8 2/8
Sobre Nova York.....	—	3 1/3
Libra esterlina — em moeda.....	—	15 9/25
ouro nacional — em vales, por 15000.....	—	15687
Aplices geracs min las de 5 %.....		923500
Aplices geracs de 10000, 5 %.....		928500
Aplices geracs de 10000, 5 % (titulos provisórios).....		901500
Aplices de emprestimo nacional de 1910, nom.....		832500
Aplices de emprestimo municipal de 1905, port.....		205500
Banco Lavoura e Commercio.....		167500
Banco do Brazil.....		235000
Banco Mercantil do Rio de Janeiro.....		215500
Companhia Docas da Bahia.....		70550
Companhia Tecidos Allium.....		220500
Debentures Tecidos Botafogo.....		195500
Debentures Mercado Municipal.....		202500
Debentures Tecido do Linho de Sapopemba.....		203500

Vendas a prazo

100 Companhia Docas da Bahia, v/c 30 dias.....	735000
Secretaria da Camara Syndical do Rio de Janeiro, 12 de agosto de 1913. — A. Simonsen, syndico.	

JUNTA DOS CORRETORES

Mercado de algodão:	
	Fardos
Entradas em 11.....	508
Sahidas em 11.....	543
Existencia em 12.....	11.161
Mercado frouxo.	
Observações	
Mercado de Liverpool, inalterado.	
As entradas foram:	
	Fardos
Do Parahyba.....	500
Do Pernambuco.....	8
Mercado de asucar:	
	Saccos
Entradas em 11.....	3.663
Sahidas em 11.....	3.888
Existencia em 12.....	138.457
Mercado frouxo.	

Observações

As entradas foram de Campos.

Mercado de café:

O mercado de café abriu hoje firme, tendo-se realizado vendas de 1.511 saccas, na base de 7\$700 e 7\$800 por arroba, para o tipo 7, descascado.

Durante o dia realizaram-se vendas de mais 3.306 saccas, ao preço de 7\$800, fechando o mercado firme.

Total das vendas conhecidas, 4.817 saccas.

Entradas conhecidas:

	Saccas
Cabotagem.....	—
Barra dentro.....	498
E. F. Leopoldina.....	8.020
E. E. Central.....	—
	8.218

O syndico, J. Severino.

RENDAS PUBLICAS

Alfandega do Rio de Janeiro

MEZ DE AGOSTO DE 1913

Renda arrecadada no dia 12:	
Em ouro.....	152:065\$600
Em papel.....	207:071\$473
Total.....	359:137\$073
Renda arrecadada de 1 a 12 de agosto de 1913.....	4.120:578\$196
Em igual periodo de 1912.....	3.576:953\$603
Diferença a maior em 1913..	543:624\$593

Recebedoria do Rio de Janeiro

MEZ DE AGOSTO DE 1913

Renda arrecadada dos dias 1 a 11..	1.121:167\$201
Renda arrecadada no dia 12.....	125:179\$874
Total.....	1.246:347\$075
Em igual periodo de 1912.....	1.171:033\$482

MARCAS REGISTRADAS

N. 2.213

A marca acima consta do seguinte: Um quadrilongo, representando no centro um dragão. Na parte superior e ladeando o dragão leem-se as seguintes palavras: «Phosphoros de segurança—Resistem a toda humidade — Indústria nacional — Dragão — Companhia União — Porto Alegre». Na parte inferior leem-se também as palavras: «Marca registrada». A Companhia União, estabelecida nesta cidade, adoptou a referida marca para phosphoros de sua fabricação. Porto Alegre, 4 de junho de 1913. — Pela Companhia União de Phosphoros, Alexander Beckmann, director.

Apresentada ás 10 horas do dia 13 de junho de 1913. Secretaria da Junta Commercial de Porto Alegre, 13 de junho de 1913. — O secretario, Ignacio Loureiro Chaves.

Archivada sob n. 2.213, em virtude do despacho da junta, em sessão de hontem. Secretaria da Junta Commercial de Porto Alegre, 17 de junho de 1913. — O secretario, Ignacio Loureiro Chaves. N. 2.213, 2º exemplar. Pagou no primeiro exemplar 6\$600 em estampilhas federaes, provenientes deste registro. Secretaria da Junta Commercial de Porto Alegre, 21 de junho de 1913. — O amanuense interino, Affonso Fernandes Ribeiro. Paga ao fiscal 1\$000. Secretaria da Junta Commercial de Porto Alegre, 21 de junho de 1913. — O amanuense interino, Affonso Fernandes Ribeiro. Recebi, Octavio F. Teixeira, official.

Certifico que a marca de phosphoros Dragão da Companhia União, registrada na Junta Commercial de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, sob n. 2.213, foi depositada nesta junta em 21 de julho ultimo, com um exemplar d'A Federação daquelle Estado,

em que saiu publicanda. Eu, João Hygino de Araujo, 2º official desta junta, o escrevi.

Secretaria da Junta Commercial da Capital Federal, 8 de agosto de 1913. — Isidoro Campos, director (sobre duas estampilhas no valor de 1\$100). Pagou 1\$ de emolumentos ao director. (Ao lado estava o carimbo da Junta Commercial).

N. 2.214

Os abaixo assignados, estabelecidos nesta praça com negocio de ferragens, miudezas, tintas, metaes, ferros, cevada e machinas, adoptaram a marca acima em volumes de sua importação para differenciar outras semelhantes. A referida marca, que só é empregada em volumes importados, consta do tres letras do alphabeto, postas da seguinte forma: E B R—conforme também se vê acima. Porto Alegre, 4 de junho de 1913. — Bromberg & Comp.

Apresentada ás 10 horas do dia 13 de junho de 1913. Secretaria da Junta Commercial de Porto Alegre, 13 de junho de 1913. — O secretario, Ignacio Loureiro Chaves.

Archivada sob n. 2.214 em virtude do despacho da junta, em sessão de hontem. Secretaria da Junta Commercial de Porto Alegre, 17 de junho de 1913. — O secretario, Ignacio Loureiro Chaves. N. 2.214—segundo exemplar. Pagou no primeiro exemplar 6\$600, em estampilhas federaes, provenientes deste registro. Secretaria da Junta Commercial de Porto Alegre, 21 de junho de 1913. — O amanuense interino, Affonso Fernandes Ribeiro. Paga ao fiscal 1\$. Secretaria da Junta Commercial de Porto Alegre, 21 de junho de 1913. — O amanuense interino, Affonso Fernandes Ribeiro. Recebi. — Octavio F. Teixeira, official.

N. 2.215

Marca que usam Bromberg & Comp., estabelecidos nesta praça com commercio de ferragens, metaes, tintas, miudezas, etc., para differenciar outras semelhantes. Representa ella uma corôa, vendo-se na parte superior os dizeres «Cevada superior». Nos lados vê-se também escripto «Marca registrada» e abaixo «Líquido 150 ks.». Os abaixo assignados adoptaram a referida marca para a cevada da sua importação. Porto Alegre, 4 de junho de 1913. — Bromberg & Comp.

Apresentada ás 10 horas do dia 13 de junho de 1913. Secretaria da Junta Commercial de Porto Alegre, 13 de junho de 1913. — O secretario, Ignacio Loureiro Chaves.

Archivada sob n. 2.215 em virtude do despacho da junta em sessão de hontem. Secretaria da Junta Commercial de Porto Alegre, 17 de junho de 1913. — O secretario, Ignacio Loureiro Chaves. N. 2.215 segundo exemplar. Pagou no primeiro exemplar 6\$600, em estampilhas federaes, provenientes deste registro. Secretaria da Junta Commercial de Porto Alegre, 21 de junho de 1913. O amanuense interino, Affonso Fernandes Ribeiro. Paga ao fiscal 1\$000. Secretaria da Junta Commercial de Porto Alegre, 21 de junho de 1913. — O amanuense interino, Affonso Fernandes Ribeiro. Recebi. Octavio F. Teixeira, official.

N. 2.216

A marca acima consta do seguinte: Representa um colono segurando um arado. Na parte superior desse arado leem-se as seguintes palavras: «Colono marca registrada». Os abaixo assignados, estabelecidos nesta praça, adoptaram a referida marca para os artigos de sua importação a saber: Arados de qualquer especie e feitio, cultivadores, grades de dentes e discos, correntes, semeadeiras, ceifadeiras, trilhadeiras e centrifugas para leite. Porto Alegre, 4 de junho de 1913. — Bromberg & Comp.

Apresentada ás 10 horas do dia 13 de maio de 1913. Secretaria da Junta Commercial de Porto Alegre, 13 de junho de 1913. — O secretario, Ignacio Loureiro Chaves.

Archivada sob n. 2.216, em virtude do despacho da junta, em sessão de hontem. Secretaria da Junta Commercial de Porto Alegre, 17 de junho de 1913. — O secretario, Ignacio Loureiro Chaves. N. 2.216, segundo exemplar.

Pagou no primeiro exemplar 6\$600, em estampilhas federaes, provenientes deste registro. Secretaria da Junta Commercial de Porto Alegre, 21 de junho de 1913. — O amanuense interino, Affonso Fernandes Ribeiro. Paga ao fiscal 1\$000. Secretaria da Junta Commercial de Porto Alegre, 21 de junho de 1913. — O amanuense interino, Affonso Fernandes Ribeiro. Recebi. — Octavio F. Teixeira, official.

Certifico que as marcas de ferragens, miudezas, tintas, metaes, ferro, cevada e madeiras E B R, de cevada, Corôa e de arados, cultivadores, grades de dentes e discos, correntes, semeadeiras, ceifadeiras, trilhadeiras e centrifugas para leite «Colono», de Bromberg & Comp., registradas na Junta Commercial de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, sob ns. 2.214, 2.215 e 2.216, foram depositadas nesta junta em 31 de julho do corrente anno, com um exemplar

d'A Federação daquelle Estado, em que sahiram publicadas. Eu, João Hygino de Araujo, 2º official desta junta, escrevi. Secretaria da Junta Commercial da Capital Federal, 8 de agosto de 1913. — *Isidoro Campos*, director (sobre duas estampilhas no valor de \$100). Pagou \$800 de emolumentos ao director. (Ao lado estava o carimbo da Junta Commercial).

N. 2.223

A marca acima consta das seguintes palavras da lingua portugueza: «Peitoral Infallivel». — Gustavo Kuopp, residente na cidade de Portos, adoptou a referida marca para o preparado pharmaceutico de sua invenção contra a coqueluche, acondicionado em pequenos frascos de vidro. Porto Alegre, 16 de junho de 1913. — Por procuração de Gustavo Kuopp, *Otto Hegmann*.

Apresentada ás 12 horas do dia 19 de junho de 1913. Secretaria da Junta Commercial de Porto Alegre, 19 de junho de 1913. — O secretario, *Ignacio Loureiro Chaves*. Arquivada sob o n. 2.223 em virtude do despacho da Junta, em sessão de hontem. Secretaria da Junta Commercial de Porto Alegre, 24 de junho de 1913. — O secretario, *Ignacio Loureiro Chaves*. N. 2.223, no segundo exemplar. Pagou no primeiro exemplar \$600, em estampilhas federaes, provenientes deste registro. Secretaria da Junta Commercial de Porto Alegre, 26 de junho de 1913. — O amanuense interino, *Affonso Fernandes Ribeiro*. Paga ao fiscal \$800. Secretaria da Junta Commercial de Porto Alegre, 26 de junho de 1913. — O amanuense interino, *Affonso Fernandes Ribeiro*. Recebi. — *Otávio F. Teixeira*.

Certifico que a marca «Peitoral Infallivel» de Gustavo Kuopp, registrada na Junta Commercial de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, sob o n. 2.223, foi depositada nesta Junta em 31 de julho ultimo, com um exemplar d'A Federação daquelle Estado em que sahio publicada. Eu, João Hygino de Araujo, 2º official desta Junta, escrevi. Secretaria da Junta Commercial da Capital Federal, 8 de agosto de 1913. — *Isidoro Campos*, director (sobre duas estampilhas no valor de \$100). Pagou \$800 de emolumentos ao Sr. director. (Ao lado estava o carimbo da Junta Commercial).

N. 9.076

Henrique Santos & Comp., estabelecidos á rua da Assembléa n. 20, adoptam para distinguir vinhos, succo de uvas e bebidas com e sem alcool, de seu commercio, a marca acima, que poderá variar de cor e dimensão, a qual consiste da figura em busto de uma mulher dentro de uma coroa circular florida, abaixo da qual se vê o nome característico «Renascença», em uma faixa. Rio de Janeiro, 7 de agosto de 1913. — *Henrique Santos & Comp.* (sobre uma estampilha de 300 réis).

Apresentada na secretaria da Junta Commercial da Capital Federal ás 11 horas e 30 minutos do dia 8 de agosto de 1913. — *Isidoro Campos*, director.

Registrada sob o n. 9.076, por despacho da Junta Commercial em sessão da hoje. Pagou no primeiro exemplar \$500 de sellos por estampilhas. Rio de Janeiro, 11 de agosto de 1913. — *Isidoro Campos*, director. (Ao lado estava o carimbo da Junta Commercial.)

N. 9.077

Henrique Santos & Comp., estabelecidos á rua da Assembléa, adoptam para distinguir vinhos, succo de uvas e bebidas com e sem alcool, de seu commercio, a marca acima, que poderá variar de cor e dimensão, a qual consiste do desenho de uma estrela com a palavra «Extra» e por baixo o nome característico «Escudo». Rio de Janeiro, 7 de agosto de 1913. — *Henrique Santos & Comp.* (sobre uma estampilha de 300 réis).

Apresentada na secretaria da Junta Commercial da Capital Federal á 11 hora e 30 minutos do dia 8 de agosto de 1912. — *Isidoro Campos*, director.

Registra sob o n. 9.077, por despacho da Junta Commercial em sessão de hoje. Pagou no primeiro exemplar \$500 de sellos por estampilhas. Rio de Janeiro, 11 de agosto de 1913. — *Isidoro Campos*, director. (Ao lado estava o carimbo da Junta Commercial.)

N. 9.078

Henrique Santos & Comp., estabelecidos á rua da Assembléa n. 20, adoptam para distinguir vinhos, succo de uvas e bebidas com e sem alcool, de seu commercio, a marca acima, que poderá variar de cor e dimensão, a qual consiste do nome característico «Grifão» corvado ao meio por uma circumferencia em que se vê a figura em corpo inteiro ou em busto de um menino. Rio de Janeiro, 7 de agosto de 1913. — *Henrique Santos & Comp.* (sobre uma estampilha de 300 réis).

Apresentada na secretaria da Junta Commercial da Capital

Federal ás 11 e 30 do dia 8 de agosto de 1913. — *Isidoro Campos*, director.

Registrada sob n. 9.078, por despacho da Junta Commercial em sessão de hoje. Pagou no primeiro exemplar \$600 de sellos por estampilhas. Rio de Janeiro, 11 de agosto de 1913. — *Isidoro Campos*, director. (Ao lado estava o carimbo da Junta Commercial da Capital Federal.)

EDITAES E AVISOS

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

Instituto Benjamin Constant

De ordem do Sr. director faço publico que neste Instituto, das 11 horas da manhã ás 3 da tarde, nos dias uteis, se acha, pelo prazo de 60 dias a contar da presente data, aberta a inscricção para o provimento da cadeira de instrumentos de sopro e de percussão.

O exame constará de provas escripta, oral e pratica.

O candidato para que possa inscrever-se, deverá apresentar documentos que provem ser cidadão brasileiro no gozo de seus direitos civis e politicos e folha corrida, podendo na occasião de se inscrever, além dos documentos acima especificados, apresentar outros quaesquer que julgar conveniente; como titulo de idoneidade ou provas de serviços prestados á arte e ao Estado.

Secretaria do Instituto Benjamin Constant, 21 de julho de 1913. — O escripturario-archivista, *Trajanio Adolpho Lopes*.

Policia do Districto Federal

EXAME DE MOTORISTAS

Por determinação do Sr. Dr. 1º delegado auxiliar, faço publico, para conhecimento dos interessados, que, no exame realizado em 11 do corrente, se apurou o seguinte resultado:

José Alexandre da Silva foi approvado nas provas oral e regulamentar, faltando á pratica. Francisco Macedo foi julgado inhabilitado. Antonio Luiz Bittencourt foi approvado. José Loureiro e Ercoleo Palmeira foram approvados nas provas oral e pratica e reprovados na regulamentar.

Outrosim, convido os candidatos abaixo mencionados a comparecerem nesta Inspectoria, na quarta-feira, 13 do corrente, ás 8 horas da manhã, a fim de serem submettidos ao exame, conforme requeram:

Manoel dos Reis, Francisco de Almeida, Miguel Laurindo Paranhos, Manoel Martins Domingos e Francisco Nimeres.

Turma supplementar: José Aves, Antonio Paes de Souza, Heliodoro Luiz Machado, Cassiano Figueiredo e Rodolpho Paula Nogueira.

Deverá tambem comparecer afim de prestar prova regulamentar o candidato Manoel Augusto Garcia.

Os candidatos acima deverão comparecer munidos de suas carteiras de identidade.

Os candidatos da turma supplementar de dia, que não comparecerem á chamada, ficam prevenidos de que só poderão ser novamente chamados 15 dias depois.

Aos examinandos da prova pratica se comunica que devem trazer carros em boas condições de funcionamento, pois os defeitos ou avarias porventura existentes no vehiculo não constituem attenuantes ou desculpas para as faltas commettidas pelo candidato durante essa prova de direcção.

Inspectoria de Vehiculos, 12 de agosto de 1913. — O inspector, *Amaro José Caeano*.

Corpo de Bombeiros

De ordem do Sr. coronel commandante, communico aos interessados que até o dia 27 do corrente receberemos amostras para a confecção de fardamento de panno, brim pardo, algodão mescla e calças brancas, afim de serem escolhidos os typos definitivos sobre os quaes os proponentes deverão fazer os seus preços.

Quartel Central do Corpo de Bombeiros, 13 de agosto de 1913. — Tenente *Ornindo Rocha*, secretario.

Directoria Geral de Saude Publica

De ordem do Sr. Dr. director geral e para conhecimento do interessado, faço publico que nos barracões ns. 43 e 51 da rua Victor Meirelles e 70 da rua Marechal Machado Bittencourt, foram affixados os editaes abaixo transcriptos.

Secretaria da Directoria Geral de Saúde Publica, Rio de Janeiro, 17 de julho de 1913. — O secretario interino, Dr. *Cassio B. de Rezende*.

NOTA DELEGACIA DE SAUDE

Editais

De ordem do Sr. Dr. director geral de Saude Publica, o abaixo assignado, inspector sanitario do 9º districto sanitario, faz saber que, de conformidade com o regulamento sanitario em vigor, fica por este instrumento intimado o proprietario, ou seu representante legal, o Sr. Carlos Suckow Joppert, proprietario dos barracões n.ºs 43 e 51 da rua Victor Meirelles e na falta de cumprimento do que se contém neste edital sujeito ás penalidades da lei a tomar conhecimento da multa que lhe foi imposta, do teor seguinte:

Republica dos Estados Unidos do Brazil — Directoria Geral de Saude Publica — 9ª Delegacia de Saude — Aos dois dias do mez de julho de mil novecentos e treze, eu abaixo assignado, com as testemunhas Ildefonso Nunes Christianes Filho e Eduardo Dias de Moura, tambem abaixo assignadas, achei em contravenção ao regulamento sanitario a pessoa de Carlos Suckow Joppert encontrada á rua Marechal Machado Bittencourt numero cincuenta e dois, por não ter cumprido o laudo de vistoria numero cinco mil oitocentos e trinta, relativo aos barracões existentes no terreno da rua Victor Meirelles que ficam entre os predios de numeros quarenta e tres e cincuenta e um da mesma rua e cuja cópia acompanhou a intimação de numero vinte mil seiscentos e sessenta e oito contra o disposto no artigo cento e vinte e tres do Regulamento Sanitario vigente, pelo que contra o mesmo lavro o presente auto, em duplicata, do qual se lhe entrega um dos exemplares para sua sciencia, com a declaração de que o infractor fica citado para pagar a multa de quinhentos mil réis de accôrdo com o artigo trezentos do mesmo regulamento, no prazo de cinco dias, contados desta data, findo o qual será processado judicialmente no Juizo competente. (Assinatura do inspector) Dr. Francisco Manoel Guedes de Miranda. (Assinaturas das testemunhas) Ildefonso Nunes Christianes Filho e Eduardo Dias de Moura. — Visto — O delegado de saude, Alvaro Graça.

Certificamos ter procurado mais de uma vez o Sr. Carlos Suckow Joppert na rua Marechal Machado Bittencourt numero cincuenta e dois, e como não o encontramos foi deixado na referida casa um outro exemplar deste auto para que elle se considere citado para pagar a multa que lhe foi imposta dentro do prazo legal ou se ver processar findo esse prazo no Juizo competente. (Lei n.º 1.151, de janeiro de 1901, art. 1º, § 22).

Este auto de multa será publicado no *Diario Official* durante oito dias.

Rio de Janeiro, 10 de julho de 1913, ás 5 horas da tarde. — Ildefonso Nunes Christianes Filho. — Eduardo Dias de Moura.

E para que chegue ao conhecimento de todos se mandou lavrar o presente edital, que será publicado no *Diario Official*.

Delegacia de Saude do 9º Districto Sanitario do Rio de Janeiro, 12 de julho de 1913. — O inspector sanitario, Dr. Francisco Manoel Guedes de Miranda. — Visto. Alvaro Graça, delegado de saude.

De ordem do Sr. Dr. director geral de Saude Publica, o abaixo assignado, inspector sanitario do 9º Districto Sanitario, faz saber que, de conformidade com o Regulamento Sanitario em vigor, fica por este instrumento intimado o proprietario, ou seu representante legal, o Sr. Carlos Suckow Joppert, proprietario do predio n.º 70 (barracões) da rua Marechal Machado Bittencourt, e na falta de cumprimento do que se contém neste edital sujeito ás penalidades da lei a tomar conhecimento do auto de multa que lhe foi imposta, do teor seguinte:

Republica dos Estados Unidos do Brazil — Directoria Geral de Saude Publica — Nona Delegacia de Saude — Aos dois dias do mez de julho de mil novecentos e treze, eu abaixo assignado, com as testemunhas Ildefonso Nunes Christianes Filho e Eduardo Dias de Moura, tambem abaixo assignadas, achei em contravenção ao Regulamento Sanitario a pessoa de Carlos Suckow Joppert encontrada á rua Marechal Machado Bittencourt numero cincuenta e dois, por não ter cumprido o laudo de vistoria numero cinco mil oitocentos e quarenta e um, relativo aos barracões e accrescimo existentes no terreno numero setenta da mesma rua, como consta da intimação numero vinte mil seiscentos e sessenta e seis que acompanhou o laudo contra o disposto no art. 123 do Regulamento Sanitario vigente, pelo que contra o mesmo lavro o presente auto, em duplicata, do qual se lhe entrega um dos exemplares para sua sciencia, com a declaração de que o infractor fica citado para pagar a multa de quinhentos mil réis de accôrdo com o artigo trezentos do mesmo regulamento, no prazo de cinco dias, contados desta data, findo o qual será processado judicialmente no Juizo competente. (Assinatura do inspector) Dr. Francisco Manoel Guedes de Miranda. (Assinaturas das testemunhas) — Ildefonso Nunes Christianes Filho. — Eduardo Dias de Moura. Visto. — O delegado de saude, Alvaro Graça.

Certificamos ter procurado mais de uma vez o Sr. Carlos Suckow Joppert na rua Marechal Machado Bittencourt numero cincuenta e dois e como não o encontramos foi deixado na referida

casa um outro exemplar deste auto, para que elle se considere citado para pagar a multa que lhe foi imposta, dentro do prazo legal, ou ver-se processar findo esse prazo, no Juizo competente. Lei n.º 1.151, de janeiro de 1901. Art. 1º, § 22. Este auto de multa será publicado no *Diario Official* durante oito dias.

Rio de Janeiro, 10 de julho de 1913, ás 5 horas da tarde. (Assinatura) — Ildefonso Nunes Christianes Filho. — Eduardo Dias de Moura.

E para que chegue ao conhecimento de todos se mandou lavrar o presente edital, que será publicado no *Diario Official*.

Delegacia de Saude do 9º Districto Sanitario do Rio de Janeiro, 12 de julho de 1913. — O inspector sanitario, Dr. Francisco Manoel Guedes de Miranda. Visto. — Alvaro Graça, delegado de saude.

Directoria Geral de Saude Publica

De ordem do Sr. Dr. director geral, convido os proprietarios no arrendatarios dos predios abaixo designados, ou seus legittimos procuradores, a comparecerem no dia e hora infra indicados, nos referidos predios, a fim de assistirem á vistoria sanitaria que nellos vai ser effectuada, sob as penas da lei:

Rua do Hospicio n.º 209, dia 18 do corrente á 1 hora da tarde;
Rua do Hospicio n.º 303, dia 18 do corrente á 1 1/2 hora da tarde;
Rua do Hospicio n.º 307, dia 18 do corrente á 1 3/4 hora da tarde;
Rua do Hospicio n.º 309, dia 18 do corrente ás 2 horas da tarde;
Rua de S. José n.º 38, dia 20 do corrente á 1 hora da tarde;
Travessa do Paço n.º 22, dia 20 do corrente á 1 1/2 hora da tarde;
Becco do Moura n.º 4, dia 20 do corrente á 1 3/4 hora da tarde;
Becco do Moura n.º 12, dia 20 do corrente ás 2 horas da tarde;
Rua Miguel Fernandes n.º 71, dia 23 do corrente ao meio dia;
Rua Capitão Rezende n.º 47 (2 casebres), dia 23 do corrente ás 12 1/4 horas da tarde;
Rua Capitão Rezende n.º 120, dia 23 do corrente ás 12 1/2 horas da tarde;
Rua Aurelia n.º 51 (barracão), dia 23 do corrente ás 12 3/4 horas da tarde;
Rua Cachamby n.º 213 (barracão), dia 23 do corrente á 1 hora da tarde;
Rua Honorio n.º 205 (barracão), dia 23 do corrente á 1 1/2 hora da tarde;
Rua Castro Alves ns. 18, 20, 22, 24, 32, 52, 54, 56 e 58, dia 25 do corrente das 12 ás 12 1/2 horas da tarde;
Rua Cardoso n.º 29 (predio e barracão), dia 25 do corrente á 1 1/4 hora da tarde;
Rua Cardoso n.º 244, dia 25 do corrente ás 2 horas da tarde;
Rua Cardoso n.º 274 (barracão), dia 25 do corrente ás 2 1/2 horas da tarde.
Secretaria da Directoria Geral de Saude Publica, 12 de agosto de 1913. — O secretario interino, Dr. Cassio B. de Rezende.

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio

Directoria Geral de Contabilidade

CONCURRENCIA PARA O ESTABELECIMENTO DE UZINAS DE REFINAÇÃO E FABRICAS DE ARTEFACTOS DE BORRACHA

(Usina de refinação em Mamão)

Tendo sido aceita pelo Sr. ministro a proposta apresentada em segunda concorrência pela Sociedade Anonyma Martinelle para o estabelecimento de uma uzina de refinação de borraçha seringa em Mamão, convido a proponente, de ordem do mesmo Sr. ministro, a vir assignar contracto dentro de 15 dias, contados da publicação deste, elevando previamente a sua caução a cem contos de réis (100:000\$000), tudo de accôrdo com o disposto nas clausulas 8ª e 9ª do edital de concorrência.

Directoria Geral de Contabilidade da Secretaria de Estado de Agricultura, Industria e Commercio, de agosto de 1913. — O director geral, Mario B. Carneiro.

Directoria Geral de Industria e Commercio

PRIMEIRA SECÇÃO

Patentes de invenção

N.º 7.789, de Mario de Almeida e Silva, Julio Eugenio Bertrami, Dagoberto de Almeida e Silva.
N.º 7.790, de The Metals Extraction Corporation, Limited.
N.º 7.791, de Herman Clarke e James Alexander Campbell.
N.º 7.792, de Christian Hauser.
N.º 7.793, da American Car and Foundry Company.
N.º 7.794, da Aktiengesellschaft der Maschinenfabriken Escher Wyss & Co.

N. 7.795, da mesma.
 N. 7.796, de Wilhelm Pahl.
 N. 7.797, de Albert Broschek.
 N. 7.798, da Société Anonyme des Etablissements L. Blériot.
 N. 7.799, de Jean de Bosredon.
 N. 7.800, da Federal Tool Company.
 N. 7.801, de Mario W. Tebyriga.
 N. 7.802, de Henrique Alves Ribeiro.
 N. 7.803, da Sociedade La Roue Maire e Edmond Alexandre Charles Maire.
 N. 7.804, de Julian Gonzalez.
 N. 7.805, de Hermann Serverin.
 N. 7.806, de Benjamin William Bates, Henry Weldon Kelly e Douglas Hayne Corbin.
 N. 7.807, de Samuel Politzer.
 N. 7.808, de Antonio Gasiglia e Francisco Antonio Rubino.
 N. 6.522 A, de Wilhelm Pahl.

Convido os concessionários acima nomeados a comparecerem nesta directoria geral na próxima quinta-feira, 14, à 1 hora da tarde, afim de assistirem à abertura dos envolveros que contem os relatórios, desenhos, amostras e modelos de suas invenções.

Directoria Geral de Industria e Commercio da Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Industria e Commercio, 12 de agosto de 1913. — O director geral, *R. de Araujo Castro*.

Directoria Geral de Agricultura

PRIMEIRA SECÇÃO

Fica aberto nesta directoria, a contar da presente data e até 30 de setembro do corrente anno, o concurso para concessão de premios aos sericicultores.

Art. 1.º Nos termos do n. 1, alíneas *a* e *b*, do art. 35 da lei n. 1.617, de 30 de dezembro de 1906, combinados com o art. 72 da lei n. 2.544, de 4 de janeiro de 1912, revigorada pelo art. 45 da lei n. 2.738, de 4 de janeiro de 1913, o Governo distribuirá no corrente exercicio, por intermedio do Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, premios de animação aos sericicultores.

Art. 2.º Para animar a produção de casulos é destinada a quantia de 10:000\$, que será distribuida á razão de 1\$ por kilogramma aos sericicultores que apresentarem casulos obtidos no paiz, da sua propria cultura.

Art. 3.º Com o fim de incrementar a cultura da amoreira e consequente criação do bicho da seda, são instituidos, com applicação aos maiores cultivadores, um premio de 2:000\$, um de 1:000\$ e quatro de 500\$, a que só poderão concorrer os sericicultores que tiverem, pelo menos, 2.000 pés de amoreiras, regularmente plantadas e com mais de dois annos.

Art. 4.º A concessão dos premios de que trata o artigo anterior deve attender não só ao numero de pés de amoreira como também ás condições das respectivas culturas, de modo a ser preferido, em igualdade de circumstancias, o sericicultor que adoptar melhores processos culturais.

Art. 5.º É condição essencial á obtenção de qualquer dos premios consignados nos arts. 2º e 3º deste edital que o concorrente pratique a sericicultura como industria organizada e tenha nella empregado, pelo menos, capital equivalente ao premio respectivo.

Art. 6.º Os concorrentes aos referidos premios devem, nessa conformidade, requerer ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, juntando documento firmado pelo chefe do Executivo Municipal attestando:

- a) sua qualidade de sericicultor;
- b) situação e área do respectivo terreno cultivado, numero de pés de amoreira e idade da cultura;
- c) capital empregado na industria sericicola.

Paraphrasis unico. Havendo na localidade qualquer associação agricola legalmente constituida, o requerente deve apresentar attestado identico, passado pela mesma associação, ficando ao Governo, em qualquer hypothese, o direito de mandar inspecionar e colher informações por outro meio que lhe pareça conveniente.

Art. 7.º Findo o prazo do concurso, ficarão em exposição, durante oito dias, em uma das salas do ministerio, os productos e mais elementos, apresentados pelos concorrentes, que tiverem satisfeito as condições do presente edital, sendo em seguida julgados e classificados por um jury composto de tres membros nomeados pelo ministro.

Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Industria e Commercio, Directoria Geral de Agricultura, 21 de maio de 1913. — *Armando Ledent*, director geral interino.

Escola de Minas de Ouro Preto

EDITAL N. 228

De ordem do Exmo. Sr. Dr. director da Escola de Minas de Ouro Preto, faço publico que, de accordo com o disposto no art. 53 do Código dos Institutos Officiaes de Ensino Superior e Secundario, que baixou com o decreto n. 3.890, de 1 de janeiro de 1901, continúa aberta nos dias 16, 17 e 18 de setembro futuro, até as 2 horas da tarde deste ultimo dia, a inscripção para os candidatos ao concurso que terá lugar afim de se prover a vaga de substituto da segunda secção da mesma escola.

Em 5 de julho de 1913. — O secretario interino, *Jayme Gesteira*.

Escola de Minas de Ouro Preto

EDITAL N. 229

De ordem do Exmo. Sr. director da Escola de Minas de Ouro Preto, esta secretaria faz sciente que, de hoje, até o dia 14 do corrente mez, estará aberta nesta secretaria, em todos os dias uteis, das 10 horas da manhã ás 3 da tarde, a inscripção para o exame dos candidatos á matricula no 1º anno do curso fundamental, conforme determina o art. 21 do capitulo V do regulamento de 26 de maio de 1910.

Secretaria da Escola de Minas de Ouro Preto, 1 de agosto de 1913. — O secretario, *Jayme Gesteira*.

Escola de Minas de Ouro Preto

EDITAL N. 230

De ordem do Exmo. Sr. Dr. director da Escola de Minas de Ouro Preto, esta secretaria faz sciente que, de hoje até o dia 14 do corrente mez de agosto, estará aberta nesta secretaria, em todos os dias uteis, das 10 horas da manhã ás 3 da tarde, a inscripção para os exames de preparatorios exigidos para a matricula nesta escola, de accordo com o decreto n. 8.871, de 2 de agosto de 1911.

Secretaria da Escola de Minas de Ouro Preto, 1 de agosto de 1913. — Pelo secretario, *D. J. Gomes C. de Barros*, auxiliares.

Inspectoria de Pesca

De ordem do Sr. inspector, faço publico, para conhecimento dos interessados, que, tendo melhorado as condições em que se achava a zona comprehendida entre o Cães dos Mineiros e a Ponta do Cajú, fica restringida a prohibição temporaria da pesca apenas do trecho limitado pela costa e pela linha comprehendida entre a bocca do canal do Mangue e o novo Arsenal de Guerra.

Inspectoria de Pesca, 10 de agosto de 1913. — *Gustavo Guimarães*, chefe do escriptorio.

Ministerio da Fazenda

Thesouro Nacional

CONCURSO PARA PROVIMENTO DE EMPREGOS DE SEGUNDA ENTRANCIA DO MINISTERIO DA FAZENDA

De ordem do Sr. presidente da commissão examinadora faço publico, para conhecimento dos interessados, que, por espaço de 30 dias, a partir desta data, fica aberta a inscripção em concurso para provimento de empregos de 2ª entrancia das repartições subordinadas ao Ministerio da Fazenda.

As materias do concurso são: escripturação mercantil por partidas dobradas e applicadas á contabilidade publica; noções de economia politica e de finanças, legislação de fazenda e pratica de repartição.

Os candidatos á inscripção exhibirão, com o seu requerimento ao presidente do concurso, certidão completa das notas que tiverem no ponto das repartições em que servirem e tenham servido e attestado de sua aptidão para o serviço publico, passado pelo seu chefe immediato na Repartição; não podendo ser admittidos os empregados que tiverem menos de um anno de effectivo exercicio, tudo na forma dos arts. 1 e 10 do Regulamento anexo ao decreto n. 8.155, de 18 de agosto de 1910.

Thesouro Nacional, sala dos concursos, em 20 de julho de 1913. — O secretario, *José Eugenio Müller*.

Caixa de Amortização

Faço publico que, tendo-se extraviado as apolices da divida publica fundada, uniformizadas, juro de 5%, papel, do valor nominal de 1:000\$ cada uma, de ns. 437.899 a 437.908, pertencentes a Maria da Conceição de Cerqueira Lima, solteira, vão ser expedidos novos

títulos si, dentro do prazo de cinco dias, não houver reclamação em contrario.

Caixa de Amortização, 7 de agosto de 1913.— O inspector, *M. C. de Leão*.

Recebedoria do Districto Federal

De ordem do Sr. director desta repartição, e, de accordo com o art. 3º do decreto n.º 9.712, de 5 de fevereiro de 1887, faço publico que, tendo sido exonerado do logar de despachante desta repartição o Sr. Eugenio da Silveira Alves da Silva, os interessados deverão apresentar, dentro do prazo de 90 dias, a contar da data deste edital, as reclamações que tiverem contra o mesmo despachante, relativamente ao desempenho do seu cargo, e, findo o prazo referido nenhuma reclamação será attendida.

Recebedoria do Districto Federal, 15 de julho de 1913.— O sub-director interino da 2ª sub-diretoria, *Francisco de Paula Osorio*.

Directoria de Estatistica Commercial

CONCURSO PARA O PROVIMENTO DE LOGARES DE QUARTOS ESCRITURARIOS

De ordem do Sr. presidente, faço publico, para conhecimento dos interessados, que, amanhã, quinta-feira, 14 do corrente, serão chamados á prova oral de portuguez os seguintes candidatos:

Sylvio Garcia da Fernandes de Sá.

Oswaldo Osorio.

Azenor de Azeite Ramos.

João Baptista de Souza Lima.

Pedro Alvaro de Bethencourt.

Rodolpho de Sá Earpe.

Directoria de Estatistica Commercial, 13 de agosto de 1913.— *Adolpho Oscar do Amaral Ornelas*, secretario.

Alfandega do Rio de Janeiro

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE CINCO DIAS

Pela inspectoria desta alfandega se faz publico que fica intimado o Sr. M. Silva a vir satisfazer, dentro do prazo de cinco dias, as multas impostas pela differença encontrada nos despachos n.ºs 12.260 e 13.439, de junho de 1912. Findo o respectivo prazo, não tendo sido recolhidas aos cofres desta repartição as multas impostas, serão os respectivos volumes submettidos á leilão em virtude do art. 530 da Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas.

Alfandega do Rio de Janeiro, 12 de agosto de 1913.— Pelo ajudante, *F. Barros*.

Alfandega do Rio de Janeiro

EDITAL COM O PRAZO DE CINCO DIAS

Pela inspectoria desta alfandega se faz publico que o edital de citação publicado a 7 de agosto de 1913, contra o imigrante Franz Schneider, em virtude do art. 530 da Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas, tem o prazo de cinco dias, a contar desta data. No caso do respectivo dono da mercaderia não vier satisfazer a multa imposta no prazo de cinco dias, será o volume submettido á leilão.

Alfandega do Rio de Janeiro, 12 de agosto de 1913.— Pelo inspector, *F. Barros*, servindo de ajudante.

Alfandega do Rio de Janeiro

CONTRABANDO

Edital de citação com o prazo de 15 dias

Pela inspectoria intima-se Mary Elian e seu marido Faleir Elian, passageiros do paquete allemão *Cap. Finisterre*, entrado de Hamburgo e escalas em 24 de janeiro do corrente anno, a virem, dentro do prazo improrogavel de 15 dias, produzir sua defesa, no processo de contrabando relativo a 54 relolhos de metal, apprehendidos pelo ajudante de guarda-mór Carlos de Brito Bayma Belchior, na mesma data, a bordo daquelle paquete.

Alfandega do Rio de Janeiro, 7 de agosto de 1913.— *Antonio dos Reis Carvalho*, 2º escripturario.

Alfandega do Rio de Janeiro

CONTRABANDO

Edital de citação com o prazo de cinco dias

Pela inspectoria intima-se a quem interessar a vir, dentro do prazo improrogavel de 15 dias, produzir sua defesa no processo de contrabando, relativo a seis peças de tecidos de lã, apprehendidas pelo guarda Francisco Balthazar de Silveira, no dia 29 de janeiro do corrente anno, a bordo da chata W 22, vinda do paquete allemão *Berggrun*, entrado de Hamburgo e escalas em 14 do mesmo mez.

Alfandega do Rio de Janeiro, 7 de agosto de 1913.— *Antonio dos Reis Carvalho*, 2º escripturario.

Alfandega do Rio de Janeiro

CONTRABANDO

Pela 3ª secção desta alfandega se notifica a quem possa interessar que, tendo terminado a 1 do corrente mez o prazo do edital de 15 dias publicado no *Diário Official* de 22 de julho do corrente anno, sem que fosse apresentada defesa ou justificação sob uns cintos e uns lenços de seda apprehendidos pelo ajudante de guarda-mór Carlos Bayma Belchior, em acco de busca a bordo do vapor nacional *Guapará*, entrado em 28 de julho de 1912, foi, por despacho da inspectoria do 7 de junho de 1913, mandado lavrar o termo de preempção determinado pelo art. 662 da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas, afim de que, terminado o prazo de cinco dias marcado pelo art. 530 da referida consolidação, sejam as mesmas mercadorias levadas á hasta publica.

Tercera secção da Alfandega do Rio de Janeiro, 7 de agosto de 1913.— *Horacio Machado*, chefe interino.

Alfandega do Rio de Janeiro

CONTRABANDO

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

Pela inspectoria intima-se quem interessar, a vir, dentro do prazo improrogavel de 15 dias, produzir sua defesa no processo de contrabando relativo a 24 chapéus de feltro e cinco kilos de casemira de lã singela, apprehendidos pelo ajudante interino de guarda-mór Manoel de Castro Lima, em 30 de abril do corrente anno, a bordo do vapor italiano *Rio de Janeiro*, entrado nessa data de Genova e escalas.

Alfandega do Rio de Janeiro, 1 de agosto de 1913.— *Antonio dos Reis Carvalho*, 2º escripturario.

Alfandega do Rio de Janeiro

CONTRABANDO

Edital de citação com o prazo de 15 dias

Pela inspectoria intima-se a quem interessar a vir, dentro do prazo improrogavel de 15 dias, produzir sua defesa no processo de contrabando relativo a tres saccos com charutos, apprehendidos pelo guarda Carlos Magno no dia 5 de abril do corrente anno, em o caes do Morcado Velho.

Alfandega do Rio de Janeiro, 7 de agosto de 1913.— *Antonio dos Reis Carvalho*, 2º escripturario.

Alfandega do Rio de Janeiro

CONTRABANDO

Edital de citação com o prazo de 15 dias

Pela inspectoria intima-se a quem interessar a vir, dentro do prazo improrogavel de 15 dias, produzir sua defesa no processo de contrabando relativo a 30 volumes apprehendidos, em 5 de novembro de 1912 pelos guardas Luiz Gonzaga de Brito e Antonio de Oliveira Pinto, a um trabalhador desembarcado na guarda-moria, de vapor em descarga.

Alfandega do Rio de Janeiro, 7 de agosto de 1913.— *Antonio dos Reis Carvalho*, 2º escripturario.

Alfandega do Rio de Janeiro

CONTRABANDO

EDITAL COM O PRAZO DE 15 DIAS

Pela inspectoria intima-se a quem interessar a vir, produzir sua defesa, dentro do prazo improrogavel de quinze dias, no processo de contrabando, relativo a dois saccos contendo revolvers e pistolas, apprehendidos pelos guardas João Francisco da Costa, Oscar Loureiro, Sergio Vicente de Magalhães e Joaquim Xavier de Barros, a bordo de uma embarcação que os recebeu do vapor inglez *Vauban*, entrado de Southampton em 16 de janeiro de 1913.

Alfandega do Rio de Janeiro, 29 de julho de 1913.— *Antonio dos Reis Carvalho*, 2º escripturario.

Alfandega do Rio de Janeiro

CONTRABANDO

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

Pela inspectoria intima-se quem interessar, a vir, dentro do prazo improrogavel de 15 dias, produzir sua defesa, no processo de contrabando, relativo a 14 volumes sem marca de lefreiro, apprehendidos pelo ajudante de guarda-mór Carlos de Brito Bayma Belchior, em 20 de abril do corrente anno, a bordo do paquete nacional *Bragança*, entrado na vespera de Buenos Aires.

Alfandega do Rio de Janeiro, 1 de agosto de 1913.— *Antonio dos Reis Carvalho*, 2º escripturario.

Alfandega do Rio de Janeiro

EDITAL DE PRAÇA N. 29

Primeira praça

Pela Inspectoria da Alfandega do Rio de Janeiro se faz publico que, ás portas do armazem n. 11, serão vendidas, em hasta publica, livres de direitos e no estado em que se acharem, nos dias 11, 13 e 15 (1ª, 2ª e 3ª praças), de agosto de 1913, ás 12 horas, as mercadorias abaixo mencionadas:

ARMAZEM N. 11

Lote n. 1

JP: Uma caixa sem numero, com sessenta kilos, peso bruto, com quinze kilos, peso bruto de azeite doce.

Dous kilos, peso bruto de obras de folha de Flandres simples, vinda de Southampton, no vapor *Amazon*, descarregada em 19 de novembro de 1912.

Lote n. 2

Sem marca: Uma caixa de papelão n. 37, com um chapéu para cabeça, de pelo simples, vinda de Southampton, no vapor *Artanza*, descarregada em 21 de novembro de 1912.

Lote n. 3

Sem marca: Uma mala de madeira n. 21, ordinaria, usada com roupas bastante usadas *ad valorem*, vinda de Southampton no vapor *Araguaya*, descarregada em 21 de dezembro de 1912.

Lote n. 4

Antonio Gomes Morgado: Um bahu de folha de Flandres sem numero, usado, com roupas usadas *ad valorem*, vindo de Hamburgo, no vapor *Habsburgo*, descarregado em 20 de dezembro de 1912.

Lote n. 5

Mme. Rachid Almager: Uma caixa sem numero, com uma machina de costura e um ferro de engommar, usado, *ad valorem*, vinda de Hamburgo, no vapor *Hohenstaufen*, descarregada em 31 de dezembro de 1912.

Lote n. 6

Antonio Kapaz: Uma mala (bahu), sem numero, de madeira ordinaria, forrada de couro, estragado, com roupas usadas e uma harmonica *ad valorem*, vinda de Montevideo no vapor *Jupiter*, descarregada em 31 de dezembro de 1912.

Lote n. 7

AAA: Tres engradados ns. 1/3, com cento e dois kilos, peso liquido de machinas de costura, vindos de Liverpool, no vapor *Orcoma*, descarregados em 4 de dezembro de 1912.

Lote n. 8

M. Mercier: Um amarrado sem numero, com nove kilos, peso liquido de obras de madeira ordinaria, não especificada *ad valorem*, vindo de Hamburgo, no vapor *Pernambuco*, descarregado em 26 de dezembro de 1912.

Lote n. 9

Sem marca: uma mala n. 52, usada, com roupas usadas *ad valorem*, vinda de Buenos Aires no vapor *Asturias*, descarregada em 26 de dezembro de 1912.

Lote n. 10

Sem marca: um sacco n. 72, com seis kilos e duzentas grammas, peso liquido, de tecido de linho de 24 até 36 fios; Um kilo e oitocentas grammas, peso liquido, de lençoes de algodão branco liso;

Um sacco de aniagem vindo de Buenos Aires no vapor *Asturias*, descarregado em 26 de dezembro de 1912.

Lote n. 11

Sem marca: uma malinha (bolsa) n. 73, de couro usada com roupas usadas, *ad valorem*, vinda de Buenos Aires no vapor *Asturias*, descarregada em 26 de dezembro de 1912.

Lote n. 12

BMP: uma bolsa sem numero, de couro usada, com roupas usadas, *ad valorem*, vinda de Buenos Aires no vapor *Araguaya*, descarregada em 11 de dezembro de 1912.

Lote n. 13

MM: uma cesta sem numero, com quatro duzias e meia de termometros de vidro;

Um kilo e quatrocentas grammas, peso bruto, de tinteiros porta canetas de cobre prateado;

Dous kilos e oitocentas grammas, peso bruto, de isqueiros de metal com fuizis;

Um kilo, peso liquido, de roupa feita de algodão enfeitada *ad valorem*.

Um par de sapatos de pelica até 22 centimetros de comprimento no pé;

Diversas miudezas *ad valorem*;

Um kilo, peso liquido, de roupa feita de casemira de lã simples;

Cinco kilos, peso liquido, de tecido de algodão adamascado pesando mais de 100 grammas por metro quadrado;

Um kilo e seiscentas grammas, peso liquido, de tecido de seda com mescla de algodão;

Dous kilos, peso bruto, de fitas de algodão;

Trezentas e oitenta grammas, peso liquido, de fitas de seda;

Quatrocentas grammas, peso bruto, de canetas com cabo de pau;

Seiscentas grammas, peso bruto, de obras de borracha não classificadas, *ad valorem*;

Um kilo e quinhentas grammas, peso bruto, de livros impressos com capa de papelão;

Dous kilos e duzentas grammas, peso bruto, de obras de estanho não classificadas, simples, vindo de Buenos Aires, no vapor *La Gascogne*, descarregado em 30 de dezembro de 1912.

Lote n. 14

Maria Merestein: uma mala usada de madeira ordinaria e miudezas, sem numero, *ad valorem*.

Idem: uma mala usada com vinte e sete kilos, peso bruto, de livros impressos para leitura, com capa de papel;

Uma mala de madeira ordinaria, *ad valorem*, vinda de Hamburgo, no vapor *Pernambuco*, descarregada em 25 de novembro de 1912.

Lote n. 15

Maria Merestein: um sacco n. 1, com roupas usadas, *ad valorem*;

Idem: um sacco n. 2, com roupas e travesseiros usados, *ad valorem*;

Idem: n. 3, tres gavetas vazias, com nove kilos peso bruto, de papel, forrada de panno, *ad valorem*, vindas de Hamburgo, no vapor *Pernambuco*, descarregadas em 25 de novembro de 1912.

Lote n. 16

Antonio Proença: um bahu de folha de Flandres, sem numero, bastante usado, com roupas usadas *ad valorem*, vindo de procedencia ignorada no vapor *Cap. Roca*, descarregado em data ignorada.

Lote n. 17

A. J. Fohn: uma caixa sem numero, com setenta e dois kilos, peso bruto de livros impressos, para leitura e catalogos annueios.

Um kilo, peso bruto de pastas de couro usadas, *ad valorem*, vinda de procedencia ignorada no vapor *Vezari*, descarregada em 18 de dezembro de 1912.

Lote n. 18

Antonio Figueiredo: uma mala sem numero, de madeira ordinaria, usada com roupas usadas *ad valorem*, vinda de procedencia ignorada, vapor e descarga ignoradas.

Lote n. 19

Antonio Francisco Trocado: uma mala de madeira ordinaria, usada, sem numero, com roupas usadas, *ad valorem*, vinda de procedencia ignorada, no vapor *Cotta*, descarregada em 18 de dezembro de 1912.

Lote n. 20

Americo Ribeiro: Uma caixa sem numero, com seis kilos e quatrocentas grammas, peso bruto, de machinas para fazer sorvete, vinda de procedencia ignorada, no vapor *Araguaya*, descarregada em 11 de dezembro de 1912.

Lote n. 21

AVC: Uma caixa sem forro e sem numero, com trinta kilos, peso bruto nas garrafas, de vinho não especificado, até 14 grãos de força alcoolica.

Quinze kilos, peso bruto nas garrafas de vinho não especificado de mais de 14 até 24 grãos de força alcoolica, vinda de procedencia ignorada, no vapor *Argentino*, descarregada em 7 de dezembro de 1912.

Lote n. 22

José A. Z. Lorangeira: Uma caixa sem numero, com roupas usadas, *ad valorem*, vinda de procedencia ignorada, no vapor *Asturias*, descarregada em 9 de dezembro de 1912.

Lote n. 23

Affonso Piretti: Um bahu de couro sem numero, usado, com roupas usadas, *ad valorem*, vindo de procedencia ignorada, vapor e descarga ignorados.

Lote n. 24

Antonio Gomes Morgado: Um bahu de folha de Flandres sem numero, usado, com roupas usadas, *ad valorem*, vindo de procedencia ignorada, no vapor *Hohenstaufen*, descarregado em 30 de dezembro de 1912.

Lote n. 25

A. L. Seaje: Uma mala de madeira ordinaria sem numero, usada, com roupas usadas, *ad valorem*, vinda de procedencia ignorada, no vapor *Voltaire*, descarregada em 16 de setembro de 1912.

Lote n. 26

R. Martins Pfister: Um encapado sem numero, com dezenove kilos, peso liquido, de colchões com capa de algodão e enchimento de crina, vindo de procedencia ignorada, no vapor *Espagne*, descarregado em 6 de novembro de 1912.

Lote n. 27

C. Vaz: Uma mala (bolsa) sem numero, usada, com roupas usadas, *ad valorem*, vinda de procedencia, vapor e descarga ignorados.

Lote n. 28

Losango C. contramarea Rio: uma mala (bolsa) n. 12.177, usada, com treze kilos e quinhentas grammas, peso bruto, de obras não classificadas de contas de vidro.

Uma bolsa de lona, usada, *ad valorem*, vindas de procedencia ignorada no vapor *Acon*, descarregadas em 23 de dezembro de 1912.

Lote n. 29

GGO: um encapado n. 7.117, com onze kilos e seiscentas grammas, peso liquido, de tapetes de lã avelludados de pello curto, macio, apresentando pelo avesso um tecido grosso de algodão;

Quatro kilos e duzentas grammas, peso liquido, de pelle-gos de diversos animaes;

Trinta e seis kilos, peso liquido, de capachos de palha de côco, simples, vindo de procedencia e vapor ignorados e descarregado em 18 de outubro de 1912.

Lote n. 30

Chamin Mensfeld: um encapado n. 1, com trinta kilos, peso bruto, de colchões e travesseiros cobertos de tecido de algodão com enchimento de puma usados, *ad valorem*; roupas usadas, *ad valorem*; dois kilos, peso bruto, de obras de cobre, simples;

Idem: um encapado n. 2, com cinco kilos e trezentas grammas, peso bruto, de obras de cobre, não classificadas, simples; roupas usadas, *ad valorem*; trinta kilos, peso liquido, de colchões e travesseiros cobertos de tecido de algodão, *ad valorem*; vindos de Buenos Aires no vapor *Habsburg*, descarregados em 20 de dezembro de 1912.

Lote n. 31

D. Miguel Assis: uma caixa sem numero, usada, com cinquenta e dois kilos e oitocentas grammas, peso liquido, de livros impresos para leitura, com capa de papel, vinda de procedencia ignorada no vapor *Bretagne*, descarregada em 13 de dezembro de 1912.

Lote n. 32

Deolindo Vieira: uma mala sem numero, usada com roupas usadas, *ad valorem*; vinda de procedencia ignorada no vapor *Descado*, descarregada em 11 de dezembro de 1912.

Lote n. 33

Francisco Pereira: uma caixa, sem numero, (bahu), bastante usada, com roupas usadas, *ad valorem*, vinda de procedencia ignorada no vapor *D. Abruzzi*, descarregada em 18 de dezembro de 1912.

Lote n. 34

FA: um encapado, sem numero, com dezoito kilos, peso liquido, de colchões e travesseiros, com cobertura e enchimento de algodão, *ad valorem*, vindo de procedencia ignorada, no vapor *Fôrmoza*, descarregado em 16 de dezembro de 1912.

Lote n. 35

GEA: uma caixa, sem numero, com quatro kilos e quinhentas grammas, peso liquido, de obras não classificadas, de louça, n. 4, vinda de procedencia ignorada, no vapor *Sant Joham*, descarregada em 30 de novembro de 1912.

Lote n. 36

Jorge Dioman: um amarrado, sem numero, com duas cadeiras e um banco de abrir e fechar, *ad valorem*, vindo de procedencia ignorada, no vapor *P. Mafada*, descarregado em data ignorada.

Lote n. 37

Maria Georgina de Castro: uma caixa, sem numero, com dezenove kilos e oitocentas grammas, peso bruto, de obras de ferro fundido, pintado, não classificadas.

Cinco kilos e quinhentas grammas, peso bruto, de obras de madeira, não classificadas, *ad valorem*, vindas de procedencia ignorada, no vapor *Hohenstaufen*, descarregadas em 4 de dezembro de 1912.

Lote n. 38

Gro E. Willard: uma mala, sem numero, com vinte e dois kilos e quatrocentas grammas, peso bruto, de fitas isolantes, *ad valorem*.

Doze kilos, peso bruto de garrafas de borracha.

Treze kilos e quinhentas grammas, peso bruto, de catalogos annuncios.

Um kilo, peso bruto, de obras não classificadas, de chumbo de antimonio.

Noventa grammas, peso bruto, de chapas de cobre, assentadas sobre madeira.

Dezoito kilos, peso bruto, de tubos e laminas de borracha, sem valor mercantil, vindos de procedencia ignorada, no vapor *Voltaire*, descarregados em 26 de dezembro de 1912.

Lote n. 39

GM: uma mala usada sem numero, com roupas usadas, *ad valorem*, vinda de procedencia ignorada, no vapor *Duca di Abruzzi*; descarregada em 5 de dezembro de 1912.

Lote n. 40

Guido Zergno: um encapado sem numero, com dezoito kilos, peso liquido, de colchões e travesseiros, com cobertura e enchimento de algodão e lã, *ad valorem*.

Um kilo e oitocentas grammas, peso liquido, de cobertor de lã, branco, vindo de procedencia, vapor e descarga ignorados.

Lote n. 41

GP: uma mala de madeira ordinaria usada sem numero, vazia, de sola, *ad valorem*, vinda de procedencia e vapor ignorados, descarregada em 13 de junho de 1912.

Lote n. 42

Guates Freitas: uma cadeira de vime sem numero, com braços, usada, *ad valorem*, vinda de procedencia ignorada, no vapor *Amazon*, descarregada em data ignorada.

Lote n. 43

Sem marca e sem numero: vinte e tres kilos de estampas, para annuncios.

Vinte e um kilos de estampas para annuncios, colladas em papelão.

Quatro e meio kilos de pastas de papel simples.

Dois kilos de entremeios de filô de algodão bordado.

Seis bancos de madeiras ordinaria para piano, sendo quatro com assento de palhinha e dois sem assento.

Cinco kilos de caixas para perfumarias, com rotulos de fabricante estrangeiro.

Cinco kilos de obras não classificadas, de cobre simples.

Tres kilos e meio de fechaduras de cobre de uma volta.

Um e meio kilo de crinoline em peça.

Quatro kilos e meio de oleo de linhaça fervido em uma lata.

Sete kilos de feltro de lã, não especificado, em duas peças.

Quinze kilos de panno de lã pura, pesando até quatrocentas e cinquenta grammas, por metro quadrado, em quatro peças.

Uma duzia de pares de sallos de madeira para calçado, Objectos que sobraram de volumes despachados e que não foram reclamados na porta n. 11 desta Alfandega, ignorando-se quaes os seus donos.

AVISO

No dia do leilão as mercadorias que tiverem de ser arre-matadas ou suas amostras, estarão á disposição dos Srs. pré-

endentes que as quizerem examinar, bastando para isso se dirigirem, antes do leilão, ao fiel do armazem.

Lavrado o termo de arrematação, entregará o arrematante ao escrivão da praça o signal de 20 oitavo em dinheiro, recebendo deste um conhecimento extrahido do talão.

Alfandega do Rio de Janeiro, 4 de agosto de 1913. — O ajudante do inspector, *Antonio Dias S. do Lago*.

Alfandega do Rio de Janeiro

CONTRABANDO

EDITAL COM PRAZO DE 30 DIAS

De ordem do Sr. inspector e nos termos do § 1º, art. 645, da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas, faço publico, para conhecimento do interessado ou quem suas vezes fizer, o termo de perempção, que abaixo se segue, lavrado no processo de contrabando relativo a quatro malas marca JJI n. 1 a 4 pertencentes a João Joaquim Ribeiro, vindas no vapor francez *La Gasconne*, entrado de Bordéus em 19 de maio do corrente anno, e apprehendidas pelo ajudante de guarda-mór Goifredo Coelho Furtado.

Termo de perempção

Aos dois dias do mez de agosto do anno de mil novecentos e treze, nesta alfandega, não tendo João Joaquim Ribeiro interposto recurso no prazo legal da decisão de folhas 17 e verso, foi pelo Sr. inspector declarado este perempto, passando em julgado para os efeitos legais a mesma decisão, na forma do art. 662 da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas. E, para constar, eu, Eugenio Filho, guarda, servindo de escrivão, lavrei este termo que assigno. — *Eugenio Filho*.

Gabinete da Inspectoria, 42 de agosto de 1913. — *Antonio dos Reis Carvalho*, 2º escripturario.

Alfandega do Rio de Janeiro

EDITAL COM O PRAZO DE 5 DIAS

Pela inspectoria desta alfandega se faz publico que ficam intimados os Srs. J. Ferreira Pinto & Comp. a vir satisfazer, dentro do prazo de cinco dias, a multa imposta pela differença encontrada no despacho n. 9.634, de março de 1912. Findo o respectivo prazo, não tendo sido recolhida aos cofres desta repartição a multa imposta, será respectivo volume submettido a leilão em virtude do art. 530 da Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas.

Alfandega do Rio de Janeiro, 22 de agosto de 1913. — Pelo ajudante, *F. Barros*.

Alfandega do Rio de Janeiro

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE CINCO DIAS

Pela inspectoria desta alfandega se faz publico que fica intimado o Sr. Chas H. Pratt a vir satisfazer, dentro do prazo de cinco dias, a multa imposta pela differença encontrada no despacho n. 668, de maio de 1912. Findo o respectivo prazo, não tendo sido recolhida aos cofres desta repartição a multa imposta, será o respectivo volume submettido a leilão em virtude do art. 530 da Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas.

Alfandega do Rio de Janeiro, 42 de agosto de 1913. — Pelo ajudante, *F. Barros*.

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE CINCO DIAS

Pela inspectoria desta alfandega se faz publico que ficam intimados os Srs. A. Cordeiro & Comp. a vir satisfazer, dentro do prazo de cinco dias, a multa imposta pela differença encontrada no despacho n. 6.942, de fevereiro do corrente anno. Findo o respectivo prazo, não tendo sido recolhida aos cofres desta repartição a multa imposta, será o respectivo volume submettido a leilão em virtude do art. 530 da Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas.

Alfandega do Rio de Janeiro, 42 de agosto de 1913. — Pelo ajudante, *F. Barros*.

Alfandega do Rio de Janeiro

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE CINCO DIAS

Pela inspectoria desta alfandega se faz publico que fica intimado o Sr. Joaquim E. de Almeida a satisfazer, dentro do prazo de cinco dias, a multa imposta pela differença encontrada no despacho n. 6.942, de fevereiro do corrente anno. Findo o respectivo prazo, não tendo sido recolhida aos cofres desta repartição a multa imposta, será o respectivo volume submettido a leilão em virtude do art. 530 da Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas.

Alfandega do Rio de Janeiro, 42 de agosto de 1913. — Pelo ajudante, *F. Barros*.

Alfandega do Rio de Janeiro

CONTRABANDO

EDITAL COM O PRAZO DE 15 DIAS

Pela Inspectoria intima-se a Manoel Gonzales Martim, passageiro do paquete inglez *Aron*, entrado em 18 de agosto de 1912, a vir produzir sua defesa, dentro do prazo improrogavel de quinze dias, no processo de contrabando contra o mesmo instaurado e relativo á apprehensão de 1 kilo e 750 grammas de renda trazida occultamente por aquelle passageiro.

Alfandega do Rio de Janeiro, 29 de julho de 1913. — *Antonio dos Reis Carvalho*, 2º escripturario.

Alfandega do Rio de Janeiro

CONTRABANDO

EDITAL COM O PRAZO DE 15 DIAS

Pela Inspectoria intima-se quem interessar a vir produzir sua defesa, dentro do prazo improrogavel de quinze dias, no processo de contrabando relativo á apprehensão de quatro pacotes com lengos de seda, effectuada pelo ajudante interino do guarda-mór Manoel de Castro Lima, a bordo do vapor francez *Mont-Pelouse*, entrado de Marselha em 17 de janeiro do corrente anno.

Alfandega do Rio de Janeiro, 29 de julho de 1913. — *Antonio dos Reis Carvalho*, 2º escripturario.

Alfandega do Rio de Janeiro

CAES DO PORTO

EDITAL COM O PRAZO DE 30 DIAS

Pela inspectoria desta alfandega se faz publico que, achando-se as mercadorias contidas nos volumes abaixo mencionados no processo de serem arrematadas para consumo, os seus donos ou consignatarios deverão despachal-as e retiral-as no prazo de 30 dias, sob pena de, findo este, serem vendidas por sua conta nos termos do titulo 3º, capitulo 6º da Consolidação das Leis das Alfandegas, sem que lhes fique direito de allegar contra os efeitos desta venda.

Armazem A. Esterno

Manifesto—Marca JAL: tres volumes, sem numero, vindo no vapor allemão *Etruria* a 9 de dezembro de 1912, consignados a José A. Ramos.

Manifesto — Marca LSF: tres volumes sem numero, vindos no vapor allemão *Etruria*, a 9 de dezembro de 1912; não constam do manifesto.

Manifesto — Marca PC: cincoenta e um volumes sem numero, vindos no vapor allemão *Etruria* a 9 de dezembro de 1912, consignados a Frana & C.

Manifesto — Marca RAC: um volume sem numero, vindo no vapor allemão *Etruria* a 9 de dezembro de 1912, consignado a R. Azavedo & C.

Armazem 2

Manifesto n. 4.778 — Marca NXM: um volume n. 4, vindo de Trieste no vapor austriaco *Atlanta* a 3 de dezembro de 1912, consignado a Agência Austria Americana.

Manifesto n. 4.778 — Marca ZN: tres volumes n. 413, vindos de Trieste no vapor austriaco *Atlanta* a 3 de dezembro de 1912, consignados a H. Oertel, Ury Grandreth.

Manifesto n. 21 — Marca AGM Nair: um volume sem numero, vindo de Southampton no vapor inglez *Aragon* a 8 de janeiro de 1913; não consta do manifesto.

Manifesto n. 21 — Marca quadrante A. O. C: um volume n. 4, vindo de Southampton no vapor inglez *Aragon* a 8 de janeiro de 1913, consignado á ordem.

Manifesto n. 21 — Marca B. M: um volume n. 7.738, vindo de Southampton no vapor inglez *Aragon* a 8 de janeiro de 1913, consignado á Rocha.

Manifesto n. 21 — Marca triangulo C. L. R: um volume sem numero, vindo de Southampton no vapor inglez *Aragon* a 8 de janeiro de 1913, consignado á ordem.

Manifesto n. 21 — Marca FB: um volume n. 4.482, vindo de Southampton no vapor inglez *Aragon* a 8 de janeiro de 1913, consignado a E. J. Zuart.

Manifesto n. 21 — Marca KB: dois volumes ns. 2.287 e 2.289, vindos de Southampton no vapor inglez *Aragon* a 8 de janeiro de 1913, consignados á ordem.

Armazem n. 3

Manifesto n. 4.806 — Marca C. La B: tres volumes ns. 2.580, 10 e 25.819, vindos de Hamburgo no vapor allemão *Etruria* a 17 de dezembro de 1912, consignados á ordem.

Manifesto n. 1.866—Marca C. F.: seis volumes sem numero, vindos de Hamburgo no vapor allemão *Etruria* a 17 de dezembro de 1912, consignados á C. Brama.

Manifesto n. 1.866—Marca W. C. C.: tres volumes ns. 8.996, 8, vindos de Hamburgo no vapor allemão *Etruria* a 17 de dezembro de 1912, consignados a Washington Cezar & Co.

Armazem n. 4

Manifesto — Marca Tigre: trez volumes ns. 4.247, 59, vindos da Belgica no vapor sueco *A. Johnson* a 27 de dezembro de 1912, consignados á ordem.

Armazem n. 6

Manifesto — Marca H. F. D.: um volume n. 634, vindo de Artuerpia no vapor belga *Euphrates* a 2 de janeiro de 1913, consignado a Hasenelever & Co.

Alfandega do Rio de Janeiro, 12 de agosto de 1913.—Pelo ajudante, P. Barros.

Alfandega do Rio de Janeiro

EDITAL COM O PRAZO DE 30 DIAS

Pela inspectoria d'esta Alfandega se faz publico que, achando-se as mercadorias contidas nos volumes abaixo mencionados no caso de serem arrebitados para consumo, os seus donos ou consignatarios deverão despachal-os e retirar-os no prazo de 30 dias, sob pena de, findo este, serem vendidos por sua conta nos termos do titulo 5º, capitulo 6º, da Consolidação das Leis das Alfandegas, sem que lhes fique direito de allegar contra os effectos desta venda.

Armazem 10

Manifesto n. 873—Um volume marca P. D. F., n. 1.180, vindo de Nova York no vapor inglez *Polaris Iene* em setembro de 1909.

Manifesto n. 491—Um volume sem marca e sem numero, vindo de Hamburgo no vapor allemão *P. E. Friedrich* a 29 de março de 1905.

Manifesto n. 593—Dous volumes marca G. C., n. 305 e 381, vindos de Philadelphia no vapor dinamarquez *Canidia* a 19 de agosto de 1905.

Manifesto n. 291—Um volume marca D. G. C., sem numero, vindo de Nova York no vapor inglez *Caroca* a 19 de abril de 1907.

Manifesto n. 1.027—Um volume marca S. A. P., n. 180, vindo de Hamburgo no vapor allemão *Assuncion* a 7 de dezembro de 1907.

Manifesto n. 455—Cinco volumes marca G. P., n. 52, 6, vindo de Hamburgo no vapor allemão *C. Prio* a 23 de Maio de 1908.

Manifesto n. 612—Cinco volumes marca cruzeta J. C. A. J., n. 1.841, 3, vindos de Hamburgo no vapor allemão *C. Verde* a 23 de julho de 1908.

Manifesto n. 689—Cinco volumes marca cruzeta J. C. A. J., n. 1.883, 7, vindos de Hamburgo no vapor allemão *C. Roer* a 21 de julho de 1908.

Manifesto n. 179—Um volume sem marca e sem numero, ignorando-se procedencia, navio e data de descarga.

Manifesto n. 821—Um volume n. 142, marca Dr. D. Prat, vindo de Buenos Aires no vapor francez *Cordillere* a 18 de agosto de 1909.

Manifesto n. 1.288—Um volume sem marca e sem numero, vindo de Bremen no vapor allemão *Wurzburj* a 9 de dezembro de 1909.

Manifesto n. 83—Dous volumes ns. 34 e 35, marca K. B., vindos de Southampton no vapor inglez *Aragon* a 28 de janeiro de 1910.

Manifesto n. 140—Um volume sem marca e sem numero, vindo de Buenos Ayres no vapor inglez *Aragon* a 9 de fevereiro de 1910.

Manifesto n. 861—Um volume n. 52.260, marca R. V., vindo de Amsterdam no vapor hollandez *Delfland* a 13 de agosto de 1910.

Manifesto n. 958—Um volume n. 875, marca V. H., vindo de Southampton no vapor inglez *Asturias* a 8 de setembro de 1910.

Manifesto n. 1.027—Um volume n. 1, marca Arnulfo Castro, vindo de Nova York no vapor inglez *Byron* a 22 de setembro de 1910.

Manifesto n. 1.322—Um volume n. 10, marca quadrante 1.538—L.H., vindo de Hamburgo no vapor allemão *Druth* a 7 de dezembro de 1910.

Manifesto n. 303—Um volume n. 101, marca quadrante AB—H.G., vindo de Genova no vapor italiano *Lealta* a 17 de março de 1911.

Manifesto n. 486—Um volume n. 180.090, marca P. C., vindo de Bordeaux no vapor francez *Cordillere* a 28 de abril de 1911.

Manifesto n. 1.176—Tres volumes ns. 22, 41 e 44, marca Agos, vindos de Hamburgo no vapor allemão *Hohenstaufen* a 16 de outubro de 1911.

Manifesto n. 1.176—Um volume n. 2.008, marca F. C., vindo de Hamburgo no vapor allemão *Hohenstaufen* a 16 de outubro de 1911.

Manifesto n. 1.308—Cinco volumes ns. 119, 21, marca G. B., vindos de Bremen no vapor allemão *Wurzburj* a 18 de novembro de 1911.

Manifesto n. 1.308—Um volume sem numero, marca Ahlimanea, vindo de Buenos Ayres no vapor inglez *Vandick* a 22 de novembro de 1911.

Manifesto n. 1.359—Um volume sem marca e sem numero, vindo de Bremen no vapor allemão *Aachen* a 20 de novembro de 1911.

Manifesto n. 1.277—Um volume marca J. M. M. sem numero, vindo de Havre no vapor francez *A. Dupin* a 20 de novembro de 1911.

Mesmo manifesto — Um volume sem marca e sem numero, vindo no vapor inglez *Bellene* a 20 de novembro de 1911.

Manifesto n. 1.293—Um volume sem marca e sem numero, vindo de Liverpool no vapor inglez *Oropesa* a 8 de novembro de 1911.

Manifesto n. 1.352—Um volume sem marca e sem numero, vindo de Havre no vapor francez *A. Dupin* a 20 de novembro de 1911.

Manifesto n. 1.414—Um volume sem marca sem numero, vindo de Southampton no vapor inglez *Arcon* a 15 de dezembro de 1911.

Manifesto n. 1.479—Um volume sem marca e sem numero, vindo de Bordões no vapor francez *Chile* a 16 de dezembro de 1911.

Manifesto n. 1.440—Um volume marca Arthur Dias, sem numero, vindo de Nova York no vapor nacional *Rio de Janeiro* a 19 de dezembro de 1911.

Mesmo manifesto — Dous volumes, ignorando-se marca, numero, navio e data de descarga.

Manifesto n. 1.367—Um volume sem marca e sem numero, vindo de Hamburgo no vapor allemão *Habsburgo* a 19 de dezembro de 1911.

Manifesto n. 95—Tres volumes marca triangulo A. C. C., numero 256, 3, vindos de Hamburgo no vapor allemão *Belgrano* a 6 de fevereiro de 1912.

Manifesto n. 96—Quatro volumes marca I. C. ns. 2.831, 2.725, 2.735 e 2.797, vindos de Hamburgo no vapor allemão *Belgrano* a 7 de fevereiro de 1912.

Manifesto n. 285—Um volume marca Saraiva Victoria, sem numero, vindo de Buenos Ayres no vapor francez *Indiana* a 4 de fevereiro de 1912.

Manifesto n. 426—Um volume marca M. C. N. C., n. 1.723/3, vindo de Bremen no vapor allemão *Edtangen* a 2 de abril de 1912.

Manifesto n. 472—Dous volumes sem marca e sem numero, vindos de Liverpool no vapor inglez *Orousa* a 10 de abril de 1912.

Manifesto n. 482—Um volume sem marca e sem numero, vindo de Montevideo no vapor nacional *Orion* a 10 de abril de 1912.

Manifesto n. 548—Um volume marca A. S. C. n. 667, vindo de Nova York no vapor inglez *E. Prince* a 39 de abril de 1912.

Manifesto n. 651—Um volume marca M., n. 56, vindo de Hamburgo no vapor allemão *Habsburgo* a 22 maio 1912.

Manifesto n. 606—Um volume sem marca e sem numero, vindo de Liverpool no vapor inglez *Orion* a 9 maio 1912.

Manifesto n. 606—Dous volumes, marca José Cardoso, sem numero, vindo de Liverpool no vapor inglez *Orion* a 9 maio 1912.

Manifesto n. 665—Um volume marca C.P.C., n. 4.389, vindos de Southampton no vapor inglez *Amazon* a 21 maio 1912.

Manifesto n. 767—Onze volumes marca S.A.C.H., ns. 4.166, 2, 9, vindos de Liverpool no vapor inglez *Ortega* a 6 junho 1912.

Manifesto n. 767—Dous volumes, marca triangulo 61, ns. 432, 3, vindos de Liverpool no vapor inglez *Ortega* a 7 junho 1912.

Manifesto n. 887—Um volume, marca triangulo L.S., ns. 4.607, ns. 4.524 1/2, vindo de Southampton no vapor inglez *Aragón* a 2 junho 1912.

Manifesto n. 887—Um volume marca C.L., n. 0101295, 5, vindo de Southampton no vapor inglez *Aragón* a 4 junho 1912.

Manifesto n. 887—Um volume marca triangulo 388—A.J., n. 101, vindos de Southampton no vapor inglez *Aragón* a 5 junho 1912.

Manifesto n. 887—Dous volumes marca triangulo L.S., ns. 4.607, ns. 4.524 e 4.524, 1, vindos de Southampton no vapor inglez *Aragón* a 4 de junho 1912.

Manifesto n. 912—Um volume marca K.C., n. 153, vindo de Hamburgo no vapor allemão *C. Roer* a 5 julho 1912.

Manifesto n. 912—Um volume marca P.H., n. 100, vindos de Hamburgo no vapor allemão *C. Roer* a 5 julho 1912.

Manifesto n. 912—Um volume marca W.N.H., n. 5.057, vindos de Hamburgo no vapor allemão *C. Roer* a 11 julho 1912.

Manifesto n. 912—Dous volumes marca F.G., ns. 1.132 e 1.154, vindos de Hamburgo no vapor allemão *C. Roer* a 13 julho 1912.

Manifesto n. 912—Um volume marca L.Z.G.R., n. 1.970, vindo de Hamburgo no vapor allemão *C. Roer* a 15 julho 1912.

Manifesto n. 912—cinco volumes marca S.R., os ns. 2.039, 1, 2 e 3, vindos de Hamburgo no vapor allemão *C. Roer* a 15 julho 1912.

Manifesto n. 912—um volume marca W.N.H., n. 5.067, 1, vindos de Hamburgo no vapor allemão *C. Roer* a 15 julho 1912.

Manifesto n. 912—Um volume marca F.G. o n. 4.152, vindo de Hamburgo no vapor alemão *C. Roca* a 16 julho de 1912.

Manifesto n. 912—Sete volumes marca C.M.S.L., n. 4.7, vindos de Hamburgo no vapor alemão *C. Roca* a 16 do julho de 1912.

Manifesto n. 913—Sete volumes marca P.K.C., n. 30.314/20, vindo de Hamburgo no vapor alemão *C. Roca* a 16 do julho de 1912.

Manifesto n. 564—Um volume sem marca e sem numero, vindo de Hamburgo no vapor *C. Finisterre* a 29 de abril de 1912.

Alfândega do Rio de Janeiro, 12 de agosto de 1913. — Palanquidante, *F. Barros*.

Ministerio da Marinha

Conselho de Compras da Marinha

De ordem do Sr. contra-almirante superintendente do Material e presidente do conselho de compras da Marinha, faço publico que se acham nesta Superintendencia abertas inscrições para os futuros fornecimentos á Marinha de Guerra para o exercicio de 1914, relativos aos grupos: 1. acoque; 2. padaria; 3. mantimentos; 4. dietas; 5. fazendas, alfaiataria e aviamentos; 6. passamanaria, bandeiras e aviamentos; 7. calçado, couros e peles; 8. correame, equipamento e armamento das praças; 9. roupas para hospitais; 10. lavanderia, inscrições estas que encerram-se-hão a 12 do corrente, havendo nesse mesmo dia sessão ás 12 horas da manhã para julgar a idoneidade dos concorrentes á supracitada inscrição, em virtude dos documentos apresentados, e bem assim uma outra a 13 do corrente ás mesmas horas para os mesmos fins relativos aos grupos: 13. combustíveis; 14. illuminantes, combustores e lubrificantes; 15. electricidade e torpedos; 16. machinas em geral e seus accessorios; 17. massame, poleame e velame; 18. funilaria, artigos de lamina e bombeiro; 19. tancoaria; 20. vidraria; 21. tintas e artigos para pinturas, e finalmente uma outra sessão no dia 14 do corrente para os fins supracitados referentes aos grupos: 22. instrumentos de musica e accessorios; 23. relojoaria e instrumentos scientificos; 24. tapeçaria; 25. colchoaria; 26. moveis; 27. papelaria, livros e objectos de escritorio; 28. ferramentas; 29. ferragens e balanças; 30. madeiras; 31. ferro e outros metais; 32. cera; 33. materiais, arda, barro e telhas, etc.; e 34. louça.

Os concorrentes, sujeitar-se-hão a todas as disposições que regem as concorrências deste ministerio e ás contidas nas letras A e G do art. 54 da lei n. 2.221, de 30 de dezembro de 1909, ficando ao Governo o direito de annullar-as, caso os preços mais baratos sejam, ainda assim, considerados elevados.

Rio de Janeiro, 5 de agosto de 1913.—O capitão-tenente commissario, *José Luiz de Franco Lobo*, secretario.

Conselho de Compras

De ordem do Sr. contra-almirante presidente do Conselho de Compras da Marinha, faço publico que, em reunião deste conselho realizada em 12 do corrente mez, foram julgadas e homologadas para concorrerem ao fornecimento no exercicio de 1914 referentes aos grupos: 1—Acoque; 2—Padaria; 3—Mantimentos; 4—Dietas; 5—Fazendas, alfaiataria e aviamentos; 6—Passamanaria, bandeiras e aviamentos; 7—Calçado, couros e peles; 8—Correame, equipamento e armamento das praças; 9—Roupas para hospitais e enfermarias; e 10—Lavanderia, as firmas committidas abaixo declaradas, de conformidade com o que preceitua a letra A do art. 54 da lei n. 2.221 de 30 de dezembro de 1909, a saber: grupo 1: Manoel Silveira Thomaz, Carvalho Pereira, José Pacheco do Aguiar, Pinto e Saraiva, Durish & Comp., Barcellos & Irmãos, Oliveira Irmãos & Comp., Augusto Maria da Motta, Francisco Vieira Goulart, J. Pires e Silva; para o grupo 2: Miranda e Alves, J. N. Soares de Mesquita, Lopes Corrêa & Comp., Antonio Carmo Pires, Manoel José Cerqueira, José Pacheco da Rocha e Alexandre Moreira; para o grupo 3: Barbosa Albuquerque & Comp., Carvalho Rocha & Comp., Antunes & Comp., Soares Lavrador & Comp., e T. J. Borges & Comp.; para o grupo 4: Antonio de Carvalho Pires e Carvalho Rocha & Comp., Manoel Monteiro Vieira; para o grupo 5: L. O. Irmãos & Comp., Ferreira Passarello & Comp., Azevedo Alves do Carvalho & Comp., Souza Baptista & Comp., Luiz Mendonça e Miranda Guimarães; para o grupo 6: Leitão Irmãos & Comp., Ferreira Passarello & Comp., Azevedo Alves Carvalho & Comp., Souza Baptista & Comp., e Miranda Guimarães; para o grupo 7: Jorge e Bastos, Ferreira Souto & Comp., José Ignacio Coelho & Comp., Vasconcellos & Comp., e José Silva & Comp.; para o grupo 8: Ferreira Passarello & Comp., Azevedo Alves Carvalho & Comp., Jorge e Bastos, Araújo Santos & Comp., Vasconcellos & Comp., e José Silva & Comp.; para o grupo 9: Leitão Irmãos & Comp., Ferreira Passarello & Comp., Azevedo Alves Carvalho & Comp., Souza Baptista & Comp., Luiz Mendonça e Miranda Guimarães.

Sala das sessões do Conselho de Compras da Marinha, em 12 de agosto de 1913.—O capitão-tenente commissario, *J. L. de Franco Lobo*, secretario.

Ministerio da Guerra

Hospital Central do Exercito

CONCURSO PARA 4º OFFICIAL DA RESPECTIVA SECRETARIA

De ordem do Sr. coronel Dr. director deste Hospital e presidente da comissão examinadora do concurso para 4º official da secretaria do mesmo estabelecimento, faço publico que, de accordo com a deliberação da comissão, em sessão de hoje, o referido concurso terá lugar pela prova escripta de portuguez, segunda-feira, 18 do corrente, ás 11 horas, para o que são convitados a comparecer, no dia e na designação, os sete candidatos inscriptos, a saber:

Estelam Autran, Salomão Alfalo, Doralio Timotheo da Costa, Gastão Pacheco Faria, José do Castello Branco, Antonelli de Abreu Condiuho, Oscar Valle da Silva Lima.

Secretaria do Hospital Central do Exercito, 11 de agosto de 1913.

—O secretario da comissão, *Francisco José Affonso de Carvalho*, 3º official, 2º tenente graduado.

Ministerio da Viação e Obras Publicas

Inspectoria Federal de Portos, Rios e Canaes

FISCALIZAÇÃO DO PORTO DO RIO DE JANEIRO

De ordem do Sr. chefe da fiscalização, autorizado pelo Sr. Inspector federal de portos, rios e canaes, faço publico que até o dia 18 do agosto corrente, á 4 hora da tarde, recebem-se propostas na Secretaria desta fiscalização, á rua Conselheiro Zachearias n. 2, para a demolição e remoção do entulho do predio á rua Santo Christo dos Milagres n. 29, sujeitando-se os Srs. concorrentes ás seguintes condições:

I

O servico a executar constará da demolição completa do predio, dentro do prazo maximo de doze mezes, a contar da data da assignatura do contracto.

II

O material existente passará a ser propriedade do licitante e já proposta for accoita.

III

O concorrente proferido responsabilizar-se-á pela estabilidade dos predios vizinhos, de modo a evitar nelles quaesquer danos ou prejuizos.

IV

As propostas deverão ser acompanhadas de certificado, provando terem os Srs. proponentes feito uma caução de 100\$000 na Thesouraria da Inspectoria Federal de Portos, Rios e Canaes, á Avenida Rio Branco n. 52, quantia esta necessaria para serem admittidos á concorrência, perdendo o proponente direito a ella, caso o contracto não seja assignado seis dias depois da notificação pelo *Diario Official*, da accettazione da sua proposta.

V

Para fiel execução do contracto, o proponente escolhido elevará dentro do prazo a que se refere a clausula anterior, a caução nella arbitrada, á importancia de 300\$ (trezentos mil reis), a qual revertirá a favor dos cofres publicos, si antes do prazo fixado pela clausula I, não estiver completamente concluida a remoção do entulho.

VI

O contracto será firmado á vista dos documentos comprobatorios do pagamento da caução referida nas clausulas anteriores, bem assim da importancia total offerecida pela proposta accoita.

VII

Os proponentes deverão apresentar documentos provando a sua idoneidade moral para executar os servicos a que se refere a presente concorrência, bem assim de já terem executado servicos identicos com especialidade com o Governo Federal ou Municipal. Estes documentos serão julgados no acto da abertura.

VIII

As propostas deverão se referir ao preço global de todo o servico, não se tomando em consideração aquellas que digam respeito a um servico particular com exclusão dos demais, ou que offereçam percentagem sobre a proposta mais alta.

IX

As propostas, acompanhadas dos documentos acima indicados, deverão ser apresentadas em dupla via, uma das quaes, sem rasuras,

emendas ou cousa que duvida faça, no dia 18 do corrente mez, à 1 hora da tarde, no escriptorio desta fiscalisação, já mencionada, lugar onde os Srs. proponentes encontrarão todos os esclarecimentos sobre o objecto da presente concorrência.

Rio de Janeiro, 7 de agosto de 1913. — A. Marques da Silva, 1º escriptorario.

Directoria Geral dos Correios

SUB-DIRECTORIA DE CONTABILIDADE

De ordem do Sr. director geral intimo o ex-agente do Correio da Estação de Mangueira, D. Bernartina do Nascimento Alves, a comparecer na 1ª Seção desta Sub-Directoria, dentro do prazo de oito dias, afim de entrar para os cofres desta repartição com a quantia de cento e oitenta e um mil novecentos e noventa réis (181\$900), correspondente à responsabilidade que lhe foi imposta pela portaria n. 8143, de 26 de maio proximo findo.

Rio de Janeiro, 9 de agosto de 1913. — Servindo de sub-director, Joaquim Alcares de Azevedo.

Directoria Geral dos Correios

SUB-DIRECTORIA DA CONTABILIDADE

De ordem do Sr. director geral, intimo o ex-praticante desta Directoria Geral Pedro Lauriano Botelho, a comparecer na 1ª seção desta Sub-directoria, dentro do prazo de 48 horas, afim de entrar para os cofres desta repartição com a quantia de cincoenta francos (50 fr.00), equivalentes ao cambio de 15 57/64 d., (30\$100), correspondente à responsabilidade que lhe foi imposta pela portaria n. 1.0321, de 30 de junho ultimo.

Rio de Janeiro, 8 de agosto de 1912. — Servindo de sub-director, Joaquim Alcares de Azevedo.

SOCIEDADES ANONYMAS

Cooperativa Militar do Brazil

RELATORIO DA DIRECTORIA

Srs. accionistas — Submettendo á vossa consideração o presente relatório acompanhado do balanço, da conta de lucros e perdas e do parecer do conselho fiscal, concernentes ao anno findo, não será demasiado repetir-vos os motivos de ordem superior que me privaram de apresentá-lo na época competente e que foram devidos ao atraso na escripturação, conforme vos sciencifiquei na assembléa effectuada a 26 de abril ultimo.

Esse atraso era de seis mezes no «Diário» e de 14 mezes no «Razão», escripturados respectivamente até 10 de outubro de 1912 e janeiro do mesmo anno, apesar de haver o ex-guarda-livros solicitado uma gratificação especial para pol-os em dia e a que accedi, pouco adiantando-se com essa medida.

Exonerado esse funcionario, que foi substituido pelo Sr. Arthur Coelho, começou este a trabalhar com afan até 10 horas da noite nos ultimos tempos, espontaneamente, secundado pelos demais empregados do escriptorio, todos com o louvavel intuito de concorrerem para que podesse eu, no menor prazo possivel, cumprir com este preceito que me é imposto pelos estatutos.

É claro que, tratando-se como se trata de uma gestão que me foi inteiramente estranha, poderia limitar-me a apresentar-vos o respectivo balanço, mas um dever de lealdade me força a dizer-vos o estado em que se achava esta importante sociedade quando me coube a honra de dirigila.

Encontrei-a onerada de sérios e importantes compromissos, atrazada de sete mezes em seus pagamentos e com um debito de cerca 150:000\$000. Era, pois, natural o seu descredito, bem como restrictissimo o numero de seus fornecedores, justamente alarmados com semelhante atrazo, que tenderia a ser augmentado graças ao originalissimo e condemnavel processo então adoptado e que consistia na excessiva e desbragada compra e venda effectuadas, com o exclusivo intuito de apparentar lucros fantasticos na escripta, quando a sua situação era precaria, e lutava a directoria com as mais sérias difficuldades, por escassez de numerario, superabundante, entretanto, no papel.

As compras da Cooperativa são effectuadas em geral a 90 dias, e como a sua receita é mais ou menos fixa, comprehender-se ha o funesto resultado de um excessso de compra naquellas condições sobre o da venda, cujo prazo varia de dous a 12 annos, havendo consignatarios que devem até 12:000\$, mediante mesquinhas e irratorias consignações. Não ha Cresco que supporte esse original processo.

Mas comprava-se loucamente e vendia-se desbragadamente, facilitando-se tudo aos compradores, para depois, no momento previsto dos apuros — pspagar-se-lhes com o juro de mora sobre o excessso do debito. Era a mais odiosa das extorsões, mas isso pouco importava, se aquillo acto trazia em seu bojo a dupla vantagem, attenuar o desastroso processo a que me referi e, principalmente, concorrer poderosamente para o brutal augmento do lucro liquido — da onde provinham os rutilos dividendos, as gordas bonificações e as appetitosas percentagens...

Em 1911 o juro da mora concorr u com o modesto contingente de 60:000\$ para o lucro liquido, que em 1912, sem esse notavel coeeficiente, apenas attingiu a 50:000\$, como consta do balanço.

A vista dessa deploravel situação e de accordo com o meu programma, tomei medidas energicas ao assumir a direcção da Cooperativa, moralizando-a por um futo e derrocando ao mesmo tempo tão original processo. Reduzi ao minimo possível as compras e limitei as vendas, de accordo com a seguinte tabella, que desagrada a alguns, não ha duvida, mas da qual não me afastei um só instante em offensas exceções.

TABELLA

Os que devem:

- De 10 a 15 vezes a consignação, podem comprar 70 %.
- De 15 a 20 vezes a consignação, podem comprar 60 %.
- De 20 a 25 vezes a consignação, podem comprar 50 %.
- De 25 a 30 vezes a consignação, podem comprar 40 %.
- De 30 a 35 vezes a consignação, podem comprar 30 %.
- De 35 a 40 vezes a consignação, podem comprar 20 %.

Adoptadas essas medidas, sem restricções e sem vacillar, em pouco tempo começaram a apparecer os beneficos resultados, aliás previstos. E' assim que, com a maior satisfação, communico á assembléa que solvi todos os compromissos da Cooperativa e que os seus pagamentos estão hoje em dia, tudo com os proprios recursos. Demais, acha-se ella radicalmente transformada, offerecendo o maior conforto aos seus associados, e sendo novo todo o seu mobiliario. Foram sensivelmente reduzidos os preços de todas as suas mercadorias e as suas sações estão bem sortidas. E' pois, prospera a sua situação e illimitado o seu credito na praça e no estrangeiro, como demonstram os constantes e insistentes offerecimentos das principaes casas commerciaes, que lhe fornecem nas melhores condições. Finalmente, quanto ao numerario, a sua situação é de relativa folga.

E' o que me cumpri a informar-vos.

Rio de Janeiro, 11 de agosto de 1913. — Tenente-coronel A. Mendes de Moraes, presidente.

PARERER

O conselho fiscal da Cooperativa Militar do Brazil examinou com a devida attenção o relatório e as contas do exercicio ultimo, terminado em 31 de dezembro de 1912.

Para bem e fielmente desobrigar-se do elevado encargo de expor com sinceridade e franqueza o estado das operações desta Cooperativa, o conselho fiscal actual tem o indoleinavel dever e a inadivél necessidade de abandonar o espirito de rotina até então seguido pelos conselhos anteriores, os quaes, no intuito de serem agradaveis ás administracões passadas, occultavam a verdadeira situação da companhia, fantasiando um estado de prosperidade que jámais existiu.

Em obediencia, pois, ao determinado nos arts. 122 do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891, e 38, n. 2, dos nossos estatutos, passa o conselho fiscal a emitir o seu parecer sobre a gestão desta sociedade, no periodo commercial decorrido de 1 de janeiro a 31 de dezembro de 1912.

Pelo balanço annexo ao relatório se verifica um lucro liquido de 51:929\$919, quando o do anno anterior foi de 202:293\$998, havendo, portanto, uma elevação para menos de 150:364\$079, differença essa que foi assim elevada pela importancia a menos no credito de 101:046\$175 e pela de 18:174\$293 a mais no debito, ao todo na importancia de 122:193\$168, na conta de lucros e perdas.

A explicação de tão grande differença encontrará sua razão de ser: em parte na diminuição da importancia de algumas verbas, levadas a credito da conta de lucros e perdas; em parte, no augmento de outras levadas ao debito da referida conta; em parte, no condemnavel systema de fantasiar lucros.

Um unico exemplo basta para corroborar o que vimos de afirmar: a conta de lucros e perdas vinha com um saldo do anno de 1911, na importancia de 88:391\$123; a de juros e descontos com um saldo na importancia de 91:421\$182; total: 179:812\$905.

Em 1912, a conta de lucros e perdas vem com um saldo de 15:157\$839, a de juros e descontos com um saldo na importancia de 37:326\$759; total de 52:784\$613, achando-se esta ultima conta desfalçada da quantia de 60:103\$103, em quanto montou o juro de mora relativo ao anno de 1911.

Ainda no balanço apresentado, figura a conta de «Lavras e Beneficitorias», na importância de 14:5218257.

Esta conta data do anno de 1891, quando a Cooperativa, adquirindo os predios ns. 122 e 124, sitos á rua da Carioca, despendeu com a aquisição das chaves, armação, utensílios e cofre, a quantia de 20:000\$, com um contracto por nove annos, conta que em 31 de dezembro montou em 25:948\$013.

Entretanto, no balanço desse mesmo anno de 1891, figura uma outra com o mesmo titulo— armação, moveis e utensílios— d'oitava pela importancia de 12 612\$006, que somadas ás 25:948\$013 da primitiva conta, perfazem um total de 38:560\$019.

E, porém, de notar que, logo no anno seguinte de 1892, o respectivo balanço accusa um lucro na importancia de 2:000\$, resultante do traspasso do alludido contracto.

Não se comprehende, pois, como ainda hoje, 23 annos já decorridos, venha ella figurar no balanço, na importancia de 14:5218257.

Urge, consequentemente, o desaparecimento da semelhante conta, cuja existencia não encontra mais uma razão plausivel: por isso, e no intuito de não sobrecarregar os balanços posteriores, o conselho propõe um prazo de cinco a sete annos, no maximo, para a extincção da referida conta.

No passivo social figura uma outra conta subordinada ao titulo— «Dividendos a pagar»—na importancia de 80:308\$010.

Esta conta, que monta a uma cifra tão elevada, é resultante da praxe abusiva e até criminosas das administrações passadas, que não permitiam a transferencia das acções aos herdeiros dos accionistas fallecidos, sob o futil pretexto de que elles fallaram de valores da sociedade, como se a acção respondesse pela divida do accionista.

E assim, com essa praxe abusiva, tem a cooperativa conseguido accumular dividendos em uma cifra superior a 80:308\$010.

Uma medida de grande alcance administrativo e financeiro se impõe, antes que os interessados, promovendo a reivindicação dos seus direitos, forcem, talvez, a companhia a um estado de insolvabilidade.

Vem de molde dizer que a directoria, no intuito de não desagradar aos Srs. accionistas, envidou esforços para dar o dividendo de 10 %, o como fossem insufficientes os 23:308\$163, correspondentes aos 45 % do lucro liquido, retirou da caixa de «Fund. Especial» a importancia de 20:631\$537, com a qual perfaz o total de 43:940\$690, em quanto monta o dividendo a distribuir.

Os factos que alli ficam apontados, provam sufficientemente o que acima dissemos relativamente ao estado da cooperativa, que, entretanto, tem sobejos elementos para ser um estabelecimento de primeira ordem, podendo rivalizar com as principaes casas da praça do Rio de Janeiro ou mesmo com os estabelecimentos congêneres europeus.

Tudo depende da uma administração criteriosa, honesta e parcimoniosa nos seus gastos.

E, pois, o conselho fiscal de parecer que, accensas as medidas suggeridas, sejam approvadas as contas apresentadas e relativas ao exercicio de 1912.

Rio de Janeiro, 11 de agosto de 1912.—*Alfredo Carlos de Iracema Gomes*, relator.—*Henrique Ernesto Dias*.—*Otávio Pontes Pitanga*, com restricções quanto ao antepenultimo e penultimo periodos, pois acho que a directoria actual tem procedido com toda a honestidade e se esforçado com equidade e justiça, para melhorar, como melhorou, a situação da Cooperativa Militar, cujos melhoramentos estão patentes aos olhos dos seus accionistas.

BALANÇO GERAL DO ACTIVO E PASSIVO DA SOCIEDADE ANONIMA COOPERATIVA MILITAR DO BRAZIL, Á AVENIDA RIO BRANCO N. 253, A QUE SE PROCEDEU EM 31 DE DEZEMBRO DE 1912

Activo

Contas por consignação:	
Saldo devedores.....	4.054:576\$885
Contas correntes:	
Saldo devedores.....	44:617\$191
Contas da praça:	
Saldo devedores.....	12 00
Devedores em liquidação:	
Saldo devedores.....	631:782\$517
Armarinho de fazendas e mo-das:	
Mercadorias em ser.....	46:927\$182
Alfaiataria:	
Mercadorias em ser.....	46:215\$470
Siguelaria:	
Mercadorias em ser.....	81:910\$138
Armazem:	
Mercadorias em ser.....	9:262\$670
Armação, moveis e utensílios:	
Saldo desta conta.....	93:192\$520

Lavras e beneficitorias:	
Saldo desta conta.....	14:5218257
Letras a receber:	
Saldo diversos accites.....	4:700\$000
Apólices da divida publica:	
Imp. de 82 apólices de 1:000\$ e jun. de 5%.....	74:615\$200
Acções da directoria:	
Importancia de 200 acções em caução.....	4:006\$000
Caução:	
Valor de 82 apólices da divida pu-blica que se acham caucio-nadas.....	82:000\$000
Caixa:	
Saldo em dinheiro.....	32:190\$312
	2.064:184\$172

Passivo

Capital:	
Valor de 22.000 acções de 20\$ in-gralizadas.....	440:000\$000
Fundo de reserva:	
Importancia desta conta.....	415:192\$963
Letras suspensas:	
Importancia desta conta.....	531:848\$871
Fundo especial (art. 6º, § 4º):	
Saldo desta conta.....	20:488\$274
Fundo para abatimentos:	
Saldo de 1ª conta.....	4:771\$910
Caução da directoria:	
Valor de 200 acções em caução ...	4:000\$000
Caixa de pensões:	
Saldo desta conta.....	61:374\$623
Apólices depositadas:	
Valor de 82 apólices depositadas em caução.....	82:000\$000
Contas correntes:	
Saldo credores.....	90:753\$858
Conta por consignação:	
Saldo credores.....	110:928\$681
Contas da praça:	
Saldo credores.....	80:928\$770
Galerias Lafayette:	
Saldo desta conta.....	2:617\$ 10
Letras a pagar:	
Importancia de diversos accites... 21º dividendo:	35:683\$780
Importancia a pagar.....	44:000\$000
Dividendos atrasados:	
Saldo dos annos anteriores.....	30:308\$010
Abatimentos de 1912:	
Importancia desta conta.....	16:098\$273
Abatimentos não reclamados:	
Saldo desta conta.....	3:686\$199
Gratificações:	
A pagar.....	4:569\$831
Imposto do dividendo:	
A pagar.....	4:100\$000
Lucros e perdas:	
Saldo para o anno seguinte.....	30:251\$14
	2.064.184\$372

S. E. ou O.—Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1912.—Tenente-coronel, *A. Mendes de Moraes*, presidente.—*Arthur Coelho*, guarda-livros.

DEMONSTRAÇÃO DA CONTA DE «LUCROS E PERDAS» EM 31 DE DEZEMBRO

	DE 1912
	Debito
A despezas gerais:	
Saldo desta conta.....	49:166\$930
A alugueis:	
Saldo desta conta.....	47:511\$775
A honorarios da directoria:	
Saldo desta conta.....	14:400\$000
A honorarios do conselho fiscal:	
Saldo desta conta.....	3:606\$000
A ordenados de escriptorio:	
Saldo desta conta.....	21:000\$000

A lucros e bonificações:		
10 % sobre 16:131\$730: saldo desta conta.....	1:613\$173	
A lucros suspensos:		
Importancia dos saldos de diversos deveres, que levamos a conta de devedores em liquidação.....	26:377\$871	403:700\$949
A fundo de reserva:		
10 % sobre 51:929\$919, lucro liquido verificado por balanço.....		5:192\$991
A 21º dividendo:		
45 % sobre o lucro liquido de 51:929\$919 para dividendos aos accionistas.....	23:368\$168	
Do fundo especial — Art. 6º, § 4º:		
Importancia transferida desta conta para completar a correspondente a 10 % sobre o capital ou 2\$ por acção.....	20:631\$537	44:000\$000
A abatimento de 1912:		
26 % para abatimentos aos compradores accionistas.....	13:501\$178	
5 % para abatimentos aos compradores não accionistas.....	2:593\$495	16:098\$273
A gratificações:		
Ao director-presidente, 2 % sobre 46:736\$928, importancia do lucro liquido, deduzida a parte de fundo de reserva.....	934\$738	
Ao director-gerente, 5 % sobre 46:736\$928, lucro liquido, deduzida a parte do fundo de reserva.....	2:336\$846	
Metade da quota de 5 % sobre o lucro liquido, para premio aos empregados, de accordo com o art. 35.....	1:298\$217	4:369\$831
A Caixa de Pensões:		
Metade da quota de 5 % sobre o lucro liquido, para esta caixa, de accordo com o art. 25.....	4:298\$217	
A imposto de dividendo:		
2 e 2 % sobre 44:000\$, dividendo a pagar.....	4:100\$000	
Saldo que passa para o anno seguinte.....	302\$114	
	176:261\$595	
Credito		
Saldo do anno anterior.....	45:457\$859	
De alfaiataria:		
Lucro verificado nesta conta.....	31:566\$579	
De sergucaria:		
Lucro verificado nesta conta.....	41:419\$143	
Do armario, fazendas e modas:		
Lucro verificado nesta conta.....	22:261\$764	
Do armazem:		
Lucro verificado nesta conta.....	34:810\$154	
De juros e descontos:		
Lucro verificado nesta conta.....	37:326\$759	
De differenças do cambio:		
Lucro verificado nesta conta.....	2:778\$410	455:629\$968
Do fundo especial—Art. 6 § 4º:		
Importancia retirada desta conta, de accordo com a sua constituição, e que aqui está debitada para balancear com a do 21º dividendo.....	20:631\$537	
	176:261\$595	
Debitos		
Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1912.— Tenente-coronel		
4. Mendes de Moraes, presidente.— Arthur Coelho, guarda-livros.		

Banque Brésilienne Italo-Belge

(Societade Anonyma)

Capital: 20.000.000 francos

Caixa Matriz, Antuerpia — Caixa Central, São Paulo, Rua Quinze de Novembro n. 19

BALANÇETE EM 31 DE JULHO DE 1913

Inclui a Succursal de Santos e a Agência de Campinas

Activo

Accionistas:		
Entradas a realizar.....	7.056:000\$000	
Ditas por antecipação.....	868:417\$200	6.187:582\$800
Caixa.....		3.396:579\$767
Carteira:		
Letras descontadas.....	8.120:050\$316	
Letras caucionadas.....	5.234:591\$893	
Letras a receber.....	2.907:237\$123	
Contas correntes garantidas.....	7.732:780\$993	
Correspondentes e contas correntes no Brazil..	3.844:816\$637	
Succursas e agencias.....	5.213:471\$682	
Correspondentes no estrangeiro.....	1.883:451\$418	
Valores depositados em custodia e em caução..	12.148:918\$800	
Diversas contas.....	656:240\$494	
		57.627:761\$237

Passivo

Capital:		
40.000 acções a frs. 500, a 588 réis por franco..	11.760:000\$000	
Depósitos e contas correntes com e sem juros..	4.019:122\$660	
Depósitos a prazo e com aviso prévio.....	2.435:539\$210	
Cheques a pagar.....	360:521\$190	
Succursas e agencias.....	5.039:435\$192	
Correspondentes no estrangeiro e Caixa Matriz..	41.964:427\$997	
Empréstos por letras em caução e em cobrança..	9.061:413\$232	
Depósitos em custodia e em caução.....	12.148:918\$800	
Diversas contas.....	447:461\$676	
		57.627:761\$237

Banque Brésilienne Italo-Belge, S. Paulo, 6 do agosto de 1913.
—L. Pe luto, contador.—Checmeb.

Banco Constructor do Brazil

Nova sociedade anonyma

BALANÇO GERAL EM 30 DE JUNHO DE 1913

Activo

Abastecimento de agua e iluminação electrica de Petropolis.....	1.695:061\$634
Fazenda de Caxambu em Petropolis.....	53:292\$500
Predios e terrenos em Petropolis.....	50:074\$800
Terrenos em Areal.....	790\$000
Móveis e utensilios.....	3:003\$000
Almoxarifado.....	20:922\$846
Semoventes.....	2:299\$000
Apolices do Estado do Rio de Janeiro.....	47:701\$500
Banco Mercantil do Rio de Janeiro.....	48:200\$000
Camara Municipal de Petropolis, e de caução.....	20:000\$000
Camara Municipal de Petropolis, e de iluminação Publica.....	230:000\$000
Caixa da sede social.....	1:920\$720
Caixa de Petropolis.....	77:781\$416
Deposito da directoria.....	20:000\$000
	2.240:950\$136

Passivo

Capital.....	1.312:300\$000
Fundo de reserva.....	100:000\$000
Lucros suspensos.....	714:270\$570
Aplices caucionadas.....	20:000\$000
Depósitos de consumidores de luz.....	3:726\$600
Contas credoiras.....	6:000\$000
Dividendo I.....	690\$000
Dividendo II.....	414\$000
Dividendo III.....	414\$000
Dividendo IV.....	39:369\$000
Imposto a pagar sobre o IV dividendo.....	981\$240
Deposito da directoria.....	20:000\$000
Lucros e perdas.....	22:782\$026
	2.240:950\$136

J. F. Sampaio, presidente.— A. Medeiros, guarda-livros.

SOCIEDADES CIVIS

Centro Marítimo dos Empregados da Câmara

Extracto dos estatutos

CAPITULO I

DO CENTRO E SEUS FINS

Art. 1.º Fica creada com sede nesta Capital uma associação denominada Centro Marítimo dos Empregados da Câmara, cujos fins são os seguintes:

§ 1.º Prestar socorros pecuniarios, de accordo com os estatutos, a todos os socios que dellas tiverem necessidade em caso de molestia ou de morte.

§ 2.º Prestar protecção calma e digna a seus associados por intermedio da directoria em casos de falta de emprego ou perseguição injusta.

§ 3.º Promover a defesa dos associados, quando accusados ou presos por falsas informações ou em consequencia de faltas sem maior gravidade, ou que erradamente lhes sejam attribuidas.

§ 4.º Proteger e defender o associado perseguido ou preso por crime praticado em defesa de sua honra, vida, ou propriedade.

§ 5.º Concorrer para a elevação moral e social dos associados por meio de conselhos e preleções apropriadas, festas de caridade e actos de beneficencia na sede do centro.

§ 6.º Promover a garantia do futuro das familias dos associados, por todos os meios possiveis, quando as condições de prosperidade financeira do centro assim o permittirem, ou por meio de contribuições especialmente estabelecidas para esse fim.

§ 7.º Tratar por meios pacificos e dignos da defesa da classe, quando injustamente ferida em seus direitos publicos e sociais.

§ 8.º Promover o engrandecimento e elevação moral e social da classe pela mais pertinaz propaganda de sua união.

Art. 2.º O pavilhão do centro terá as cores verde, branca e encarnada, que serão também as cores sociais. A cor verde occupará tres quartas partes da bandeira, sobre a qual, ao centro e na extremidade, será bordada uma ancora em fundo branco. A quarta parte restante, no alto, será dividida em quatro triangulos, das cores branca e encarnada, alternadamente, e por elles distribuidas as letras C. M. E. C., iniciais do centro.

Art. 18. O centro será administrado por uma directoria eleita por maioria de votos e composta de um presidente, um vice-presidente, um 1.º secretario, um 2.º secretario, um 1.º thesoureiro, um 2.º thesoureiro e um fiscal.

Art. 19. Haverá mais as commissões de sylicencia e de auxilios, eleitas conjuntamente com a directoria, e por maioria de votos, composta cada uma de tres membros.

Art. 46. Compete ao presidente:

§ 1.º Superintender como chefe da administração e principal responsavel de seus actos, todos os ramos de serviço da mesma administração.

§ 6.º Representar a sociedade em juizo e em geral em suas relações para com terceiros e ainda em todas as solemnidades, convites, etc., podendo fazel-o por delegação fóra da sede social.

Art. 55. Constituem receita e despesa especial.

Art. 56. O saldo verificado trimestralmente será depositado na Caixa Economica desta Capital até perfazer a somma de \$5.000\$000 (cinco contos de réis); attingida que seja esta quantia, será ella empregada em apolices da divida publica que constituição patrimonio.

Art. 57. O patrimonio social é constituído por todos os valores, bens, moveis e immoveis que o Centro possui, ou venha a possuir, e está sujeito ás dividas legalmente contrahidas ou que venha a contrahir.

Art. 58. Os socios não respondem subsidiariamente pelas obrigações que os seus representantes contrahirom expressa ou intencionalmente em nome da sociedade.

Fundadores:

Jacintho Francisco Pacheco.
Joaquim de Oliveira Guimarães.
Abel Salgado.
Alfredo José do Brito.
Antonio Castanheira.
João Pinho Barroso.
Roque Rampoll.
Severiano King.

Directores:

Presidente, Manoel Gonçalves Teixeira.
Thesoureiro, Manoel Moreira dos Santos.
1.º secretario, Manoel Gomes de Oliveira.

ANNUNCIOS

Lloyd Brasileiro

SOCIEDADE ANONYMA

Vapores a sahir:

Manãos Linha do norte. Sahirá no dia 15 do corrente, ao meio dia, para os portos do norte até Manãos.

Para Linha do norte. Sahirá no dia 22 do corrente, ao meio dia, para os portos do norte até Manãos.

Jupiter Linha do sul. Sahirá no dia 17 do corrente, ao meio dia, para os portos do sul até Montevideo.

Saturno Linha do sul. Sahirá no dia 23 do corrente, ao meio dia, para os portos do sul até Montevideo.

LLOYD BRASILEIRO -- AVENIDA RIO BRANCO, 2, 4 E 6

LOTERIAS

DA

CAPITAL FEDERAL

Companhia de Loterias Nacionais do Brazil

Extrações publicas, sob a fiscalização do Governo Federal, ás 2120, aos sabbados, ás 3 horas, á rua Visconde de Itaboraity n. 15.

HOJE

218 - 16ª

20:000 \$000

Por 1\$600, em meios

Sabbado, 16 do corrente

ÁS 3 HORAS DA TARDE
NOVO PLANO - 299 - 2ª

50:000 \$000

Por 6\$400, em oitavos
Só jogam 35.000 bilhetes

Sabbado, 23 do corrente

ÁS 3 HORAS DA TARDE

NOVO PLANO

300 - 1ª

100:000 \$000

Por 8\$000, em decimos

Sabbado, 6 de setembro

Grande e extraordinaria loteria

ÁS 3 HORAS DA TARDE

NOVO PLANO

303 - 3ª

200:000 \$000

Por 15\$400, em inteiros e vigesimos a 800 réis

No preço dos bilhetes já está incluído o selo exigido por lei.
N.B. Os premios superiores a 200\$ estão sujeitos ao desconto de 5 %.
Os pedidos de bilhetes do interior devem ser acompanhados de mais 500 réis para o porte do correio e dirigidos aos agentes geraes NAZARETH & C., rua do Ouvidor n. 91. Caixa n. 817. Endereço telegraphico, Lusvel.